



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 64/2018 – São Paulo, segunda-feira, 09 de abril de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JEANE BRAZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA LOPES TERREIRO - SP365536  
RÉU: PRESIDENTE DA UNIESP - FACULDADE DE SÃO PAULO - CENTRO VELHO, BANCO DO BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

**DECISÃO**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Justifique a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a legitimidade passiva dos corréus Banco do Brasil e Faculdade de São Paulo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MESSIAS MOREIRA GALVAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NADJA BARRETO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMYHASHIZUME - SP230827

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500224-31.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NADJA BARRETO DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ROBERTO DA SILVA - SP102767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024380-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024380-20.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5005456-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECLAMANTE: DIRCE RUIZ BRAZ  
Advogado do(a) RECLAMANTE: ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA - SP232492  
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

### DESPACHO

Fls. 35/37. Apresente a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, documentos hábeis a possibilitar a análise, por este Juízo, da gratuidade processual requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018040-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607  
LITISDENUNCIADO: RESTAURANTE SHOGAI SUSHI - EIRELI - ME

### DESPACHO

Clência à Caixa Econômica Federal quanto à diligência negativa constante à fl. 69 no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008894-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIZA VIANA BENEDETTI  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JORGE TAKESHI NAKATAKE  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à diligência negativa constante à fl. 228 no prazo de 05(cinco) dias.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005712-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MERCADO ELETRONICO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, BRUNO FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA ALVES - SP353494  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo da CPRB.

É o breve relato. **Decido.**

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo da CPRB.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.)

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;**

(...)

§ 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou **daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.**"

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5o Reconhecida a repercussão geral, **o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.**"

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com filero no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-Q03-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7183

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0670349-18.1985.403.6100** (00.0670349-6) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**MONITORIA**

**0023403-21.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOELMA DE ANDRADE MORAES

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de JOELMA DE ANDRADE MORAES, objetivando provimento que determine a requerida o pagamento da importância de R\$ 70.823,98 (setenta mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), atualizada para 09.03.2017, referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção nº 0236.160.0001162-23. Estando o processo em regular tramitação, a fl. 66 a autora informa a renegociação do débito, requerendo a extinção da ação. Considerando a manifestação da autora, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir, em razão da perda do objeto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

**MONITORIA**

**0022215-22.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SIMUMAK BRASIL TECNOLOGIAS EM SIMULADORES S.A.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040544-93.1990.403.6100** (90.0040544-0) - EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004420-04.1996.403.6100** (96.0004420-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061949-15.1995.403.6100 (95.0061949-0)) - PLATINUM LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010704-57.1998.403.6100** (98.0010704-5) - NEOBAND SOLUCOES GRAFICAS EIRELI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em sentença. Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015096-40.1998.403.6100** (98.0015096-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033387-25.1997.403.6100 (97.0033387-6)) - INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Considerando os pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017747-54.2012.403.6100** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO CARLOS ANTUNES X RENATA STEIDL PALOMARES

Vistos em sentença. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZINGARO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO CARLOS ANTUNES e RENATA STEIDL PALOMARES, objetivando provimento jurisdicional que condene os requeridos ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais vencidas e as vincendas no curso da ação, relativas ao apartamento nº 91-B, do tipo A, bloco B, integrante do condomínio autor. A ação foi julgada procedente (fls. 162/163v.). Ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi negado provimento (fls. 186/189). Negado provimento ao agravo interno (fls. 204/207) e rejeitados os embargos de declaração (fls. 217/219). As fls. 221/222 o autor informou o pagamento do débito pelos correios, Antonio Carlos Antunes e Renata Steidl Palomar, requerendo a desistência da execução do julgado. Trânsito em julgado certificado à fl. 223. Intimada, manifestou-se a Caixa Econômica Federal à fl. 230, postulando o reconhecimento da renúncia à execução do julgado. Houve anuência do autor à fl. 232. Assim, considerando a manifestação da parte autora, reconheço a renúncia à execução do título judicial, e julgo extinto o feito na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006694-71.2015.403.6100** - COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA.(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em sentença. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES PROSINTESE LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração Sanitária nº 0010/03-CVSPAF/SP (PA ANVISA nº 25759-072455/2003-46) e da pena pecuniária imposta à autora. Requer, ainda, de forma subsidiária, a conversão da multa aplicada à autora em advertência. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que realizou a importação de artigos e aparelhos de prótese que ingressaram em território nacional em 09 de janeiro de 2003, tendo sofrido autuação por parte da autarquia ré, sob o fundamento de que houve a importação com embarque de carga sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Sustenta que, na realidade o que ocorreu não foi a ausência de autorização, mas atraso na sua concessão, ao passo que referida autorização foi conferida à autora em 15 de janeiro de 2003 e que em decorrência do transcurso do pequeno lapso temporal, bem como das peculiaridades que beneficiam a autora, isto é, ausência de agravantes; inexistência de danos concretos à saúde pública; correta classificação da mercadoria no Siscomex; apresentação de petição à autoridade sanitária para proceder à fiscalização sanitária da mercadoria importada; existência de autorização de funcionamento junto ao Ministério da Saúde para importar e licença pelo órgão de Saúde da Unidade Federada onde se encontra estabelecido o penalidade importa pela autarquia ré não deve subsistir. Enarra que, não obstante a apresentação de defesa e recurso na esfera administrativa, o seu pleito não foi acolhido, tendo sido mantida a penalidade pecuniária. Argumenta que, a falta é de natureza leve e está sujeita à pena de advertência, mas contrariando todo o cenário fático jurídico, a cúpula julgadora recalculou em manter a imposição de multa, e ainda, e montante exorbitante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/98, complementados às fls. 131/132. As fls. 105/106 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Notificou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 111/130) em face da decisão de fls. 105/106, o qual foi convertido em agravo retido. Citada (fl. 110) a ANVISA ofereceu contestação (fls. 133/136), por meio da qual sustentou a legalidade e regularidade da aplicação da penalidade pecuniária, com a estrita observância dos fatos e da legislação incidente sobre o tema, bem como a proporcionalidade da sanção imposta tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 137/184. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 185) a autora ofereceu réplica (fls. 186/197) a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 198/257. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 258), as partes informaram a ausência de interesse na produção de provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 259 e 260). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração Sanitária nº 0010/03-CVSPAF/SP (PA ANVISA nº 25759-072455/2003-46) e da pena pecuniária imposta à autora. Requer, ainda, de forma subsidiária, a conversão da multa aplicada à autora em advertência sob o fundamento de em decorrência do transcurso do pequeno lapso temporal, bem como das peculiaridades que beneficiam a autora, isto é, ausência de agravantes; inexistência de danos concretos à saúde pública; correta classificação da mercadoria no Siscomex; apresentação de petição à autoridade sanitária para proceder à fiscalização sanitária da mercadoria importada; existência de autorização de funcionamento junto ao Ministério da Saúde para importar e licença pelo órgão de Saúde da Unidade Federada onde se encontra estabelecido o penalidade importa pela autarquia ré não deve subsistir, sendo ainda que a falta é de natureza leve e está sujeita à pena de advertência, mas contrariando todo o cenário fático jurídico, a cúpula julgadora recalculou em manter a imposição de multa, e ainda, e montante exorbitante. Pois bem, inicialmente, no que concerne às alegações de que o Auto de Infração Sanitária nº 0010/03-CVSPAF/SP (PA ANVISA nº 25759-072455/2003-46) é nulo diante da ausência de agravantes; inexistência de danos concretos à saúde pública; correta classificação da mercadoria no Siscomex; apresentação de petição à autoridade sanitária para proceder à fiscalização sanitária da mercadoria importada; existência de autorização de funcionamento junto ao Ministério da Saúde para importar e licença pelo órgão de Saúde da Unidade Federada onde se encontra estabelecido, dispõe o artigo 10 da Lei nº 6.360/76: Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde. Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.(grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 11 do Decreto nº 79.094/77, vigente à época dos fatos: Art. 11 É vedada a importação de qualquer dos produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, através do órgão de vigilância sanitária competente. 1º Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições e doações destinadas a pessoas de direito público ou de direito privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.(grifos nossos) E, nesse sentido, dispõe o inciso VIII do artigo 7º e o inciso VI do parágrafo 1º do artigo 8º, todos da Lei nº 9.782/99: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; (...) Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem (grifos nossos) Portanto, a legislação veda, de forma expressa, a importação, para fins comerciais, de produtos mencionados na Lei nº 6.360/76 e, dentre eles estão relacionados os aparelhos e próteses usados em medicina, sem que haja prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde, conforme definido na Portaria SVS/MS nº 772/98: O Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, no uso de suas atribuições e, considerando: (...) resolve: Art. 1º Aprovar os Procedimentos a serem adotados nas importações dos produtos e matérias primas sujeitos a controle sanitário previstos no Anexo I desta Portaria. 1º Os produtos e matérias primas de que trata o caput deste artigo ficam sujeitos a prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde para sua importação. (...) ANEXO I - RELAÇÃO DOS PRODUTOS SUJEITOS A ANUÊNCIA PRÉVIADO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA O SISCOMEX (...) PROCEDIMENTO 4: Importação de produtos submetidos ao requerimento da Licença de Importação, antes do seu embarque, e sujeitos a fiscalização sanitária, antes do seu desembarque aduaneiro, a ser realizada pela Autoridade Sanitária do Ministério da Saúde, que finalizará o processo de concessão da Licença de Importação. (...) CÓDIGO DA NCM: 9021 DESCRICÃO: Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo. DESCRICÃO DO DESTAQUE DA NCM: FUNDAMENTO E EXIGÊNCIAS LEGAIS: Cumprimento das exigências sanitárias de Autorização de Funcionamento da Empresa como importadora, Certificado de Isenção ou Registro do Produto e as demais estabelecidas pela Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, Portaria Conjunta SVS/SAS/MS nº 1 de 23 de janeiro de 1996, Portaria nº 543 de 29 de outubro de 1997 e legislação complementar. Assim, de acordo com o Auto de Infração Sanitário nº 10/2003 (fls. 41/42), as mercadorias relacionadas no Licenciamento de Importação nº 03/0044466-1, por se tratarem de próteses utilizadas em medicina, não obstante autorização expedida







**0663962-84.1985.403.6100** (00.0663962-3) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR038878 - MIKAEL MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MONDELEZ BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença: Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001789-19.1998.403.6100** (98.0001789-5) - SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença: Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204389-29.1998.403.6100** (98.0204389-3) - YEDA CARNEIRO FERNANDES(SP014294 - JOEL CARNEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITTE HAYASHI CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X YEDA CARNEIRO FERNANDES

Vistos em sentença: Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006440-16.2006.403.6100** (2006.61.00.006440-6) - TEREZINHA SOUZA SANTOS(MG059435 - RONEI LOURENZONI E SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X TEREZINHA SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença: Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904929-56.1986.403.6100** (00.0904929-0) - REFORPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X REFORPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença: Diante do pagamento informado, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0719090-79.1991.403.6100** (91.0719090-5) - MAHMUD OSMAN HAVACHE(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MAHMUD OSMAN HAVACHE X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. MAHMUD OSMAN HAVACHE ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade do Decreto n.º 2.288/86 e determine a restituição dos valores que entende indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório. Em 23/04/1993 a ação foi julgada procedente (fls. 42/47). A sentença foi confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 53/57). Não admitidos os recursos Especial e Extraordinário interpostos pela ré (fls. 121/122 e 123). Trânsito em julgado certificado em 28/04/1995 (fl. 125). Em 28/08/1995 (fl. 126v.), intimação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O autor requereu o início da execução, apresentando cálculo de liquidação e requerendo a citação da ré (fls. 127/128 e 130). Citada (fl. 133), a União Federal opôs os embargos à execução distribuídos sob o n.º 0029344-79.1996.403.6100 (fl. 134), julgados parcialmente procedentes, adequando o valor da execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 34/35 dos embargos à execução). Em face da sentença a ré interpôs recurso de apelação, sendo os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região em 14/08/2000 (fl. 135). Negado provimento ao recurso de apelação, não conhecida a remessa oficial e certificado o trânsito em julgado (fls. 56/67 e 70, dos embargos à execução), em 17/10/2003 as partes foram intimadas da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 136). Sem apreciação do pedido de prosseguimento do feito formulado pelo autor em 01/07/2003 (fl. 72 dos embargos à execução), os autos foram remetidos ao arquivo. A requerimento do autor houve o desarquivamento, em 08/01/2007, com pedido de renovação à Contadoria Judicial para atualização dos valores e expedição do ofício requisitório (fl. 76, dos embargos). O pedido foi reiterado em 29/01/2007 (fls. 79 dos embargos), porém, sem apreciação, o processo foi novamente arquivado, em 13/02/2007 (fl. 141). Em 09/02/2017 os autos foram desarquivados a pedido da parte autora que, em 18/05/2017, novamente requereu a expedição do ofício requisitório. Intimada a manifestar-se, às fls. 152/155 a União Federal alega prescrição. É o relatório. Decido. Afásto a alegação de prescrição. Iniciada a execução, os embargos opostos pela ré foram julgados parcialmente procedentes. Negado provimento à apelação da ré e não conhecida a remessa oficial, o autor foi intimado a respeito do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região em 17/10/2003. Sem apreciação de petição do autor, protocolizada em 01/07/2003, requerendo o prosseguimento da execução (fl. 72 dos embargos), os autos foram remetidos ao arquivo. Em 08/01/2007 o autor manifestou-se, tempestivamente, requerendo o desarquivamento dos autos e remessa à Contadoria para atualização de valores e expedição do ofício requisitório (fl. 76 dos embargos). Reiterou o pedido em 29/01/2007 (fl. 79 dos embargos). Entretanto, os autos foram novamente remetidos ao arquivo. Assim, não houve inércia da parte autora e, portanto, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição. Expeça-se o ofício requisitório, nos termos das Resoluções 559/07, do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição na OAB), nos termos das referidas Resoluções. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029344-79.1996.403.6100** (96.0029344-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719090-79.1991.403.6100 (91.0719090-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MAHMUD OSMAN HAVACHE(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MAHMUD OSMAN HAVACHE X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029806-02.1997.403.6100** (97.0029806-0) - IRMAOS ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X IRMAOS ROSSI LTDA - FILIAL(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IRMAOS ROSSI COMERCIO DE CEREAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos informados nos autos, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025790-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500

RÉU: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, quanto à contestação apresentada pela ré.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-66.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLFO BENEDITO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCO DOS SANTOS - SP260986

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, quanto às diligências constantes às fls. 280/282.

Int.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

#### Expediente Nº 7178

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0752816-20.1986.403.6100** (00.0752816-7) - JOAO CLARO SOARES NETO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0015354-02.1988.403.6100** (88.0015354-2) - ANTONIO BENIZ DA COSTA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0019546-75.1988.403.6100** (88.0019546-6) - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0075148-12.1992.403.6100** (92.0075148-2) - TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CAMARGO ARANHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0060933-26.1995.403.6100** (95.0060933-9) - ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE(SP072205 - IOLANDA APARECIDA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0025314-64.1997.403.6100** (97.0025314-7) - ALBERTO JOSE NIITUMA OGATA X ELISA ALVES DE SOUZA X JAMIL DE SOUSA X MARGARETH CAVALCANTE DA SILVA VINCI X RONALDO RODRIGUES BEZERRA X ROSELI APARECIDA GASPERONI X SANDRA MARINHO BUENO FERREIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAPELLI X SORAYA DE MOURA CAMPOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0059773-92.1997.403.6100** (97.0059773-3) - ELIANA CRISTINA BERGER X ELZA SUELY BAZZO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDELI APARECIDA MARCONI AYRES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LAODICEA PEREIRA DE JESUS X LUIZA EDNA APARECIDA BARALDI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0017967-04.2002.403.6100** (2002.61.00.017967-8) - VERA HELENA DUARTE DE CERQUEIRA LIMA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0028991-58.2004.403.6100** (2004.61.00.028991-2) - MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008326-74.2011.403.6100** - ANA MARIA GOMES(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008939-94.2011.403.6100** - TOTAL WORK SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA. - EPP(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003857-48.2012.403.6100** - MARCIA HELENA MARTINS(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003115-52.2014.403.6100** - ANA LUCIA QUINTANAS(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1º. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0014305-75.2015.403.6100** - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004, fica VITORIA PEREIRA DO NASCIMENTO intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013094-87.2004.403.6100** (2004.61.00.013094-7) - GOL LINHAS AEREAS S.A.(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GOL LINHAS AEREAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022620-39.2008.403.6100** (2008.61.00.022620-8) - IAGA SUELI FERREIRA MENDES(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X IAGA SUELI FERREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL(SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA)

Fls.385/394: Indefero o requerimento pois cabe à parte o pagamento de seus negócios particulares. O precatório foi expedido e pago, cabendo à mesma sua retirada. Cumpra-se o despacho anterior, atentando-se para a Lei 13.463/2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017221-92.2009.403.6100** (2009.61.00.017221-6) - CARLOS KIYOSHI IKUNO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS KIYOSHI IKUNO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010110-62.2006.403.6100** (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica FLEURY S/A intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000673-84.2012.403.6100** - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014826-54.2014.403.6100** - OSWALDO VASCONCELOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSWALDO VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007702-90.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LAZZARINI - SP330010, RICARDO RODRIGUES FARIAS - SP249615, MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202, ANA MARIA MURBACH CARNEIRO - SP180255

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Intime-se o impetrante para efetuar adequação do valor da causa e recolher as custas complementares, no prazo de 10 dias.**

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027920-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

UMAÍ COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa do Siscomex, na forma da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB nº 1.158/2011.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estabelecem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX - deriva do poder de polícia legalmente conferido à administração pública e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nesse sentido, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a referida taxa, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda a faculdade de estabelecer o competente reajuste anual, nos seguintes termos:

“Art. 3º-Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”

Dessa forma, o reajuste instituído pela Portaria MF nº 257/2011, que se aplica às Declarações de Importação registradas a partir do dia 1º de junho de 2011, não constitui violação ao artigo 150, inciso I da Constituição Federal, pois a própria lei que instituiu a taxa delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infratlegal, do reajuste anual.

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu artigo 237 que “a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Registre-se que, ainda que a taxa em questão tenha sido reajustada muito após a sua instituição, cumpre observar que, de acordo com o disposto no artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional, “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”.

Portanto, de acordo com o disposto no §2º do referido dispositivo, a atualização de valor monetário, que visa tão somente à manutenção do conteúdo econômico do tributo, não está sujeita à observância da reserva legal absoluta, não sendo obrigatória a existência de previsão da correção monetária em lei ordinária. Assim, considerando-se que as alterações de índices de correção monetária não implicam remodelamento da hipótese de incidência e, por conseguinte, instituição ou majoração do tributo, não se aplica a anterioridade tributária.

Ausente, portanto, qualquer ilegalidade ou ocorrência de vício que possa ensejar a suspensão da atividade típica praticada pela administração fazendária.

O C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 919.752, já se posicionou sobre a matéria, entendendo constitucional a Portaria MF nº 257/2011, no tocante ao reajuste promovido. O C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem decidido no mesmo sentido. Precedentes: AMS 00053901320154036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AMS 00096135520144036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AMS 00095162120154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AMS 00127489320154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AMS 00097318320144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO

Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da autora, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 5478

### PROCEDIMENTO COMUM

0006314-54.1992.403.6100 (92.0006314-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738810-32.1991.403.6100 (91.0738810-1)) - TAKENAKA S/A - IND/ E COM/ X FERTIMIX LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Despachado em inspeção. Comunique-se por meio eletrônico ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, acerca da transferência informada pelo Banco do Brasil às fls. 450/452. Ciência às partes do cancelamento da conta 2500130544773 em decorrência da Lei nº 13.463/2017 (fl. 456). Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, ressalvado o direito à execução do valor estornado à Conta do Tesouro

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022331-24.1999.403.6100** (1999.61.00.022331-9) - ICONE EDITORA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0040701-17.2000.403.6100** (2000.61.00.040701-0) - JORGE LUIS PICKEL(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019596-76.2003.403.6100** (2003.61.00.019596-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP225650 - DANIELE CHAMMA CANDIDO E SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007525-08.2004.403.6100** (2004.61.00.007525-0) - ALCINDO CARNEIRO X MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR X MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA X OSCAR FRANCISCO FONTAO X SIGUEKO IWAZAKI(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Despachado em inspeção.Fls. 248/254: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, eventual execução do julgado deverá ser proposta por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015846-95.2005.403.6100** (2005.61.00.015846-9) - ANTONIO FREDERICO DE OLIVEIRA X APARECIDO ADAIL VENTURINI X IVON BARBOSA JUNIOR X JOAO JOSE VIEIRA X JOSE EDUARDO MATHIAS X MANOELITO PRADO JUNIOR X MARIA DAS GRACAS CINTRA X MARIA JOSE CAMARGO BONGIOVANI X MARLENE APARECIA SIMONATO X VALTER ZARUR DE SENE(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003874-60.2007.403.6100** (2007.61.00.003874-6) - ORAL X ODONTOLOGIA S/C LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X KAPROF COML/ LTDA - ME(SP117568 - ELISABETH MARIA ENGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000679-33.2008.403.6100** (2008.61.00.000679-8) - GILDA GAGLIANONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024663-75.2010.403.6100** - EDGAR RIBEIRO DA GAMA X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GUILHERME VELOSO FILHO X JOSE ROBERTO MAROTTA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X VILMA ARANHA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011349-28.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-06.2011.403.6100 ()) - ROSANE FATIMA DE CASTRO COUTO ROSA ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência à parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 3338642, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002193-45.2013.403.6100** - IRACEMA PROCOPIO BARRETO MENEUCUCCI(SP122406 - AUGUSTO POLONIO E SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001067-23.2014.403.6100** - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP304941 - TALITA MARSON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011938-15.2014.403.6100** - RENATO RIBEIRO GARCIA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019416-74.2014.403.6100** - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial, a começar pela parte autora. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 232 em favor do Sr. Perito. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020661-86.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012489-58.2015.403.6100 ()) - SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. Não havendo questões preliminares suscitadas, fixo como pontos controvertidos na demanda, dirimir as seguintes questões: i) a possibilidade ou não de se impor multa cometida por empresas incorporadas à incorporadora; ii) a ocorrência ou não da infração, diante da discussão da natureza jurídica das verbas cotas utilidades (se verba salarial ou não), de modo a atrair a tributação do imposto de renda. O autor requereu prova pericial contábil (fls. 395/396) e a ré, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 398). Para dirimir os pontos controvertidos firmados acima, entendo que se faz desnecessária a produção de prova pericial requerida pelo autor, considerando a questão versada nos autos é exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória, estando suficientemente instruído o feito, de modo a permitir o convencimento deste Juízo. INDEFIRO, portanto, o pedido de prova pericial contábil requerido pelo autor, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017265-67.2016.403.6100** - FLAVIA MARTINS BARBOSA TESTINO X GIANCARLO MANUEL TESTINO MARCHAND(SP222023 - MARIA GABRIELA ROSA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento conforme anteriormente determinado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de cinco dias, valor atualizado do valor das custas, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017884-94.2016.403.6100** - FATIMA MARGARETH SARTORIO(SP203205 - ISIDORO BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO SANEADORADecidido em Inspeção. Cuida-se de recurso de embargos declaratórios, ao argumento de que a decisão saneadora de fls. 243/247 incorreu em omissão. Alega a embargante que a decisão saneadora padece de vício na medida em que entendeu por fixar como ponto controvertido verificar a existência ou não de arbitrariedade ou ilegalidade no ato administrativo que pôs à disposição a parte autora na forma descrita a inicial, passível de indenização por danos materiais e morais, quando haveria a necessidade de fixação de outras questões relevantes que dependem de provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Inprocedem as alegações do embargante. Inicialmente, cumpre mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à OMISSÃO, (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado. (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547). - Destaquei. Não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. Com efeito, observo que a fixação do ponto controvertido referido à fl. 240-verso não limita a produção da prova requerida pela autora. Os questionamentos realizados pela embargante, se o caso, poderão ser esclarecidos em audiência. Assim, não vislumbro a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. Por isso, inprocedem as alegações deduzidas. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. No mais, tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora (fls. 243/247) e a nova sistemática prevista no artigo 455 e seguintes do CPC, para a designação de data para a realização da audiência de instrução (depoimento pessoal e oitiva da testemunha residente na capital), deverá a parte autora informar o endereço correto de domicílio da testemunha Izabel Cristina Leite, a fim de que seja intimada e requisitada em seu domicílio, nos termos do artigo 455, 4º do CPC. Deverá informar igualmente os endereços dos domicílios das demais testemunhas servidores públicos para posterior expedição de cartas precatórias e intimações e requisições nos J. Deprecados. Prazo de cinco dias. Pena de preclusão da prova. Anoto que o endereço informado à fl. 245, item 4, não se refere a órgão público. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0030686-86.2000.403.6100** (2000.61.00.030686-2) - PAULISTO MELILLO X OZIAS ALVES X SEBASTIAO DAS MERCES X ADEILDO MACEDO SILVA X WASHINGTON LUIS VERGILIO(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULISTO MELILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DAS MERCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO MACEDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIS VERGILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 616/617: Trata-se de pedido da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatupá, de transferência de qualquer valor que venha a ser depositado nos autos em favor de Sebastião das Mercês para conta judicial aberta em nome de seu espólio, à disposição daquele Juízo, vinculado ao processo de Inventário nº 0000645-02.2003.8.26.0008. O autor teve reconhecido no presente feito, o direito à correção monetária decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% relativos ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Porém, a Caixa Econômica Federal - CEF juntou aos autos (fl. 294) Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, acordo homologado por sentença à fl. 298. Assim, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII - Tatupá, informando que não existe nos autos valores depositados em favor de Sebastião das Mercês. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0900985-79.2005.403.6100** (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MESSIAS ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 226, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculos com o valor acolhido de R\$ 16.365,02 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dois centavos), atualizado para a data do depósito de fl. 181, ou seja, 04/03/2016, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, vista à executada. O exequente deverá, no mesmo prazo acima, juntar aos autos instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação. Com a concordância da CEF com os cálculos apresentados, expeçam-se os alvarás de levantamento. Caso contrário, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004669-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 5307384 da impetrante, que noticia erro material na publicação do ato declaratório executivo 12 de 08/03/2018, oficie-se o impetrado para que proceda a republicação com a devida correção, em 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que dê imediato cumprimento à decisão que reconheceu o direito creditório da Impetrante, em 29/06/2009, nos autos do Processo Administrativo nº 13805.000483/96-53 – no valor de 2.000,66 Ufirs, acrescido de juros, a título de IRRF do ano-calendário de 1994 –, dando-se regular andamento ao processo administrativo, e, conseqüentemente, procedendo-se à emissão da ordem de restituição deste valor, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29/10/1999.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que em 29/06/2009, consoante despacho decisório constante da fl. 131 dos autos do processo administrativo (cópia integral anexa), foi deferida em favor da Impetrante a restituição do montante de 2.000,66 Ufirs, acrescido de juros, a título de IRRF do ano calendário de 1994.

Narra que apesar de alertada a Receita Federal do Brasil por diversas vezes sobre a paralização indevida do feito, desde a data em que proferido o despacho decisório –29/06/2009, há quase 9 (nove) anos– não teve mais qualquer andamento o referido processo administrativo, sem motivo justificado; que a solução definitiva se dará com o efetivo pagamento do valor a ser restituído.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora, que já reconheceu seu direito creditório nos autos do Processo Administrativo nº 13805.000483/96-53 – no valor de 2.000,66 Ufirs, a título de IRRF do ano-calendário de 1994, dê imediato cumprimento à decisão, procedendo à emissão da ordem de restituição do referido valor, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29/10/1999.

**A liminar deve ser deferida.**

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme consta do processo administrativo acima enumerado, cabendo, portanto, à Administração Pública concluí-lo.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em concluir caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressar, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao concluir o processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início cont (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDITFP VOL.:0022 PG:00105.) - Destaquei

Também nesse sentido o seguinte aresto:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. "O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio..." (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano. Merece, portanto, confirmação a sentença que, em circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 60 dias para inclusão em pauta de julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada no Processo Administrativo Fiscal nº 14033000078/2009-06, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano sem análise do pedido formulado na via administrativa. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AMS, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÉRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/05/2014 PAGINA:2200.) - Sem destaques no original.

No presente caso, a impetrante comprova que houve o reconhecimento do direito creditório nos autos do Processo Administrativo nº 13805.000483/96-53 em 29.06.2009, ou seja, há 09 (nove anos), prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação apresentada.

Caracterizada, portanto, ao menos em princípio, a afronta ao prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pela impetrante na inicial, no que tange à existência de mora administrativa em relação à conclusão de seu pedido de restituição tributária.

Presente ainda no caso o *periculum in mora*, haja vista que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica dos contribuintes.

Desta forma, DEFIRO a liminar, não como requerida, mas para determinar à autoridade impetrada que, não havendo pendências documentais, dê imediato cumprimento à decisão que reconheceu o direito creditório da Impetrante, em 29/06/2009, nos autos do Processo Administrativo nº 13805.000483/96-53 – no valor de 2.000,66 Ufirs, devidamente corrigido, acrescido de juros e correção monetária, a título de IRRF do ano-calendário de 1994 –, procedendo ao depósito da referida restituição à disposição deste Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, 04.04.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUSIA HELENA EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIO SOARES DE LIMA - SP317346  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado e o documento ID 5258850, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Citem-se os réus para que compareçam à audiência a ser realizada no dia 24/07/2018, às 14:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo-SP, devendo o seu representante e/ou preposto estar(em) munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Citem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007453-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAMUTH TRANSPORTE DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, sob a alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, em caso de despedida de empregado sem justa causa.

Pretende, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos 05 (cinco) anos ao ajuizamento da ação, bem como os valores recolhidos a tais títulos no curso da ação, devidamente atualizado monetariamente.

A parte autora relata em sua petição inicial que, na qualidade de empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a referida contribuição foi instituída para compensar o pagamento, imposto por decisões do Supremo Tribunal Federal, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos Verão e Collor I, de modo que a contribuição social geral foi destinada precipuamente a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS, conforme exposição de motivos do projeto de Lei Complementar, e a declaração de constitucionalidade proferida pelo Colendo STF na ADI 2556, ADI 2568, RE 248.188/SC e RE 226.855/RS; que, houve o esaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; que desde o ano de 2012, ao invés do produto da arrecadação ser incorporado ao FGTS, passou a ser destinado para finalidades terceiras do Governo Federal, e assim tem sido desde então.

Sustenta que a continuidade da cobrança da referida contribuição é arbitrária e inconstitucional, diante da inexistência de fundamento constitucional de validade para a sua instituição, não encontrando respaldo no art. 149, §2º da CF, seja em razão do esgotamento da finalidade que justificou a sua instituição, seja pela destinação da arrecadação para fim diverso.

Aduz a inconstitucionalidade da exação em razão do desvio do produto da arrecadação, pela ofensa aos princípios da segurança jurídica, moralidade, eficiência e razoabilidade, ou ainda, porque a base de cálculo adotada pelo legislador não se enquadra no rol do art. 149, §2º, III, "a", da CF.

Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado à Ré se abstenha de cobrar a Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN, independentemente de garantias, para que eventuais cobranças não sejam objeto de Execução Fiscal, bem como que não sejam óbice a obtenção de certidão de regularidade fiscal da Empresa, nem impliquem a sua inclusão ou manutenção no CADIN e demais órgãos de apontamento de devedores, até decisão final.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito pleiteado e, tampouco a inconstitucionalidade ou ilegalidade do ato combatido que consiste na continuidade da cobrança da contribuição, não obstante a alegação de exaurimento e desvio de finalidade na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de contribuição social geral imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Nesse sentido, trago os aresos exemplificativos abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Apelação não provida.

(Ap 00056786020134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(AMS 00063235020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ademais, a despeito dos argumentos esposados pela parte autora em sua petição inicial, não se verifica o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário para a concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta que houve o exaurimento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social desde janeiro de 2007; e que desde o ano de 2012, ao invés do produto da arrecadação ser incorporado ao FGTS, passou a ser destinado para finalidades terceiras do Governo Federal, mas somente no ano de 2018 foi ajuizada a presente ação.

**INDEFIRO** a antecipação da tutela pleiteada.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal.

Intinem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**gsc**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIMAR DIAS DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal da Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/20014, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e detemino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NORA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 2228382: retifique-se o cadastro do polo passivo, para que conste União (Fazenda Nacional).

Após, cite-se na forma determinada na decisão de ID 2191341, para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c o art. 183 do CPC, inclusive quanto aos argumentos expostos na petição de ID 2570834.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007801-60.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL ALVES PALMEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o documento ID 5197685, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 98 do CPC. Anote-se.

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, pretende o autor revisão de contrato bancário, e junta um extrato de conta corrente cujo limite é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O autor, contudo, atribuiu à causa o valor de R\$ 57.300,00 (cinquenta e sete mil e trezentos reais), valor que não é compatível com os documentos apresentados.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, **adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016399-37.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS FERNANDO PIAI  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS JUNIOR - SP379571, ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O pedido de gratuidade da justiça firmado pelo advogado deve ser acompanhado de procuração com **poderes específicos**, consoante previsão do artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de **declaração de pobreza**, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

São Paulo/SP, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025004-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SERGIO FURTADO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927, LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO MANDADO

Defero os pedidos quanto aos benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do presente feito.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se a **Caixa Econômica Federal** para o oferecimento de contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, no endereço **Avenida Paulista, 1.842, Bela Vista, CEP 01311-200, São Paulo/SP**.

Desde já, fica a ré ciente dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o presente despacho, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P51184147F>.

Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

**Cite-se, servindo esse de mandado.**

São Paulo/SP, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010122-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BELLAPLASTICA MEDICINA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 2550027, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo fixado acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Intimem-se.

São Paulo/SP, 05 de abril de 2018.

### Expediente Nº 5475

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000996-22.1994.403.6100** (94.0000996-8) - NIVALDO CORREIA GUARIM(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Despachado em inspeção. Diante da informação de fl. 295, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de cálculos indicando os valores a serem levantados pelas partes para a data do depósito, ou seja, 10/11/2006. Após, vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, esperem-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0061969-35.1997.403.6100** (97.0061969-9) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que a execução do julgado se deu por meio do cumprimento provisório de sentença nº 0016282-73.2013.403.6100, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010161-49.2001.403.6100** (2001.61.00.010161-2) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, referente à condenação de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, à restituição dos valores recolhidos, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE - instituído em 1964 e cobrado até 1993, acrescidos dos consectários legais. No caso dos autos, tem-se que, para a realização dos cálculos, com vistas à apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis aos períodos, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos. REsp 1.617.124-RS (2016/0198834-3). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. (grifamos) No entanto, o entendimento é da desnecessidade de imposição de liquidação por arbitramento, dado que o valor a ser restituído depende de liquidação de sentença através de simples cálculos aritméticos, a partir das próprias partes, em especial pela ELETROBRAS, detentora das informações necessárias. Confira-se. EMENTA. AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA EM ATENÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. RESP 1.003.955/RS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento. O aresto do STJ tem - no que interessa agora o seguinte discurso: para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: no caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o accertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.... Ora, aqui o objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRAS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, 2º, e 524, 3º e 4º do CPC/15 (475-B, 1º, do CPC/73). Registre-se, como visto, que a decisão do STJ apenas afasta a incidência da multa agora prevista no art. 523, 1º, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73) enquanto não liquidada a sentença, e por isso o v. aresto não é relevante aqui. 2. A posição firmada pelo STJ e sobre o qual se fundamentou a decisão ora guerreada não traduz em violação à reserva de

plenário prevista no art. 97 da CF e ao Princípio da Separação dos Poderes, posto referir-se a matéria infraconstitucional a qual a Corte competente deu a devida interpretação em sede de recursos repetitivos, prerrogativa outorgada pela própria Constituição. TRF3. Apelação/Remessa necessária 00091687320104036105. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johanson di Salvo. Data da decisão: 06/07/2017. Data da publicação: 18/07/2017.EMENTA.AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. VALOR A SER RESTITUÍDO ATRAVÉS DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos restou demonstrado que a compensação foi realizada sem a devida atualização, o que impõe a correção monetária dos juros remuneratórios desde a ocorrência da lesão, segundo os parâmetros fixados na decisão agravada. 2. O montante da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença. Todavia, não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para alcançar o valor a ser restituído basta mero cálculo aritmético. 3. O entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.147.191-RS não se amolda à hipótese dos autos. Aquele aresto, na verdade, afirma que no caso de sentença líquida é necessário a prévia liquidação da obrigação para eventual imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Essa a tese jurídica consagrada naquele julgado, que difere dos fundamentos da decisão agravada. 4. Não há qualquer mácula na decisão monocrática por afronta ao art. 97 da Constituição Federal e ao teor da Súmula Vinculante 10 do STF. A matéria debatida nos autos tem sede infraconstitucional, consoante, inclusive, precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, adrede mencionados no decíum recorrido. De sorte que, a matéria debatida é de natureza infraconstitucional. Nenhuma afronta houve a cláusula de reserva de plenário ou ao teor da Súmula Vinculante 10 do STF. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. TRF3. Sexta Turma. Apelação Cível 00138439420104036100. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Data da decisão: 27/04/2017. Data da publicação: 08/05/2017. Diante disso, intemem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem os seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados. Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para a estimativa dos seus honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007311-17.2004.403.6100** (2004.61.00.007311-3) - IND/ ANDRADE LATORRE S/A X HELVETIA ETIQUETAS E TECIDOS LTDA(SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL  
Despachado em inspeção. Trata-se de execução em cumprimento de sentença, referente à condenação de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, à restituição dos valores recolhidos, a título de empréstimo compulsório de energia elétrica - ECE - desde a data do pagamento das faturas até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamentos de juros de mora, acrescidos dos consectários legais. No caso dos autos, tem-se que, para a realização dos cálculos, com vistas à apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis aos períodos, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos. RESP 1.617.124-RS (2016/0198834-3). Relatora: Ministra Assusete Magalhães. (grifamos) No entanto, o entendimento é da desnecessidade de imposição de liquidação por arbitramento, dado que o valor a ser restituído depende de liquidação de sentença através de simples cálculos aritméticos, a partir das próprias partes, em especial pela ELETROBRAS, detentora das informações necessárias. Confira-se. EMENTA.AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA PROLATADA EM ATENÇÃO AO ART. 557 DO CPC/73. RESP 1.003.955/RS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE PLENÁRIO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo STJ no RESP 1.147.191/RS não impõe a liquidação por arbitramento. O aresto do STJ tem - no que interessa agora o seguinte discurso: para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: no caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias.... Ora, aqui o objeto da causa demanda cálculos aritméticos para apurar a correção monetária devida e os juros reflexos cuja execução pode se dar a partir das próprias partes - principalmente pela ELETROBRAS, dada a facilidade da obtenção das informações necessárias -, incidindo ao caso o disposto no art. 509, 2º, e 524, 3º e 4º do CPC/15 (475-B, 1º, do CPC/73). Registre-se, como visto, que a decisão do STJ apenas afasta a incidência da multa agora prevista no art. 523, 1º, do CPC/15 (art. 475-J do CPC/73) enquanto não liquidada a sentença, e por isso o v. aresto não é relevante aqui. 2. A posição firmada pelo STJ e sobre o qual se fundamentou a decisão ora gurgueada não traduz em violação à reserva de plenário prevista no art. 97 da CF e ao Princípio da Separação dos Poderes, posto referir-se a matéria infraconstitucional a qual a Corte competente deu a devida interpretação em sede de recursos repetitivos, prerrogativa outorgada pela própria Constituição. TRF3. Apelação/Remessa necessária 00091687320104036105. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johanson di Salvo. Data da decisão: 06/07/2017. Data da publicação: 18/07/2017. EMENTA.AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. DESNECESSIDADE. VALOR A SER RESTITUÍDO ATRAVÉS DE MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso dos autos restou demonstrado que a compensação foi realizada sem a devida atualização, o que impõe a correção monetária dos juros remuneratórios desde a ocorrência da lesão, segundo os parâmetros fixados na decisão agravada. 2. O montante da condenação deverá ser apurado em liquidação de sentença. Todavia, não há necessidade de liquidação por arbitramento, uma vez que para alcançar o valor a ser restituído basta mero cálculo aritmético. 3. O entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.147.191-RS não se amolda à hipótese dos autos. Aquele aresto, na verdade, afirma que no caso de sentença líquida é necessário a prévia liquidação da obrigação para eventual imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC/1973. Essa a tese jurídica consagrada naquele julgado, que difere dos fundamentos da decisão agravada. 4. Não há qualquer mácula na decisão monocrática por afronta ao art. 97 da Constituição Federal e ao teor da Súmula Vinculante 10 do STF. A matéria debatida nos autos tem sede infraconstitucional, consoante, inclusive, precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça, adrede mencionados no decíum recorrido. De sorte que, a matéria debatida é de natureza infraconstitucional. Nenhuma afronta houve a cláusula de reserva de plenário ou ao teor da Súmula Vinculante 10 do STF. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. TRF3. Sexta Turma. Apelação Cível 00138439420104036100. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Data da decisão: 27/04/2017. Data da publicação: 08/05/2017. Diante disso, intemem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, apresentem os seus cálculos, sobretudo as Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, ou, querendo, retifiquem os cálculos já apresentados. Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para a estimativa dos seus honorários. Prazo: 05 (cinco) dias. Às fls. 1210/1217, a parte autora noticia a alteração da denominação social de Indústrias Andrade Latorre S.A. para ANDRADE E LATORRE PARTICIPAÇÕES S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 50.931.237/0001-64. Às fls. 1233/1240, a coautora Helvétia Etiquetas e Tecidos Ltda. noticia a cessação de todos os seus direitos reivindicados nestes autos a FERNANDO MASCARENHAS, inscrito no CPF/MF sob nº 261.793.908-19. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a atual denominação de Indústria Andrade Latorre S.A., bem como para que anote a sucessão de Helvétia Etiquetas e Tecidos Ltda. por FERNANDO MASCARENHAS. Se em termos, tomem os autos conclusos. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009960-76.2009.403.6100** (2009.61.00.009960-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO E SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE) X CONSTRUTORA TARJAB LTDA(SP118630B - SERIDIAO CORREIA MONTENEGRO FILHO)  
Despachado em inspeção. Fls. 451/461: Ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, ressaltando que eventual execução julgada deverá ser processada por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012387-41.2012.403.6100** - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP214003 - TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI) X UNIAO FEDERAL  
Despachado em inspeção. Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002783-22.2013.403.6100** - WALLENA ALBUQUERQUE DA CUNHA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013522-54.2013.403.6100** - AGORA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designo audiência para 09/05/2018, às 14:00 hs, incumbindo à parte a intimação das mesmas para comparecimento, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. Fls. 334/350: Ressalto que a realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade dos débitos é faculdade da parte, não sendo necessária a autorização judicial para tanto. Assim, efetuado o depósito, intime-se a ré para que, verificada a regularidade e integralidade, proceda às anotações pertinentes. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019182-29.2013.403.6100** - EDIVALDO PAULO SANTOS DA SILVA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA GALEAZZI) X GOLD VIENA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X RESIDENCIAL CAMPI DEI FIORI(SP188427 - BARBARA LESLIE DE ANDRADE SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 553/554: Trata-se de pedido de bloqueio de contas da construtora ré, sob alegação de descumprimento da antecipação da tutela deferida.

Compulsando os autos, verifico que em 08 de novembro, foi proferida decisão, determinando à ré PDG SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS que disponibilizasse imediatamente apartamento novo ao autor, bem como depósito dos aluguéis até o cumprimento da tutela.

Observo que, não obstante o lapso de tempo decorrido, não houve qualquer manifestação do autor acerca do descumprimento da determinação supra mencionada e que estas diligências cabem exclusivamente à parte, razão pela qual, não cabe ao autor alegar que tal descumprimento era de conhecimento deste Juízo.

Por ora, deixo de apreciar o pedido de bloqueio, visto que não consta dos autos o valor a ser bloqueado.

Assim, traga o autor aos autos, no prazo de 48 horas planilha, acompanhado dos respectivos recibos dos valores pagos a título de aluguel.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Oportunamente apreciarei o pedido de devolução de prazo do Condomínio Campi dei Fiori

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012482-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUDESTEL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Despachado em inspeção. Conforme disposto na Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos artigos 8º e seguintes da mencionada resolução. Assim, promova a Caixa Econômica Federal - CEF, a execução do julgado por meio do sistema PJe. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intemem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019652-89.2015.403.6100** - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS) X PROFESSIONAL WEAR LOCACAO E LAVAGEM DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Despachado em inspeção.Ciência à parte autora da certidão de fl. 95, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 67/77).Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025525-70.2015.403.6100** - ELIANDRA DOS SANTOS CASSIMIRO FERREIRA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP227726 - SERGIO BRESSAN MARQUES E SP350567 - TAIRINE DIAS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ONG SEMPRE AMIGOS EDUCACIONAL DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Intimem-se a União Nacional das Instituições de Ensino Superior Privadas - UNIESP S/A, para que junte aos autos o original do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro, por ora, a citação por edital da ONG Sempre Amigos Educacional de São Paulo. Comprove a parte autora (DPU) o esgotamento de todas as vias para obtenção do endereço do correu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0022056-85.1993.403.6100** (93.0022056-0) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP075161 - JOSE EDUARDO PERES REIS E SP089018 - JOSE OSVALDO BANZI E SP086262 - JOAO LUIZ HONORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante da manifestação de fl. 73 dos autos dos embargos à execução, expeçam-se os alvarás de levantamento, considerando o saldo de fl. 305, em 15/09/2015, da seguinte forma: - parte autora: R\$ 2.701,56 (R\$ 2.903,71 - R\$ 202,15); - CEF: R\$ 2.021,56; - CEF: R\$ 202,15 (honorários fixados nos autos dos embargos à execução). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020041-12.1994.403.6100** (94.0020041-2) - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES)

Ante a certidão de fls., relativa ao agravo de instrumento interposto, oficie-se ao Banco do Brasil para que seja efetuada a transferência do valor penhorado à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010370-13.2004.403.6100** (2004.61.00.010370-1) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA

Despachado em inspeção.Ciência à União (Fazenda Nacional) da certidão de fl. 1247, para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012982-79.2008.403.6100** (2008.61.00.012982-3) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NEW LINE JEANS LTDA EPP

Despachado em inspeção.Ciência ao IPEM da certidão de fl. 255, para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008595-07.1997.403.6100** (97.0008595-3) - VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 340/344, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 103 em favor da parte autora, devendo a mesma indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o patrono que deverá constar do competente alvará.A parte autora requer, ainda, a expedição de requisição de pequeno valor em nome da sociedade de advogados Almeida, Rotenberg e Boscoli.Assim, intimem-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima, junte aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da sociedade de advogados.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 336, expedindo-se o ofício requisitório.Fl. 346: Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028048-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT, visando à concessão da liminar para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre o faturamento ou a receita bruta da empresa.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido ao regime da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, sendo o mesmo entendimento aplicável ao presente caso.

Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que não integra o faturamento da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança para não incluir o ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 4079777 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as juntas complementares, se necessário; juntar aos autos as cópias dos comprovantes do efetivo recolhimento do PIS, da COFINS e do ISS relativos aos últimos cinco anos e proceder à juntada de procuração atualizada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 4577660.

#### É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 5269803 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Por primeiro, cumpre consignar que mudei o entendimento por mim adotado anteriormente, para aderir ao posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, consagrando a não-inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS"(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).*

Tem-se, em conclusão, que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".*

Cumpre salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 4577621 (R\$ 130.860,75).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019221-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FFMS EMPREENDIMENTOS LTDA, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspensão da cobrança do laudêmio incidente sobre os imóveis indicados na inicial (documento id. nº 3022013).

A impetrante relata que o laudêmio consiste em receita patrimonial devida à União Federal em razão de transferência onerosa de domínio útil de imóveis aforados.

Narra ter sido cientificada acerca da cobrança indevida de sobredita receita, relativamente aos imóveis comercializados pela impetrante, os quais são todos integrantes do Edifício Bosques de Tamboré, situado na Avenida Marcos Penteados de Ulhoa Rodrigues, nº 5100, Tamboré, Barueri/SP, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, sob RIPs indicados no documento id. nº 3022013.

Afirma ter comercializado as unidades do Edifício Bosques de Tamboré, por cessão de direitos, de sorte que os imóveis apresentam a seguinte cadeia sucessória: Tamboré – FFMS Empreendimentos – adquirente da unidade.

Assevera que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que inúmeras transações, dentre elas as ocorridas nos imóveis tratados no presente *mandamus*, foram atingidas pela sobredita Instrução Normativa e tiveram a cobrança do laudêmio incidente sobre a cessão de direitos anistiada pela União, razão pela qual os interessados regularizaram suas inscrições como foreiros responsáveis frente aos cadastros da União.

Informa que a SPU analisou os processos administrativos e concluiu pela inexigibilidade do laudêmio incidente sobre a cessão de direitos, sendo sua anotação cancelada, de ofício, no sistema da Secretaria.

Argumenta que, sem qualquer respaldo legal ou explicação plausível, a Secretaria do Patrimônio da União reativou os créditos anteriormente cancelados, violando o ato jurídico perfeito e o princípio da segurança jurídica.

Sustenta, ainda, que a cobrança também se afigura indevida em decorrência da prescrição, motivo pelo qual pugna pela concessão da tutela de urgência, para suspender a cobrança dos valores de laudêmio.

Ao final, requer a concessão da segurança, para determinar o cancelamento do lançamento do laudêmio, por inexigibilidade ou, subsidiariamente, pela prescrição.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 3036669, foi determinada a regularização da representação processual.

Em seguida, da análise da petição inicial, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada (decisão id. nº 3431196).

A impetrante procedeu à juntada de procuração (id. nº 4545399).

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 5020561).

A autoridade impetrada prestou as informações (id nº 5264922), sustentando que os atos administrativos referentes às averbações de transferência de domínio útil dos imóveis em tela formalizaram-se em vários requerimentos de averbação de transferência protocolados entre os anos de 2014 e 2017, certificando diversas transmissões onerosas todas com cessão de direitos à FFMS Empreendimentos Ltda.

Assevera que, nesses casos, não houve o recolhimento prévio dos laudêmos devidos, de modo que a União deve proceder à cobrança desse crédito contra o cedente, que permanece responsável pelo pagamento dos laudêmos de cessão.

Esclarece que a obrigação de recolhimento do laudêmio somente se dá no momento em que a União tem ciência do fato, pelo que alega não ter ocorrido, entre os anos de 2012 a 2016, o prazo decadencial previsto no artigo 47, da Lei nº 9.636/98.

#### **É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais.

É certo que, nas cessões de direitos **havidas em período superior ao do prazo decadencial, contado este do conhecimento da autoridade** coatora, não é possível a cobrança ante a incontestável inexigibilidade prevista no artigo 47 da Lei 9.636/88.

Aplica-se ao caso a teoria da *actio nata*, pois o termo inicial do prazo é a data da ciência dos fatos e não a da sua ocorrência, de sorte que somente a partir da ciência da transação pela autoridade pública inicia-se o prazo decadencial.

Verifica-se que a data de conhecimento da transação é o marco temporal inicial de contagem do prazo decadencial.

A Lei nº 9.636/98 traz disposições nesse sentido. Vejamos:

*"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:*

*(...)*

*§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento".*

Igualmente, a Instrução Normativa nº 01/2007, editada pela Secretaria do Patrimônio da União, enunciou:

*"Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:*

*(...)*

*III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione".*

No caso dos autos, a cessão de domínio útil foi levada a conhecimento da União por meio de Requerimento de Averbação de Transferência protocolados entre os anos de 2014 a 2017, tendo sido constituídos os créditos com vencimento em 31 de agosto de 2017 (id nº 3022013).

Assim, na esteira do quanto enunciado, o prazo decadencial para a constituição do crédito mais remoto, no caso em tela, iniciou-se em 2014, não havendo que se falar em consumação da decadência.

Ainda, no que se refere ao prazo decadencial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha ou de laudêmio, **era de cinco anos e foi estendido para dez anos, após a advento da Lei nº 10.852/2004.**

O v. acórdão, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; REsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009.

2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delimitada no Código Civil.

3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: "Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: "Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." Redação conferida pela Lei 10.852/2004: "Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decedencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. § 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. § 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decedencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decedencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02)

6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998.

7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decedencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.

8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus.

9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008.

10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Sumula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006.

11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do excerto voto condutor do acórdão recorrido: "(...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia na reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a Documento: 13432892 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 17/12/2010 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença" (fl. 75)

12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

Cumpre destacar, por fim, o teor do parecer nº 0088 - 5.1.2/2013/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, que segue transcrito:

(...) a inexistência, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9636/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, e ela não se aplica o instituto da inexistência (id. nº 4644630, página 03).

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRUNO GUEDES VIANNA, em face da DELEGADA DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar, para emissão de autorização de porte de arma de fogo.

O impetrante relata que, no ano de 2017, requereu junto ao SINARM – Polícia Federal / MJ SP, autorização de porte de arma de fogo para uso defensivo, distribuído sob nº 08500.047859/2017-18, o qual foi indeferido, conforme parecer nº 4244145/2017, ao argumento de que o solicitante já possuir registro expedido pelo SIGMA para tiro esportivo, não registrado no SINARM.

Afirma ter solicitado autorização de duplo registro, pois pretende utilização da arma, tanto para uso esportivo quanto para defesa pessoal, motivo pelo qual, já possuindo registro perante a SIGMA, pertencente ao cadastro do Exército Brasileiro, desde 2008 (tiro esportivo), solicitou nova autorização junto ao SINARM, órgão competente para o registro junto à Polícia Federal, para defesa pessoal.

No tocante ao requisito da idoneidade, afirma ter fornecido todos os documentos e certidões solicitados e; quanto à comprovação da efetiva necessidade, afirma haver real risco à sua integridade física, em razão de ser atirador esportivo, que circula constantemente com materiais bélicos controlados, sem possuir meio real e constante de defesa desses materiais, além de se tornar visado para assaltos e invasões.

Sustenta, também, exercer a advocacia como profissão, atuando em diversos casos complexos e perigosos, a justificarem a necessidade do porte requerido.

Requer, assim, o deferimento da liminar, para que seja emitida pelo SINARM a autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal, concedendo-se, ao final, em definitivo a segurança.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio da decisão id. nº 5080620 determinou-se ao impetrante, sob pena de indeferimento da inicial: a) a comprovação de que requereu registro da arma no Sistema Nacional de Armas – SINARM; b) juntada de cópia integral do processo administrativo nº 08500.047859/2017-18; c) retificação do valor da causa e recolhimento das custas no código correto; d) fundamentação da liminar, mediante demonstração da ocorrência do perigo da demora e probabilidade do direito.

O impetrante procedeu à emenda da inicial, por meio de petição id. nº 5266542.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais, para concessão da medida liminar.

Analisando os autos, notadamente a decisão tomada no bojo do processo administrativo nº 08500.047859/2017-18 (id. nº 5022995), depreende-se que o indeferimento do pedido do impetrante pautou-se em:

- a) Inexistência de registro da arma no SINARM, órgão de registro das armas de fogo para defesa pessoal (artigo 10, §1º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003);
- b) Ausência de apresentação de Certidão Negativa da Justiça Militar Estadual (artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003) e
- c) Ausência de demonstração da efetiva necessidade (artigo 10, §1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003)

Pela decisão id. nº 5080620, determinou-se ao autor a comprovação de ter efetuado o requerimento para registro da arma junto ao Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Visando a atender à determinação do Juízo, o impetrante juntou aos autos Requerimento SINARM (id. nº 5266545), o qual, no entanto, indica haver pedido de porte de arma de fogo, e **não prévio e anterior registro da arma.**

No próprio formulário do pedido de porte, quanto aos Dados da Arma, há campo para indicação de número do cadastro SINARM, no qual o impetrante fez constar "não possui".

Assim, resta evidente não ter sido atendido o requisito constante do artigo 10, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.826/2009, segundo o qual a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, depende da apresentação pelo requerente de **documentação e propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.**

Não se pode confundir o registro do porte (pleiteado pelo requerente), com o registro da própria arma, que deve anteceder o pedido de porte.

O artigo 3º da Lei nº 10.826/2009 é claro ao dispor acerca da obrigatoriedade do registro de arma no órgão competente, sendo que o artigo 5º, da referida norma enuncia que o certificado de registro é expedido pela Polícia Federal, precedido de autorização do SINARM.

Dessa forma, a inexistência de prévio registro da arma no órgão competente, acaba por inviabilizar a obtenção do porte.

Por sua vez, no tocante à segunda pendência – ausência de certidão negativa da Justiça Militar Estadual – igualmente o impetrante não comprova ter efetivamente apresentado sobredito documento.

Foram colacionadas aos autos certidões negativas criminais da Justiça Estadual (id. nº 5266550), Justiça Eleitoral (id. nº 5266551), Execuções Criminais (id. nº 5266552), Justiça Militar da União (id. nº 5266554) e Justiça Federal (id. nº 5266555); não havendo, de fato, certidão da Justiça Militar do Estado.

O artigo 4º, inciso I, do Estatuto do Desarmamento dispõe que a comprovação da idoneidade se dá com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Nesse ponto, não é demais destacar que a certidão negativa da Justiça Militar do Estado de São Paulo pode ser facilmente solicitada no site do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, com emissão eletrônica totalmente descomplicada, não se verificando, à primeira vista, quaisquer entraves à sua obtenção para fins de comprovação do requisito legalmente imposto.

Desta feita, sem adentrar na análise da demonstração da efetiva necessidade, a ausência de comprovação dos requisitos mencionados, quais sejam, inexistência de registro da arma de fogo e ausência de apresentação da certidão negativa da Justiça Militar Estadual, por si só, são impedimentos à concessão do porte.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006889-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que não restou demonstrado, por meio de documentos, que a pendência cadastral ou fiscal com o Município de Cianorte/PR refere-se unicamente à ausência de alvará de funcionamento, entendendo prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.

Expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito à União.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar e do requerimento para inclusão do Prefeito de Cianorte/PR no polo passivo do feito (petição de id 5290507).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-98.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431  
Advogado do(a) AUTOR: WEKSON RAMOS DE LIMA - SP278431  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NEY ZANELLA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026388-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### DESPACHO

ID 5346332 – Informa a ré a idoneidade e integralidade da garantia.

Diante do exposto, e da contestação já apresentada, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a ANATEL.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015826-96.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRAO - SP365817  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Instadas para que especificassem as provas que pretendem produzir, a ré informa que não tem provas a produzir. A autora requer produção de todos os meios de prova em direito admitidos, como juntada de novos documentos, inspeções e perícias em geral e demais provas que se fizerem necessárias no curso do processo, sem especificar quais fatos pretende com elas comprovar.

Controvertem as partes, quanto à natureza do contrato temporário firmado entre a autora e a ré. A autora noticiou que estava grávida após ter sido aprovada e convocada, porém a Diretoria indicou que não havia direito à estabilidade provisória. A ré defende-se com base na Lei n.º 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no Serviço Público.

Diante do exposto, especifique a autora, no prazo de quinze dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

ID 5305741 – Considerando que a petição da CEF (ID 3102697) discrimina os valores devidos, providencie a parte autora o cumprimento da decisão ID 5069019, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da liminar.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

#### DESPACHO

ID 5305741 – Considerando que a petição da CEF (ID 3102697) discrimina os valores devidos, providencie a parte autora o cumprimento da decisão ID 5069019, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da liminar.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008101-56.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-36.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5339409 – Mantenho a decisão ID 2049987 por seus próprios fundamentos. O auto de infração foi lavrado em 1995, e a presente ação ajuizada em 2017, o que não ampara requerimento de antecipação da tutela.

No mais, havia nos autos do Procedimento Administrativo indicação da aplicação da multa e, na sequência, a desistência da autora para inclusão do débito em parcelamento.

Quanto ao prosseguimento da ação, visto que a autora não controverte sobre a ausência de audiência do Órgão Técnico, e sim sobre a não constituição da multa aplicada sobre o atraso no recolhimento do Imposto de Exportação (confessado por esta e incluso em Parcelamento), manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de quinze dias, sobre o fato controvertido (ausência de constituição da multa).

Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de quinze dias, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006763-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO PASSOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA PAMELA CORREA MATIAS - SP327463  
RÉU: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária de Indenização, em que o Autor busca provimento jurisdicional para condenação da ré à reparação de danos materiais e morais, decorrentes de um acidente de automóvel envolvendo um servidor da Polícia Rodoviária Federal, além de honorários advocatícios e custas.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o Autor requer o pagamento de R\$ 3.123,08 (três mil cento e vinte e três reais e oito centavos). É certo que os valores não excedem o montante de sessenta salários mínimos.

Assim, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, “caput”, da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012336-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACMASSI AGROPECUARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA SILVA AMARAL - SP147617  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004700-49.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA COSTA BOMFIM - SP131915

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se o INSS.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017859-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NIPPON STEEL SIDERURGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS KENICHI SAKUMA - SP231577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir (além da já requerida pela União Federal - juntada da conclusão da análise do dossiê 10080.000877/1117-77 - a qual desde já resta deferida a produção), justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se e intime-se a União Federal.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005955-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JENNIFER ADRIANE ARAUJO DO NASCIMENTO, JOSE ADRIANO DE ARAUJO NASCIMENTO, JOSEFA ADRIANA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 5386494 – Defiro, pelo prazo de trinta dias.

Providencie a parte autora o cumprimento da decisão ID 4825873.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAFAEL MARTINS PEREYRA  
Advogado do(a) AUTOR: STHEFANIA CAROLINE FREITAS - SP297466  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 2490648 – Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração com poderes especiais para desistir, na forma do artigo 105, “caput”, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
Juíza Federal Titular  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8319

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011561-79.1993.403.6100** (93.0011561-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007801-25.1993.403.6100 (93.0007801-1)) - ARTUR FERREIRA ROSA X ARLETE GUIMARAES ROSA X MARIA HELENA DOS SANTOS X OSMAR LOPES X DIRCENEI CRISTINA DELFALQUE X MANOEL VITOR DELL DUCAS X AURI DE ABREU DELL DUCAS (SP106059 - SILVANA CRISTINA BARBI HERNANDES E SP097727 - IRACIARA DAS DORES BASSETTO BAROLLO SAGIORO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095333 - PEDRO LUIZ BATISTELLA E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA E SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária na qual pretendem os autores a aplicação do reajuste das prestações mensais pelo Plano de Equivalência Salarial, em conformidade com a categoria profissional de cada uma das partes, bem como para que a ré seja compelida à devolução dos valores pagos a maior em virtude da aplicação indevida de índices de correção das prestações mensais. Juntaram documentos (fls. 20/226). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 227). Em contestação a fls. 231/254, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e de inadequação da ação declaratória, pugrando, no mérito, pela improcedência do pedido. Despacho saneador proferido a fls. 258/259, onde foram apreciadas e afastadas as preliminares argüidas pela ré, bem como determinada a realização de perícia contábil. A CEF indicou assistente técnico, formulou quesitos e interps recurso de Agravo Retido (fls. 260/270). Tendo em vista que embora devidamente intimados os autores não efetuaram o recolhimento dos honorários periciais, este Juízo houve por bem declarar preclusa aprova pericial (fls. 314). Os autores SÍLVIA CRISTINA NATAL DURANTE, JOSÉ BATISTA DURANTE, ARNALDO DONIZETTI PRIOLI, VALÉRIA JANOSKI PRIOLI, ERIBERTO TAVARES DA SILVA e CLEIDE PINEDA TAVARES DA SILVA formularam pedido de desistência (fls. 315, 327, 350 e 359/361). A CEF concordou com os pedidos de desistência, desde que fossem os autores condenados a pagar custas e honorários advocatícios (fls. 367). Homologada a desistência em relação a estes autores e julgado improcedente a demanda em relação aos demais (fls. 373/377). Estes últimos apelaram da sentença (fls. 381/383). Contrarrazões a fls. 392/395. Luis Orlando Bruno, Eriberto Tavares da Silva e Cleide Pineda Tavares da Silva requerem a homologação da renúncia de eventuais direitos sobre os quais se funda a ação (fls. 413 e 415). Homologação a fls. 419. Dado provimento à apelação para anular a sentença recorrida (fls. 431/432). Com a baixa dos autos, foi designado perito contábil (fls. 436/438). Autos remetidos para a Central da Conciliação, restando extinto o feito nos termos do artigo 269, III do CPC em relação aos autores Sílvia Cristina Natal Durante, José Batista Durante, Arnaldo Donizette Prioli, Valéria Janoski Prioli e Eriberto Tavares da Silva (fls. 445). A CEF apresentou planilha de evolução do financiamento e quesitos (fls. 470/510). Traslada cópia das peças principais da medida cautelar (fls. 513/524), constando a fls. 520 homologação de renúncia ao direito sobre que se funda ação de Maria Helena dos Santos. O perito solicitou a apresentação dos documentos necessários para a realização da perícia (fls. 529/530). Instadas as partes, a CEF juntou as planilhas a fls. 536/547. Osmar Lopes juntou apenas os recibos dos salários referentes a alguns meses (fls. 549/554). Os demais autores não se manifestaram. Concedido novo prazo para juntada aos autos (fls. 562), houve o decurso sem manifestação (fls. 567-verso). Prova pericial reputada preclusa (fls. 568). Os autores Manoel Vitor Dell Ducas e Auri de Abreu Dell Ducas pedem realização de audiência de conciliação (fls. 571/573). Instados a apresentarem procuração, assim o fizeram, todavia com poderes para defender EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CRÉDITO HIPOTECÁRIO - SFH. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os autores fundamentam sua pretensão na afirmação de que a correção monetária das prestações dos contratos de mútuo firmados com a Caixa Econômica Federal tem sido efetuada em desacordo com o estipulado nas cláusulas contratuais, de forma que as parcelas vêm sendo corrigidas em desconformidade com as variações salariais obtidas pelas categorias profissionais dos titulares dos contratos. Do exposto, revelam-se questões controvertidas de fato que demandam a prova da sua ocorrência. No caso concreto somente mediante a realização de prova pericial contábil seria possível comprovar os fatos invocados pelos autores como causa de pedir. A prova do alegado desconformidade entre o estipulado nas cláusulas contratuais e a correção monetária, tanto das prestações quanto do saldo devedor, efetivamente realizada pela Caixa Econômica Federal demanda a realização da prova pericial, a comprovar matematicamente tal distorção. Ocorre, porém, que os autores não apresentaram a documentação necessária para tanto, tal como requerido pelo perito, restando preclusa a prova pericial e, como se sabe, nos termos do Artigo 373, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Dessa forma, tendo em vista que os autores não lograram provar o que foi alegado na inicial, a ação deve ser julgada improcedente. Nesse sentido, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 200471000028860, publicada no D.E. de 18/01/2010, relatado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Marga Inge Barth Tessler, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. PEDIDO INEPTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MORA DO MUTUÁRIO EM CUMPRIR DESPACHO. JUNTADA DE DOCUMENTOS IMPRÓPRIOS. 1. O pedido de análise da forma de amortização não foi fundamentado, a parte não expôs os motivos pelos quais deveria ser acolhida sua pretensão, ou seja, não indicou a causa de pedir. Desse modo, sendo um pedido genérico e impreciso, em que faltam elementos para análise do fato, deve ser extinto sem julgamento do mérito. 2. Embora oportunizada a realização de perícia judicial, restou inerte o Autor quanto à determinação para que encartasse aos autos os índices de reajustamento de sua categoria profissional, indispensáveis para a confecção do laudo pericial. Tendo afirmado que o agente financeiro reajustou as prestações do financiamento em índices superiores ao PES, constituiu ônus dos autores comprovar tal alegação. 3. Não tendo os mutuários cumprido os despachos para juntada dos documentos, realizando a juntada quase dois anos após ao primeiro despacho e, além disso, ter colacionado aos autos documentos que são impróprios para a verificação da obediência do agente financeiro ao Plano de Equivalência Salarial, não há que se falar em anulação da sentença por não ter sido realizada a prova pericial. Diante do exposto, com base na fundamentação traçada, rejeito a pretensão formulada pelos Autores e julgo improcedente a presente ação ordinária, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene cada autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor da ré, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita. Ao SEDI para exclusão de Maria Helena dos Santos do polo passivo da ação. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000739-06.2008.403.6100** (2008.61.00.000739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICIMAR MARIA DE SOUZA (SP211405 - MAURICIO VAZ)

Trata-se de ação ordinária de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NICIMAR MARIA DE SOUZA, mediante a qual pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 126.939,01 (cento e vinte e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e um centavo) - para 03/01/2008, acrescida de encargos contratuais, a partir de tal data, até a efetiva quitação. Alega haver firmado com a ré Contrato de Crédito Educativo nº 94.1.24020-5 (e respectivos aditivos) visando o financiamento do curso de odontologia junto à instituição de ensino Universidade São Francisco - Campus Bragança Paulista. Informa que, por meio de tal avença, a ré valeu-se de linha de crédito pré-disponibilizada, liberada semestralmente, para o custeio de 80% dos encargos educacionais do curso, porém, apesar da liberação de tais valores à instituição de ensino, não teria havido por parte da beneficiária o respectivo adimplemento do montante contratado, motivo pelo qual se tornou devedora da quantia acima referida. Sustenta haver instado a ré a responder pela pendência, porém a mesma ficou-se inerte, não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 04/21). Determinada a complementação das custas processuais (fl. 24), a autora cumpriu tal providência (fls. 26/27). Citada, a ré ofertou contestação (fls. 42/59). Preliminarmente, alega irregularidade no substabelecimento conferido pela procuradora da CEF e a prescrição da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta não ter sido devidamente notificada da dívida para pagamento em tempo hábil, questionando, ainda, os acréscimos moratórios incidentes na cobrança, pugrando pela













**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021860-81.1994.403.6100** (94.0021860-5) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089) - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036809-76.1995.403.6100** (95.0036809-9) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP077822 - GRIMALDO MARQUES E SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA E SP097048 - ANA MARIA FERREIRA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP153570 - AUDREY GABRIEL GERALDI E SP138330 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON E SP261208 - CAROLINE DUTRA THEODORO E SP052580 - ELENICE CONCEICAO PASSINI E SP242355 - JOSE JORGE ALIOTI DA SILVA E SP128010 - LAURA LOPES DE ARAUJO MAIA E SP169607 - LUCIA HELENA RODRIGUES CAPELA E SP223462 - LUCIANO JOSE DA SILVA E SP118144 - MARCELO CASADEI ABUMUSSI E SP195398 - MARCIA APARECIDA SILVA E SP131463 - MARCIO CAMPOS E SP151869 - MARCOS BUOSI RABELO E SP032567 - MARIA ANTONIETTA MASCARO E SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO E SP176428 - MIRIAM MIDORI NAKA E SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA E SP053500 - VERA LUCIA FONTES PISSARRA MARQUES E SP169059 - MARINA FERREIRA POGGIO E SP058841 - ROSELI DIETRICH E SP066157 - VANICE MARIA COBERO DOS SANTOS E SP177930 - VIVIANE RIBEIRO NUBLING E SP319439 - ANDRE LUIZ HALLEY SILVA RODRIGUES E SP157393 - CARLOS ALBERTO FERRAREZI E SP221180 - EDUARDO BICHIR CASSIS E SP086843 - MARLI BUOSE RABELO E SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**Expediente Nº 8324****MANDADO DE SEGURANCA**

**0663454-41.1985.403.6100** (00.0663454-0) - S/A MOINHO SANTISTA IND/ GERAIS(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 400/410: Dê-se vista às impetrantes, bem como para que a coimpetrante Vera Cruz Seguradora S/A (atual Mapfre Seguros Gerais S/A) providencie o requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013600-54.1990.403.6100** (90.0013600-8) - PELES POLO NORTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. FAZ. NAC.)

A fls. 622/624 e 650/651 a parte impetrante requereu o levantamento integral do depósito judicial efetuado em 12/07/1990 no valor de Cr\$ 3.156.567,01 (fls. 75). A União, por sua vez, apresentou cálculo a fls. 643/646 apurando o percentual de 52,58% a ser levantado pela impetrante e 47,42% a ser transformado em pagamento definitivo. Diante da divergência verificada, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculo a fls. 659/660, tendo encontrado as seguintes proporções: 57,28% a ser levantado pela impetrante e 42,72% a ser convertido em renda. Instadas a se manifestar, ambas as partes discordaram da conta da contadoria e ratificaram suas petições anteriores (fls. 667/667-vº e 669). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão à impetrante ao requerer o levantamento integral do valor depositado. A sentença acolheu parcialmente o pedido da impetrante para que a mesma corrigisse em seus resultados tributáveis relativos ao exercício de 1990 (ano-base 1989), o expurgo ocorrido em 01/89 (42,72%). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, afastando a aplicação dos índices expurgados da inflação (70,28% e 42,72%). O STF, por sua vez, deu provimento ao recurso extraordinário reformando o acórdão recorrido, reconhecendo o direito da impetrante à correção monetária considerando a inflação do período nos termos da legislação revogada, afastando as regras do 1º do art. 30 da Lei 7.730/89 e do art. 30 da Lei 7.799/89 (fls. 600/602). Cumpre frisar que legislação revogada mencionada na decisão do STF previa apenas a aplicação do IPC como índice de correção monetária, devendo, portanto, ser aplicado o percentual de 42,72% e não de 70,28%, conforme já pacificado pelo STJ. Passando à análise dos cálculos da União e contadoria, verifica-se que a conta correta é a da União, que efetuou um ajuste considerando os índices já aplicados à época e aquele deferido no título judicial. Já o cálculo da contadoria não pode ser acolhido uma vez que foi aplicado o percentual de 42,72% sobre o montante depositado, sem nenhum outro ajuste. Diante do exposto, acolho a conta apresentada pela União a fls. 646 e, em relação ao depósito de fls. 75, defiro a transformação em pagamento definitivo e o levantamento pela impetrante conforme os percentuais apurados em referido cálculo. Expeçam-se o alvará de levantamento e o ofício à CEF para cumprimento desta decisão. Oportunamente arquivem-se. Int.-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004715-55.2007.403.6100** (2007.61.00.004715-2) - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA X VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação parcial em pagamento definitivo da União dos depósitos efetuados a fls. 281/282, nos termos da planilha apresentada a fls. 382/383.

Com a resposta dê-se vista à União e, após, expeça-se alvará do saldo remanescente, mediante a apresentação do nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.

Após, juntada a via liquidada e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003008-13.2011.403.6100** - GILDEVAN FRANCISCO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021283-68.2015.403.6100** - ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011003-04.2016.403.6100** - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME X MARIA GORETE COELHO AMANO DA MOTA(SP161950 - FABIO VALDECIOI CWEIGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA)

Vistos em inspeção.

Fls. 259: Nada a deliberar, diante da remessa dos autos virtualizados ao Eg. TRF - 3ª Região.

Cumpra-se o determinado a fls. 258, remetendo-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011037-76.2016.403.6100** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em inspeção.

Comprove a Impetrante o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 144, quanto à virtualização do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012152-35.2016.403.6100** - AGCO HOLDING BV(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Comprove a Impetrante o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 193, quanto à virtualização do feito.

Silente, aguarde-se sobrestado em Secretaria, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014934-15.2016.403.6100** - LK2 CONSTRUTORA LTDA - EPP X LK2 CONSTRUCOES E MONTAGENS DE STAND S LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARÃES DUNDE CONDE) X DELEGADO



MATTAR)

Vieram os autos à conclusão para decisão acerca da atualização monetária do depósito judicial acostado a fls. 46-vº. A controvérsia foi iniciada quando a CEF informou que o saldo da conta iniciada em 13/10/1978 correspondia à quantia de R\$ 78.773,47 na data de 12/08/2014 (fls. 230), tendo acostado extratos a fls. 231/236, nos quais consta saldo de R\$ 54.944,18 em 12/2009. Discordando de tais valores, a requerente questionou a forma de atualização monetária utilizada pela CEF, e apresentou cálculo no montante de R\$ 1.628.683,96 corrigido até 13/05/2015 (fls. 257/275). A CEF foi oficiada para esclarecer a forma de correção monetária e juros aplicada na recomposição do saldo, o que foi feito a fls. 302/307. Instada a se manifestar, a parte autora apresentou novo cálculo no valor de R\$ 182.362,57, afirmando que se tratava de valor incontroverso, uma vez que não estavam sendo computados juros remuneratórios, pleiteando pela expedição de alvará de levantamento ou pelo envio dos autos à contadoria judicial (fls. 309/330). Foi determinada a expedição de alvará do montante depositado na conta nº 0265.635.00036037-9 e, em consulta ao sistema da CEF, verificou-se que o saldo existente na data de 23/05/2016 era de R\$ 90.504,05 (fls. 333). Expedido o alvará de levantamento (fls. 335), a autora requereu o cancelamento do mesmo e a intimação da CEF para efetuar a recomposição da conta ou o envio dos autos à contadoria (fls. 340/342). A fls. 343 o Juízo determinou que a CEF prestasse alguns esclarecimentos, o que foi feito a fls. 354/357 e os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência da recomposição da conta. A contadoria apresentou relatório e cálculos a fls. 361/372, tendo encontrado um valor inferior, mas muito próximo ao apurado pelo banco (R\$ 54.772,14 em 12/2009 - fls. 366). Também foi constatado que, caso fosse considerado o saldo de R\$ 54.944,18 em 12/2009, a atualização efetuada pela CEF estaria correta, apurando-se o valor de R\$ 78.773,47 na data de 08/2014. A autora apontou incorreções no cálculo da contadoria (fls. 376/381), enquanto a União manifestou concordância (fls. 384/385). Em atenção às alegações da requerente, os autos retornaram àquele setor, tendo o contador prestado esclarecimentos e juntado nova conta apurando a quantia de R\$ 28.001,65 para 12/2009 (fls. 388/392). Devidamente intimadas, a União concordou com o parecer da contadoria (fls. 402) e a parte autora discordou, reiterando o pleito pelo acolhimento de seu cálculo (fls. 397/399). É o relato. Decido. No que tange à atualização monetária é certo que, sobre os valores objeto de depósito judicial, deve incidir correção monetária, visando garantir ao jurisdicionado a preservação do poder aquisitivo dos valores que deposita em Juízo, não se constituindo em acréscimo de capital. Assim, a Caixa Econômica Federal, como depositária de valores discutidos em Juízo, está obrigada a corrigir monetariamente tais valores, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários, caso haja comprovação da existência dos depósitos à época em que ocorreram os expurgos. Frise-se ainda que não incidem juros na atualização monetária dos depósitos judiciais, conforme previsão contida no Decreto-lei nº 1.737/79, artigo 7º, parágrafo único. Com a entrada em vigor da Lei nº 9289/96, foi assegurado à remuneração dos depósitos o mesmo tratamento das cadernetas de poupança, conforme o 1º do artigo 11. No caso dos autos, pode-se concluir que a CEF efetuou atualização monetária do valor depositado de maneira correta. Conforme esclarecimento do contador judicial a fls. 388 e cálculos de fls. 389/392, aplicando-se os índices indicados a fls. 366 para a correção monetária dos depósitos judiciais, foi obtido um montante de R\$ 28.001,65 para 12/2009, valor bem inferior àquele apresentado pela CEF para a mesma data (R\$ 54.944,18). Já na conta acostada pela contadoria a fls. 366/372, foi encontrado um resultado próximo (R\$ 54.772,14), provavelmente pela utilização dos índices expurgados da inflação (IPC) em alguns meses. De qualquer forma, verifica-se que em todos os resultados apresentados pela contadoria, foram obtidos valores inferiores àquele apurado pela CEF quando da reconstituição do saldo, restando claro que carece razão à parte autora, não tendo a mesma apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pela CEF e pela contadoria. Deve-se ressaltar, por fim, que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade. Diante do exposto, considerando correta a atualização monetária realizada pela CEF a fls. 232/236 e 356/357, rejeito as contas apresentadas pela autora a fls. 257/275 e 312/330. Expeça-se alvará de levantamento do montante total depositado na conta nº 0265.635.36037-9. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0945534-10.1987.403.6100** (00.0945534-5) - SENAP SERVICO NACIONAL DE AUTOMOVEIS E PECAS S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA E SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Vistos em inspeção.

Diante da decisão, transitada em julgado, proferida nos autos do agravo de Instrumento nº 2003.03.00.033333-4 (fls. 104/202), oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação total em pagamento definitivo em favor da União os depósitos efetuados nos autos, conforme requerido a fls. 102.

Com o cumprimento, dê-se ciência à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se e, não havendo impugnação, cumpra-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004408-04.2007.403.6100** (2007.61.00.004408-4) - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que requer a Executada a extinção da presente, tendo em vista o teor do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014, que dispensa o pagamento de honorários advocatícios referentes a débitos extintos por conta da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, requer, ainda, a condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A União intimada a se manifestar, pugna pelo não acolhimento da impugnação, bem como seja a Executada intimada para efetuar o pagamento, conforme requerido a fls. 461/462. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece ser acolhida. A ação não foi extinta em decorrência da adesão da Executada ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, conforme dispõe o artigo 38 da Lei 13043/2017. Conforme se verifica dos autos o feito foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, com a condenação da Executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 367/369), tendo referida decisão sido mantida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça a fls. 410/437. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pela Executada. Assim sendo, proceda a Executada o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, conforme planilha de fls. 461/462. Com o cumprimento, dê-se ciência à União Federal e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se

#### CAUTELAR INOMINADA

**0025607-14.2009.403.6100** (2009.61.00.025607-2) - PEIXOTO GUIMARAES DE LIMA X SONIA DE AGUIAR SILVA LIMA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CIBRASEC - CIA/BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP231941 - JULIANA DOS SANTOS ROSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

#### Expediente Nº 8323

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0669138-34.1991.403.6100** (91.0669138-2) - MILTON LAGUNA(SP008786 - FLAVIO GARZERI E SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES CASTILHO CUNHA E SP065445 - AGLAIA CAELI GARZERI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Promova a parte apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0034900-76.2007.403.6100** (2007.61.00.034900-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Fls. 1193/1202 - Considerando que o expert respondeu a todos os quesitos formulados pelas partes, eventual discordância em relação ao laudo deve ser veiculada pelo meio próprio (apresentação de parecer divergente por assistente técnico), e não através de pedido de complementação de laudo para resposta a quesitos já abordados pelo trabalho técnico.

Sendo assim e considerando que com as respostas aos quesitos formulados o expert esgotou seu trabalho, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 705 dos autos e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e, ao final, cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021528-79.2015.403.6100** - RICARDO ALOISIO GUIMARAES X MARLI ALVES PEREIRA GUIMARAES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora (apelante - Ricardo Aloisio e outro) o cumprimento do quanto determinado a fls. 241 dos autos, promovendo a virtualização do feito nos moldes do disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024207-52.2015.403.6100** - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora (apelante - Indústria de Embalagens Santa Inês) o cumprimento do quanto determinado a fls. 536 dos autos, promovendo a virtualização do feito nos moldes do disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int.-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0025205-20.2015.403.6100** - ROBERTO RODRIGUES JUNIOR(SP239082 - HAROLDO DE AZEVEDO CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento do quanto determinado a fls. 168 dos autos, promovendo a virtualização do feito nos moldes do disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0007829-84.2016.403.6100** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em inspeção.

Considerando a inércia do autor / apelante em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte ré / apelada (CEF) intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010264-31.2016.403.6100** - RODRIGO CURY FOGAGNOLO(SP162811 - RENATA HONORIO YAZBEK) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos em inspeção.

Promova o apelante (autor) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012360-19.2016.403.6100** - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Comprove a parte autora (apelante) o cumprimento do quanto determinado a fls. 248 dos autos, promovendo a virtualização do feito nos moldes do disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0017761-96.2016.403.6100** - VANDERLEIA FRANCISCA DE LIMA(SP303003 - IVON DE SOUSA MOURA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Primeiramente, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da sentença de fls. 307/311.Fls. 314/334: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**PROCEDIMENTO COMUM****0022806-81.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP30341B - PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ)

Comprove o Município de São Paulo (apelante) o cumprimento do quanto determinado a fls. 105 dos autos, promovendo a virtualização do feito nos moldes do disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0025195-39.2016.403.6100** - 348 BELA CINTRA RESTAURANTE LTDA.(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Promova a parte apelante (autora) a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0025704-67.2016.403.6100** - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001536-64.2017.403.6100** - ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SPO91121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP285706 - LAILA MARIA BRANDI) X UNIAO FEDERAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de acordo com a fundamentada proposta apresentada pelo nobre perito, a qual não foi impugnada pelas partes.

Fica a parte autora intimada a proceder ao depósito judicial da referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Uma vez recolhida a verba honorária pericial supra, intime-se o expert para início dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010196-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCIA REGINA BELCHIOR, MARCOS ARMANDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VALERIO FAZLA - SP224460

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**SENTENÇA TIPO B****S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro no qual pretendem os embargantes a desconstituição da penhora efetuada no imóvel localizado na avenida Vênus, nº 114, parte do lote 4 da quadra 67, 46º Subdistrito Vila Formosa.

Afirmam que a penhora em comento foi determinada nos autos da ação executiva nº 0013697-77.2015.403.6100, movida pela CEF em face da empresa Indústria Venus Ltda-EPP, Ricardo Belchior (irmão do embargante) e Magali Silvana da Cruz Rodrigues.

Argumentam que muito antes da penhora o imóvel já havia sido adquirido do executado Ricardo Belchior mediante compromisso de compra e venda pactuado em 06/09/2011.

Assim, por ter recaído sobre imóvel que não era mais de propriedade do devedor, entendem que a penhora não pode subsistir.

Requerem os benefícios da justiça gratuita.

Juntaram procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 1933486).

A CEF apresentou contestação a pugnando pela improcedência dos embargos (ID 2097179).

Determinada a suspensão dos atos constritivos (ID 2204514).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é procedente.

Os embargantes demonstraram nos autos que na data de 6 de setembro de 2011 o imóvel objeto da penhora determinada nos autos da ação executiva nº 0013697-77.2015.403.6100 foi adquirido mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, antes mesmo da existência da dívida e da propositura da ação principal.

Ainda que não tenha havido o devido registro, não há como negar que o imóvel não mais pertence a RICARDO BELCHIOR, o que inviabiliza a construção para pagamento de débito existente em seu nome.

Assim, deve-se considerar a boa-fé dos embargantes na aquisição do imóvel descrito na petição inicial, sendo medida de rigor a desconstituição da penhora, já que a aquisição da propriedade pelos embargantes precedeu até mesmo a existência da dívida.

Com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios". Assim, tendo em vista que os embargantes deram causa à restrição no imóvel,

No caso dos autos, a inércia dos embargantes, ao não registrar o título aquisitivo de propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, deu causa à indisponibilidade combatida, motivo pelo qual devem arcar com os ônus da sucumbência.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO E COMPRA E VENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 84 E 303 DO C. STJ. CONSTRUIÇÃO IRREGULAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. In casu, observa-se que em razão da penhora realizada no processo de execução ter recaído erroneamente sobre o bem da embargante, que foi adquirido muito antes da citação da parte executada no processo executório, há nítida demonstração que não houve má-fé processual, motivo que a proteção do bem adquirido pela terceira prejudicada encontra amparo normativo no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Ademais, aplica-se ao caso em tela, o teor da súmula 84 do C. STJ "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." 3. No entanto, em observância à Súmula 303 do STJ, que dispõe "em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios", não deve a Caixa Econômica Federal arcar com o pagamento de honorários de sucumbência, vez que não deu causa à penhora indevida, conforme restou demonstrado nos autos. 4. Recurso da apelante parcialmente provido.*

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1667120 – Quinta Turma – relator Desembargador Federal Maurício Kato – julgado em 19/03/2018 e publicado no e-DJF3 de 27/03/2018)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob o nº 100.439, pertencente ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, de propriedade dos embargantes, conforme requerido na petição inicial.

Nos termos da fundamentação acima, condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.

Transitada em julgado, expeça-se ofício para a desconstituição da penhora efetivada sobre o imóvel acima descrito ao 9º Cartório de Registro de Imóveis, comunicando o teor da presente decisão.

Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010433-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BONATO - SP213302  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora o cancelamento de sua inscrição junto à ré, bem como o afastamento da cobrança da anuidade pretendida pelo ente fiscalizador.

Aduz ter efetuado o registro junto ao réu e que, ao perceber que sua inscrição se deu de forma equivocada, solicitou o cancelamento do registro em março/2016, sob o argumento de não exercer atividade no ramo de Administração. Todavia, seu pleito foi indeferido.

Informa atuar na prestação de serviços no ramo da eletrônica e da informática, atividades que não apresentam nenhum caráter técnico-científico que a vincule às atribuições desenvolvidas pelos administradores.

Juntou procuração e documentos.

Deferido pedido de tutela antecipada (ID 1936004).

Devidamente citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo apresentou contestação (ID 2330937). Sustenta a obrigatoriedade do registro, visto que a autora exerce atividade de consultoria em gestão empresarial. Pugna pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem provas, as partes informaram não haver mais provas a serem produzidas.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora.

O que artigo 1º da Lei 6.839/80, que regula registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões dispõe:

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

Da simples análise do objeto social da parte autora (ID 1924606), verifica-se que a mesma tem por objeto a exploração do ramo de: importação, exportação, comercialização de produtos, programas e equipamentos de informática e telecomunicações, assessoria e consultoria na área informática e telecomunicações, elaboração e desenvolvimento de programa de computador (software), licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação e distribuição.

Conforme bem asseverado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a prestação de serviços na área de informática não se revela atividade sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração, pois não se enquadram no rol de atribuições desempenhadas pelo Técnico de Administração, previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Neste sentido, cito decisão proferida pelos E. Tribunais Regionais da 1ª Região e 3ª Região, conforme ementa que segue:

*ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa embargante - prestação de serviços de informática -, não é vinculada à prestação de serviços de técnico de administração a terceiros. 3. Por outro lado, a Lei 4.769/1965 relaciona, em seu art. 1º, as atividades privativas de técnicos de Administração, não se incluindo, dentre tais estabelecimentos, os que prestam serviços de informática, hipótese dos autos. 4. "Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei nº 4.769/65 e art. 52 do Decreto nº 61.934/67." (REsp nº 488.441/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - Unânime - DJ. 20/9/2004 - pág. 238.) 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.*

(TRF – 1ª Região – Sétima Turma – Apelação em Mandado de Segurança 00008926020134013500- relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca – julgado em 02/12/2014 e publicado no e-DJF1 de 12/12/2014)

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E DE TERCEIROS. COMPRA, VENDA DE IMÓVEIS CONSTRUÍDOS E EM CONSTRUÇÃO, COMPRA DE TERRENOS E SUA DIVISÃO EM FRAÇÕES IDEIAS OU SEU LOTEAMENTO E VENDA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A sentença submete-se ao reexame necessário, conforme o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, não se lhe aplicando a exceção prevista no § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil. II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresa que tem por objeto a exploração do comércio e prestação de serviços de informática, telefonia e eletricidade, além da representação comercial, não revela, como atividade-fim, a administração. IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.*

(TRF – 3ª Região – Sexta Turma – Apelação Cível 00074942720054036108 – relatora Desembargadora Federal Regina Costa – julgado em 10/03/2011 e publicado no e-DJF3 de 16/03/2011)

No tocante à cobrança de anuidade, a mesma deixou de ser devida desde a data do pedido administrativo de desligamento perante o Conselho Regional de Administração, ocorrido em 2016, não sendo, portanto, devida a anuidade a partir deste ano.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, desobrigando a autora de permanecer registrada junto à ré, bem como declarando a inexigibilidade da cobrança das anuidades a partir de 2016, confirmada a medida liminar deferida.

Condeno o réu ao pagamento de custas em reembolso e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017872-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEAN MALL SERVICOS LTDA, GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, ou na mera reiteração de pedido de dilação de prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003939-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER DAIJIRO KODAMA, MEGUMI KODAMA HIDAKA, KAZUE KODAMA, TOMOKO KODAMA UEMURA, MITIKO KODAMA SECO, MISAKO KODAMA MINASSE, KOUITIRO KODAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE SAMBRANO - SP278757  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária.

A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública.

De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.*

*2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.*

*3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.*

*4. Embargos parcialmente acolhidos.”*

No caso em tela, com exceção do autor EDSON KODAMA, os demais exequentes não possuem título hábil e consequente legitimidade ativa para promoverem a execução. Isto porque as certidões de óbito de KENZO KODAMA (ID 4620128-Pag. 1) e KIKUKO KODAMA (ID 4620128-Pag. 2), titulares das contas poupança, atestam que os mesmos eram domiciliados na cidade de São José do Rio Preto/SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo.

A situação é idêntica para o exequente WALTER DAJIRO KODAMA, também titular de contas poupança e residente em São José do Rio Preto/SP.

Já para o autor EDSON KODAMA, que reside em São Paulo/SP e é titular da conta poupança 00000006-4, a execução deve prosseguir.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação a WALTER DAJIRO KODAMA, MEGUMI KODAMA HIDAKA, KAZUE KODAMA, TOMOKO KODAMA UEMURA, MITIKO KODAMA SECO, MISAKO KODAMA MINASSE, KOUTIRO KODAMA, a teor do disposto no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Prosiga-se em relação ao exequente EDSON KODAMA.

P. R. I

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004888-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORTOPEdia LAPA LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420  
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

#### DESPACHO

Atenda a parte autora ao determinado no despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027608-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância da União Federal com os cálculos apresentados, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007267-19.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito (certidão de ID 5094746 dos autos principais), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, NCPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 5018435-52.2017.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025377-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VOSS, DARCY BARBOSA CORREA VOSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ - SC16319  
Advogado do(a) EXECUTADO: SARA MARIA BREHM PADILHA - SC16953

#### DESPACHO

Manifêste-se a exequente acerca do pleiteado pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000387-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: FELIPE RIBEIRO COELHO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido retro, porquanto pendente de cumprimento carta precatória expedida à Comarca de Carapicuíba/SP e ainda não esgotadas as medidas cabíveis para obtenção do endereço da parte executada.

Reitere-se a mensagem eletrônica de ID 4901462.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027538-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ARACE PORA MERCANTIL DE MADEIRA EIRELI - EPP, LUIS ESCOVAR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503, SERGIO DE OLIVEIRA - SP154357  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte embargante adequadamente o despacho de ID 4217091, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, vez que extratos bancários não são aptos a justificar a concessão do benefício.

Considerando o desinteresse manifestado pela parte exequente nos bens indicados à penhora nos autos principais, e que a execução deve se realizar no interesse do credor, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018117-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA ZAMONER - SP159816, ELIANA GALVAO DIAS - SP83977

#### DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI EPP, alegando, em síntese, a prevenção do Juízo da 11ª Vara Cível desta Subseção Judiciária decorrente de ação de procedimento comum visando a revisão contratual, bem como a existência de cláusulas abusivas no contrato, requerendo sejam estas declaradas nulas.

Intimada a se manifestar, a CEF aduziu ao fato de que as alegações da exipiente não são capazes de afastar a liquidez do título que ensejou a presente execução, refutando os demais argumentos trazidos.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Em que pese a possibilidade de reconhecimento da conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, §2º, I, NCPC), a presente ação foi distribuída anteriormente àquela proposta perante a 11ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, devendo-se observar o art. 59, NCPC.

No mais, a pretensão não merece acolhida. Isto porque a Exceção de Pré-Executividade deve se limitar a questões de ordem que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória, ou questões de direito material que possam gerar nulidade do título executivo, desde que apresentada, de plano, prova inequívoca, comprovando a inviabilidade da execução.

Questões atinentes a um desequilíbrio da relação contratual e abusividade de encargos, bem como eventuais irregularidades presentes no contrato devem ser analisadas em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Neste sentido, já decidiu o E. STJ:

*EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução". Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 187.195/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 17/05/1999, p. 202)*

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução.

Tomemos autos conclusos para apreciação do pleito formulado pela CEF na parte final de sua manifestação de ID 5256202.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5022965-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: D J DISTRIBUIDORA DE AGUA EIRELI - EPP, DECIO FERRAZ JUNIOR

### DESPACHO

Comprove a parte exequente o recolhimento das custas a que se refere a comunicação retro perante o juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011238-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VANDERLEI MARQUES DE MOURA

### DESPACHO

A providência requerida encontra-se pendente de cumprimento no último endereço indicado.

Resultando negativo o mandado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para tentativa de citação no primeiro endereço constante na certidão de ID 4077452.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026970-67.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVATUBO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, GILBERTO LIBERATO DE MENESES, EDSON LIBERATO DE MENESES

### DESPACHO

Considerando que a providência requerida pela parte exequente decorre de lei, independe de intimação da parte contrária pelo juízo.

Ademais, optando pelo parcelamento, deverá a parte executada comparecer nos autos para requerê-lo, ocasião em que será a CEF intimada, nos termos do art. 916, §1º, NCPC, para verificação do preenchimento dos pressupostos legais.

Aguarde-se pela citação da parte contrária.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5013020-88.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO - ME, ADOLFO CESAR DOS SANTOS BROCHADO

#### DESPACHO

Ao contrário do alegado pela parte autora, a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial implica que a execução siga o rito previsto no art. 513 e ss, conforme preconiza o art. 701, §2º, ambos do CPC.

Assim sendo, recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 524, NCPC, devendo a CEF esclarecer se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021626-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEKINAH CONFETARIA LTDA - ME, ZELY SANTIAGO JUNIOR, ROSANA RODRIGUES SANTIAGO

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5017762-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELINO SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa da parte ré, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curadora Especial, nos termos do art. 72, II, NCPC, considerando-se o disposto no art. 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94.

Dê-se vista à D.P.U.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003197-56.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AMARO PINTO DA COSTA JUNIOR

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória, na qual a parte autora, intimada a trazer as cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, sob pena de indeferimento da inicial (ID 4664146), deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas pela autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000476-05.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LIDER BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA, MARIA SANTANA FERNANDES ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE

SENTENÇA TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a extinção da dívida notificada pela exequente (ID 5334005), julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5023350-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MADEEIRA MARCENARIA E SERRALHERIA LTDA - ME, MAURICIO LORDES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA BONFIM DOS SANTOS - SP391578

## D E S P A C H O

Regularize o coembargante MAURICIO LORDES PEREIRA sua representação processual, acostando aos autos instrumento de procuração outorgado por este enquanto pessoa física, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo procedimento comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no art. 334, NCPC.

Assim sendo, cumprida a providência supra, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014980-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DANIELA MAGNA SOARES DA SILVA

## D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017113-94.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MGDE LIMA PRODUTOS PARA LABORATORIO EIRELI - EPP, MARCELO GARCIA DE LIMA

### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001108-31.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: FOCO 5 ILUMINACOES LTDA - ME, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Considerando a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, permanecendo os valores bloqueados a título de arresto depositados em conta judicial vinculado ao juízo.

Intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010167-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LEANDRO CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP184051  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

SENTENÇA TIPO A

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro no qual pretende o embargante a desconstituição da penhora efetuada sobre veículo automotor da marca Hyundai, modelo Tucson, de placa FAK3233.

Afirma que o ato em comento foi determinado nos autos da ação executiva nº 0003535-23.2015.403.6100.

Argumenta ter adquirido o bem na data de 15/04/2015, não constando, à época, qualquer restrição junto ao Detran/SP.

Aduz ter a constrição ocorrido somente em 15/04/2016, razão pela qual, a despeito de não ter havido o registro no Detran, o ato é indevido.

Juntou procuração e documentos.

A CEF apresentou contestação, alegando fraude à execução, uma vez que a ação executiva foi proposta em 02/03/2015, cerca de um mês antes da efetivação da compra. Ademais, não há prova cabal de que a tradição do bem tenha ocorrido antes da penhora (ID 2219754).

Determinada a suspensão dos atos constritivos (ID 2229982).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é parcialmente procedente.

Da análise dos autos da ação executiva verifica-se que, de fato, houve expedição de mandado de penhora do veículo indicado na inicial, todavia, a diligência restou negativa exatamente pela não localização do veículo e pela informação recebida de que o mesmo havia sido vendido ao embargante (fls. 154 da ação principal).

Constata-se, outrossim, da análise da ação executiva, que o único óbice existente é a anotação de restrição de transferência realizada pelo sistema RENAJUD (fls. 126).

Nesse passo, não há como determinar a desconstituição de penhora não efetivada. Todavia, diante da comprovação de que o veículo foi adquirido na data de 15 de abril de 2015, antes da anotação da restrição, deve-se proceder à retirada desta, a fim de viabilizar a transferência do bem.

Ainda que não tenha sido concretizada a penhora, vale ressaltar que, nos termos da Súmula 375 do Colendo STJ "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.". Portanto, não prospera a alegação da CEF de que houve fraude à execução.

Com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

No caso dos autos, a inércia do embargante ensejou a restrição combatida, motivo pelo qual deve arcar com os ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO** e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar a retirada da restrição anotada via sistema RENAJUD.

Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, cumpra a Secretaria o aqui determinado.

Em seguida, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006645-71.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, FIDELIA REGINA VIER, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA em face da sentença que julgou improcedente a ação (ID 5099180).

Alega que referida decisão padece de omissão e contradição no tocante à forma de capitalização dos juros, afirmando ainda que houve cerceamento de defesa, uma vez que foi proferida sentença sem a realização de prova pericial.

Requer o acolhimento dos embargos esclarecendo-se a contradição e a omissão apontadas.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os presentes Embargos de Declaração devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pela embargante, a sentença não padece de qualquer omissão e/ou contradição.

Simple leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados e a reiteração dos argumentos postos na inicial denotam a intenção da embargante de ver os temas reapreciados, com a modificação do julgado.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003915-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: YARA SILVIA LOPES MORAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDA BASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte exequente se insurge contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a inviabilidade da restrição da eficácia da decisão da ACP apenas aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da competência do órgão julgador.

Menciona julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no rito do 543-C do CPC/1973 (Resp 1.243.887/PR, Resp 1.247.150/PR e Resp 1.391.198/RS), além de outros, contrários ao disposto no artigo 16 da LACP e ao decidido na ACP 0007733-75.1993.403.6100.

Assevera que no RE 626.307/SP foi homologado acordo no qual a Caixa Econômica Federal reconhece o direito de recebimento dos expurgos inflacionários a todos os poupadores que ingressaram na Justiça Federal.

Nesse passo, requer seja dado provimento aos presentes embargos, devendo a demanda ser sobrestada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que haja a adesão aos termos do acordo mencionado junto a plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN em Maio/2018, consoante homologado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócua qualquer uma das hipóteses acima mencionada.

A sentença ora combatida não contraria, em nada, o decidido nos Recursos Especiais decididos no rito do 543-C do CPC/1973 invocados pela parte embargante. Da simples leitura das ementas respectivas, verifica-se que todas fazem menção às sentenças proferidas nas ações correspondentes, as quais dispuseram que a extensão dos seus efeitos alcançariam todos os poupadores do Estado correspondente (Paraná) e do Distrito Federal (Resp 1.391.198/RS), sendo vedada a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual.

No presente caso, conforme ressaltado na sentença ora embargada, restou decidido no v. acórdão que a eficácia da decisão ficaria adstrito à competência do órgão julgador.

Por fim, a homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal em nada modifica esse panorama. Note-se que recurso foi sobrestado por 24 (vinte e quatro) meses a fim de que os interessados manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, não sendo possível deduzir ter havido a extensão dos termos do acordo aos titulares de conta poupança que não tenham ação pendente.

Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002840-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: KATIA REGINA RICCIOTTI, GILBERTO RICCIOTTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte exequente se insurge contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a inviabilidade da restrição da eficácia da decisão da ACP apenas aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da competência do órgão julgador.

Menciona julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no rito do 543-C do CPC/1973 (Resp 1.243.887/PR, Resp 1.247.150/PR e Resp 1.391.198/RS), além de outros, contrários ao disposto no artigo 16 da LACP e ao decidido na ACP 0007733-75.1993.403.6100.

Assevera que no RE 626.307/SP foi homologado acordo no qual a Caixa Econômica Federal reconhece o direito de recebimento dos expurgos inflacionários a todos os poupadores que ingressaram na Justiça Federal.

Nesse passo, requer seja dado provimento aos presentes embargos, devendo a demanda ser sobrestada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que haja a adesão aos termos do acordo mencionado junto a plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN em Maio/2018, consoante homologado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócua qualquer uma das hipóteses acima mencionada.

A sentença ora combatida não contraria, em nada, o decidido nos Recursos Especiais decididos no rito do 543-C do CPC/1973 invocados pela parte embargante. Da simples leitura das ementas respectivas, verifica-se que todas fazem menção às sentenças proferidas nas ações correspondentes, as quais dispuseram que a extensão dos seus efeitos alcançariam todos os poupadores do Estado correspondente (Paraná) e do Distrito Federal (Resp 1.391.198/RS), sendo vedada a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual.

No presente caso, conforme ressaltado na sentença ora embargada, restou decidido no v. acórdão que a eficácia da decisão ficaria adstrito à competência do órgão julgador.

Por fim, a homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal em nada modifica esse panorama. Note-se que recurso foi sobrestado por 24 (vinte e quatro) meses a fim de que os interessados manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, não sendo possível deduzir ter havido a extensão dos termos do acordo aos titulares de conta poupança que não tenham ação pendente.

Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002809-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JULIANA LEONOR VALENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte exequente se insurge contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a inviabilidade da restrição da eficácia da decisão da ACP apenas aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da competência do órgão julgador.

Menciona julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no rito do 543-C do CPC/1973 (Resp 1.243.887/PR, Resp 1.247.150/PR e Resp 1.391.198/RS), além de outros, contrários ao disposto no artigo 16 da LACP e ao decidido na ACP 0007733-75.1993.403.6100.

Assevera que no RE 626.307/SP foi homologado acordo no qual a Caixa Econômica Federal reconhece o direito de recebimento dos expurgos inflacionários a todos os poupadores que ingressaram na Justiça Federal.

Nesse passo, requer seja dado provimento aos presentes embargos, devendo a demanda ser sobrestada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que haja a adesão aos termos do acordo mencionado junto a plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN em Maio/2018, consoante homologado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.****Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerente qualquer uma das hipóteses acima mencionada.

A sentença ora combatida não contraria, em nada, o decidido nos Recursos Especiais decididos no rito do 543-C do CPC/1973 invocados pela parte embargante. Da simples leitura das ementas respectivas, verifica-se que todas fazem menção às sentenças proferidas nas ações correspondentes, as quais dispuseram que a extensão dos seus efeitos alcançariam todos os poupadores do Estado correspondente (Paraná) e do Distrito Federal (Resp 1.391.198/RS), sendo vedada a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual.

No presente caso, conforme ressaltado na sentença ora embargada, restou decidido no v. acórdão que a eficácia da decisão ficaria adstrito à competência do órgão julgador.

Por fim, a homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal em nada modifica esse panorama. Note-se que recurso foi sobrestado por 24 (vinte e quatro) meses a fim de que os interessados manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, não sendo possível deduzir ter havido a extensão dos termos do acordo aos titulares de conta poupança que não tenham ação pendente.

Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

**São PAULO, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004013-38.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALBA APPARECIDA PEREIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte exequente se insurge contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a inviabilidade da restrição da eficácia da decisão da ACP apenas aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da competência do órgão julgador.

Menciona julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no rito do 543-C do CPC/1973 (Resp 1.243.887/PR, Resp 1.247.150/PR e Resp 1.391.198/RS), além de outros, contrários ao disposto no artigo 16 da LACP e ao decidido na ACP 0007733-75.1993.403.6100.

Assevera que no RE 626.307/SP foi homologado acordo no qual a Caixa Econômica Federal reconhece o direito de recebimento dos expurgos inflacionários a todos os poupadores que ingressaram na Justiça Federal.

Nesse passo, requer seja dado provimento aos presentes embargos, devendo a demanda ser sobrestada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que haja a adesão aos termos do acordo mencionado junto a plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN em Maio/2018, consoante homologado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.****Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto incoerente qualquer uma das hipóteses acima mencionada.

A sentença ora combatida não contraria, em nada, o decidido nos Recursos Especiais decididos no rito do 543-C do CPC/1973 invocados pela parte embargante. Da simples leitura das ementas respectivas, verifica-se que todas fazem menção às sentenças proferidas nas ações correspondentes, as quais dispuseram que a extensão dos seus efeitos alcançariam todos os poupadores do Estado correspondente (Paraná) e do Distrito Federal (Resp 1.391.198/RS), sendo vedada a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual.

No presente caso, conforme ressaltado na sentença ora embargada, restou decidido no v. acórdão que a eficácia da decisão ficaria adstrito à competência do órgão julgador.

Por fim, a homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal em nada modifica esse panorama. Note-se que recurso foi sobrestado por 24 (vinte e quatro) meses a fim de que os interessados manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, não sendo possível deduzir ter havido a extensão dos termos do acordo aos titulares de conta poupança que não tenham ação pendente.

Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004003-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCINA TERSE, OSCAR CATTO, CELSO CATTO, DARCI CATO, LUIZ AGOSTINHO CATTO, JOSE CATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte exequente se insurge contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a inviabilidade da restrição da eficácia da decisão da ACP apenas aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da competência do órgão julgador.

Menciona julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no rito do 543-C do CPC/1973 (Resp 1.243.887/PR, Resp 1.247.150/PR e Resp 1.391.198/RS), além de outros, contrários ao disposto no artigo 16 da LACP e ao decidido na ACP 0007733-75.1993.403.6100.

Assevera que no RE 626.307/SP foi homologado acordo no qual a Caixa Econômica Federal reconhece o direito de recebimento dos expurgos inflacionários a todos os poupadores que ingressaram na Justiça Federal.

Nesse passo, requer seja dado provimento aos presentes embargos, devendo a demanda ser sobrestada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que haja a adesão aos termos do acordo mencionado junto a plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN em Maio/2018, consoante homologado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócua qualquer uma das hipóteses acima mencionada.

A sentença ora combatida não contraria, em nada, o decidido nos Recursos Especiais decididos no rito do 543-C do CPC/1973 invocados pela parte embargante. Da simples leitura das ementas respectivas, verifica-se que todas fazem menção às sentenças proferidas nas ações correspondentes, as quais dispuseram que a extensão dos seus efeitos alcançariam todos os poupadores do Estado correspondente (Paraná) e do Distrito Federal (Resp 1.391.198/RS), sendo vedada a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual.

No presente caso, conforme ressaltado na sentença ora embargada, restou decidido no v. acórdão que a eficácia da decisão ficaria adstrito à competência do órgão julgador.

Por fim, a homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal em nada modifica esse panorama. Note-se que recurso foi sobrestado por 24 (vinte e quatro) meses a fim de que os interessados manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, não sendo possível deduzir ter havido a extensão dos termos do acordo aos titulares de conta poupança que não tenham ação pendente.

Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003526-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VITOR CAMILO DE OLIVEIRA, ODILA RODRIGUES MARTINS ABREU, FELIZ JOSE INOCENTE, PAULO ROBERTO SIMAO, WILSON ROBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte exequente se insurge contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a inviabilidade da restrição da eficácia da decisão da ACP apenas aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da competência do órgão julgador.

Menciona julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no rito do 543-C do CPC/1973 (Resp 1.243.887/PR, Resp 1.247.150/PR e Resp 1.391.198/RS), além de outros, contrários ao disposto no artigo 16 da LACP e ao decidido na ACP 0007733-75.1993.403.6100.

Assevera que no RE 626.307/SP foi homologado acordo no qual a Caixa Econômica Federal reconhece o direito de recebimento dos expurgos inflacionários a todos os poupadores que ingressaram na Justiça Federal.

Nesse passo, requer seja dado provimento aos presentes embargos, devendo a demanda ser sobrestada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que haja a adesão aos termos do acordo mencionado junto a plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN em Maio/2018, consoante homologado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócua qualquer uma das hipóteses acima mencionada.

A sentença ora combatida não contraria, em nada, o decidido nos Recursos Especiais decididos no rito do 543-C do CPC/1973 invocados pela parte embargante. Da simples leitura das ementas respectivas, verifica-se que todas fazem menção às sentenças proferidas nas ações correspondentes, as quais dispuseram que a extensão dos seus efeitos alcançariam todos os poupadores do Estado correspondente (Paraná) e do Distrito Federal (Resp 1.391.198/RS), sendo vedada a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual.

No presente caso, conforme ressaltado na sentença ora embargada, restou decidido no v. acórdão que a eficácia da decisão ficaria adstrito à competência do órgão julgador.

Por fim, a homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal em nada modifica esse panorama. Note-se que recurso foi sobrestado por 24 (vinte e quatro) meses a fim de que os interessados manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, não sendo possível deduzir ter havido a extensão dos termos do acordo aos titulares de conta poupança que não tenham ação pendente.

Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002930-84.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte exequente se insurge contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a inviabilidade da restrição da eficácia da decisão da ACP apenas aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da competência do órgão julgador.

Menciona julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no rito do 543-C do CPC/1973 (Resp 1.243.887/PR, Resp 1.247.150/PR e Resp 1.391.198/RS), além de outros, contrários ao disposto no artigo 16 da LACP e ao decidido na ACP 0007733-75.1993.403.6100.

Assevera que no RE 626.307/SP foi homologado acordo no qual a Caixa Econômica Federal reconhece o direito de recebimento dos expurgos inflacionários a todos os poupadores que ingressaram na Justiça Federal.

Nesse passo, requer seja dado provimento aos presentes embargos, devendo a demanda ser sobrestada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que haja a adesão aos termos do acordo mencionado junto a plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN em Maio/2018, consoante homologado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócua qualquer uma das hipóteses acima mencionada.

A sentença ora combatida não contraria, em nada, o decidido nos Recursos Especiais decididos no rito do 543-C do CPC/1973 invocados pela parte embargante. Da simples leitura das ementas respectivas, verifica-se que todas fazem menção às sentenças proferidas nas ações correspondentes, as quais dispuseram que a extensão dos seus efeitos alcançariam todos os poupadores do Estado correspondente (Paraná) e do Distrito Federal (Resp 1.391.198/RS), sendo vedada a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual.

No presente caso, conforme ressaltado na sentença ora embargada, restou decidido no v. acórdão que a eficácia da decisão ficaria adstrito à competência do órgão julgador.

Por fim, a homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal em nada modifica esse panorama. Note-se que recurso foi sobrestado por 24 (vinte e quatro) meses a fim de que os interessados manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, não sendo possível deduzir ter havido a extensão dos termos do acordo aos titulares de conta poupança que não tenham ação pendente.

Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002899-64.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ILLA JOSE DA SILVA, GILBERTO TOMAZ DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ORSI, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte exequente se insurge contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a inviabilidade da restrição da eficácia da decisão da ACP apenas aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da competência do órgão julgador.

Menciona julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no rito do 543-C do CPC/1973 (Resp 1.243.887/PR, Resp 1.247.150/PR e Resp 1.391.198/RS), além de outros, contrários ao disposto no artigo 16 da LACP e ao decidido na ACP 0007733-75.1993.403.6100.

Assevera que no RE 626.307/SP foi homologado acordo no qual a Caixa Econômica Federal reconhece o direito de recebimento dos expurgos inflacionários a todos os poupadores que ingressaram na Justiça Federal.

Nesse passo, requer seja dado provimento aos presentes embargos, devendo a demanda ser sobrestada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que haja a adesão aos termos do acordo mencionado junto a plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN em Maio/2018, consoante homologado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócua qualquer uma das hipóteses acima mencionada.

A sentença ora combatida não contraria, em nada, o decidido nos Recursos Especiais decididos no rito do 543-C do CPC/1973 invocados pela parte embargante. Da simples leitura das ementas respectivas, verifica-se que todas fazem menção às sentenças proferidas nas ações correspondentes, as quais dispuseram que a extensão dos seus efeitos alcançariam todos os poupadores do Estado correspondente (Paraná) e do Distrito Federal (Resp 1.391.198/RS), sendo vedada a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual.

No presente caso, conforme ressaltado na sentença ora embargada, restou decidido no v. acórdão que a eficácia da decisão ficaria adstrito à competência do órgão julgador.

Por fim, a homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal em nada modifica esse panorama. Note-se que recurso foi sobrestado por 24 (vinte e quatro) meses a fim de que os interessados manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, não sendo possível deduzir ter havido a extensão dos termos do acordo aos titulares de conta poupança que não tenham ação pendente.

Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003393-26.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ADMIR ROBERTO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte exequente se insurge contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a inviabilidade da restrição da eficácia da decisão da ACP apenas aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da competência do órgão julgador.

Menciona julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no rito do 543-C do CPC/1973 (Resp 1.243.887/PR, Resp 1.247.150/PR e Resp 1.391.198/RS), além de outros, contrários ao disposto no artigo 16 da LACP e ao decidido na ACP 0007733-75.1993.403.6100.

Assevera que no RE 626.307/SP foi homologado acordo no qual a Caixa Econômica Federal reconhece o direito de recebimento dos expurgos inflacionários a todos os poupadores que ingressaram na Justiça Federal.

Nesse passo, requer seja dado provimento aos presentes embargos, devendo a demanda ser sobrestada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que haja a adesão aos termos do acordo mencionado junto a plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN em Maio/2018, consoante homologado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócua qualquer uma das hipóteses acima mencionada.

A sentença ora combatida não contraria, em nada, o decidido nos Recursos Especiais decididos no rito do 543-C do CPC/1973 invocados pela parte embargante. Da simples leitura das ementas respectivas, verifica-se que todas fazem menção às sentenças proferidas nas ações correspondentes, as quais dispuseram que a extensão dos seus efeitos alcançariam todos os poupadores do Estado correspondente (Paraná) e do Distrito Federal (Resp 1.391.198/RS), sendo vedada a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual.

No presente caso, conforme ressaltado na sentença ora embargada, restou decidido no v. acórdão que a eficácia da decisão ficaria adstrito à competência do órgão julgador.

Por fim, a homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal em nada modifica esse panorama. Note-se que recurso foi sobrestado por 24 (vinte e quatro) meses a fim de que os interessados manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, não sendo possível deduzir ter havido a extensão dos termos do acordo aos titulares de conta poupança que não tenham ação pendente.

Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002976-73.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAFAEL TRAMONTI, WELLINGTON LUIZ BACCHI, WALLY CONCLIA PINHEIRO, MAURO LIBARDONI, ANGELA URQUIZA PEREZ, ATAIDE PERES URQUIZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração através dos quais a parte exequente se insurgiu contra a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Sustenta a inviabilidade da restrição da eficácia da decisão da ACP apenas aos titulares de conta poupança domiciliados no âmbito da competência do órgão julgador.

Menciona julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no rito do 543-C do CPC/1973 (Resp 1.243.887/PR, Resp 1.247.150/PR e Resp 1.391.198/RS), além de outros, contrários ao disposto no artigo 16 da LACP e ao decidido na ACP 0007733-75.1993.403.6100.

Assevera que no RE 626.307/SP foi homologado acordo no qual a Caixa Econômica Federal reconhece o direito de recebimento dos expurgos inflacionários a todos os poupadores que ingressaram na Justiça Federal.

Nesse passo, requer seja dado provimento aos presentes embargos, devendo a demanda ser sobrestada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que haja a adesão aos termos do acordo mencionado junto a plataforma digital que será disponibilizada no site da FEBRABAN em Maio/2018, consoante homologado pelo STF.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato.**

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1.022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócua qualquer uma das hipóteses acima mencionada.

A sentença ora combatida não contraria, em nada, o decidido nos Recursos Especiais decididos no rito do 543-C do CPC/1973 invocados pela parte embargante. Da simples leitura das ementas respectivas, verifica-se que todas fazem menção às sentenças proferidas nas ações correspondentes, as quais dispuseram que a extensão dos seus efeitos alcançariam todos os poupadores do Estado correspondente (Paraná) e do Distrito Federal (Resp 1.391.198/RS), sendo vedada a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual.

No presente caso, conforme ressaltado na sentença ora embargada, restou decidido no v. acórdão que a eficácia da decisão ficaria adstrita à competência do órgão julgador.

Por fim, a homologação de acordo pelo Supremo Tribunal Federal em nada modifica esse panorama. Note-se que recurso foi sobrestado por 24 (vinte e quatro) meses a fim de que os interessados manifestem adesão à proposta nas respectivas ações, não sendo possível deduzir ter havido a extensão dos termos do acordo aos titulares de conta poupança que não tenham ação pendente.

Nesse passo, a irsignação contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria.

Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, restando mantida a decisão tal como lançada.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004532-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: ELISABETE BARBOSA JARA

## DESPACHO

Regularize a CEF o presente cumprimento de sentença dos autos nº. 0015693-52.2011.403.6100, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que alguns documentos encontram-se ilegíveis (cortados), como é o caso dos documentos de ID 4737301, 4737310, 4737310.

Apresente, ainda, cópia integral do acórdão de fls. 189/191, bem como as contrarrazões apresentadas pela exequente nos autos principais.

Após, intime-se o réu, representado pela D.P.U., para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a Anulação da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia (NFGC) nº 505.894.394/Processo Administrativo nº 46472.010434/2007-47, valor original do débito R\$ 34.419,13.

Infirma haver sido autuada em razão de inspeção efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 14/05/2007, por conceder aos seus empregados benefício alimentação (vale-refeição) sem recolher a respectiva contribuição ao FGTS relativa a tal verba.

Aduz haverem sido instaurados, em razão de tal fiscalização, dois processos administrativos distintos. O primeiro através de NFGC (Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia) para cobrar o suposto débito não recolhido (PA nº 46472.010434/2007-47/NFGC 505.894.394), e o segundo através de Auto de Infração para aplicação de multa (Processo Administrativo n. 46472.010431/2007-11/AI 013660331).

Alga ter havido a oposição de impugnações e recursos administrativos, porém, sem êxito, ajuizou ação anulatória, em 30/11/11, perante a Justiça do Trabalho – processo autuado sob o nº 00027201520115020020 – c, mediante o acolhimento de Embargos Declaratórios opostos pela União Federal em segunda instância declarou-se a incompetência material de tal juízo no que concerne ao Processo Administrativo nº 46472.010434/2007-47 (NFGC nº 505.894.394, Valor do débito R\$ 34.419,13), bem como a nulidade de todos os atos decisórios referentes a tal NFGC, motivo pelo qual ingressou com a presente ação perante a Justiça Federal.

Sustenta haver sido surpreendida com “Aviso de Débito de FGTS e Contribuição Social inscrito em Dívida Ativa” relativo ao débito objeto da declaração de incompetência pela Justiça do Trabalho, no importe total de R\$ 70.689,77 (setenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) - atualizado até 03/02/2017, o que entende indevido.

Inicialmente, alega a ocorrência da prescrição, ante o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a publicação da decisão final na via administrativa (03/06/2011) até a inscrição do débito em dívida ativa (03/02/2017).

Subsidiariamente, argumenta acerca da ilegalidade da cobrança, dado caráter indenizatório do auxílio-alimentação, já que a autuação ocorreu em razão da não integração do benefício pago a este título na base de cálculo para recolhimento do FGTS e o mesmo foi instituído por normas coletivas as quais expressamente declaram a sua natureza indenizatória.

Junto procuração e documentos.

A tutela de urgência restou indeferida (ID 1194498).

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 1221001 e ss).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1413039).

A União Federal também contestou o feito e requereu a improcedência do pedido autoral (ID 1553222).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1602369).

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 1734441).

Réplica (ID 1856120).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

Inicialmente acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF.

A condição de agente operadora do FGTS confere à CEF atribuições relativas à manutenção e controle das contas vinculadas, não havendo legitimidade e, sequer, interesse nas ações em que se discute a própria contribuição ao fundo, sua exigibilidade ou legalidade das cobranças, sendo suficiente a presença da União Federal no polo passivo.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DE FGTS - RITO ORDINÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL EM CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Entendo que deve ser mantida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito para com o FGTS, de modo que não dispõe a CEF de atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva do pedido, ressalvando ainda a condição da empresa pública como agente operadora do FGTS, que como tal não detém interesse processual na demanda. II - Conforme o entendimento anterior pacificado pela Primeira Seção do C. STJ, as contribuições ao FGTS são de natureza não-tributária, e consequentemente, não são regidas pelo CTN, cujos prazos decadencial e prescricional têm a mesma duração temporal, ambos trintenários. Adoto, portanto, a igualdade temporal entre os prazos decadencial e prescricional como premissa para a solução do caso apresentado. III - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS, modificando sua jurisprudência. Nos termos do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo de número 709212 (ARExt 709.212/DF), a modulação proposta e aprovada pelos Ministros do STF atribuiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, com base em razões de segurança jurídica, orientando a aplicação de prazo específico para os casos em que o lapso temporal prescricional já esteja em curso. Observe-se: IV - Conforme orientação expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, já instaurada a medida judicial para fins de satisfação de seu interesse jurídico, aplica-se a regra de transição estabelecida no julgado: "30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir desta decisão". V - Conforme orientação supra expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, o ajuizamento (18/12/2014) é posterior ao julgado pelo STF (11/11/2014) no ARE 709.212/DF, com prazo prescricional iniciado à data de 12/2001 (data mais recente), aplicável, portanto, a regra de transição. VI - Calculemos o prazo prescricional segundo as duas hipóteses fixadas na regra de transição: (i) Primeira hipótese: termo inicial da prescrição 12/2001 mais 30 anos, resultando no termo final em 12/2031; (ii) Segunda: data da decisão do STF (11/11/2014) mais 05 anos, resultando no termo final em 11/11/2019. Dos dois termos finais calculados considera-se o que ocorrer primeiro, 11/11/2019. VII - Alega a apelante que os pagamentos realizados por cartão não se tratavam de pagamentos em contraprestação pelo trabalho dos seus empregados e que guardara a documentação vinculada aos referidos pagamentos somente pelo prazo de cinco anos em conformidade com a legislação tributária, e que quando da autuação fiscal os documentos já não mais existiam. VIII - É consabido que as contribuições ao FGTS não são espécies tributárias, sendo direito social dos trabalhadores, não se submetendo ao CTN - Código Tributário Nacional. IX - Conforme exposição acima, à época da autuação o prazo prescricional das contribuições em comento era trintenário. Irrazoável a apelada ter guardado os documentos vinculados aos pagamentos por cartão somente pelo prazo de cinco anos. X - Assim sendo, não se desincumbiu a apelante de comprovar o fato alegado, em razão da ausência de documentos hábeis a fazer a requerida prova. XI - Apelação desprovida.*

*(Ap 00250781920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). Grifos Nossos.*

A prescrição para a cobrança da contribuição ao FGTS também não se operou, em razão do decidido no julgamento do ARE 709.212/DF pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, em 13 de novembro de 2014, sobretudo no que tange à modulação dos efeitos de tal decisão.

A ementa do referido julgado esclarece a superação da tese da prescrição trintenária:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex num. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO Dje-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)*

Porém, ematenção à segurança jurídica, houve a necessidade de modulação dos efeitos de tal decisão, a qual se deu no seguinte sentido, conforme se extrai do respectivo Acórdão:

*A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.*

O débito em apreço, de natureza trabalhista e social, foi constituído em 14/05/2007, data da fiscalização operada pelo MTE e durante a tramitação do processo administrativo a exigibilidade manteve-se suspensa, retomando seu curso em junho de 2011, com o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Considerando o marco inicial da contagem a constituição definitiva do crédito (junho/2011), tem-se que, na data do julgamento do STF, 13/11/2014, o prazo prescricional já estava em curso, o que enseja a utilização da regra de transição acima proposta.

Primeira hipótese: termo inicial da prescrição junho/2011 mais 30 anos, resultando no termo final em junho/2041. Segunda: data da decisão do STF (13/11/2014) mais 05 anos, resultando no termo final em 13/11/2019, ou seja, sob qualquer ótica aplicável não se operou a prescrição para o ato de cobrança efetuado pela Fazenda Pública, tendo sido efetuada a cobrança e inscrição do débito em Dívida Ativa em fevereiro/2017.

Quanto ao mérito propriamente dito, mais precisamente no que tange à natureza do vale-refeição e a necessidade de sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao FGTS, tal como dito na decisão de indeferimento da tutela, este Juízo já se pronunciou diversas vezes sobre o tema no sentido de que as manifestações expressas em convenção coletiva, por mais que retirem o caráter salarial/contraprestacional da verba discutida, não tem o condão de desnaturar sua natureza jurídica, pois a obrigação do recolhimento é imposta por lei (imperativa) e não pode ser demorada por acordos privados.

Sendo assim, especificamente em relação ao pagamento do auxílio alimentação por meio de ticket ou vale-refeição (e não *in natura*), tem-se que o mesmo integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Neste sentido cito posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. 2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg 1420135/SC – Primeira Turma – relator Ministro Sérgio Kukina – julgado em 09/09/2014 e publicado no DJe de 16/09/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TRD/TRD. APLICABILIDADE.*

*1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*

*2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

*3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.*

*4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).*

*5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004).*

*6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.*

*7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.*

*(REsp 719.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 367)*

Diante de tais circunstâncias, forçoso o reconhecimento de que inexiste ilegalidade na cobrança do débito questionado nos presentes autos.

Em face do exposto:

a) No que tange à CEF, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado de tal ré, no importe de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

b) Em relação à União Federal, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c artigo 85, § 4º, III do mesmo diploma legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da presente ação.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

**P. R. I**

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004696-12.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTER-ACAO MARKETING E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**SENTENÇA TIPO A**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a parte autora a Anulação da Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia (NFGC) nº 505.894.394/Processo Administrativo nº 46472.010434/2007-47, valor original do débito RS 34.419,13.

Infoma haver sido autuada em razão de inspeção efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em 14/05/2007, por conceder aos seus empregados benefício alimentação (vale-refeição) sem recolher a respectiva contribuição ao FGTS relativa a tal verba.

Aduz haverem sido instaurados, em razão de tal fiscalização, dois processos administrativos distintos. O primeiro através de NFGC (Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia) para cobrar o suposto débito não recolhido (PA nº 46472.010434/2007-47/NFGC 505.894.394), e o segundo através de Auto de Infração para aplicação de multa (Processo Administrativo n. 46472.010431/2007-11/AI 013660331).

Alega ter havido a oposição de impugnações e recursos administrativos, porém, sem êxito, ajuízo ação anulatória, em 30/11/11, perante a Justiça do Trabalho – processo autuado sob o nº 0002701520115020020 – c, mediante o acolhimento de Embargos Declaratórios opostos pela União Federal em segunda instância declarou-se a incompetência material de tal juízo no que concerne ao Processo Administrativo nº 46472.010434/2007-47 (NFGC nº 505.894.394, Valor do débito RS 34.419,13), bem como a nulidade de todos os atos decisórios referentes a tal NFGC, motivo pelo qual ingressou com a presente ação perante a Justiça Federal.

Sustenta haver sido surpreendida com "Aviso de Débito de FGTS e Contribuição Social inscrito em Dívida Ativa" relativo ao débito objeto da declaração de incompetência pela Justiça do Trabalho, no importe total de RS 70.689,77 (setenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) - atualizado até 03/02/2017, o que entende indevido.

Inicialmente, alega a ocorrência da prescrição, ante o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde a publicação da decisão final na via administrativa (03/06/2011) até a inscrição do débito em dívida ativa (03/02/2017).

Subsidiariamente, argumenta acerca da ilegalidade da cobrança, dado caráter indenizatório do auxílio-alimentação, já que a autuação ocorreu em razão da não integração do benefício pago a este título na base de cálculo para recolhimento do FGTS e o mesmo foi instituído por normas coletivas as quais expressamente declaram a sua natureza indenizatória.

Juntos procuração e documentos.

A tutela de urgência restou indeferida (ID 1194498).

Citada, a CEF apresentou contestação. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 1221001 e ss).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1413039).

A União Federal também contestou o feito e requereu a improcedência do pedido autoral (ID 1553222).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 1602369).

A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 1734441).

Réplica (ID 1856120).

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decisão.**

Inicialmente acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pela CEF.

A condição de agente operadora do FGTS confere à CEF atribuições relativas à manutenção e controle das contas vinculadas, não havendo legitimidade e, sequer, interesse nas ações em que se discute a própria contribuição ao fundo, sua exigibilidade ou legalidade das cobranças, sendo suficiente a presença da União Federal no polo passivo.

Nesse sentido, é o posicionamento do E. TRF 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO DE FGTS - RITO ORDINÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL EM CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Entendo que deve ser mantida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõe sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito para com o FGTS, de modo que não dispõe a CEF de atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva do pedido, ressalvando ainda a condição da empresa pública como agente operadora do FGTS, que como tal não detém interesse processual na demanda. II - Conforme o entendimento anterior pacificado pela Primeira Seção do C. STJ, as contribuições ao FGTS são de natureza não-tributária, e consequentemente, não são regidas pelo CTN, cujos prazos decadencial e prescricional têm a mesma duração temporal, ambos trintenários. Adoto, portanto, a igualdade temporal entre os prazos decadencial e prescricional como premissa para a solução do caso apresentado. III - O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o prazo prescricional trintenário do FGTS, modificando sua jurisprudência. Nos termos do voto exarado pelo Ministro Gilmar Mendes, relator do Recurso Extraordinário com Agravo de número 709212 (ARExt 709.212/DF), a modulação proposta e aprovada pelos Ministros do STF atribuiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, com base em razões de segurança jurídica, orientando a aplicação de prazo específico para os casos em que o lapso temporal prescricional já esteja em curso. Observe-se: IV - Conforme orientação expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, já instaurada a medida judicial para fins de satisfação de seu interesse jurídico, aplica-se a regra de transição estabelecida no julgado: "30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir desta decisão". V - Conforme orientação supra expressamente fixada pelo STF, uma vez que a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão e, na hipótese dos autos, o ajuizamento (18/12/2014) é posterior ao julgado pelo STF (11/11/2014) no ARE 709.212/DF, com prazo prescricional iniciado à data de 12/2001 (data mais recente), aplicável, portanto, a regra de transição. VI - Calculemos o prazo prescricional segundo as duas hipóteses fixadas na regra de transição: (i) Primeira hipótese: termo inicial da prescrição 12/2001 mais 30 anos, resultando no termo final em 12/2031; (ii) Segunda: data da decisão do STF (11/11/2014) mais 05 anos, resultando no termo final em 11/11/2019. Dos dois termos finais calculados considera-se o que ocorrer primeiro, 11/11/2019. VII - Alega a apelante que os pagamentos realizados por cartão não se tratavam de pagamentos em contraprestação pelo trabalho dos seus empregados e que guardara a documentação vinculada aos referidos pagamentos somente pelo prazo de cinco anos em conformidade com a legislação tributária, e que quando da autuação fiscal os documentos já não mais existiam. VIII - É consabido que as contribuições ao FGTS não são espécies tributárias, sendo direito social dos trabalhadores, não se submetendo ao CTN - Código Tributário Nacional. IX - Conforme exposição acima, à época da autuação o prazo prescricional das contribuições em comento era trintenário. Irrazoável a apelada ter guardado os documentos vinculados aos pagamentos por cartão somente pelo prazo de cinco anos. X - Assim sendo, não se desincumbia a apelante de comprovar o fato alegado, em razão da ausência de documentos hábeis a fazer a requerida prova. XI - Apelação desprovida.*

(Ap 00250781920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018). **Grifos Nossos.**

A prescrição para a cobrança da contribuição ao FGTS também não se operou, em razão do decidido no julgamento do ARE 709.212/DF pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, em 13 de novembro de 2014, sobretudo no que tange à modulação dos efeitos de tal decisão.

A ementa do referido julgado esclarece a superação da tese da prescrição trintenária:

*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Porém, ematenção à segurança jurídica, houve a necessidade de modulação dos efeitos de tal decisão, a qual se deu no seguinte sentido, conforme se extrai do respectivo Acórdão:

*A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.*

O débito em apreço, de natureza trabalhista e social, foi constituído em 14/05/2007, data da fiscalização operada pelo MTE e durante a tramitação do processo administrativo a exigibilidade manteve-se suspensa, retomando seu curso em junho de 2011, como trânsito em julgado na esfera administrativa.

Considerando o marco inicial da contagem a constituição definitiva do crédito (junho/2011), tem-se que, na data do julgamento do STF, 13/11/2014, o prazo prescricional já estava em curso, o que enseja a utilização da regra de transição acima proposta.

Primeira hipótese: termo inicial da prescrição junho/2011 mais 30 anos, resultando no termo final em junho/2041. Segunda: data da decisão do STF (13/11/2014) mais 05 anos, resultando no termo final em 13/11/2019, ou seja, sob qualquer ótica aplicável não se operou a prescrição para o ato de cobrança efetuado pela Fazenda Pública, tendo sido efetuada a cobrança e inscrição do débito em Dívida Ativa em fevereiro/2017.

Quanto ao mérito propriamente dito, mais precisamente no que tange à natureza da vale-refeição e a necessidade de sua inclusão na base de cálculo da contribuição ao FGTS, tal como dito na decisão de indeferimento da tutela, este Juízo já se pronunciou diversas vezes sobre o tema no sentido de que as manifestações expressas em convenção coletiva, por mais que retirem o caráter salarial/contraprestacional da verba discutida, não tem o condão de desnaturar sua natureza jurídica, pois a obrigação do recolhimento é imposta por lei (imperativa) e não pode ser derogada por acordos privados.

Sendo assim, especificamente em relação ao pagamento do auxílio alimentação por meio de ticket ou vale-refeição (e não *in natura*), tem-se que o mesmo integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

Neste sentido cito posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitual e em pecúnia, incide a referida contribuição. 2. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no REsp 5810/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg 1420135/SC - Primeira Turma - relator Ministro Sérgio Kukina - julgado em 09/09/2014 e publicado no DJe de 16/09/2014)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE AOS EMPREGADOS. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DO FGTS. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA Nº 326/77. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS PELA TR/TRD. APLICABILIDADE.*

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. O STJ, em inúmeros julgados, assentou o entendimento de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pela mesma razão, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de "remuneração" (Lei 8.036/90, art. 15). O auxílio alimentação pago em espécie e com habitualidade integra o salário e como tal sofre a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (REsp 674.999/CE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30.05.2005; REsp 611.406/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 02.05.2005; EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004; REsp 643.820/CE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 18.10.2004; REsp 510.070/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31.05.2004). Por tal razão, o auxílio alimentação pago em espécie com habitualidade também sofrerá a incidência do FGTS.

4. "O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT" (EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 08.11.2004).

5. "As limitações impostas pela Portaria nº 326/77 e pela Instrução Normativa nº 143/86, fixando custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, são ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na Lei nº 6.321/76, nem no Decreto nº 78.676/76 que a regulamentou, violando, com isso, o princípio da hierarquia das leis" (REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17.05.2004).

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da legitimidade da aplicação de juros moratórios calculados com base da Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, alterado pelo art. 30 da Lei 8.218/91. O período da incidência da TRD sobre os débitos fiscais como juros de mora tem início em fevereiro de 1991.

7. Recursos especiais aos quais se nega provimento.

(REsp 719.714/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006, p. 367)

Diante de tais circunstâncias, forçoso o reconhecimento de que inexiste ilegalidade na cobrança do débito questionado nos presentes autos.

Em face do exposto:

a) No que tange à CEF, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, NCPC, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado de tal ré, no importe de 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

b) Em relação à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, I NCPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c artigo 85, § 4º, III do mesmo diploma legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CEF do polo passivo da presente ação.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

P. R. L

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007807-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COCIMEX - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PEREIRA DE ASSIS - ES9947  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, postulando seja reconhecido o direito de manter ativa sua inscrição no CNPJ e sua habilitação para operar em comércio exterior (RADAR) até decisão administrativa final, caso a única razão para suspender o cadastro seja a representação fiscal para inaptidão, desconsiderando-se a existência de representação na parametrização das futuras operações de importação da impetrante, com a exclusão de suas operações do canal CINZA de conferência aduaneira.

Requer, ainda, seja admitida a impugnação com efeito suspensivo para julgamento de uma Delegacia Regional da Receita Federal, com autorização para interposição de recurso voluntário ao CARF.

Eventualmente, requer autorização para a interposição de recurso com efeito suspensivo à autoridade hierarquicamente superior, na forma da Lei nº 9784/99.

Afirma que nos autos do Processo Administrativo nº 15771.720767/2018-32 foi constatado pela Receita Federal a prática de importação com interposição fraudulenta, sob a acusação de falta de comprovação da origem dos recursos financeiros utilizados nas operações de importação.

Sustenta que a fiscalização ignorou a documentação apresentada, e que a acusação não procede, o que será demonstrado na seara Administrativa.

Entende ter direito à manutenção da situação cadastral ativa enquanto durar o processo administrativo, e que o status "SUSPENSO" de seu CNPJ poderá causar graves prejuízos.

Afirma não existir na Lei nº 9.430/96 qualquer autorização para a suspensão do CNPJ, e que a medida ofende os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Conforme apontado na petição inicial, a suspensão do CNPJ da impetrante equivale à paralisação das atividades da empresa, e que pode gerar sérios prejuízos.

Dessa forma, a fim de que seja evitado dano de difícil reparação, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de obstar a suspensão do CNPJ da impetrante, **até a vinda das informações do impetrado, oportunidade em que o pleito será reapreciado**, à luz das alegações do Delegado da Alfândega da Receita Federal.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que preste suas informações, no prazo legal, bem como, intime-se o representante judicial da União Federal.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, retomem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001230-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN, ADEMIR NHAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da executada, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO BALDISSIN NETO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a apelada (autora) intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0019278-11.1994.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indica-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual irregularidade, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL, BENEFICENTE, ISRAELITA - BRASILEIRO, RELIGIOSO - ORTODOXO BEIT YAKOV  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024382-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE ANDRADE LOPES - SP306636  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Conforme se depreende da petição ID 5398654, a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 100, §1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte autora e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P. R. L.**

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015611-23.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: AP INSTALACOES ELETRICAS E ILLUMINACOES LTDA - ME, PEDRO DANTAS MACHADO JUNIOR, ROSE MARIA EMILIANO MACHADO

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira no ID 5403183, noticiando o acordo efetuado, a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I**

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026218-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: P.H COMERCIO DE BIJUTERIAS ACESSORIOS E MIUDEZAS LTDA - ME, ARMANDO TOPPAN DOS SANTOS LUDWIG

## DESPACHO

Tendo em vista a exclusão da corré PAULA ROSSANA LIMA VERDEMOURA, desnecessária sua citação no endereço indicado pelo Oficial de Justiça.

Aguardem-se pela eventual oposição de Embargos Monitórios.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR

### DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 5007267-19.2018.4.03.6100, aguarde-se sobrestado/suspensão até o julgamento definitivo daqueles autos.

Intime-se, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024498-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO FERREIRA PIRES - SP111763

### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos novos documentos juntados pela União Federal, para manifestação do prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, NCPC.

Após, venhamos autos conclusos para decisão saneadora.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017064-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DE ANDRADE SCOTTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DE OLIVEIRA VIEIRA - SP396087

### DESPACHO

Recebo a impugnação à justiça gratuita, nos termos do art. 100, NCPC e rejeito-a, considerando que a CEF formulou impugnação genérica e não comprovou documentalmente as suas alegações quanto às condições financeiras da parte beneficiária da justiça gratuita de forma suficientemente apta a afastar a presunção relativa de veracidade prevista no art. 99, 3º, NCPC.

Ademais, a executada apresentou cópias de seu contracheque, comprovando que recebe vencimentos que condizem com a concessão do benefício.

Aguarde-se pelo prazo concedido à CEF no despacho anterior para manifestação acerca da proposta de acordo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005797-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-65.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIPE ARTES GRAFICAS LTDA - ME, LEANDRO VALENCIELA PERES, REGINALDO VALENCIELA PERES  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882  
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI - SP292110, GLAUCIA ESTEVAM VASCONCELOS - SP294882

#### DESPACHO

Considerando que em curso o prazo concedido à CEF no despacho anterior, reputo prejudicado o pedido retro.

Aguarde-se pelo prazo ali concedido.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021799-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA SANTOS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Silente, tomemos autos conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022567-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE FREITAS PARDI

#### DESPACHO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º do NCPC.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Diante do interesse manifestado pela parte autora na petição inicial, bem como pelo réu por ocasião de sua citação, remetam-se os autos à CECON para a inclusão do feito em pauta de audiência.

Intime-se, cumpra-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA DA SILVA BARBOSA - ME, EDER LINCON PENIANI, MONICA DA SILVA BARBOSA

## DESPACHO

Promova a parte exequente o recolhimento das custas a que se refere o despacho anterior, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

## DESPACHO

Devolva-se o mandado de ID 3123288 para correto cumprimento, vez que o art. 248, §4º, NCPC dispõe sobre a citação por correio.

Na oportunidade, deverá o Oficial de Justiça observar que LUIS CARLOS ALBANEZ é representante legal da empresa MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, conforme documentos anexados pela exequente, circunstância que autoriza a citação da empresa executada.

Sem prejuízo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação da coexecutada RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005915-60.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: CARLOS JUPIA DA SILVEIRA

## DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009942-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE FERNANDO DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA CASELLA SILVA - SP381124, ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937

## DESPACHO

Tendo em vista que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003151-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: ANA IZANEA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Considerando que regular o presente cumprimento de sentença no que atine às cópias necessárias ao seu prosseguimento, restando pendente apenas a planilha atualizada do débito para intimação nos termos do art. 523, NCPC, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.

Arquivem-se os autos físicos, em face do decurso de prazo para conferência pela parte contrária, nos termos do art. 12, II, b da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Cumpra-se, intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007483-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARTHUR LUCENA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PROTEÇÃO AO VÔO DE SÃO PAULO

## DESPACHO

Fica a parte Impetrante / Apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0022207-45.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int-se.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026168-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969  
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a parte impetrante, apesar de intimada duas vezes, deixou de cumprir as determinações contidas na decisão de ID 3776750, atinente à regularização da representação processual e do valor atribuído à causa, bem como a comprovação do recolhimento da diferença de custas processuais.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Não há honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Manifestação ID 5374240 e ss. – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Venham conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008550-14.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Petição - ID 5394700: Intime-se a parte impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

### 8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005222-42.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a autora/requerente, em 15 (quinze) dias, a provável identidade do objeto do presente feito com o objeto do processo nº 5003814-16.2018.4.03.6100.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023105-36.2017.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: SIMONE ZAMBONI**

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA DORIA LOBO - SP353811

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.
  2. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.
  3. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
  4. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.
  5. Ante as manifestações de ambas as partes já apresentadas, conclusos para sentença.
- Int.
- São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017875-13.2017.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: BRUNO ANTONIO FERNANDES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668**

**EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**

#### **D E S P A C H O**

1. ID 3969878: recebo como aditamento à petição inicial.
  2. Cadastre-se, nos autos principais, como advogado a parte executada (em causa própria), ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.
  3. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução.
  4. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
- Publique-se.
- São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-14.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248**

**EXECUTADO: FRANCINETO ROSA DO NASCIMENTO**

#### **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008454-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510**  
**EXECUTADO: LUZIA PACHECO - EPP**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461**

#### **D E S P A C H O**

ID 3734225, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias com relação à petição e comprovantes de depósito da executada.

São PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012950-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA DOLINDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$8.706,92, relativo ao inadimplemento de quota condominial (ID 2359070).

ID 3668566: identificada a irregularidade no recolhimento das custas processuais (instituição financeira diversa), foi concedido o prazo legal para o autor sanar referido vício.

ID 4219288: requerido prazo suplementar para juntada de nova guia de comprovação do pagamento.

ID 4607265: A Exequente comunicou a quitação do débito objeto deste feito e requereu sua extinção por desistência, sem, contudo, comprovar o correto recolhimento das custas.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada para recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

**Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Efetue a Secretaria as medidas necessárias para o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025754-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO MARCOS SIMOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que extinguiu o processo monitorio, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso VIII do CPC/1973), e condenou a CEF nas custas de 1% e ao pagamento ao réu de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela de ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a CEF para pagar a quantia de R\$ 3.132,36, atualizada em novembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC.

Intime-se.

São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: KADOSUE FASHION HAIR LTDA - ME, LUIZ MASSAHIRO KADUOKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA RODRIGUES MANGUEIRA - SP274449

## DESPACHO

Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal do executado.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São PAULO, 26 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: QUIMEX LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, EDIVALDO LISBOA DE CASTRO, FELIPE LISBOA DE CASTRO

#### DE C I S Ã O

Desconsidero os pedidos que constam da petição id 3103985 e mantenho integralmente a constrição dos veículos da executada, conforme decisão id 1602280.

Cumpra a secretaria o determinado no despacho id 3366277.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018244-07.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: STEEL BLINDAGENS ESPECIAIS LTDA, ANTONIO DONATO JUNIOR, EDUARDO DA SILVA CRISTOV  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA RODRIGUES KURAUCHI - SP365841

#### DE S P A C H O

Manifeste-se a CEF quanto à petição Id. n. 4430262.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9253**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0457711-39.1982.403.6100** (00.0457711-6) - AES TIETE S/A(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO X ANDERSON DE CARVALHO X TANIA CRISTINA DE CARVALHO SALOME X EMERSON DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

1. Ficam os réus intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.
2. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017808-41.2014.403.6100** - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP319895 - VIVIANE ANDRESSA GUERREIRA COSTA E SP073432 - JOSE ANTONIO AVENIA NERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X YASUHARU SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO) X MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO(SP267217 - MARCELO YOSHIO OSIRO)

1. Fls. 305/306: julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Ante a quitação do saldo devedor do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal (fls. 289/294), expeça a Secretaria alvará de levantamento dos depósitos de fls. 46, 183 e 297, referentes à indenização e aos honorários advocatícios, em benefício dos réus YASUHARU SHIMABUKURO e MARIA HIDEKO OSHIRO SHIMABUKURO, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 312, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 108 e 110).
3. Ficam os réus intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.
4. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005528-67.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILJANS FRATONI RODRIGUES) X COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME(SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES) X MARIA AUREA DA COSTA X BELINDA DOS SANTOS MAIA(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP343610 - ANA PAULA CERRATO TAVARES)

1. Ficam os executados intimados de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.
2. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se esta e a decisão de fl. 293.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0016317-28.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PARK(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Fica o executado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.
2. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se esta e a decisão de fl. 61.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007719-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORIGINAL TOP IMPORTS AND BUSINESS LTDA - EPP

1. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.
2. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.  
No silêncio, ao arquivo (baixa findo).  
Publique-se esta e a decisão de fl. 56.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-13.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO COMERCIO DE MOVEIS - ME, CLAUDIA OLIVON BENITEZ NOGERINO

#### DESPACHO

Conforme documento Id. n. 2523173, as executadas foram devidamente citadas.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001865-25.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TSC - TECNOLOGIA EM SERVICOS DE CURVACAO DE VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE UBIRAJARA FANTIN, JOSE PEREIRA TORRES, IBELSON FERREIRA DE SOUSA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora online via RENAJD (Id. n. 4375371), vez que tal diligência já foi realizada, conforme certidão Id. n. 2433133.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termo de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

### 9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004662-03.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDO CASASCO RIBEIRO SOARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDO CASASCO RIBEIRO SOARES contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP, objetivando que seja concedida liminar para determinar que a autoridade coatora, de imediato, suspenda a cobrança de valor atribuído a laudêmio de cessão.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que é proprietário do domínio útil dos imóveis denominados como apartamento 178 e vagas 54P e 55G, situados na Al. Grajaú nº 585, Edifício Santiago, Barueri/SP, tratando-se de imóveis aforados, cabendo à União as propriedades e domínios diretos, encontrando-se, assim, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs nºs 6213 0115127-06, 6213 0115291-96 e 6213 0115317-60.

Alude que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), fazendo-se necessário, para tanto, o prévio recolhimento do Laudêmio (Receita 2081), quando exigível.

Narra então haver adquirido os imóveis por cessão de direitos e que, por determinação legal, a receita patrimonial denominada laudêmio, incidente sobre tal operação, é inexigível após transcorridos 5 (cinco) anos da data do fato gerador que a constituiu, o que ensejou a anistia da cobrança de laudêmio sobre a cessão de direitos pela União, procedendo-se à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis frente aos cadastros daquela, cujos trâmites administrativos dos Requerimentos de Averbação de Transferência se deram à luz da legislação vigente, qual seja, a IN 1/2007, afirmando que os processos administrativos foram concluídos e procederam-se às análises para constituição ou não do crédito de laudêmio pela União Federal, resultando na exigibilidade dos laudêmos, sendo suas anotações canceladas no sistema da Secretaria.

Não obstante, aduz que, sem qualquer respaldo legal, a SPU atívou os créditos anteriormente cancelados, o que entende ferir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica.

Com a inicial foram acostados documentos no processo eletrônico (ID 4522044, 4522047, 4522048, 4522050, 4522055).

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4987410).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 5210154).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Os imóveis objetos da presente ação são de propriedade exclusiva da União Federal, podendo esta permitir, através do aforamento, a utilização do domínio útil do bem por terceiros.

Efetivada a transferência do ocupante da área, deve ser realizado o pagamento de laudêmio e a comunicação ao Serviço do Patrimônio da União - SPU, para que sejam transferidas as obrigações enfiteúaticas.

Consoante se verifica nos autos em 09/02/2018 (ID 4766145), pelas informações obtidas no Cadastro de Imóveis da SPU, constaram nos apontamentos do imóvel RIP 6213.0115291-96 11 os seguintes débitos:

RECEITA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINÁRIO	SITUAÇÃO
LAUDEMIO	04/09/2017	R\$ 930,10	EM COBRANÇA
LAUDEMIO	04/09/2017	R\$ 1.395,36	EM COBRANÇA
LAUDEMIO	04/09/2017	R\$ 5.694,78	EM COBRANÇA

No entanto, referidos valores originários, ora em cobro a título de laudêmio, constavam nos apontamentos da SPU, nos anos de 2015 e 2016 na situação "CANC.P/INEXIG", como se vê nas pesquisas de ID 4766140, nas respectivas datas de 08/12/2015, 10/03/2016 e 20/05/2016, o que obriga, ao menos em sede de cognição sumária, suficiente carga de plausibilidade às alegações do impetrante.

Presente, também, o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, o impetrante poderá ser compelido ao recolhimento dos créditos de laudêmio e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do *solve et repete* ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrito na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.

Deste modo, entendo cabível o deferimento do pedido liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao laudêmio pela cessão dos imóveis denominados como apartamento 178 e vagas 54P e 55G, situados na Al. Grajaú nº 585, Edifício Santiago, Barueri/SP, cadastrados na Secretaria de Patrimônio da União, sob os Registros Imobiliários Patrimoniais - RIPs nºs 6213 0115127-06, 6213 0115291-96 e 6213 0115317-60 até ulterior decisão deste juízo.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007320-97.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE CAMARGO FERRARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE CAMARGO FERRARO**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional "inaudita altera pars", determinando-se à autoridade coatora que não proceda a exigência de desconto do IRRF, quando do pagamento de "OUTRAS VERBAS – FÉRIAS, valor de R\$ 8.746,44 (Férias não gozadas e Indenizadas na Rescisão), férias vencidas/médias e proporcionais indenizadas, 1/3 férias indenizadas, terço constitucional (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho), e OUTRAS VERBAS - GRATIFICAÇÃO- INDENIZAÇÃO ESPECIAL (acordo indenização tempo de serviço, firmado com o Sindicato da Alimentação), pagos ao impetrante, haja vista a dispensa inotivada, devidos ao impetrante e prestes a serem liberados pela empresa obreira.

Uma vez concedida a liminar, requer a expedição de ofício à empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, a fim de que seja determinada a dispensa da retenção no imposto de renda do impetrante das verbas em questão, autorizando-a a efetuar o pagamento direto dos valores ao interessado.

Narra o impetrante que foi funcionário da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA, admitido em 27/04/98, tendo sido dispensado sem justa causa em 06/03/18, sendo que o recolhimento do imposto de renda (IRRF) está previsto para o dia 20/04/18, conforme termo de rescisão contratual.

Por fim, caso já tenham sido recolhidos os valores em discussão, requer seja determinado à ré que proceda a compensação dos referidos valores por meio dos procedimentos próprios, conforme Ato declaratório nº 03/99 e o direito à compensação, requerendo, ainda, autorização para que as indenizações em comento sejam incluídas, no informe de rendimentos, referentes ao ano calendário 2018 como "rendimentos isentos ou não tributáveis- outros".

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 105.041,68.

Com a inicial vieram os documentos de fls.11/130.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Entendo que se encontram parcialmente presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

Objetiva o impetrante, em caráter preventivo, obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a exigência do imposto de renda pessoa física – IRPF - incidente sobre o montante relativo a: i) férias não gozadas e indenizadas; ii) férias vencidas/médias e proporcionais indenizadas; iii) 1/3 (terço) de férias indenizadas (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho) e iv) Outras verbas – Gratificação Indenização Especial (acordo indenização tempo de serviço, firmado com Sindicato da Alimentação), em face de haver sido dispensado inotivadamente da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA em 06/03/18.

Passo à análise dos pedidos.

#### **1) FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL**

Observo, inicialmente, que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito às férias e ao abono equivalente a um terço (1/3) das férias, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo desse direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando acréscimo patrimonial nem tampouco o fato gerador do imposto de renda.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS VENCIDAS E NAO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NAO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. 1. Os valores recebidos a título de férias vencidas sejam simples, em dobro ou proporcionais acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido (STJ, REsp 644924, Segunda Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 24/04/07).**

A esse respeito, foi editada a súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Assim, faz jus o impetrante ao direito de não retenção sobre férias vencidas e não gozadas, indenizadas na rescisão, bem como, ao 1/3 de férias indenizadas.

#### **2) FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL**

Observo que inicialmente os tribunais pátrios vinham entendendo que as férias proporcionais, bem como, o respectivo adicional de 1/3 (terço) tinham o caráter de rendimento e configuravam o fato gerador do imposto de renda, uma vez que sem a completude do período aquisitivo do direito às férias, não seria dado ao trabalhador o gozo do direito e, por este motivo, o pagamento em dinheiro não constituiria compensação pela impossibilidade de fruição.

Entendia-se, nesse caso, que a rescisão do contrato de trabalho não acarretava prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ÍNDICE PREVISTO NO CTN. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. 1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do IMPOSTO DE RENDA, se configurada a sua natureza jurídica de indenização. 2. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao IMPOSTO DE RENDA, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária. 3. direito constitucional do trabalhador às FÉRIAS inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas FÉRIAS se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. O direito a FÉRIAS proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de FÉRIAS coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das FÉRIAS proporcionais. 5. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data do recolhimento do indébito, uma vez que posterior à extinção da UFIR. 6. Julgado parcialmente precedente o pedido, com decaimento mínimo da parte autora, a sucumbência deve ser assumida pela ré, mantido o percentual dos honorários advocatícios tal como fixado pela r. sentença." (AC 2003.61.14.009524-1/SP, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j 18.4.2007, DJU 25.4.2007, p. 398).**

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, a partir de diversos julgados, passou a entender que as férias proporcionais são frações de férias que não foram efetivamente gozadas e têm, portanto, natureza indenizatória, pouco importando o nome atribuído à verba recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que não tem o condão de lhe alterar a natureza indenizatória.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL NÃO-INCIDÊNCIA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. SÚMULA N. 215/STJ. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A verba recebida por empregado em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada, por possuir natureza indenizatória, não é passível de incidência de imposto de renda. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de férias vencidas – simples ou proporcionais – acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda. 3. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão incentivada ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido (REsp 980658 SP 2007/0193487-5, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJE 07/11/07).

Assim, de se registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem considerado de caráter indenizatório qualquer espécie de férias, desde que não gozadas, incluindo o respectivo adicional do terço (1/3). Nesse sentido: RESP n.º 644924, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10.05.2007, p. 365; AGRESP n.º 881082, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 12.11.2007, p. 176.

Faz jus o impetrante, assim, ao direito de não retenção sobre férias proporcionais, indenizadas na rescisão, bem como, ao 1/3 de férias proporcionais indenizadas.

### 3) GRATIFICAÇÃO- INDENIZAÇÃO ESPECIAL

A gratificação referida na inicial – **GRATIFICAÇÃO INDENIZAÇÃO ESPECIAL**, realizada por acordo com o Sindicato da Alimentação, paga por dispensa inotivada, não obstante sua denominação (indenização), consiste, em verdade, em uma liberalidade do empregador e que implica, *prima facie*, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador.

Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de sua natureza para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (“A indenização recebida por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV – não está sujeita à incidência do Imposto de Renda”).

Nesse sentido, observo que as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que excederem os limites garantidos por lei, independentemente de estarem previstas em dissídios coletivos ou convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, não se inserem entre os rendimentos isentos a que se refere o art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, estando, assim, sujeitas à incidência do imposto de renda (Precedente: AgRg no REsp n.º 883.678/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 29/06/2007)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** a fim de afastar a incidência do IRPF sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho consistentes em férias não gozadas e indenizadas na rescisão; férias vencidas/médias e proporcionais indenizadas, um terço (1/3) de férias indenizadas e terço constitucional de férias vencidas/proporcionais não gozadas, constantes da rubrica “Outras Verbas – FÉRIAS” do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, no valor de R\$ 8.746,44 (ID nº 5291271) determinando que a Secretária expeça ofício à ex-empregadora PEPSICO DO BRASIL LTDA para o pagamento da importância questionada na rubrica em questão diretamente ao impetrante, fazendo constar tal verba como “isenta e não-tributável” no informe de rendimentos, por força de decisão judicial.

**Resta indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do IRPF em relação à verba denominada “Gratificação Indenização Especial” (acordo de ressarcimento por tempo de serviço), constante do item “Outras Verbas”, no importe de R\$ 365.949,79, tendo em vista tratar-se de liberalidade da empregadora, não possuindo caráter indenizatório, devendo, portanto, ser recolhida a exação quanto a ela.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para ciência da presente decisão, bem como, para que apresente informações, no prazo legal.

**Intime-se, por ofício, a ex-empregadora do impetrante – PEPSICO DO BRASIL LTDA**, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 180 – Vila Nova Conceição- SP – CEP 04543-000, para cumprimento da presente decisão, inclusive, por fax, se necessário, conforme requerido na inicial.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e venham conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007479-40.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO GONCALVES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSI - SP350830  
IMPETRADO: COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RODRIGO GONÇALVES FERREIRA** em face do **COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP SÃO PAULO**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do impetrante das matérias de adaptação, reconhecendo-se, ao final, o direito às matérias de adaptação, expedindo-se o documento necessário para a inscrição definitiva do impetrante nos quadros da OAB/SP.

Caso não seja este o entendimento do Juízo, requer, seja determinada a liberação de todas as matérias a serem cursadas junto à Instituição de Ensino, de forma concomitante, a fim de que o impetrante consiga entregar os trabalhos relacionados à efetivação da graduação, com a consequente expedição de declaração de conclusão de curso.

Relata o impetrante que iniciou seus estudos na Faculdade de Direito no ano de 2011 junto à FMU, na cidade de São Paulo, tendo nela permanecido matriculado até o 4º período da grade curricular.

Contudo, por questões pessoais, transferiu-se para o Centro Universitário Adventista de São Paulo- UNASP, na cidade de Engenheiro Coelho, onde continuou seus estudos no 5º período.

Informa que, por questões alheias à sua vontade, teve de retornar para a cidade de São Paulo, onde se matriculou na Instituição de Ensino Superior sob a direção da autoridade impetrada, no ano de 2016, já no 6º período.

Relata que, ao ser transferido para a UNIP não tinha conhecimento de que as matérias de adaptação (ADAP) entram no sistema como dependência (DP), e não tinha conhecimento de que, automaticamente, ante a existência de inúmeras matérias que ficaram pendentes (ADAP), ingressaria de plano no regime tutelado, concluindo daí a existência de ilegalidade, uma vez que nenhuma comunicação foi feita ao impetrante acerca de tais matérias, sendo apenas autorizada sua matrícula no 6º semestre, em continuidade à grade curricular.

A título de esclarecimento, informa que o regime de progressão tutelada existente na UNIP ocorre com todos os alunos que, a partir do penúltimo semestre da grade regular possuem matérias pendentes a serem realizadas (DPs). Nesse caso, como as adaptações (ADAPs) entram no sistema como dependência, automaticamente são incluídas em tal regime.

Aduz o impetrante que, no seu caso, só tomou conhecimento de tal regime no 8º período, quando um funcionário da instituição compareceu à sala de aula para tratar desse assunto com os alunos.

Pontua que, ao acessar a secretaria virtual pôde verificar no tópico “integralização curricular” a expressiva quantidade de matérias que possuía como adaptação, e, logo, em consequência, não conseguiria amortizá-las todas, uma vez que a partir do 9º período a Universidade efetua bloqueio de tais adaptações, e somente permite a inclusão após o último período regular da grade, o que no caso do impetrante só aconteceria após o 10º período, uma vez que cursa a faculdade de Direito.

Esclarece que após a conclusão do 10º período, em julho de 2017, houve uma reunião da Coordenação do curso de Direito da Universidade, com todos os alunos do regime de progressão tutelada, sendo que em referida reunião foi entregue aos alunos documento contendo informações sobre a entrega das atividades, tendo em vista que as matérias de “DP” e “ADAP” são realizadas por via *on-line* da Universidade, além da entrega do trabalho de Conclusão de Curso, Horas de Estágio e Horas de Atividade Complementar.

Pontua que no documento entregue havia a divisão de 03 (três) grupos, com datas de previsão para a entrega das matérias, atividades complementares e estágio, etc, sendo a informação da Coordenadora do curso de que o impetrante precisava verificar em qual grupo se encaixaria e após, realizar a entrega das atividades na data prevista para cada grupo.

Informa o impetrante que acreditou encaixar-se no grupo 2, que tinha a data de previsão de entrega das atividades para 14/11/2017, inicialmente, sendo que, efetivamente, a data para antecipação para os alunos do grupo em questão deveria se dar em 15/02/2018.

Ciente disso, aduz o impetrante que solicitou a antecipação via *e-mail*, canal de comunicação da Universidade, encaminhando, em 22/11/17, a 1ª solicitação, não recebendo, todavia, qualquer resposta, o que levou o impetrante a reiterar o pedido em 23/01/18, e, ainda, em 20/02/18, quando compareceu na coordenação do Curso de Direito, e, mesmo tentando protocolar petição, a Coordenação recusou-se a examinar o protocolo de recebimento.

Esclarece que, para sua surpresa, a coordenação do curso respondeu à cadeia de e-mails no dia 23/02/18 de forma evasiva.

Informa que, em 26/02/18 solicitou intervenção da Reitoria para análise do seu caso, entregando uma nova petição, sem, contudo, obter qualquer resposta, sendo que, por fim, na data de 26/03/18, recebeu resposta negativa em relação ao pedido de antecipação, sob a rasa justificativa de que o impetrante apresentou desempenho escolar irregular, restando reprovado em várias disciplinas ofertadas em seu curso, juntando-se histórico escolar e análise de aproveitamento de estudos.

Alegou a UNIP, ainda, que no Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar do ano de 2015, a fl. 12, consta que “o estudante ingressante por transferência será matriculado automaticamente no regime de progressão tutelada, ou seja, só cursará as dependências, adaptações e disciplinas que a UNIP determinar (...)” e que “enquanto optante pelo regime de progressão tutelada, o aluno obriga-se a cumprir integralmente o plano acadêmico estabelecido pela Coordenação do Curso e referendado pelo CONSEPE”.

Aduz, contudo, que tais alegações violam, e muito, o seu direito líquido e certo, eis que as matérias de adaptação já foram cursadas nas instituições em que estudou anteriormente, não parecendo lógico que a Universidade mantenha o impetrante “preso” a ela sob a argumentação de que não cumpriu com as determinações do Curso de Direito.

Questiona sobre qual seria o interesse da Universidade em manter o impetrante em seus quadros, sendo que já concluiu a grade regular do curso, bem como, já foi aprovado no Exame de Ordem, que serve de teste para permitir ao formando exercer a atividade profissional.

No caso, o impetrante já teria sido aprovado no XXIV Exame de Ordem da OAB, necessitando da inscrição definitiva nos quadros da organização para que possa exercer a advocacia, sob pena de sofrer graves danos.

Além disso, não obstante a Universidade ter informado que o impetrante apresentou desempenho escolar irregular, e o haver reprovado em diversas disciplinas, tal declaração não seria verdadeira, pois foi juntado Histórico Escolar constando as matérias com *status* “RM” (reprovado por média), quando, em contraponto com a Análise de Aproveitamento de Estudos verifica tratar-se de matérias de ADAPTAÇÃO e não de REPROVAÇÃO, como quer fazer crer a Instituição de Ensino.

Quanto as atividades complementares e estágio supervisionado o qual a autoridade impetrada teria alegado que o impetrante não entregou, por uma questão óbvia, aduz que ainda não o fez pois estava aguardando a antecipação para entrega conjunta com as demais matérias, conforme expressamente autorizado pela Universidade na reunião que ocorrera com os alunos nessas condições.

Assim, assevera que é absolutamente viável juridicamente a liberação ora requerida, vedando-se, conseqüentemente, qualquer tipo de sanção, garantindo-se a matrícula, bem como a liberação, respeitando os termos do artigo 205 da Constituição Federal.

Foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de liminar, tendo em vista a resposta da Instituição de Ensino Superior encaminhada ao impetrante, formulada pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO, conforme notificação sob o ID nº 5313722, verifica-se que esta entidade é que deve figurar no polo passivo, por meio de seu reitor, que é o responsável último pelas atribuições acadêmicas e administrativas da Instituição de Ensino Superior, motivo pelo qual, determino, *ex officio*, a retificação do polo passivo do feito para que nele conste “REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO”, e não como constou.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar em Mandado de Segurança devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Da leitura da exensa inicial, a partir da análise de, ao menos, três pontos centrais, é possível ao Juízo vislumbrar, em sede de cognição sumária, a parcial plausibilidade do direito alegado, especificamente, o direito à liberação, pela Instituição de Ensino Superior, de todas as matérias pendentes, para frequência do impetrante, eis que o interessado já concluiu, em princípio, o curso de Direito ao qual regularmente matriculado no final do 2º semestre de 2017, não obstante possua pendências de matérias a serem cursadas.

Se não, vejamos.

O 1º ponto diz respeito ao alegado desconhecimento do impetrante, que, ao efetuar sua transferência de uma Universidade (UNASP-Adventista) para a UNIP, alega não ter tido acesso ao Manual da IES-UNIP, e, desconhecer o regime de progressão tutelada ao qual seria submetido pela IES, vislumbrando nulidade em tal submissão.

Sem razão, todavia, o impetrante.

Isso porque, ao solicitar “sponte própria” sua transferência e matrícula junto a uma determinada instituição de ensino superior, como na instituição ora *sub-judice*, deflui como corolário lógico do requerimento em questão que o interessado, além de conhecer as normas internas da referida instituição, a elas se submete, por se tratar de instituição de ensino superior, com diretrizes e normas internas, que devem ser cumpridas por todos, alunos e professores.

No caso, conforme se verifica da resposta da autoridade impetrada, à solicitação do impetrante, que pleiteou a antecipação da frequência das disciplinas faltantes para conclusão do curso, e teve indeferido o pedido, não se constata do argumento da IES qualquer ilegalidade.

Observo que aduziu a autoridade impetrada que o impetrante “deveria se submeter às regras de transferência previstas no Manual de Informações Acadêmicas da UNIP, de 2015, cujo conteúdo é de conhecimento obrigatório de todos os alunos”, conforme se verifica do documento sob o ID nº 5313722, *verbis*:

#### **“Transferências**

**As transferências tem sua regulamentação em Lei e devem obedecer às normas regimentais da UNIP. Tratam-se de transferências de alunos provenientes de cursos idênticos ou afins, mantidos por estabelecimentos de ensino superiores nacionais ou estrangeiros. O estudante ingressante por transferência será matriculado automaticamente no regime de progressão tutelada, ou seja, só cursará as dependências, adaptações e disciplinas que a UNIP determinar, sendo que as dependências e adaptações inseridas para os ALUNOS TUTELADOS não poderão ser truncadas. Os procedimentos a serem observados são os seguintes: (...). Negrito e sublinhado nosso.**

Assim, ao contrário do alegado, ao ingressar na IES, e aderir espontaneamente às suas normas, deveria o impetrante saber – posto que assim decorre das normas de matrícula e ingresso – que estaria sob o regime de progressão tutelada da Universidade.

O eventual desconhecimento da norma, no caso, além de não poder ser alegado, revela, ao contrário, eventual incúria do impetrante, que só procurou obter conhecimento sobre os procedimentos para cumprimento das dependências existentes quando já em fase adiantada do curso.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na submissão do impetrante ao regime de progressão tutelada no caso.

Adentrando já ao mérito, verifica-se que, em síntese, objetiva o impetrante o direito de obter a certificação imediata da conclusão do curso de Direito – mediante dispensa da realização das matérias que, em tese, encontram-se pendentes em seu histórico, mas que, segundo o impetrante, já teriam sido cursadas nas instituições da qual foi egresso, ou, ainda, alternativamente, que seja deferido o pedido de que todas essas matérias pendentes lhe sejam disponibilizadas pela IES, para serem cursadas de uma única vez, a fim de que não haja prejuízo, por já estar realizando estágio profissional e haver sido aprovado no Exame da OAB/SP.

Quanto a este ponto, antes de apreciar os pedidos específicos, entendo ser necessária breve digressão sobre as normas que tratam do direito ao caso.

Observo que o direito à educação encontra-se revisto no artigo 6º da Constituição Federal, o qual o inclui dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.

As demais normas constitucionais que cuidam do direito à educação, proclamam que se trata de direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, com o objetivo de preparar a pessoa para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho.

Também a importância do Direito à Educação que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passa a tratá-lo como direito de toda pessoa, prevendo a necessidade de sua gratuidade, pelo menos, nos graus fundamentais.

Observo que a Constituição Federal garante às universidades, sejam públicas ou privadas, autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (artigos 207 e 209), atribuindo-lhes competência para a elaboração da programação de seus cursos e a instituição dos respectivos regimentos internos.

Quanto ao direito à educação, os objetivos básicos estão previstos no art. 205 da Constituição: pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação da pessoa para o trabalho, sendo necessário para tanto a organização da educação formal dentro de um sistema democrático.

Dai o estabelecimento de legislação própria que rege a prestação dos serviços educacionais, arcabouçou este que deve ser analisado em consonância com os demais princípios magnos.

Trata-se, pois, de um direito social, porém não absoluto.

Obedecidas as linhas gerais dispostas no ordenamento legal, tanto constitucional, quanto o previsto na Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, é assegurado à Instituição de Ensino Superior organizar a grade curricular dos cursos de graduação, delimitando números máximo e mínimo de disciplinas a serem cursadas no período letivo, assim como os requisitos para a aprovação dos estudantes naquelas disciplinas.

Nesse passo, em princípio, não caberia ao Judiciário se imiscuir nessa seara, salvo se identificada afronta à legislação pertinente ou latente desproporcionalidade da medida educacional.

**No caso, em sede de cognição sumária, não é possível vislumbrar-se eventual ilegalidade na conduta da IES, quanto à exigência de que o impetrante cumpra a exigência de cursar o rol de disciplinas pendentes/adaptadas, em calendário específico, após a análise do histórico escolar das instituições em que estudou, em cotejo com o da IES.**

Observo que, consoante informações prestadas ao impetrante pela IES, sob o ID nº 5313722, consta expressamente no Regimento Interno da UNIP, que a não aprovação em número mínimo de disciplinas cursadas em um período submete o estudante ao regime diferenciado (Regime de Progressão Tutelada), ficando este sujeito plano de estudos elaborado pela coordenadoria do curso.

Seria permitido ao discente rejeitar o plano, mas isso implica na reversão ao período anterior.

Assim, a exigência de determinar-se quando e quais matérias seriam cursadas até a conclusão do curso não ofende direito do estudante, tendo em vista a autonomia de gestão didática, científica e administrativa das universidades, asseguradas no texto constitucional.

Com efeito, a dimensão didático-científica da autonomia das universidades, a mais importante daquelas previstas no plano do ordenamento constitucional, porque toca diretamente o princípio da liberdade do ensino, confere a tais entidades superiores competência para traçar seus programas de ensino, reger as áreas de pesquisa e extensão e estabelecer diretrizes didáticas a serem aplicadas por seus agentes.

O sistema de pré-requisitos procura dispor a grade curricular de modo didático, pretendendo o encadeamento do conhecimento científico, de sorte que os alunos obtenham maior rendimento no desenvolvimento do curso universitário.

Esse sequenciamento das disciplinas, dentro do currículo, sistematizando o ensino, é ato que guarda legitimidade, em face da autonomia didático-científica da instituição de ensino superior, não devendo, em princípio, ser quebrado, salvo no caso de ilegalidade.

Neste passo, consoante informações da IES a fl.52 (ID nº 5313722), ao efetuar matrícula no 2º semestre de 2017, portanto, já no último período do curso de Direito, foi elaborado um plano de estudos para a progressão acadêmica do impetrante, sendo que, na ocasião, teriam sido liberadas 07 (sete) disciplinas para cumprimento naquele semestre letivo, sendo que as demais deveriam ser cumpridas a partir do ano de 2018.

Ao realizar a matrícula no 1º semestre de 2018 foi elaborado novo plano de estudos, indicando 07 (sete) disciplinas para serem cumpridas no referido semestre letivo, e as demais a partir do 2º semestre de 2018 e 1º semestre de 2019.

Não se verifica de tal organização didático-científica eventual ilegalidade, eis que, no caso, tal como exposto pela IES, o impetrante na análise de aproveitamento de estudos, teria recebido a dispensa de frequência de 27 (vinte e sete) disciplinas, todavia, deveria cumprir outras 32 (trinta e duas) em regime de adaptação, além das matérias regulares do 6º período, para o qual se transferiu à época.

Não obstante o impetrante alegue que a análise de desempenho de seu histórico curricular demonstre que já teria cursado as matérias faltantes, tal não foi, todavia, a conclusão da IES, que, ao contrário, apontou o impetrante como tendo “desempenho escolar irregular, restando reprovado em várias disciplinas ofertadas em seu curso” (fl.51, ID nº 5313722).

No ponto, observo que não cabe a este Juízo adentrar à seara da análise do conteúdo pedagógico da instituição de ensino UNIP, para aferir ou não a correção dos procedimentos acadêmicos realizados no cotejo em questão, uma vez que não restou demonstrada nos autos qualquer afronta a princípios constitucionais e legais em questão.

Assim observo ser incabível, no ponto, o pedido de dispensa da realização das matérias faltantes (adaptadas/em dependência), apontadas pela IES para que o impetrante obtenha o Certificado do curso de Direito.

Tal implicaria em substituição, pelo Juízo, das atribuições constitucionais que competem à Universidade.

Analisado o 2º ponto, cabe, ainda em sede de cognição sumária, a análise de um 3º ponto, a saber, a possibilidade de, alternativamente, facultar-se ao impetrante a possibilidade de abreviação do período em que deverá cursar as disciplinas pendentes.

Quanto a este ponto, observo que, não obstante não se vislumbre eventual ilegalidade, como aduzido, uma vez que a Universidade detém autonomia didática assegurada por lei, fato é que esta deve ser interpretada, igualmente, em consonância com os demais dispositivos constitucionais e legais, notadamente, o princípio da proporcionalidade.

Embora o regimento interno da IES impetrada possa obrigar o aluno a estender o período de duração total do curso, em virtude da proibição de adiamento de disciplinas, não é possível inferir-se que a vedação imposta tenha por finalidade que haja o máximo aproveitamento do curso pelo aluno, como garantia mínima de sua atuação técnica dentro dos padrões de exigência da profissão.

Assim, ao ver deste Juízo, embora legal a exigência de realização das disciplinas faltantes (em adaptação/dependência) para após a conclusão do curso – para não comprometer o bom andamento do período normal de atividades dos alunos –, não se afigura plausível, todavia, a recusa, pura e simples, à possibilidade de adiamento de disciplinas, caso o aluno, como no caso, o impetrante, assim se disponha a fazer.

Observo, no ponto, que a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seu artigo 47, que trata do ensino superior, permite a alunos com desempenho excepcional, a ser devidamente demonstrado, o aproveitamento nos estudos, com a abreviação do curso, *verbis*:

(...)

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

(...)

**§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.** (negritei e sublinhei)

Não obstante a situação do impetrante seja diversa, eis que o pedido de antecipação no caso, decorre não do fato de se tratar de aluno extraordinário ou excepcional, a pretender a abreviação, mas da efetiva possibilidade de obter a certificação da conclusão do curso - com pendências a serem cumpridas após o período regular de conclusão-, entendendo cabível a analogia, no tocante à permissão (pedido subsidiário do impetrante) de que sejam disponibilizadas ao impetrante todas as disciplinas faltantes, tanto deste semestre, quando dos vindouros, ainda não cursadas, a serem realizadas de forma concomitante, como requerido subsidiariamente, uma vez que, tratando-se de cursos *on-line*, e cuja realização pode ser disponibilizada unicamente ao impetrante - sem que a IES tenha, em princípio, que alocar recursos materiais (professores, sala, etc) para a prestação do curso, atende o princípio da razoabilidade, harmonizando, assim, o direito de o impetrante cursar as matérias pendentes em prazo razoável, de forma a poder obter a certificação almejada em menor tempo que o estipulado pela IES, sem que, de outro lado, haja eventual prejuízo à IES, por se tratar de cursos *on-line*, em que não haverá maior dispêndio de pessoal, mão de obra, para a Universidade.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ABREVIATURA DE CURSO. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. 1. Na espécie, a impetrante pretende ter seu Curso de Secretariado Executivo abreviado e colar grau antecipadamente em razão de aprovação em concurso público, independentemente do complemento de carga horária exigida pela instituição. 2. **Atendidos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, § 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, bem assim cumpridas efetivamente todas as disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino para a conclusão do curso, afigura-se possível a colação de grau e a expedição de certificado de conclusão do curso, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que a impetrante necessita da documentação para assumir cargo público.** 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REMESSA 0016838320144013600, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, TRF1, QUINTA TURMA, Data da Publicação 18/12/2014) (negritei)

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE LIMINAR**, para, atendendo o pedido subsidiário do impetrante, assegurar-lhe o direito de cursar antecipadamente, e de forma concomitante, todas as matérias faltantes (adaptadas) para a obtenção do certificado de conclusão do curso de Direito, desde que realizáveis pela plataforma "on line", devendo a IES disponibilizar o acesso em questão ao impetrante, mediante o cumprimento das normas internas da Faculdade, com a realização das avaliações pertinentes para tal fim.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Promova a Secretaria a alteração do polo passivo junto à SUDI, como determinado no início desta decisão.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-30.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: SOMLUX SPOTLIGHT LTDA - EPP, MONICA DE MELLO LISBOA, JUDY SPENCER

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de SOMLUX SPOTLIGHT LTDA. EPP, em que se pretende o pagamento, pela executada, do valor de R\$ 213.893,25 (duzentos e treze mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

Pelo despacho de ID 1250307 foi determinada à exequente a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação foi reiterada pelo despacho de ID 1934929.

Pela certidão de ID 2188730, foi certificado o decurso dos prazos, sem cumprimento.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte exequente com relação às determinações registradas sob os ID 1250307 e ID 1934929, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

*PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.*

*Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.*

*(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)*

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.*

*2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.*

*3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.*

*4. Apelação improvida.*

*Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida*

*(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.*

*I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I*

*II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.*

*IV - Agravo legal improvido.*

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 20066100037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)

Sendo assim, a presente ação não deve prosseguir.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2017.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAMIAO NOGUEIRA DINO - ME, DAMIAO NOGUEIRA DINO

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

SÃO PAULO, 20 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026329-79.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEC-MAQ PEC-FORMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

#### **DESPACHO**

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela DELEX, inclua-se o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT no polo passivo para que preste as informações no prazo de 10 dias.

Após, abra-se vista ao MPF e registre-se para sentença.

Deixo de sobrestar os autos, diante do recente entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INDEVIDA. RE nº 574.706/PR, REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. O Juízo de Retratção se limita a dissonância entre o v. acórdão recorrido e o decidido no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida. II. Ausente óbice ao julgamento imediato dos embargos infringentes, pois a eventual modulação dos efeitos do acórdão paradigma (RE nº 574.706/PR), evento futuro e incerto, não é impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. Precedente desta Segunda Seção (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017). III. O Plenário do E. STF, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69), firmou a tese pela "exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS", encontrando-se o acórdão recorrido dissonante da orientação firmada pela Corte Constitucional. IV. Impõe-se negar provimento aos embargos infringentes, observados os limites da devolução da matéria pela E. Vice-Presidência desta Corte, restrita à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e, corolário lógico, manter, em seus termos, o julgamento da Apelação da autora, pela E. Terceira Turma desta Corte Regional. V. Juízo de Retratção. Embargos infringentes da União Federal desprovidos. (EI 0014462482006036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Ciência às partes.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

I.C.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007503-68.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIEDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRA GUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PIEIDADE USINA GERADORA DE ENERGIA S/A**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para o fim de que a autoridade coatora: a) altere o código do DARF de R\$ 20.104,13, pago em 27/11/17, e relativamente ao "pedágio", do código 5190 para o código 1734 (Receita Dívida Ativa-Parcelamento), e: b) indique, no campo "referência" o número do PERT 001.386.640, assegurando, assim, o direito de fruição do PERT no âmbito da PGFN- Demais débitos, instituído pela Lei 13.496/17; c) determinar que a autoridade coatora emita DARF manualmente para pagamento das parcelas vincendas do referido PERT 001.386.640, inclusive a parcela com vencimento em 29/03/18, até que seja procedida a alocação e processamento da retificação do pagamento e/ou alegação fazedária de não cumprimento do acordo, uma vez que a impetrante não tem condições de emitir DARF avulso para pagamento das parcelas vincendas, por força do artigo 10 da Portaria PGFN 690/17; d) na impossibilidade técnica por parte da PGFN em emitir DARF das parcelas vincendas, seja autorizada a realização de depósito judicial do crédito tributário relativo às parcelas vincendas do parcelamento, com a posterior conversão em renda dos depósitos, alocando-os no respectivo parcelamento, após o restabelecimento da regularidade do PERT 001.386.640; e) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo às 08 (oito) CDA's inscritas em dívida ativa (80.7.16.044070-87, 80.7.16.012618-39, 80.6.16.127575-31, 80.6.16.127574-50, 80.2.16.06665-57, 80.6.16.030125-45, 80.6.16.030124-64 e 80.2.16.012190-38), devidamente consolidadas por meio do PERT 001.386.640, até que seja procedido o restabelecimento da regularidade do referido parcelamento.

É o relatório.

Decida.

Considerando que a retificação do código do DARF requerido pela impetrante, para posterior alocação ao código correto, trata-se de procedimento que possivelmente necessitará da intervenção de Delegado da Receita Federal do Brasil, afigura-se prudente que a impetrante requeira igualmente a inclusão, no polo passivo do feito, de autoridade ligada à Receita Federal, motivo pelo qual, **determino à impetrante que emende a inicial, para incluir, no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, o Delegado da Receita Federal do Brasil eventualmente legitimado a responder pelo feito.**

Após a emenda em questão, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006610-77.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINABEF  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo e preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIACÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA E SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face do **SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF- SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional "inaudita altera parte", para determinar a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, a título de PIS e COFINS, até o trânsito em julgado do presente *mandamus*, evitando a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, na forma do que dispõe o artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 5174521 foi proferido despacho determinando-se prévia manifestação da União Federal acerca do pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei 12.016/09.

A União Federal manifestou-se, arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade ativa da Associação, em face da ausência de autorização da Assembléia, e inobservância do disposto no artigo 2º-A e parágrafo único, da Lei 9494/97, inviabilidade da defesa por meio do Mandado de Segurança de reparações patrimoniais para período pretérito (Súmulas 269 e 271), impossibilidade da propositura do Mandado de Segurança contra lei em tese (Súmula 266 STF), e ilegitimidade ativa, em face da ausência de pertinência temática. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID nº 5348965).

Foi determinada a vista prévia à União Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 22, da Lei 12.016/09, e após a vinda dos autos para apreciação da liminar (fl.136).

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Tendo em vista a natureza coletiva e preventiva da presente ação mandamental, não vislumbro risco de ineficácia da decisão se concedida a liminar ao final, por ocasião da prolação da sentença, momento diante da necessidade da análise das diversas preliminares suscitadas pela União Federal, e a necessidade da análise mais detida acerca dos desdobramentos da presente ação e seus contornos materiais e processuais sob o ponto de vista processual e da tutela dos direitos difusos e coletivos na seara tributária, a demandar aprofundamento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria.

Assim, por ora, intime-se a parte impetrante a regularizar o instrumento de Procuração juntado a fl.106 (ID nº 5165352), identificando os subscritores da Procuração, bem como, a manifestar-se sobre as preliminares deduzidas pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.**

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594, DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

## DESPACHO

Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, acerca da proposta de parcelamento do débito, formulada pela parte embargante.

**SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007688-09.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMILIANO MARTUS BARELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de retificar o valor da causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pretendido, considerando, no caso, a soma do valor das verbas para as quais objetiva a não-incidência do imposto de renda.

Muito embora tenha a parte autora formulado pedido de justiça gratuita, não vislumbro a manifesta hipossuficiência ao caso, uma vez que, de acordo com os dados constantes de sua última remuneração, anterior à rescisão do contrato de trabalho (campo 23 do Termo de Rescisão do Contrato de trabalho, sob o ID nº 5347331) possua média salarial incompatível com tal pedido, o que, somado à verba indenizatória que lhe será paga pela ex-empregadora, o descaracteriza como hipossuficiente.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo o autor, após retificação do valor da causa, efetuar o recolhimento das custas processuais, igualmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005398-21.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o procedimento comum, movida por **EBF-VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **UNIÃO FEDERAL**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, representado pela Notificação de Débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social –NDFC- supostamente devidos ao FGTS, na quantia total de R\$ 7.037.714,15 (sete milhões, trinta e sete mil, setecentos e quatorze reais e quinze centavos), pedido amparado nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até final do processo.

Alternativamente, requer a parte autora que se conceda a tutela de urgência para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que efetue apenas o parcelamento da dívida incontroversa, amortizando os valores comprovadamente pagos diretamente aos empregados, na Justiça do Trabalho, em acordos devidamente homologados.

Narra que compõe grupo empresarial que tem por objeto a produção de autopeças, capacetes automobilísticos, logística, distribuição e comercialização desses produtos no mercado nacional, para grandes montadoras e empresas fornecedoras de peças de reposição.

Informa que vem sofrendo com a redução de suas vendas, e com a crise, viu-se forçada a reduzir o quadro de funcionários, acarretando a dispensa de empregados, com o acerto das verbas rescisórias, nos termos da lei.

Relata que recebeu visita de Fiscal do Trabalho que, ao inspecionar a empresa, a notificou em face de não haver depositado mensalmente o percentual referente ao FGTS dos funcionários.

A capitulo legal do auto de infração apresenta os artigos 23, §1º, inciso I, da Lei 8036/90; artigo 23, §1º, inciso I, c/c artigo 18, caput, da Lei 8036/90.

Aduz a parte autora, todavia, que efetuou pagamentos diretamente a certos grupos de ex-empregados em ações trabalhistas individuais, em rescisões do contrato de trabalho, e espontaneamente, mediante crédito em conta corrente ou em dinheiro, com apresentação de recibo.

Assim, informa que realizou diversos pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos seus ex-empregados.

Assevera que o pagamento do FGTS diretamente aos empregados, no momento da rescisão dos respectivos contratos de trabalho, apesar de implicitamente vedado pelo artigo 18, da Lei 8036/90, deve ser considerado e abatido do montante devido pela autora, para que não ocorra duplicidade de pagamento. Aduz que se o trabalhador, de livre e espontânea vontade, concorda em receber valor inferior ao que lhe era efetivamente devido, não pode a União pretender o recolhimento de supostas diferenças, em especial quando o acordo entre empregador e empregado é efetuado no âmbito da Justiça do Trabalho, motivo pelo qual são indevidos, igualmente, juros moratórios, porque constituem mero acessório do principal e não subsistem de forma autônoma.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 7.037.714,15 (sete milhões, trinta e sete mil, setecentos e quatorze reais e quinze centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo formulado pedido de justiça gratuita.

Sob o ID nº 5318719 a parte autora aditou a inicial, requerendo a concessão de tutela antecipada de suspensão de exigibilidade do débito, bem como, requereu a inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Recebo a petição sob o ID nº 5318719 como emenda à inicial, devendo a Secretaria solicitar à SUDI a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo do feito.

Antes da análise do pedido de tutela de urgência, cumpre enfrentar a questão da possibilidade de concessão dos benefícios estabelecidos pela gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, nos termos do artigo 98 do CPC.

Nesta linha, de início, ressalto que a gratuidade da justiça realmente não deve ficar restrita às pessoas físicas.

Observo que antes da vigência do atual CPC (Lei 13105/15), o benefício em questão somente era estendido às pessoas jurídicas que não perseguissem fins lucrativos e se dedicassem a atividades beneficentes, filantrópicas, piás ou morais (STJ – 1ª T., AL 484.067-RJ-AgrRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.12.03, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.04, p. 157).

Também as microempresas nitidamente familiares e artesanais podiam ser beneficiadas, desde que demonstrassem de forma cristalina, contundente e eficaz, a insuficiência de recursos e a situação de necessidade impeditiva do pagamento das despesas do processo.

Não era qualquer situação de contenção que dava direito ao benefício, mas tão-somente a situação excepcional devidamente demonstrada, pena de banalização da medida, com prejuízo para o erário.

Com a vigência do atual CPC, muito embora a pessoa jurídica possa formular expressamente pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, certo é que tal pedido pode ser indeferido se houver elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.

No caso dos autos, muito embora a parte autora tenha alegado que não tem condições de recolher as custas do processo, encontrando-se em dificuldade financeira, tendo juntado demonstrativo do resultado de exercício do ano de 2016, a partir de fl.25 (ID nº 4938533), verifica-se, todavia, que se trata de pessoa jurídica de médio/grande porte, que movimenta altos valores a título de capital de giro, com patrimônio líquido acima de R\$ 150 milhões de Reais (01/10/16 a 31/12/16, ID nº 4938533), e, embora tenha tido prejuízos acumulados igualmente na cifra das dezenas de milhões, fato é que tal situação deve ser juridicamente aviada pelas vias próprias (recuperação judicial, etc), com vistas a obter eventuais favores fiscais legais, sendo incabível a concessão da gratuidade da justiça em questão a parte não manifestamente hipossuficiente.

Tal como aduzido na inicial a autora pagou em espécie, em dezenas de processos trabalhistas, quantia diretamente em conta corrente de seus ex-funcionários, sendo este, inclusive, parte do questionamento destes autos, revelando possuir liquidez, ao menos parcial, para arcar com as custas do processo.

Deste modo, entendo que não restou caracterizada a situação de hipossuficiência/necessidade para a concessão da justiça gratuita, que ora é indeferida.

Em virtude do exposto, deve a parte autora ser intimada para recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

### **Aprecio, desde já, o pedido de tutela antecipada.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Isso porque a questão discutida nos autos diz respeito à exigibilidade de multa por infração prevista no artigo 23, §1º, inciso I, da Lei 8036/90, e da contribuição prevista nos artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe em

Lei 8036/90:

(...)

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

### **§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:**

**I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)**

E o artigo 1º, da LC 110/01:

"Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)".

No ponto, de se registrar, preliminarmente, que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDeI no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015).

Excepcionalmente, por força de medida prática nas relações trabalhistas, veio a jurisprudência a admitir o pagamento direto ao empregado, em sede das demandas trabalhistas, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.059 - RS (2014/0289329-0) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRENTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PELOTAS ADVOGADOS : ALCEU TRIZOTTO MAIA MATTEO ROTA CHIARELLI RECORRIDO : OS MESMOS PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. LEI N. 9.491/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DATAS. SMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. INÉPCIA DA INICIAL. LITISPENDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PELOTAS, com fundamento nas alíneas a, e a e c, respectivamente, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa transcrevo (fl. 183, e-STJ): "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. A partir da edição da Lei nº 7.839/89, há obrigatoriedade do pagamento de FGTS pelas entidades filantrópicas. Precedentes do STJ. 2. O pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal." Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 893 e 1020, e-STJ). Alega FAZENDA NACIONAL, no presente recurso especial, ofensa aos arts. 23, § 1º, I, 25 e 26 da Lei nº 8.036/90. A SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PELOTAS, por sua vez, alega ofensa aos arts. 267, V, 282, II e IV, 286, 295, I, e 301 do Código de Processo Civil. Contrarrazões apresentadas (fl. 1165, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade positivo na origem (fl. 1173, e-STJ). É, no essencial, o relatório. DO RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Defende, em síntese, que (e-STJ, fl.1153): "Na verdade, o empregador só pode efetuar o pagamento direto ao empregado da contribuição devida ao FGTS quando a lei autoriza, o que não é o caso; e o Juiz só é dado condenar nessa prestação nas mesmas hipóteses previstas em lei. Também, a lei só autoriza o pagamento direto por exceção. Em consequência, a transação extrajudicial ou judicial, de contribuições devidas pela empresa ao Fundo, é ilegal, porque veda a indisponibilidade do direito, por parte do sujeito passivo da obrigação tributária (o empregador) e porque o sujeito ativo dela (o Poder Público) não participou do ato transacional, e nem poderia. A decisão, ora recorrida, considerou como válidos pagamentos referentes ao FGTS efetuados diretamente aos empregados." O Tribunal de origem, por outro lado, consignou o seguinte (e-STJ, fl. 884): "Cumpra salientar que o pagamento do FGTS feito diretamente aos empregados, quando da rescisão do contrato de trabalho ou no contexto de reclamatória trabalhista, é medida que vem sendo admitida na jurisprudência, mas unicamente para o efeito de eximir a empresa do dever de efetuar novamente o pagamento do principal. Assim, não obstante a obrigação legal de depositar o valor do débito na conta vinculada respectiva, não se pode ignorar que nova cobrança do mesmo valor pago diretamente ao trabalhador, ainda mais quando efetuado no âmbito da Justiça Trabalhista, importaria em permitir cobrança em duplicidade. Dessa forma, necessário confirmar, na presente hipótese, o adimplemento efetuado perante o juízo trabalhista. Como os documentos anexados aos autos foram devidamente apreciados pelo magistrado a quo, reporto-me a excertos da bem lançada sentença, com vistas a evitar tautologia, adotando-os como razões de decidir, verbis (...)" Sobre o tema, cito precedentes desta Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. 1. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado, das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDeI no REsp 1.493.854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015.) (...). Ressalta-se que não se trata de reavaliação de prova. A reavaliação da prova, na verdade, constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial. Não é o que ocorre no caso em análise. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço dos recursos especiais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de abril de 2015. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Relator".

Todavia, em que pese seja possível reconhecer a legitimidade dos pagamentos efetuados na seara trabalhista, até para evitar-se o "bis in idem", com a cobrança em duplicidade de valores já pagos, para que haja o reconhecimento ou homologação dos valores pagos ao empregado deve haver a comunicação à União Federal/CEF, para manifestação acerca dos valores devidos, valores pagos, e eventuais pendências.

No caso dos autos, muito embora a parte autora sustente ter efetuado diversos recolhimentos, pagos diretamente aos seus ex-funcionários, conforme se constata da juntada dos inúmeros acordos judiciais trabalhistas juntados aos autos, nas dezenas de documentos que acompanham a inicial, não é possível precisar-se, todavia, se os pagamentos efetuados correspondem efetivamente aos débitos que lhe são imputados, o que somente poderá ser apurado mediante prova pericial contábil.

Nesse sentido:

TRABALHISTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS - ACORDO TRABALHISTA - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A CDA é documento que goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. 2. No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nas competências de 10/1997, como se vê do relatório fiscal de fls. 330. Afirma o embargante, nestes autos, que, por força de acordos homologados na Justiça do Trabalho, realizou vários pagamentos relativos ao FGTS diretamente aos seus ex-empregados, os quais não foram abatidos do débito. 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, passou a ser vedado o pagamento direto do FGTS ao empregado, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que deve o empregador, a partir de então, necessariamente, depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada ao FGTS (AgRg nos EDeI no REsp nº 1.493.854/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/03/2015). 4. Todavia, nos casos em que o pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, já tenha sido realizado, é de se reconhecer a legitimidade do pagamento, abatendo-o do montante devido e evitando, assim, o pagamento em duplicidade. Precedentes. 5. Para o abatimento desses valores, não é suficiente a apresentação dos comprovantes de pagamento, sendo imprescindível, no caso, a realização de prova pericial para verificar se tais comprovantes referem-se aos débitos parcelados. 6. No caso, para comprovar os alegados pagamentos, o embargante juntou farta documentação, tendo requerido, expressamente, na petição inicial, "a produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores devidos em confronto com os valores pagos, tomando com base os documentos colacionados" (fl. 07). 7. O julgamento da lide, sem a realização de perícia contábil, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito à ampla defesa. 8. Apelo provido. Sentença desconstituída (TRF-3, Apelação Cível 0031196-85.2013.403.9999, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, DJE 15/03/16).

Em sede de cognição sumária, assim, não é possível afirmar-se o suposto valor incontroverso que a parte autora aduz existir.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Ressalvo, todavia, dada a notícia de dificuldades da parte autora em manter diversos contratos, como noticiado nos autos, a possibilidade de que a interessada ofereça garantia idônea, mediante depósito judicial ou outra forma, a fim de obter a tutela antecipada almejada, enquanto discute o débito.

Observo que as hipóteses de garantia do crédito tributário podem se dar, inclusive, antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), e estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitas a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada, inclusive, o pedido alternativo de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, de parcelamento dos valores incontroversos, eis que não há como falar-se em valores incontroversos nos autos, uma vez que depende-se de apuração contábil, não havendo possibilidade de impor-se a concessão de favor legal que dependa do preenchimento de requisitos legais que a autora não demonstra de plano.

Faculto, outrossim, à parte autora, caso queira, o oferecimento de garantia idônea, conforme acima explicitado, para fins de eventual suspensão da exigibilidade do débito, o que poderá ser manifestado, no prazo de 15 (quinze dias), após o recolhimento das custas processuais acima determinado.

Cumprida a determinação supra, bem como, após o recolhimento das custas processuais, tomemos autos conclusos. Na inércia quanto ao recolhimento das custas, venham conclusos para indeferimento da inicial.

Providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo do feito.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo o AUTOR para ciência sobre a petição da CEF.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006628-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ARTUR MASTROCOLLA, MARISE CORDEIRO MASTROCOLLA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento, cumulada com pedido declaratório de nulidade de consolidação da propriedade, ajuizada por **JOSE ARTUR MASTROCOLLA e MARISE CORDEIRO MASTROCOLLA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar, objetivando provimento jurisdicional que determine a aceitação do depósito do valor vencido, a título de purgação da mora, das parcelas em atraso, relativas às prestações do financiamento do imóvel dado em garantia fiduciária à ré, suspendendo os leilões, caso não tenham sido realizados, ou os seus efeitos, caso tenham sido levados a termo.

Relata a parte autora, em síntese, que adquiriu, por meio de contrato de compra e venda, em 05/10/10, imóvel residencial, a saber, o apartamento nº 114, localizado no 11º andar do Edifício QUEBEC, situado à Rua Fernão Albemaz, nº 332, 8º subdistrito – Vila Matilde.

Aduz que o valor do imóvel dado em garantia fiduciária era de R\$ 148.500,00 (cento e quarenta e oito mil e quinhentos reais), a serem pagos em 306 prestações, mensais e sucessivas, pelo SAC, no valor inicial de R\$ 1.886,02, com taxa anual de juros nominal de 10,0262%, e efetiva, de 10,5000%.

Relata o autor que pagou 62 parcelas das 306 convenionadas, sendo que, em razão da crise que assola o país, deixou de pagar as parcelas vencidas a partir do mês de janeiro/2016, pois em 27/08/15 ficou desempregado, só obtendo novo emprego em 01/02/17.

Esclarece a parte autora, conforme parecer técnico contábil, o saldo devedor é de R\$ 51.174,23, relativamente às parcelas vencidas, em aberto, no período de 05/01/16 até 05/03/18, sendo que, caso o autor opte em quitar o financiamento, o valor a partir do pagamento em atraso seria de R\$ 105.971,87.

Por fim, pontua que procurou a gerente da CEF, para tentar conciliação das parcelas vencidas em fevereiro/17, sendo informado, contudo, que a instituição financeira não podia aceitar qualquer tipo de pagamento, devendo aguardar as vias judiciais.

Relata que não poderia a ré recusar-se a receber o pagamento até as datas dos leilões, e, mais, não poderia levar a efeito os leilões, sem intimar pessoalmente os autores.

Objetiva, assim, o direito de purgar a mora, com a consignação em pagamento, além de obter a declaração da nulidade da consolidação da propriedade em nome da ré.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.174,23 (fl.13).

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC, bem como, de justiça gratuita, a teor do disposto no artigo 98, do mesmo diploma legal.

Consoante disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos termos do parágrafo único do aludido dispositivo legal, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecedente, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

No caso, tendo em vista a cumulação de pedidos: de purgação da mora, cumulada ao de declaração de nulidade da consolidação da propriedade, observo que deve o feito seguir pelo rito comum, apto a abarcar ambos os pleitos, com fulcro no artigo 318 e seguintes do CPC, passando-se à análise do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Assim, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente ação, para constar “procedimento comum”.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, feitas as observações abaixo, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela em questão.

Com efeito, objetiva a parte autora autorização para realizar a consignação judicial dos valores atrasados, de janeiro/16 a março/18, relativamente às prestações de financiamento do imóvel adquirido por meio do Instrumento Particular de Compra e Venda, Contrato nº 155550607951, firmado com a ré em 05/10/10, conforme ID nº 5169874, com a sustação dos efeitos dos leilões já havidos.

Segundo parecer técnico contábil juntado com a inicial, sob o ID nº 5168351, o valor do débito a ser quitado, para o período de inadimplência, é de R\$ 51.174,23, atualizado até 05/03/18.

Consoante informação da parte autora, já houve os leilões, que, conforme telegrama juntado sob o ID nº 5167161, ocorreram nos dias 09 e 12/03/18, não havendo notícias acerca de eventual arrematação do imóvel.

A parte autora questiona o procedimento dos leilões, para os quais não teria sido intimada pessoalmente, bem como, a eventual ilegalidade da negativa da ré em aceitar a purgação da mora, eis que ainda não havia ocorrido a consolidação da propriedade, e nem eventual arrematação do bem.

Quanto aos leilões, observo que, já tendo ocorrido referidas hastas, nada há a analisar, tendo perdido o objeto, em parte, o pedido de tutela antecipada, eis que se trata de fato consumado, muito embora não haja nos autos notícias acerca da ocorrência ou não de eventual arrematação do bem.

Quanto ao direito de consignar em Juízo o valor decorrente do débito em atraso, observo que a consignação judicial é procedimento que visa a quitação do débito, com o pagamento integral do valor devido, quando há injusta recusa do credor em receber o que é devido.

Neste momento processual, não é viável analisar-se se a recusa da ré foi ou não injusta, ante o inadimplemento confesso da parte autora.

E nem se o valor oferecido, a título de depósito satisfaz o débito integral, com juros, correção monetária, e demais consectários legais, oriundos do contrato inadimplido.

Assim, em sede de cognição sumária, não há como deferir-se o pleito de consignação judicial.

Neste momento processual não é possível analisar-se as questões trazidas pela parte autora, notadamente, o eventual descumprimento quanto à intimação pessoal da parte autora acerca dos leilões, e nem a eventual ilegalidade na recusa do oferecimento do depósito em consignação, o que depende da necessária formação do contraditório.

Todavia, com o objetivo de promover a solução consensual do conflito, a teor do disposto no artigo 3º, §2º, do CPC, não tendo havido, ainda, notícias acerca da eventual arrematação do imóvel, apenas da possível consolidação da propriedade do bem, o intuito da presente decisão é o de, sem a urgência dos efeitos de eventual leilão, proporcionar às partes a busca de conciliação e solução do conflito, considerando, de um lado, o direito à moradia, de natureza constitucional, e, de outro, o do devido cumprimento contratual, "pacta sunt servanda", igualmente presente na lide.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem assento constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna, *verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritas)

Registro que, por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, imanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a relevância do direito discutido, bem como, a provisoriedade da decisão inicial, que será reanalisada numa eventual impossibilidade de acordo, entendo que a tutela deve ser parcialmente deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA** para suspender os efeitos de qualquer ato expropriatório relativamente ao imóvel descrito na inicial, até a realização de audiência para possível conciliação entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC. Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe da ação, nos termos da decisão supra, para constar "procedimento comum".

**Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se a CEF, acerca do teor da presente decisão, e para a audiência de conciliação.**

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005519-49.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643, PRISCILA TRISCIUZZI MESSIAS DOS SANTOS - SP308253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que autorize que o débito decorrente do processo administrativo nº 16327.001614/2006-60 (CDA nº 80.6.08.007330-18), seja garantido por meio de seguro garantia, no valor integral e atualizado da dívida, assegurando à autora o direito à renovação de sua certidão de regularidade fiscal e a não inclusão de seu nome em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, inclusive evitando-se o protesto extrajudicial do título.

Sob o ID nº 4993664 foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, para o fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, e recolhesse as custas iniciais complementares.

Emenda à inicial sob o ID nº 5040285, com atribuição do valor à causa no importe de R\$ 35.446.228,03, com a juntada da guia de custas remanescentes.

No ID nº 5040415 requereu a parte autora a juntada de apólice de seguro garantia.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição sob o ID nº 5040415, como emenda à inicial.

No mais, observo que o artigo 300 do Código de Processo Civil/15 disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

**Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**  
(...)

**§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

**Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.**"

No caso, objetiva a parte autora antecipar os efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional, para cobrança do crédito tributário controlado no processo administrativo nº 16327.001614/2006-60 (CDA nº 80.6.08.007330-18), fruto de compensação não homologada, no montante de R\$ 35.446.228,03 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, duzentos e vinte e oito reais e três centavos), atualizado para março/18.

Ante o oferecimento de Seguro Garantia, com o intuito de obter CN/EP, a fim de obstar eventual inscrição/manutenção de seus nomes junto ao CADIN, e evitar eventual protesto extrajudicial, passo à análise do pedido de tutela.

Observo que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de seguro garantia, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

*"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)*

Em conformidade com o entendimento sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do **EResp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006)**, aquele órgão de superposição – ao qual a Constituição Federal atribuiu a magna tarefa de zelar pela melhor interpretação da lei federal – pontificou-se ser possível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões, nos termos do voto-vencedor no *leading case* acima mencionado lançado nos seguintes termos:

*"A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto.*

*Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa.*

*Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresa privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de "devedor remisso" e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa.*

*Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN.*

*A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral.*

*Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da mediana taxa prevista pelo IPEA.*

*Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar?*

*Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado.*

*O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado.*

*Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvidamente dos embargos de divergência."*

Corroborando tal entendimento, cito ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008.

Se assim é, ou seja, dado o cabimento da cautela para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, restaria apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN, não reconhecendo a similaridade da fiança bancária com o depósito integral (**REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010**).

No entanto,

*"o fato de não suspender a exigibilidade do crédito tributário não desconstitui a fiança bancária como hipótese de garantia da execução fiscal, proporcionando a interposição de embargos pelo devedor e a suspensão da execução fiscal nos termos da legislação aplicável, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal (artigo 206 do CTN) e a não inclusão do nome da agravante no CADIN (artigo 7º, inciso I, Lei nº 10.522/02)" (AI 334488, TRF3, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 11.10.2012).*

Desta feita, verifica-se que o Seguro Garantia, desde que atenda aos requisitos previstos na Portaria PGFN nº. 164/2014 é meio apto aos efeitos que se requer, ou seja, garantir a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.** 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN: (AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:..)"

Observe-se, entretanto, que não é papel do Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da autora e apurar de forma genérica – como se órgão consultivo fosse – a regularidade da eventual garantia a ser ofertada.

Revela-se necessária a análise pela autoridade administrativa da suficiência e integralidade do valor dado em garantia, bem como acerca do cumprimento dos requisitos do Seguro Garantia ofertado nos autos, ressalvado que referida apólice deverá ser regularizada em caso de o réu nela apontar qualquer vício formal, afastando-se o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição.

É importante salientar, todavia, que o oferecimento de seguro-garantia em ação de rito comum ou mandado de segurança não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151 do CTN, e que deverá a ré verificar a regularidade do Seguro-Garantia oferecido, a fim de suprir eventuais irregularidades.

Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à União Federal que se abstenha de criar eventuais óbices à parte autora, no tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal (CP/EN), bem como, de apontar o nome da autora junto ao CADIN, em virtude dos débitos apontados no processo administrativo nº 16327.001614/2006-60 (CDA nº 80.6.08.007330-18), que deverá ficar com sua exigibilidade suspensa, até determinação deste Juízo, devendo a ré, ainda, promover a suspensão, caso já incluído, do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou abster-se de fazê-lo, caso não incluído, evitando eventual protesto extrajudicial, conforme requerido.

Observo que a suficiência e regularidade do seguro garantia deverá ser avaliado pela ré, que deverá manifestar-se, no prazo para citação, acerca do cumprimento dos requisitos da apólice oferecida pela parte autora.

**Cite-se e intime-se a ré, com urgência.**

Promova a Secretaria a alteração do valor da causa, para constar o importe de R\$ 35.446.228,03, ficando afastada a hipótese de prevenção deste feito com aqueles apontados na aba "associados", dada a especificidade do objeto.

**P.R.I.**

São PAULO, 26 de março de 2018.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027875-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 5131047: Manifeste-se a impetrante sobre a ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, devendo indicar a autoridade competente e seu endereço completo no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006629-83.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Id 5366861: Mantenho a decisão Id 5192670 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003645-63.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Ante os embargos de declaração opostos pelo INMETRO, abra-se vista à autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA AKIKO MAIHARA, CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, DEBORAH INES TEIXEIRA FAVARO, EDSON GONCALVES MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**D E S P A C H O**

Ante os embargos de declaração opostos pela ré, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003363-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 5107389: Indefiro, por ora, o pedido formulado pela parte autora, considerando que a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, caso mantida a sentença proferida por este juízo.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

Expediente Nº 10048

**PROCEDIMENTO COMUM**

0025839-16.2015.403.6100 - ELIANA DA SILVA ANDRADE(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora a comparecer ao consultório do Sr. Perito no dia 18/05/2018, às 14:00 horas, situado na Rua Fernando Falcão, 36, Mooca/SP, munido de todos os exames que tenha em seu poder. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia das principais peças do presente feito ao Sr. Perito, por e-mail. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA X LUCIANA MARIA COSTA DELA COLETA X RICARDO NUNES COSTA - ESPOLIO X ROSANGELA MATEUS CAPRIO X ANTONIO TITO COSTA FILHO X NARA FERNANDA COTRIM DE TOLEDO X SILVANA MARIA NUNES COSTA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X ALDEIA GUARANI TEKOA ITAKUPE X COMISSAO GUARANI YVYRUPA(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1546 e 1463/1477: Vistos. Foi deduzido pelo Ministério Público Federal pedido de suspensão do feito. Entretanto, não obstante seja necessário reconhecer o zelo do Eminentíssimo Parquet Federal, não se verifica vinculação do objeto da presente Ação de Reintegração de Posse com aquele deduzido nos autos da Ação Civil Pública n.º 5024498-93.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, razão pela qual é de se prosseguir o impulso processual. No que toca ao pedido de inspeção judicial deduzido pela Comissão Guarani Yvyrupa (fl. 1476), não se vislumbra a sua necessidade, considerando-se os elementos probatórios trazidos ao feito, mormente a perícia técnica. Tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**12ª VARA CÍVEL**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018078-72.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CAMIL ALIMENTOS S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão integral e definitiva do Processo Administrativo de Restituição nº 16306.000186/2010-82, procedendo à efetiva disponibilização/liberação do crédito definitivamente reconhecido pela DRJ/SP em favor da impetrante.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a impetrada informasse a data em que os créditos reconhecidos no processo administrativo mencionado seriam disponibilizados em favor da impetrante, não podendo a data ser designada em período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, bem como para impedir que a autoridade efetue a compensação de ofício dos valores reconhecidos no processo administrativo com débitos de titularidade da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa.

A autoridade impetrada vem se escusando de cumprir a liminar sob o argumento de que a parte impetrante possui débitos exigíveis, relativamente aos quais seria possível a compensação de ofício em um primeiro momento.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Em que pese a DERAT/SP informe que a parte possui diversos débitos em aberto sob o argumento de que existe a impossibilidade material para a definição dos prazos para efetivo pagamento dos créditos pleiteados em virtude do processo encontrar-se pendente de providências a serem adotadas pelo contribuinte no âmbito da compensação de ofício, verifico que na ocasião da primeira intimação da impetrante para manifestação nos autos do procedimento administrativo não havia impedimentos para a expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco constavam pendências no seu relatório de situação fiscal, motivo pelo qual entendo que inexistente impedimento para a liberação dos valores debatidos ou necessidade de retenção do quantum.

Ademais, considerando o decurso do prazo para cumprimento da liminar, bem como as reiteradas manifestações da parte impetrante acerca do descumprimento da decisão proferida nos presentes autos, a parte não pode esperar indefinidamente pela solução da questão que originou a impetração do *mandamus*.

Desta maneira, **determino o integral cumprimento da liminar deferida nestes autos no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sem a necessidade da conclusão do procedimento de compensação de ofício, aplicando desde logo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) à União Federal, a contar do 16º dia após a intimação da impetrada.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006640-15.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: DEMARK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por DEMARK SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a regularização de sua situação cadastral junto ao órgão competente, com a consequente expedição de Certidão Negativa de Débitos ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Afirmo que os supostos impedimentos para obtenção da certidão referem-se a valores relativos a contribuições previdenciárias compreendidos no período de 05/2004 a 06/2008, totalizando o valor de R\$ 179.250,94 (cento e setenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), estando todos os débitos integralmente quitados, razão pela qual não poderia a autoridade impetrada se negar à expedição da certidão requerida.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a liminar *inaudita altera pars*, tendo em vista que se trata de direito da impetrante, podendo causar prejuízos ao exercício de suas atividades regulares.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa (ID. 5177080), o que restou cumprido pela Impetrante (ID. 5356714).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandato de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não a regularização de sua situação cadastral junto ao sistema da Receita Federal do Brasil e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam: a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tratando-se de rol exaustivo, não temos caracterizada, no caso sub judice, qualquer das hipóteses previstas, bem como não houve qualquer comunicação, a este Juízo, acerca da efetivação de depósito, à disposição do Juízo, do montante integral ora discutido.

Ademais, a parte Impetrante não demonstrou, a qualquer tempo, que promoveu o simples requerimento administrativo, perante a Autoridade dita coatora, de renovação de sua certidão de regularidade fiscal e/ou expedição de nova certidão, razão pela qual não pode este Juízo analisar eventual morosidade em relação a ato sobre o qual paira dúvida acerca de sua própria existência.

Tratando-se de atribuição administrativa oriunda de delegação de poderes por parte da Administração Pública ao agente, não cabe a esta Magistrada extrapolar os limites de sua competência jurisdicional, praticando verdadeira ingerência na esfera do Executivo, visto que somente é cabível ao Judiciário apreciar questões inerentes à prática de atos evitados de ilegalidade ou decorrentes de abuso de poder, o que não se verifica, *prima facie*.

No que tange ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, considerando a ausência de *fumus*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para ciência desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-84.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: NE AGRÍCOLA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - SP256441, CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902  
IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandato de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NE AGRÍCOLA LTDA.** em face do Sr. **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP** em que pleiteia, liminarmente, o imediato arquivamento, pela Autoridade Impetrada, do ato de incorporação da NE Agrícola pela Usina Bom Jesus.

Assevera a Impetrante que, ao tentar registrar, junto à JUCESP, sua extinção por incorporação pela empresa Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool ("Usina Bom Jesus" ou "Incorporadora"), teve seu pedido de registro condicionado à autorização judicial, mesmo tendo as partes demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais para a incorporação da empresa.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada, aceitando-se o arquivamento da incorporação da Impetrante pela Usina Bom Jesus, com a consequente extinção da NE Agrícola.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A concessão de liminar em mandato de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandato de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o imediato registro, junto à matrícula na Junta Comercial competente, do ato de sua extinção por incorporação pela empresa Usina Bom Jesus S.A. Açúcar e Alcool.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

A Lei nº 8.934/94 trata do registro público de empresas mercantis e atividades afins, disciplinando em seu Art. 37 os documentos necessários aos pedidos de arquivamento, *in verbis*:

"Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - a certidão criminal do registro de feitos ajustados, comprobatória de que inexistiu impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei;

III - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

IV - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

V - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

VI - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32" (grifo nosso).

Da análise do artigo supracitado, verifica-se que o rol é dotado de taxatividade, de tal sorte que não cabe à Autoridade Impetrada criar quaisquer exigências para arquivamento de atos diversas daquelas previstas no rol do artigo 37, da Lei nº 8.934/94, sob pena de constituir verdadeiro embaraço burocrático aos solicitantes.

Nesse sentido, já se posicionaram E. Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS. ARQUIVAMENTO DE ATOS. JUCESP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA - DBE. DOCUMENTO COMPLEMENTAR. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I. O artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras atinentes ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas. II. Nesse sentido, observa-se que o parágrafo único do referido artigo veda a exigência de outros documento que não sejam aqueles constantes nos seus incisos. (...) VI. Remessa oficial a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REOMS 00190093420154036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2017).

"ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO E REGISTRO DE ATOS SOCIETÁRIOS PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de exigência, pela Junta Comercial, de certidão de regularidade fiscal para fins de arquivamento e registro de atos societários. 2. A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que o rol previsto no art. 37 da Lei nº 8.934/94 é taxativo, de maneira que não se admite, para fins de arquivamento e registro de atos societários perante a Junta Comercial, a exigência de documentos não elencados no significante normativo em questão, a exemplo da certidão de regularidade fiscal. 3. Inteligência do parágrafo único do art. 37 da Lei nº 8.934/94, segundo o qual: "além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32". 4. Precedentes: STJ, RESP 1290954, Rel.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 11/02/2014, DJe: 25/02/2014; TRF 5, APELREEX 14366, Rel.: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Julgado em: 08/02/2011, DJe: 17/02/2011; TRF 5, APELREEX 13715, Rel.: Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Julgado em: 26/07/2012, DJe: 16/08/2012; APELREEX 23261, Rel.: Desembargador Federal MARCO BRUNO MIRANDA CLEMENTINO, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Julgado em: 17/07/2012, DJe: 19/07/2012 5. Apelação improvida". (AC 200883000192179, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2014 - Página: 241.) (grifo nosso)

Finalmente, verifico que o documento ID. 5345569 revela a exigência de autorização judicial para o ato pretendido, demonstrando o óbice criado pela Autoridade Impetrada.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida, determinando que a Impetrada proceda às devidas anotações para promover o arquivamento da do ato de incorporação da NE Agrícola pela Usina Bom Jesus objeto do protocolo nº 0.262.037/18-0 da Junta Comercial do Estado de São Paulo, desde que inexistentes outros óbices.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, **com urgência**, para cumprimento desta decisão, **em 5 (cinco) dias**, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Tendo em vista que a autoridade impetrada é o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a Procuradoria Geral do Estado deverá ser intimada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 4 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007383-25.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BENICIO ANTONIO LOPES RODRIGUES COURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL, COORDENADORA DE GASTRONOMIA DO CENTRO UNIVERSITARIO ESTACIO RADIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que já houve a apreciação da liminar, guarde-se o decurso dos prazos para manifestação da autoridade administrativa e seu representante legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-84.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FETECH SERVICOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR KANUFRE XAVIER DA SILVEIRA - SP392379, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008652-36.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SETEC HIDROBRASILEIRA OBRAS E PROJETOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO - SP152057  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007575-55.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito como os processos listados na aba "Associados", pois são distintos os pedidos, descaracterizando a identidade de ações.

Observo, pelo que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 200.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa.

Regularize, ainda, a inicial, juntando aos autos documentos que comprovem o ato coator alegado, sendo imprescindível o extrato atualizado dos processos administrativos 12319.16091.250118.1.1.18-0908 e 20593.40072.250118.1.1.19-9707, objeto deste processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

**3 de abril de 2018.**

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-10.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Eman análise primeira, não reconheço a prevenção do presente feito como os processos listados na aba "Associados", pois são distintos os pedidos, descaracterizando a identidade de ações.

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**3 de abril de 2018.**

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003994-32.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: PLENA ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante as considerações tecidas pela autora nas petições de ID 5383175 E 5396186, observo dos autos que a União Federal não deixou de cumprir a decisão proferida nos autos, bem ao contrário, juntou aos autos as suas razões pelo qual deixou de aceitar o bem imóvel oferecido como garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do presente feito.

Sendo assim, deverá a autora se manifestar acerca das razões elencadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de ID 4946449, e se possível, adequar ou indicar novo bem como garantia.

Manifeste-se, ainda, a autora sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5012142-66.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: RICARDO AURELIO DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556  
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

RICARDO AURÉLIO DE SOUZA MELO devidamente qualificado nos autos visa obter a disponibilidade da unidade autônoma nº 303, do Bloco B-13, situado na QRSW, Quadra 01, Brasília-DF, registrado sob a matrícula nº 85.083, do 1º Oficial do Registro de Imóveis do Distrito Federal/DF.

Alega que em 13.06.1997, antes do decreto de indisponibilidade dos bens do Grupo OK e da Recram, exarado na ação principal, adquiriu a referida unidade, conforme "Escritura Pública de Compra e Venda" do 1º Ofício de Notas e Protesto do Distrito Federal/DF (ID. 2200645) que instrui a exordial.

Sustenta que quitou o preço do imóvel, razão pela qual pleiteia a liberação do gravame que recaiu sobre ele.

Juntou procuração e documentos. Requeriu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal e União Federal tiveram vista dos autos, tendo se posicionado contrariamente ao levantamento da construção, sustentando a falta de comprovação do pagamento do preço pactuado, em que pese haja um princípio de boa-fé na aquisição do bem, vez que a escritura de venda e compra do imóvel é anterior à data de decretação da indisponibilidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de imóvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, em 24/04/2000, e confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Foi decretada a indisponibilidade dos bens imóveis e os pertencentes ao ativo permanente das pessoas jurídicas, res naquele feito, sem contudo, alcançar os bens que, por pertencerem ao ativo circulante, tenham sido alienados a terceiros de boa-fé, em transação realizada antes do decreto de indisponibilidade.

Analisados os autos constato que o requerente adquiriu o imóvel antes da construção dos bens do Grupo OK e RECRAM, conforme data aposta na "Escritura Pública de Compra e Venda" do 1º Ofício de Notas e Protesto do Distrito Federal/DF (ID. 2200645), quer seja, 13.06.1997, o que demonstra sua boa-fé na realização do negócio.

Ocorre que a boa-fé inicial não é suficiente para a liberação do gravame, sendo necessário que o autor comprove o pagamento do preço do imóvel.

Ponto que não se trata de presunção de má-fé do requerente, tampouco de suspeita de fraude no negócio realizado. Ocorre que cabe àquele que alega a propriedade, a prova de sua aquisição quando inexistente o registro do título de transferência no Cartório do Registro de Imóveis competente, tendo em vista a presunção de propriedade daquele que consta da última transcrição da matrícula do imóvel como comprador.

Com efeito, na legislação pátria os contratos não são suficientes à transferência da propriedade, sendo necessária a transcrição do título aquisitivo no Registro de Imóveis competente para a transmissão do domínio, nos exatos termos dos arts.1.227 e 1.245 do Código Civil, *in verbis*:

**"Art.1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório do Registro de Imóveis dos referidos títulos (art.1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código.**

...

**Art.1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.**

**§1º "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel".**

Nesses termos incumbe ao requerente demonstrar a aquisição da propriedade do imóvel objeto dos autos, sendo imprescindível a prova do efetivo pagamento do valor acordado, para o que não são suficientes os recibos ou a declaração de quitação do Grupo OK e da RECRAM, em razão dos fatos noticiados nos autos da Ação Cível Pública nº 2000.61.00.012554-5.

Em que pese a plausibilidade das argumentações do requerente no que tange ao princípio de prova da aquisição do imóvel, não há nos autos comprovação de sua efetivação, sendo insuficientes o extrato da conta e os poucos boletos bancários chancelados, os quais se encontram em nome de pessoa diversa do Requerente.

Ponto, ainda, que os boletos de arrecadação do IPTU dos exercícios de 2002, 2004, 206, entre outro (ID. 3656986) referentes ao imóvel trazem como proprietário e contribuinte do referido tributo o Grupo OK, razão pela qual também não servem à comprovação necessária.

Nesses termos, não tendo havido a prova do pagamento do preço do imóvel, entendo impossível o levantamento da construção, nos moldes dos pareceres do Ministério Público Federal e União Federal.

Posto isso, acolho os pareceres do Ministério Público Federal e União Federal e **INDEFIRO** o pedido do requerente, mantendo o gravame sobre o imóvel objeto do presente incidente.

Conferida vista ao Ministério Público Federal e União Federal e ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS SANCHEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108, MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108

**DESPACHO**

Considerando a expedição do Mandado de Citação nos autos, esclareça a exequente a petição protocolada sob o ID 5304445.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006583-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023129-64.2017.4.03.6100  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA FERNANDES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487, CARLOS EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA - SP403340  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: MARCELO ELIAS SANCHES

**DESPACHO**

Ciência à autora dos documentos apresentados pela União Federal (Id 5281288). Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão saneadora.

São Paulo, 3 de abril de 2018

IMV

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-31.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: GILMIN INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, AUGUSTO NATHAN CHANG, ANTONIO JOSE GIL MEDINA

**EDITAL**

EDITAL DE CITAÇÃO DE **GILMIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, ANTONIO JOSÉ GIL MEDINA E AUGUSTO NATHAN CHANG, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, EXPEDIDO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 5000278-31.2017.4.03.6100, QUE LHE MOVE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PERANTE O R. JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL, DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL/SP

A **DOCTORA MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**, Mma. JUÍZA FEDERAL DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SÃO PAULO/SP, NA FORMA DA LEI ETC.

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 5000278-31.2017.4.03.6100, que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante o r. Juízo da 12ª Vara Cível Federal do Fórum Pedro Lessa, sito na avenida Paulista, 1682, 4º andar, Cerqueira César/SP, em face de **GILMIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 14.031.969/0001-34, ANTONIO JOSÉ GIL MEDINA, CPF 600.679.493-47 E AUGUSTO NATHAN CHANG, CPF 376.557.978-54, POR ESTAREM EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, conforme consta dos autos, por certidões lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça, ficam pelo presente **CITADOS**, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para que, **no prazo de 03 (três) dias**: efetue o pagamento do valor de R\$ 185.457,17 (cento e oitenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), calculado 09 de dezembro de 2016, acrescido de juros moratórios e acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, relativo aos débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 21.4033.606.0000048-60, e, querendo, ofereçam embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da garantia do Juízo, que só terão efeito suspensivo se o Juiz assim decidir; a pedido do embargante, cientificando-o que o pagamento realizado dentro do prazo de três dias os isentará do pagamento dos honorários advocatícios da exequente. **FAZ SABER**, ainda, que não efetuado o pagamento, serão penhorados e avaliados bens suficientes à satisfação da execução, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC. O prazo de quinze dias para apresentação de embargos corre a partir do transcurso do prazo do presente edital. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser publicado e afixado na forma da lei, para que produza seus efeitos legais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 de março de 2018. Eu, Edimael da Costa Crossoleto RF 4613, Técnico Judiciário, digitei, e, eu, Sidney Pettinati Sylvestre RF 2863, Diretor de Secretaria, conferei.

**Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio**  
**Juíza Federal - 12ª Vara Cível**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001707-67.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, JULIANO SALES SOBRAL, FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração interpostos pela exequente como mero pedido de reconsideração.

Razão assiste a exequente no que tange ao pedido de citação por edital, sendo assim, diante das diversas tentativas frustradas de citação dos executados, conforme certidões dos Senhores Oficiais de Justiça, espeça-se edital de citação para os executados, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006128-32.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: RICARDO ALVES DE SOUZA, PAO DE QUEIJO MAIS QUEIJO LTDA - ME, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

xxD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5006697-33.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006676-57.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROSERVICOS GERENCIAMENTO EMPRESARIAL EIRELI, LOURINALDO JOSE DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006674-87.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ GUEDES

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006717-24.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IOLETE SERRANO COLOMA NERIS - ME, IOLETE SERRANO COLOMA NERIS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006957-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GORETE FELIPE

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006998-77.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELIO ALFIERI

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007142-51.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ERPP EMPRESA DE RECUPERACAO DE PECAS PLASTICAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BARBOSA ALVES

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007100-02.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007262-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEMIR BARBOZA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5007265-49.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PISTACHE SOBREMESAS E SORVETES LTDA - ME, LUIS EDUARDO VILELA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5007307-98.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DA SILVA FREITAS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **20 de setembro de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016104-97.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSICA CARDOSO MESSIAN

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de junho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020004-88.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO FITIPALDI PEREIRA - ME, RODRIGO FITIPALDI PEREIRA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de junho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018313-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEATRIZ BENINI - ME, BEATRIZ BENINI

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de junho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016840-18.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TERUO UENO - ME, RICARDO TERUO UENO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de julho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5001394-72.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ALESSANDRA BERTELLI VIDAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021940-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de julho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação

da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021898-02.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: TM 7 COMERCIAL EIRELI - ME, HELENA IDA BENEDINI

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de julho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022722-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: PONTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO MARAFON

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de julho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009205-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: STAR CLUB BUSINESS, BENEFICIOS, PARTICIPACOES E INTERMEDIACOES LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de junho de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020917-70.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JANAINA BONAFE FRANCISCO PINTO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018331-60.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELAINE ROCHA DO PRADO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 15:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.  
Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.  
Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.  
Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.  
Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018193-93.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: DANIEL VALERO MARTINEZ

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de agosto de 2018, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013111-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MACIEL BEZERRA DINIZ, MARIA DAS DORES BEZERRA DINIZ

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **23 de julho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-71.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: BGBZ CONFECCOES DE ROUPAS E BONES LTDA - ME, EDNA MITIKO SHOTANI

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **28 de junho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISAO LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **26 de junho de 2018, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024184-50.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018704-91.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EZEQUIAS DOS REIS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003791-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526  
RÉU: SERGIO ROBERTO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a citação do réu.

Após, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002669-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SOLANGE BOSSOLANI MANTOVANI

**DESPACHO**

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022343-20.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALEXANDER CERQUEIRA SILVA

**DESPACHO**

Considerando o certificado nos autos, informe a autora se possui interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Restando sem manifestação, remetam-se os autos para conciliação.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004638-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLO VITRO COMERCIAL LTDA - ME, GUILHERME VILLIN PRADO, PATRICIA PINHEIRO PRADO

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídica processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007160-09.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA 12838687840, GISLENE FRAIDEINBERZE DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente regularize a sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021145-45.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE VIEIRA NETO CONSTRUCOES, REFORMAS E COMERCIO - EPP, JOSE VIEIRA NETO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001408-56.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CRISTIANO ROSSI DA SILVA CAMPOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020748-83.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KARLA CRISTINA RAVANELLI CAPELAS

#### DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016926-86.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: C R DOS SANTOS SERRALHERIA E PORTOES - EPP, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004831-87.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI - ME, VANESSA SOARES DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: EVOCRYL COMERCIAL EIRELI - ME, JULIO CESAR DE LIMA GOUVEA

**DESPACHO**

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e recolha, as custas devidas à E. Justiça Estadual, para que se possa deprecar o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do executados para a Justiça Estadual em Cotia.

Após, peça-sc.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015389-55.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CRISTIANE KOLCHRAIBER

**DESPACHO**

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas.

Comprovada a pesquisa supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5023719-41.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL LONEEFF

**DESPACHO**

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 5 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007978-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PIOVESANA - SP378411

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento da credora(CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004687-16.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: TATIANA ALVES PINTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALVES PINTO - SP179538  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 05/04/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE TEODORO CORREA e BETANIA FERNANDES DOS SANTOS, na qual pretende a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

Afirma a autora, que o imóvel ocupado pelo réu foi objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01.

Sustenta que as obrigações não foram cumpridas, configurando diversas infrações às obrigações contratadas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

#### É o relatório. DECIDO.

A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre a CEF e os Srs. ALEXANDRE TEODORO CORREA e BETANIA FERNANDES DOS SANTOS, sob a alegação de que os ocupantes do imóvel, ora réus, estão ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação.

Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.

Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.

A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar como a família de modo permanente.

Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade.

Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros.

Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.

Por outro lado, o imóvel objeto dos autos foi adquirido por meio de "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial" e, portanto, devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, seguro e encargos condominiais.

*In casu*, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, **com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a citação e intimação DOS RÉUS e intimação do autor sobre a audiência.**

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Também fica ciente a parte ré que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007721-96.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO PACHECO, ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO PACHECO e ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO, na qual pretende a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

Afirma a autora, que o imóvel ocupado pelo réu foi objeto de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01.

Sustenta que as obrigações não foram cumpridas, configurando diversas infrações às obrigações contratadas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

### É o relatório. DECIDO.

A ação em tela tem por escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre a CEF e os Srs. CARLOS ALBERTO PACHECO e ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO, sob a alegação de que os ocupantes do imóvel, ora réus, estão ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação.

Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.

Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.

A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente.

Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade.

Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros.

Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.

Por outro lado, o imóvel objeto dos autos foi adquirido por meio de "Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial" e, portanto, devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, seguro e encargos condominiais.

*In casu*, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.

Posto isto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pelo réu, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, **com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a citação e intimação DOS RÉUS e intimação do autor sobre a audiência.**

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Também fica ciente a parte ré que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018

BFN

### 13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007882-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARIADYNE FIGUEIREDO KOBAYASHI - SP374588, DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial proferida às fls. 141 dos autos físicos do Mandado de Segurança nº 0024333-68.2016.403.6100, faço vistas à impetrante e ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestarem nos termos da Resolução da Presidência do TRF3 nº 142/2017, que assim dispõe:

*"Art. 4º - Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*1 - Nos processos eletrônicos:*

*a) .....*

*b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"*

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007169-34.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: META CONSTRUÇOES & COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais iniciais, de conformidade com a certidão ID 5289059, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002537-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRODATA MOBILITY BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**PRODATA MOBILITY BRASIL S/A**, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, requerendo a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores ora recolhidos.

Intimada a parte impetrante para que promova o aditamento de sua petição inicial (id. 868235), com a juntada de nova petição (id. 906859 e 1117120).

A liminar requerida foi deferida (id. 2308606).

Manifestação da impetrada requerendo a suspensão do feito (id. 2681126) e informações prestadas (id. 2941014).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (id. 4343600).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, ressalto que não há o que se falar em suspensão do feito, uma vez que os embargos de declaração opostos no RE 574.706 não possuem efeitos suspensivos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação e/ou a restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003879-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234, ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905, KATHLEEN MILITELLO - SP184549  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em consideração ao pedido de desistência formulado pela impetrante (Id 3624007), **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência** e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VICTOR HUGO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE HELENA BATISTA DE ALBUQUERQUE FERREIRA - PE33714, LARISSA LEIMIG AMORIM - PE28865  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ENSINO E TREINAMENTO - CET, DA, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA - SBOT

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em consideração ao pedido de desistência formulado pelo impetrante, **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência** e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024200-04.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROJETE CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CERQUEIRA LEITE - SP377089, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, BRUNA RODRIGUES DI LIMA - SP386080  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição da impetrante, na qual afirma que a ação perdeu seu objeto, tendo em vista que o seu pedido foi reconhecido administrativamente (Id 4050579), de rigor se faz a extinção da ação.

Diante do exposto, **extingo o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025350-20.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO PINTO - SP66614, FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em consideração ao pedido de desistência formulado pela impetrante (Id 4110864), **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência** e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025633-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (INFRAERO), EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em que pesem os fundados receios espostos pela Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Portanto, em consideração ao pedido de desistência formulado pela impetrante, **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência** e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025633-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (INFRAERO), EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em que pesem os fundados receios esposados pela Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Portanto, em consideração ao pedido de desistência formulado pela impetrante, **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a **desistência** e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025633-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098, GUSTAVO PACIFICO - SP184101

IMPETRADO: COORDENADOR DE LICITAÇÕES DE SÃO PAULO EM EXERCÍCIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (INFRAERO), EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Em que pesem os fundados receios esposados pela Gran Petro Distribuidora de Combustíveis Ltda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Portanto, em consideração ao pedido de desistência formulado pela impetrante, **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a **desistência** e, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018067-43.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRJN ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

**PRJN ENGENHARIA LTDA.**, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, requerendo a declaração de inexistência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores ora recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos sócios do erário.

Intimada a parte impetrante para que promova o aditamento de sua petição inicial (id. 2951167), com a juntada de nova petição (id. 3330311).

A liminar requerida foi deferida (id. 3796293).

Manifestação da impetrada requerendo a suspensão do feito (id. 3886845) e informações prestadas (id. 405746).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (id. 5019581).

### É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, ressalto que não há o que se falar em suspensão do feito, uma vez que os embargos de declaração opostos no RE 574.706 não possuem efeitos suspensivos.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para ~~excluir~~ o ISS na base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Constituição Federal.

Se outro fosse o entendimento, haveria duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor.

Conclui-se que a inclusão do ISS, como faturamento, na base de cálculo da COFINS e do PIS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. COOPERATIVAS. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. O STJ e o STF aduzem que em relação aos atos cooperativos impróprios ou atípicos, realizados entre a cooperativa e não cooperados incide PIS e COFINS. Precedentes. 3. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ICMS e o ISS não se incluem no conceito de receita da sociedade empresária, razão pela qual sobre tais parcelas não incide o PIS e a COFINS. 4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração da União conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados." (TRF 3ª Região, APELREEX00016978820014036115, TERCEIRA TURMA, Desemb. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017)

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação e/ou a restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002972-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, RHODIA BRASIL LTDA, RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença que julgou procedente o mandado de segurança, concedendo a segurança.

A embargante afirma que a sentença apresenta omissão, uma vez que não teria analisado seus argumentos de litispendência e suspensão do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Observo que assiste razão à embargante.

De fato, a sentença embargada não apreciou a alegação de litispendência, indicando, todavia, a ausência de conexão.

No entanto, entendo que efetivamente não há a litispendência alegada, vez que a causa de pedir das ações é distinta.

Quanto ao argumento de omissão pela não apreciação do pedido de suspensão do processo, verifico que também, aqui, a parte tem razão.

O pedido não foi apreciado. Contudo, entendo que os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não possuem efeito suspensivo apto à suspensão da ação, pelo que indefiro o requerimento.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento para analisar os pedidos de litispendência e suspensão do processo, indeferindo ambos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

P.R.I.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013415-80.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CANDINHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**SUPERMERCADOS CANDINHALTA** qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, requerendo a declaração de inexistência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos indevidamente.

Intimada a parte impetrante para que promova o aditamento de sua petição inicial (id. 2452182 e 3339039), com a juntada de nova petição (id. 2930843).

A liminar requerida foi deferida (id. 3126002).

Informações foram prestadas (id. 3248491).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 3274541).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (id. 5018423).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Defiro o ingresso da União no feito, ante sua manifestação.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação e/ou a restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, **no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013427-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA ARAUJO - SP381681, LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

**HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA**, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, requerendo a declaração de inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores ora recolhidos com demais contribuições a serem recolhidas aos cofres do erário.

Intimada a parte impetrante para que promova o aditamento de sua petição inicial (id. 2452915), com a juntada de nova petição (id. 2951350).

A liminar requerida foi deferida (id. 3796979).

Manifestação da impetrada requerendo a suspensão do feito (id. 3887121) e informações prestadas (id. 4057436).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação (id. 5093763).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Primeiramente, ressalto que não há o que se falar em suspensão do feito antes do proferimento da sentença na demanda.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: "considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia". O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta "as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Destarte, a parte impetrante faz jus à *compensação e/ou a restituição* dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e *sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios* (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, para assegurar à parte impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional). Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas e/ou restituídas, na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009575-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP

## **S E N T E N Ç A**

Em consideração ao pedido de desistência formulado pela impetrante (Id 4949415), bem como a concordância da impetrada (Id 4952597) **homologo**, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, **a desistência e**, por conseguinte, **extingo o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002072-87.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INFRA-COMMERCE NEGÓCIOS E SOLUÇÕES EM INTERNET LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **INFRA-COMMERCE NEGÓCIOS ESOLUÇÕES EM INTERNET LTDA.**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos feitos na ação.

O embargante sustenta a presença de contradição na r. sentença embargada, uma vez que essa teria adotado posição em relação ao ICMS em decorrência de decisão proferida pelo STF, e decidido de modo distinto quanto ao ISS.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, os embargos não devem ser providos.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é apenas aquela interna, ou seja, da sentença em si considerada de forma que sua compreensão reste prejudicada.

Já no caso dos autos, é possível verificar que os argumentos dos embargos não se relacionam a presença de contradição interna na r. sentença. Não obstante, observa-se que a parte, em verdade, requer a modificação do entendimento esposado pelo D. Juízo em sua sentença, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017501-94.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

## DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao embargante, vez que não há contradição interna na decisão embargada, sobretudo porque a questão da incidência ou não do PIS e da Cofins sobre o ISSQN é bem diversa daquela alusiva ao cálculo por dentro, como ficou assentado.

Na verdade, o que o embargante pretende é a reconsideração da decisão embargada, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Conheço, portanto, dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

No mais, registro que as razões apontadas pela União Federal não são suficientes para a paralisação do feito neste momento processual, sobretudo porque tudo indica que os embargos declaratórios já terão sido julgados por ocasião da prolação da sentença.

Prossiga-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

## DESPACHO

Retifique-se o polo passivo do feito, passando a constar o Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, de conformidade com as informações ID 5081524.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora do ofício Id 5199107 e da manifestação da União Federal Id 5410964.

SÃO PAULO, 6 de abril de 2018.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**

**Nivaldo Firmino de Souza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5844**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0672769-83.1991.403.6100** (91.0672769-7) - CLAUDETE APARECIDA SELXAS DOS SANTOS X NANJI OTSUKI X YOKO OTSUKI X MUTSUKA OTSUKI X CATSUTOCHI OTSUKI X JULIO OTSUKI (SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção.

Deiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

Fls. 549/566: Com relação ao ofício requisitório expedido em nome de NANJI OTSUKI, fls. 263 destes autos, uma vez cancelado nos termos da Lei nº 13.463/2017, guarde-se a adequação do sistema para futuras expedições das reinclusões nos termos da referida Lei (Comunicado 02/2017-UFEP).

Quanto aos alvarás já expedidos, proceda-se ao devido cancelamento.

Aguarde-se em Secretaria as instruções necessárias à nova expedição do ofício requisitório.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008538-91.1994.403.6100** (94.0008538-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-27.1994.403.6100 (94.0005102-6) ) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X FUNDACAO CESP (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. MARTA CALDEIRA BRAZAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FUNDACAO CESP X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS

Vistos em inspeção.

Fls. 267: Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito de fls. 241, em nome do patrono indicado.

Após a expedição, intime-o o beneficiário para retirada de alvará nesta Secretaria.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado, juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013171-33.2003.403.6100** (2003.61.00.013171-6) - WAGNER NUNES LEITE GONCALVES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA NUNES LEITE GONCALVES (SP155999 - ALVANOR FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto ao primeiro depósito efetuado pela CEF às fls. 152, após verificação da sua exatidão, conforme explanado às fls. 178/183, homologo o valor de R\$ 20.957,69, posicionado para 25/10/2016, como efetivamente devido pela parte executada.

Informe a parte autora os dados do patrono que deverá constar no alvará, ou se preferir, informe os dados bancários de suas contas bancárias ou de seu patrono com os poderes para receber e dar quitação para a devida transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Ademais, considerando o segundo depósito efetuado pela CEF às fls. 170, o qual se mostrou indevido, fica autorizada a apropriação pela mesma deste valor (R\$ 26.996,59, para 11/04/17). Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovadas as transferências, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0028353-83.2008.403.6100** (2008.61.00.028353-8) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e o v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumulados (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Por derradeiro, igualmente promova a Exequente a digitalização desta decisão, tudo com a finalidade de servir de expediente para a Secretaria proceder aos demais atos de intimação das partes, conforme a ordem cronológica acima assinalada, independentemente de novo despacho judicial.
27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016312-16.2010.403.6100** - JOSE DANIEL MESSINA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Fls. 165: Manifeste-se a CEF.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008903-13.2015.403.6100** - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção.

Publique-se o despacho de fls. 462.

Fls. 472: Em vista da sentença de fls. 408/412<sup>v</sup>, com trânsito em julgado às fls. 419, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco determinando o cancelamento da averbação correspondente à consolidação da propriedade na matrícula 15.779 em face da CEF.

Nada mais requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.DESPACHO DE FLS. 462:Fls. 458: Cumpra-se o despacho de fls. 427 relativo ao depósito de fls. 426.Fls. 459: Considerando os termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a apropriação pela CEF dos depósitos efetuados às fls. 324, 325, 332 e 374, todos oriundos da conta judicial nº 0265.005.00716006-5, servindo o presente como ofício. Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência nº 0265, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à conversão dos valores em seu favor, devendo a CEF comprovar a referida conversão no prazo de 05 (cinco) dias.No prazo de 15 (quinze) dias a contar da conversão, comprove a CEF a implantação da sentença, nos termos da sua parte final (fls. 408/412<sup>v</sup>) e petição da parte autora (fls. 423).Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017988-23.2015.403.6100** - NILSON DOS SANTOS(SP065381 - LILLIAN MENDES BALAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 283/284: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte

devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 286/286<sup>v</sup>.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022987-19.2015.403.6100** - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.

Fls. 328/331: Uma vez digitalizados os autos para julgamento do recurso de apelação, as petições deverão ser dirigidas aqueles autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 327, remetendo os presentes ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013251-46.1993.403.6100** (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.

2. Tendo em vista a certidão de fls. 703, dando conta do estorno de diversos valores depositados em razão do pagamento parcelado do Precatório nº 20070070996, bem ainda da existência de saldo disponível quanto às

parcelas 9 e 10, a fim de que não haja mais prejuízo à parte Exequente, dado o tempo decorrido para a expedição de ordem de pagamento, uma vez que este feito encontrava-se em trâmite perante o E. TRF3, para a

apreciação da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, expeça-se, imediatamente, ofício à instituição financeira para que efetive a transferência dos depósitos de fls. 688 e 692 à conta indicada às fls. 702.

3. Por outro lado, diante do cancelamento das requisições de pagamento, intime-se o Exequente para ciência e manifestação a respeito, conforme estabelece o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

4. Caso haja requerimento solicitando a expedição de novo ofício requisitório, fica, desde já, deferido, cabendo à Secretaria providenciar o necessário, observando-se especialmente o contido nos artigos 8º, 9º e 46 da supracitada resolução, bem ainda de que na requisição deverá constar, expressamente, a indicação de bloqueio à ordem do Juízo, tudo com a finalidade de assegurar a quitação dos honorários devidos à União, quando do trânsito em julgado da apelação por ela interposta.

5. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os

corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

7. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.

8. Por derradeiro, ultimadas todas as determinações, remetam-se os autos ao E. TRF3, a fim de serem encaminhados à Vice-Presidência.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002842-59.2003.403.6100** (2003.61.00.002842-5) - SARA ZINGEREVITZ X MOTAS ZINGEREVITZ - ESPOLIO (ISAAC ZINGEREVITZ)(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X SARA ZINGEREVITZ X UNIAO FEDERAL X MOTAS ZINGEREVITZ - ESPOLIO (ISAAC ZINGEREVITZ)

Fls. 365/367: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC) em face da executada SARA ZINGEREVITZ, CPF nº 635.119.838-00.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Quanto ao Executado Espólio de Isaac Zingerevitz, considerando o lapso de tempo decorrido desde o óbito do referido executado, informe a União Federal sobre a existência de inventário ativo em seu nome, juntando, neste caso, certidão de objeto e pé atualizada do processo sucessório. Caso o inventário/arrolamento já tenha se encerrado, igualmente, junte a União Federal as peças necessárias a aferir a existência do formal de partilha com o quinhão atribuído a cada herdeiro.

Após, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 369/369v°.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004742-38.2008.403.6121** (2008.61.21.004742-2) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP088424 - MARLENE DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X JOSE VICENTE DOS SANTOS

Tendo em vista a devolução do ofício de fls. 153/155 (ofício nº 2376/2018, em referência ao nosso ofício 38/2018), informe o autor JOSÉ VICENTE DOS SANTOS os dados corretos da conta bancária para a transferência de valores, considerando a informação de agência ou conta destino do crédito inválida.

Após, oficie-se à CEF, agência nº 0265, para fins de cumprimento do ofício acima informado.

Confirmada a transferência, inclusive em relação ao ofício de fls. 151 (39/2018), arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000049-26.2013.403.6124** - FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA(SP329916 - GABRIEL ANGELI PESATO E DF049968 - HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI

1. Fls. 225/226: Nada a apreciar, uma vez que a peça de fls. 221/223 não diz respeito à impugnação ao cumprimento de sentença e sim, a outro cumprimento de sentença requerido por Sílvia Carolina Pereira Camargo, na qualidade de patrona do réu Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA, uma vez que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito para executar a sentença nesta parte (art. 23 da Lei 8906/94).

2. Desta forma, certifique-se o decurso de prazo para o executado se manifestar nos termos do despacho de fls. 220.

3. Manifeste-se o exequente CREA sobre o prosseguimento da execução, apresentando, de qualquer modo, memória atualizada do seu crédito.

4. Fls. 221/223: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela credora SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

5. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, fica o Executado intimada para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).

6. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

7. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

8. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

9. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

10. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

11. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico.

12. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

13. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011400-34.2014.403.6100** - HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARRÓS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELP INJETORAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Fls. 223: Face à manifestação da União Federal, arquivem-se os autos.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012155-58.2014.403.6100** - MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA

Fls. 205/206: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 208/208v°.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014240-17.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012155-58.2014.403.6100) - MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRENE JETER LAVANDER PEREIRA

Fls. 202: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF acerca do detalhamento BACENJUD de fls. 204/204v°.

Expediente Nº 5855

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041663-26.1989.403.6100** (89.0041663-4) - OCTAVIO AMERICO MONTINI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0050604-52.1995.403.6100** (95.0050604-1) - ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007275-19.1997.403.6100** (97.0007275-4) - ONOFRE BARBOZA DOS SANTOS(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0025732-55.2004.403.6100** (2004.61.00.025732-7) - BANCO ITAU S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EDSON AMARAL DO NASCIMENTO X EDI XAVIER DA FONSECA NASCIMENTO X CARMEN LUCIA DIONISIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Fls. 534/535: solicite-se ao SEDI a inclusão no polo ativo destes autos da sociedade de advogados R. MENDONÇA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 02.022.253/0001-91, cuja representante legal é a advogada Luciana Cavalcante Urze, AOB/SP nº 148.984, CPF 192.269.178-09.

Após, expeça-se alvará de levantamento relativamente ao(s) depósito(s) de fls. 515, em nome do patrono indicado.

Expedido o alvará, intime-se o beneficiário para sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.

Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará/comprovação da transferência, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015960-92.2009.403.6100** (2009.61.00.015960-1) - INOVA INVESTIMENTOS LIMITADA(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP346696 - ISABELA SILVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003156-19.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-29.2014.403.6100 ()) - JOSE DA SILVA LOPES X ZELI MARQUES LOPES(SP324733 - FERNANDO MARQUES LOPES E SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fica a parte apelada (CEF) intimada para a retirada dos autos em carga para cumprimento do 2º parágrafo do despacho de fls. 285.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000390-85.2017.403.6100** - TOP MARINE LOGISTICA EIRELI(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 119/123-vº e 134/134-vº.

Fls. 136/155: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, intime-se a parte apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.

Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).

Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018346-03.2006.403.6100** (2006.61.00.018346-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052941-14.1995.403.6100 (95.0052941-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X NEC DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 278/279: Não obstante os atos processuais já praticados pelo advogado HAMILTON DIAS DE SOUZA, em vista do requerido às fls. 270, faz-se necessária a regularização de sua representação processual, devendo a sociedade de advocacia Dias e Souza trazer aos autos instrumento de substabelecimento dos primeiros outorgados pela pessoa jurídica ou nova procuração em nome do mesmo escritório, comprovando que lhes cabem os honorários arbitrados em sentença.

Currido, venham-me os autos conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006915-55.1995.403.6100** (95.0006915-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-85.1995.403.6100 (95.0003518-9)) - GARRA METALURGICA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X GARRA METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 551.

Fls. 553: O pedido de penhora no rosto dos autos encontra-se às fls. 554.

Fls. 554: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais, referente aos autos do Execução Fiscal nº 0529321-87.1997.403.6182, no montante de R\$ 1.471.803,46, atualizado para setembro de 2017.

Comunique-se o Juízo solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.

Tendo em vista a pendência na questão referente à possibilidade do destaque dos honorários contratuais, bem como da compensação dos honorários devidos na medida cautelar nº 0003518-85.1995.403.6100 e nos embargos à execução nº 0017887-88.2012.403.6100 com o crédito principal a receber nestes autos, ambas matérias objeto dos agravos de instrumento nºs 0024701-15.2014.403.0000 e 0025084-56.2015.403.0000 (fls. 555 e 556), ainda não julgados, nos termos da consulta de fls. 555/556, prejudicado o prosseguimento da execução.

Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento dos referidos recursos.

Int.

**DESPACHO DE FLS. 551:**

Considerando a informação de que o processo de falência foi extinto, deixa o Síndico de representar a massa falida, desaparecendo, assim a necessidade de comprovação da regularidade de representação processual pela parte executada.

Desta forma, manifeste-se a União em termo de prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022076-37.1997.403.6100** (97.0022076-1) - MARCELO SOARES DAIA X MARIA ELIANA DE ARAUJO X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X MERI CRISTINA PIVETA X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X MARCELO LESSI DE MELLO X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X MARCELO SOARES DAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIANA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X MASSAICHI MAURICIO ISAYAMA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA GOMES VALENTIN PEPICE X UNIAO FEDERAL X MARLENE DOMINGUES DA SILVA BARROS X UNIAO FEDERAL X MERI CRISTINA PIVETA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA SOUSA DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARCELO LESSI DE MELLO X UNIAO FEDERAL X MARVIO VICENTE RODRIGUES RAGOGNETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 591/634: Manifestem-se os autores, pontualmente acerca do recebimento via administrativa dos juros de mora indicentes sobre o percentual de 11,98%.

Após, venham-me conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005322-10.2003.403.6100** (2003.61.00.005322-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOLOJA COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP151997 - CARLOS SANTANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INFOLOJA COM/ IMP/ EXP/ LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 249-Vº, nos termos do despacho de fls. 248.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028238-38.2003.403.6100** (2003.61.00.028238-0) - MARIA JOSE SOUSA SILVA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA JOSE SOUSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007735-10.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031779-07.1988.403.6100 (88.0031779-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP015681 - JOAQUIM DA SILVA PIRES E SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA

Fls. 112/113: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte Executada intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 115/115vº.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016916-98.2015.403.6100** - DAYANE CRISTINA RODRIGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAYANE CRISTINA RODRIGUES

Fls. 190/192: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte devedora intimada acerca da indisponibilidade efetuada, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 194/195.

## **14ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CCI - CAMPINAS COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904, ENIO LIMA NEVES - SP209621

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 5056195), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando, em caso positivo.
2. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, ressaltando que a ausência de manifestação será compreendida como falta de interesse.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-54.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação fazendária (id 5056195).

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CORDEIRO LEMOS - RJ183149, JULIO CESAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente quanto a preliminar de falta de interesse superveniente.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA DOREL BRASIL PRODUTOS INFANTIS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CORDEIRO LEMOS - RJ183149, JULIO CESAR ANDRIOLA PIZELLI - RJ135150  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação, para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente quanto a preliminar de falta de interesse superveniente.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027140-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO PATTA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027146-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER ROBERTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

**DESPACHO**

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027048-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027035-62.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUJZA BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID: 5326442: Verifico que a parte Autora recolheu as custas judiciais pagas à Justiça Federal e não à Justiça Estadual. Recolha a parte Autora as custas judiciais a serem pagas à Justiça Estadual para a expedição de Carta Precatória às comarcas de Praia Grande-SP e de Ribeirão Pires-SP e as comprove nos autos, em cumprimento ao despacho de ID: 5210416.

Prazo: 10 dias.

Como recolhimento comprovado nestes autos, citem-se.

Oportunamente, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001184-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELDI BRUSCHI, MARIA LUIZA BRUSCHI

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRYELLE MOLIZINI MINELLI - SP353843, ELIANE MOLIZINI BENEDITO - SP104195

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROJETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIZ ANTONIO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID: 5326442: Verifico que a parte Autora recolheu as custas judiciais pagas à Justiça Federal e não à Justiça Estadual. Recolha a parte Autora as custas judiciais a serem pagas à Justiça Estadual para a expedição de Carta Precatória às comarcas de Praia Grande-SP e de Ribeirão Pires-SP e as comprove nos autos, em cumprimento ao despacho de ID: 5210416.

Prazo: 10 dias.

Como recolhimento comprovado nestes autos, citem-se.

Oportunamente, venham conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017128-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID 4010844: Mantenho a decisão de ID 3569307 por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006186-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLIMANET SERVICOS DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares.
2. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006598-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO VITOR DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora:
  - a) a inclusão do cônjuge no polo ativo da lide, porquanto, da análise do instrumento contratual, cuja extinção pretende mediante dação em pagamento e/ou compensação, observa-se que o casal assinou o financiamento. Portanto, tendo em vista que a decisão - favorável ou não - afeta juridicamente os mutuários, tem-se por necessária a integração do cônjuge ao pólo ativo;
  - b) a emenda da inicial para fins de informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré (art. 319, inciso II, do CPC), bem como se tem interesse ou não na realização de audiência de conciliação (art. 319, inciso VII, do CPC);
  - c) a juntada aos autos de documentos legíveis, em substituição aqueles constantes do id 5163160; e
  - d) a comprovação documental da caução que pretende oferecer em Juízo (Escritura de Cessão de direitos creditórios, conforme afirmado na inicial).
2. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-49.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON BARRROS VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427  
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovamos documentos constantes dos autos, exerceu atividade profissional remunerada, atualmente recebendo aposentadoria.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

No mesmo prazo, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) o endereço eletrônico do autor e réu; 2-) planilha indicando os valores que pretende restituir de acordo com o proveito econômico pleiteado com retificação do valor da causa.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001348-49.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA - SP71287  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023425-86.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO LOUBACK DE CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950, DOMINIQUE BORGES QUEIROZ JULIO - RJ189590  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento (ID: 4804050).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO MIGUEL PANETTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEY TREPICIONE - SP325427  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-88.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRADO OLIVEIRA AUDITORES ASSOCIADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS - SP365917

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação (ID 5260580), para manifestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDI BARBOSA DA SILVA, MARIA ELISABETH GONCALVES LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETH GONCALVES LIMA BARBOSA - SP233439  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETH GONCALVES LIMA BARBOSA - SP233439  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Maria Elisabeth Gonçalves Lima Barbosa e Outro* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando o cancelamento de seguro e indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, *trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EVANDI BARBOSA DA SILVA, MARIA ELISABETH GONCALVES LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETH GONCALVES LIMA BARBOSA - SP233439  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELISABETH GONCALVES LIMA BARBOSA - SP233439  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Maria Elisabeth Gonçalves Lima Barbosa e Outro* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando o cancelamento de seguro e indenização por danos morais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, trata-se a parte-autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026382-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA - SP106455, EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Petição ID: 4046491: Mantenho a decisão (ID: 3878708) por seus próprios fundamentos.

Ao MPF para o necessário parecer.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027497-19.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ARNALDO ABREU VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a desafetação do REsp 1381683/PE, e, por conseguinte, a afetação do REsp 1.614.874-SC, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, no qual foi proferida decisão para suspender em todo o território nacional os processos pendentes que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, SUSPENDO o andamento do processo, até decisão final do referido Recurso Especial.

Aguarde-se ulterior decisão do C. STJ, para o regular andamento do feito, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024075-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BAXTER HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA RUSSO NUNES - SP231402, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAIO CESAR MORATO - SP311386

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Baxter Hospitalar Ltda.* em face do *Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN – 3ª Região*, visando ordem para lhe assegurar adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei 13.496/2017, relativamente às CDAs nºs 80.2.17.000904-91 e 80.6.17.002089-47.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (ID 3463398), após o que a autoridade impetrada prestou informações (ID 1706514 – pag. 18), noticiando que o requerimento formulado em sede administrativa foi apreciado e deferido, sendo formalizada a adesão manual ao PERT.

A parte-impetrante se manifestou (ID 4023358), pugnano pela concessão da segurança.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. *Verifica-se, ao teor das informações, que a autoridade impetrada conheceu do requerimento formulado na via administrativa, permitindo à ora impetrante a adesão ao PERT, o qual foi formalizado manualmente, reconhecendo-se assim o seu direito à inclusão dos débitos (CDAs nºs 80.2.17.000904-91 e 80.6.17.002089-47) no programa de regularização, sem que as limitações sistêmicas imponham óbices a sua regular adesão.*

Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos “necessidade” e “utilidade” não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027546-60.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MUNDO ANIMAL LABORATORIO VETERINARIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - SP216176  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Deixo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação com base no artigo 334, § 4º, II do CPC.

Cite-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-83.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: PRINT LASER CARTOES PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SENAI, SEBRAE, A GÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, A GÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ - DF21276  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Print Laser Cartões e Sistemas Digitais Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE – Nacional, Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias (cota patronal) de que trata da Lei 8.212/1991, GILL-RAT e também das destinadas a outras entidades e terceiros incidentes sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados, a título de **terço constitucional de férias, auxílio durante os 15 primeiros dias de afastamento por motivo de doença e/ou acidente, adicional de horas extras, férias gozadas, salário-maternidade, adicionais noturno e de periculosidade e décimo terceiro salário.**

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte impetrante pede liminar.

Determinada a emenda à inicial para fins de inclusão na lide dos litisconsortes passivos necessários (ID 568456), a parte impetrante pede reconsideração (ID 633454) e ao mesmo tempo emenda a petição inicial (ID 642551), sendo mantida a decisão (ID 640118), em face da qual a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 689253/689254).

Foi proferida decisão deferindo parcialmente o pedido liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), GILL-RAT e também das destinadas a outras entidades e terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, horas-extras e salário-maternidade, e, por conseguinte, reconhecer suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final (ID 1293302).

Informações apresentadas por APEX-Brasil (ID 1478841), FNDE (ID 1528523), SEBRAE-SP (ID 1587398), INCRA (ID 1674188), SESI e SENAI (ID 1702250), DERAT/SP (ID 1739857), ABDI (ID 1836857).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5010320-09.2017.4.03.0000, ao qual foi deferido parcial efeito suspensivo (ID 1982231).

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 3485745).

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

A orientação jurisprudencial caminha no sentido de afirmar a existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Registro, porém, que isso não se dá quando se tratar de contribuição previdenciária e seus adicionais, embora nesses casos a capacidade tributária ativa também seja confiada à União e o produto da arrecadação seja destinado ao INSS, a rigor pela literalidade da Lei 11.457/2007. Dessa forma, devem ser mantidas todas as entidades arroladas no polo passivo e afastada a preliminar arguida.

Antes de analisar o mérito propriamente dito, insta esclarecer que a questão da prescrição de 5 anos será observada, uma vez que somente podem ser ressarcidos ou compensados valores eventualmente reconhecidos como devidos respeitando-se a prescrição quinquenal.

Indo adiante, a questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Princialmente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho"

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

#### Do adicional de 1/3 de férias

Em relação ao **adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias**, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória, conforme se pode verificar da seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossível (...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos."

(STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido."

(STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA)

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vindicadas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida".

(AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)

#### Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

Em relação aos primeiros quinze dias pagos pela empresa, quer por motivo de doença quer em virtude de acidente, assiste razão ao impetrante. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que ta

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO (...)

4. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

5. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/

6. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido.

(REsp 824.292/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 16.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 150)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-

2. Recurso especial improvido.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.

A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244)

**Das horas-extras e respectivos adicionais**

Em relação a verba paga a título de hora-extra e seus adicionais, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossível

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

**Das férias gozadas**

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPOEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado)

### **Salário-maternidade**

No que se refere ao **Salário-maternidade** também entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade.

Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino.

### **Dos adicionais (noturno e de periculosidade)**

Diante da natureza remuneratória dos **adicionais noturno e de periculosidade**, incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os **adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial**. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido."

(STJ, REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)

Também no E. TRF da 3ª Região o tema em questão foi enfrentado, valendo trazer à colação o decidido no AG 183946, Primeira Turma, DJU de 06/04/2004, p. 356, Rel. Des. Federal Johnsonsom Di Salvo, v.l.l.:

"1. Os adicionais pagos ao empregado em função de jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem "indenizatórias" e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra "a" do artigo 195, inciso I, da Magna Carta, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como "majoração" do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Se os bens e serviços fornecidos à sociedade pelo patrão sujeitam-se a majoração de seus preços conforme condições de mercado, o labor humano fornecido ao empregador para produzir tais bens ou serviços também se sujeita a uma majoração em benefício do trabalhador quando as tarefas exercidas na produção ou fornecimento deles é mais dificultosa para o obreiro em face de condições objetivas de trabalho mais agressivo. 3. Todas as verbas indicadas no agravo do empregador como sendo "indenizatórias" são tratadas em lei como adicionais compulsórios conforme se vê dos arts. 73, 192 e 193, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ora, partindo-se da premissa que a indenização só é devida em razão de prejuízo, a compulsoriedade desses adicionais mostra que a vontade da lei é tê-los com caráter remuneratório. Quanto ao valor correspondente a jornada extraordinária, tanto ele tem natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal que a ele se refere como "remuneração do serviço extraordinário", feita no percentual mínimo de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. 4. São vários os precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho (inclusive através de seus "enunciados"), do Superior Tribunal de Justiça, bem como das Cortes Federais e Trabalhistas, sempre afirmando a natureza salarial dos adicionais tratados nos autos. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e aquele pago pela jornada laboral extraordinária não foram excluídos das verbas que integram o salário-de-contribuição pelo § 9º do art.28 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 9.528/97) sendo certo que somente não integram a remuneração do trabalho para fins do cálculo da contribuição da empresa aquelas verbas de que trata o mencionado parágrafo, isso segundo o teor expresso do § 2º do art.22 do PCPS. Assim, se a contribuição do empregado é calculada sobre o chamado salário-de-contribuição e se a lei que rege essa matéria não excluiu da composição da base de incidência da contribuição do obreiro os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e por horas extraordinárias, resta claro que os considera como capítulos da remuneração e por isso mesmo não seria justo que - sendo tais verbas tomadas em caráter salarial para exigir do empregado a contribuição individual - o empregador ficasse favorecido com o expurgo desses valores do montante de incidência da contribuição patronal. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando insubsistente a decisão que antecipou parcialmente a tutela recursal, restando prejudicado o agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. 13º SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LIMITAÇÃO A DÉBITOS ORIGINÁRIOS DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado afasta a incidência de contribuição previdenciária.
2. O adicional de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.
3. Compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional e limitada aos débitos de tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
4. Apelos da impetrante, da União Federal e remessa oficial desprovidos."

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). - g.n.

### **Do décimo terceiro salário**

Em relação à **gratificação natalina (13º salário)**, o E. STF já apreciou a incidência de contribuições previdenciárias sobre tal verba, considerando válida a exigência (por exemplo, RE 208.011-PR, Rel. Min. Moreira Alves - 09.06.1998, Informativo STF nº 114/1998, RE 219.689-SP, Rel. Min. Carlos Velloso - 27.04.1998, Informativo STF nº 108/1998 e RE 223.143-SP, Rel. Min. Mauricio Correa - Informativo STF nº 124/1998), razão pela qual sigo a orientação da Suprema Corte.

Neste sentido, confira-se o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido." (Grifei)

(AGRESP 1383613, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/10/2014 ..DTPB:)

Assim, ante ao exposto, **CONCEDO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar parcialmente deferida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal), GILL-RAT e também das destinadas a outras entidades e terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI) sobre os pagamentos feitos com Impetrante a seus empregados a título **adicional de férias de 1/3 (um terço), auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, horas-extras e salário-maternidade**.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, ao E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do Agravo de Instrumento nº 5010320-09.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024908-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDETE BEZERRA VILELA PASCHOAL

#### DESPACHO

Cite-se e intime-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 20.09.2018 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026494-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: G III COLOURS & SPECIALTIES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, G III IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA - ME, EDUARDO GOMES GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo as petições ID 3811646 e ID 3811785, juntamente com os documentos anexados, como emenda da inicial.

Deixo de determinar o agendamento da audiência inicial de conciliação com base no artigo 334, § 4º, II do CPC.

Informe a parte autora o endereço eletrônico do autor e réu.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025904-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CLAUDIO CLAVERY DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20.09.2018 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028058-43.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE RODRIGUES - SP251214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026161-77.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20.09.2018 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025422-07.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LETTE - SP328036  
RÉU: WASIGA INFORMATICA E SERVICOS EIRELI - ME, ANTONY WILSON MAURICIO

### DESPACHO

Citem-se e intemem-se os réus para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 20.09.2018 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, 1º andar, Centro/São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-97.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COPERSUCAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 1255779), aduzindo omissão no que concerne à fundamentação que deferiu a tutela provisória.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 1639551).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal.

O entendimento firmado pelo E. STJ no REsp 1.213.082/PR, sob o regime de recursos repetitivos, é no sentido de que o débito incluído em parcelamento não é passível de compensação de ofício, porquanto não exigível.

Ademais, a Fazenda Pública concede parcelamento, com ou sem exigência de garantia, o que não afasta o disposto no art. 151, VI, do CTN, ainda que o parcelamento tenha sido firmado sem garantia.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região.

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IRPF. DÉBITO COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da União Federal promover a compensação de ofício dos créditos decorrentes da restituição do imposto de renda do impetrante com débitos que estejam a exigibilidade suspensa, bem como que não haja a retenção do valor relativos ao crédito do imposto de renda.
3. No caso dos autos, verifica-se que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Ora, o egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício, prevista no art. 73 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, conforme o art. 151, do CTN, nos termos do julgamento do REsp nº 1.213.082/PR, DJe 18/08/2011, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73.
4. Por outro lado, mesmo com a entrada em vigor da Lei nº 12.844/2013, a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade se encontra suspensa também não é possível, por não se tratar de débitos exigíveis. Vale dizer, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, não há como deixar de considerar a inexigibilidade dos débitos parcelados independentemente da existência ou não de garantia.
5. Isto porque a compensação só é viável se as dívidas são certas, líquidas e exigíveis. No caso concreto, não existe simetria entre os títulos jurídicos do contribuinte e da Fazenda. Isso porque o crédito do contribuinte está reconhecido, é líquido, certo e exigível na sua totalidade, neste momento processual. Já o crédito da Receita Federal não é exigível eis que os processos administrativos fiscais nºs 10880.607.246/2011-63 e 10120.006370/99-05 encontram-se com a exigibilidade suspensa por medida judicial e parcelamento.
6. A nova redação da Lei nº 9.430/96, com a modificação promovida pela Lei nº 12.844/13 deve ser interpretada de modo harmônico com o Código Tributário Nacional que, em seu artigo 170, permite a compensação com créditos líquidos e certos, o que não é o caso quando encontram-se com a exigibilidade suspensa. Além disso, se a Fazenda concede o parcelamento, com ou sem garantia, a compensação será inviável, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151, inciso VI, do CTN.
7. Ainda que assim não fosse, verifica-se que os débitos em questão já se encontravam com a exigibilidade suspensa, seja por medida judicial, seja por parcelamento, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013, razão pela qual não há a sua incidência, por força do princípio da irretroatividade gravosa. Assim, reconhecida a impossibilidade da compensação de ofício de débitos cuja a exigibilidade se encontra suspensa, não há que se falar em retenção dos valores a serem restituídos ao impetrante relativos ao IRPF.

8. Agravo improvido.”

(TRF3, ApReeNec 00013496120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2018)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Intinem-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DINAMICA SETE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME

#### DESPACHO

Cite-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012967-10.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ISHIDA DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São Paulo, 27 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011164-89.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: BRASPORT BRASIL TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006376-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SBC SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 5238016).
2. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos (ID 5238068), e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
3. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 3727150), aduzindo obscuridade no que concerne à fundamentação que deferiu a tutela provisória.

A parte embargada, embora devidamente intimada (id 4452002), não se manifestou acerca dos embargos de declaração, conforme certidão (id 5019830).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, compulsando a certidão expedida pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, matrícula nº 235.091, referente ao imóvel: apartamento nº 1, localizado no andar térreo do Prédio "2" do "Residencial Action Life", situado na Rua Retiro nº 145, no 2º Subdistrito Tatuapé, consta que a consolidação da propriedade do imóvel foi registrada em 1º de agosto de 2017 (id 2916394 – pág. 4). De outro lado, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela lei 13.465/2017, entrou em vigor em 12.07.2017 (conforme art. 108, da referida lei).

A Lei 9.514/1997 na redação dada pela Lei 13.465/2017, assim dispõe:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

(...)

Pois bem, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela lei 13.465/2017, entrou em vigor em 12.07.2017 (conforme art. 108, da referida lei), ao passo que a consolidação da propriedade do imóvel foi registrada em 1º de agosto de 2017 (id 2916394 – pág. 4).

Portanto, a lei expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela lei 13.465/2017.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **do-ihes** provimento, para facultar à Autora, segundo disposto no art. 27, §2º-B, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017, apenas o direito de preferência.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito efetuado (id 3642196).

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (ID 3727150), aduzindo obscuridade no que concerne à fundamentação que deferiu a tutela provisória.

A parte embargada, embora devidamente intimada (id 4452002), não se manifestou acerca dos embargos de declaração, conforme certidão (id 5019830).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

Com efeito, compulsando a certidão expedida pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, matrícula nº 235.091, referente ao imóvel: apartamento nº 1, localizado no andar térreo do Prédio "2" do "Residencial Action Life", situado na Rua Retiro nº 145, no 27º Subdistrito Tatuapé, consta que a consolidação da propriedade do imóvel foi registrada em 1º de agosto de 2017 (id 2916394 – pág. 4). De outro lado, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela lei 13.465/2017, entrou em vigor em 12.07.2017 (conforme art. 108, da referida lei).

A Lei 9.514/1997 na redação dada pela Lei 13.465/2017, assim dispõe:

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º **Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. **Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.** [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

(...)

Pois bem, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela lei 13.465/2017, entrou em vigor em 12.07.2017 (conforme art. 108, da referida lei), ao passo que a consolidação da propriedade do imóvel foi registrada em 1º de agosto de 2017 (id 2916394 – pág. 4).

Portanto, a lei expressamente admite a purgação da mora, contado até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela lei 13.465/2017.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e **dou-lhes provimento**, para facultar à Autora, segundo disposto no art. 27, §2º-B, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017, apenas o direito de preferência.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito efetuado (id 3642196).

Intimem-se.

**São Paulo, 27 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004027-56.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Louis Dreyfus Company Brasil S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **análise de pedido de restituição formulado na via administrativa e o efetivo pagamento, com incidência da Taxa Selic, a partir do 361º da data de transmissão pedido.**

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF (ID 951419). Afirma que efetuou o pedido há mais de dois anos sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analisasse o pedido de restituição indicado em 30 dias, bem como, havendo decisão favorável, aplicasse a taxa SELIC sobre os créditos tributários objeto do pedido de restituição a partir do 361º dia do protocolo do pedido (ID 1726401).

A impetrada noticiou o cumprimento da liminar no que tange à conclusão da análise do pedido, mas informou que houve indeferimento do pedido de ressarcimento (ID 2072977).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 2296553).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, certificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante protocolou em 22.09.2015 pedido de restituição de IOF (ID 951419), sem que a autoridade coatora tenha concluído à análise de tal pedido antes do ajuizamento desta ação. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante.

Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional.

Em relação aos demais pedidos da Impetrante há falta de interesse superveniente, considerando que o pedido de restituição foi indeferido na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, para corroborar a determinação de que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de restituição indicado nos autos (ID 951419), transmitido em 22.09.2015. No mais, **JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** os demais pedidos, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**São Paulo, 27 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011433-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: T.K.S. SISTEMAS HOSPITALARES E CONSULTÓRIOS MEDICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, DANILO SILVA ORLANDO - SP305569  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ara reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5021676-98.2017.403.0000.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-16.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se vista às partes acerca da decisão em agravo de instrumento.

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027689-49.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILIA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVÉA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954  
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DESPACHO

1. Petição da parte impetrante (id 5065431) – mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006141-65.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNALDO PENTEADO LAUDISIO - SP83111, AINA FRANCO DE ANDRADE - SP200768, NADIA MOHAMAD WAKED - SP363021  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP, ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Junta Comercial de São Paulo – JUCESP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para o registro de suas atas perante a JUCESP.

Esclarece a Impetrante que a Deliberação JUCESP n. 2/2015 dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova.

Sustenta a demandante, em síntese, que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 ou em qualquer outro dispositivo legal norma que valide tal obrigação.

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada que se abstivesse de impor à Impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência (ID 1289870)

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (ID 1400143).

A JUCESP requereu seu ingresso no feito (ID 2324396).

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 3566106).

**É o breve relato do que importa. Passo a decidir.**

A preliminar de carência de ação avertida pela impetrada não pode ser acolhida. Limita-se a autoridade a discorrer sobre o não cabimento da via de mandado de segurança para o presente caso dos autos, alegando que a impetrante ataca lei federal não aplicável ao caso dos autos. Seus argumentos versam, em verdade, sobre o mérito da questão, não trazendo qualquer questão que enseje a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Também não vislumbro hipótese de litisconsórcio necessário, eis que o provimento aqui buscado não interfere na esfera de direitos da Associação Brasileira de Imprensa Oficiais, nos termos alegados.

Superadas as preliminares, não pode ser acolhida a alegação de decadência, pois o ato coator combatido foi praticado em 20/04/2017, e este mandado de segurança impetrado em 08/05/2017, respeitando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Adentrando no mérito propriamente dito, vejo presentes os elementos que ensejam a procedência do pedido.

Dispõe o art. 3º "caput" da Lei nº. 11.638/2007:

"Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários"

Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015:

"**Art. 1º.** As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

**Art. 2º.** Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de "declaração" de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei nº 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado.

**Art. 3º** Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber:

**"41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE".**

"Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a **prévia** publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte.

As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata".

**Art.4º** Nos termos do art. 3º §2º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretária Geral da Jucesp, nos termos do §3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação.

**Art.5º** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação."

Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte.

Dessa forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor à parte-impetrante o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2 e no Enunciado nº 41, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 27 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000799-39.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por Fibria Celulose S/A em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando a expedição de **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB (id 4128251). Todavia, alega que referidos débitos encontram-se extintos em razão da decadência e ou prescrição. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresárias.

O pedido liminar foi apreciado e indeferido (id 4152090), determinando que, após as informações, retornassem à conclusão para reapreciação.

Notificada, a autoridade prestou informações (id 4354818), combatendo o mérito e pugnando pela denegação da ordem.

Ciente das informações, a parte impetrante reitera os termos da inicial (id 4382591), e requer a reapreciação da liminar.

Foi proferida decisão reconsiderando a decisão (id 4152090), e reconhecendo a prescrição dos débitos objeto do Processo Administrativo nº 12157.000.105/2007-49, os quais não devem configurar óbice à emissão da desejada CND.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 4557159).

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Sem preliminares para análise, estando os autos em termos para julgamento.

Verifico pela análise do documento (Relatório de Situação Fiscal - id 4128251) que constam diversos débitos no âmbito da RFB, sendo, contudo, objeto deste feito apenas os débitos atinentes ao Processo Administrativo nº 12157.000.105/2007-49, instaurado pra controle da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativa ao período de apuração de janeiro/2000 a dezembro de 2004, mas que atualmente exige apenas o período de janeiro/2000 a maio/2000, e apenas no que diz respeito à majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, promovida pela Lei 9.718/1998.

Acerca desse apontamento, a parte impetrante sustenta que referidos débitos foram extintos pela decadência e ou pela prescrição.

De fato, a parte impetrante ajuizou ação mandamental, autuada sob nº 1999.61.00.039592-1, visando afastar a majoração da alíquota (2% para 3%), sendo deferida a medida **liminar em 17.08.1999 (id 4128300)**, sobrevida sentença de procedência. Todavia, o E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Apelação interposto pela União Federal, reformando a sentença de primeiro grau, cuja ciência do **acórdão** pela União Federal se deu em 28.06.2004 (id 4169508).

Inconformada, a ora impetrante interpôs Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, sendo as partes cientificadas em 02.08.2005 (id 4169514).

Por sua vez, a parte impetrante realizou depósito judicial do montante controvertido em 16.12.2005, e, posteriormente, requer a desistência do Recurso Extraordinário, pedido esse homologado (id 4128393), sobrevindo decisão autorizando o levantamento parcial do depósito judicial (id 4128399), cujo valor foi efetivamente levantado pela parte impetrante em 17.10.2013, consoante extrato bancário (id 4128403)

Pois bem, conforme acima exposto, considerando o lapso temporal entre a ciência do acórdão pela União Federal (28.06.2004) e a publicação do deferimento do efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário (02.08.2005), transcorreu o prazo de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias.

Enfim, da data do efetivo levantamento parcial dos valores depositados em Juízo, que ocorreu em 18.10.2013, até a data da propositura da presente ação (15.01.2018), transcorreu o prazo de 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias.

Assim, somados os períodos em que o prazo prescricional não estava suspenso, num total de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, superior ao prazo prescricional, hoje pacificado em 5 (cinco) anos. Portanto, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a prescrição dos débitos objeto do Processo Administrativo nº nº 12157.000.105/2007-49, os quais não devem configurar óbice à emissão da desejada CND.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2018.**

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da parte autora de excluir dos valores apurados do ICMS e do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensação/restituição tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela** para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS e ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados PAULO ROSENTHAL, OAB/SP nº 188.567 e VICTOR SARFATIS METTA, OAB/SP nº 224.384, promova a Secretaria as providências necessárias.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
JUIZ FEDERAL.  
DR. PAULO CEZAR DURAN.  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.  
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11177

**PROCEDIMENTO COMUM**

0014550-09.2003.403.6100 (2003.61.00.014550-8) - CARLOS CICERO NOGUEIRA X JOAO BATISTA ROSA DE OLIVEIRA X PEDRO MANOEL GALETTI JUNIOR X PASCHOA CACETA(SP144691 - ANA MARA BUCK) X NEUSA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002620-81.2009.403.6100 (2009.61.00.002620-0) - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA e INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto era obter provimento jurisdicional que condenasse a parte ré ao pagamento da correção monetária, juros cumulativos, moratórios e compensatórios, conforme descrito no item 79. a, b, c e d, às fls. 15/16. Às fls. 203/206 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. Em sede de apelação, foi proferido acórdão que negou seguimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios, nos termos decididos às fls. 241/248. Posteriormente, os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 250/253 foram acolhidos (fls. 261/262-v). Mencionada decisão transitou em julgado em 24/09/2013 (fls. 264). Em seguida, foi proferida decisão (fls. 281) que determinou a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença, bem como a intimação da CEF para cumprimento da obrigação de fazer para elaboração dos cálculos referentes à correção monetária de janeiro/89 e abril/90 e lançamento na conta vinculada dos autores/exequentes. A parte exequente opôs embargos de declaração (fls. 286/291). A CEF às fls. 294/295 noticiou a juntada das planilhas comprobatórias dos créditos efetuados nas contas não optantes da parte executada. Foram anexados aos autos os depósitos judiciais relativos aos honorários advocatícios (fls. 303/304). Os embargos de declaração foram acolhidos para determinar o cumprimento de sentença nos termos do art. 475, J do CPC, bem como para determinar à CEF que apresentasse os extratos analíticos das contas de FGTS não optantes creditadas (fls. 305), o que gerou a oferta de embargos de declaração pela CEF (fls. 313/314). Às fls. 323/325 foi proferida decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela CEF, bem como determinou à CEF o integral cumprimento da decisão de fls. 305 e manifestação acerca do pedido de levantamento dos depósitos referente aos honorários advocatícios e, ainda, que a parte autora/exequente se manifestasse acerca dos comprovantes de créditos efetuados nas contas fundiárias às fls. 294/301, bem como a regularização da representação processual. A parte autora/exequente peticionou às fls. 335/343 pleiteando a reconsideração parcial da decisão de fls. 323/325, bem como o deferimento dos itens a, b, c, d, e, f e g descritos às fls. 342/343. É o relatório. Decido. 1 - Compulsando os autos, verifico que os depósitos judiciais anexados aos autos às fls. 311/312 referem-se aos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte exequente. Com efeito, nos termos do art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), a verba honorária é parcela pertencente ao advogado. Por isso, é possível o seu levantamento pelo advogado que atuou no processo, independente de outorga de poderes para receber e dar quitação das partes que representa em juízo. Assim, reconsidero a decisão de fls. 323/325 com relação à manifestação da CEF acerca do pedido de levantamento, bem como da regularização da representação processual. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 311/312, nos termos requeridos às fls. 337, item 5.2 - A fim de proporcionar a análise pela parte exequente quanto aos créditos efetuados nas contas fundiárias às fls. 294/301, preliminarmente, cumpra a parte executada o determinado às fls. 305, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos os extratos analíticos das contas de FGTS não optantes mencionadas às fls. 278/280, bem como informe os bancos depositários anteriores à migração das contas junto à CEF. 3 - Levando em consideração o noticiado pela parte executada às fls. 294/295, intime-se a parte executada para que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente o ofício expedido ao antigo banco depositário e/ou, se for o caso, apresente o extrato analítico da conta de FGTS não optante creditada. 4 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o requerido nos itens c e f às fls. 342.5 - Com a vinda da documentação, apreciarei os itens d e e. 6 - Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006203-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

De início, diante da certidão constante do ID nº. 5360952, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Providencie a Secretaria o necessário para que as intimações e publicações em nome da parte exequente sejam direcionadas ao advogado Fernando Coelho Athié, inscrito na OAB/SP sob o nº. 92.752.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015770-63.2017.4.03.6100  
AUTOR: CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Petição Id n.º 4620544: mantenho a decisão Id n.º 2715048 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, conforme determinado na parte final da mencionada decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007442-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIFICIO RIZKALLAH JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

- a) regularização da sua representação processual, tendo em vista que a procuração constante no ID n.º. 5307619 - Pág. 1 não se encontra assinada; e
- b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007465-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PAPAÍ  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias apresente a parte autora documentos referentes ao pedido de justiça gratuita, especialmente no que se refere à declaração de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas respectivas, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar documento inerente ao pedido de prioridade na tramitação do feito.

Após o cumprimento ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por NATANAEL DE SOUZA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a liberação de seu seguro desemprego, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Trata-se o presente feito do benefício de seguro desemprego que tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, competente para apreciação do feito, uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA.**

I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, § 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Remessa necessária a que se dá provimento. Sentença reformada, para denegar a segurança pretendida.

(TRF 3ª Região, 8.ª Turma, REOMS 00059648820014036120, e-DJF3: 28/06/2013, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes).

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.**

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C.Órgão Especial esta E.Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 00095646520104036100, 7.ª Turma, e-DJF3: 15/04/2013, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales).

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006297-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A VIX COMERCIAL E INFORMATICA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502  
IMPETRADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO, TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3 REGIAO

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Emende a inicial com a indicação precisa da autoridade impetrada, ou seja, o cargo funcional de quem deve figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Prazo : dez dias.

Intime-se.

Tendo em vista a petição ID nº5114948, promova a Secretaria as providências cabíveis.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007796-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL VINICIUS VILELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS - DF49337  
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

#### DESPACHO

Vistos e etc.

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas iniciais, posto que não há nos autos a sua comprovação.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004253-61.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE19186  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO REGIONAL DE SÃO PAULO – ASSESPRO/SP em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança do PIS e da COFINS com a indevida inclusão em suas respectivas Bases de Cálculo do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza inserido na Nota Fiscal emitida pela empresa, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinado à parte impetrante a regularização do feito de modo a esclarecer se as empresas associadas estão abrangidas pela autoridade apontada como coatora – DERAT – São Paulo, bem como especificar quais são as empresas, diante do artigo 5º do documento ID 969515.

Determinou-se, ainda, a apresentação da qualificação da autoridade impetrada, bem como procuração atualizada na qual conste a identificação do subscritor e da Ata de Eleição do Diretor Presidente.

Todavia, a parte impetrante não cumpriu o determinado em relação a especificação das empresas.

A parte autora interpôs agravo (ID 2210686), mas não informou nos autos qualquer decisão a respeito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do Código de Processo Civil combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

### 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012049-06.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DICOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por DICOL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS contra ato coator do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal – São Paulo, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a não submissão do impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre combustíveis, nos moldes do Decreto nº 9.101/2017.

Em apertada síntese, alega que o mencionado Decreto alterou os artigos 1º e 2º do Decreto nº 5.059/2004, diminuindo a zero os coeficientes de redução do PIS e da COFINS de gasolinas e suas correntes (exceto a de aviação), bem como o óleo diesel e suas correntes, resultando em aumento da alíquota efetiva calculada sobre o metro cúbico dos citados combustíveis.

Aponta que o Decreto alterou, ainda, os artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.573/2008, que fixa as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, diminuindo a zero o coeficiente de redução do PIS e da COFINS para o produtor ou importador e aumentou a 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor, resultando em aumento da alíquota efetiva calculada por metro cúbico do álcool.

Assevera a ilegalidade do Decreto nº 9.101/2017, porquanto promoveu a majoração indireta de tributo por meio da alteração de coeficientes de redução dos tributos ora em destaque, o que deveria ser tratado exclusivamente por lei formal, vedada a via eleita pelo Executivo Federal.

Salienta a inconstitucionalidade e ilegalidade na revogação da alíquota zero por decreto, porquanto ausente disposição constitucional para majoração das alíquotas das contribuições mencionadas, na via eleita.

Haveria também inconstitucionalidade em razão da inobservância do princípio da anterioridade nonagesimal.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

Juntou documentos. Custas recolhidas a menor.

Foi determinada ao impetrante a regularização de sua representação processual, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representa-la em Juízo (ID 2327727).

O impetrante peticionou no ID 2629336 afirmando a regularidade da representação processual nos moldes da procuração e contrato social acostados à inicial.

Foi proferida decisão (ID 4736982) que reiterou a determinação de regularização da representação processual ao impetrante, na medida em que o subscritor da procuração é diverso da pessoa designada no contrato social para exercer a administração da sociedade.

O impetrante peticionou no ID 5092330, promovendo a juntada de instrumento de procuração a fim de regularizar a representação processual.

Relatei o necessário. Fundamento e DECIDO.

Cabe à lei formal prever todos os elementos da hipótese de incidência, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade, quais sejam: (i) fato gerador; (ii) base de cálculo; (iii) alíquota; (iv) sujeito ativo; (v) sujeito passivo.

As leis instituidoras do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, observaram essa exigência, não havendo falar em ofensas à Constituição.

Por meio da Lei n. 10.865/04, art. 23, § 5º, o Poder Executivo encontra-se autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas neste artigo, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, ou extintos, em relação aos produtos ou sua utilização, a qualquer tempo. Assim, autorizou-se ao Poder Executivo, por meio de decreto, a redução ou majoração, depois de reduzidas, obviamente, das alíquotas das citadas contribuições.

A par disso, editou-se o Decreto n. 5.059/2004 que fixou coeficientes de redução das contribuições ao PIS e a COFINS.

Posteriormente, os citados coeficientes foram reduzidos a zero, por meio do Decreto nº 9.101/2017, resultando em majoração dos valores devidos a título de PIS e COFINS.

Não identifiquei qualquer vício constitucional ou legal no procedimento adotado, porquanto há previsão legal para redução ou majoração por decreto dos coeficientes de redução das contribuições ora em destaque estabelecida no dispositivo supratranscrito.

Se houvesse inconstitucionalidade, esta seria de mão dupla, tanto para afastar a majoração quanto a redução, não sendo aceitável que o dispositivo seja válido para beneficiar o contribuinte e inválido quando o prejudica.

O que houve, acertadamente, foi a utilização do paralelismo das formas, regra segundo a qual determinado regramento há de ser revogado por outro da mesma natureza ou de hierarquia superior.

Assim, revogado o decreto instituidor da alíquota zero por outro, passa a vigor a alíquota nova fixada no ato normativo revogador, desde que observado os limites legais, como se deu na espécie.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Verifico a irregularidade do recolhimento das custas judiciais, conforme certidão ID 2324905. Sendo assim, promova o impetrante o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação para excluir o apontamento quanto ao Segredo de Justiça, haja vista que o presente feito não se enquadra nas hipóteses legais.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003569-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLAINE APARECIDA BARBOSA GAVIOLLI  
REPRESENTANTE: ANA MARIA GUSSAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 5204312: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela autora, por 30 (trinta) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500026-62.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PVS PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FERREIRA ALEGRIA - SP187156  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a petição da União Federal (ID 5398967), informando a insuficiência dos depósitos, bem como efetue o recolhimento da diferença apurada no valor de R\$ 35.776,22, se o caso.

Int. .

São PAULO, 5 de abril de 2018.

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretária**

Expediente Nº 7841

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021297-52.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016163-44.2015.403.6100 ) - LEONILDO SIOLA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de Ação Consignatória do montante devido a título de parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizado, referente ao imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inobstante a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Relata que foi deferida a antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento 2015.03.00.020086-5, interposto nos autos da ação cautelar 0016163-44.2015.403.6100, para suspender eventuais leilões designados para o imóvel, autorizando a utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS para a quitação do débito. Alega que o valor total devido atualizado corresponde a R\$ 51.353,05 (cinquenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) e que o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS é de R\$ 49.524,91 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos). Na r. decisão de fls. 40/41 foram reconhecidos os requisitos legais para a consignação, bem como para consignar a quantia de R\$ 1.828,14; a ser efetivada em 05 (cinco) dias. O consignante efetuou o depósito do referido valor em 12/11/2015 (fls. 52/54). Em sede de contestação (fls. 55/99) a ré arguiu, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita por carência da ação, pois pretende discutir valores em prova pericial e não apenas efetuar o pagamento; inépcia da inicial, porque o autor pretende consignar sem provar as hipóteses previstas na lei processual; carência da ação, vez que somente ingressou com a ação após a consolidação da propriedade. No mérito, defende a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade, haja vista que, a partir daí, o imóvel pertence ao credor fiduciário. Ademais, defende a correção da consolidação da propriedade em nome da Caixa, em virtude do inadimplemento contratual. A ré indica, também, a existência de um saldo devedor, além dos valores do FGTS, a ser usado na quitação, somado às despesas administrativas, o total de R\$ 11.397,71; em 13/11/2015. Instados a especificar provas, a parte autora solicitou a realização de prova pericial, objetivando o exame do contrato de financiamento. A ré, por sua vez, não requereu dilação probatória. As fls. 126/131 foi trasladada cópia da decisão proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa, tendo sido acolhida parcialmente para que fosse procedida a retificação do valor atribuído à causa. À fl. 134 os autos foram remetidos ao Setor de Distribuição para correção do valor da causa para constar R\$ 51.535,05. É O RELATÓRIO. DECIDO Deiro os benefícios da gratuidade de justiça. A Caixa Econômica Federal, arguiu, preliminarmente, inadequação da via processual eleita por carência da ação, pois pretende discutir valores em prova pericial e não apenas efetuar o pagamento; inépcia da inicial, porque o autor pretende consignar sem provar as hipóteses previstas na lei processual; carência da ação, vez que somente ingressou com a ação após a consolidação da propriedade. Não merece prosperar as alegações de carência da ação por inadequação da via eleita, vez que foram reconhecidos os requisitos legais para a consignação na decisão proferida às fls. 40/41; bem como a inépcia da inicial, pois não houve pedido indeterminado, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, e os pedidos não são incompatíveis entre si. No tocante ao pedido de perícia formulado pela consignante, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida, razão pela qual a indefiro. Na contestação apresentada às fls. 55/99 a ré aponta a existência de valores em aberto que devem ser depositados pela consignante a fim de promover a quitação da dívida. Em razão disso, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito, bem como extrato atualizado do saldo da conta do FGTS do autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020905-78.2016.403.6100 - JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 236/241: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito dos valores indicados pela Caixa Econômica Federal no total de R\$ 11.624,45 (onze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Eslareço que caberá à parte autora efetuar o pagamento das parcelas vincendas, diretamente à CEF, ou caso não seja possível, depositar o valor em juízo.

Após, cumpra a Secretária a parte final da r. decisão de fls. 228/230, promovendo os atos necessário à inclusão do presente feito na pauta de audiências da CECON/SP.

Int.

#### USUCAPIAO

0014327-70.2014.403.6100 - LUIZ GOMES DE CARVALHO X ROSILDA SEBASTIANA GOMES DE CARVALHO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISIA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA ROCHA X ARIEMA DA SILVA COLLADO X SIDNEY VIEIRA GOMES X INACIA DOS SANTOS DE ARAUJO X VILLOBOIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCOES LTDA X GIULIANA GOMES DE CARVALHO X VALDEILTON DA SILVA FREITAS(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GEANE CARLA GOMES DE CARVALHO(SP057849 - MARISTELA KELLER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião extraordinário de imóvel urbano localizado no Município de São Paulo/SP, na Rua da Economia, nº 301, Vila Matilde, matrícula nº 124.989 do Nono Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo, ajuizado pelos autores em face de Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda. Afirmam ter adquirido a posse do imóvel acima descrito em 13 de outubro de 1971 mediante Contrato de Compra e Venda firmado com Villaboim Indústria e Comércio de Construções Ltda e que, durante este período, vêm usando o imóvel para sua moradia, possuindo-o de forma mansa, pacífica e

ininterrupta. A ação foi distribuída inicialmente à Justiça Estadual. O Juiz de Direito determinou a citação das partes, dos confrontantes e/ou confinantes do imóvel objeto do presente feito (fls. 133/137), a citação da Caixa Econômica Federal, vez que consta na matrícula que o imóvel que está hipotecado junto à instituição financeira, bem como a intimação da Municipalidade de São Paulo, da Fazenda Pública Estadual e Federal. Houve a citação pessoal apenas da Caixa Econômica Federal (fls. 145). Intimada a se manifestar nos autos, a União informou não possuir interesse em reivindicar o domínio do imóvel por não se encontrar afetado ao uso público federal (fls. 148/149). As Fazendas Estadual e Municipal também manifestaram desinteresse no presente feito (fls. 173 e 209, respectivamente). Em sede de contestação (fls. 152/171) a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual para processar o feito, vez que as ações contra a empresa pública devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal, ilegitimidade de parte por não ser proprietária do imóvel e impossibilidade jurídica do pedido, pois seus bens possuem o status de bens públicos, não sendo passíveis de serem usucapiados. Ademais, afirma que, em 20/01/1971, celebrou contrato de mútuo com a corré Villaboin Indústria e Comércio de Construções Ltda, que deu em garantia hipotecária o terreno do imóvel objeto do presente feito. Além disso, alega que, em 23/04/1983, diante da inadimplência da empresa, foi expedida Carta de Adjucação das unidades habitacionais. Contudo, não foi possível sua averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis por ausência de regularização dos imóveis perante a Prefeitura Municipal de São Paulo. A ré Villaboin Indústria e Comércio de Construções Ltda foi citada por edital (fls. 217/218) e, sem manifestação da ré, foi determinada a intimação da Defensoria Pública do Estado para atuar como Curador Especial da ré. A Curadora Especial contestou o feito pela ré Villaboin Indústria e Comércio de Construções Ltda e requereu a procedência da ação em favor dos requerentes (fls. 224/225). A Caixa Econômica Federal - CEF requereu novamente que os autos fossem remetidos à Justiça Federal, pedido este negado pelo Juiz Estadual. Em face da r. decisão, a CEF interpôs Agravo de Instrumento (fls. 295/304), cuja decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso interposto e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido distribuído a este Juízo em 14/08/2014. Às fls. 363/436 a Sra. Giuliana Gomes de Carvalho e seu marido Sr. Valdeilton da Silva Freitas contestaram o feito argumentando que o imóvel usucapiado fora dividido entre eles, os autores e a outra filha, requerendo, em caso de não acolhimento da pretensão de aquisição prescricional, fossem indenizados pelas benfeitorias e/ou acessões realizadas no imóvel. A Caixa Econômica Federal juntou aos autos (fls. 439/452) Carta de Adjucação do imóvel objeto do presente feito. Às fls. 454/471 foram indicados os confrontantes e/ou confinantes do imóvel, bem como juntadas declarações informando que eles não se opõem ao pedido; que conhecem e confirmam a posse dos autores do imóvel a mais de 40 (quarenta) anos. Regularmente citados (fls. 493/500), confirmaram os termos das declarações prestadas. Intimada a se manifestar nos autos, vez que a corré Villaboin Indústria e Comércio de Construções Ltda foi citada por edital (fls. 217/218), a Defensoria Pública da União - DPU apresentou contestação (fls. 576/577) defendendo que, em caso de reconhecimento da propriedade em favor dos autores, estes devem assumir a dívida atribuída à Caixa Econômica Federal em vista da garantia real que pesa sobre o imóvel. O autor Luiz Gomes de Carvalho e sua mulher Rosilda Sebastiana Gomes de Carvalho apresentaram manifestação em relação à contestação apresentada pela filha dos requerentes (fls. 505/575). Em seguida foi dado vista ao Ministério Público Federal, cujo parecer foi pelo regular prosseguimento da ação (fls. 580/585). Instados a especificar provas, a Caixa Econômica Federal não requereu dilação probatória (fls. 626). A Defensoria Pública da União - DPU ficou-se inerte (fls. 634). Giuliana Gomes de Carvalho e seu marido requereram prova testemunhal a fim de comprovar que realizaram benfeitorias no imóvel, bem como a apresentação de outros documentos (fls. 596/616 e 627). Giane Carla Gomes de Carvalho manifestou-se às fls. 618/621. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 631). Manifestação dos autores Luiz Gomes de Carvalho e sua mulher Rosilda Sebastiana Gomes de Carvalho (fls. 632/633), Fls. 636/639: Foi proferida r. decisão que indeferiu as provas requeridas. Petição junto o Laudo Pericial às fls. 640/693. Os autores Luiz Gomes de Carvalho e sua mulher Rosilda Sebastiana Gomes de Carvalho apresentam manifestação às fls. 694/741. A Defensoria Pública da União - DPU manifestou-se às fls. 743 e o Ministério Público Federal às fls. 744. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, vislumbro, nesse ponto, contradição da sua parte, uma vez que, na contestação, alega não ser proprietária do imóvel objeto da ação de usucapião e, em várias manifestações posteriores, e até mesmo na própria contestação, aduz que adjudicado o bem, conforme carta de adjudicação de 23/04/1983, expedida nos autos do processo n. 88.714, que tramitou junto à 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, fls. 448/452, recebeu-o, enquanto bem penhora na referida demanda. Adjudicação, em conceito técnico-jurídico, significa atribuir o bem penhorado ao exequente, ao cônjuge, descendente ou ascendentes do executado, a um credor com garantia real ou quirográfiária que em outro processo hajam obtido a penhora do mesmo bem, segundo disposto no CPC/1973, art. 685-A e 685-B (artigos 876 e 873 do CPC/2015), vigente à data da adjudicação, norma que importa para verificação da incidência do citado conceito para a apreciação, especificamente, da preliminar de ilegitimidade passiva. A ré, CEF, era credora hipotecária de Villaboin Indústria e Comércio de Construções Ltda, de modo que, ao ostentar tal posição jurídica, poderia valer-se da adjudicação como forma de satisfação do seu crédito, no que, nesse ponto, verifico que tal instituto tem nítida semelhança com a dação em pagamento, resultando, por conseguinte, em pagamento indireto. Pois bem. Tratando-se de pagamento indireto, no caso de bem imóvel, deveria ter sido levada a registro junto à respectiva matrícula. Não o fora, segundo a CEF, por falta de regularização dos imóveis perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, fl. 159, página 08 da contestação. Entretanto, a falta de registro não altera a propriedade, em especial porque o registro de imóveis não coincide com a realidade cotidiana, em que se verifica constantes incoerências entre o proprietário no registro de imóveis e o dono de fato. Na espécie, a CEF, com a adjudicação, tornou-se a proprietária do imóvel localizado na Rua da Economia, 301, Vila Matilde, São Paulo/SP. Nesse ponto, equivocam-se os autores ao afirmarem que o bem que pretendem usucapir pertence somente à Villaboin Indústria e Comércio de Construções Ltda, no que seria bem particular. Retornarei esse ponto, adiante. Apesar da teoria da aparência adotada no art. 1.245, 1º, do CC/2002, não se pode negar a realidade dos fatos e, pela carta de adjudicação, documento que poderia (mas não foi) levado a registro, de rigor constatar-se que a CEF é a proprietária do bem usucapiendo. A par do quanto descrito, vejo que a CEF nega e afirma, a um só tempo, ser proprietária do imóvel acima mencionado, no que age de modo contraditório. De todo modo, a documentação juntada aos autos, em especial a carta de adjudicação, fls. 448/452, faz prova da sua legitimidade passiva para responder pelos termos da demanda, no que afasto a preliminar arguida. Com esse fundamento e apesar da aparência (CC, art. 1.245, 1º), embora a sociedade empresária Villaboin Indústria e Comércio de Construções Ltda, tenha vendido o imóvel aos autores, fls. 12/14, com a carta de adjudicação, deixou de ter qualquer relação com o mesmo imóvel e, como adoto como termo inicial para o prazo de usucapião, o dia posterior à expedição da carta de adjudicação, de rigor a sua exclusão da lide por ilegitimidade passiva. Ademais, não localizada e, aparentemente, extinta de fato, sua manutenção no polo passivo do processo somente traria retardamento no trâmite processual, a dificultar a entrega da prestação da tutela jurisdicional em prazo razoável. O pedido é possível, porquanto não há regra a impedir a dedução da pretensão. Ademais, tal condição da ação, em terminologia da época do CPC revogado, de 1973, não mais presente na atual codificação de Direito Processual Civil, deveria ser entendida com uma impropriedade que se verificaria de plano, sem maiores digressões, ou seja, matéria de mérito, apta, inclusive, a fazer coisa julgada material. Afastadas as preliminares, analiso o mérito. Dispõe os artigos 1.238 e 1.242 do Código Civil de 2002, a respeito da usucapião: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Tem-se duas espécies de usucapião distintas, uma a exigir posse, sem oposição, pelo período contínuo de quinze; e, outra, de dez anos, exigido, ainda, justo título. Com a regra do parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002, tal prazo é de dez anos. Na espécie, consoante a prova documental produzida, fls. 11/17, os autores adquiriram a casa localizada na Rua da Economia, 301, Vila Matilde, São Paulo/SP, para moradia habitual, no que, no que o prazo de usucapião seria de dez anos. Ainda que assim não fosse, o prazo é o mesmo, porquanto há justo título, consistente nos documentos de fls. 12/17, especificamente os recibos do primeiro pagamento e demais parcelas. Embora não se trate de documento que possa ser levado a registro, não se lhe pode negar o atributo legal, pois representam a documentação da aquisição do imóvel, a despeito da falta de comprovação da integralidade do pagamento. A aquisição originária de propriedade, imóvel ou móvel, por usucapião, exige: (i) animus domini; (ii) posse mansa e pacífica; (iii) posse contínua e duradoura; (iv) posse justa; (v) posse de boa fé e com justo título, em regra. O animus domini é a posse com intenção de ser dono. Os autores, ao adquirirem o imóvel supramencionado, ainda que em parcelas, para moradia, revelam esse atributo, pois visavam, ao fim e ao cabo, serem os proprietários do bem usucapiendo. A posse é mansa e pacífica a partir da adjudicação, ou seja, 23/04/1983. Nesse ponto, explico que, com a entrega do imóvel à CEF, credora hipotecária da Villaboin, aquela se tornou a sua proprietária. Contudo, como não há nos autos registro de que tenha ajuizado a ação reivindicatória necessária para reaver a coisa, de se supor que, após a adjudicação, foi inerte e, com isso, teve início à fase de posse mansa e pacífica dos autos. Antes desse marco, porém, não há falar-se em posse mansa e pacífica, porquanto pendente o processo n. 88.714, que tramitou junto à 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo, no qual buscava o credor hipotecário a satisfação de seu crédito. Encerrada aquela demanda, porém, teve-se início à posse mansa e pacífica, eis que a CEF não adotou qualquer providência para reaver a coisa. A posse é contínua e duradoura, desde 24/04/1983 aos dias atuais, ou seja, sem interrupção. Saliente que a cessão do imóvel para moradia das filhas dos autores não representa interrupção, nem afasta o caráter manso e pacífico exigido para a usucapião, em especial porque tal atributo diz-se em relação ao usucapiente e o proprietário. A posse é justa, pois ausente qualquer ato de violência ou clandestinidade, ao menos pelo que se tem notícia nos autos. A posse também é de boa fé, aqui entendida como a boa fé subjetiva e com justo título, como disse linhas acima. Afasto a alegação da Caixa Econômica Federal de que se trata de bem público, uma vez que, a sua natureza de empresa pública federal, não conduz à conclusão de que todos os seus bens são públicos. Na verdade, somente o são aqueles assim afetados. Também não há falar-se em bem financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, a impedir a aquisição por usucapião, na medida em que não há nos autos qualquer prova nesse sentido, cujo ônus é da referida empresa pública. Cumpridos, portanto, os requisitos para a usucapião ordinária, na forma do capítulo III, do título III, do Livro III, do Código Civil de 2002, por isso concluo que os autores, ao exercerem a posse mansa e pacífica do imóvel situado na Rua da Economia, 301, Vila Matilde, São Paulo/SP, o adquiriram originariamente por usucapião. Por fim, as discussões relativas ao reembolso das benfeitorias realizadas por Giuliana Gomes de Carvalho e seu marido Valdeilton da Silva Freitas devem ser objeto de demanda própria, no juízo competente, do qual se exclui qualquer vara da Justiça Federal, pois em um dos polos da demanda não estaria nem quem ou entidade federal. Ou seja, tratando-se de relação entre particulares, exclusivamente, a Justiça Federal não tem competência para definir os seus contornos. Deixo de condenar os demais réus, à exceção da CEF, nos ônus da sucumbência, por integrarem a lide por imposição legal, que obriga os confrontantes a fazerem parte da ação de usucapião. Suportará, cada qual, os honorários do advogado constituído. A CEF será condenada a pagar honorários advocatícios apenas aos patronos dos autores, pelo mesmo fundamento. Com a declaração da usucapião, por meio desta sentença, ela servirá como título para transcrição no registro de imóveis, relativa ao imóvel situado na Rua da Economia, 301, Vila Matilde, São Paulo/SP, de matrícula n. 23.442, do Nono Registro de Imóveis da Capital. Ante o exposto, acolho o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar que os autores, Luiz Gomes de Carvalho e Rosilda Sebastiana Gomes de Carvalho, adquiriram originariamente, por usucapião ordinária, o imóvel situado na Rua da Economia, 301, Vila Matilde, São Paulo/SP, de matrícula n. 23.442, do Nono Registro de Imóveis da Capital. Esta sentença constitui título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis, o que será realizado após o trânsito, em julgada, no prazo de quinze dias, cabendo aos autores o custeio das despesas relativas ao referido registro e adoção das providências para tanto, inclusive a extração de cópia da decisão, junto à Secretaria do Juízo. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais, que incluem as custas e honorários advocatícios ao patrono dos autores, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Excluo a Villaboin Indústria e Comércio de Construções Ltda. do polo passivo do processo, na dicção do art. 485, VI, do CPC, sem a extinção, em relação a ela do processo, extinto com resolução do mérito, na forma supra. PRI.

#### USUCAPIÃO

**0021828-75.2014.403.6100** - AIRTON VENTURA X SUELI ORSI CAMPOS (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANDRESSA GORGATE GRAMA X FELIX MARTINS X ROSANA FERREIRA PINTO MENDES TAVEIRA DE MAGALHAES

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### USUCAPIÃO

**0015565-90.2015.403.6100** - MIRIAN CASTELO BRANCO DA SILVA (SP151039 - CLAUDIA THEREZA DE LUCCA PAES MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA DO SOCORRO SILVA ARAUJO (SP338488 - ROSANA CILENE BALENA BENITES DE CAMARGO)

Fls. 315/317: Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha indicada à fl. 315, sobretudo, considerando que no item 5 requer o julgamento antecipado da lide, bem como a matéria ventilada no presente feito pode ser comprovada documental. Em persistindo o interesse, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade da oitiva da testemunha arrolada. Não havendo o interesse, expeça-se o edital para conhecimento de terceiros e possíveis interessados.  
Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0016163-44.2015.403.6100** - LEONILDO SIOLA (SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o decidido no Agravo de Instrumento nº 0020086-45.2015.403.0000, que autorizou a utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do agravante para quitação do débito (parcelas vencidas e vincendas), defiro o diferimento e o bloqueio dos recursos fundiários da conta do autor até a decisão definitiva a ser proferida nos presentes autos e na ação consignatória em apenso. Por outro lado, indefiro, por ora, o cancelamento da consolidação da propriedade, tendo em vista que será efetivado após a quitação da dívida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0047436-38.1978.403.6100** (00.0047436-3) - ALICE PEREIRA DIAS BARBOSA(SP013567 - FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 595/596 e 600/603: Assiste razão à União (AGU) no tocante à desnecessidade de apresentação dos recibos de pagamentos da Reclamante e da Paradigma, vez que já estão colacionados aos autos às fls. 206/210 e 238/245, bem como que cabe à Reclamante a atualização dos cálculos contidos no laudo pericial de fls. 330/347.

Diante do exposto, requiera a Reclamante o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Por fim, uma vez decorrido in albis o prazo concedido para o exequente/credora cumprir a providência estabelecida no artigo 10º ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, deverá a Secretaria o certificar o ocorrido nos autos, intimando a parte exequente/credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0028158-02.1988.403.6100** (88.0028158-3) - WILSON ROBERTO SAITO(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP078689 - DOUGLAS MONDO) X SERPRO SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP130496 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO E SP220522 - DOUGLAS CAMARA SANTIAGO E SP319913A - NICE BARROS GARCIA)

Diante da oposição dos Embargos à Execução nº 5006130-36.2017.403.6100, requiera a parte reclamante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

No silêncio ou nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva a ser proferida nos mencionados Embargos à Execução.

Int.

#### ACAO DE EXIGIR CONTAS

**0007334-40.2016.403.6100** (2001.61.00.021194-6) - INSTALACOES COMERCIAIS TERRAZUL EIRELI - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/68, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021194-36.2001.403.6100** (2001.61.00.021194-6) - INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA

Providencie a parte autora a complementação dos valores devidos a título de honorários de sucumbência, devendo pagar a quantia de R\$ 43,56 (quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), calculado em novembro de 2017, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).

Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar nos autos a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.

Após, dê-se vista à UNIÃO (PFN).

Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0013193-57.2004.403.6100** (2004.61.00.013193-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANALIA LUIZ DA SILVA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Diante da notícia de que a Caixa Econômica Federal foi reintegrada na posse do imóvel objeto do presente feito, dê-se baixa e remetam-se presentes os autos e os apensos ao arquivo findo.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0018552-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRO MENDONCA DE AMORIM X LINDACY ALVES DE SOUSA X THAIS PEREIRA DE ALMEIDA

Considerando que o imóvel objeto do presente feito encontra-se ocupado por pessoa diversa dos réus, remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Thais Pereira de Almeida, CPF/MF nº 325.239.888-52, no polo passivo.

Fl. 98: Defiro. Expeça-se novo mandado de reintegração na posse do imóvel, conforme já decidido às fls. 73/76.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a contestação apresentada às fls. 105/129 pela atual ocupante do imóvel.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0019141-57.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE FRANCISCA DE OLIVEIRA

Diante da Certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl. 128), determino nova expedição de Mandado de Reintegração para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar ao réu que o desocupe no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Saliente que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça deve dar integral cumprimento ao Mandado, na medida que a presença de menores não impede a realização da reintegração da autora na posse do imóvel objeto do presente feito. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o Oficial de Justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima. Int.

Expediente Nº 5041

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024980-63.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018401-02.2016.403.6100 ()) - CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual, para Embargos à execução. Manifeste-se o Embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024982-33.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015747-42.2016.403.6100 ()) - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO(SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024982-33.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016122-43.2016.403.6100 ()) - AFONSO CELSO MONTEIRO(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Recebo a petição de fs. 09/18, como aditamento a inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa para constar R\$ 4.986,60. Vista ao Embargado para manifestação. Intime-se

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025360-86.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-76.2016.403.6100 ()) - LUIZ GUILHERME BARROS ROCHA ODONTOLOGIA X LUIZ GUILHERME BARROS ROCHA(SP317040 - BRUNO AUGUSTO BARROS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a petição de fs. 43/74, como aditamento a inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa para constar R\$ 84.000,00. Cumpra o embargante, no prazo de 15 dias, integralmente o despacho de fs. 39/40, fornecendo as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025495-98.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-70.2013.403.6100 ()) - NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000670-56.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-74.2016.403.6100 ()) - ID DESENHO ARTISTICO E DESIGN LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DA SILVA CASTRO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a ré intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000924-29.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-87.2015.403.6100 ()) - HIPERMOTORS - COMERCIO E INTERMEDIACAO DE ATIVOS LTDA - ME X NEIVA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001121-81.2017.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016802-28.2016.403.6100 ()) - RECCOS COSMETICA LTDA X NILTON CARLOS RUBIO DA SILVA X EDMAR EUGENIO CABRAL SILVA(SP279135 - LEONARDO VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra o embargante, no prazo de 15 dias, integralmente a decisão de fs. 27/28, fornecendo as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações, sob pena de extinção. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005289-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X ADELE EMBALAGENS LTDA. X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito.

Após, prossiga-se a execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000498-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE COLIBRI LTDA ME(SP062353 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS) X MARLENE MARIA SANTANA X KATIA MARIA SANTANA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito.

Após, prossiga-se a execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005025-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME X RACHEL FERNANDES CARVALHAES

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada de débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008875-79.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SANDRO FIGUEIREDO CAPRONI

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020472-45.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEMUEL MARCIANO DA CRUZ

Verifico que as cópias fornecidas pela exequente (fs. 59/60) não pertencem a estes autos. Diante do exposto, forneça a exequente cópias legíveis dos documentos que serão desentranhados. Prazo: 5 dias. No silêncio, a quem-se. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021268-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ILKA DE FATIMA DIAS - ME X ILKA DE FATIMA DIAS X AFONSO DE DONATO

Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)s ré(u)s, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023976-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DUVOLT FABRICA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X VERONICA HELENA SOARES LEAL X CAMILA SOARES LEAL

Deiro o desentranhamento dos documentos de fls. 12/27 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000373-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EPR INDUSTRIA E MONTAGENS DE PECAS LTDA - EPP X ELENA SHOKO ITO

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004515-67.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DE PAIVA BUENO

Deiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/14 que deverão ser substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada dos documentos originais desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004870-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIGO DECORACOES EIRELI - ME X AUZIREZ DE LIMA MARIGO X CICERO MARIGO

Diante da citação do corréu à fl. 62, verifico que não se encontram presentes as causas para a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito.

Após, prossiga-se a execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013192-86.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DOMENICO VALENTE

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017119-60.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALIL OLIVEIRA PEREIRA TAPECARIA PARA AUTOS - ME X KALIL OLIVEIRA PEREIRA

Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços do executado via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(a)(s) ré(u)(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002306-91.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCIA PEREIRA DA SILVA - ME/SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA) X MARCIA PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria nº 36/2017 por ordem do MM. Juiz Federal, fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de parcelamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010311-05.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPÁ FIOS CONFECÇÕES LTDA - ME X EVERALDO SANTOS DA SILVA X RITA DE CÁSSIA RODRIGUES LEAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013039-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME X CINARA CRISTINA BELLATO DE GRANDI

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017088-06.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROGERIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019550-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTAB BUREAU DE SERVICOS LTDA - ME X AFONSO HENRIQUE MARTINS X FABIA AFONSO MARTINS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019973-90.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UNION COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS EIRELI - ME X SERGIO VAGNER FERNANDES DA SILVA X TALANE CRISTINA GOMES DELGADO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020545-46.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO MARTINS CABRERA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022908-06.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LEONOR DA PURIFICACAO ROCHA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022928-94.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X HELENA SOKOLOVSKY

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 20 meses, conforme noticiado pelas partes, sendo o vencimento da última parcela em 28/07/2018. Desta forma, determino o arquivamento em secretaria dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A exequente deverá acompanhar o pagamento das parcelas e notificar eventual descumprimento nos autos. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023123-79.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X VANUZA GONZAGA BATEMARQUE

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023744-76.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO PAULO DE FARIA

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 47 meses, conforme noticiado pelas partes. Inviável, pois, a permanência do processo em secretaria até 11/2020. Desta forma, determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A exequente deverá acompanhar o pagamento das parcelas e notificar eventual descumprimento nos autos. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024385-64.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X RAQUEL LEMOS MAGALHAES

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 48 meses, conforme noticiado pelas partes. Inviável, pois, a permanência do processo em secretaria até 09/2020. Desta forma, determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A exequente deverá acompanhar o pagamento das parcelas e noticiar eventual descumprimento nos autos. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000868-93.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X DANIEL GONCALVES DE FREITAS

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 20 meses, conforme noticiado pelas partes, sendo o vencimento da última parcela em 22/11/2018. Desta forma, determino o arquivamento em secretaria dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pela executada após o pagamento da última parcela. A exequente deverá acompanhar o pagamento das parcelas e noticiar eventual descumprimento nos autos. Intime-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000890-54.2017.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X CARLOS EDUARDO HARMEL(SP182386 - CARLOS EDUARDO HARMEL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre a possibilidade de conciliação. Intime-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0009100-65.2015.403.6100** - FABRICADORA DE PAPEL BS LTDA. - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução : Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Prazo: 15 dias. Intimem-se

#### **Expediente Nº 5047**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025940-53.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-42.2015.403.6100 ()) - AMAURI GOMES PEREIRA(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargado intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004847-97.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025509-19.2015.403.6100 ()) - FERROSA RECICLAGEM E COMERCIO DE FERRAGENS E SUCATAS EIRELI(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo a petição de fs. 199/201 como aditamento a petição inicial. Solicite-se ao SEDI a retificação do valor da causa para R\$ 66.962,40. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008242-97.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-39.2016.403.6100 ()) - POSTO DE SERVICOS MZ LTDA(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Providencie o peticionário cópia do expediente, protocolizado sob nº 201861000019015-1/2018 de 16/02/2018, no prazo de 15 dias. Após, apreciarei o pedido de devolução do prazo de fs. 140/144. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019238-57.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010490-36.2016.403.6100 ()) - ANDERSON DOS SANTOS LOBO- TRANSPORTES - ME X ANDERSON DOS SANTOS LOBO(SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a ré intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024457-51.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019320-88.2016.403.6100 ()) - STAR MODA BRASIL COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X ALCIONE MARIA VANINI DA COSTA(SP274846 - LEANDRO ONESTI ESPERIDIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso VII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica a ré intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, responder sobre alegações da parte contrária, entre elas o requerimento de fs. 44/47 .

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015435-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TRIXIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFEECAO - EIRELI X MARCUS AURELIUS TREVISAN PALERMO

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002493-02.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X IN FITNESS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006321-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE LIMA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008288-86.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME X EMIDIO MAMEDE DA SILVA FILHO X ERIVANDA GOMES DA SILVA MAMEDE

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010022-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RD EMBALAGENS E DESCARTAVEIS LTDA. X EDSON ANDRADE DE SOUZA X RAMAIANA SHAMIRIS CLEMENTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010633-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILHAUTOS VEICULOS LTDA - ME X CASSIA FELIX DA SILVA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011110-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X O BAKANA RESTAURANTE E LANCHES LTDA - ME X ANTONIO MANUEL TEIXEIRA DA SILVA X THELMA FERREIRA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012783-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R. F. LIMA BOLSAS - ME X RAILMA FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015304-91.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X MARIA SALETE FEITOSA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016201-22.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016885-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X J Z SILK SCREEN LTDA - EPP X JOSE OLIVEIRA DA PAZ

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017170-37.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAXXLOG TRANSPORTES, LOGISTICA & ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X EDER MAXIMIANO X EDSON LUIZ DE SOUZA LOPES

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017694-34.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A7 ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. X FLAVIA RENDA PESSOA X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018496-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIAGO TORRES MARTINS ACADEMIA - EIRELI - EPP X TIAGO TORRES MARTINS

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020356-68.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021398-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X PROLUZ INSTALACAO ELETRICA LTDA X DECIO FERMINO DE LIMA X DANIEL ARAKAKI DE LIMA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024413-32.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do inciso III, alínea a, do art. 1º, da Portaria nº 05/2017 e Portaria 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal, fica o exequente intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fornecer planilha atualizada do débito. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos deverão aguardar no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021115-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADCCONT - SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VICENTE DA GRACA - SP35284

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ADCCONT SERVIÇOS CONTÁBEIS SOCIEDADE SIMPLES** em face da **UNIÃO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que conceda provimento "iníto litis, e em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, tutela antecipada para orientação concernente aos atos que possam, e ameaçam surgir, por parte da Receita Federal, provado o **periculum in mora**, que fatalmente acarretará em danos irreparáveis para a Autora, se efetivamente materializados, tais como exigências administrativas adicionais, não previstas no regime especial do Simples Nacional, assim como penalidades face a data de ocorrência dos fatos", nos termos expressos na inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência prováveis prevenções.

De início, a Autora foi intimada a regularizar a inicial, pelo que deveria atribuir novo valor à causa. Ainda que tenha juntado guia de custas iniciais no valor máximo, não houve emenda nos termos propostos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a Autora insurge-se contra ato ilegal praticado pelas pessoas jurídicas indicadas no polo passivo da demanda, que culminou com sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, em ato praticado em 09 de novembro de 2015, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Resta claro, a partir da situação descrita, que o pedido de medida de urgência carece de *periculum in mora*, pois a Autora aguardou o transcurso de quase 3 (três) anos para submeter o fato à apreciação do Poder Judiciário.

A discussão trazida à análise é relevante, mas a medida de urgência é via excepcional, não justificando intervenção judicial em casos como tais, sob pena de congestionamento e inviabilização da atuação do Poder Judiciário, em tempo hábil, em casos que, de fato, façam jus à excepcionalidade.

De outra parte, o pedido, como é sabido, deverá ser certo e determinado. Contudo, o pedido de tutela de urgência, tal como deduzido, está a constituir ordem absoluta contra todo e qualquer ato que possa ser praticado pela Receita Federal do Brasil em relação ao contribuinte, constituindo verdadeiro "cheque em branco" o que é vedado pelo ordenamento.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Por fim, emende a Autora o valor atribuído à causa que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido: a diferença da carga tributária suportada desde o início dos efeitos do ato de exclusão do SIMPLES (01/01/2013).

**Prazo:** 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

**Cumprida a providência,** CITEM-SE os réus.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011562-36.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO ELEUTERIO SALVINO  
Advogado do(a) AUTOR: VILMAR SARDINHA DA COSTA - SP152088  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que, quer pela indicação da profissão que detém, quer pelos documentos carreados aos autos, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025960-85.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO LEO MADEIRAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE AZEREDO SANTOS - SP330217, LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da r. decisão que indeferiu o pedido de tutela requerida (Id. 4380686).

Em síntese, a embargante requer seja sanada a omissão apontada, consistente na ausência de invocação de precedente RE 566.622 RS, dotado de repercussão geral.

Requer o deferimento do pedido de tutela de evidência.

Em 25.02.2018, a União Federal apresentou contestação e contrarrazões dos embargos de declaração.

Em 28.02.2018, a ré juntou recente precedente prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022, do Código de Processo Civil

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

A questão sobre os preenchimentos dos requisitos exigidos por lei para a benesse pretendida foi analisada por este juízo, que entendeu não ser o caso de deferimento do pedido de tutela, observando-se também a inexistência de iminente risco de perecimento.

Em verdade, verifica-se que, de fato, a embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Manifêste-se a autora sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P.I.C.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005688-70.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, FLORA FERREIRA DE ALMEIDA - SP295578  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido da autora ID5190641, diante da contestação apresentada.

Inclua-se os advogados mencionados na petição inicial, conforme solicitado.

Manifêste-se a autora, em 10 dias, sobre a contestação.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007185-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDMIR CARCAVALLI ACORSI, MARIA CLARA DE SOUSA CARCAVALLI ACORSI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

De início, **defiro a tramitação prioritária do processo**, com base no disposto no artigo 1.048 do Código de Processo Civil. Anote-se.

**Indefiro, contudo, o pedido de gratuidade da justiça**, tendo em vista que, a aquisição de imóvel avaliado em quase 1 milhão de reais impede o reconhecimento de que os Requerentes façam jus à benesse do artigo 98 do CPC. Nesse sentido, **determino o recolhimento das custas processuais.**

**Prazo:** 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL



A Autora vê-se diante da impossibilidade de renovação de certidão de regularidade fiscal em razão da cobrança indevida de débitos que já foram objeto de análise e pronunciamento do Poder Judiciário, em 8 (oito) ações distintas, em razão do que pretende que este Juízo Federal reanalisar tais demandas, a fim de reconhecer a existência dos *alegados* provimentos jurisdicionais favoráveis, expedindo-se ordem de cancelamento da dívida em cobro.

O pedido não merece prosperar, pois significa propor à máquina do Poder Judiciário a reanálise de questões já apreciadas, o que é vedado pelo ordenamento, retirando-se o ônus da parte Autora de diligenciar perante cada um dos oito Juízos, informando o descumprimento das eventuais ordens judiciais proferidas.

A controvérsia delineada nos autos é, claramente, *nos termos alegados*, caso de descumprimento de ordem judicial, que deverá ser noticiado em cada um dos referidos processos, a fim de que, assistindo razão à Autora, seja expedida ordem de execução das determinações favoráveis a si, sob pena de responsabilidade da Autoridade Pública envolvida.

Não se trata de negar à Autora o exercício de seu direito de ação, porém, não cabe a esta 21ª Vara Federal de São Paulo a gestão coordenada das oito demandas ajuizadas pela Autora para suspensão da exigibilidade/extinção de crédito tributário advindo da cobrança indevida de contribuição previdenciária patronal.

Isso posto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

**Expediente Nº 5045**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009403-65.2004.403.6100** (2004.61.00.009403-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP131188 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada, em secretaria, no prazo de cinco dias. Com a expedição, retomem ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**002442-19.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025010-69.2014.403.6100 ()) - J.MALUCELLI SEGUROS S/A(PR021631 - FABIO JOSE POSSAMAI E PR021208 - GLADIMIR ADRIANI POLETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XV, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica o embargado intimado para se manifestar em 5 (cinco) dias, tendo em vista a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes pelo embargante.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006100-72.2006.403.6100** (2006.61.00.006100-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP155765 - ANA PAULA LUQUE) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA X DOMINGOS PINTO PEREIRA - ESPOLIO(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA X APARECIDA JOSE ANDERY PEREIRA(SP202288 - SILVIA OLIVEIRA BRITO DE MOURA E PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO E PR031478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PR039974 - CERINO LORENZETTI)

Vistos.

Conclusos, comigo, nesta data, em razão da assunção deste magistrado a titularidade desta Vara Federal.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES.

A controvérsia trazida a mim em uma análise perfunctória refere-se ao cumprimento do julgado no que se refere à condenação em honorários advocatícios da parte DOURIVALDO TEIXEIRA.

Com o propósito de imprimir maior celeridade ao feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, determino que o cumprimento quanto aos pagamentos dos honorários deverá ser por formato digital.

O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, de todos os documentos anexados aos autos físicos para conhecimento do pedido por parte deste Juízo.

Saliento, outrossim, que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado de todas as peças.

Deverá ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias.

Prazo: 15 dias.

Oportunamente, tomem para deliberação para prosseguimento da execução.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000529-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X QUELMA APARECIDA DE LIMA CUNHA

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVI, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a ré intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quando do pedido de desistência da demanda.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011894-98.2011.403.6100** - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA(SP054372 - NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP294044 - FABIO HENRIQUE GIMENES PORTALUPI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DA CUNHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP303017A - FERNANDO ANTONIO FRAGA FERREIRA)

Cancelam-se os alvarás nº 86/2016 e 88/2016.

Forneça o procurador da parte autora, subscritor da petição de fl. 407, o número do RG para fins de expedição de novos alvarás de levantamento.

Ciência aos autores do expediente de fls. 402/404, bem como da petição de fls. 405/406.

Considerando o cumprimento da obrigação do Banco do Brasil, informado à fl. 422, proceda o patrono dos autores a retirada da documentação de fls. 423/436, substituindo-a por cópia simples, para eventuais providências.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DECISÃO

Verifico que o feito foi autuado enquanto "TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE", contudo não constato que a petição inicial tenha requerido esta medida de urgência tipificada no Código de Processo Civil de 2015. Portanto, esclareça a parte Autora/Requerente a propositura da presente "medida cautelar com pedido de liminar" e "tutela antecipada de urgência", diante dos ditames da atual Lei Processual.

Deixo de analisar, por ora, o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Diante da discussão trazida à apreciação, que se relaciona à discussão de financiamento imobiliário, contratado no âmbito do SFH, o instrumento contratual se faz mister, ainda que para pedido de provimento jurisdicional em sede de cognição sumária. Portanto, determino sua juntada aos autos.

Por fim, promova a parte Autora/Requerente a regularização da inicial, declarando seu patrono a autenticidade dos documentos acostados à peça inicial.

**Prazo:** 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006233-09.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDECIR MARVULLE  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO REGIS MARTINS - SP156812, JOAO PAULO DE SOUZA CARVALHO - SP228093  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CIELO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **VALDECIR MARVULLE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**, objetivando provimento jurisdicional que conceda provimento liminar *inaudita altera pars*, expedindo-se ofício ao SPC e Serasa a fim de que se exclua seu nome do rol de inadimplentes.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não se verificou a existência prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o Autor insurge-se contra cobrança indevida de dívida relativa à utilização indevida de cartão de crédito de sua titularidade (final 1897), entre 04 e 09 de julho de 2015, perfazendo o montante de R\$ 43.217,11 (quarenta e três mil, duzentos e dezessete reais e onze centavos).

Observa-se dos documentos acostado à petição inicial, que a inclusão do nome do Autor no rol dos inadimplentes se deu ainda no ano de 2015, em razão do que não há que se conceder a tutela de urgência requerida, tendo em vista o transcurso de quase 3 (três) anos entre o fato e ajuizamento da presente demanda.

Assim, diante da ausência de requisito basilar à concessão de provimentos de urgência, qual seja, o *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

De outra parte, observo que a petição inicial descumpriu o requisito referido no inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil, que, tendo em vista a natureza do direito controvertido, é imprescindível. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para sua regularização.

Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOSTEIRO SAO GERALDO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Regularize a Autora a petição inicial, retificando o valor atribuído a causa, o qual deverá ser composto pelo somatório do tributo recolhido indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, conforme se alega, considerando-se o pedido de restituição contido na inicial.

Deixo de determinar a regularização da inicial nos termos do inciso VII, do artigo 319, do CPC, em razão da natureza da causa.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARACELI MARTINS BELIATO, FABIO MARCIANO RAMOS DE NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA MARCIANO - SP361466  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA MARCIANO - SP361466  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defero o benefício da justiça gratuita aos Autores, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Contudo, a petição inicial padece de vícios que devem ser sanados antes da apreciação do pedido de tutela de urgência. Assim, providenciem os Autores:

- (i) a retificação do valor atribuído à causa, que deverá representar o benefício econômico pretendido, nos termos disciplinados pelo Código de Processo Civil;
- (ii) a regularização da inicial nos termos do que dispõe o inciso VII, do artigo 319, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, retomemos os autos conclusos para apreciação da medida de urgência.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONCRETO CONFIANCA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL DE LACERDA BORRO - SP235046  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PROCURADORIA GERAL FEDERAL

## DESPACHO

Regularize a Autora a petição inicial, devendo:

- (i) juntar guia de recolhimento de custas processuais;
- (ii) dizer acerca da pertinência na indicação da Procuradoria da Fazenda Nacional enquanto parte Ré no processo.

Deixo de determinar a regularização da inicial, nos termos do inciso VII, do artigo 319, do CPC, em razão da natureza da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006671-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defero o benefício da justiça gratuita ao Autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Contudo, a petição inicial padece de vícios que devem ser regularizados antes da apreciação do pedido de tutela de urgência. Assim, providencie a parte a Autora:

- (i) a retificação do valor atribuído à causa, que deverá representar o benefício econômico pretendido pelos Autores, constituído pelo saldo devedor do contrato, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida, acrescido de juros e multa, nos termos disciplinados no Código de Processo Civil;
- (ii) tratando-se de imóvel arrematado, identifique os atuais proprietários, promovendo a sua inclusão no processo, na qualidade de Corréus.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, retomem os autos conclusos para apreciação da medida de urgência.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007198-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar, requerida em caráter antecedente, proposta pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE – ANS**, objetivando provimento jurisdicional que “*expedição de ordem para que a Autarquia-Ré proceda a imediata EXCLUSÃO do nome da Autora do CADIN, suspendendo a exigibilidade do débito inscrito na dívida ativa, obstando, por conseguinte, o ajuizamento de qualquer Execução Fiscal, referente a GRU 29410030002484164, expedida pela Ré, constituída nos autos do Processo Administrativo sob nº 25773.009607/2017-91, sendo autorizado, ainda, que a Autora proceda ao Depósito Judicial da pretensa dívida*”, nos termos expressos no requerimento apresentado.

O pedido veio acompanhado de documentos.

Não se verificou a existência prováveis prevenções.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

De início, afasto a prevenção dos Juízos apontados na pesquisa, eis que o objeto da presente demanda difere das discussões travadas nos processos ali enumerados.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, o Autor insurge-se contra cobrança indevida de multa lavrada pela Ré, no valor de R\$ 60.882,00 (sessenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais), com vencimento em 29/03/2018, em razão de "deixar de garantir obrigação de natureza contratual de rescisão do contrato por solicitação da pessoa jurídica contratante, ou seja, no entendimento da Requerida teria a Requerente deixado de rescindir contrato coletivo de plano de saúde exclusivamente odontológico firmado com a empresa Lupus Desenvolvimento em Alimentos Ltda., quando solicitado a fazer; **porém conforme restará comprovado quando da apresentação do pedido principal, não houve a prática de qualquer ilegalidade por parte da Requerente, pois o pedido de rescisão partiu de quem não tinha poderes para solicitar**" (grifei).

Não exsurge razão para acatamento do pedido, diante dos documentos ora juntados, bem assim face ao que a própria Requerente alega em seu arrazoado, que não preenche requisito basilar necessário à concessão da medida de urgência, qual seja, o *fumus boni iuris*, o qual será objeto do aditamento, quando da apresentação do pedido principal.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória cautelar.**

De outra parte, **o pedido de autorização para o depósito judicial independe de manifestação deste Juízo Federal**, consistindo em *faculdade* da Requerente. Caso realizado, será determinada a intimação da Ré a fim de que se manifeste acerca de sua integralidade, sendo certo que *apenas assim* servirá para suspender a exigibilidade da cobrança da multa administrativa objeto da controvérsia.

Pela ordem, **determino a Ré que conceda vista ao representante legal/procurador constituído pela Autora do processo administrativo n. 25773.009607/2017-91**, possibilitando a extração das cópias necessárias à instrução desta demanda, e aditamento do pedido final.

Por fim, **adite a Requerente o pedido, acostando-se aos autos os documentos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias**, que deverá ser contato após intimação da parte Ré acerca dos termos da presente decisão.

Cumprida a providência, **cite-se a Ré**, requerendo ao Setor de Distribuição a conversão do feito em **PROCEDIMENTO COMUM**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 5042**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0938928-97.1986.403.6100** (00.0938928-8) - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X SOBAR S.A. ALCOOL E DERIVADOS - MASSA FALIDA X SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Em face da comunicação eletrônica de fls. 1362/1368, intím-se a beneficiária para os fins do artigo 2º, parágrafo 4º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/17.

No silêncio, arquivem-se com baixa definitiva.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0033369-48.1990.403.6100** (90.0033369-5) - ODAIR DESTRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP102692 - ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Intimem-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 504,86, para fevereiro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou pago mediante DARF no código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039835-87.1992.403.6100** (92.0039835-9) - JOSE MARCOS DA SILVA RIBEIRO X NORBERTO ARTUR LUDOVICO X SEBASTIAO EDUARDO DE MELLO RIBEIRO X JOSE DE BENEDETTO X CLARA COGAN BUSTAMANTE X PEDRO DE CARLO X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X CLAUDIA SIBYLLE DORNBUSCH X MARIA DE LOURDES DOMINGUES COSTA X OSWALDO FANANI X OSWALDO FANANI X MARIA CECILIA MARTINS FERNANDES X JOSE ALFREDO FAVARO X ORLANDO KANAME TOYOSHIMA X YVETTE BONFIM SANTOS SILVA X LYGIA KERTZMANN X SYLVIA AFFONSO FERREIRA DE ANDRADE COSTA X RICHARD ZADINA X RENE PASCHOALICK CATHERINO X NELSON BERNARDO DE LIMA X JOAO GOMES DA SILVA X MARIA ISIS MARINHO MEIRA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face dos estornos dos depósitos de fls. 573/591, nos termos da informação retro, intimem-se os beneficiários para os fins do artigo 2º, parágrafo 4º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/17.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023584-18.1997.403.6100** (97.0023584-0) - DIANOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Espeça-se novo ofício de conversão em renda, observando os dados constantes do ofício de fl. 542 e informando o código fornecido pela União.  
Comprovado seu cumprimento, arquivem-se com baixa definitiva.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024813-71.2001.403.6100** (2001.61.00.024813-1) - JUAN MANUEL COSTAS OTERO - RECONVINDO X ALDA AMAVEL DA SILVA COSTAS - RECONVINDO(SP096800 - MARIA MARTA ALVARES MACEDO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A - RECONVINTE(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia de R\$ 3.717,77 e o Banco Santander S/A para que pague a quantia de R\$ 11.153,31, ambos os valores posicionados para fevereiro de 2017. Intimem-se, ainda, as rés, para o pagamento de R\$ 662,60 (fevereiro de 2017) referentes às custas judiciais. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Forneça o Banco Santander o termo de quitação do financiamento e autorização do cancelamento da hipoteca, conforme requerido à fl. 321. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004642-15.2009.403.6100** (2009.61.00.004642-9) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 3.269,20, para novembro/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, ou recolhido em DARF, código 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Após, forneça a União o código para conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012344-07.2012.403.6100** - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a evidência de que não houve o levantamento da conta nº 0265.005.708788-0, proceda o beneficiário do alvará nº 46/2016 a devolução de sua via original, a fim de que este Juízo possa proceder seu cancelamento e arquivamento no livro respectivo.

Em caso de extravio do documento, providencie o beneficiário a juntada aos autos do boletim de ocorrência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0024859-89.2003.403.6100** (2003.61.00.024859-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033369-48.1990.403.6100 (90.0033369-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ODAIR DESTRO(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP102692 - ROSANA SIMOES DE OLIVEIRA)

Promova-se vista, conforme requerido pelo embargado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0038736-82.1992.403.6100** (92.0038736-5) - PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se a decisão final do agravo de instrumento interposto.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059217-90.1997.403.6100** (97.0059217-0) - ANA CRISTINA DOS SANTOS X LEILA MAGALI TORTOZA X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X SELMA PENHA PONSONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X ANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MAGALI TORTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENY MARIA DE ARAUJO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA PENHA PONSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo o cálculo da contadoria judicial, de fls. 367/369, uma vez que foi elaborado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução 267/2013 - CJF.

Decorrido o prazo, espeça-se ofício para o aditamento do precatório nº 20140103273.

Intimem-se.

#### Expediente Nº 5039

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016342-23.1988.403.6100** (88.0016342-4) - INASKA CORRETORES DE SEGUROS LTDA. X PHILIPS DO BRASIL LTDA X INBRAPHIL INDUSTRIAS BRASILEIRAS PHILIPS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME) Manifestem-se os autores sobre as impugnações apresentadas pela União às fls. 418/ 423 e 426/434. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003797-61.2001.403.6100** (2001.61.00.003797-1) - NILTON SANCHEZ PEREIRA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 417/420. Manifeste-se a Ré, também, da petição do autor às fls. 412/416. Prazo: 15(quinze) dias, sendo em primeiro para o autor. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000573-67.2006.403.6124** (2006.61.24.000573-1) - ANTONIO MENDES DIAS(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP120268 - VERIDIANA BERTOIGNA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Determine a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitam em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá

tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Prazo: 15 dias. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007681-49.2011.403.6100** - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO E SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009882-77.2012.403.6100** - SIMEAO CASTILHO X LINDA APARECIDA ADAIME CASTILHO X LOYDE CASTILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005109-91.2009.403.6100** (2009.61.00.005109-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-03.2008.403.6100 (2008.61.00.005628-5) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1997 - JOSE XAVIER DOS SANTOS E Proc. 1998 - OLYMPIO TEIXEIRA NETO) X FIRMINO LUIZ FILHO X JULIO REGO X MARILIA HEINLIK X NADIR WIEMANN X ROMEU PIRES X RONALD GAINO X WALTER DIAS(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo de 15 dias. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0017467-15.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-44.2010.403.6100 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ADAUTO MAURICIO COELHO X CECILIA FERNANDES PARRACHO X CELIA COTTI X CARLOS MARTINS RAMOS FILHO X CAROLINA AUGUSTA FERRAZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Nos termos do inciso XVII, alínea g, do art. 2º, da Portaria nº 36/2017, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Paulo César Duran, ficam as partes intimadas para vista do parecer da contadoria, por 15(quinze) dias.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0019197-61.2014.403.6100** - HABERFELD SERVICO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Determina a Resolução Pres. nº 142/2017 que, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, os processos na fase de liquidação ou de execução que tramitem em papel passarão, a partir de 02 de outubro de 2017, a tramitar no Processo Judicial Eletrônico (PJe). Diante do exposto, ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá tramitar em formato digital. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser realizado pelo advogado da parte interessada, por petição eletrônica e instruído com as peças necessárias, nos termos dos artigos 10 e 11 da supracitada Resolução: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, além de outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Havendo o requerimento de cumprimento de sentença no formato digital, nos termos acima, providencie a secretaria o cumprimento do determinado no artigo 12 da referida Resolução: Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo requerida a execução, nos termos acima, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Prazo: 15 dias. Intimem-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022838-38.2006.403.6100** (2006.61.00.022838-5) - TEREZINHA CUNHA CARVALHO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA CUNHA CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 189/215, bem como dos valores apresentados. Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005628-03.2008.403.6100** (2008.61.00.005628-5) - FIRMINO LUIZ FILHO X JULIO REGO X MARILIA HEINLIK X NADIR WIEMANN X ROMEU PIRES X RONALD GAINO X WALTER DIAS(SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL X FIRMINO LUIZ FILHO X UNIAO FEDERAL X JULIO REGO X UNIAO FEDERAL X MARILIA HEINLIK X UNIAO FEDERAL X NADIR WIEMANN X UNIAO FEDERAL X ROMEU PIRES X UNIAO FEDERAL X RONALD GAINO X UNIAO FEDERAL X WALTER DIAS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão proferida nos autos em apenso (0005109-91.2009.403.6100).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015967-79.2012.403.6100** - JOSE MARCELO DE LIMA X DENISE APARECIDA DIAS DE LIMA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA E SP041326 - TANIA BERNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE MARCELO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE APARECIDA DIAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova-se vista dos autos à ré Caixa Econômica Federal- CEF a fim de se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial. Intimem-se.

#### Expediente Nº 5050

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016392-67.2016.403.6100** - JOAO TORRES DE PAULA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito comum, com novo pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por JOÃO TORRES DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que conceda a antecipação dos efeitos da tutela e SUSPENDA TODOS OS ATOS E EFEITOS do leilão designado para o dia 23/02/2018, que se proceda o direito de preferência aos autores, sob pena de causa dano de difícil reparação, para os devidos fins, determinando-se seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis com o fito de identificar terceiros de boa-fé, nos termos expressos na petição de fls. 131/137. De início, o Autor pretendeu, em sede de tutela antecipada de urgência, a suspensão de leilão agendado para 28/07/2016, sendo o provimento negado em primeiro grau (fls. 114/118-verso). Em sede de agravo de instrumento, a Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região concedeu ordem para suspensão da execução extrajudicial do imóvel, nos termos do voto lavrado pelo Relator, o Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, in verbis: Assim, não havendo notícia da venda do imóvel, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, há que se deferir a tutela de urgência, para obstar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes e sustar a execução extrajudicial, mediante a realização de depósito judicial referente ao valor integral do débito em favor da ré, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, devendo a CEF verificar sua suficiência. Em caso de insuficiência de valores, deverá ser aberto o prazo de 5 (cinco) dias para a complementação, sob pena de seguimento da execução extrajudicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A suspensão da execução extrajudicial do imóvel foi destacada por meio de recurso de agravo, sendo submetida à apreciação do TRF desta 3ª Região, que pacificou a discussão, nos termos destacados da decisão, que transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2017. Nesses termos, o Autor não logrou comprovar a realização do depósito do valor integral do débito, a fim de que a Ré pudesse ser intimada a dizer acerca de sua suficiência. Isso posto, em respeito à decisão exarada nos autos do AI N. 0015383-37.2016.403.0000, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007921-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE DE CAMARGO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize a autora a sua petição inicial, uma vez não constar o nome do advogado subscritor.  
Providencie a juntada das custas referentes à distribuição do processo, no prazo de cinco dias.  
Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11412

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**  
**0000072-73.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILMA BAULEO MOZZAQUATRO - ESPOLIO X RICARDO MOZZAQUATRO X RICARDO MOZZAQUATRO X ELAINE APARECIDA MACHADO MOZZAQUATRO

Diante da manifestação da exequente às fls. 142/143, informe à Central de Hastas Públicas de que o praxeamento do bem não deverá seguir o rito da Lei nº 5.741/71. Expeça-se, urgente, mandado de intimação de Ricardo Mozzaquatro da designação da Hasta Pública, conforme despacho de fl. 132. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006944-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORIGINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

## SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta pela autora **ORIGINAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP**, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a promover seu registro no CRECI, determinando-se, consequentemente, o cancelamento do **Auto de Infração nº 2017/001304** e a extinção do **Processo Administrativo nº 2017/00072**.

Alega que a atividade profissional que preponderantemente exercida não está afeta à fiscalização pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Segunda Região.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da medida antecipatória da tutela foi postergada para após a vinda das informações.

Citado, o réu apresentou contestação, (id n.º 1924141), alegando que a autora não fez qualquer prova de suas alegações, deixando de apresentar matrícula ou título aquisitivo do empreendimento. Acrescenta que o capital social da empresa, muito embora integralizado, não seria suficiente para permitir o exercício da atividade de incorporação e construção, o que autoriza a concluir que seu objeto seria diverso, no caso, a intermediação e a venda de imóveis.

A parte autora apresentou réplica, (id n.º 2556628).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a análise da medida antecipatória da tutela, (id n.º 4569237), enquanto o réu pugnou pelo julgamento do feito, (id n.º 4865500).

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito da causa.

De início observo que a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por base a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa.

No caso dos autos, a autora alega que, exercendo a atividade de incorporadora imobiliária, não estaria afeta à inscrição perante o CRECI.

A atividade fiscalizadora exercida pelo CRECI teve início às 14:52 de 26.04.2016, no endereço da Rua Tiradentes, n.º 527, endereço da autora, Original Construtora, referindo-se à propaganda do empreendimento denominado "Residencial Concept".

Não logrando atendimento, o fiscal retornou ao mesmo endereço às 10:28 do dia 21.06.2016, ocasião na qual foi recebido por Heliton Cristiano Albranti, responsável pelo atendimento de todos os clientes interessados no empreendimento, (id n.º 1382383).

A Quarta alteração de contrato social da autora Original Construtora e Incorporadora LTDA, datada de 15.01.2015 e levada a registro, (id n.º 1382385), indica que a empresa tem sede na Rua Tiradentes, n.º 527-F, Centro de Bariri – SP, e, como sócios, Heliton Cristiano Albranti e Arlete Viccari. Seu objeto social vem descrito na cláusula terceira:

- a) A incorporação de empreendimentos imobiliários – CNAE 4110/7-00;
- b) Construção de edifícios para venda – CNAE 4120/4-00;
- c) Obras de terraplanagem – CNAE 4313/4-00;
- d) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador – CNAE 7732/1-03;
- e) Reforma e construção de imóveis residenciais, comerciais e industriais – CNAE 4399/1-03; e
- f) Serviços de preparação de terreno – CNAE 4319/3-00.

O contrato social id n.º 1382388, demonstra que a empresa autora Original Construtora e Incorporadora Ltda e Héilton Cristiano Albranti são sócios da empresa JHF Incorporadora e Imobiliária SPE LTDA, com sede na Rua Tiradentes, n.º 527-F, Centro de Bariri – SP, que tem como objeto social, nos termos de sua cláusula quarta: “o propósito específico de promover a incorporação e a comercialização do empreendimento sob a forma de CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS, a ser efetuada no imóvel objeto das matrículas 18.261, folha 01 do Livro n.º 419, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Bariri – SP, cujo empreendimento será denominado de Condomínio Edifício Concept”.

Ocorre, contudo, que no momento da fiscalização a empresa JHF Incorporadora e Imobiliária SPE LTDA, que seria responsável pelo exercício das atividades de comercialização e venda não apareceu, havendo total identificação da autora nos panfletos e cartões destinados à divulgação do empreendimento.

Justamente por essa razão a fiscalização perpetrada pelo CRECI recaiu unicamente sobre a autora da presente ação.

O artigo 29 da Lei 4.591/67 traz a definição de incorporador imobiliário:

Art. 29. Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromissse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, (VETADO) em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

O TRF3 firmou a premissa a nortear o raciocínio sobre a presente questão, merecendo especial destaque a seguinte passagem do voto vencedor que assim distinguíu as hipóteses de incidência das regras que obrigam à vinculação ao CREA ou ao CRECI:

“Daí porque, do cotejo entre os conceitos de incorporador e construtor, com o rol de atribuições do corretor de imóveis e do engenheiro, infere-se que a sociedade empresária que tenha em seu objeto social **apenas** atividades de **incorporadora** deve se registrar perante o **CRECI**, na medida em que a atividade básica do corretor de imóveis envolve a intermediação de negócios jurídicos envolvendo imóveis, consoante preconizado pelo parágrafo único do art. 28 da Lei n. 4.591/1964.

Já a sociedade empresária que tenha em seu objeto social **apenas** atividades de **construção** deve se registrar perante o **CREA**, nos termos consignados pelas alíneas "e" e "g", do art. 7º, da Lei n. 5.194/1966;

Por fim, a sociedade empresária que tenha em seu objeto social as atividades de **incorporadora** e de **construtora** deve se inscrever perante o **CREA**, e não o **CRECI**.” (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001360-56.2011.4.03.6113/SP, voto-condutor proferido pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, julgamento em 16.02.2017)

No caso dos autos, caracteriza-se a autora como incorporadora e construtora, o que, nos termos do entendimento jurisprudencial supracitado, dela retira a obrigatoriedade de inscrição perante o CRECI, uma vez que está afeta ao exercício fiscalizatório do CREA.

O mesmo não se pode afirmar em relação à empresa JHF Incorporadora e Imobiliária SPE LTDA que, na qualidade de imobiliária, está afeta à fiscalização pelo CRECI.

No caso dos autos, houve verdadeira confusão entre as empresas e a atividade por elas exercida, notadamente por terem sede no mesmo endereço e, como sócio, Heliton Cristiano Albranti, pessoa que se apresentou como responsável pela comercialização do empreendimento.

Neste contexto, entendo que uma vez apresentados ao CRECI os contratos sociais de ambas as empresas, deveria a fiscalização ter-se voltado à empresa cuja atividade lhe estaria realmente afeta, JHF Incorporadora e Imobiliária SPE LTDA.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho réu, enquanto inalterados seus objetos sociais, bem como para anular o Auto de Infração n.º 2017/001304, pondo fim ao **Processo Administrativo nº 2017/00072**.

Por fim, defiro a medida antecipatória da tutela, para suspender a exigibilidade da multa aplicada e desobrigar a autora a inscrever-se junto ao CRECI até julgamento final da presente ação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRANA PETROQUIMICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por **PRANA PETROQUÍMICA LTDA .**, em face da União Federal, objetivando seja declarada: a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da PIS/PASEP e COFINS com a inclusão do ICMS, por violação ao artigo 195, I, *b* da Constituição Federal, visto que o valor relativo ICMS não tem natureza de faturamento, afastando-se a interpretação dada aos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, perpetrados pelas Leis nº 10.637/2002 (Art. 1º, § 2º) e 10.833/2003 (Art. 1º, § 2º); a repetição do indébito dos valores pagos à maior, observando-se a prescrição quinquenal, acrescidos da Taxa SELIC, desde o recolhimento até a sua efetiva compensação/restituição, a serem apurados em liquidação de sentença.

Com a inicial vieram documentos.

A União contestou o feito, (id. n.º 1084799), pugnando pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica, (id. n.º 2029268).

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da ação.

Primeiramente, consigno ser fato notório a existência de julgamento recente do STF favorável à tese da autora.

Assim restou ementado o RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)*

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Assim, reconhece-se o direito à compensação, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices de correção aplicáveis, o Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, deixou assentado que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima.

É de se reconhecer, portanto, que a taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido.

Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada. A repetição pode dar-se, por escolha do credor, na forma de compensação administrativa ou pagamento em juízo, vedada a restituição administrativa tendo em vista a regime ao qual está submetida a Fazenda Pública em juízo (RPV/precatório).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré a pagar honorários no valor R\$ 1.000,00 (mil reais) cada. Sem compensação.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**No Exercício da Titularidade**

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

## 24ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007196-17.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ISMAEL OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANTE MORELLI JUNIOR - SP316710  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar requerido em caráter antecedente proposto por **ISMAEL OLIVEIRA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando determinação para que a ré se abstenha de levar a leilão o imóvel localizado na Rua Conceição do Rio Verde, 207, Vila Buenos Aires, Ermelino Matarazzo, São Paulo-SP, registrado sob o n. 117.377 do 12º CRI de São Paulo, ou sustar os efeitos de eventual arrematação ou alienação a terceiro, até o julgamento do mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Informa que protocolará no trintídio posterior à concessão da tutela provisória ação visando à anulação do ato jurídico e à revisão do contrato, a fim de que possa dar continuidade à relação contratual.

Narra ter firmado com a ré contrato de financiamento de n. 155553015233 por meio do qual alienou fiduciariamente o próprio imóvel residencial em garantia ao levantamento de capital de giro para investimento de seu negócio comercial, no montante de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais).

Informa que ficou acordado que o referido valor seria amortizado em 240 parcelas mensais e sucessivas, com valor do encargo inicial de R\$ 4.275,22 (quatro mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), a serem pagas por débito em conta do autor.

Destaca que o valor da garantia era R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), argumentando que, portanto, disponibilizou com recursos próprios a importância de R\$ 212.500,00 (duzentos e doze mil e quinhentos reais).

Aduz que, durante aproximadamente três anos, as parcelas do financiamento “*foram sendo depositadas na sua maioria rigorosamente em dia*”, porém afirma que, por motivos alheios à sua vontade, relacionadas à crise econômica, tornou-se inadimplente, tendo sido notificada para purgação da mora em 12.04.2017, ocasião em que foi apontado o débito de R\$ 14.381,18 (quatorze mil trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

Assevera que buscou a ré a fim de obter uma revisão contratual a fim de estender o prazo do financiamento com a redução das parcelas da amortização, e que, nada obstante o preposto da ré se comprometido a encaminhar a solicitação ao departamento pertinente da CEF, a instituição financeira ingressou em 25.08.2017 com procedimento de retomada extrajudicial do imóvel dado em garantia, consolidando a propriedade em seu nome.

Relata que em 10.03.2018 foi realizado, sem lances, o primeiro leilão do imóvel.

Sustenta que a ré atuou com má-fé objetiva ao promover a execução extrajudicial enquanto havia tratativas para a revisão do contrato e que o leilão realizado está evadido de nulidade por não ter sido o autor cientificado de sua data.

Argumenta que a CEF promove não o leilão do imóvel, mas dos direitos que ele possui sobre o mesmo, o que configuraria fraude e manobra jurídica para induzir a erro investidores, terceiros de boa-fé.

Afirma, outrossim, que a instituição financeira omitiu o endereço atual do autor, devidamente conhecido pela ré, informando ao Registrador de Imóveis seu endereço comercial antigo no qual não mais se encontrava.

Atribui à causa o valor de R\$ 14.381,18 (quatorze mil trezentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Antes da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- (a) atribua à causa valor compatível ao conteúdo econômico da demanda, isto é, no caso, ao valor do imóvel que pretende manter em sua posse;
- (b) traga aos autos declaração de hipossuficiência ID 5266261 devidamente assinada;
- (c) forneça cópia da matrícula atualizada do imóvel dado em garantia ao empréstimo.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007515-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO MEIRELLES DE MOURA E CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

### DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o polo passivo, haja vista que a Receita Federal do Brasil, ente despersonalizado integrante da pessoa jurídica de direito público União Federal, não possui capacidade processual para figurar como ré em processo judicial.

No mesmo prazo, em face da Resolução n. 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10.259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCO MARTINI - SP154014, JOICY ALVES DESA - SP320164  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP (CAC-LAPA)**, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nos processos administrativos n. 19515-720.935/2015-29 e n. 10880.903.257/2010-91 (débito n. 10880.901.046/2010-13), com a retificação dos cadastros internos da Receita Federal do Brasil do pagamento do débito objeto do processo n. 19515-720.935/2015-29, possibilitando a imediata expedição de sua certidão de regularidade fiscal.

Narra que, diante do vencimento de sua certidão de regularidade fiscal no dia 20.09.2018, solicitou à Receita Federal do Brasil, em 09.03.2018, a emissão de novo documento, instruindo seu pedido com documentação comprobatória de que os débitos apontados como óbice à emissão em seu relatório de situação fiscal estariam ou quitados ou com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento.

Assevera que seu pedido de certidão de regularidade fiscal foi indeferido pela Receita Federal do Brasil, em razão da não comprovação de recolhimentos de acordo com a opção pelo Programa Especial de Regularização Tributária e o termo de responsabilidade da compensação, tendo-lhe sido explicado que as parcelas relativas ao débito oriundo do PA n. 19515-720.935/2015-29 deveriam ter sido recolhidas por meio de DARF e não de GPS, já que tal débito constaria de seu “relatório de situação fiscal” e não do “relatório de situação fiscal complementar”.

Esclarece a autora que, em razão dos benefícios da Lei n. 13.496/2017, aderiu ao PERT, nele incluindo débitos previdenciários discutidos no processo n. 19515-720.935/2015-29, referente a SAT, assim como outros débitos, discutidos no processo n. 10880.903.257/2010-91 (débito 10880.901.046/2010-13).

Sustenta que, nos termos do regulamento do PERT, os débitos previdenciários incluídos no programa deveriam ser recolhidos mediante GPS, e que, portanto, no que tange ao PA n. 19515-720.935/2015-29, teria cumprido fielmente as determinações legais, quitando integralmente o débito.

Argumenta, portanto, que não haveria supedâneo para a negativa de sua certidão de regularidade fiscal.

Atribui à causa o valor de R\$ 207.274,05 (duzentos e sete mil duzentos e setenta e quatro reais e cinco centavos).

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 5219820).

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção indicadas na “aba associados”, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido.

Passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a parcial concessão da liminar.

Observe, primeiramente, que o caso dos autos já foi analisado por esse Juízo anteriormente, também em sede de liminar, nos autos do mandado de segurança n. 5000817-60.2018.4.03.6100, ocasião em que foi anteriormente ouvido o ponto de vista da Administração Pública.

Naquela oportunidade, a autoridade impetrada explicou que, devido a dificuldades para integração dos sistemas administrados pela Receita Federal do Brasil (DATAPREV e SIEF), os débitos previdenciários, quando não declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP e lançados de ofício pelo Fisco, devem ser recolhidos mediante Documento de Arrecadação de Receita Federal-DARF e que, portanto, a adesão no PERT de débito previdenciário lançado de ofício deve se dar na modalidade “demais débitos”, com pagamento de DARF código 5190.

Tendo em vista, portanto, que as razões administrativas já são, ao menos superficialmente, de conhecimento deste Juízo, reputo desnecessária a postergação da análise da liminar no presente caso.

O cerne do pedido de liminar se cinge em analisar, em suma, se os débitos controlados pelo PA 19515-720.935/2015-29 deveriam ser incluídos no PERT para débitos previdenciários, recolhidos por GPS, como fez a impetrante, ou no PERT para os demais débitos, com recolhimento via DARF, como entende a autoridade impetrada.

O Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, permitiu que, nos âmbitos da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (art. 1º), as pessoas físicas e jurídicas (art. 1º, §1º) que possuíssem débitos federais, tanto de natureza tributária quanto não tributária, vencidos até 30.04.2017 (art. 1º, §2º), os parcelassem nos termos do programa e nas modalidades previstas nos artigos 2º e 3º - a depender de serem administrados os débitos pela RFB ou pela PGFN –, desde que fizessem sua adesão no prazo consignado, inicialmente 31.04.2017, mas ampliado sucessivamente até 14.11.2017 (art. 1º, §3º).

No âmbito da RFB, os aspectos relacionados à execução do PERT são regulamentados pela Instrução Normativa n. 1.711, de 16.06.2017, que estabelece em seu artigo 4º, §1º, a necessidade de se realizarem requerimentos distintos de adesão para débitos de natureza previdenciária – contribuições previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei n. 8.212/1991, aquelas instituídas a título de sua substituição e as contribuições devidas a terceiros – e para os demais débitos.

Nos termos dos artigos 6º e 7º da referida Instrução Normativa, a antecipação e as parcelas da primeira espécie de adesão ao PERT (contribuições previdenciárias) – à exceção das contribuições que devam ser recolhidas por DARF (art. 4º, §2º) – devem ser recolhidas por meio de Guia da Previdência Social – GPS pelos códigos 4141 ou 4142, a depender de ser o contribuinte pessoa física ou não, enquanto as dos demais débitos, de natureza não previdenciária, devem ser pagas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

A adesão às modalidades do PERT e o cumprimento de suas regras implica na suspensão da exigibilidade dos débitos nele incluídos, por se tratar de formas de parcelamento tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante discutia nos autos do PA 19515.720479/2015-17 a exigibilidade de contribuição previdenciária GIL-RAT de 2010 (ID 5219810).

Por sua vez, depreende-se do documento ID 5219806, p. 2, que a impetrante aderiu ao PERT para débitos previdenciários, na modalidade de “pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas – quando a dívida total consolidada, sem reduções, for superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, for igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o restante: liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.”, gerando e quitando as GPS de código 4141 concernentes à antecipação conforme ID 5219806, pp. 4-8.

Nesse passo, tratando-se de débito de incontroversa natureza previdenciária que, por excelência, são recolhidas por GPS – diferentemente, por exemplo, da contribuição previdenciária de caráter substitutivo incidente sobre a receita bruta, que é recolhida por DARF –, a opção da contribuinte pela sua inclusão na modalidade “PERT – Débitos Previdenciários” com o pagamento das parcelas mediante GPS deve prevalecer, independentemente de ter sido constituído por lançamento de ofício.

Isso porque, conforme em outros casos apontou a própria autoridade impetrada, a persistência de dois sistemas fiscais na RFB (DATAPREV e SIEF) só se justifica pela incapacidade da Administração Pública de enfrentar os problemas técnicos atinentes à sua unificação e migração de dados.

Desta forma, se ainda persistem os dois sistemas, a distinção entre o que é controlado por um e o que deve ser recolhido por outro não pode dar azo a regras complexas ou verdadeiras "pegadinhas" em detrimento do interesse e da capacidade de assimilação de nuances por parte do contribuinte de boa-fé, mormente como se constata no caso, em que o débito previdenciário típico – contribuição ao SAT – GIL-RAT – apenas por ter sido objeto de lançamento de ofício, deve, por norma interna da RFB, ser recolhido por DARF e não pelo GPS vinculado ao DATAPREV.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, adotando as medidas necessárias para reclassificação do débito objeto do Processo Administrativo n. 19515-720.935/2015-29 como de natureza previdenciária (e pagável por GPS), anote a suspensão da respectiva exigibilidade diante da sua inclusão no "PERT – Débitos Previdenciários" pela impetrante enquanto cumpridos os requisitos do programa (com os devidos reflexos sobre a sua adesão à modalidade "PERT – Demais Débitos"), emita a Certidão Negativa de Débitos com Efeitos de Negativa da impetrante se por outros débitos, além daqueles parcelados no PERT, não houver legitimidade para recusa.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e **imediato** cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007387-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODRIGO SILVA FERREIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO – CREA-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada garanta ao impetrante atuar em conformidade com a habilitação prevista no artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a decretação da nulidade do ato emanado pelo CEEE-CREA/SP na Reunião 540, de 17.04.2015, com a declaração de que o impetrante é profissional apto a exercer todas as atividades inerentes ao Engenheiro Eletricista, em especial aquelas listadas no artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973.

Infirma ser Bacharel em Engenharia Elétrica pelo Centro Universitário do Norte Paulista (UNORP), obtendo o registro profissional como Engenheiro Eletricista no CREA-SP, com sua atribuição profissional em conformidade com o artigo 9º da Resolução CONFEA n. 218/1973, que trata da Engenharia Elétrica na modalidade Eletrônica.

Relata que, no início do ano de 2017, por ocasião da renovação de sua certidão de registro profissional, solicitou ao CREA-SP que fosse habilitado para as atribuições do artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973, atinente à Engenharia Elétrica na modalidade Eletrotécnica, obtendo resposta negativa do Conselho, sob a justificativa de que o curso da UNORP não cumpriria os requisitos curriculares para tal atribuição.

Entende que sua formação acadêmica é de Engenharia Elétrica, conforme devidamente reconhecido pelo MEC, motivo pelo qual argumenta não ser razoável que seja impedido de atuar como Engenheiro Eletricista, em conformidade com o artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973, mas apenas como Engenheiro Eletrônico (art. 9º, Resolução CONFEA 218/73).

Destaca que o próprio CONFEA, ao avaliar a UNORP (processo e-MEC n. 201211029) considerou satisfatório o curso de Engenharia Elétrica da instituição, propiciando amplas atribuições profissionais ao egresso, sem restrições.

Sustenta que a negativa do CREA-SP, fundamentada em decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE), ofende seu direito ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, CRFB), além de ir de encontro à Lei n. 5.194/1966, argumentando que o CEEE-CREA/SP ultrapassou os limites de sua atuação fiscalizatória e violou o Decreto n. 23.569/1933, que regula o exercício profissional da Engenharia.

Não atribui valor à causa.

Junta procuração e documentos.

Comprova o recolhimento de R\$ 2,66 (dois reais e sessenta e seis centavos) a título de custas judiciais iniciais (ID 5298567).

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, **atribua valor à causa (art. 319, V, CPC)**, bem como **comprove o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais** correspondentes ao conteúdo econômico da demanda, **respeitando o valor mínimo vigente**, nos termos da Resolução Pres TRF3 n. 138, de 6.07.2017.

No mesmo prazo, forneça o impetrante cópia de seu requerimento administrativo para que lhe fossem garantidas as atribuições do artigo 8º da Resolução CONFEA n. 218/1973, bem como cópia da decisão administrativa que o indeferiu.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007576-40.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO COELHO PATIA - SP254488

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICARDO PAULINO DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente, bem como o encaminhamento de ofício ao DETRAN-SP para que tenha acesso ao sistema E-CRV-SP.

Narra que trabalha como despachante desde 1987 e que, ao buscar inscrever-se como Despachante Documentalista no CRDD/SP em dezembro de 2017, seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a parcial concessão da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

*“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”*

Com o advento da Lei n. 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei n.º 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.”*

(6º Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento.”*

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Por fim, a pretensão do impetrante voltada contra o DETRAN-SP não se afigura passível de ser acolhida por este Juízo, e se for o caso, deve ser manifestada em demanda própria, pois a utilização do sistema daquela autarquia estadual (E-CRV-SP) não é mero corolário da inscrição no CRDD/SP, sequer seria este Juízo competente para conhecer de mandado de segurança contra autoridade estadual que não exerce delegação federal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição do impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 4 de abril de 2018.

**VICTORIO GIUZO NETO**

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZO NETO  
Juiz Federal Titular  
Belº Fernando A. P. Candelaria  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4726

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002359-77.2013.403.6100 - WEBMOTORS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Proferir sentença nos presentes autos apenas levando em conta o prazo que está aguardando-a se prestaria tão somente para atender, estatisticamente, a uma das metas do CNJ, todavia, com total comprometimento da função do processo judicial. Seu exame revela uma lamentável falha de instrução ao não se deferir a perícia requerida que nesta oportunidade se observa imprescindível para o julgamento da lide na medida que sustentada em fatos sobre os quais não se prescinde do exame por expert. Objeto de Agravo Retido no qual se recorre contra o indeferimento da perícia requerida, inevitável que seu exame pelo Eg. TRF observaria a necessidade da mesma a ensejar o retorno a esta sede a fim de ser realizada. Confessamos constar o reconhecimento desta falha, todavia consola ter sido excepcional e decorrente do inevitável acúmulo de processos e o fato do ser humano não ser infenso a estas. Reconhecê-la nesta oportunidade pelo menos evita que se adie para o futuro esta solução. Diante disto, RECONSIDERO as decisões de fls.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2018 181/366

588 e 599 e nesta oportunidade DEFIRO a perícia requerida nomeando como perito do Juízo o Senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários e de tempo de conclusão, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro às partes a apresentação de quesitos a serem respondidos pelo expert e a indicação de assistentes técnicos para auxílio do Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como faculto a apresentação de eventuais críticas ao Laudo. Tendo em vista a afirmação peremptória do representante judicial da União de que não houve o reconhecimento do direito postulado pela Autora por ausência de retificação do PER/DCOMP que foi preenchida com omissão de informações, o Sr. Perito deverá examinar este aspecto e obter da Receita Federal do Brasil informações se há previsão, no sistema informatizado daquela, de Revisão de PER/DCOMP a fim de complementar informações nas faltantes em processos administrativos de controle de compensação. Em caso de vedação ou impossibilidade desta retificação no sistema informatizado após a apresentação de PER/DCOMP antes da decisão no processo administrativo de controle deverá reportar expressamente em quais circunstâncias e momentos é que se admite a retificação daquele documento. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007216-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICELYS ANDREINA MALAVE CASIQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236288  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CICELYS ANDREINA MALAVE CASIQUE** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à imediata inscrição definitiva da impetrante nos quadros do CREMESP, sem a necessidade de novos pagamentos de taxas, em razão de esse pagamento já ter sido realizado quando do indeferimento da inscrição.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer, além da confirmação da liminar, a declaração da ilegalidade e abusividade do indeferimento de sua inscrição no CREMESP.

Narra a impetrante que reside regularmente desde 20.02.2014 no Brasil, onde cursa especialização no Hospital das Clínicas da FMUSP, porta diploma de Médica devidamente revalidado junto à UFSC em 06.12.2017, possui nível Intermediário Superior de proficiência em Língua Portuguesa e possui autorização de trabalho irrestrita conforme CTPS expedida em 19.01.2018, motivo pelo qual preencheria todos os requisitos para a inscrição como Médica nos quadros do CREMESP.

Informa que, apesar disso, seu pedido de inscrição definitiva no CREMESP (n. 989.009.2018) foi indeferido sob a justificativa de que não possuía visto permanente, regularmente deferido, em decisão fundamentada na Resolução n. 1.832/08 do Conselho Federal de Medicina.

Sustenta que a exigência de visto permanente não encontra respaldo legal, porque, com o advento da vigência da Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) em 21.11.2017, e a expressa e integral revogação do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), a figura do visto permanente deixou de existir, assim como foi extinta a vedação à inscrição em conselho profissional de estrangeiros com vistos temporários constante do artigo 99 do diploma revogado.

Entende que, com a extinção do visto permanente, o atual visto temporário com a finalidade de trabalho passou a lhe ser equivalente para fins de exercício profissional.

Destaca suposta ofensa à isonomia no indeferimento de seu pedido, porque, em outros casos idênticos, o CREMESP e no CRM-PR outorgaram a inscrição definitiva a estrangeiros portadores de visto temporário.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Junta procuração e documentos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a parcial concessão da liminar.

A liberdade profissional, preceito insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, deve ser interpretada em sintonia com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, que estabelece a competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões. Assim, o advento de lei nacional pode estabelecer requisitos ao exercício de determinadas profissões, tal como formação educacional específica e o *status* migratório no caso de estrangeiros.

Conforme se depreende da interpretação conjunta do artigo 17 da Lei n. 3.268/1957 e do artigo 6º da Lei n. 12.842/2013, o exercício regular da profissão médica exige que o profissional, graduado em curso superior de Medicina, esteja inscrito no Conselho Regional de Medicina com jurisdição no local onde exerce sua atividade:

*Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade*

*Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2016).*

No que toca aos profissionais estrangeiros, sob a égide do Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80) era vedada a inscrição dos migrantes detentores de visto temporário em conselho fiscalizatório de profissão (art. 99), o que levou o Conselho Federal de Medicina a editar a Resolução Normativa n. 1.832/2008, cujo artigo 4º repetia a proibição:

*"Art. 4º - O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.*

*§ 1º - O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.*

*§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho.*

*§ 3º - Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho." (g.n.).*

Ocorre que, com a revogação da Lei n. 6.815/1980 pela nova Lei de Migração (Lei 13.445/17), tal restrição deixou de existir, motivo pelo qual, à míngua de norma restritiva da liberdade de profissão constitucional quanto a esse aspecto, passou-se a admitir a inscrição em conselho profissional de qualquer migrante com autorização para trabalhar no Brasil, independentemente de ser detentor de visto temporário ou residência definitiva, motivo pelo qual o trecho supra transcrito da Resolução CFM n. 1.832/2008 perdeu seu sentido e validade.

Volando-se ao caso dos autos, verifica-se a partir dos elementos informativos que a impetrante possui diploma de Médica devidamente revalidado no Brasil (ID 5270976) e está regularmente no Brasil, munida de visto temporário (ID 5270959) com autorização para trabalhar (ID 5270980), afigurando-se, portanto, irritado o indeferimento de sua inscrição porque *"não demonstrou possuir o visto permanente, regularmente deferido"* (ID 5270989).

Evidente, por sua vez, o *periculum in mora* em razão da impossibilidade de a impetrante exercer regularmente sua profissão sem a inscrição pleiteada.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante em seus quadros, independentemente do pagamento de novas taxas, desde que o único óbice seja o fato de ser portadora de visto temporário e não definitivo.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007305-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MICHELLY ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MICHELLY ALVES PEREIRA** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU – USJT**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada efetive a matrícula da impetrante no 5º ano do Curso de Direito, período matutino, em observância ao termo de transferência de usufruto firmado entre o impetrante, a Universidade e a União Federal (MEC).

Narra ter sido beneficiária de bolsa de estudo parcial do Programa Universidade para Todos – PROUNI para cursar a graduação em Direito da Universidade São Judas Tadeu que foi cancelada.

Relata que, posteriormente, submeteu-se a novo processo seletivo, no qual logrou obter nova bolsa de estudo pelo PROUNI, dessa vez integral, para cursar a graduação em Ciências Contábeis da Universidade Anhembí Morumbi.

Infirma que, em 27.04.2017, muito embora a impetrante ostentasse débitos pretéritos com a instituição de ensino, a Universidade São Judas Tadeu aceitou seu pedido de transferência de usufruto da bolsa PROUNI para o curso de Direito da instituição, firmando o Termo de Transferência de Usufruto, no qual aceita manter o usufruto da bolsa no curso de Direito do período matutino pelo período de 20 (vinte) semestres.

Sustenta que, mediante conduta ilegal, a autoridade impetrada nega a rematrícula da impetrante para o 5º ano do curso de Direito no ano letivo de 2018, sob a justificativa de existência de débitos anteriores à concessão e transferência da bolsa integral.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Após a distribuição dos autos, a impetrante apresentou aditamento (ID 5290304), corrigindo erros de digitação no 11º parágrafo do item “Dos Fatos e do Direito” na petição inicial.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.**

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Não pode a instituição de ensino utilizar meios extraleais com a finalidade de proceder à cobrança dos alunos.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, que:

*“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

E o artigo 209:

*“O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”*

Tal norma não pode ser interpretada de forma assistemática, devendo, portanto, ter como vetor todos os princípios insculpidos na Carta Fundamental, uma vez que, caso fosse um contrato de prestação de serviços como qualquer outro, não haveria necessidade de estar expressamente prevista na Constituição Federal a sua possibilidade.

Desta forma, deve reger-se pelos princípios fundamentais previstos no artigo 1º, que determina que são fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político; e no artigo 3º, que expõe os objetivos fundamentais, que são *“construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”*

A educação é dever do Estado, promovida com a colaboração da sociedade, permitida tal colaboração à instituições privadas, esta deve reger-se de acordo com os princípios previstos como fundamentais para o país.

Restringir o ensino do aluno sob o argumento temporário de inadimplência, que não tem intenção de ludibriar a faculdade e fazer o curso gratuitamente, e que se vê em situação extremamente constrangedora de ser impedido de ter acesso à única chance de melhoria de condição social devido exatamente a essa situação econômico social que se encontra, de depender de ter emprego para poder cumprir a sua obrigação contratual com a universidade-empresa, além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permitiu que particulares o ofertassem.

A finalidade da existência de escolas particulares não se esgota no interesse público de se ter empresas prestadoras de serviço de ensino, mas sim suprir a incapacidade governamental para a sua oferta. Desta forma, a universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e que cobre de seus alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal a melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas.

Tampouco procederia a justificativa de que por serem os contratos de ensino com periodicidade anual, sua não renovação seria legítima. Ninguém ingressa numa Universidade após exame vestibular apenas para cursar um determinado semestre, mas com o fim de concluir o curso e obter seu diploma.

Por isto, mesmo que fragmentado em períodos anuais ou semestrais – e cuja cláusula encontra-se nitidamente em benefício do aluno que pode interromper o curso para retomá-lo no futuro – para a instituição, uma vez manifesto o interesse do aluno na rematrícula no período subsequente, atendidas as condições acadêmicas do aluno, encontra-se ela obrigada a fazê-la.

Recusa de matrícula, atendidos aos pressupostos de ordem acadêmica, equivale a virtual e injusta imposição da maior pena acadêmica: a expulsão.

E nem se argumente que o acadêmico tem liberdade em transferir-se para outra universidade onde pode concluir seus cursos, pois propositalmente ou não, cada universidade cria o seu próprio currículo de matérias a exigir que em prosaicas transferências o aluno tenha que cursar inúmeras adaptações ou, em situações mais dramáticas, perder o ano para cursá-las.

Quicá, no futuro, possa o Ministério da Educação se debruçar sobre esta questão e, obtida uma uniformização de currículos, as universidades comerciais tenham a possibilidade de em defesa de seus interesses comerciais recusarem matrículas de seus alunos inadimplentes argumentando com as facilidades das transferências.

Ademais, no caso dos autos, nota-se que a impetrante é usufrutuária de bolsa integral pelo PROUNI regularmente transferida para usufruto no curso de Direito da USJT, portanto, a princípio, o curso está sendo quitado com recursos públicos, não se vislumbrando possibilidade de prejuízo à instituição de ensino pela continuidade da graduação pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda imediatamente à efetivação da rematrícula do impetrante no 5º ano letivo do curso de Direito, de forma a não prejudicar o andamento normal do curso, permitindo-lhe a presença às aulas, bem como a realização de provas e quaisquer outras atividades curriculares, **desde que a negativa da matrícula tenha ocorrido exclusivamente em razão da existência de pendências financeiras pela impetrante.**

Tendo havido qualquer prejuízo à manutenção da bolsa agraciada à impetrante decorrente da não efetivação da rematrícula no momento oportuno, deverá a Instituição de Ensino Superior arcar com suas consequências, tendo em vista que deu causa ao empecilho.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e **imediato** cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *ad judicium* (ID 5288856) devidamente assinada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**26ª VARA CÍVEL**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007547-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MANOEL VIEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

MANOEL VIEIRA BARBOSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que recebeu um aviso de cobrança, por parte da ré, para pagamento de R\$ 104.022,36, referente ao IRPF 2010/2011, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.1.18.002110-80.

Afirma, ainda, não ter apresentado nenhuma declaração de imposto de renda no ano de 2010/2011, já que não tem renda para a declaração obrigatória.

No entanto, prossegue, a cobrança refere-se à declaração de rendimentos supostamente recebidos por ele como proprietário da empresa MEF Empreiteira Ltda., da qual nunca foi sócio.

Sustenta ter sido vítima de fraude, por meio da qual foi constituída a empresa em seu nome, que tem aplicado diversos golpes, apurados por meio de inquérito policial.

Acréscita que os outros supostos sócios da empresa, Flavio Matsuda e Edvanildo Izidro da Silva, sofreram o mesmo golpe e que o Ministério Público, ao verificar que não houve participação deles nos fatos, pediu o arquivamento do mencionado inquérito policial.

Alega que ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face da empresa MEF e dos sócios Paulo Matsuda e Edvanildo Izidro da Silva e declaração de nulidade do contrato social da pessoa jurídica, perante a Justiça Estadual (nº 1037711-31.2014.8.26.0002), bem como opôs embargos à execução, perante a Justiça Estadual, para declarar a inexigibilidade de um título extrajudicial, que foram julgados procedentes (nº 1037950-35.2014.8.26.0002).

Sustenta ter direito à nulidade da CDA nº 80.1.18.002110-80, referente ao imposto de renda 2010/2011, já que não foi declaração de ajuste anual por ele.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré se abstenha de promover a cobrança do débito, abstendo-se de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de ajuizar execução fiscal. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Inicialmente, verifico que a presente ação foi equivocadamente indicada como Tutela Antecipada Antecedente, eis que a parte autora já apresentou todos os elementos necessários para a apreciação de seu pedido e do pedido de tutela de urgência. Assim, determino a retificação da classe da ação para que conste Procedimento Comum.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Pretende, o autor, a suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa nº 80.1.18.002110-80, sob o argumento de que a declaração de imposto de renda do ano 2010/2011, que deu origem ao lançamento fiscal, não foi elaborada por ele, mas sim por terceiros.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou cópia do inquérito policial em que se apurava a existência de crime de estelionato e de falsidade ideológica na constituição da empresa MEF, do qual o autor é supostamente sócio proprietário, cópia do contrato social da empresa MEF, cópia do auto de colheita de material gráfico no referido inquérito policial e cópia do pedido de arquivamento, feito pelo Ministério Público, sob o argumento de que não havia elementos suficientes de que o autor e os demais sócios da referida empresa participaram da empreitada criminosa, sendo sabido que, comumente, os verdadeiros autores utilizam-se dos dados pessoais de terceiros para praticar fraudes, para que não seja apurada a real autoria do crime.

O autor afirmou, ainda, que não apresentava declaração de imposto de renda por auferir renda abaixo do limite obrigatório, tendo apresentado cópia de sua carteira de trabalho referente ao ano em discussão, entre outros, e cópia da declaração de imposto de renda 2010/2011 elaborada em seu nome, como proprietário da empresa e rendimento de R\$ 210.000,00 e bens e direitos no valor total de R\$ 998.500,00.

Ora, pelos documentos acostados aos autos, há indícios de que o autor, empregado de uma empresa de construção, tenha sido vítima de fraude, com a utilização de seus documentos pessoais para falsificação de um contrato social, no qual ele consta como sócio, e a elaboração de declaração de imposto de renda em seu nome, que acarretou a dívida ora discutida.

Ademais, não é, possível ao autor, fazer prova negativa, ou seja, comprovar que ele não apresentou a declaração de imposto de renda, que foi objeto de autuação fiscal.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também está presente, eis que, enquanto a ré não demonstrar que a declaração de imposto de renda foi elaborada pelo autor, ele continuará sofrendo as consequências da suposta dívida e poderá ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na CDA nº 80.1.18.002110-80, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Determino, ainda, que a ré exiba o processo administrativo relacionado à CDA aqui indicada, no prazo da contestação.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004751-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MATEUS IZAIAS DA SILVA GONCALVES  
REPRESENTANTE: IZAIAS LUCIO GONCALVES, SONIA DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047.  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MATEUS IZAIAS DA SILVA GONÇALVES, menor impúbere, representado por seus pais, propôs a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, objetivando o acesso a correção da redação que resultou em sua nota zerada, bem como prazo para a realização de recurso administrativo, com o consequente direito de se inscrever em universidade pública ou particular com a nota do ENEM, caso a nota de sua redação seja satisfatória.

A tutela foi indeferida (fls. 11/14).

O autor informou não possuir mais interesse em continuar com a referida ação pela perda de seu objeto (fls. 19).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que autor informou não possuir mais interesse em continuar com a referida ação pela perda de seu objeto (fls. 19). Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022269-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: GRAZIELA MARIA CHACON BORBA

### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra GRAZIELA MARIA CHACON BORBA, visando ao recebimento do valor de R\$ 66.524,74, em razão do empréstimo bancário firmado entre as partes.

Às fls. 46, a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, “b”, do NCPC.

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

É que a autora informou que as partes realizaram acordo e requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007133-89.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: NATALIA GABRIELA DOS SANTOS LETTE

#### DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007273-26.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: RAFAEL BORBA MACEDO DE OLIVEIRA VIDAL

#### DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007068-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: CRISTIANE FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005570-60.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: SANDRA SANT AGO MATIAS

**DESPACHO**

Intime-se SANDRA SANTIAGO MATIAS, por mandado, para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$ 11.789,99, para MARÇO/2018, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São PAULO, 23 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006161-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: SOLANGE ALVES DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

ID 5367244. Tendo em vista a plena satisfação da dívida, defiro a expedição de ofício de transferência em favor da DPU.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004565-03.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VERTEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS

**DESPACHO**

Petição ID 5297579. Diante da manifestação do impetrante, inclua-se do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT no polo passivo do feito.

Após, oficie-se para que preste as informações devidas, no prazo legal, bem como seja intimado da decisão liminar concedida.

Oportunamente, remetam-se ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-34.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377, ILO DIEHL DOS SANTOS - RSS2096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RSS1139

**D E S P A C H O**

Ofício-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 48 horas, esclareça o alegado pelo impetrante na petição de ID 5377063, no que se refere ao cumprimento da decisão.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5005006-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Ofício-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas, nos termos do art. 9º da Lei n.º 9.507/1997.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011802-25.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONGREGAÇÃO AGOSTINIANA MISSIONÁRIA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

O perito apresentou, de forma justificada, estimativa dos honorários, no valor de R\$ 19.125,00 (Id 4690790).

A União não se opôs ao valor estimado (Id 5150366) e a autora discordou, alegando que a quantidade de horas estimadas não está razoável e proporcional à natureza e ao conteúdo do trabalho que será realizado (Id 5387567).

Considerando a manifestação contrária da autora e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo.

**Por esta razão, fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 10.000,00.**

Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade, fato este que será considerado no momento da fixação dos honorários definitivos, que será feita após a apresentação do Laudo.

**Intime-se a autora para depositar o valor acima fixado, no prazo de 5 dias.**

Comprovado o depósito, intime-se o perito para a elaboração do Laudo.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012563-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAMELA TORRES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO, no prazo legal.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011719-09.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 5393574 - Tendo em vista que o INSS afirma que não negará ao autor acesso à documentação mencionada na petição do Id 5134192, concedo a este o prazo de 15 dias para que promova sua juntada aos autos.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-44.2017.4.03.6100  
LITISDENUNCIADO: GENY DANTE PAVIANI  
Advogados do(a) LITISDENUNCIADO: SARAH MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP397805, ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947  
LITISDENUNCIADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Analisando os autos, constato a existência de inexatidão na sentença proferida (Id 5224337) ao determinar que o pedido de restituição dos valores pagos a título de imposto de renda deve ser formulado administrativamente, eis que a parte autora requereu a condenação da ré à sua restituição.

Diante disso, declaro de ofício a existência de erro material, para corrigir o dispositivo da sentença, no Id 5224337 – p. 6, que passa a ter a seguinte redação:

*“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem como para **condenar** à ré à restituição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, a partir de abril de 2013, corrigidos monetariamente nos termos acima expostos. Confirmando a tutela anteriormente deferida.”*

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027679-05.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FALUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito comum, movida por FALUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA em face do IBAMA para: 1) que, com relação à exibição de documentos, seja declarada a decadência do período anterior a 28/12/2007; 2) seja declarada a nulidade da multa imposta no processo administrativo nº 02027.000702/2012-62; c) seja declarado nulo o Auto de Infração que gerou o mencionado P.A.

Em réplica (Id 4834163), foi requerida pela autora a produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar todas as informações da inicial. O IBAMA informou não ter mais provas a produzir (Id 5266076).

É o relatório, decidido.

Tendo em vista que, em princípio, a prova apta para a comprovação dos fatos é a documental, esclareça, a autora, o que pretende provar por meio de testemunha, no prazo de 10 dias.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5024590-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KINGSTER COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI, RERICA LINS GHIRELLI, ARTUR FELIPE SANTA CRUZ RAMOS

**DESPACHO**

ID 5384141 - Defiro o prazo de 05 dias para que a autora cumpra os despachos anteriores, complementando as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007188-40.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ORNELLA MINELLI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA MAGALHAES LUCHETTI MENKE - SP187060, RUI GEBARA PORTAO - SP170391  
IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE, COORDENADORA -GERAL DE RESIDÊNCIA EM SAÚDE

**SENTENÇA**

Vistos etc.

ORNELLA MINELLI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da Coordenadora-Geral de Residência em Saúde Dra. Rosana Leite de Melo – da Coordenação Geral de Residência em Saúde (CGRS/SESu/MEC), visando à autorização de transferência para o segundo ano de residência para a UNIFESP – PRM R2.

A impetrante aditou a inicial para esclarecer a propositura do presente feito na Seção judiciária de São Paulo, bem como para juntar o Parecer CNRM nº 122/2018, que indeferiu o pedido de transferência para a Unifesp (Id. 5307982, 5307993 e 5307995).

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o feito e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília (Id. 5329960).

A impetrante requereu a desistência da ação (Id. 5343249).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

P.R.I.C.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005726-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no mandado de segurança nº 5016386-38.2017.403.6100, cujo objeto é a restituição do valor incontroverso de R\$ 15.533,86 relativo ao processo administrativo nº 13807.723446/2012-14.

Foi proferida sentença naqueles autos, homologando o reconhecimento da procedência do pedido e julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do CPC, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a imediata restituição do valor tido como devido, já deferido no processo administrativo nº 13807.723446/2012-14, o que já havia sido reconhecido como legítimo pela autoridade impetrada (Id. 5003000).

A requerente foi intimada a informar se possuía interesse no prosseguimento da presente ação, em razão de não haver necessidade de ajuizamento de cumprimento de sentença para que se cumpra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança acima citado, bastando que a impetrante informasse naqueles autos o descumprimento da decisão e este juízo oficiaria à autoridade impetrada (Id. 5068326). Ela se manifestou requerendo a desistência do presente feito (Id. 5320706).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada pela requerente, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026052-63.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU BI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

A sentença transitada em julgado em 09.08.2017 (ID 3738574 – página 89) previu expressamente a incidência de correção monetária nos termos do Provimento CORE n. 64/05, para a atualização do valor da causa, base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados em 10%.

O Provimento 64/05 prescreve no art. 454:

“Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único – Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.”

Assim, deve ser aplicado o Manual em vigor quando da elaboração dos cálculos. Atualmente está em vigor o Manual de 2013, atualizado pela Resolução n. 267/2013.

Referido Manual assim determina, quanto à correção monetária:

“A partir de jan/2001 - IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).”

Assim, transitada em julgado a sentença que determinou a aplicação do Manual em vigor, correta a incidência do IPCA como índice de correção monetária para atualização do valor da causa.

Em relação à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios, verifico que o trânsito em julgado ocorreu quando já em vigor o novo Código de Processo Civil, em 09/08/2017 (ID 3738574 – página 89).

Aplica-se, portanto, a previsão do artigo 85, §16º:

“§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.”

NO CASO DOS AUTOS, a parte exequente, sob a alegação de atualizar o valor da causa, valeu-se da aplicação de juros de 1% ao mês a partir de 10.12.2014.

Já a Caixa Econômica Federal fez incidir sobre o valor da causa apenas os índices de correção, sem aplicação de juros, o que também não está correto. E também não impugnou o índice utilizado, caso este Juízo entendesse aplicáveis os juros.

**Como visto, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizada pelo IPCA-E, devendo incidir juros de mora a contar do trânsito em julgado (ID 3738574 – página 89).**

Ao contador para a elaboração do cálculo dos honorários nos termos acima expostos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

\*

Expediente Nº 4794

#### PROCEDIMENTO COMUM

0033435-13.1999.403.6100 (1999.61.00.033435-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026893-76.1999.403.6100 (1999.61.00.026893-5)) - ADRIANA TAVARES DA SILVA(Proc. SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 705/706. Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008225-86.2001.403.6100 (2001.61.00.008225-3) - MANOEL MILTON DE MORAIS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL

Fls. 690/691 - A sentença proferida pelo juízo (fls. 585/588) condenou a ré a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento.

Trata-se, portanto, de obrigação de fazer, devendo o cumprimento da sentença ser requerido nos termos do art. 536 do CPC.

Intime-se a autora para que cumpra a decisão de fls. 693/v, nos termos do referido dispositivo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011145-91.2005.403.6100 (2005.61.00.011145-3) - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 210/212), dando baixa na distribuição. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015779-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015779-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 248/254), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidentar cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000267-29.2013.403.6100** - SORAYA DOS SANTOS SALLES(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (fls. 433/442), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidentar cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000593-52.2014.403.6100** - DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL

#### INFORMAÇÃO

Nos termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017, a virtualização de autos consiste na DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL dos autos e na posterior INSERÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA PJE, observando-se o que segue:

Na digitalização, são proibidas a sobreposição de documentos e a juntada de documentos coloridos e deve ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, e sempre atendendo o tamanho e o formato previstos na Res. PRES 88/2017. Atos registrados por meio audiovisual TAMBÉM devem ser inseridos no PJE.

Para a inserção no PJE, deve-se utilizar a opção novo processo incidental, observando a mesma classe processual e cadastrando o número do processo físico no campo Processo de Referência.

Caso a parte acima citada permanecer inerte, o fato será certificado nos autos e a outra parte será intimada para a mesma providência.

Caso haja cumprimento do quanto determinado, a secretaria conferirá os dados de atuação no PJE, retificando-os, se necessário. Em seguida, a outra parte e o MPF, este se fiscal na lei, serão intimados para conferência dos documentos digitalizados e indicação em 5 dias de equívocos e ilegalidades. Indicados os equívocos, a secretaria os corrigirá ou, se necessário, intimará a parte responsável para correção. Após a devida correção, os autos poderão ser remetidos ao Tribunal.

#### DESPACHO

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de apreciação de recurso pelo Tribunal, incidem os termos da Resolução. PRES nº 142 de 20/07/2017. Assim, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga para promover a virtualização (digitalização e inserção no PJE) dos atos processuais, conforme preconiza a norma acima citada e descreve a informação supra.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a virtualização, anote-se física e eletronicamente (MVTU) o número que o processo recebeu no PJE e remeta-se-o ao arquivo, com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016522-28.2014.403.6100** - MARINALDO JORGE DE JESUS MARTINS X APARECIDA DIAS DA PAZ MARTINS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 447/483. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial de Esclarecimento, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016551-10.2016.403.6100** - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Fls. 626. Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 24/04/2018, às 15h, a ser realizada na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017403-34.2016.403.6100** - EDNA MOLINA CORREA(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 320/338 - Esta ação foi movida, em agosto de 2016, para que fosse declarada a nulidade do procedimento de execução, com a possibilidade de purgação do débito pela autora. Como pedido subsidiário, foi requerida a condenação da CEF à devolução da diferença do valor remanescente do segundo leilão, caso viesse a ocorrer. Em outubro de 2016, foi proferida sentença, julgando improcedente o feito (fls. 230/235). Em sede recursal, a sentença foi reformada em parte pelo acórdão que declarou a necessidade de intimação pessoal da apelante quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação (fls. 266v). Em dezembro de 2017, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão (fls. 287). Intimadas as partes do retorno dos autos a este juízo (fls. 288), a autora informou que o imóvel já foi arrematado por terceiros e, diante da impossibilidade de cumprimento do acórdão, requereu a conversão da condenação da ré em perdas e danos (fls. 320/338). É o relatório, decidido. Da análise da Matrícula do imóvel juntada pela autora (fls. 334/338), verifico que a alienação do imóvel a terceiros se deu em dezembro de 2016, data anterior ao acórdão proferido em setembro de 2017. O acórdão é claro ao declarar a necessidade de intimação pessoal da apelante apenas quanto às datas designadas para FUTUROS leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação. Ou seja, a alienação mencionada pela autora não foi abrangida pelo dispositivo do acórdão. A despeito disso, o autor esclarece na petição que as perdas e danos pretendidas devem ser compreendidas como a diferença entre o valor da dívida da autora e o valor da avaliação do imóvel. Este pedido, formulado de forma subsidiária na inicial, não foi deferido na sentença e nem mencionado na apelação interposta pelo autor. Diante do exposto, indefiro de conversão da condenação em perdas e danos, devendo o autor veicular tal pretensão por meio de ação própria. Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001545-26.2017.403.6100** - CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342/343 - Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados pela autora. Intime-se o perito nomeado às fls. 341 para que apresente, de forma justificada, a estimativa de seus honorários. Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 465, parágrafo 3º do CPC, para se manifestarem no prazo de 5 dias. Int.NOTA DE SECRETARIA: VALOR ESTIMADO PELO PERITO R\$ 7.500,00 (FLS. 352/353)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007900-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELDA FERREIRA DE FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

## D E C I S Ã O

ELDA FERREIRA DE FRANCA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que é aluna do curso de Odontologia da Faculdade de Ciências de Guarulhos – Grupo Educacional Uniesp, tendo entrado no programa de Financiamento do Ensino Superior – FIES, no valor total de R\$ 149.394,00.

Afirma, ainda, que em 2014, ao consultar seus dados no sítio eletrônico do MEC, descobriu que estes estavam errados, razão pela qual requereu a devida retificação.

Alega que, ao tentar fazer o aditamento referente ao exercício 2014/2015, a retificação não tinha sido realizada e o prazo havia expirado, ficando pendente tal aditamento até hoje.

Alega, ainda, que a retificação dos dados deve ser feita pelo FNDE e que o aditamento é obrigatório para cada semestre, segundo o regulamento do FIES.

Sustenta que, em razão dos erros dos dados e a falta de correção, não conseguiu realizar o aditamento, referente ao período 2014/2015, o que ensejou seu cancelamento pelo decurso de prazo.

Acrescenta que o réu reconheceu a falha, mas responsabilizou a aluna pela perda do prazo do aditamento e, em consequência, pela falta de liberação do valor da semestralidade à faculdade.

Assim, prossegue, sem o aditamento passou a ser responsável pelo débito de toda a semestralidade.

Afirma que, em razão do não atendimento do financiamento, ela não pode realizar sua matrícula para o período de 2014/2015.

Pede a concessão da tutela para que sejam sanadas as irregularidades cometidas pelo réu, realizando o aditamento do contrato do FIES para o período de 2014/2015. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A autora insurge-se contra o não aditamento do contrato de financiamento estudantil no período de 2014/2015, por supostos erros do FNDE.

Da análise dos autos, verifico que a autora tem conhecimento da falta de aditamento desde, pelo menos, julho de 2015, quando ajuizou uma ação perante o Juizado Especial Federal, que foi extinta sem resolução do mérito pela falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Ora, não verifico urgência que justifique a concessão de tutela neste momento, antes da oitiva do réu.

A situação já perdura há muito tempo e, caso este Juízo entenda assistir razão à autora, a tutela poderá ser deferida por ocasião da sentença.

Diante do exposto, ausente o *periculum in mora*, indefiro a tutela de urgência.

Cite-se o réu, intimando-o da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de abril de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

### 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6768

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011429-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN SANTOS PEREIRA(SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO E SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)  
Tipo :D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 89/2018 Folha(s) : 157CHRISTIAN SANTOS PEREIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 289, I, e 333, ambos do Código Penal.Narra o órgão ministerial que, em 25 de julho de 2013, aproximadamente às 13:50, na Rua Carlos Gomes, Santo Amaro/SP, CHRISTIAN foi preso em flagrante por guardar consigo três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) sabidamente falsificadas. No mesmo dia, após abordagem policial, teria oferecido vantagem pecuniária indevida aos policiais militares no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a fim de que não fosse registrada a ocorrência e formalizado o auto de prisão em flagrante em seu desfavor. A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2015 (fls. 88/89).Devidamente citado (fl. 102), foi apresentada resposta à acusação pela defesa constituída (fl. 108), na qual sustentou a inocência do acusado, tendo reservado o direito de discutir o mérito após instrução processual. Não arrolou testemunhas. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data e hora para a realização de audiência (fl. 111).Foi realizada, em 15 de setembro de 2016, audiência para oitiva da testemunha de acusação Carlos Antônio Ribeiro de Souza. Determinou-se, ainda, a expedição de carta precatória para oitiva da outra testemunha de acusação pelo sistema de videoconferência (fls. 123/125).Em 21 de fevereiro de 2017, procedeu-se à oitiva da testemunha Marlon Soares, além de realizado o interrogatório do réu. Na ocasião, nada foi requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 138/141).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 144/151, nos quais afirma que restaram comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitivas, pugnando, ao final, pela condenação de CHRISTIAN.A defesa do acusado, por sua vez, apresentou alegações finais onde pretende demonstrar que o mesmo não possuía ciência da falsidade das notas. Nega, também, que tenha ofertado vantagem indevida aos policiais (fls. 167/175).A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.1 - DO CRIME DE MOEDA FALSA 1.1 - DO MÉRITO O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 289, I, do Código Penal, verbis: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.(i) Da materialidadeA materialidade se encontra devidamente comprovada.Foram encontradas em poder do réu três notas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, sendo que a falsidade não pode ser considerada

grosseira. Nesse sentido, vide a conclusão do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 68/71)(...) são falsas as cédulas de papel moeda nacional, no valor de cem reais (R\$ 100,00), séries nº BD000522656 e AA019917448, descritas no capítulo pelas de exame (...). Vale esclarecer que sob o ponto de vista pericial, pode-se afirmar que as cédulas apreendidas para exame não se revelaram como produto de falsificação grosseira, sem, contudo, criar para o Perito especializado em exame documentoscópico dificuldades para constatar a fraude (fls. 70/71). Passa-se à análise da autoria. (i) Da autoria: A autoria resta igualmente comprovada. CHRISTIAN foi preso em flagrante quando portava as três cédulas em questão (fls. 02/08). Quanto ao ponto, a testemunha Carlos Antônio Ribeiro de Souza, policial militar que atuou no referido flagrante, disse perante este Juízo que se recorda do evento envolvendo o acusado; que recebeu notícia de comerciantes da região no sentido de que haveria pessoa tentando passar cédulas falsas nos comércios locais; que encontrou o acusado, com as mesmas características indicadas pelos denunciadores, e, ao abordá-lo e realizar vistoria em sua carteira, encontrou três cédulas no valor de R\$ 100,00 cada, aparentemente falsas; que o acusado, na ocasião, disse que conseguiu as notas perto de sua casa e que estava passando por dificuldades financeiras, razão pela qual tentava repassá-las no comércio local; que CHRISTIAN tentou fugir, mas logo foi recapturado, sendo feita sua condução à sede policial (mídia fl. 125). Registro que a referida testemunha narrou os fatos da mesma forma à autoridade policial (...) nesta tarde realizava patrulhamento de rotina pela área desta distrital, a bordo da VTR M 01443, juntamente com o colega de farda Sd. Marlon, que em dado momento foram acionados por populares, os quais informaram sobre um indivíduo que encontrava-se pelas adjacências, provavelmente na posse de cédulas falsas, tentando trocá-las no comércio local; que tais pessoas informaram as características físicas de tal indivíduo, o que ensejou um patrulhamento no local, que em poucos minutos lograram avistar um indivíduo com as características foveadas anteriormente, oportunidade em que optaram pela sua abordagem; o indivíduo foi então identificado como Christian Santos Pereira, com o qual nada de ilícito fora encontrado; que durante a vistoria realizada na carteira de Christian, acabou por encontrar três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), aparentemente falsas; que uma das cédulas encontrava-se em compartimento maior da carteira, aquele destinado exatamente para cédulas; que as outras duas encontravam-se em um compartimento menor, quase que oculto sob o porta cartões; que indagado acerca das cédulas Christian informou que iria tentar passar aquelas cédulas falsas no comércio local e assim obter alguma vantagem; que durante as verificações de praxe, ainda no local da abordagem, Christian conseguiu se desvencilhar dos policiais e empreender fuga a pé; que Christian foi acompanhado e detido cerca de um quarteirão à frente (...) (fl. 03). Marlon Soares do Carmo, também policial militar que realizava patrulhamento de rotina no local dos fatos, por sua vez, disse ao Juízo recordar-se dos fatos; que estava de patrulhamento e foi avisado por um comerciante local que o acusado estava tentando passar notas falsas; que encontrou R\$ 300,00 em cédulas falsas na carteira do réu, que, inclusive, tentou fugir, mas logo foi capturado e conduzido à Delegacia de Polícia (mídia de fl. 141). Neste mesmo sentido, foi o seu depoimento em sede policial (...) que nesta data realizava patrulhamento de rotina juntamente com seu colega de farda Sd. Carlos Antônio, que apoiou seu colega de farda nas diligências que culminaram com a identificação e detenção de Christian Santos Pereira, com o qual fora encontrado três cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) aparentemente falsas; que presenciou Christian admitir que as cédulas eram falsas; que precisou apoiar seu colega no acompanhamento e nova detenção de Christian, quando o mesmo tentou fugir correndo (...) (fl. 06). Ouvido em Juízo, CHRISTIAN afirmou que achou uma carteira com o valor de R\$ 300,00 e tentou utilizar uma delas para pagar uma coca-cola; que o comerciante não aceitou a nota; que logo após foi abordado por policiais; que não ofereceu dinheiro aos policiais; que achou a carteira no dia anterior, em um ônibus; que os policiais falaram que as notas eram estranhas, dizendo que teriam que conduzi-lo à DP; que falou aos policiais que achou as notas; que saiu correndo, logo sendo alcançado; que o policial mentiu quando disse que ele ofereceu R\$ 1.500,00 para que não fosse autuado; que as notas estavam todas juntas em sua carteira (mídia de fl. 140). A alegação do réu no sentido de que desconhecia a falsidade das cédulas em questão não pode ser acolhida. Em primeiro lugar, chama atenção o fato de que o réu não é preciso ao afirmar como conseguiu as notas. A afirmação de que as teria achado, dentro de uma carteira perdida em um ônibus soa frágil, uma vez que não indica sequer possíveis documentos de identidade que também estariam em tal carteira, facilitando a identificação do suposto dono das referidas cédulas. Ademais, a própria fuga notificada quando da prisão em flagrante e, inclusive, confirmada pelo réu em interrogatório judicial, já indica a ciência que o mesmo possuía acerca da falsidade das notas. Outrossim, é certo que as testemunhas ouvidas, policiais militares que atuaram no caso, não têm qualquer motivo para incriminar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar os verdadeiros autores do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. É evidente que a prova do dolo no delito de moeda falsa não pode decorrer unicamente de confissão do réu sobre a ciência da falsidade, devendo ser aferido todo o conjunto probatório, de forma a demonstrar suficientemente a ciência da falsidade, levando-se em consideração a quantidade de notas apreendidas, as circunstâncias da apreensão, a justificativa dada pelo réu, a comprovação da obtenção lícita das notas, dentre outros elementos de prova. No presente caso, observe que o réu, apenado com três notas falsas em situação suspeita - utilizou uma das notas falsas de R\$ 100,00 para comprar uma coca-cola, conforme depoimento dele próprio -, apresentou não somente versão inverossímil, como tampouco comprovou a origem e o destino das notas, não fornecendo qualquer elemento concreto que denote que efetivamente não tinha conhecimento da falsidade em questão. Dessa forma, a condenação é medida que se impõe. II - DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA II.1 - DO MÉRITO: réu também foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 333 do Código Penal, verbis: Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Não restam dúvidas de que o réu também praticou o crime de corrupção ativa após ser flagrado portando três cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais). De fato, em que pese a testemunha Carlos Antônio Ribeiro de Souza, policial militar que atuou no referido flagrante, ter dito em Juízo não se recordar se o acusado lhe ofereceu alguma vantagem para que não fosse autuado, após leitura de seu depoimento perante sede policial, no qual afirma que CHRISTIAN teria oferecido vantagem para que não fosse preso, afirmou que, em razão do decurso de tempo, não se recorda bem dos fatos, mas que, se consta de seu depoimento prestado na data do evento criminoso, com certeza assim teria ocorrido. Registro, outrossim, por oportuno, que Carlos Antônio Ribeiro de Souza, na data dos fatos, foi expresso ao afirmar o ato de corrupção do acusado. Neste sentido, passo a transcrever excerto de seu depoimento na fase policial (...) que posteriormente conduziu Christian até esta distrital, onde permaneceu ainda no pátio desta delegacia; que então Christian iniciou uma conversa, afirmando que não poderia ser preso; que então Christian informou possuir a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em uma conta bancária e que poderia entregá-la aos policiais; que Christian ofereceu a vantagem para que fosse liberada da ocorrência de averiguação de moeda falsa; que então foi dada voz de prisão a Christian por corrupção ativa (...) (fls. 03/04). Marlon Soares do Carmo, perante o Juízo, por seu turno, disse que se lembra de o acusado ter oferecido dinheiro para não ser autuado; que não se recorda o valor; que o réu ofereceu dinheiro quando ainda estava na viatura, chegando à sede da Polícia Federal. Perante a autoridade policial, sua narrativa foi a mesma (...). que presenciou Christian oferecer a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para ser liberado, afirmando inclusive que a mesma encontrava-se em uma conta bancária; que tal vantagem foi oferecida ainda no pátio desta distrital, antes da apresentação desta ocorrência de moeda falsa; que Christian recebeu prontamente voz de prisão (...) (fl. 06). Destaco que o crime de corrupção ativa é formal, caso em que a consumação ocorre com a mera oferta ou promessa da vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, fato este amplamente demonstrado nos autos pela prova testemunhal. Frise-se, ademais, a validade do depoimento de policiais militares como testemunhas, uma vez que se trata de agentes públicos, sujeitos, portanto, às correspondentes sanções disciplinares. Registre-se, ainda, a importância de tal prova especificamente no crime de corrupção ativa, porquanto este somente pode ser verificado por meio de prova testemunhal, sendo perfeitamente válidos os depoimentos dos policiais militares. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DOLO, MATERIALIDADE E AUTORIA. DESPROVIDO O RECURSO. 1. Comprovados o dolo, a materialidade e a autoria, pelas circunstâncias apresentadas no processo e objetos encontrados em posse do acusado no momento de sua prisão em flagrante, em relação ao crime previsto no art. 155, 4, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do CP. 2. Foram encontrados, em posse do acusado, quatro cartões bancários de proprietários diversos; em seu carro, fitas adesivas, tesouras e aparelhos falsos tipo chupa cabra, aptos para capturar dados bancários de clientes. 3. Na própria agência, no momento da prisão em flagrante, foi encontrado um falso aparelho, denominado chupa cabra, apto para subtrair ilícitamente valores de clientes. 4. Comprovada a prática do crime de corrupção ativa, visto que no momento da prisão em flagrante, o réu ofereceu o valor de três mil reais para os policiais que o abordaram na agência, como consta nos depoimentos dos policiais militares. 5. A corrupção ativa constitui-se, na maioria das vezes, em delito de difícil comprovação, normalmente verificado através de depoimentos testemunhais, ainda que o réu não o tenha confessado. 6. Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região, 2ª T., ACR 0007360-28.2012.4.03.6181, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, D.E. 17/04/2015) PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINAR. NULIDADE. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE CARTÓRIO. PRAZO COMUM. VÁRIOS RÉUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 1.343/06. TRANSPORTE DE MACONHA ORIUNDA DO PARAGUAI. EXPRESSIVA QUANTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. VERSÃO DO RÉU ISOLADA NOS AUTOS. ART. 18, III, DA LEI 6.368/76. CONCURSO EVENTUAL DE AGENTES. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL. REVOGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AFRASTAMENTO. (...) VII - O fato das testemunhas serem policiais não leva a qualquer motivo de suspeição em relação aos seus depoimentos, visto que, geralmente, são os policiais que realizam as prisões. Ademais, seria contraditório se a lei, apesar de atribuir aos policiais o dever de efetuar prisões, retrasse o crédito de seus depoimentos quando prestados em juízo, sem prova em contrário. VIII - O testemunho de policiais merece credibilidade, salvo se evidenciada a má-fé ou o abuso de poder, o que não ocorre no presente caso. IX - Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, o decreto condenatório era de rigor. (...) XVI - Recurso parcialmente provido para, mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 12, caput e artigo 18, I, ambos da Lei nº 6.368/76, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, excluir a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 18, da Lei nº 6.368/76, tornando definitiva a pena de 05 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 50 dias-multa, mantido, no mais, o decurso. O grifo não constava do original (TRF - 3ª Região, 2ª T., ACR 00958842720064030000, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 16/12/2010, p. 150) Dessa forma, a condenação é medida que se impõe. III - DO CONCURSO MATERIAL: Tratando-se de mais de uma conduta na prática de 02 delitos diferentes, aplica-se, no caso, o concurso material, devendo as penas serem somadas ao fim IV - DA DOSIMETRIA: O delito de moeda falsa é apenado com reclusão, de três a doze anos, e multa. Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase da dosimetria, atenta aos parâmetros definidos no artigo 59 do Código Penal, observe que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal. Com efeito, o acusado não ostenta maus antecedentes, sendo certo que o fato objeto da presente ação penal tenha sido isolado em sua vida. Ademais, poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os motivos do delito e as circunstâncias são normais à espécie. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Em sendo assim, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Na segunda fase da dosimetria, observe a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, igualmente inexistem causas de aumento e de diminuição. Assim sendo, fixo a pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. O valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Por sua vez, quanto ao crime de corrupção ativa, apenado com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, entendo que as circunstâncias judiciais não extrapolam aquelas normais ao tipo penal, razão pela qual fixo a pena-base também em seu mínimo legal. (02) DOIS ANOS DE RECLUSÃO, que torno definitiva à míngua de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes e causas de diminuição e/ou aumento de pena. Quanto à sanção pecuniária, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR CHRISTIAN SANTOS PEREIRA pela prática dos crimes previstos no artigo 289, 1, e artigo 333, ambos do Código Penal, com a aplicação de pena privativa de liberdade de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial semiaberto e 20 (VINTE) DIAS-MULTA, no valor de unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Não estão presentes os requisitos legais objetivos constantes do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena, tendo em vista a pena fixada. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Em atenção ao artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo da indenização, pois não aplicável à espécie. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se as cédulas falsas de fl. 67 ao BACEN para que providencie sua destruição, na forma do art. 270, V, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 27 de março de 2018. FLÁVIA SERIZAWA E SILVIA JÚZIA FEDERAL SUBSTITUTA

## 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4759

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007849-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP306069 - LUIS CARLOS BOTO SIQUEIRA BUENO)

Trata-se de v. acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a violação do artigo 171, 2º, IV, do Código Penal e absolver o agravante com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido.

Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/04/2018 196/366

0000747-72.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL) X EDER ALEGRE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP351551 - FRANCISCO BALDY ANTONIO MACIEL)

4)Dispositivo:Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO:1)ROGÉRIO ADRIANO BARBOZA, brasileiro, convivente, filho de José Barbosa e de Maria Aparecida Dias Barbosa, nascido aos 18/06/2002, portador da cédula de identidade - RG Nº 378322104/SP, inscrito no CPF sob o Nº 339.028.488-55, atualmente preso, PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 334-A, 1º, IV E V, C.C. ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 03 ANOS, 01 MÊS E 15 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 139 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01 (HUM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO; E, 2) EDER ALEGRE, brasileiro, casado, filho de Osvaldo Alegre e de Edilei Lanes Alegre, nascido aos 12/12/1985, portador da cédula de identidade - RG Nº 9648964/PR, inscrito no CPF sob o Nº 051989.609-26, residente na Rua Estrada Guarani, Sítio, Cruzeiro do Oeste/PR, PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 334-A, 1º, IV E V, DO CÓDIGO PENAL, PELA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 334-A, 1º, IV E V, C.C. ARTIGO 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 03 ANOS, 01 MÊS E 15 DIAS DE RECLUSÃO, REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 139 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 01 (HUM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. OUTROSSIM, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, DEVERÁ O ACUSADO CUMPRIR AS MEDIDAS CAUTELARES DE COMPARECIMENTO TRIMESTRAL PERANTE ESTE JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES; PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NATUREZA ECONÔMICA, ANTE O JUSTO RECEIO DE SUA UTILIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAS. Com a interposição de recurso ou após certificado o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para deliberações (...) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF. Aduz que há contradições na sentença de fls. 521/609. A primeira contradição diz respeito ao cálculo aritmético das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. As fls. 557, verso, e 583, segundo o MPF, constou equivocadamente da sentença o seguinte trecho: 03 anos (36 meses): 8 (número de circunstâncias judiciais) = 09 meses. Entretanto, este Juízo asseverou acertadamente o quantum da pena aplicada: 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. A segunda contradição diz respeito ao quanto disposto a fls. 577 verso, no seguinte ponto: feitas tais considerações, observo que o réu não foi submetido à prisão provisória ao longo das investigações ou do processo. Adiante, a fls. 580/581: Verifico que o acusado ROGÉRIO ADRIANO BARBOZA respondeu ao processo preso, por força de decisão exarada por este Juízo (fls. 174/175) restando denegada a ordem pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, no Habeas corpus n.º 0002713-30.2017.403.0000. Desta forma, segundo o MPF, há contradição, devendo a primeira alegação ser excluída do édito condenatório, harmonizando-se com a atual situação do condenado. É o relatório. Decido. Recebo os embargos opostos pelo MPF. E, no mérito, os acolho. Desta forma, onde se lê: 03 anos (36 meses): 8 (número de circunstâncias judiciais) = 09 meses. Leia-se: 03 anos (36 meses): 8 (número de circunstâncias judiciais) = 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias (fls. 557, verso, e 583). Excluo ainda da sentença mencionada o parágrafo de fls. 577, verso, o qual consta a seguinte expressão: feitas tais considerações, observo que o réu não foi submetido à prisão provisória ao longo das investigações ou do processo, razão pela qual não se aplica a regra de progressão antecipada, prevista no artigo 387, 2º, do CPP. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF. Aduz que há contradições na sentença de fls. 521/609. A primeira contradição diz respeito ao cálculo aritmético das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP. As fls. 557, verso, e 583, segundo o MPF, constou equivocadamente da sentença o seguinte trecho: 03 anos (36 meses); 8 (número de circunstâncias judiciais) = 09 meses. Entretanto, este Juízo asseverou acertadamente o quantum da pena aplicada: 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias. A segunda contradição diz respeito ao quanto disposto a fls. 577 verso, no seguinte ponto: feitas tais considerações, observo que o réu não foi submetido à prisão provisória ao longo das investigações ou do processo. Adiante, a fls. 580/581: Verifico que o acusado ROGÉRIO ADRIANO BARBOZA respondeu ao processo preso, por força de decisão exarada por este Juízo (fls. 174/175) restando denegada a ordem pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, no Habeas corpus n.º 0002713-30.2017.403.0000. Desta forma, segundo o MPF, há contradição, devendo a primeira alegação ser excluída do édito condenatório, harmonizando-se com a atual situação do condenado. É o relatório. Decido. Recebo os embargos opostos pelo MPF. E, no mérito, os acolho. Desta forma, onde se lê: 03 anos (36 meses): 8 (número de circunstâncias judiciais) = 09 meses. Leia-se: 03 anos (36 meses): 8 (número de circunstâncias judiciais) = 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias (fls. 557, verso, e 583). Excluo ainda da sentença mencionada o parágrafo de fls. 577, verso, o qual consta a seguinte expressão: feitas tais considerações, observo que o réu não foi submetido à prisão provisória ao longo das investigações ou do processo, razão pela qual não se aplica a regra de progressão antecipada, prevista no artigo 387, 2º, do CPP

## 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES  
Juiz Federal  
DIEGO PAES MOREIRA  
Juiz Federal Substituto  
CRISTINA PAULA MAESTRINI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-09.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CRISTIANO DI DONATO(SP190398 - DALIZIO PORTO BARROS E SP214143 - MARIANA BIAGGI BOFFINO)

Considerando a certidão negativa da testemunha comum MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR, bem como a indicação de novos endereços pela defesa do acusado (fls. 869/870), REDESIGNO a audiência do dia 13.04.18 para o dia 02 DE MAIO DE 2018 ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que será ouvida por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Limeira/SP (ou presencialmente neste Juízo) a referida testemunha bem como o interrogatório do acusado.

Adite-se a Carta Precatória nº 0009405-51.2017.826.0362 (Comarca de Mogi-Guaçu/SP) para intimação da testemunha MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR a fim de que compareça na Subseção Judiciária de Limeira/SP para ser ouvido por meio de videoconferência. Bem como, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Limeira para providenciar o necessário para a viabilização da videoconferência.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação sobre novos endereços da testemunha para diligências.

Intimem-se as partes.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6602

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015510-22.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013470-67.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA(SP348207 - DEOLANE BEZERRA SANTOS) X TANIA MARA SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X FRANCISCO CARLOS BATISTA LEONEZ(SP250797 - NILO NOBREGA DOS SANTOS E SP261315 - EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR) X WELLINGTON TOMAZ DO CARMO X TIAGO CESAR MOREIRA X BURATAAKE TEISI X TAWANGA OTIA X TIOTI IOTAAKE X SAMUEL FRANCISCO VALDEZ X ALEKSANDAR VUCICEVIC X DANUEL GROZDANIC X FRANCISCO JOSE VALDEZ GARCIA X MARCOS JOSE MESTRE(SP103048 - ELISEU MINICILLO DE ARAUJO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X WAGNER ROGERIO DE SOUZA X EDIVALDO DOS SANTOS X LEONARDO DOS SANTOS VIANI VALE DA SILVA(SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X TOMISLAV JOVANOVIC X JANA TRANULFA X KLAAS WILLEM FOPPEN X TROMP FIKKERT X ARTUR SANTANA RANDI(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X OLIVER ORTIZ DE ZARATE MARTIN

Autos n.º 0015510-22.2017.403.6181 Fls. 1740/1742: Diante do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACÃO e, tendo em vista a previsão da Resolução Conjunta PRES/CORE n 02 de 01/03/2016, artigo 1º, 1º e art. 2º, última parte, e do entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre a necessidade de apresentação física do preso perante a autoridade jurisdicional, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Santos/SP, para realização de audiência de Custódia, pelo sistema convencional. Comunique-se ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6603

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011940-28.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO NUNES DE ABREU(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA MARQUES E SP340067 - HENRIQUE DI SPAGNA DAINESI)

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS ESCRITOS->

Abra-se vista (...) à defesa da acusada para apresentação de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal  
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4282

CARTA PRETORIAL

007066-60.2018.403.6182 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JARAGUA DO SUL - SC X TELMA DOS SANTOS VOGADO(SP256508 - ANDERSON CAMALEANTE E SP328489 -

Confirme-se, por meio eletrônico, a data da realização da videoconferência, com o Juízo deprecante.  
Intime-se o advogado e cumprida a diligência deprecada, devolva-se, dando-se baixa na distribuição.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031807-43.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027456-03.2008.403.6182 (2008.61.82.027456-2) ) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intimem-se as partes do novo cálculo do perito.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000236-78.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041758-18.2000.403.6182 (2000.61.82.041758-1) ) - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Providencie a Embargante, no prazo de quinze dias, certidão de intimação da penhora.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020354-85.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-04.2003.403.6182 (2003.61.82.054291-1) ) - ORGANIZACAO AUREO SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA(SP263009 - FATIMA CASTRO ABLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Diante da inclusão dos débitos no parcelamento da Lei 12.996/14 (fls. 123/128), intime-se a Embargante para se manifestar, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 8º da Lei 12.996/14, renunciando ao direito sobre o qual se fundamentam os presentes Embargos.  
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025348-59.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031509-22.2011.403.6182 ( ) ) - ATHENAS TRADE EVENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP146285 - RODRIGO DE BARROS PINTO E SP255602 - MARIANA MARCHINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A Embargante alega excesso de execução no valor de R\$14.617,73 (quatorze mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e três centavos), referentes a pagamentos em parcelamento, efetuados entre 11/2010 e 01/2012 (fls. 20/39), que não teriam sido considerados para abatimento da dívida. Requistada a se pronunciar sobre os alegados pagamentos, a Receita Federal informou que quatro pagamentos, efetuados em maio e julho de 2011, janeiro e fevereiro de 2012, foram imputados a uma das inscrições em Dívida Ativa que compõe a execução (fls. 79/81). Quanto ao parcelamento, contudo, a informação da Receita foi de que houve o pagamento apenas da primeira parcela, em 30/05/2011 (fl. 119). Decido. Dos pagamentos reconhecidos pela Receita Federal, apenas um, de maio de 2011, corresponde a uma das guias de arrecadação anexadas na petição inicial (fl. 32). Os demais referem-se a valores distintos daqueles informados nas referidas guias. Assim, por ora, oficie-se novamente à Receita Federal, com cópias das guias de fls. 21/38, a fim de que esclareça qual a razão pela qual os recolhimentos informados nas referidas guias não foram imputados aos débitos executados. Fixo o prazo de 30 dias. Observo que o presente processo encontra-se elencado na meta 2 do CNJ, razão pela qual a Receita Federal deverá conferir prioridade na análise do presente processo. Vindo a resposta da Receita, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias. Inexistindo requerimento para produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026541-75.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021432-61.2005.403.6182 (2005.61.82.021432-1) ) - REMMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Remeta-se ao arquivo-fimdo.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032110-57.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-45.2013.403.6182 ( ) ) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos. Conforme trasladado para os autos da Execução, foi cassada tutela antecipada autorizando a substituição da carta de fiança por seguro garantia, providência que já fora efetivada. Assim, suspendo o processo para regularização da garantia nos autos da Execução, condição de procedibilidade destes Embargos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052295-82.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3) ) - SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO(SP118083 - FREDERICO BENDZIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Intimem-se as partes para se manifestar sobre a recente decisão na ACO 776, trasladada para estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062735-40.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043638-59.2011.403.6182 ( ) ) - TECHWAY S/S LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a Embargante para, querendo, apresentar o processo administrativo referente ao débito exequendo, no prazo de cinco dias, uma vez que não tal ônus não compete à Embargada.  
Decorrido o prazo sem manifestação da Embargante, venham conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049256-09.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048383-43.2015.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.  
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057692-54.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060118-73.2015.403.6182 ( ) ) - DROG ONOFRE LTDA(SP295039 - RAPHAEL AUGUSTO ALMEIDA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.  
Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016060-53.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032984-33.1999.403.6182 (1999.61.82.032984-5) ) - ROBERTO NEY RAMOS(SP300078 - FERNANDO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP284489 - ROSEMEIRE GELCER) X AUTO SPRINT AUTOMOVEIS LTDA X NILTON RAMOS

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.  
Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo fimdo.  
Quando ao cancelamento de penhora requerido, verifica-se do andamento processual cuja juntada ora se determina, que a medida já foi tomada nos autos da execução fiscal, nada havendo a providenciar neste feito.  
Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0046661-71.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020240-25.2007.403.6182 (2007.61.82.020240-6) ) - ISAIAS SALOMAO JUNIOR X IZILDA DO CARMO SALOMAO(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro a prova testemunhal requerida, pois a matéria de fato debatida nestes autos - (in)existência de fraude à execução fiscal demanda prova exclusivamente documental.  
Intime-se o Embargante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO FISCAL**

**0506933-69.1992.403.6182** (92.0506933-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MASSA FALIDA DE MERIDIONAL S/A COM/ E IND(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X DILSON LOUZADA(SP213512 - ANA MARIA ROSA NARCISO DOS SANTOS E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Em face da consulta supra, presume-se o extravio da petição protocolada em 07/08/2017.

Intimem-se as partes a apresentarem cópias.

Após, voltem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0506384-54.1995.403.6182** (95.0506384-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TRANCA TEC IND/ E COM/ DE TRANCADOS LTDA X VANDA NADOLSKY(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR)

Fl. 219: Defiro. Intime-se o coexecutado HUMBERTO ANTONIO NADOLSKY da penhora de fl. 183 por edital.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do Executado, dê-se vista à Exequeute para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0509790-83.1995.403.6182** (95.0509790-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CURT S/A (MASSA FALIDA) X RONALD MICHAEL SCHULZE X ERIKA SCHULZE(SP091210 - PEDRO SALES)

Do documento trazido pela Exequeute (fs. 292/294), verifica-se que o espólio de Erica Shulze apresentou passivo maior do que o ativo, ou seja, o valor das dívidas deixadas pelo de cujus era maior do que o dos bens deixados em herança.

Por acordo entre os herdeiros, estabeleceu-se que ao herdeiro GARY DACIO SHULZE caberia o pagamento da dívida do espólio, de R\$ 568.051,13, recebendo, em contrapartida, a propriedade do imóvel e das cotas sociais descritos às fs. 294, no valor total de R\$ 550.433,98

Conclui-se, portanto, que o herdeiro recebeu de herança valor inferior ao que pagou pelas dívidas deixadas por Erica Shulze.

Assim, tendo em vista que a responsabilidade do herdeiro é restrita ao montante recebido em herança, nada tendo recebido o herdeiro, não é o caso de sua inclusão no polo passivo da execução.

Indefiro, portanto, o requerido.

Requeira a Exequeute o que de direito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0500909-49.1997.403.6182** (97.0500909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CETENCO ENGENHARIA SA(SP107906 - MARIA ALICE LARA CAMPOS SAYAO E SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO)

Consta do documento de fs. 171/173 que o Executado solicitou revisão de consolidação de parcelamento junto à Divisão da Dívida Ativa da União, da Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região.

Em resposta, entendeu aquele órgão que nas inscrições indicadas, dentre elas a ora exequenda, o parcelamento restou liquidado, instruindo o devedor a protocolar em juízo com cópia deste despacho e extrato que seguem para promover a extinção da execução fiscal vinculada ao débito em cobrança, com menção expressa à presente execução fiscal. E assim o fez o executado, no pedido de fs. 162/163, protocolado em 24/01/2017.

No mesmo documento, a PGFN ressalta que ainda que a situação do débito constasse do sistema como PARCELADO, sua real situação é de liquidado, ficando pendente apenas o encerramento pela Secretaria da Receita Federal.

Intimada a manifestar-se sobre o pedido de extinção formulado pelo executado (fs. 162/163), requereu a Exequeute a concessão de prazo para aguardo da adoção pela Receita Federal das providências cabíveis para extinção do feito. Decorrido o prazo requerido, nova vista foi dada à Exequeute, que agora pugna pela suspensão do feito pelo parcelamento administrativo.

Assim, por ora, tendo em vista que a Exequeute nada menciona sobre a liquidação do débito, nem traz aos autos documento que infirme o relatado às fs. 171/173, dê-se nova vista à Exequeute para que se manifeste, conclusivamente, sobre a alegada quitação do débito.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0516462-05.1998.403.6182** (98.0516462-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MICRODIGITAL ELETRONICA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI)

Converta-se a favor do leiloeiro, a importância depositada às fs. 92, conta corrente n. 001-9250-6, agência 1654, da C.E.F. (João Carlos de Carvalho).

Solicite-se a CEF a transformação dos valores de fs. 91 em pagamento definitivo da Exequeute, bem como os valores oriundos da penhora sobre o faturamento, depositados na conta 2527.635.38983-0.

Recolha-se como custas da União Federal a importância indicada nas fs. 93.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetuada a transformação, dê-se vista à Exequeute para que se manifeste aos termos decisão de fs. 245.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003445-22.1999.403.6182** (1999.61.82.003445-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGUIA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA X ROMOLO LUIZ GUGLIELMETTO X ALCINO SAWAYA FILHO(SP228061 - MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Dê-se vista à Exequeute para que informe o valor do débito à data do depósito (29/09/2010).

Com a resposta, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011622-72.1999.403.6182** (1999.61.82.011622-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MLOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fs. 571/572: Cientifique-se a Exequeute.

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 570.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042847-13.1999.403.6182** (1999.61.82.042847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIRECTA CONSULTORIA FISCAL E SOCIETARIA S/C LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA)

Fs.191 e ss.: Não há risco de constrição, pois haverá necessidade de ouvir a exequeute para que se manifeste sobre o pedido de extinção, uma vez que o sistema e-CAC não registra a conversão em renda. Junte-se relatório. Manifeste-se a Exequeute. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047754-31.1999.403.6182** (1999.61.82.047754-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEMAH INDL/ LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Diante da arrematação na Execução Fiscal nº. 0024475-45.2001.403.6182, expeça-se mandado de cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 123.684 do 15º CRI (Av. 15). Quanto à transferência de saldo de valor remanescente da alienação judicial, por ora aguarde-se decisão naqueles autos, tendo em vista que há outras penhoras e créditos com preferência. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0079193-26.2000.403.6182** (2000.61.82.079193-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAILANI COM CONFEC REPRES EXPORT E IMPORT LTDA X SERGIO PEIXE JUNIOR(SP166901 - MARCELLO CENCI E SP290954 - BENITO TSUYOSHI IGLESIAS)

Fs. 151/173: Manifeste-se a Exequeute sobre a exceção de pré-executividade, comprovando a data do lançamento (entrega de declaração ou notificação da lavratura do auto de infração) e a data da constituição definitiva do crédito, bem como sobre eventuais causas suspensivas da exigibilidade. Cumpra-se observar que os autos estão apensados em razão da decisão de fs. 39. Logo, manifeste-se a Exequeute, também, sobre eventual prescrição dos créditos exequendos nos autos em apenso (0079195-93.2000.403.6182). Após, conclusos para análise.

**EXECUCAO FISCAL**

**0052395-86.2004.403.6182** (2004.61.82.052395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTPRESS INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI) X FAUSTO JORGE BORSATO

Verifico da documentação juntada e da consulta cuja juntada ora determino, que o crédito exequendo está parcelado desde novembro de 2017, enquanto o bloqueio BACENJUD foi determinado em fevereiro de 2018. Assim, a documentação demonstra que a executada tem direito líquido e certo à liberação imediata inaudita altera parte, sendo certo que a urgência sempre é presumida nesses casos. Prepare-se minuta de desbloqueio nesta data. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intimem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003755-81.2006.403.6182** (2006.61.82.003755-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO DE CARNES JUPITER LTDA X DELCILIA LOBATO CAVALCANTE MALETTA X ELIZABETH MARLETTA GUIMBRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP236780 - ELAINE GONCALVES MUNHOZ)

Este Juízo reconheceu a prescrição do débito inscrito na CDA 80.4.03.005470-67, em decisão irrecorrida (fls. 150), com posterior concordância da Exequente (fl. 152), a quem cumpriria noticiar ao órgão competente a decisão judicial, no sentido de promover o cancelamento da inscrição prescrita que, não obstante, ainda apresenta status de ATIVA.

Assim, prescrita a inscrição 80.4.03.005470-67, e suspensa a inscrição remanescente, de número 80.4.04.013194-00, em razão de parcelamento administrativo, não há como se prosseguir com os atos expropriatórios. Indefiro, portanto, o pedido de fl. 155.

Remeta-se ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 154.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0047053-26.2006.403.6182** (2006.61.82.047053-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SECCIONAL COMERCIO DE PERFUMES LTDA X MARCELO HANASI YOUSSEF X MARCIO HANNA HANASI YOUSSEF(SP199255 - THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF)

O coexecutado MARCELO HANASI YOUSSEF alegou que quitou o parcelamento da dívida em 31/05/2017, conforme documentos anexados. Assim, requereu o levantamento das constrições realizadas e, após, a extinção do feito (fls. 237/275). Intimada a se manifestar, a Exequente requereu, em 04/08/2017, prazo de 60 dias para conclusão da análise administrativa do pedido (fls. 278/284). Decido. Os documentos anexados pelo coexecutado não permitem afirmar que houve quitação. No despacho de fls. 243/244, a Procuradoria da Fazenda Nacional deferiu a consolidação manual do parcelamento para inclusão dos débitos executados e determinou a intimação do devedor para continuar a calcular e efetuar o recolhimento das parcelas, por sua conta e risco, enquanto aguardava a finalização do procedimento. Determinou, também, a intimação do devedor para comprovar o pagamento da parcela referente a 09/2016, a fim de que fosse possível suspender a exigibilidade dos débitos. Já os comprovantes de arrecadação de fls. 249/272 abrangem recolhimentos de 01/2015 a 08/2016, bem como de 01/2017 a 05/2017. Portanto, a partir de tais documentos não é possível afirmar que houve pagamento integral do parcelamento, sendo necessária a confirmação pela Exequente. Por outro lado, já decorreu o prazo requerido pela Exequente e a demora de mais de seis meses para manifestação conclusiva pela Exequente não se mostra razoável, não podendo o executado ser prejudicado por isso, permanecendo com seus bens constritos por débitos que, possivelmente, já foram pagos há muito tempo. Assim, determino a intimação da Exequente para se manifestar de forma conclusiva sobre a quitação da dívida, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de se cancelar as constrições. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051285-81.2006.403.6182** (2006.61.82.051285-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO

Na liminar concedida na ACO 776 São Paulo e comunicada a este Juízo para cumprimento (798/802), informou-se que, em 09/02/2018, operou-se o bloqueio de R\$57 milhões do Fundo de Participação dos Estados e R\$55 milhões das cotas de IPI/exportação do Estado de São Paulo, os quais teriam sido depositados pelo Banco do Brasil em conta à disposição deste Juízo, vinculada à presente execução. A partir das guias de fls. 811/812 e extratos de fls. 814/816, verifica-se que de fato foram depositados na conta n. 60412-9, da agência 2527 da Caixa Econômica Federal (ag 2527), pelo Banco do Brasil (ag 1897) os valores de R\$42.927.731,71 e R\$55.077.892,68, em nome do ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 46.379.400/0001-50. Em cumprimento à decisão do STF na ACO 776, determino a devolução dos referidos depósitos para o Banco do Brasil (ag 1897), a fim de que sejam liberados em favor do Estado de São Paulo. Comunique-se a presente decisão à Caixa Econômica Federal para imediato cumprimento. Comunique-se a presente decisão ao STF, via malote digital. Intimem-se as partes e aguarde-se cumprimento das cartas precatórias de fls. 806/810.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005410-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, conforme andamento processual cuja juntaada aos autos ora se determina, solicite-se à CEF a transformação em pagamento da Exequente dos depósitos de fls. 148 e 149.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004269-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETEX DO BRASIL LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA)

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 59, intime-se a executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014361-61.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038513-76.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X ROQUE ESMAEL FRAZILIO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 146), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do retorno positivo da carta de citação, expeça-se mandado de penhora de bens do executado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0041575-27.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERRAGENS KETESI LTDA. - EPP(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos:

1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.

2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

No caso dos autos, verifica-se da ficha cadastral da JUCESP (fls. 283/284), que KEIKO YAMAGAMI TERAOKA SHIGA figurava como sócio gerente da executada à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, mesmo após as alterações contratuais (fls. 281 e 282), não se podendo considerar para fins de responsabilização do sócio a alteração contratual verificada na ficha cadastral de fl. 285 (NIRE 352279883369), uma vez que que JAIR BRAULIO já era falecido quando de seu suposto ingresso na sociedade, como se verifica de fl. 286.

Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 276 (KEIKO YAMAGAMI TERAOKA SHIGA - CPF 069.166.308-41), na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a exequente para fornecer as CONTRAFÊS para citação.

Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046787-29.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se no arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051489-18.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aguardar-se no arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000062-45.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES)

Diante da cassação da tutela de urgência concedida no Agravo 5006410-70.2017.403.0000 (fls. 181/185), porém considerando que a tutela já foi cumprida, com análise e aceitação do seguro garantia, bem como desentranhamento da carta de fiança, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na substituição do seguro por nova carta de fiança a ser contratada pela Executada.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016074-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANNA BRAZ PEREIRA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029839-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER)

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 78, manifeste-se a Exequente sobre a imputação em pagamento dos valores convertidos.

No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

#### EXECUCAO FISCAL

**002369-98.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITE FAYAD) X AUTO POSTO L.A. LTDA - EPP(SP245461 - GISELLE ARAUJO FREITAS VELOZA)

Fls.24/35: Indefero o pedido de desbloqueio, pois foi efetuado antes da adesão ao parcelamento, sendo certo que as constrições anteriores à causa suspensiva da exigibilidade devem permanecer até pagamento integral da dívida parcelada. Prepare-se minuta Bacenjud de transferência para depósito judicial.No mais, em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007211-87.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015660-34.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)

#### DECISÃO DE FLS.394:

Fls.52/61: O pedido da executada, conquanto bem fundamentado, não pode ser acolhido.Conforme constou da decisão de fls.47, é direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem de prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, uma vez que a LEF, no artigo 15, inciso II, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Assim, a anterior oferta de bem imóvel não vincula a exequente, que requereu bloqueio bancário.Por outro lado, o bloqueio não atingiu sequer o valor do débito, razão pela qual não se mostra desmedido. E, a seu tempo, a existência de outras obrigações a cargo da executada não se presta a inpor à exequente a aceitação de outro bem, muito menos inpor como direito líquido e certo, o desbloqueio ou a substituição da penhora sobre dinheiro por penhora do faturamento. Em outras palavras, sem demonstração de causa de impenhorabilidade, não há como liberar o valor.Promova-se a transferência dos valores bloqueados, pelo sistema BACENJUD, à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 2527, PAB da Justiça Federal, ficando a executada intimada da transferência, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.Após, uma vez que o bloqueio de valores não foi suficiente para garantir integralmente a dívida, intime-se a Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento.Publique-se.

#### DECISÃO DE FLS.412:

Fls.397/411: Em Juízo de Retração, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se a decisão de fls.394 (indeferimento do pedido de reconsideração do bloqueio Bacenjud), para intimação da transferência dos valores bloqueados para depósito judicial e do termo inicial do prazo para eventual oposição de embargos, se cabíveis.Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057014-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X I.G.D - INDUSTRIA GRAFICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Fls. 33/34: É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos e defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para

depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloquee-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se, devendo a Executada regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0514120-26.1995.403.6182** (95.0514120-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517317-23.1994.403.6182 (94.0517317-0)) - ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA(SPI19344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ICB - INDL/ E COML/ BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA

Cumpra-se a decisão de fl. 237, no endereço do sócio administrador SÉRGIO SCHUSTER, indicado à fl. 241. Expeça-se o necessário.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0531177-52.1998.403.6182** (98.0531177-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507620-41.1995.403.6182 (95.0507620-7)) - GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO TRIGO POLIZIO

Dado o tempo decorrido desde o pedido de fl. 107, manifeste-se a Exequeute/Embargada sobre a imputação dos valores relativos à verba honorária devida pelo Embargante e já convertidos em renda, bem como sobre a satisfação do débito e extinção do feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027103-89.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018057-76.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP

Diante da alegação do exequite/embargante, de que seu crédito ainda não foi satisfeito, oficie-se à Procuradoria Geral da Prefeitura de Osasco-SP, para que informe sobre a situação do Ofício Requisitório nº 560/2015, expedido em 30/11/2015. Instrua-se com cópia de fls. 133/135.

Com a resposta, voltem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0514954-63.1994.403.6182** (94.0514954-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-75.1991.403.6182 (91.0004061-4)) - AMERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl.298: Os valores referentes aos honorários advocatícios devidos ao Exequeute/Embargante já foram disponibilizados para levantamento pelo beneficiário, na conta indicada no extrato de pagamento de RPV, às fls. 296, cabendo ao interessado diligenciar junto à instituição bancária para providenciar a transferência dos valores para conta de sua preferência.

Assim, intime-se novamente o beneficiário para que compareça ao balcão de atendimento da Secretaria desta Vara, para verificação dos dados bancários e adoção das providências que entender cabíveis.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038106-80.2006.403.6182** (2006.61.82.038106-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) - DENIS PULHEZ GONCALVES(SP182452 - JOAO AUGUSTO PIRES GUARIENTO E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DENIS PULHEZ GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004841-19.2008.403.6182** (2008.61.82.004841-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500902-91.1996.403.6182 (96.0500902-1)) - MARCELO FRIGO(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MARCELO FRIGO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021054-95.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-91.2007.403.6182 (2007.61.82.026463-1)) - ALVARO BAPTISTA(SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCIA BAPTISTA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual.

#### **Expediente Nº 4259**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023656-49.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061333-50.2016.403.6182 ()) - IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos:IGREJA CRISTÃ APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO apresentou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.00613335020164036182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. A disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, executada a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao

Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0026835-88.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023954-17.2012.403.6182) - CLAUDETE CREMONINI DE ANDRADE(SP203636 - EDUARDO AUGUSTO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos CLAUDETE CREMONINI DE ANDRADE ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº0023954-17.2012.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficiente, não atendendo ao requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.48). A embargada não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.49). É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constituiu ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA21/03/2007 Págin: 155 Relator(a) Juiz Cecilia Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução dos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028662-37.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022983-56.2017.403.6182) - ORTOPEDIA CAVALIERE LTDA - ME(SP324704 - CASSIO DO AMARAL MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos ORTOPEDIA CAVALIERE LTDA - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº00229835620174036182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e, as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028674-51.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503706-23.1982.403.6182 (00.0503706-9) - MARIO ABUMANSUR(SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD)

Vistos MARIO ABUMANSUR opôs estes embargos à Execução Fiscal em face do IAPAS/CEF, que o executa no feito nº0503706-23.1982.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos foram opostos após substituição da Certidão em Dívida Ativa. Nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, ao executado é assegurado a devolução do prazo para Embargos. Na execução fiscal, verificou-se que o executado foi intimado da substituição da CDA em 18/05/2017, conforme certidão de publicação no Diário Eletrônico da Justiça a fls.645 daqueles autos. Assim, levando-se em conta o prazo de 30 dias previstos no artigo 16 da supramencionada lei, a executada teria até o dia 03/07/2017 para opor embargos. Confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (04/10/2017 - fls.2), constatou-se que a embargante teria ultrapassado o trintidário legal, certificando-se, nos autos da execução, a intempestividade (fls.652). Contudo, no caso, em que pese os termos da decisão que deferiu a substituição da CDA, bem como o decurso de trinta dias de tal intimação, certo é que o prazo sequer teve início, pois, nos termos do artigo 16 da LEP, o prazo se inicia com a intimação da penhora ou intimação. E, no caso, não há ainda qualquer penhora. Assim, verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028676-21.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500184-31.1995.403.6182 (95.0500184-3) - MARJOSE GIOVANNI MARTINIANO BONGIOVANNI(SP009427 - JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM)

Vistos MARJOSE GIOVANNI MARTINIANO BONGIOVANNI opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº0500184-31.1995.403.6182. Foi determinado ao embargante que providenciasse a juntada de documentos essenciais ao ajuizamento, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls.24). O Embargante peticionou, atribuindo valor à causa, bem como juntando os documentos de fls.27/29. Na mesma oportunidade, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls.30/38). Conforme traslado de fls.40, nos autos da execução, em razão do equívoco na intimação da penhora realizada em 24/08/2017, tomou-se sem efeito o ato, determinando-se o traslado da decisão e abertura de conclusão nestes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se do traslado dos autos da execução fiscal (fls.06) que o Embargante foi intimado em 19/06/2012 da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 48889 do 15º CRI/SP. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (21/09/2017), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Por fim, em que pese o equívoco na intimação do devedor, certo é que a determinação foi de intimação do cônjuge, coproprietários e usufrutuários, razão pela qual, nos autos da execução, tomou-se sem efeito o ato, já que a preclusão havia se consumado em 2012. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, IV, c/c artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de hipossuficiência de fl. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita à Embargante, nos termos do art. 99, 3º do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025345-07.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022860-54.2000.403.6182 (2000.61.82.022860-7)) - AUTO MECANICA ZAMORA LTDA(SP079683 - IAMARA GARZONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP079683 - IAMARA GARZONE)

VistosAGROPECUÁRIA JUBRAN LTDA ajúzo os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito de nº0001217-78.2016.403.6182, por débitos de anuidades, inscritos em Dívida Ativa sob nº 105462.Alegou nulidade da cobrança, por não estar sujeita ao registro no órgão profissional, tendo em vista seu objeto social. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 24).Após apresentar impugnação (fl. 28/49), a Embargada informou o cancelamento da CDA, razão pela qual a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença trasladada para estes autos (fl. 50).É O RELATÓRIO. DECIDO.Considerando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 771, Parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso, a Embargante tem por objeto social a exploração de atividades agropecuárias, incluindo venda de gado (fl. 15), a qual não está submetida à fiscalização pelo Conselho Profissional Embargado, consoante repetitivo do STJ (REsp 1.338.942, publicado no DJe 03/05/2017, ainda sem trânsito em julgado. Tema 616): A minguada de previsão contida da Lei nº 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.No entanto, em 1995, quando ainda não havia tese firmada para o tema controvertido nos Tribunais, a Embargante efetuou registro naquele órgão profissional, obrigando-se ao recolhimento das contribuições de assistência (anuidades), vindo a requerer o cancelamento da inscrição somente em junho de 2017 (fls. 41/49), após os fatos geradores dos tributos (2011 a 2015). Ressalte-se que, tal como observado pela Embargada, a obrigação de recolhimento de anuidades decorre da inscrição no Conselho Profissional (art. 5º da Lei 12.514/2011). Nesse diapasão, quem deu causa à cobrança indevida foi a própria Embargante, que, portanto, deve arcar com os honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado para a presente data, ou seja, sobre R\$23.807,28 (cf. planilha disponível em <http://www.trfb.jus.br/trfb/index.php?id=706>), restando líquida a condenação em R\$2.380,73 (dois mil, trezentos e oitenta reais e setenta e três centavos) nesta data.Fica autorizado o levantamento do depósito judicial após o trânsito em julgado da sentença de extinção da Execução, na forma como lá determinado.Traslade-se para os autos da Execução, desapensando-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052139-31.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosAs EMBARGANTES interpuseram Embargos de Declaração da sentença, alegando que haveria contradição por se afirmar que elas foram criadas após a constituição da VASP, pois contratos sociais anexados aos autos comprovariam que foram constituídas antes. Alegou omissão quanto aos motivos pelos quais não se aplicaria o art. 135, III, do CTN, bem como demais normas complementares. Arguiu também obscuridade por se reconhecer que houve desvio de finalidade das pessoas jurídicas pelo fato de terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal, que seria distinto do domicílio profissional. Por fim, arguiu falta de motivação por citar fatos apurados no processo falimentar que não tem qualquer ligação com os fatos geradores dos tributos executados e com a responsabilidade imputada.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.A primeira contradição alegada refere-se à citação de decisão na MCF 2005.61.82.900003-2, não à afirmação deste Juízo, de modo que descabe questioná-la nestes autos. A despeito disso, a interpretação dada pelas Embargantes está fora de contexto e até além do texto, com a seguinte redação:Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessiva de pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Também inexistiu omissão quanto à aplicação do art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade do sócio, gerente, mandatário ou preposto da pessoa jurídica, em caso de atos com abuso de poder, sendo desnecessário analisá-lo no caso destes autos, nos quais se discute a responsabilidade patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico. Cumpre salientar que a obrigação de motivação, tal qual prevista no art. 489, IV, do CPC/73, abrange apenas os fundamentos relevantes e que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, a qual, no caso, foi pelo cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil.Quanto à obscuridade por se considerar o simples fato de as empresas terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal motivo para reconhecimento de abuso de personalidade jurídica, trata-se de sofisma da Embargante, pois em nenhum momento isso foi afirmado por este Juízo, que se baseou noutros fatos, como a interpenetração entre os capitais societários e confusão patrimonial, para firmar a conclusão pelo desvio de finalidade.Finalmente, não procede a alegação de que os fatos apurados no processo falimentar não teriam relação com os fatos geradores dos débitos executados ou com a responsabilidade imputada. Naquels autos, foi reportada a dilapidação patrimonial da VASP (massa falida), mediante transferência de bens, furto de equipamentos e descumprimento de plano de recuperação, o que inclusive motivou a intervenção judicial a requerimento do Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, no início de 2005, em Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005.014-02-00-8), com afastamento de seus diretores (dentre eles, Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo). Tais fatos confirmam o uso indevido da personalidade jurídica da VASP, a justificar a responsabilização das demais empresas da família CANHEDO pelos débitos acumulados pela VASP.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052143-68.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosO EMBARGANTE interpôs Embargos de Declaração (fls. 533/539) da sentença (fls.518/527, arguindo contradição, obscuridade e omissão. Apontou contradição entre a afirmativa, na sentença, de que não teria negado os fatos alegados pela Embargada, e o exposto na petição inicial, na qual teria indicado não ter poderes administrativos na VASP na época dos fatos geradores e da constituição do crédito executado (06/2005). Entendeu, também, que, ao afirmar que (...) embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os próprios sócios do núcleo familiar que a controlava, ou seja, da família CANHEDO, da qual faz parte o Embargante, este Juízo teria contrariado as regras aplicáveis ao direito tributário e de silogismo, concluindo pela responsabilidade do Embargante diante de fatos não comprovados. Alegou obscuridade e contradição na seguinte afirmação: quanto ao argumento do Embargante de que seria suficiente a indisponibilidade nas Medidas Cautelares Fiscais, também não se sustenta, primeiro porque tais medidas foram incidentais e restritas a execuções fiscais da 2 e 8ª Varas, segundo porque as cartas precatórias para penhora de bens, expedidas nos autos principais, foram instruídas com a relação de bens arrolados nas cautelares. Nesse sentido, ponderou que as penhoras já haviam sido consideradas suficientes por este Juízo. Acrescentou que a Embargada detinha a totalidade das penhoras sobre aeronaves da VASP, antes da quebra, porém deixou que se tornassem sucatas. Finalmente, sustentou que a sentença se fundamenta em fatos que não estão relacionados com a causa, a saber: 1) desvio de patrimônio; 2) ausência de arcação de livros da falida; 3) demonstrações financeiras entre 01/03/2008 a 04/09/2008, e 4) ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008. Isso porque o fato gerador do crédito executado teria sido praticado em 06/2005, sendo a execução proposta em 2007, o Embargante retirou-se do Conselho Administrativo da Sociedade em 10/03/2005, por decisão judicial, quando da intervenção na VASP, que culminou com o decreto falimentar em 04/09/2008, período no qual a empresa foi gerida por administrador judicial. Destarte, requereu o esclarecimento da decisão.Decido.Consheço dos Embargos, tempestivamente interpostos.Quanto à afirmativa de que o Embargante não negou os fatos articulados pela Embargada, não há qualquer contrariedade com o exposto na inicial, como se pode ver pela citação, na íntegra, do quanto afirmado: Como se não bastasse, a Embargante não negou os fatos alegados pela Embargada, mas apenas os desqualificou como prova de sua a responsabilidade fiscal. Nesse sentido, as alegações da inicial são eminentemente de direito (não incidência da desconsideração da personalidade jurídica, impossibilidade de responsabilização pelo mero inadimplemento ou pela falência e não comprovação dos requisitos do art. 135, III, do CTN) e, na réplica, o Embargante alegou que o mero fato de participar de várias sociedades do grupo econômico reconhecido por este Juízo, as transferências patrimoniais devidamente registradas e eventual coincidência de endereços entre as empresas não caracterizaria abuso de poder ou confusão patrimonial para fins de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Cabe suprir a omissão, contudo, acerca da afirmação, na réplica, de que na época do fato gerador do crédito executado (06/06/2005), a VASP era gerida por pessoas nomeadas pela Justiça do Trabalho. Tal fato não condiz com o que consta da ficha da JUCESP, segundo a qual ele permaneceu como Conselho Administrativo e, portanto, com poderes de gerência, até outubro de 2005, quando foi nomeado administrador judicial da VASP, por ocasião do deferimento da recuperação judicial. Nesse sentido, corra da sentença: O Embargante, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, foi eleito conselheiro administrativo em 1993 (DOC. 013.471/93-4 Sessão 26/01/1993), sendo sucessivamente reconduzido ao cargo em 1994 (DOC. 081.447/94-2 Sessão 15/06/1994), 1997 (DOC. 091.094/97-5 Sessão 20/06/1997), 2000 (DOC. 110.427/00-2 Sessão 14/06/2000), 2003 (DOC. 090.609/03-7 Sessão 14/05/2003), 2005 (DOC. 088.102/05-1 Sessão 17/03/2005), permanecendo nesta condição até deferimento da recuperação judicial da VASP, em outubro de 2005, quando foi nomeado administrador judicial o advogado Alexandre Tajra (DOC. 853.362/05-1 Sessão 29/12/2005). A despeito disso, a responsabilidade do Embargante também se deve ao fato de integrar o grupo econômico e ser beneficiário da confusão patrimonial em prejuízo aos credores, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil. Ao dizer que embora a fundamentação esteja direcionada ao reconhecimento da responsabilidade das empresas integrantes do grupo econômico, deixa entrever que os beneficiários das fraudes praticadas pelas diferentes empresas eram os sócios da família CANHEDO, este Juízo estava se referindo à decisão na apelação na MCF 2005.61.82.90003-2, citada na fundamentação para corroborar que a formação do grupo econômico e a responsabilidade solidária entre as empresas que dele faziam parte já haviam sido reconhecidas em decisão judicial anterior. Por outro lado, foram esmiuçados, na fundamentação, outros fatos que permitem concluir pela responsabilidade do Embargante, na qualidade de sócio administrador de diversas das empresas do grupo, cujo patrimônio foi inclusive bloqueado em processo trabalhista movido contra a VASP (autos 507/05). Logo, não há contradição na decisão.No tocante à insuficiência das penhoras e medidas constritivas contra as empresas do grupo econômico, esclareceu este Juízo que os mesmos bens indicados para indisponibilidade nas medidas cautelares foram objeto de penhora neste Juízo, para garantia para diversas execuções fiscais movidas contra a VASP e demais pessoas jurídicas e físicas incluídas no polo passivo. Cabe acrescentar que, segundo relatório apresentado pela Embargada e não impugnado pelo Embargante (fls. 166/225), o valor total da penhora (R\$121.965.110,00) é bastante inferior ao montante executado (R\$332.462.463,80). Anote-se que os Embargos foram recebidos com suspensão da execução para evitar tumulto processual, excepcionando-se a regra da integralidade da garantia (fls. 163 e 226), sendo certo que a decisão foi reformada pelo E. TRF, no AI. 2014.03.00.018665-7 (fls. 515/517).Finalmente, não procede a alegação de que os fatos apurados no processo falimentar não teriam relação com os fatos geradores dos débitos executados ou com a responsabilidade imputada. Naquels autos, foi reportada a dilapidação patrimonial da VASP (massa falida), mediante transferência de bens, furto de equipamentos e descumprimento de plano de recuperação, o que inclusive motivou a intervenção judicial a requerimento do Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, no início de 2005, em Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005.014-02-00-8), com afastamento de seus diretores (dentre eles, Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo). Tais fatos confirmam o uso indevido da personalidade jurídica da VASP, a justificar a responsabilização das demais empresas da família CANHEDO pelos débitos acumulados pela VASP.Ante o exposto, dou provimento aos Embargos de Declaração, mas apenas para prestar os esclarecimentos acima, sem, contudo, alterar o dispositivo.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0052146-23.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-66.2007.403.6182 (2007.61.82.001180-7)) - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VistosAs EMBARGANTES interpuseram Embargos de Declaração da sentença, alegando que haveria contradição por se afirmar que elas foram criadas após a constituição da VASP, pois contratos sociais anexados aos autos comprovariam que foram constituídas antes. Alegou omissão quanto aos motivos pelos quais não se aplicaria o art. 135, III, do CTN, bem como demais normas complementares. Arguiu também obscuridade por se reconhecer que houve desvio de finalidade das pessoas jurídicas pelo fato de terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal, que seria distinto do domicílio profissional. Por fim, arguiu falta de motivação por citar fatos apurados no processo falimentar que não tem qualquer ligação com os fatos geradores dos tributos executados e com a responsabilidade imputada.Conheço dos Embargos, mas não os acolho.A primeira contradição alegada refere-se à citação de decisão na MCF 2005.61.82.900003-2, não à afirmação deste Juízo, de modo que descabe questioná-la nestes autos. A despeito disso, a interpretação dada pelas Embargantes está fora de contexto e até além do texto, com a seguinte redação:Na presença de grupos econômicos, como demonstrado no caso em análise, aplica-se a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica, pois ocorreu o abuso da personalidade jurídica, mediante a confusão patrimonial, aproveitando-se um mesmo grupo de pessoas da criação de sucessiva de pessoas jurídicas a fim de manterem a exploração das suas atividades e lesarem credores, no caso o Fisco Federal. Também inexistiu omissão quanto à aplicação do art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade do sócio, gerente, mandatário ou preposto da pessoa jurídica, em caso de atos com abuso de poder, sendo desnecessário analisá-lo no caso destes autos, nos quais se discute a responsabilidade patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico. Cumpre salientar que a obrigação de motivação, tal qual prevista no art. 489, IV, do CPC/73, abrange apenas os fundamentos relevantes e que possam, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, a qual, no caso, foi pelo cabimento da desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil.Quanto à obscuridade por se considerar o simples fato de as empresas terem sido citadas no mesmo domicílio fiscal motivo para reconhecimento de abuso de personalidade jurídica, trata-se de sofisma da Embargante, pois em nenhum momento isso foi afirmado por este Juízo, que se baseou noutros fatos, como a confusão entre os capitais societários e confusão patrimonial, para

firmar a conclusão pelo desvio de finalidade. Finalmente, não procede a alegação de que os fatos apurados no processo falimentar não teriam relação com os fatos geradores dos débitos executados ou com a responsabilidade imputada. Naquelas autos, foi reportada a dilapidação patrimonial da VASP (massa falida), mediante transferência de bens, furto de equipamentos e descumprimento de plano de recuperação, o que inclusive motivou a intervenção judicial a requerimento do Ministério Público do Trabalho e Sindicatos, no início de 2005, em Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005.014-02-00-8), com afastamento de seus diretores (dentre eles, Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo). Tais fatos confirmam o uso indevido da personalidade jurídica da VASP, a justificar a responsabilização das demais empresas da família CANHEDO pelos débitos acumulados pela VASP. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0054708-05.2013.403.6182 (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035469-15.2013.403.6182) - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA ESP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)**  
Vistos FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0035469-15.2013.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de débitos de Imposto de Renda, CSLL, COFINS e PIS, objeto das inscrições em Dívida Ativa nº 80.7.12.019192-70, 80.6.12.043283-87, 80.6.12.043284-68, 80.6.12.043285-49, 80.6.12.043286-20, 80.7.12.017740-22 e 80.7.12.017742-94, no total de RS97.156,87. A Embargante alegou que os créditos foram objeto de compensações com saldo negativo de IRPJ acumulado em 2005, no valor de RS188.687,36, sendo grande parte decorrente de retenções de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras (cf. docs. 1 a 3 anexados). Tais compensações teriam sido declaradas ao Fisco em 2006, por meio de PER/DCOMPs n.º 01744.14220.080107.1.3.03-5075, 29280.59686.280906.1.3.03-6534, 25829.04620.131006.1.3.03-8228 e 04715.50225.010207.1.3.03-2763. Em 15/05/2009, foram indeferidas as compensações, tendo em vista que não se teria apurado saldo negativo, uma vez que na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período do crédito informado, no valor de RS29.254,83, constaria contribuição a pagar, no valor de RS565,91. Contudo, contestou a decisão administrativa, alegando preclusão, na medida em que foi proferida mais de 360 dias a contar da publicação da Lei 11.457/07, em 14/03/2008, cuja aplicação seria imediata, por se tratar de lei mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 105 do CTN e 106, II, do RIR, tese já firmada no julgamento de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.138.206/RS). Alegou, também, que existiria saldo negativo em montante suficiente para extinguir os débitos compensados por compensação, tendo sido atendidos todos os requisitos legais. Em prova de suas alegações, anexou os seguintes documentos: cópia das Certidões de Dívida Ativa (fs. 30/61), planilha demonstrativa dos créditos utilizados para compensação (fs. 67/70), termos de abertura e encerramento do Livro Diário e balancete analítico do período de 01/01/2006 a 31/01/2006 (fs. 71/73), cópias das DCTFs do segundo semestre de 2005, primeiro e segundo semestres de 2006 (fs. 74/101, 103/105 e 109/110), cópia da ficha 14-A da DIPJ de 2007/2006 (fl. 102), balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2006 (fs. 106/108), despacho decisório que não homologou as compensações (fl. 112). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 127). A Embargada apresentou impugnação (fs. 128/134). Arguiu inadequação da via eleita para reconhecimento de compensação. No mérito, alegou que as declarações de compensação foram apresentadas em 28/09/2006, de modo que foi observado o prazo máximo de cinco anos para decisão quanto à homologação, nos termos do art. 74, 5º, da Lei 9.430/96, não se aplicando o art. 24 da Lei 11.457/07. Além do mais, defendeu a regularidade das CDAs, cuja presunção de certeza e liquidez não teria sido ilidida por prova inequívoca. Anexou cópias do processo administrativo n.º 10880.944307/2009-56 (fs. 135/143). Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 144). A Embargante reiterou suas alegações e requereu, caso não se reconhecesse a preclusão para o despacho de não-homologação, a realização de perícia contábil, a fim de comprovar a extinção dos débitos por compensação, formulando quesitos e indicando assistente técnico (fs. 147/154). A Embargada, por sua vez, informou que não tinha interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 155). Em decisão de fs. 156/157, afastou-se a preclusão pelo decurso de 360 dias a contar do pedido de compensação, fundada no art. 24 da Lei 11.457/07, mormente porque o repetitivo citado (REsp 1.138.206-SP, j. 09/08/2010) não abordou a incidência do art. 74, 5º, da Lei 9.430/96, que prevê prazo de cinco anos para homologação da compensação. Deferiu-se então a perícia, nomeando-se perita a Sra. ALESSANDRA RIBAS SECCO - CRC 1SP242662/0-9 e CRA/SP 81038. Foram formulados quesitos, a fim de verificar se existia crédito de saldo negativo de IRPJ em montante suficiente para compensar com os débitos executados, bem como se a compensação fora devidamente declarada e comprovada pelo contribuinte (fs. 156/157). A Embargada também formulou quesitos e nomeou assistente técnico a Receita Federal (fs. 159/162). Os honorários periciais, fixados em RS10.875,00, foram depositados pela Embargante (fs. 166/172). Apresentado o laudo pericial (fs. 179/267), determinou-se o levantamento do depósito judicial em favor da Perita (fl. 268). Em seguida, as partes se manifestaram sobre o laudo (fs. 270/297 e 299/302). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 302-verbo). Certificou-se nos autos o levantamento do depósito judicial pela perita (fs. 303/307). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A preclusão no processo administrativo da compensação foi afastada na decisão de fs. 156/157 e, como não houve recurso pela Embargante, é matéria preclusa, nos termos do art. 473 do CPC/73. Naquela oportunidade, restou decidido: Dispõe o art. 24 da Lei 11.457/07-Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Tal norma passou a incidir no primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação da lei, conforme art. 51, ou seja, como foi publicada em 19/03/2007, o dispositivo legal passou a incidir a partir de 02/04/2007. No entanto, em julgamento representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça passou a entender que, por se tratar de norma processual fiscal, tal dispositivo incidiria imediatamente, contanto-se o prazo a partir dos pedidos de ressarcimento em curso, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. FIM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...) Destarte, tanto para os requerimentos efetutados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (REsp 1.138.206-SP Min. Luiz Fux. Transitado em julgado em 13/10/2010). Além da contagem do prazo dissidente da cláusula de vigência da Lei 11.457/07 (art. 51), o referido recurso não se referia a pedido de compensação (PER/DCOMP), tampouco abordou a incidência do art. 74, 5º da Lei 9.430/96, que assim prevê: 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)Ademais, há recurso repetitivo do STJ (REsp 1.137.738-SP, Rel. Luiz Fux, Dj 01/02/2010), no sentido de que a compensação deva ser analisada de acordo com a respectiva lei de regência vigente ao tempo em que é efetuada. Assim, o Repetitivo invocado na inicial não serve de paradigma para a hipótese discutida nesses autos. Assim, resta analisar a compensação alegada. O artigo 16, 3º, da Lei 6830/80, é expresso, quanto à compensação, com o seguinte teor: Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Contudo, isso apenas significa que não podem os embargos à execução ser transformados em sede de postulação e deferimento de compensação tributária. Todavia, o que ocorre na maioria das vezes, inclusive no caso dos autos, é a alegação de pagamento sob forma de compensação, não se pedindo autorização para compensar. E alegar pagamento é matéria de possível veiculação em sede de embargos. No caso dos autos, pretende-se discutir a compensação já apreciada pela Administração Pública, razão pela qual não incide a vedação do art. 16, 3º, da Lei 6830/80. Conforme cópia das CDAs de fs. 30/61, os valores dos créditos principais executados são os seguintes: Tributo Inscrição Valor/IRPJ 80.2.12.019192-70 R\$ 13.960,57 COFINS 80.6.12.043236-60 R\$4.244,75 COFINS 80.6.12.043283-87 R\$4.009,43 CSLL 80.6.12.043284-68 R\$8.042,40 COFINS 80.6.12.043285-49 R\$4.009,43 e R\$3.694,90 COFINS 80.6.12.043286-20 R\$2.564,93 PIS 80.7.12.017740-22 R\$868,71 PIS 80.7.12.017741-03 R\$868,71 e R\$800,56 PIS 80.7.12.017742-94 - Apesar de faltar fl.2 da cópia da inscrição n.º 80.7.12.017742-94, verifica-se, a partir de fl.34 da Execução Fiscal anexa, que o valor principal cobrado corresponde a RS555,73. Tais valores correspondem ao que foi informado pela Embargante em declarações de compensação (PER/DCOMPs de fs. 112/116, conforme quadro abaixo: PER/DCOMP Valor do(s) débito(s) declarado(s) 29280.59686.280906.1.3.03-6534 R\$4.244,75 25829.04320.131006.1.3.03-8228 R\$868,71 e R\$4.009,43 1744.220.080107.1.3.03-5075 R\$868,71 e R\$4.009,43 R\$8.042,40, R\$13.960,57, R\$800,56 e R\$3.694,90 04715.50225.010207.1.3.03-2763 R\$555,73 e R\$2.564,93 Observe-se que o débito de PIS no valor de R\$868,71, apurado em setembro de 2006, foi declarado em duplicidade nas PER/DCOMPs 25829.04320.131006.1.3.03-8228 e 01744.14220.080107.1.3.03-5075, e inscrito duas vezes em Dívida Ativa, sob n.º 80.7.12.017740-22 e 80.7.12.017741-03. O mesmo ocorreu com o débito de COFINS, no valor de R\$4.009,43, objeto das mesmas PER/DCOMPs e inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.6.12.043283-87 e 80.6.12.043285-49. Além disso, segundo DCTFs anexadas pela Embargante (fs. 77, 82, 99/101, 103/105 e 109/110), os débitos de R\$800,56 (PIS) e R\$13.960,57 (IRPJ) são distintos daqueles informados em DCTF (fs. 104 e 101), nos valores de R\$866,68 (PIS) e R\$13.960,67 (IRPJ). Além disso, embora as inscrições informem que os débitos se refeririam ao ano-calendário de 2005, com vencimento em 2006, observa-se que as DCTFs são do primeiro e segundo semestres de 2006, ou seja, os débitos na verdade foram apurados no próprio exercício de 2006. Verifica-se, no laudo pericial (fs. 181/182), que, em complementação aos documentos juntados aos autos, a Embargante forneceu à perícia cópia das declarações de rendimentos (DIPJs) dos anos-calendários de 2002, 2003, 2004 e 2005, cópia da razão de conta de Ativo Impostos a Recuperar do período de 01/01/2004 a 31/12/2005, cópia das DCTFs relativas aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, originais dos Livros Diários de 2003, 2004, 2005 e 2006, razão contábil de 2003. Apesar de terem sido solicitados, não foram fornecidas cópias das DCOMPs e dos processos administrativos originários dos débitos executados. Os equívocos quanto ao período de apuração, duplicidade de débitos e divergência entre um dos valores inscritos em Dívida Ativa e o declarado em DCTF para o mesmo período, referidos anteriormente, também foram constatados pela perícia (item 6.1 e 6.2 e resposta aos quesitos 2 e 5 da Embargante)Fs. 184: Convém ainda ressaltar que, conforme verificado por esta Perícia, há um equívoco no período de apuração ao base/exercício das CDAs emitidas, pois, sendo os tributos de origem, relativos ao período de 2006, o ano base e o exercício, corretos, seriam 2006/2007. Fl. 185: A) Sobre o mesmo período de apuração do PIS (set/2006) e sobre o mesmo valor (R\$868,71), identificou-se duas CDAs de números distintos. B) Sobre o mesmo período de apuração da COFINS (set/2006) e sobre o mesmo valor (R\$4.009,43), identificou-se duas CDAs de números distintos. C) E, sobre o período de apuração do PIS (nov/06) constatou-se que o valor declarado em DCTF é maior que o valor da CDA. Destarte, conforme acima destacado, aprou-se uma diferença a maior no valor principal da CDA correspondente a R\$ 4.811,92, em relação às informações das DCTFs (Anexo 01). Intimada do laudo pericial, a Embargada não se manifestou sobre tais inconsistências (fs. 299/302). Diante das inconsistências evidenciadas nos autos, conclui-se que há cobrança em duplicidade dos valores de R\$868,71 e R\$4.009,43; a menor do PIS vencido em 15/12/2006, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.7.12.017741-03 (cobra-se R\$800,56, quando o declarado em DCTF é de R\$866,68, sendo a diferença de R\$66,12); e finalmente a menor do IRPJ do segundo semestre de 2006, objeto da inscrição n.º 80.2.12.019192-70 (cobra-se R\$13.960,57, quando o declarado em DCTF é R\$13.960,67), sendo a diferença de dez centavos. Ressalte-se que cabe retificação da CDA para incluir tal diferença, pois, nesse caso, não há revisão do lançamento, já que o crédito foi constituído pelo próprio contribuinte em DCTF. Logo, correta a conclusão da perícia, de que há diferença a maior executada no valor de R\$4.811,92. A respeito dos créditos utilizados para compensação, a perícia constatou que, segundo DIPJ 2004/2003, ficha 45-A, linha 10, a Embargante possuía, em 2003, saldo de créditos de IRRF no valor de R\$339.050,36. Consta do razão contábil da conta IRRF A RECUPERAR que o montante do crédito, no início do exercício financeiro, era de R\$215.788,76. Além disso, de acordo com ficha 53, pag. 48 da DIPJ, foram declaradas outras retenções de imposto de renda e compensações até restar o crédito de R\$339.050,36. As compensações constavam das razões das contas PIS A RECOLHER e COFINS A RECOLHER (Anexo 01), sendo certo que os períodos não compensados teriam sido efetivamente pagos, conforme livro diário (Anexo 03). No entanto, a dedução do montante apurada na linha 07, sob a rubrica Imp. Renda Retido na Fonte (Apêndice 05), declarado na ficha 11 da DIPJ, não teria sido identificado na razão contábil IRRF A RECUPERAR (Apêndice 04), tampouco no registro de contrapartida - conta do passivo: IMP. DE RENDA S/LUCRO A RECOLHER. Assim, concluiu a perícia que o valor omitido (R\$943,19) deveria ser deduzido do saldo de créditos, reduzindo-o para R\$338.107,17. Quanto à CSLL devida no período, nos meses de fevereiro (R\$7.950,06), março (R\$6.805,82), abril (R\$12.738,30) e junho (R\$2.326,56), informada na ficha 16 da DIPJ (Apêndice 06), verificou-se que os respectivos recolhimentos não constavam do registro contábil, razão conta do passivo CONT. SOCIAL S/ LUCRO A RECOLHER (Livro Diário 2003 - Anexo 03), sendo certo que tais valores não foram objeto de compensação. Conciliando os dados das DCTFs e razões contábeis de 2004, 2005 e 2006 (Apêndices 07, 08 e 09), quando a Embargante saiu do regime de tributação pelo lucro real para o de lucro presumido, a perícia apurou que os tributos declarados em DIPJ e DCTF foram todos contabilizados. Observou, por outro lado, que existiriam lançamentos compensatórios nos registros contábeis (conta IRRF A RECUPERAR) referentes a ajustes, juros, multas e outros, que não são objeto da perícia, porém foram considerados no cômputo do saldo de tributos a compensar. Ressaltou, nesse sentido, que foi registrado o montante de R\$151.698,78, relativo à SELIC do IR A COMPENSAR, cujo cálculo, conquanto solicitado, não foi apresentado pela Embargante. A partir da análise da movimentação contábil da Embargante (Anexo 01), a perícia apurou que o saldo da conta IRRF A RECUPERAR, até 31/12/2005, era de R\$151.736,81. Quanto ao exercício de 2006, conciliando os dados de PER/DCOMP e razão contábil, constatou-se divergência entre o valor relativo à compensação da COFINS (fev/06), declarado em PER/DCOMP (R\$4.244,75), e o valor apropriado no razão a compensar (R\$2.636,46). Ajustado esse valor, concluiu que havia saldo de créditos em 31/12/2006 em montante suficiente para quitar os tributos apurados, inclusive os débitos executados. Cabe ponderar que, na resposta ao primeiro quesito formulado por este juízo, a perícia ressaltou que o montante considerado levou em conta o cálculo de atualização da SELIC, em relação ao qual não teve acesso e, portanto, não se pronunciou sobre sua validade. Em resposta ao primeiro quesito formulado pela Embargada, a perícia acrescentou que o saldo negativo de imposto apurado, em 2003, seria de R\$63.514,53, o que, contudo, não corresponderia à contabilidade da Embargante, como exposto no item 6.3.1 do laudo. Ratificou, contudo, na resposta ao terceiro quesito da Embargada, que o saldo de créditos seria suficiente para realizar as compensações com os débitos executados. Ao se manifestar sobre o laudo pericial, a Embargante anexou parecer de seu assistente técnico, a fim de demonstrar a composição do crédito de R\$151.698,78 (fs. 270/297). Apesar da extensa explanação da perícia e do assistente técnico da Embargante sobre a composição de saldo de créditos a recuperar e conclusão pela existência de valor suficiente para compensar com os créditos executados, deve-se observar que o valor do crédito utilizado na compensação glosada refere-se à CSLL no valor de R\$29.254,83 (fl. 112). Segundo a perícia, quanto à CSLL devida no período, nos meses de fevereiro (R\$7.950,06), março (R\$6.805,82), abril (R\$12.738,30), junho (R\$2.326,56) e anual (R\$565,91), informada na ficha 16 da DIPJ (Apêndice 06), os respectivos recolhimentos não constavam do registro contábil, conta do passivo CONT. SOCIAL S/ LUCRO A RECOLHER (Livro Diário 2003 - Anexo 03), sendo certo que tais valores não foram objeto de compensação. O próprio assistente técnico da Embargante ratifica que tais compensações não foram respaldadas pela documentação contábil, sendo justificados apenas pelos controles internos da empresa (fl. 283). Ao contrário do que ele conclui, contudo, tais controles não servem de prova, não se podendo falar em diferença de correção monetária de recolhimentos antecipados não comprovados. Outrossim, a Embargante não juntou cópias do processo de compensação e outros documentos contábeis que permitiriam ao perito analisar se de fato subsistiam os créditos utilizados na compensação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer indevido apenas o montante de R\$4.811,92, conforme parágrafo destacado da fundamentação. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Diante da sucumbência mínima da Embargada, os honorários periciais e advocatícios ficam a cargo da Embargante, estes últimos sem fixação judicial, na medida em que substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69. Insta salientar que a Embargante deu causa ao excesso em

cobrança, mediante erro nas declarações de compensação, o que reforça sua responsabilidade pelos ônus de sucumbência. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031145-74.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010597-24.1999.403.6182 (1999.61.82.010597-9)) - TACIANO JOAQUIM GARCIA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)  
Vistos TACIANO JOAQUIM GARCIA após Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executado no feito nº 0010597-24.1999.403.6182. Alegou, primeiramente, impenhorabilidade do bem de família, sustentado que a penhora recaiu sobre o único imóvel de sua titularidade, no qual reside com sua família, razão pela qual, requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. No mais, sustentou, em síntese, excesso de penhora, ausência de laudo de avaliação, prescrição intercorrente para o redirecionamento. Por fim, insurgiu-se contra a cobrança de multa e juros, bem como a aplicação da Taxa Selic (fls.02/13). Juntou documentos (fls.14/62 e 65/73). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a suficiência da penhora, bem como o perigo de dano, uma vez que o valor do imóvel penhorado é bastante superior ao da dívida (fl.74). A Embargada reconheceu a impenhorabilidade sustentada pelo embargante, concordando expressamente com o levantamento da penhora. No tocante às demais sustentações, impugnou-as, sustentando inoportunidade de prescrição para o redirecionamento, bem como defendeu a legitimidade dos acréscimos legais (fls.75/79). Juntou documentos (fls.80/84). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Verifica-se dos autos, que houve reconhecimento do pedido no tocante à sustentação de impenhorabilidade do bem imóvel, conforme concordância expressa da embargada com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel Matrícula 179.036, reconhecendo que houve comprovação por parte do embargante.Por outro lado, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, e a consequente determinação de cancelamento da penhora, resulta na superveniente ausência de garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, Iº, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.No caso, na data da propositura dos embargos, em 23/06/2016, a execução encontrava-se garantida pela penhora do imóvel. Contudo, ficou sem garantia com o reconhecimento da impenhorabilidade, ora sustentada.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões em sede de Exceção, sem garantia e nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Assim, diante do reconhecimento do pedido por parte da Embargada quanto à impenhorabilidade do imóvel Matrícula 179.036 do 15º CRI/SP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil e, no tocante às demais sustentações, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução. REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.Apesar da sucumbência da Embargada em parte do pedido, ela não deve ser condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, pois não deu causa à penhora indevida, dado que o registro do imóvel por si só não permitia inferir se tratar de bem de família, cujo ônus da prova incumbia a quem alega. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente. Transitada em julgado, expeça-se, nos autos da execução fiscal, o necessário para cancelamento da penhora.Publique-se. Registre-se. Intime-se. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0032505-44.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069708-16.2011.403.6182 ( )) - TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos TREC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA ajuizou Embargos à Execução Fiscal n.º 0069708-16.2011.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL para cobrança de créditos previdenciários objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 39.637.304-6.Alegou prescrição, com fundamento no art. 174 do CTN, diante do decurso de mais de cinco anos da entrega da GFIP, em 29/06/2006 e o despacho que ordenou a citação na Execução Fiscal, em 28/09/2012. Impugnou, também, a incidência cumulativa de SELIC, juros e correção monetária (fls. 02/11). Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.59). A Embargada apresentou impugnação (fls. 63/68). Refutou a prescrição, uma vez que a constituição do crédito tributário teria ocorrido em 02/04/2011, sendo tempestivo, portanto, o ajuizamento da Execução, em 06/12/2011. Defendeu a legalidade dos acréscimos moratórios em cobrança. Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 71). A Embargada reiterou suas alegações e requereu pericia contábil, para demonstrar a incidência cumulativa de juros, correção e SELIC (fls. 72/82). A Embargada informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 83). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Analisando cópia da petição inicial e CDA da Execução (fls. 20/30), verifica-se a cobrança impugnada refere-se a contribuições previdenciárias do período de 09/2006 a 09/2006. Consta do título executivo que a constituição ocorreu por meio de DCGB - DCG BATCH, em 02/04/2011. Tal informação, contudo, não está correta. Sabe-se que a DCGB - DCG BATCH serve para conferir e atualizar o valor do crédito confessado em GFIP, declaração do contribuinte que constitui o crédito tributário, prescindindo-se de lançamento, consoante jurisprudência consolidada do STJ (Sum 436 e Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).Assim, o procedimento de conferência DCGB - DCG BATH não interrompe a fluência do prazo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. 2. Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringedor. 3. O v. Acórdão apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia, restando assentado o entendimento de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória. Assentado ainda que não restou configurada a prescrição para os valores confessados em GFIP em novembro/2008 (fls. 88 e 89), haja vista a data do ajuizamento da ação em 14/02/2012 e a do despacho ordenando a citação em 24/07/2012. 4. A fluência do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, para a propositura da execução judicial, começa a correr da data do vencimento da obrigação, e, quando não houver pagamento, da data da entrega da declaração se esta for posterior, observando-se ainda que, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. 5. A controvérsia trazida pela embargante acerca da emissão da DCGB-BATCH - cuja finalidade consistiria em identificar eventual diferença a menor que o efetivamente recolhido em GFIP -, e que teria sido objeto de lançamento suplementar conforme consignado pelo magistrado na decisão agravada, não influencia no cômputo do aludido lustro prescricional, uma vez que não tem o condão de constituir o crédito correspondente por não caracterizar novo lançamento. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493976 - 0035906-12.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2016)No caso dos autos, os créditos executados foram constituídos mediante GFIP entregue em 29/09/2006 (fls. 33/52). Logo, ocorreu prescrição em 29/09/2011, antes do ajuizamento da Execução Fiscal, em 06/12/2011 (fl. 20). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer a extinção do crédito executado pela prescrição (art. 156, V do CTN), extinguindo também a execução fiscal com fundamento no art. 485, IV do CPC. Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, a partir do valor da causa (R\$109.618,55, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?k=706>) e salário mínimo (RS954,00, cf. Decreto Presidencial n. 9.255, de 29/12/2017), atualizados para esta data, no seguinte percentual e valor líquido: 10% sobre R\$ 109.618,55 (valor da causa até 200 salários mínimos), correspondentes a R\$10.961,85 (dez mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Traslade-se para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Cessem os depósitos a título de penhora sobre faturamento, a qual restará plenamente desconstituída após o trânsito em julgado da presente sentença, quando será possível o levantamento dos depósitos judiciais pela Embargante.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033168-90.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048037-34.2011.403.6182 ( )) - NITROBRASIL QUIMICA E EXPLOSIVOS LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X EDVALDO DE SALES MOZZONE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Vistos NITROBRASIL QUÍMICA E EXPLOSIVOS LTDA e EDVALDO DE SALES MOZZONE ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 00480373420114036182.É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, Iº, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, inexistindo no

caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034506-02.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047049-08.2014.403.6182 ()) - CONFECOES E COMERCIO SPRING LTDA(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos CONFECÇÕES E COMÉRCIO SPRING LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0047049-08.2014.403.6182. O procurador da Embargante informou que renunciou ao mandato, comprovando ciência por parte da Embargante em 12 de fevereiro de 2017, considerando que a renúncia decorreu de expressa solicitação da outorgante (fls.73). É O RELATÓRIO. DECIDO. A representação processual regular é que caracteriza a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Com efeito, o artigo 103 do Código de Processo Civil estabelece que a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. O artigo 112 do Código de Processo Civil prevê que o advogado do mandato deve comunicar a renúncia ao outorgante, a fim de constituir novo advogado, ficando o renunciante na representação da parte durante 10 dias após a renúncia. Nesse caso, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de dispensar nova intimação da parte para constituir advogado, de sorte que, tratando-se do autor da ação e decorrido o prazo sem manifestação, o processo deveria ser extinto sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido. Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 45 DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Na linha dos precedentes desta Corte, o artigo 45 do Código de Processo Civil constitui regra específica que afasta a incidência subsidiária do comando inscrito no artigo 13 do mesmo diploma. Dessa maneira, tendo o advogado renunciado ao mandato e comunicado esse fato ao mandatário, cumpriria a este providenciar a constituição de novo patrono, sem o que os prazos processuais correm independentemente de intimação (AgRg no AREsp 197.118/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9/10/2012) 2. Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1610575/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016) RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. PRECEDENTES. 1. Diante da inexistência de advogado cadastrado nos autos para representação processual da empresa ora recorrente, em virtude de renúncia ao mandato após a interposição do especial, não pode ser conhecido o recurso, por ausência de pressuposto processual. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1375098/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017) A Embargante, ao silenciar nos dez dias subsequentes a notificação da renúncia, em 02/02/2017 (fl.73), ficou sem advogado no processo e, sendo parte autora, tal não permite o prosseguimento do feito. Portanto, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043232-62.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068487-56.2015.403.6182 ()) - INTEMOBILE DO BRASIL LTDA.(SP252939 - MARCELO SOLLAZZINI CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos INTEMOBILE DO BRASIL LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 00684875620154036182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058669-46.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) - SINVAL DE ITACARAMBI LEAO(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos SINVAL DE ITACARAMBI LEÃO interpôs Embargos de Declaração (fls.38/49) da sentença de fls.35/36, sustentando vícios na decisão embargada, pois ao considerar intempestivos os embargos, levou em consideração a penhora realizada em 2008, penhora desconstituída nos autos dos embargos de terceiro nº.0032380-52.2011.4.03.6182, razão pela qual a penhora de 2013, cuja intimação ocorreu em 2016, se trataria de penhora de natureza primária, e não reforço ou substituição de penhora. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a decisão pela extinção, em razão da intempestividade, foi clara ao observar o decurso do prazo de trinta dias da intimação da penhora que ocorreu em 19/08/2008. Cumpre observar que a consumação da preclusão temporal para oposição dos embargos ocorreu em 19/09/2008, enquanto a desconstituição da penhora foi determinada por sentença proferida em fevereiro de 2012 (fls.45), com trânsito em julgado certificado em julho de 2012 (fls.48). Logo, a alegação apresentada pelo Embargante não demonstra omissão na decisão, mas irresignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000205-92.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-21.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

SENTENÇA DE FLS.56/57:

Vistos EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito n.º 0000309-21.2016.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF, se inicia com a intimação da penhora ou intimação do bloqueio bancário. No caso, não há ainda qualquer penhora, com também não há bloqueio bancário. O que há, nos autos da execução, é oferta de bens pelo executado e pedido de bloqueio pela exequente. Assim, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada, sem manutenção de cópias, excetuando-se a inicial e procuração. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Fls.59: Indeferido o pedido. O feito já foi sentenciado em janeiro e o bloqueio bancário ocorreu em março, sendo certo que isso consta dos autos da execução. O Princípio da Economia Processual não autoriza o juízo a reconsiderar sentença proferida no momento em que não havia qualquer garantia. Além disso, a questão da garantia diz diretamente com os efeitos em que os embargos devem ser recebidos, o que geraria tumulto processual, caso fosse possível, processualmente, revogar a sentença proferida. Anoto que o prazo para embargos sequer se iniciou, já que na execução ainda não se transferiu o valor para depósito judicial, o que será determinado nesta data. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002765-07.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023588-36.2016.403.6182 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos A UNIAO ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito n.0023588-36.2016.403.6182. Em síntese, alegou nulidade da CDA, prescrição e imunidade recíproca. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se o instituto da preclusão consumativa, pois antes da distribuição dos presentes Embargos, foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 0058668-61.2016.403.6182, os quais foram recebidos e encontram-se em regular processamento. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonard, 2ª edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custos (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013916-67.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040949-66.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Vistos EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito n.0040949-66.2016.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF, se inicia com a intimação da penhora ou intimação do bloqueio bancário. No caso, não há ainda qualquer penhora, como também não há bloqueio bancário. O que há é oferta de bens pelo executado e pedido de bloqueio pela exequente. Assim, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada com pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada, sem manutenção de cópias, excetuando-se a inicial e procuração. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013917-52.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040887-26.2016.403.6182 ()) - IPSERV TECNOLOGIA LTDA(SC018549 - MARCELO BRITO BIANCAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SC031110 - ROBERTA DIAS FERNANDES E SC024872 - SABRINA BEZERRA DE SOUZA)

Vistos IPSERV TECNOLOGIA LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.00408872620164036182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada com pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivar-se, com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016609-24.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0)) - ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA X RICARDO DRAETTA FERREIRA X FERNANDO DRAETTA FERREIRA X ANA CLARA FERREIRA MARQUES X LUCIANO JOSE DRAETTA FERREIRA(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA e outros ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0053684-30.1999.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada com pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantia a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei

especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconheça vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020013-83.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056471-12.2011.403.6182) - ISMAEL MOURA DA SILVA (SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos ISMAEL MOURA DA SILVA após estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0056471-12.2011.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se dos autos da execução fiscal, que o Embargante foi intimado em 11/03/2017 da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls.43 daqueles autos. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (15/05/2017), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extingui este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, IV, c/c artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020314-30.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047277-12.2016.403.6182) - ELINE SALGADO VIEIRA (SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos ELINE SALGADO VIEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0047277-12.2016.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficiente, não atendendo ao requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.14). A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.14-verso). É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020709-22.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053346-60.2016.403.6182) - I.L.S. - INSTITUTO DE LINGUA INGLESA DE SAO PAULO LTDA (SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos I.L.S. - INSTITUTO DE LINGUA INGLESA DE SAO PAULO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.00533466020164036182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconheça vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020972-54.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057679-55.2016.403.6182) - GEOTECMAQ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA (SP212039 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos GEOTECMAQ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.00576795520164036182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas com matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconheça vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021103-29.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057851-94.2016.403.6182) - CRYSTALMIX COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE GAS (SP130639 - SAMANTHA MAGUETTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosCRYSTALMIX COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE GÁS LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0057851-94.2016.403.6182.Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.O prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF, se inicia com a intimação da penhora ou intimação do bloqueio bancário.No caso, não há ainda qualquer penhora, como também não há bloqueio bancário. O que há é oferta de bens pelo executado.Assim, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensibilidade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da Execução.Fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada, sem manutenção de cópias, excetuando-se a inicial e procuração.P.R.I. e, observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021581-37.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053018-33.2016.403.6182 ) - SELL AND BUY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LIMITADA(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
VistosSELL AND BUY INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LIMITADA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.00530183320164036182.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensibilidade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021760-68.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044062-28.2016.403.6182 ) - JORGE CHAMMAS(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
VistosJORGE CHAMMAS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.00440622820164036182.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensibilidade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidade legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022917-76.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014557-55.2017.403.6182 ) - GABRIELLA ROSSI MARIOTTO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)  
VistosGABRIELLA ROSSI MARIOTTO ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, que a executa no feito n.00145575520174036182.É O RELATÓRIO. DECIDO.Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para

embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025942-97.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-10.2017.403.6182 ()) - V.M.A. COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos V.M.A. COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA - EPP ajuzou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0002726-10.2017.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026879-10.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048296-53.2016.403.6182 ()) - VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos VIGOR ALIMENTOS S.A. opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0048296-53.2016.403.6182, que lhe move a FAZENDA NACIONAL, para cobrança de contribuições previdenciárias objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 12.872.792-6. Alegou, em síntese, compensação e nulidade do despacho de indeferimento do respectivo pedido. Recebidos os autos da Distribuição, trasladou-se sentença de extinção da Execução. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a extinção da Execução Fiscal impugnada, não subsiste interesse processual nos presentes Embargos. Assim, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, com base nos artigos 330, III, 485, I e VI, 918, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0029129-16.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033195-88.2007.403.6182 (2007.61.82.033195-4)) - ISMAEL MAIA DA SILVA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES E SP398621 - TIAGO MARQUES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)  
Vistos ISMAEL MAIA DA SILVA ajuzou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0033195-88.2007.403.6182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0031943-98.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-22.2017.403.6182 ()) - A.T.I. SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos A.T.I. SERVICE TELECOMUNICACOES LTDA - ME ajuzou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.00033462220174036182. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição

de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconheça vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033942-86.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066480-91.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA interpôs Embargos de Declaração (fls.175) da sentença de fls.172/173, sustentando omissão no tocante à extinção por ausência de garantia, pois houve oferta de bens, ainda não levados à penhora. Requer a reconsideração da sentença, mantendo os embargos até efetivação da penhora, ou então, no caso de recusa dos bens pela Exequente, requer seja intimada para substituir a oferta. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço omissão no julgado, uma vez que a decisão pela extinção, em razão da ausência de garantia, não desconsiderou a existência da oferta de bens, conforme transcrição que segue: No caso, não há ainda qualquer penhora, como também não há bloqueio bancário. O que há, nos autos da execução, é oferta de bens pelo executado e pedido de bloqueio pela exequente. Observe que os embargos prematuros não podem subsistir também porque não se sabe que bens poderão vir garantir a execução e, dependendo do bem que eventualmente sofra a penhora, a inicial poderá ter que abordar temas como impenhorabilidade etc, além do que também isso influenciará na sustentação e análise dos efeitos em que deveriam ser recebidos os embargos. Além disso, os embargos teriam que ficar aguardando sem prazo certo, caso a exequente não aceite os bens ofertados e requeira penhora de outros. Logo, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão na decisão, mas irrisignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033945-41.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068967-34.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA interpôs Embargos de Declaração (fls.151) da sentença de fls.148/149, sustentando omissão no tocante à extinção por ausência de garantia, pois houve oferta de bens, ainda não levados à penhora. Requer a reconsideração da sentença, mantendo os embargos até efetivação da penhora, ou então, no caso de recusa dos bens pela Exequente, requer seja intimada para substituir a oferta. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço omissão no julgado, uma vez que a decisão pela extinção, em razão da ausência de garantia, não desconsiderou a existência da oferta de bens, conforme transcrição que segue: No caso, não há ainda qualquer penhora, como também não há bloqueio bancário. O que há, nos autos da execução, é oferta de bens pelo executado e pedido de bloqueio pela exequente. Observe que os embargos prematuros não podem subsistir também porque não se sabe que bens poderão vir garantir a execução e, dependendo do bem que eventualmente sofra a penhora, a inicial poderá ter que abordar temas como impenhorabilidade etc, além do que também isso influenciará na sustentação e análise dos efeitos em que deveriam ser recebidos os embargos. Além disso, os embargos teriam que ficar aguardando sem prazo certo, caso a exequente não aceite os bens ofertados e requeira penhora de outros. Logo, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão na decisão, mas irrisignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0033946-26.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-15.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, que a executa no feito n.0010184-15.2016.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O prazo para oposição de Embargos do Devedor, nos termos do artigo 16 da LEF, se inicia com a intimação da penhora ou intimação do bloqueio bancário. No caso, não há ainda qualquer penhora, como também não há bloqueio bancário. O que há, nos autos da execução, é oferta de bens pelo executado e pedido de bloqueio pela exequente. Assim, verifica-se que a execução fiscal se encontra sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil. Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de realizada a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor. A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a construção, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual. Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial da prova previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconheça vedação ao acesso ao Judiciário. Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei. Dessa forma, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da Execução. Fica autorizado o desentranhamento de toda a documentação juntada, sem manutenção de cópias, excetuando-se a inicial e procuração. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0034658-16.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017364-87.2013.403.6182 ()) - RICARDO LUIZ CAVALHEIRO LIMA(SP180478B - CLAUDIO ROBERTO FREDDI BERALDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos RICARDO LUIZ CAVALHEIRO LIMA opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0017364-87.2013.403.6182. Os autos foram recebidos do Setor de Distribuição e vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se do traslado dos autos da execução fiscal (fls.98) que o Embargante foi intimado em 30/08/2017 da penhora que recaiu sobre os veículos de sua propriedade, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls.84 daqueles autos. O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (11/12/2017), verifica-se que o embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguiu-se este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no 485, IV, c/c artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001321-68.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051258-98.2006.403.6182 (2006.61.82.051258-0)) - LUZIA MARIN DE ARAUJO(MS017579 - SANDRO FLORES CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos LUZIA MARIN ARAUJO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa NUTRISIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA no feito n.2006.61.82.051258-0. A Embargante insurge-se contra a arrematação e inibição na posse do imóvel descrito na matrícula n. 5.330 na Comarca de Campo Grande - MS, por CELSO PEREIRA PRADO, decorrente de arrematação deprecada por este Juízo e cumprida na Carta Precatória n.º 0001235-05.2012.403.6000. Expôs que, conforme boletim de ocorrência anexo, foi surpreendida ao retornar de férias e constatar que sua casa havia sido demolida e seus pertences retirados do imóvel em virtude da referida arrematação. Alegou que se trata de esbulho possessório, pois desde de 1997 está na posse do imóvel, cuja propriedade pleiteia em Ação de Usucapião Extraordinária (cópia anexa - autos n.º 0806844-32.2014.8.12.0001), em curso perante a 8ª Vara Cível de Competência Residual/Comarca de Campo Grande - MS. Requerer, pois, a suspensão dos atos expropriatórios e a procedência do pedido para cancelamento da arrematação. Requerer, também, o deferimento da assistência judiciária gratuita. Ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Deprecado e remetida a estes autos conforme decisão de fls. 21/22. Após a redistribuição, este Juízo determinou a intimação da Embargante para aditar a inicial, no prazo de 15 dias, promovendo a citação do litisconsorte necessário, o arrematante CELSO PEREIRA DO PRADO, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito (fl. 28). A decisão foi publicada em nome do patrono da Embargante em 28/07/2017, sendo certificado o decurso de prazo sem manifestação em 24/08/2017 (fl. 31). É O RELATÓRIO. D E C I D O A Embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de ação que contesta arrematação, o arrematante é litisconsorte necessário. Assim, constitui ônus da Embargante informar, na inicial, a correta qualificação do corréu, a fim de permitir sua citação. No caso, a Embargante propôs a demanda apenas contra a Fazenda Nacional, exequente no processo principal, não informando os dados tampouco requerendo a citação do arrematante. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA ARREMATANTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. É obrigatória a presença da arrematante na lide, juntamente com a Caixa Econômica Federal, pois é o caso de litisconsórcio passivo necessário, conforme disposto no art. 47 do Código de Processo Civil. 2. É indispensável a presença do arrematante na ação de embargos à arrematação, haja vista que será discutido e decidido o seu direito sobre o bem arrematado. 3. Apelo provido para anular o processo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972075 - 0004940-11.2003.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2012 ) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a assistência judiciária gratuita, em razão da hipossuficiência declarada na inicial, razão pela qual isento a Embargante das custas, nos termos do art. 98, 1º, I e 99, 3º do CPC. Não há condenação em honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0066264-33.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028464-49.2007.403.6182 (2007.61.82.028464-2)) - CLAUDETE MARLY STRAGLIOTTO NOGUEIRA(SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROEITZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLORIANO FLAVIO DE CARVALHO  
VistosCLAUDETE MARLY STRAGLIOTTO NOGUEIRA, qualificada na inicial, após estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL e de FLORIANO FLAVIO DE CARVALHO, por dependência à Execução Fiscal n.0028464-49.2007.403.6182.Sustenta que adquiriu o veículo Toyota HILUX, diesel, Renavan 896941264, placa HSF7370 em 29 de outubro de 2012, objeto de bloqueio RENAJUD em 18 de dezembro de 2013.Foi determinada a remessa ao SEDI para inclusão do segundo requerido (fl.14).Embargos recebidos (fl.15).A Embargada apresentou contestação (fls.17/33).Sustentou legalidade da penhora, pois a alienação do veículo por parte do executado FLORIANO ocorreu após a inscrição do crédito em dívida ativa, ocorrida em 2005, bem como após a inclusão de FLORIANO no polo passivo, cujo despacho é de 2009. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl.35).A Embargante replicou, reafirmando que adquiriu de boa-fé o veículo muito antes de qualquer anotação de restrição, bem como que a alienação não teria levado o devedor à insolvência, pelo que deveria a Execuinte diligenciar a existência de outros bens (fls.36/37).A Embargada não requereu outras provas (fl.38). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Inicialmente, observo que o embargado FLORIANO, devedor-alienante do veículo, acabou não sendo citado, embora figure no polo passivo. No entanto, a inclusão dele no polo passivo foi indevida, já que não foi ele quem indicou o bem à penhora e, portanto, não tem interesse em contestar a demanda. Esse é o entendimento consolidado no STJ(...) EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR.(...)(...) 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato legal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, momento porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela executante, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre executante e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeria a existência de apenas um deles (execuente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem não penhora. (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) Logo, reconsidero os despachos de fls. 14/15 e determino a exclusão de FLORIANO FLAVIO DE CARVALHO no polo passivo.Passou à análise de mérito.O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução..Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa.Confirma-se a redação atual do mencionado dispositivo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Consente entendimento firmado no STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, a alienação ocorrida após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 será considerada em fraude à execução se for posterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO -DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que(...)3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor[...]3. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunzia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas(...)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis:Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (iure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada após 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção iure et de jure, enquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010)É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público.O fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. Assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé do adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente.Com efeito, nos termos do art. 185 do CTN e repetitivo do STJ, nas execuções de créditos tributários, presume-se a má-fé do executado, de forma absoluta, se alienar bens após sua citação no processo de execução, caso a alienação ocorra antes da vigência da LC 118/05 (09/06/2005), ou da inscrição em Dívida Ativa, se a venda ocorrer após 09/06/2005. Ressalte-se que tal entendimento assenta-se sobre a premissa de que o devedor foi notificado da cobrança, judicial ou administrativa, pois do contrário não se poderia presumir que a posterior alienação se deu em fraude à execução. No caso, a Execução Fiscal n.º 0028464-49.2007.403.6182 refere-se a créditos tributários de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, inscritos em Dívida Ativa em 2006 (fls. 24/33). FLORIANO FLAVIO DE CARVALHO era sócio e administrador da empresa executada, conforme ficha da JUCESP e CNPJ (fls. 155 e 168 da Execução Fiscal), de modo que não restam dúvidas de que sabia dos débitos executados. Além disso, tal como alegado na contestação, a inclusão de FLORIANO no polo passivo da Execução ocorreu em 2009 (fls. 21/22), de modo que, quando da alienação do veículo, em 29/10/2012, já estava sendo executado. Por outro lado, a restrição judicial sobre o veículo foi determinada em conformidade com o art. 185-A do CTN, ou seja, após o esgotamento das diligências na tentativa de localização de bens do executado, estando comprovada a situação de insolvência do devedor (fl. 141 da Execução). Ressalte-se que a prova de que o devedor teria reservado bens para satisfação da dívida é ônus da Embargante. Logo, a alienação do veículo Toyota HILUX, diesel, Renavan 896941264, placa HSF7370, ocorreu em fraude à execução, devendo ser mantida a constrição.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fl. 12).Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajustamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, condeno a Embargante em honorários advocatícios em favor da FAZENDA NACIONAL, no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal e fls. 141, 155, 168 e da execução para estes autos.Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0057693-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119087-78.1978.403.6182 (00.0119087-3)) - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS(SP007340 - CARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)  
VistosCARLOS AUGUSTO TIBIRICA RAMOS ajuizou estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa METALÚRGICA ALBION S.A. nos autos da execução fiscal n.0119087-78.1978.403.6182.Alegou que está na posse do imóvel penhorado na execução apenas, descrito na matrícula 38.412 do 4º CRI da Capital/SP desde 16/06/1976, quando o adquiriu da executada mediante contrato de cessão de direitos. Acrescentou que obteve alvará judicial no processo falimentar da empresa para outorga da escritura de aquisição do imóvel. Requeru, pois, a manutenção na posse e o cancelamento da penhora.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, apensando-se os autos (fl. 26).Em petição de fls. 27, a UNIÃO não se opôs ao levantamento da constrição sobre o imóvel, diante da comprovação de que o imóvel foi adquirido mediante cessão de direitos em 16/06/1976.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de concordância expressa com o cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever da Embargante.De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência do Embargante. À Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 38.412 do 4º Ofício de Registro de Imóveis da Capital (fls. 10/12).Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0021058-25.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520323-04.1995.403.6182 (95.0520323-3)) - ALESSANDRA CARLA VITA CALEGARI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)  
VistosALESSANDRA CARLA VITA CALEGARI ajuizou estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa EURO BRASIL COM/IMP/EXP LTDA, HELDER HERCULANO GRAGA DE BARCELOS e MARCELO TADEU CALEGARI nos autos da execução fiscal n.0520323-04.1995.403.6182.Alegaram que os imóveis penhorados na execução apenas, descritos nas matrículas 153.111 e 153.613 do 18º CRI da Capital/SP, é de sua exclusiva propriedade, uma vez que foi havido por herança de sua genitora, não se comunicando com o coexecutado MARCELO TADEU CALEGARI, com quem é casada pelo regime da comunhão parcial de bens. Requeru, pois, a manutenção na posse e o cancelamento da penhora.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução, apensando-se os autos (fl. 27).Em petição de fls. 29/30, a UNIÃO não se opôs ao levantamento da constrição sobre o imóvel, diante da comprovação de se tratar de bem exclusivo da terceira, adquirido por herança de sua genitora. No entanto, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, diante da falta de registro da escritura de inventário e partilha, constando da matrícula que o imóvel foi objeto de venda, não de sucessão.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem via escritura de inventário e partilha, dever da Embargante.De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da Embargante. À Embargada competia, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 153.111 e 152.613 do 18º Ofício de Registro de Imóveis da Capital (fls. 09/10 e 16/21).Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora sobre os imóveis de matrículas 153.111 e 152.613 do 18º Ofício de Registro de Imóveis da Capital (fls. 09/10 e 16/21). Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desapensando-se. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0025293-35.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049936-09.2007.403.6182 (2007.61.82.049936-1)) - MARY CRISTINA CHAUD FRANCO DE SOUZA(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos MARY CRISTINA CHAUD FRANCO DE SOUZA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0049936-09.2007.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a

inicial juntando documentos faltantes (fls.15).A embargante não cumpriu a exigência, certificando-se o decurso do prazo sem manifestação (fl.15-verso). É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 321 e 330 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus da embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321, Parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0026918-07.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552620-59.1998.403.6182 (98.0552620-8) ) - JOSE ANTONIO FIGUEIREDO ANTIORIO X JOSE ANTONIO FIGUEIREDO ANTIORIO FILHO X ANDRE LUIS NEGRAO ANTIORIO X FERNANDO LUIS NEGRAO ANTIORIO X GUILHERME HENRIQUE NEGRAO ANTIORIO(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Vistos JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO ANTIORIO, JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO ANTIORIO FILHO, ANDRÉ LUIS NEGRÃO ANTIORIO, FERNANDO LUIS NEGRÃO ANTIORIO e GUILHERME HENRIQUE NEGRÃO ANTIORIO ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face de FAZENDA NACIONAL, que executa ZUM TRANSPORTE RODOVÁRIO LTDA e LAURO PANISSA nos autos da execução fiscal n.0552620-59.1998.403.6182.Alegaram que o imóvel penhorado na execução apensa, descrito na matrícula 77.056 do Registro de Imóveis de Barueri/SP, foi alienado pelo coexecutado LAURO PANISSA, mediante instrumento particular de promessa de cessão de direitos, em 18/07/1989, nove anos antes da inscrição em Dívida Ativa dos débitos executados. Alegaram que o pagamento também teria sido realizado antes da inscrição em Dívida Ativa e somente o registro da venda foi feito posteriormente, em 10 de janeiro de 2006. Assim, sustentou que a alienação ocorreu de boa-fé, não se podendo falar em fraude à execução. Requereram, pois, a manutenção na posse e o cancelamento da penhora.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao imóvel penhorado (fl. 74).Em petição de fl. 86, a UNIÃO não se opôs ao levantamento da construção sobre o imóvel, diante da comprovação da alienação do imóvel em 18/07/1989, mediante juntada de cópia do contrato. No entanto, pugnou pela não condenação em honorários advocatícios, pois não houve prévio registro da avença.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido.Por outro lado, embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever da Embargante.De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da Embargante. À Embargada compete, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro.Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 77.056 do Ofício de Registro de Imóveis de Barueri - SP (fls. 27/33).Conforme acima fundamentado, em que pese a sucumbência da Embargada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, com base no Princípio da Causalidade. Após o trânsito em julgado, proceda-se, nos autos da execução fiscal, ao cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 77.056 do CRI de Barueri - SP. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0552794-93.1983.403.6182** (00.0552794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ELETROTECNICA WALK CONTROL LTDA(SP039956 - LINEU ALVARES)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETROTÉCNICA WALK CONTROL LTDA.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0744686-13.1991.403.6182, julgados procedentes (fls.15/18). O Egrégio TRF3 negou provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a sentença de 1º Grau (fls.30), bem como o Colendo STJ negou provimento ao Recurso Especial (fls.31). O trânsito em julgado foi certificado em 13 de dezembro de 2005, conforme certidão de fls.32.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, que reconheceu a prescrição do crédito exequendo, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo (fls.08).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0523560-46.1995.403.6182** (95.0523560-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ANTONIO ARNALDO DE A PENTEADO) X EMP BRAS INFRA ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFR(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO.A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0000555-13.1999.403.6182, julgados procedentes (fls.59/62). A sentença foi mantida pelo Egrégio TRF3 (fls.78/95), com trânsito em julgado certificado em 20 de julho de 2017 (fls.96).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que manteve a sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do referido encargo (fls.54).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0508089-53.1996.403.6182** (96.0508089-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X IMCE IND/ MECANICA COM/ E EXP/ LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra IMCE INDÚSTRIA MECÂNICA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.A Exequente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito, conforme petição de fls.52/53.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução foi extinta em razão de pagamento em 30/11/2009 (fls.54/55). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajustamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito de fl.33 (extrato a fls.57) em favor do(a) Executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.Declaro liberado o bem constrito, bem como o depositário do seu encargo (fls.22).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0503805-65.1997.403.6182** (97.0503805-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X TOSHIHIKO OZAKI X KAZUO FURUTA  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FRUTTY PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, TOSHIHIKO OZAKI e KAZUO FURUTA.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução foi extinta por prescrição (fls.136/137). É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.28 e 105).Declaro insubsistente a penhora sobre percentual do faturamento (fls.89).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0521740-21.1997.403.6182** (97.0521740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIVRARIA DISTRIBUIDORA E EDITORA ESPIRITA NOSSO LAR LTDA(SP345661B - VIVIAN NASCIMENTO NOGUEIRA)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019345-45.1999.403.6182** (1999.61.82.019345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022496-19.1999.403.6182** (1999.61.82.022496-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER)

Vistos Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ARQUETIPO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Após diligência negativa de citação (fls. 13), foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 13). Após intimação da Exequente, os autos foram remetidos ao arquivo. A Executada após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 14/41). A Exequente sustentou inocorrência da prescrição, argumentando que a falência foi decretada em 2000, com encerramento e trânsito em julgado apenas em 2015. No mais, requer o arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 44 e ss.). É O RELATÓRIO.DECIDO. Não conheço da exceção, porque, ao tempo em que apresentada (2014 - fls. 14), a falência já havia sido decretada, sendo certo que a partir da falência não há mais legitimidade da empresa executada, passando todo o exercício dos direitos para a pessoa jurídica formal Massa Falida, representada pelo Síndico. É certo, ainda, que em 2015 foi declarada encerrada a falência, com trânsito em julgado certificado em 18/11/2015, com o deprende do andamento processual de fls. 47/52. Por outro lado, verifica-se que a causa extintiva, no caso, é o desaparecimento das condições da ação. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5.º, LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fidejuzária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que a extinção decorreu do reconhecimento de ofício acerca da ausência de interesse. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027795-74.1999.403.6182** (1999.61.82.027795-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SCW INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA. A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição do crédito, prescrição intercorrente, nulidade do título em razão da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e inadequação da multa superior a 20% (fls. 75/98). Juntou documentos (fls. 99/106). A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. 112/117. É O RELATÓRIO.DECIDO. Prescrição do crédito não ocorreu, uma vez que sua constituição se deu por declaração entregue em 1996 e o ajustamento ocorreu em 29/03/1999 (REsp 1.120.295). No tocante à citação, cumpre observar que não houve inércia por parte da Exequente, uma vez a citação foi diligenciada no endereço informado pela própria executada como domicílio fiscal, conforme pesquisa de fls. 67/68, quando da expedição de Mandado de Citação. Assim, a demora não pode ser atribuída à União. De qualquer forma, o ato citatório restaria suprido com sua vinda aos autos, conforme dispõe o artigo 239, 1º e 2º, do CPC. Por outro lado, reconheço a prescrição intercorrente, uma vez que a exclusão do parcelamento administrativo ocorreu em 2006 e os autos permaneceram em arquivo até 2014 (fls. 31), com o que concorda expressamente a Exequente (fls. 112 e verso). Prejudicada a análise das demais sustentações. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027966-31.1999.403.6182** (1999.61.82.027966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SILVANA CARVALHO WIDMANSKI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP188269 - VIVIANE APARECIDA DE SOUZA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de SCW INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA e SILVANA CARVALHO WIDMANSKI coexecutada Silvana após Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0016236-66.2012.403.6182, julgados improcedentes (fls. 203/211). O Egrégio TRF3 deu provimento à apelação interposta pela Embargante, reconhecendo sua legitimidade, bem como a prescrição do crédito exequendo (fls. 217/227), com trânsito em julgado em 10 de abril de 2017, conforme certificado a fls. 228. A coexecutada Silvana peticionou, requerendo imediato levantamento dos valores em depósito e a intimação da Exequente para dar baixa na inscrição em Dívida Ativa (fls. 230/231). Juntou documentos (fls. 232/235). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou reconhecida a ilegitimidade passiva de Silvana Carvalho Widmanski, bem como desconstituído o título executivo pela prescrição do crédito. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito, fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento dos valores em depósito (fls. 155/156), em favor da coexecutada Silvana. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028481-66.1999.403.6182** (1999.61.82.028481-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MIDDLE EAST AIRLINES AIRLIBAN S/A X AKRAM FOUAD SADER(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MIDDLE EAST AIRLINES AIRLIBAN S/A e AKRAM FOUAD SADER. Tendo em vista a diligência negativa de penhora (fls. 16), determinou-se a suspensão da execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 17). De tal decisão a exequente foi intimada em 24/07/2003 e os autos remetidos ao arquivo (fls. 17-verso). Em 19 de julho de 2017, o coexecutado AKRAM FOUAD SADER requereu o desarquivamento, sustentou existir baixa definitiva desde julho de 2017 e solicitou o cancelamento da anotação junto ao distribuidor (fls. 18/22). O pedido de cancelamento junto ao distribuidor foi indeferido, tendo em vista a inexistência de sentença. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação da Fazenda para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 23). Em 29/09/2017, a Exequente requereu o sobrestamento, nos termos do artigo 40 da LEF, silenciando sobre a ocorrência da prescrição, bem como sobre eventual causa suspensiva da exigibilidade ou interruptiva do prazo prescricional (fls. 24/25). É O RELATÓRIO.DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322. Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomencará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O mesmo entendimento aplica-se aos créditos não tributários, cuja prescrição antes era regulada, por analogia, pelo Decreto 20.910/10, vindo a ser regulamentado, posteriormente, pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, alterada pela Lei 11.941/09. É certo que o feito foi arquivado em 2003, com base no artigo 40 da LEF, permanecendo em arquivo, sem que houvesse movimentação processual até 2017, sem que fosse requerida qualquer diligência para citação e penhora. Assim, verifica-se que os autos permaneceram sobrestados, por falta de localização de bens, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal. Além do mais, intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, a Exequente silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042235-75.1999.403.6182** (1999.61.82.042235-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSOMAQUI COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0060341-85.1999.403.6182** (1999.61.82.060341-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSOMAQUI COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajustamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019921-04.2000.403.6182** (2000.61.82.019921-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP152916 - OCTAVIO

AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Vistos ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA após Embargos de Declaração em face da sentença, sustentando omissão quanto à condenação em honorários advocatícios decorrente do cancelamento da CDA. Decido. Com efeito, a sentença não dispôs sobre os honorários advocatícios, cumprindo suprir a omissão. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp. 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso dos autos, restou certo que a Exequeute deu causa ao ajuizamento indevido da demanda, uma vez que efetuou a cobrança de tributos indevidos, diante da imunidade tributária da executada. Ressalto que não faz diferença que tal imunidade só tenha sido reconhecida posteriormente, noutra ação, após rejeição da defesa nestes autos, sendo relevante, apenas, que a executada constituiu advogado para se defender e não concorreu para o ajuizamento indevido da demanda. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, a Exequeute, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a Execução Fiscal foi proposta em 26 de abril de 2000. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Ainda que se adotasse como parâmetro a data da apresentação de defesa nestes autos (2005 e 2009 - fls. 64 e 906) e da decisão judicial que motivou o cancelamento da dívida (2012 - fl. 960), também se concluiria pela aplicabilidade do CPC/73 para fixação dos honorários. Assim, condeno a Exequeute em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0026118-72.2000.403.6182** (2000.61.82.026118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARMORIAN MAROMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARMORIAN MÁRMORE SINTÉTICO DO BRASIL LTDA. A executada após Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2002.61.82.000278-0, julgados improcedentes (fls.33/36). O Egrégio TRF3 deu provimento à Apelação da embargante, para reconhecer a prescrição (fls.69/77) e rejeitou os Declaratórios da União (fls.78/82). Foi suspenso o julgamento do REsp da União, tendo em vista a repetitividade da questão no REsp.1.120.295 (fls.83). Posteriormente, não foi admitido o Recurso Especial da União, conforme traslado de fls.84/85. Consta, também, que os autos foram digitalizados, encaminhando-se a digitalização ao STJ (fls.86 e verso). A Exequeute peticionou, informando que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento da inscrição. Requerer vista, no caso de bloqueio de valor ou bem penhorado nos autos (fls.88/90). Em consulta ao site do STJ, verificou-se que foi negado provimento ao Recurso Especial da União, com trânsito em julgado em 06/10/2016 (fls.95-verso), conforme traslado de fls.92 e ss. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que reconheceu a prescrição do crédito exequendo, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Declaro liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo (fls.16). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059772-50.2000.403.6182** (2000.61.82.059772-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMPARO COM/ DE MOTOS LTDA(SP095262 - PERCIO FARINA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada após Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente incumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0092355-88.2000.403.6182** (2000.61.82.092355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X DAVI DA MATTA X MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 2000 pela FAZENDA NACIONAL em face de TECNIDRO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, DAVI DA MATTA e MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA, para cobrança de créditos do período de 09/1993 a 12/1993 (fls.03/06). A Execução foi originalmente ajuizada em face da pessoa jurídica, com posterior redirecionamento em face dos sócios (fls.27, 152). Após exceções de pré-executividade opostas pelos coexecutados (fls.167/209, 210/236, 237/265, 266/292, 303/309, 310/386), e manifestação da Exequeute (fls.424/454), foram acolhidos os pedidos, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva dos sócios excipientes, bem como estendendo os efeitos da decisão para todos os sócios incluídos no polo passivo (fls.463/464). A decisão sofreu oposição de Embargos de Declaração por parte da União (fls.473/477), rejeitados a fls.478/479. Após exclusão dos sócios, foi deferido pedido de citação da pessoa jurídica através de Oficial de Justiça (fls.510) e, constatada a dissolução irregular (fls.514), novo pedido de redirecionamento foi formulado pela Exequeute (fls.515/532). Dos documentos apresentados pela Exequeute, foi constatada a existência de novo endereço para localização da executada, razão pela qual, nova diligência de citação por Oficial de Justiça foi determinada (fls.533). Todavia, a diligência restou infrutífera, conforme certidão negativa de fls.541. Ato contínuo, foi deferido o redirecionamento, agora com a inclusão de DAVI DA MATTA e MARIA APARECIDA MIRANDA DA SILVA (fls.544/545). Davi após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, decadência e prescrição (Fls.552/567). Instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de decadência ou prescrição do crédito (fls.568), a exequente sustentou que as questões de decadência e prescrição já teriam sido objeto de manifestação anterior a fls.427/438, inexistindo qualquer alteração fática. No mais, reiterou os termos da manifestação anterior, requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos (fls.568-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Trata-se de débitos referentes às competências de 09/1993 a 12/1993, constituídos mediante declaração entregue em 14/04/1999 (fls.446/449), conforme manifestação da Exequeute e documentos por ela apresentados. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve pagamento, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN, que assim dispõe: O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os créditos referem-se a contribuições do período de 09/1993 a 12/1993. Observa-se que, quando do lançamento, a decadência já havia se operado, pois o termo inicial foi 1º/01/1994 (primeiro dia do exercício seguinte), findando-se em 1º/01/1999. Assim, há que se reconhecer a decadência, posto que o lançamento em 14/04/1999 (entrega da DCTF), ocorreu após o decurso do prazo quinquenal decadencial. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por DAVI DA MATTA E JULGO EXTINTA a execução fiscal, em razão da decadência, com base no artigo 487, inciso II, do CPC. Tendo em vista que a exequente deu causa a ajuizamento indevido, pois inscreveu e ajuizou Execução Fiscal de crédito decaído, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. Dje 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento ocorreu em 14 de novembro de 2000. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade. Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal. Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013951-13.2006.403.6182** (2006.61.82.013951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.P. PETRUCIO E FILHOS SOCIEDADE LIMITADA - ME(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X JOSE PETRUCIO SANTANA CRUZ X RICARDO RAMOS CRUZ

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra J.P. PETRUCIO E FILHOS SOCIEDADE LIMITADA ME. Após diligência negativa de penhora (fls.46) e intimação da Exequeute (fls.47), os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. A Executada peticionou sustentando pagamento integral, através de parcelamento quitado. Sustentou, também, ocorrência de prescrição intercorrente. Requerer a extinção do feito, por pagamento ou prescrição (fls.48/84). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www2.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição objeto da presente execução foi extinta em razão de pagamento (fls.85/86). É O RELATÓRIO.DECIDO. De fato, a inscrição encontra-se extinta por pagamento. Contudo, o pagamento ocorreu através de parcelamento administrativo, cuja adesão se deu em 2009. Logo, não há que se falar em ajuizamento indevido, uma vez que a execução foi ajuizada em 2006. No mais, rejeito a alegação de prescrição intercorrente, uma vez que o processo foi remetido ao arquivo em 2010, quando já existia causa suspensiva da exigibilidade (parcelamento). É certo, ainda, que a fluência do prazo prescricional só se reiniciaria com eventual rescisão do parcelamento. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044196-70.2007.403.6182** (2007.61.82.044196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELENICE MARIA SANT ANNA(SP102159 - ELENICE MARIA SANTANNA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequeute.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023030-45.2008.403.6182** (2008.61.82.023030-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RIVALDO CAMARA(SP182548 - MAYA GARCIA CAMERA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016833-69.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000883-36.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE)

VistosBRASKEM S/A opõe Embargos de Declaração sustentando, em síntese, omissão da sentença no tocante a procedência da exceção, na qual sustentou parcelamento antes do ajuizamento, bem como no tocante à ausência de condenação da Exequente no pagamento de honorários (fls.97/100).Considerando a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os Declaratórios, foi determinada a intimação da Exequente para manifestação, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC (fls.101).A Exequente silenciou, conforme certificado a fls.102.É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifico que a execução foi ajuizada em 04/03/2011 e o parcelamento foi requerido em 27/11/2009 (fls.17), com pedido de utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa de CSLL, apresentado em julho de 2010 (fls.41).No caso, embora o pagamento do parcelamento tenha sido reconhecido pelo órgão competente apenas em 02/01/2017, resultando na extinção do crédito por decisão administrativa (fls.94), certo é que a adesão ocorreu em 2009 e o ajuizamento da execução apenas em março de 2011, razão pela qual cumpre reconhecer nulidade do título, pois, quando do ajuizamento do feito executivo, em 2009, estava o crédito com exigibilidade suspensa, pelo que a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal.Cumpre ressaltar que, desde 2010, com o advento da Lei 12.249/10, encontra-se pacificado entendimento de que a suspensão da exigibilidade ocorre com a adesão ao parcelamento.Diante do exposto, acolho os Declaratórios, para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido, alterando a fundamentação jurídica da extinção e DECLARAR EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer à lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e a execução foi ajuizada em 21 de janeiro de 2011. Anoto-se que a exceção de pré-executividade também foi oposta antes da vigência do Novo Código, em 01/03/2011. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046709-35.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.Após depósito integral (fls.16), ajuizamento de embargos e julgamento de improcedência (fls.19/21), a Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade em razão de adesão a parcelamento administrativo, nos termos da Lei 12.996/2014. Requereu o levantamento imediato do depósito e a suspensão do feito até quitação do parcelamento (fls.23/24). Juntou documentos (fls.25/66).A Exequente requereu a extinção do processo, informando pagamento integral do crédito, conforme petição de fls.69. Juntou documentos (fls.70/75).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para complementar custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial (fls.16), em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretária desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040543-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RETRATO FALADO CASA DE CASTING LTDA - EPP(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de RETRATO FALADO CASA DE CASTING LTDA.A Executada peticiona, alegando suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito (fls.44/50). Requereu o cancelamento da cobrança. Juntou documentos (fls. 51/74).A Exequente impugnou as alegações da Executada (fls.112/113), alegando que o pedido de parcelamento deve ser feito exclusivamente pela internet, pelo que o formulário manual apresentado pela executada não deve servir como marco de adesão ao parcelamento administrativo, mas sim a data em que a opção pelo parcelamento foi efetivamente incluída nos sistemas eletrônicos da União. É O RELATÓRIO. DECIDO.Da análise dos documentos de fls. 71/73, verifica-se que a Executada requereu a adesão ao parcelamento administrativo manualmente em 25/08/2014, tendo efetuado o pagamento da primeira parcela já em 20/08/2014 (fl. 74). Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 27/08/2014, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual as respectivas certidões não poderiam, validamente, embasar a execução fiscal.Diante do exposto, reconheço falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Deixo de condenar a Exequente em honorários advocatícios, uma vez que, sendo a solicitação de parcelamento feita manualmente pela Executada, não é dado exigir que a União evitasse o ajuizamento da presente ação, considerando que a inclusão do parcelamento em apreço nos seus sistemas informatizados se deu apenas em 7/10/2015. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0064885-91.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE LUIZ SANCHEZ GULIN(PR016640 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Exequente não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066695-04.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IDA REGINA TOMAZ CARVALHO(SP309914 - SIDNEI BIZZARRO)

VistosIDA REGINA TOMAZ CARVALHO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.57 e verso, sustentando omissão no tocante à ausência de condenação do Exequente em honorários advocatícios (fls.59/63).Conheço dos Embargos, mas não os acolho.Não reconheço omissão no julgado, que deu por prejudicada a análise da exceção, homologando pedido de extinção do Exequente, em parte pelo art.26 da LEF e, na outra parte, em razão do pagamento, após ajuizamento, da anuidade remanescente, cabendo citar(...)Primeiramente, dou por prejudicada a análise da exceção, quer porque sobreveio julgamento do STF, declarando a inconstitucionalidade de parte das multas e anuidades exequendas, o que resultou na extinção dos créditos por cancelamento, quer porque houve pagamento da inscrição remanescente, correspondente à anuidade de 2012, conforme documentos de fls.51/53.Em conformidade com a manifestação do exequente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 26 da LEF, no tocante às inscrições 2009, 2010, 2011 e multas de 2009 e 2011, bem como, no tocante à anuidade remanescente de 2012, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (...).Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto a ausência de fixação de honorários contra o Exequente. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro.Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001037-72.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANAINA BRUNELLI JUSTINO(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027246-68.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Vistos LOJAS BELIAN MODA LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença, sustentando contradição porque determinou a redução dos honorários pela metade, com fundamento no art. 90, 4º, CPC, sob o entendimento de que a Exequente reconheceu o pedido, olvidando-se de que referido dispositivo legal trata do reconhecimento do pedido pelo réu, não pela exequente/autora. Decido. Embora o art. 90, 4º do CPC preveja a redução dos honorários em caso de reconhecimento do pedido pelo réu, deve-se interpretar o artigo de modo a abranger não somente o réu na ação principal, mas também a parte ré nas relações jurídico-processuais acessórias ou incidentais, a exemplo da reconvenção (reconvinda), embargos (embargada) e, como no caso dos autos, de exceção de pré-executividade (excepta). Assim, o reconhecimento do pedido pela Exequente/Excepta também importa redução à metade dos honorários devidos em função do acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção da execução. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, acolhendo-os para sanar a aparente contradição, como acima exposto, sem, contudo, alterar a parte dispositiva da sentença. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048296-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIGOR ALIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de VIGOR ALIMENTOS S.A., para cobrança de créditos de contribuições previdenciárias, inscritos em Dívida Ativa sob n. 12.872.792-6. Citada, a executada apresentou seguro garantia judicial (fls. 13/40) e opôs Embargos (autos n. 0026879-10.2017.403.6182). Intimada a se manifestar sobre o seguro oferecido em garantia, a exequente requereu a extinção da execução, sem ônus, diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 (fls. 42/49). É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir da análise dos documentos de fls. 45/49, verifica-se que a inscrição em Dívida Ativa foi cancelada diante do reconhecimento pela Receita Federal de suspensão da exigibilidade anterior à inscrição. Portanto, o título executivo não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no art. 26 da Lei 6.830/80. Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios, os quais fixo, com fundamento nos arts. 85, 2º, 3º, 4º e 5º, do CPC, a partir do valor da causa (R\$15.057.983,49, cf. planilha disponível em <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>) e salário mínimo (R\$954,00, cf. Decreto Presidencial n. 9.255, de 29/12/2017), atualizados para esta data, nos seguintes percentuais e valores líquidos: 1) 10% sobre R\$ 190.800,00 (valor da causa até 200 salários mínimos), correspondentes a R\$19.800,00(2) 8% sobre R\$1.717.200,00 (valor da causa acima de 200 e inferior a 2.000 salários mínimos), correspondentes a R\$137.376,00(3) 5% sobre R\$13149983,49 (diferença entre o valor da causa, que é inferior a 20.000 salários, e a faixa salarial anterior, que é de 2.000 salários), correspondentes a R\$657.499,17. Portanto, a soma dos valores dos itens 1, 2 e 3 equivale a R\$ 814.675,17 (oitocentos e quatorze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos). Como a Fazenda Pública reconheceu ser indevida a cobrança, antes mesmo do processamento dos Embargos opostos, reduzo a verba honorária à metade, ou seja, R\$ 407.337,58 (quatrocentos e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Sem recomeço necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal (1.000 salários, cf. art. 496, 3º, I, CPC). Em decorrência da extinção da presente demanda, desobrigam-se a executada e a seguradora quanto ao seguro ofertado em garantia. Traslade-se para os autos dos Embargos, fazendo-os conclusos para sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0554488-72.1998.403.6182** (98.0554488-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534321-05.1996.403.6182 (96.0534321-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0035908-36.2007.403.6182** (2007.61.82.035908-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018615-87.2006.403.6182 (2006.61.82.018615-9)) - CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA. X RENATO MARCAL(SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X CANAA UM INSTALADORA S/C LTDA.

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0515964-06.1998.403.6182** (98.0515964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP(SP260941 - CESAR ALEXANDRE ABSSAMRA) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0524334-71.1998.403.6182** (98.0524334-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512250-09.1996.403.6182 (96.0512250-2)) - ALFREDO SOARES MENDES(SP008240 - NOE ARAUJO E SP116920 - MAURY SERGIO LIMA E SILVA E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFREDO SOARES MENDES X FAZENDA NACIONAL(SP215876 - MATEUS CASSOLI)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060618-91.2005.403.6182** (2005.61.82.060618-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024988-08.2004.403.6182 (2004.61.82.024988-4)) - INDECOVAL INDUSTRIA DE EIXOS COMANDO DE VALVULAS LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA E SP065407 - ODIMAR BORGES E SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR E SP168398E - RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA) X NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0040219-07.2006.403.6182** (2006.61.82.040219-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) - MARCOS AURELIO LE(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MARCOS AURELIO LE X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0041628-18.2006.403.6182** (2006.61.82.041628-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) - MORIS ROIZMAN X JUDITH MIRIAM DAZCAL ROIZMAN(SP138061 - ANA CLAUDIA MANFREDINI CICIVIZZO E SP114342 - ROBERTO CICIVIZZO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MORIS ROIZMAN X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044977-29.2006.403.6182** (2006.61.82.044977-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011442-42.1988.403.6182 (88.0011442-3)) - RAFAEL HASSON(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI E SP089249 - SERGIO BUSHATSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RAFAEL HASSON X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006700-07.2007.403.6182** (2007.61.82.006700-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521414-27.1998.403.6182 (98.0521414-1)) - FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO RODRIGUES VIEGAS FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CENTEVILLE, ZOCCIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007557-82.2009.403.6182** (2009.61.82.007557-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049287-83.2003.403.6182 (2003.61.82.049287-7)) - LAURA DE ARAUJO GARCIA(SP275329 -

MARTA INES DE MARIA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAURA DE ARAUJO GARCIA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a Exequente requereu a execução dos honorários (fls.214/216). Após concordância da União no tocante ao valor apresentado (fls.219), a credor dos honorários foi intimada para informar dados e documentos necessários à expedição do Ofício Requisitório (fls.220). Decorrido o prazo sem manifestação, conforme certificado a fls.220-verso, nova intimação foi determinada, constando expressamente que a ausência de manifestação, no prazo de 5 cinco dias, equivaleria à desistência da execução de honorários (fls.221). Laura de Araújo Garcia peticionou sustentando que os honorários fixados nos embargos de terceiro 0007557-82.2009.4.03.6182, conjuntamente com os honorários fixados em sede de exceção de pré-executividade, teriam sido quitados nos autos do Cumprimento de Sentença nº.0052750-76.2016.403.6182 (fls.222/224). É O RELATÓRIO.DECIDO.A última petição da Exequente equivale à desistência da execução de honorários, razão pela qual, em conformidade com o que dos autos consta, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027228-91.2009.403.6182** (2009.61.82.027228-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011208-25.2009.403.6182 (2009.61.82.011208-6) ) - PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051724-19.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031496-96.2006.403.6182 (2006.61.82.031496-4) ) - EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMILIA FERREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067533-49.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS) X SERGIO NUNES MEDEIROS X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053580-81.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-47.2006.403.6182 (2006.61.82.007689-5) ) - MARCELO ALEXANDRE FANTAGUCCI

GONCALVES(SP296125 - BIANCA FANTAGUCCI GONCALVES MENEGUASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCELO ALEXANDRE FANTAGUCCI GONCALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059087-81.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032943-81.1990.403.6182 (90.0032943-4) ) - GILDA BRAGA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP098650 - EDUARDO SALGADO MARRI)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007023-60.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515162-08.1998.403.6182 (98.0515162-0) ) - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011888-29.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525857-89.1996.403.6182 (96.0525857-9) ) - JOSE RENA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002649-76.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA FRANCA DE PAULA - SP305154, SABRINA DO NASCIMENTO - SP237398, MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS - SP186421, LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS - SP118747

**ATO ORDINATÓRIO**

**Intimem-se os advogados da decisão proferida (ID 5410624).**

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

**2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000469-87.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918, MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI - SP118881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de “Medida Cautelar, com pedido de Tutela Antecipada de Evidência e Urgência” apresentada por Poli Filtro Indústria e Comércio de Peças para Autos Ltda., em que pretende constituir garantia, por intermédio de dois imóveis, para obter a antecipação dos efeitos da penhora relativamente a uma futura execução fiscal de créditos decorrente do Procedimento Administrativo n. 10314.720485/2017-28, para, assim, ter fornecida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos, e obter ordem que impeça anotações desabonadoras em cadastros públicos, ou privados, de restrição ao crédito.

Para tanto oferece dois imóveis de matrículas 019.056.0067.4 e 019.056.0028.3, tendo apresentado laudo de avaliação (documento nº 365691 e 5246498).

Foi aberta vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre o pedido, tendo se posicionado de maneira contrária, alegando que a requerente teria apresentado tão somente laudo de avaliação de um imóvel e que, mesmo assim, a soma dos valores venais dos imóveis não é suficiente para garantir as dívidas inscritas, conforme arbitrados pelo Fisco Municipal de São Paulo (5101465).

Por sua vez, a requerente afirma que os imóveis ofertados garantem a dívida na medida em que o laudo teria levado em consideração o valor mercadológico de cada um deles, valor este que deveria ser levado em consideração e não o valor venal dos imóveis. Ademais requer que a petição da Fazenda seja desconsiderada porque protocolada fora do prazo.

Decido.

Rejeito de plano a desconsideração da petição da União. É que, muito embora de fato tenha sido apresentada após o prazo, conforme certidão (documento nº 4993771), tratando-se de cautelar – escopo de assegurar a eficácia do resultado do processo principal, no caso a execução fiscal futura –, cabe ao juiz gerir e gerenciar o poder geral de cautela, matéria de ordem pública não sujeita a prazos preclusivos endoprocessuais.

No mais, indefiro a tutela provisória pleiteada.

Conforme jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é cabível ação cautelar nominada para oferecimento de garantia como forma de antecipação dos efeitos de uma futura penhora em execução fiscal, sendo que, por terem a mesma natureza, os bens oferecidos numa e noutra devem seguir os mesmos requisitos legais previstos na Lei n. 6.830/80. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COMO EFEITO DE NEGATIVA. IMÓVEL OFERECIDO À CAUÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

- A insurgência quanto à apreciação pela modalidade singular prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil não merece guarida, pois o decisum impugnado resta por fundamentado em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado.

- A possibilidade de o contribuinte garantir o juízo de forma antecipada, antes mesmo do ajustamento do feito executivo, foi firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- É importante frisar que a caução realizada em ação cautelar deverá obedecer aos mesmos critérios da nomeação à penhora nos autos executivos, uma vez que as duas medidas guardam, na prática, efeitos similares.

- A execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC), sem perder de vista outro princípio de igual importância, que preceitua que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma. Em suma, a execução não pode ser indolor ou inócua, posto que não é esse o sentido do art. 620 do CPC.

- Na caução nos autos cautelares o bem oferecido como garantia deve ser efetivo, para uma eventual futura satisfação do crédito.

- Não se equiparando o bem a ser caucionado a dinheiro ou a fiança de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da lei 6.830/1990.

- Cabe ao magistrado avaliar as alegações da Fazenda, conferindo se de fato há embasamento para a recusa ou o pedido de substituição do bem, fazendo, ainda, sobre ele um juízo de idoneidade.

- No caso dos autos, a fls. 194/206, a agravada demonstrou de forma fundamentada a razão de sua recusa, colocando em dúvida a idoneidade e a liquidez do bem imóvel oferecido à caução. Aduziu nessa esteira que, de acordo com os dados do sistema CPF, os proprietários do imóvel, Eduardo Sala Sabate e Glória Malavita Casals teriam respectivamente 87 e 95 anos, e que a declaração, em escritura, que exarou a anuência de que o imóvel fosse oferecido à garantia, foi realizada por um procurador substabelecido, não havendo no caso a concordância dos próprios proprietários do imóvel acerca do negócio jurídico, o que afrontaria o §3 do Art. 656 do CPC. Tais alegações esvaziavam sobremaneira a fundamentação recursal.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 550883 - 0003390-31.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

A requerente pretende garantir dívidas inscritas no valor total de **RS 5.566.453,75** correspondentes às CDAs nº 6 80 7 17 017600 04, 6 80 4 17 131345 78, 6 80 6 17 032451 69, 6 80 6 17 032450 88 e 6 80 3 17 000700 13 (documentos nº 4365614, 4365618, 4365604, 4365592 e 4365589).

Para tanto oferece dois imóveis de matrículas 019.056.0067.4 e 019.056.0028.3, tendo apresentado laudo de avaliação.

Ocorre, porém, que a soma dos valores venais dos imóveis é de **RS 3.609.036,00**, inferior, portanto à soma das dívidas inscritas.

De se registrar, por fim, que o valor venal é critério seguro de avaliação de imóveis, porque baseado em estudos feitos por órgão público, de conhecimento geral e válido para todos os imóveis do Município, sendo, portanto, mais confiável, em tese, do que estudos elaborados unilateralmente pela parte interessada. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VALORAÇÃO IMOBILIÁRIA. INVIALIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA.**

Não é de ser conhecido o agravo retido interposto pela impetrante, tendo em vista que não reiterado expressamente no recurso de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

O arrolamento fiscal, instituído nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, é ato administrativo utilizado pelo Fisco para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal, não implicando em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte. No que pertinente à sua publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, tem o escopo lícito e legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos.

Trata-se, na verdade, apenas de monitoramento do patrimônio do contribuinte devedor, e não de medida restritiva ou constritiva, razão pela qual não há qualquer óbice a que o arrolamento seja efetivado antes da constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

Igualmente não há ilegalidade no fato de ter o arrolamento recaído sobre a totalidade dos bens da impetrante, considerando a vultosa quantia do crédito tributário discutido, por não gerar qualquer indisponibilidade dos bens da impetrante.

A autoridade impetrada não valorou os imóveis ao seu próprio alvedrio, mas baseou-se em valores oficiais, constantes da documentação do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, ou seja, o efetivo valor venal do imóvel (fls. 90/93), não existindo qualquer obrigatoriedade de se observar o valor de mercado do bem, cuja apuração foi trazida aos autos por laudos de avaliação produzidos unilateralmente pela impetrante.

Ademais, eventual discussão acerca da valoração imobiliária dos bens arrolados demanda dilação probatória, a qual não é cabível nesta estreita via do mandado de segurança.

Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 313993 - 0008331-04.2008.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Intinem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-81.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107, MIGUEL CALMON MARATA - SP116451  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar antecedente ajuizada por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA, em face da UNIÃO, requerendo, em sede de liminar, seja acolhida a garantia ofertada (precatórios) a fim de que os débitos tributários em discussão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206 do CTN).

Após emenda da inicial, a liminar foi indeferida.

A parte autora apresentou agravo de instrumento e pedido de reconsideração, tendo sido mantida a decisão agravada por este Juízo.

A parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse da parte autora no ajuizamento da presente ação, pois o débito é recente e ainda não está constituído. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, ocasião em que pugnou pela designação de audiência de conciliação e produção de outras provas.

#### Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré. O débito que se pretende garantir é objeto de declaração pelo contribuinte; tratando-se, assim, de hipótese de autolancamento, aplica-se ao caso o disposto na Súmula n. 436 do STJ, segundo a qual "a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Por sua vez, na série de precedentes que ensejou o reconhecimento do direito de o contribuinte realizar oferta antecipada de garantia a execução fiscal, o STJ firmou o entendimento de que "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, destaquei).

Assim, estando constituído e já vencido o crédito, reconheço a existência de interesse processual.

Não é hipótese de instauração da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. No caso de órgãos públicos, malgrado em regra seja possível a autocomposição, os limites desta são regrados por leis e normativos administrativos internos, fora dos quais não há como ser realizado acordo, pelo próprio princípio da legalidade administrativa. Por conseguinte, considerando-se a matéria ora em exame, a peremptória recusa da ré e não havendo notícia de normativo interno que autorize a realização de acordo no sentido proposto, não é caso de realização da referida audiência, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.

Afastadas tais questões, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, visto que, apesar do protesto genérico do autor pela produção de outras provas, trata-se de questão eminentemente de direito provada por documentos. Ademais, independentemente da questão probatória, a jurisprudência mostra-se firmada em desfavor do autor, conforme será demonstrado.

No mérito, assim me manifestei por ocasião da apreciação do pedido liminar:

Conforme já mencionado na decisão anterior, é fato que a possibilidade de oferta antecipada de garantia a execução fiscal ainda não ajuizada já não comporta controvérsias, visto que pacificada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No entanto, diante do entendimento de se tratar de garantia antecipada, é imperioso que tal oferta seja feita de acordo com os mesmos critérios adotados para a oferta de garantia na execução fiscal. Nesses termos, perfeitamente aplicável o disposto no art. 9º, III, da Lei n. 6.830/80, segundo o qual "em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá [...] nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11" [destaquei].

No caso dos autos, contudo, o bem indicado pela autora encontra-se no último inciso do art. 11 da Lei n. 6.830/80 (direitos e ações), sendo elencado, portanto, como o menos preferencial e de menor liquidez dentre as possibilidades de garantia. Diante disso, e considerando-se a necessidade de ponderação entre os princípios de que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC) e da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC), para a admissão de tal bem como garantia, mormente em caráter liminar, seria necessária a comprovação, pela parte autora, da inexistência de outros bens ou mesmo da impossibilidade de nomeação de outros bens sem desproporcional prejuízo às suas atividades. O C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu nesse sentido, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: "em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC" (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

Entretanto, nos autos, não há tal comprovação. Ressalte-se, nesse ponto, que a própria petição da Fazenda Nacional na execução fiscal trazida exemplificativamente pela parte autora indica que, naquele caso, a parte executada não possuía outros bens, o que justifica o recurso à penhora dos precatórios, últimos na gradação legal dos bens penhoráveis. No presente feito, porém, não foi demonstrado inexistirem outros bens de titularidade da parte autora que pudessem ser oferecidos em garantia.

Saliente-se que, nesses termos, a jurisprudência tem entendido pela impossibilidade de aceitação de precatórios judiciais em garantia antecipada da execução fiscal:

[...] 2. Considerando que a jurisprudência desta Corte estabeleceu ser legítima a recusa do ente público à nomeação de precatórios à penhora, por se tratar de direito de crédito, e não de dinheiro, por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF, conclui-se que eles não poderão ser aceitos como garantia antecipada da futura execução. 3. Agravo Interno da contribuinte desprovido. (AgInt no REsp 1027865/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)

Os argumentos da réplica não modificam o quanto exposto acima. Ao contrário do alegado, é necessária a observância da ordem legal do art. 11 da Lei n. 6.830/80 para o oferecimento de garantia antecipada, conforme já decidido pelo C. STJ em julgado que analisou, justamente, a possibilidade de oferta de precatórios:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. OFERECIDOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. VALIDADE DA RECUSA.

1. Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal.

2. A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP e na edição da Súmula 406/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1266163/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ademais, ao contrário do quanto alegado pela parte autora, é também patente pela natureza do bem (precatório) que se trata de direito de crédito, e não de dinheiro, o que também é reconhecido pelo C. STJ a ponto de legitimar a recusa por parte da credora em casos como o presente:

EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. CAUÇÃO QUE VIABILIZARÁ A PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA.

POSSIBILIDADE. ORDEM DE GRADAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora de crédito relativo a precatório judicial. Todavia, não se equiparando o precatório a dinheiro ou a fiança bancária, mas a direito de crédito, a Fazenda Pública pode recusar a nomeação ou a substituição do bem por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC, ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

2. Se o precatório é oferecido, a título de caução, em medida cautelar, com o fito de viabilizar futura construção em sede de execução fiscal, deve ser adotado o entendimento de que a Fazenda Pública pode se opor ao pleito do contribuinte. Afinal, deve prevalecer o mesmo entendimento onde existe idêntica razão fundamental.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.957/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2010; REsp 1.146.057/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8.2.2010; AgRg no REsp 1.173.176/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1255770/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

Essa situação, aliás, no âmbito da própria execução fiscal, já foi objeto de precedente firmado em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013) e a ratio que a fundamenta foi também objeto de Súmula (n. 406 do STJ).

Assim, sendo a jurisprudência assente em desfavor da pretensão da parte autora, mormente diante da recusa da ré quanto ao recebimento da garantia ofertada, a improcedência do pedido se impõe.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas a serem arcadas pela parte autora. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários nos percentuais mínimos do art. 85, §3º, do CPC, incidentes sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que reduzida em **RS21.426,34**, conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5qcd7c7gkp6lrvlr66ku0>). Esse valor deverá ser corrigido por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao(à) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, comunicando-o(a) da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento COGE n. 64/2005.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006346-42.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RSS7318  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005219-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: COFCO BRASIL S.A  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA BOLAN - SP164881, MARCELO KALTER HIROSE SILVA - SP330024  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Com razão a embargante. A decisão ID 5113420 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao passo em que a decisão ID 5357451, entendendo comprovada a existência de óbices para a emissão de CND/CPDEN, determinou que a análise de tal pedido fosse feita após a contestação. Não obstante, não constou que tivesse havido modificação da decisão anterior.

Por conseguinte, acolho os presentes embargos de declaração para que a parte final da decisão anterior (ID 5357451) passe a assim constar: "Nesses termos, *acolho parcialmente os embargos de declaração para reconsiderar em parte a decisão ID 5113420 de modo que o pedido de antecipação de tutela seja examinado após a contestação da parte ré*. Com a apresentação de contestação ou o decurso de prazo para tanto, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela".

Intime-se a parte autora.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

### 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**  
Juíza Federal  
**GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2313

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003207-33.2010.403.6500** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-32.2009.403.6500 (2009.65.00.000364-6) ) - MARIO ROBERTO SASAI(SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIO ROBERTO SASAI, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos nº 0000364-32.2009.403.6500. Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução fiscal, em virtude do pagamento da dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Com a extinção do executivo fiscal, objeto destes embargos, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é, portanto, de falta superveniente de interesse processual. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0060624-54.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059372-94.2004.403.6182 (2004.61.82.059372-8) ) - AUGUSTO LUIZ PEDREIRA BAMBERG(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por AUGUSTO LUIZ PEDREIRA BAMBERG, em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa, juntamente com outros litisconsortes, nos autos nº 0059372-94.2004.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução fiscal, em virtude do pagamento da dívida ativa. É o relatório. D E C I D O. Com a extinção do executivo fiscal, objeto destes embargos, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos. A hipótese é, portanto, de falta superveniente de interesse processual. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0036083-20.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071144-88.2003.403.6182 (2003.61.82.071144-7) ) - MARILENE CARIBE RIBEIRO(SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARILENE CARIBE RIBEIRO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos nº 0071144-88.2003.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela autora (fls. 86). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão de MARILENE CARIBE RIBEIRO do polo passivo da execução fiscal nº 0071144-88.2003.403.6182. No tocante aos honorários advocatícios, esclareça-se que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno solidariamente os embargantes, que deram causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0046545-36.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033422-05.2012.403.6182 ( ) ) - STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA(SP275729 - LUIZ PAULO ZAMPIERI PINTO FILHO E SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP151032 - ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela STINFER FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA, em face da sentença de fls. 226/230-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil. Alega a embargante (fls. 232/236), em suma, a ocorrência de erro material, na medida em que, no seu entender, a sentença sustentou-se em premissa fática equivocada ao entender pela impossibilidade de aplicação analógica do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil em vigor). Ao ter vista dos autos, a parte contrária rebateu os argumentos apresentados pela embargante, pugando pela rejeição dos presentes embargos (fls. 241/242-verso). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Com efeito, não verifico qualquer erro material, pois a sentença, tendo como norte a jurisprudência consolidada pelos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, entendeu, fundamentadamente, pela impossibilidade de aplicação analógica do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil em vigor) ao caso dos autos. Tal assertiva fica evidenciada no seguinte trecho da sentença combatida que vai do quarto parágrafo de fls. 228-verso até penúltimo parágrafo de fls. 230.O que se pretende, na verdade, não é sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do

julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0055735-23.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-97.2013.403.6182 ( )) - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Trata-se de Embargos à Execução interposto por BASF SA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos nº 0000065-97.2013.403.6182. Sobreveio sentença de extinção nos autos da execução fiscal, em virtude da declaração, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, bem como a edição, pelo Colendo Senado Federal, da Resolução nº 10/2016. É o relatório. Decido. Com a extinção do executivo fiscal, objeto destes embargos, mediante prolação de sentença, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes embargos. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Isto posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. Considerando-se que à época da propositura da ação executiva, da qual se originaram aos presentes embargos, o dispositivo legal que deu espeque ao crédito tributário executado era tido por constitucional, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a embargante.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005459-80.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030576-20.2009.403.6182 (2009.61.82.030576-9) ) - SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X HELIO DOS SANTOS BARBOSA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SMC PHARMA NOVA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e HELIO DOS SANTOS BARBOSA, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que os executa no feito nº 0030576-20.2009.403.6182. Regularmente intimados, sob pena de indeferimento dos embargos, a emendarem a inicial, tal qual explicitado na decisão de fls. 27, os embargantes requereram, às fls. 28/29, a dilação do prazo para se desincumbir de tal ônus, o que foi deferido às fls. 30. Nada obstante, conforme verifica-se na certidão de fls. 30, in fine, os embargantes deixaram decorrer in albis a extensão do prazo concedida por este Juízo. É o relatório. DECIDO. Conforme se observa nas certidões de fls. 30 in fine, a parte autora, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo fixado para a emenda da inicial. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 321 c/c art. 485, inciso I, c/c art. 918, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angariação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0021866-45.2008.403.6182** (2008.61.82.021866-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009667-64.2003.403.6182 (2003.61.82.009667-4) ) - IZILDINHA JOELMA COLOMBO BAPTISTA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por IZILDINHA JOELMA COLOMBO BAPTISTA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que executa terceira pessoa nos autos da execução fiscal nº 0009667-64.2003.403.6182. Conforme se depreende das decisões trasladadas para estes autos, as quais foram proferidas nos autos dos Embargos à Execução n 0040315-85.2007.403.6182, desconstituiu-se a penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 27.823 e nº 84.930, ambas do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, as quais constituem o objeto da presente demanda. Impende destacar a ocorrência do trânsito em julgado material naqueles autos. É o relatório. Decido. Com a desconstituição definitiva da penhora que recaiu sobre os imóveis que constituem o objeto da presente ação, torna-se desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas nestes autos, uma vez que não subsiste mais a constrição impugnada. A hipótese é, portanto, de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, e VI, e 3º do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a embargada, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0073198-32.2000.403.6182** (2000.61.82.073198-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA TRIGAL LTDA X NIVALDO SILVA PIRES(SP377543 - WALBERT SERRANO CLERC) X CARLOS RODRIGUES GATO(SP089357 - CLAY RAMOS MENESES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005196-39.2002.403.6182** (2002.61.82.005196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X FRANCISCO CASTRO SANTOS X JORGE VELLUTINI - ESPOLIO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X MARIA CANDIDA MARTINS PEREIRA X FLAVIO ANTONIO MARTINS PEREIRA X LUIS ANTONIO MARTINS PEREIRA X RUBENS EDUARDO DE ALMEIDA VARELLA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015267-66.2003.403.6182** (2003.61.82.015267-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R.E.L.S. COMERCIO E SERVICOS DE TELEMARKEETING LTDA X RUI EMANUEL LEDO DA SILVA(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0022678-63.2003.403.6182** (2003.61.82.022678-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TROPICAL COMERCIAL E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA X HILDA CUNHA DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CUNHA DE ALMEIDA X ALMERINDA CUNHA DE ALMEIDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estapado no título sub iudice confirmado expressamente a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 5.869/73. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0031028-57.2003.403.6182** (2003.61.82.031028-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINIERA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JGS COMERCIAL DE ABRASIVOS LTDA, em face da sentença de fls. 51/53, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante a ocorrência de omissão e contradição, sob o fundamento de que a sentença impugnada deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, não atentando, no seu entender, para o princípio da causalidade (fls. 55/59). Instada se manifestar, a exequente/embargada, além de expressar sua concordância com a sentença ora embargada, pugnou pela sua manutenção (fls. 63). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico qualquer omissão, ou mesmo contradição, pois a sentença foi clara ao dispor sobre a impossibilidade de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de declaração da prescrição intercorrente, como o dos autos, justamente em razão do princípio da causalidade que rege a imposição de tal encargo. Na fundamentação, restou explicitado que foi a própria executada quem deu causa indevida à demanda, não podendo ser premiada pela ocorrência de um fenômeno endoprocessual que visa apenas obstar o prolongamento ad eternum das execuções fiscais quando não localizados o devedor ou seus bens, não desfigurando, porém, a higidez inicial do título exigido à época da propositura da demanda. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0067543-74.2003.403.6182** (2003.61.82.067543-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO - ESPOLIO(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP250588 - LARISSA BENTO LUIZ E SP182828 - LUIS FELIPE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO E SP220752 - PAULO

#### HENRIQUE CHEQUER DE AZEVEDO CANTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2003. Por meio de exceção de pré-executividade (fls. 83/86), o executado alegou a prescrição dos débitos em execução, tese que foi rechaçada por este Juízo (fls. 101/104), mas parcialmente acolhida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 260/280). Anoto, por oportuno, que, conforme pode ser verificado às fls. 253/254, foi realizada a conversão em renda da quantia de R\$ 157.702,00 (cento e cinquenta e sete mil, setecentos e dois reais), a qual foi depositada pela executada para o pagamento da parte do débito em cobro, cuja prescrição não foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Impende registrar, ainda, que foi transferido para conta à disposição deste Juízo o numerário decorrente da penhora no rosto dos autos do processo nº 0098681-42.1983.8.26.0053, do Setor de Execuções Contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fls. 342 e 349). Nada obstante, a própria executante informou, por meio da manifestação e documentos de fls. 328/330, que o falecimento do executado ocorreu em 20/07/1997, logo, antes da propositura desta execução. Por tal razão, requereu a extinção do feito, sem o julgamento do mérito. É o relatório. D E C I D O. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi proposta em 01/12/2003 contra pessoa falecida no ano de 1997, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento em face do espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALLECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 19/05/2010). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como consequência, desconstituo a penhora decretada nos rostos dos autos do processo nº 0098681-42.1983.8.26.0053, do Setor de Execuções Contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Expeça-se, desde logo, ofício ao Douto Juízo do Setor de Execuções Contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo informando, em resposta ao ofício de fls. 349, a extinção da presente execução fiscal e o consequente levantamento da penhora decretada no rosto dos autos do processo nº 0098681-42.1983.8.26.0053. Após o trânsito em julgado, intime-se o executado para que informe conta bancária para a transferência dos valores depositados à disposição deste Juízo (fls. 342). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0073304-86.2003.403.6182** (2003.61.82.073304-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PAULO JOSE SILVESTRE X JUNG HOE MIN X JONG SOON YOON BAEK X CHANG HO YOON(SP134816 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO JOSÉ SILVESTRE, em face da sentença de fls. 278/283-verso, com fundamento no artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a ocorrência de omissão quanto ao seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como em relação à aplicação do artigo 85, do atual Código de Processo Civil (fls. 285/298). Instada que foi a se manifestar, a exequente, ora embargada, limitou-se a expressar sua concordância com a sentença ora embargada (fls. 302/310). É o relatório. D E C I D O. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição, à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, assiste razão ao embargante apenas em parte do alegado. Primeiramente, não verifico qualquer omissão quanto à aplicabilidade do artigo 85, do atual Código de Processo Civil, na medida em que, de forma fundamentada, assentou o porquê da sua não aplicação ao caso concreto. Tal assertiva emerge cristalina da análise do seguinte trecho da sentença impugnada, cuja transcrição convém trazer à baila: No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfico jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Em verdade, o que pretende o embargante, no que concerne ao tema ora analisado, não é sanar contradição, omissão ou erro material. O objetivo dos embargos opostos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese por ele defendida. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável. De outra banda, quanto ao seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, razão assiste ao embargante, pois, de fato, até o momento tal requerimento não foi apreciado. Pois bem, diante da declaração acostada aos autos às fls. 213, constata-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido pelo executado, ora embargante. Ante o exposto, ACOLHO, APENAS EM PARTE, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PAULO JOSÉ SILVESTRE para retificar a sentença de fls. 278/283-verso, com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, tão somente para conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo-se todos os demais termos do decisum. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0073696-26.2003.403.6182** (2003.61.82.073696-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X PANIFICADORA TRIGAL LTDA X CARLOS RODRIGUES GATO X NIVALDO SILVA PIREZ(SP377543 - WALBERT SERRANO CLERC E SP089537 - CLAY RAMOS MENESES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0059372-94.2004.403.6182** (2004.61.82.059372-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO X MARTINS VIEIRA JUNIOR X AUGUSTO LUIZ PEDREIRA BAMBERG(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045077-81.2006.403.6182** (2006.61.82.045077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004924-35.2008.403.6182** (2008.61.82.004924-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSCAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CICERO BALBINO DA ROCHA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 21/06/2010, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com base no despacho precedente, proferido com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 29 e 34). A exequente foi intimada do referido despacho (fls. 30/33) e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24/06/2010 (fl. 35), onde permaneceram até o pedido de exceção de pré-executividade protocolado pela executada em 27/07/2017 (fl. 43). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hávido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040146-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tem-se, por conseguinte, levantada a penhora de fls. 61/65, ficando o depositário livre do encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007231-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONDE SILVIO PENTEAADO(SP118359 - LUILNA DE FATIMA RAMON MOCELIN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0029951-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPPELMACHER)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo.Resalte-se que, conquanto a executada tenha alegado quitação do débito por meio de programa de parcelamento, o que restou comprovado nos autos foi o cancelamento administrativo como decorrência de decisão judicial (fls. 254 e 263).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, nada obstante tenha constituído advogado, a executada manifestou expressa desistência da exceção de pré-executividade então apresentada bem como renúncia ao direito ao que se funda ação, não guardando as alegações nenhuma relação com extinção posteriormente requerida pela exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056003-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASILIENSE - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A exequente informa que o crédito em cobro na presente execução é também objeto de outra execução fiscal nº 0018033-77.2012.403.6182, em trâmite perante esta mesma 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e, por conseguinte, requer a extinção desta execução.É o relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência de litispendência, DECLARO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, nada obstante a executada tenha constituído advogado, a única alegação levantada por meio da manifestação de fls. 14/24 restou rechaçada pela decisão de fl. 27, que não foi impugnada, dando continuidade ao feito à época. Ademais, a questão da litispendência foi levantada apenas e pela própria exequente, não guardando nenhuma relação de consequência com a defesa então apresentada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009137-74.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLANGE MORO(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MARCELO CLEONICE CAMPOS (patrono da executada), em face da sentença de fls. 63/63-verso, com fundamento no artigo 994, IV, do Código de Processo Civil.Alega o embargante que os honorários advocatícios teriam sido fixados abaixo do mínimo legal, o qual, no seu entender, é fixado pela Tabela de Honorários da OAB/SP (fls. 66/71).Intimada a manifestar-se, a exequente, ora embargada, pugna pela rejeição dos presentes embargos, alegou que a Tabela de Honorários da OAB/SP não é aplicável ao caso em análise (fls. 75/87).É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Na espécie, não verifico qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, fundamentando de forma coerente e porquê da fixação dos honorários advocatícios segundo os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 1973.Ademais, como bem salientado pela embargada, a tabela de honorários mínimos fixada pelas seccionais da OAB nas diferentes unidades da Federação há de ser aplicada na relação contratual existente entre o advogado e seus clientes e não na fixação de honorários sucumbenciais em sentença.O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil atualmente vigente, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046047-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOHAMAD & SALEH COMERCIO DE GAS LTDA - EPP(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção parcial da execução em razão do cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º 80.2.14.061409-58 e n.º 80.6.14.013148-31, bem como o prosseguimento do feito quanto às inscrições restantes (fls. 286/304), considerando a substituição requerida às fls. 262/272 e 273/285.Por sua vez, a executada apresenta petição informando a desistência da exceção de pré-executividade por ela apresentada às fls. 55/259, bem como de todas as alegações feitas no presente feito.É o relatório. Decido.O cancelamento de algumas das inscrições da dívida ativa faz desaparecer parte do objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção parcial do processo.Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO PARCIAL DA PRESENTE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO ÀS CDAs n.º 80.2.14.061409-58 e n.º 80.6.14.013148-31, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Ademais, defiro a substituição das CDAs n.º 80.2.14.036285-94 e n.º 80.6.14.061408-77, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80. Por fim, homologo a desistência da executada e, por conseguinte, declaro prejudicada a análise da exceção de pré-executividade por ela oposta às fls. 55/259.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a desistência manifestada pela executada, e considerando que o cancelamento de parte das CDAs foi decorrente do reconhecimento de erro de preenchimento da declaração pelo contribuinte.Tendo em vista o ofício nº 01/2016/PRNF 3ª REGIÃO/DIAFI/ERC, de 23/05/2016, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, e amoldando-se os presentes autos, em relação às CDAs remanescentes substituídas n.º 80.2.14.036285-94 e n.º 80.6.14.061408-77, a princípio, nos parâmetros apontados no seu item 3, deixo de apreciar, por ora, o pedido remanescente à fl. 286-v e defiro vista à exequente para análise e manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Retornando os autos com pedido expresso de arquivamento, ou ainda, no silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação acerca desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049100-89.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIANA E HERNANDEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Exequente.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Intime-se o(s) executado(s).

#### EXECUCAO FISCAL

**0053103-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Em face da adesão aos benefícios da Lei n.º 13.496/17 (conversão da MP n.º 783/17 - PERT), deixo de condenar a executada ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039583-26.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURA DESOUNET BAIOCCHI(SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056968-84.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESV DIGITAL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA.(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n.º 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os pagamentos não haviam sido reconhecidos pelo FISCO em razão de erro de preenchimento das guias, reconhecido pela própria executada em sua exceção de pré-executividade (fls. 32/41), sendo que a quitação só ocorreu após o ajuizamento até então devido, por decorrência da alocação dos valores pagos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027904-58.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTER PASCHOALICK CATHERINO ADVOCACIA - EPP(SP033669 - WALTER PASCHOALICK CATHERINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a quitação do débito ocorreu após o ajuizamento da demanda.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009397-40.2003.403.6182** (2003.61.82.009397-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042663-52.2002.403.6182 (2002.61.82.042663-3)) - JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146349 - ANDREA DI FUCCIO CATANESE E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a JAIMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, então embargante, ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante conversão em renda a favor exequente (fls. 221/213). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 526, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2173

### EXECUCAO FISCAL

0017540-52.2002.403.6182 (2002.61.82.017540-5) - INSS/FAZENDA (Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E SP281463 - ALEXANDRE KENDY MATSUI)

Conforme manifestação de fls. 281, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 2.124.255,29 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até 10/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 282. O(A) executado(a) encontra-se devidamente citado(a) (fl. 22) e o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Outro entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, preferir-se-á de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra legal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência trazida induz subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Egr. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuzou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária: [...] Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub iudice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPARA XEPOS DEPOSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de INDUSMEK S/A INDUSTRIA E COMERCIO, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 62.455.605/0001-24, até o limite do débito de R\$ 2.124.255,29 (dois milhões, cento e vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), valor atualizado até 10/03/2016, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 282, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, considerando que houve a concordância da Fazenda Nacional com os valores cobrados pela empresa executada a título de honorários advocatícios, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no montante de R\$ 5.244,64 (cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), valor válido para 29/04/2014, em favor do patrono da parte executada. Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em tempo, especia-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

0065648-58.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 26/11/2015 pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de VIACAO ITAPEMIRIM S/A, junto a esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. A executada se deu por citada (fl. 19/24). A executada noticiou o deferimento de recuperação judicial pelo Juízo da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES (fls. 19/24). Instada a manifestar-se, a exequente requer a remessa dos autos para 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, ou sucessivamente proceda a construção de valores via sistema BACENJUD (fls. 67/68). É a breve síntese do necessário. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser processado e julgado perante esta 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O Juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O Juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o Juízo que a possui. Pois bem: O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal era o do domicílio do executado, consoante o que dispunha o artigo 578, caput, do antigo CPC, in verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo determinava que na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais residia o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. Na hipótese dos autos, a Exequente na petição inicial indicou como endereço da executada a Avenida Cruzeiro do Sul, nº 1800, Terminal Rodoviário Tietê, sala 100, Canindé, São Paulo/SP, onde a empresa se deu por citada (fls. 19/24). Ora, em meu sentir, não há como remeter os autos ao Juízo da 13ª Vara Cível Especializada Empresarial de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES, pois a exequente fez opção pela propositura da execução fiscal neste Juízo, já que, em caso de pluralidade de domicílios, dispõem o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. Além disso, mesmo se o caso fosse de eventual incompetência relativa, o que não é a hipótese presente, este Juízo não pode dela declinar, ex officio, a teor do que dispõe a Súmula 33 do STJ. Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO). MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). RESP 1.120.276/PA. 1. A competência territorial para a ação de Execução Fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles. 2. Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a possibilidade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, parágrafo único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. 3. Orientação firmada no julgamento do RESP 1.120.276/PA, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201102049608 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 40094 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 24/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFICIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: RESP 1.115.634/RJ, DJE 19/08/2009; RESP n. 1.130.087/RJ, DJE 31/08/2009. 3. Recurso especial provido. (RESP 201001485976 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1206499 - SEGUNDA TURMA - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE DATA: 05/11/2010) Assim, de rigor a manutenção da

competência deste Juízo. Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exeqüente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade do executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina-los uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Ênfato, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subseqüentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitório que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaque: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de VIACAO ITAPEMIRIM S.A., inscrito(a) no CNPJ/MF nº 27.175.975/0001-07, até o limite do débito de R\$ 71.997,85 (setenta e um mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até 25/11/2015, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 03, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005507-35.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: JBS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Consoante manifestação favorável da UNIÃO (ID nº 5167356), verifico que a apólice do seguro garantia judicial foi aceita.

Assim, dou por garantidos os créditos tributários integrantes do Processo Administrativo nº 19515.003493/2004-08 (inscrições nºs 80 6 18 007952-24 e 80 7 18 003716-00) para fins da aplicação do art. 206, caput, do CTN.

Em relação ao pedido de não inscrição do nome da autora no sistema do CADIN, entendo que se trata de questão totalmente estranha aos limites da presente demanda, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito.

Desde logo, saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tal pedido, com base no Provimento nº CJF3R nº 25/2017.

Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da autora, tampouco sua inserção nos cadastros de pessoas jurídicas inadimplentes.

Assim, constitui ônus da parte diligenciar junto ao referido órgão, munida com cópia desta decisão judicial.

Informe a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a propositura da execução fiscal relativa aos créditos tributários discutidos nesta demanda.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante manifestação favorável do INMETRO (ID nº 5078218), verifico que o exequente não se opôs quanto à aceitação do seguro garantia judicial do ID nº 4340253.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão para fins da aplicação do art. 206, *caput*, do CTN.

Intime-se a executada para fins de oposição de eventuais embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2723**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0046543-81.2004.403.6182** (2004.61.82.046543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

Tendo em vista o encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região, ao E. STJ (processos 00300099520154030000/SP e TRF3 2015.03.00.016292-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC, com determinação de suspensão dos processos pendentes em que a devedora encontra-se em recuperação judicial, determino o sobrestamento do feito em cumprimento da ordem proferida pela Vice-Presidência do E. TRF 3ª Região.

Assim, suspendo o andamento do processo até deliberação final da Instância Superior.

Fls. 187/194, 199/208 e 217/225 - Determino que a presente decisão sirva de ofício a ser encaminhado por meio eletrônico, com urgência, à 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para que providencie o cancelamento do leilão designado para os dias 09/05/18 e 23/05/18, relativamente aos bens penhorados na carta precatória nº 0013371-26.2016.403.6119 (fls. 201/202).

Mantenho, contudo, a penhora realizada às fls. 201/202, obstando, por ora, somente a alienação, em hasta pública, dos bens constritos.

Solicite-se, também, àquele juízo, a devolução da carta precatória acima mencionada.

Cumpridas as determinações supra, intimem-se as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará decisão final da Instância Superior.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2928**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018579-59.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033995-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033995-0)) - MANOEL DA COSTA CASTILHANO(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020826-13.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027740-30.2016.403.6182 ()) - SUL AMERICA COMPNANHIA DE SEGURO SAUDE(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020869-47.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061196-68.2016.403.6182 ()) - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021385-67.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-44.2017.403.6182 ()) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GERALDO GIANINI, CRC 1 SP 067830/0-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022213-63.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013892-73.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Defiro à embargante o prazo suplementar de 15 dias para a juntada de cópias do procedimento administrativo, conforme requerido,

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023487-62.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-41.2014.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026919-89.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022000-57.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0028673-66.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024191-75.2017.403.6182 ()) - TIM CELULAR S.A.(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da ação anulatória nº 5011925-23.2017.403.6100.

Após, promova-se vista à embargada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033179-85.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028897-04.2017.403.6182 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP294473A - RENATA EMERY VIVACQUA E SP398650A - PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO E SP400361A - TIAGO CÂMARA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033210-08.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025608-63.2017.403.6182 ()) - RV TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP(SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL E SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, conseqüentemente, o prosseguimento, quando porventura já interpostos, sem estar garantida a execução. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução.

Assim, mantenho a decisão de fls. 61 por seus próprios fundamentos.

Anoto que não há de se falar em violação ao princípio da ampla defesa ou contraditório, pois o condicionamento da oposição dos embargos à exigência da garantia do juízo não impossibilita o executado de utilizar-se de outras vias processuais que não tenham tal exigência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034181-90.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032372-02.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0034183-60.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032876-42.2015.403.6182 ()) - PEPISICO DO BRASIL LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP162431 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002938-94.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025145-58.2016.403.6182 ()) - REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006106-07.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044480-73.2010.403.6182 ()) - COMERCIAL OFINO LTDA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI) X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do auto de penhora.

Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0071051-08.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037536-84.2012.403.6182 ()) - PIERRE ELIAS PIERA X PRISCILLA THIMIKO MORISHIN PIERA(SP094851 - ERICA

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se nos autos acerca dos valores transferidos para esse juízo. Em seguida, voltem-me conclusos estes embargos.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022212-78.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031863-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031863-9) ) - YARA MARIA DE MESQUITA(SP148485 - WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI) X INSS/FAZENDA

Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022966-20.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045093-93.2010.403.6182 ( ) ) - MAICON ROCHA OLIVEIRA X VANESCA MANSANI(SP363019 - MONICA MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A relação jurídica existente nos autos é entre o autor, prejudicado com eventual constrição, e o exequente, real interessado na penhora.

O julgamento destes embargos de terceiro terá eficácia restrita à alienação do bem em relação ao credor, não havendo possibilidade de ser atingida a esfera jurídica da devedora, qualquer que seja o resultado da presente ação.

Do exposto e levando em consideração que o imóvel sub judice foi indicado pelo exequente, indefiro o pedido de inclusão da executada no pólo passivo desta ação como litisconsorte necessário.

Nesse sentido, eis decisão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 185 DO CTN. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE REGISTRO. IRRELEVÂNCIA. NÃO REDUÇÃO DO EXECUTADO À INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Não é caso de litisconsórcio passivo necessário com os executados no processo nº 95.1105569-0, pois somente a exequente é beneficiária da improcedência dos presentes embargos, não se cogitando da possibilidade de ser atingida a esfera jurídica do devedor. Só se vislumbraria a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro na hipótese em que ele próprio indica o bem sub judice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, conforme alega em sua contestação e recurso de apelação. Desse modo, não há litisconsórcio passivo necessário.

(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1928498 - 0000020-02.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2016 )

Dê-se vista à embargada da documentação acostada na petição de fls. 175/192. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0030232-58.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016879-92.2010.403.6182 ( ) ) - LAURENTINA MIRANDA(SP297855 - RAFAEL HECTOR CENSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0033228-29.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046219-86.2007.403.6182 (2007.61.82.046219-2) ) - SILVIA MARIA EMIDIO DANTAS(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003923-63.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044665-43.2012.403.6182 ( ) ) - LILIAN DOS SANTOS FERREIRA(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006229-05.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049269-62.2003.403.6182 (2003.61.82.049269-5) ) - ELZA RAMOS DE SOUZA(SP161681 - ANA CARLA VALENCIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os embargos de terceiro e, com fulcro no artigo 678 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução com relação ao bem objeto desta ação.

Intime-se a embargada para que apresente contestação, dentro do prazo legal.

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0073744-87.2000.403.6182** (2000.61.82.073744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW TEX CONFECÇÕES LTDA X JOAO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X RENATA ARAUJO FACHINELLI

A vista dos embargos opostos, dou por intimada Renata Araujo Fachinelli acerca da penhora realizada às fls. 253.

**EXECUCAO FISCAL**

**0049269-62.2003.403.6182** (2003.61.82.049269-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALMEIDA & SOUZA CORRETORA DE SEGUROS, AGENCIAMENTOS E P X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA E SOUZA X ALFREDO DE SOUZA(SP187024 - ALESSANDRO DA SILVA)

Face a decisão proferida nos embargos de terceiro, susto as hastas públicas designadas em relação ao imóvel de matrícula 46.230.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004711-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, declaro garantido o débito em cobro e suspendo o curso desta execução fiscal.

Intime-se a exequente, concedendo-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar em seus registros a garantia do referido débito e que o mesmo não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.

Promova-se vista.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001826-61.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

A medida cautelar anteriormente proposta pela executada visava assegurar, mediante antecipação da garantia, o direito à emissão pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal.

Não se trata de tomar definitivo e vinculante o oferecimento da garantia, quando de sua transferência para este juízo, até porque tal decisão compete ao juízo da Execução Fiscal.

Conforme dito pela exequente, a garantia anteriormente oferecida inclui somente o encargo de 10%, o que motivou a recusa na aceitação, uma vez que com o ajustamento da execução fiscal tal acréscimo foi elevado para 20% (Decreto-Lei nº 1.025/69).

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, adite o seguro garantia oferecido, conforme exigência apresentada pela exequente referente ao valor, bem como para que conste o número da presente execução fiscal na apólice.

Anoto que não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046271-67.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia. Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos:

- insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice;
- extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida;
- extinção da garantia quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo da apólice;
- insuficiência do valor segurado.

Em que pese o disposto nas cláusulas 4.1 das condições gerais, registro que as cláusulas 3.1 e 3.2 das condições particulares se sobrepõem àquelas disposições, dando-lhe nova redação, definindo o valor segurado como sendo igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Assim, considerando que a correção monetária de acordo com o índice de atualização aplicável à D.A.U. está de acordo com o art. 37-A da Lei n.º 10.522/02, bem como que é expressamente prevista na apólice, não se faz necessária a emissão de endosso para tanto.

Ora, havendo previsão expressa quanto à incidência de atualização monetária sobre o valor da dívida também não procede a insurgência da exequente quanto à cláusula referente ao limite máximo da garantia.

No que se refere à cláusula de extinção em caso de parcelamento, dispõe a cláusula 7 das condições especiais que a garantia expressa por este seguro extingue-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial, pelo parcelamento administrativo.

Assim, entendo que estão resguardados os interesses do exequente, na medida em que a extinção da garantia somente se dará se efetivamente ocorrer a substituição da garantia. Vale dizer que, enquanto o executado não apresentar nova garantia idônea e suficiente para a satisfação do débito, permanece válida a apólice de seguro garantia apresentada em todos os seus termos.

O valor contante na apólice também foi devidamente atualizado pelo executado através do endosso oferecido.

Diante do exposto, aceito a garantia apresentada pelo executado (seguro garantia) e suspendo o curso da execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda às anotações necessárias em seus registros, quanto a garantia apresentada, exclusivamente com relação a estes autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0058488-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STAR PEL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - EPP(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls.39 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0016585-93.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITC INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA)

1. O executado ofereceu bens a serem penhorados. A exequente, devidamente intimada, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80 e que o valor é insuficiente para a garantia da execução. Requer o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é obrigatória. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:

A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução. (RJSTJ 107/135).

A recusa sob o argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pelo executado.

Importante mencionar que se o executado fosse obrigado a seguir a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, seu direito de nomear bens à penhora seria inócuo, uma vez que somente seria aceito pela exequente o dinheiro. E mais, se o executado não tivesse peticionado nos autos nomeando bens, seria expedido mandado de livre penhora, o que, em tese, teria sido mais interessante para o devedor (havendo grande possibilidade de o oficial de justiça penhora o próprio bem que o executado agora nomeia para a garantia da dívida).

Assim, entendo que o executado não pode vir a ser prejudicado quando se antecipa e, espontaneamente, oferece bens de sua propriedade para a garantia da execução.

A exequente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pelo executado, o que não ocorreu.

Portanto, considerando-se que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o executado (CPC, art. 805) e que já foram opostos embargos, defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pelo executado e tanto outros quanto bastem para a garantia do feito.

Expeça-se mandado.

2. Defiro a substituição da CDA postulada às fls.98 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0031697-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP330743 - HENRIQUE AMARAL LARA)

Intime-se a executada, dando-lhe ciência da petição de fls. 112/113 bem como para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a documentação solicitada pela exequente.

Em seguida, promova-se vista à Fazenda Nacional.

#### Expediente Nº 2929

#### EXECUCAO FISCAL

0033412-82.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2405 - LUCIANA COUTO RENNO) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fl. 629: Designo o dia 11/04/2018 para lavratura em secretaria do termo de penhora e nomeação de depositário.

Após a lavratura do termo, dê-se ciência à exequente da decisão proferida à fl. 623.

Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004286-96.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

### DESPACHO

Inicialmente, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Após, se em termos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005687-33.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

#### DESPACHO

Inicialmente, esclareça o executado a alegada apresentação de embargos à execução, tendo em vista que os mesmos não foram localizados no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) petição(ões) e os documentos juntados aos autos.  
Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

### 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007473-15.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.

#### DESPACHO

ID's 5320725 e 5320729:

1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação.
2. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de baixa da inscrição executada junto ao CADIN Feral, uma vez não demonstrado que os depósitos efetivados garantem integralmente a presente execução. Contudo, determino a sustação dos atos executórios, haja vista a aparente suficiência desses.
3. Dê-se ciência à exequente acerca dos depósitos efetivados (ID 5320753). Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.
4. Constatando a exequente que o valor depositado garante integralmente a presente lide, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para anotar em seus registros a situação processual – obrigação garantida -, ou, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002165-61.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Telefônica Brasil S/A ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 046692018100107750007094, no valor de R\$ 21.932.987,04, com o objetivo de garantir os créditos tributários indicados na petição inicial, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

Intimada para regularização da petição inicial, a Requerente retificou o valor da causa e apresentou o comprovante de pagamento das custas judiciais complementares.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recebo a petição nº 5019812 como emenda à inicial.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa conforme se infere da ementa que segue:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEÓFILO ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior; em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1123669, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, publicado no DJE de 01/02/2010)

Destarte, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Assim, considerando que a Requerente apresentou a apólice de seguro garantia e que esta deve ser submetida ao exame e fiscalização da Ré para apuração de sua integralidade e dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Caso a garantia ofertada preencha as condições acima estabelecidas e não existam outros óbices, **defiro a antecipação da tutela de urgência**, para que a Requerida proceda as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN.

Cite-se e Intime-se a União.

P.R.I.

São PAULO, 16 de março de 2018.

## 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-15.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARMANDO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006329-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CEZAR VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RAMOS NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009329-11.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDA GERMANO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA - SP275743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007431-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IZACARIA SIQUEIRA MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007280-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSCAR ALAVARSE IODAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnano pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. stimulus n°. 213 do extinto tribunal federal de recursos e n°. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n°. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fs. 58).

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 30 e 96 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 03/12/1998 a 26/10/2010 – na empresa Texima S.A. Indústria de Máquinas, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais já admitidas administrativamente pelo INSS com as ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 25 anos, 08 meses e 26 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 26/10/2010 – na empresa Texima S.A. Indústria de Máquinas, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2010 – fls. 58), observada a prescrição quinquenal.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2018.

**SÚMULA**

PROCESSO: 5007280-94.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: OSCAR ALAVARSE IODAR

DER: 26/10/2010

NB 42/152.245.359-5

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especial o período laborado de 03/12/1998 a 26/10/2010 – na empresa Texima S.A. Indústria de Máquinas, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/10/2010 – fls. 58), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006829-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afiasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzia demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. stimulus n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – incorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 70).

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são inabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 26, 46, 47 e 50 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado 21/07/1986 a 30/06/1988 – na Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 01 mês e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 21/07/1986 a 30/06/1988 – na Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2017 – fls. 70).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2018.

-

**SÚMULA**

PROCESSO: 5006829-69.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO CESAR DA SILVA

DIB: 21/03/2017

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 21/07/1986 a 30/06/1988 – na Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2017 – fls. 70).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009176-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO CLEMENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SPI56854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuzia demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflije o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Resalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 226).

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 65, 74, 75 e 76 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado 19/05/1992 a 03/08/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

#### **No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 15 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 19/05/1992 a 03/08/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2017 – fls. 226).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2018.

-

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5009176-75.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARCELO CLEMENTE DOS SANTOS

DIB: 03/08/2017

NB: 46/183.611.368-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 19/05/1992 a 03/08/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/08/2017 – fls. 226).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HORLANDO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, “essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.” (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

*“PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmula n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par. 3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido”. (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)*

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 50).

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscrava declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceita – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 27 e 34 a 40 expressam de forma clara com se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado 23/03/1992 a 27/03/2017 – na Companhia Nitro Química Brasileira, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos e 05 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 23/03/1992 a 27/03/2017 – na Companhia Nitro Química Brasileira, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2017 – fls. 50).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

-

## SÚMULA

PROCESSO: 5007362-28.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSÉ HORLANDO DE ALBUQUERQUE

DIB: 27/03/2017

NB: 46/182.438.709-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 23/03/1992 a 27/03/2017 – na Companhia Nitro Química Brasileira, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (27/03/2017 – fls. 50).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008346-12.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS TORRAQUE DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a instrução com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Para a concessão do benefício de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tomar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 42, 48 e 49 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado 06/03/1997 a 07/03/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 33 anos, 07 meses e 20 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 07/03/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2017 – fls. 66).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

-

**SÚMULA**

PROCESSO: 5008346-12.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOÃO CARLOS TORRAQUE DA COSTA

DIB:07/03/2017

NB: 46/182.601.292-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 07/03/2017 – na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (07/03/2017 – fls. 66).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006504-94.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEDIR DE PADUA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, bem como considerados os corretos salários de contribuição para a apuração da renda mensal inicial, haja a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do benefício à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do benefício.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto aos períodos laborados em condições especiais,** urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johanson de Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em condições comuns, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim: jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 34, 40, 41, 44, 178 a 182 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições insalubres no período laborado de 13/05/1987 a 14/03/2006 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com os já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (14/07/2014), por **37 anos, 03 meses e 23 dias**, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

**No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:**

Não se discute que o benefício, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Benefícios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei nº. 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do benefício redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou com um primeiro pedido administrativo em 14/07/2014 (NB nº. 42/170.248.613-0 – fls. 91) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/174.538.192-6 foi concedido com data de início em 29/12/2015, conforme se constata do documento juntado às fls. 23.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, com o cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (14/07/2014).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 14/07/2014 (data do primeiro requerimento).

**No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela**, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, com o processamento da execução de forma regular.

**No que diz respeito a utilização dos salários de contribuição corretos, observe-se o seguinte:**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, no entanto, percebe-se dos documentos de fls. 23/25, que não houve a devida observância dos salários-de-contribuição para a composição dos salários-de-benefício.

Logo, haveria que se utilizar, para o cálculo da renda mensal inicial, para fins de composição dos salários-de-contribuição, dos valores indicados às fls. 206/208, homologados por decisão de fls. 215, proferida em processo trabalhista.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como especial os períodos laborados de 13/05/1987 a 14/03/2006 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (14/07/2014 – fls. 91), promovendo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos salários de contribuição corretos, nos moldes da fundamentação.

**Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.**

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 02 de abril de 2018.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5006504-94.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: JOSEDIR DE PADUA

NB 42/170.248.613-0

DIB 14/07/2014

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial os períodos laborados de 13/05/1987 a 14/03/2006 – na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (14/07/2014 – fls. 91), promovendo ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos salários de contribuição corretos, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURA GAMBARDELA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos de trabalho como servidor estatutário, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão da renda mensal inicial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito alega a ausência de início de prova material dos períodos pleiteados, bem como dos salários de contribuição mencionados na inicial, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença.

## É o relatório.

### Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdenciária. súmulas n.º 213 do extinto tribunal federal de recursos e n.º 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – ino correu violação aos artigos 60 e 179 do decreto n.º 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 146).

**Quanto ao tempo laborado como servidor público**, observe-se o quanto segue.

No caso dos autos, foi juntada certidão de tempo de contribuição da Prefeitura Municipal de Delfinópolis às fls. 179/183.

Além de demonstrado por certidão emitida pela Prefeitura Municipal de Delfinópolis, há que se lembrar que o segurado não pode ser prejudicado no caso em apreço, devendo eventual compensação entre os Regimes (Geral e próprio) se processar por ato dos entes envolvidos. A compensação não inviabiliza o direito do segurado, que passou para o Regime Geral da Previdência Social, de ter o tempo contabilizado. Basta, o que foi o caso dos autos, que seja expedida certidão referente aos serviços como servidor público. Uma vez no Regime Geral da Previdência Social, o segurado tem direito à contagem de tempo laborado em Regime próprio, sendo que, para efeitos previdenciários, estes é que devem realizar a compensação, se for o caso – a respeito confira-se o disposto no art. 201, par. 9º, da Constituição Federal. A única vedação legal é a contagem em duplicidade do tempo para aproveitamento em aposentadorias nos dois regimes (o que, aliás, é da tradição do nosso direito previdenciário desde remotas legislações - a respeito, por exemplo, confira-se o disposto no art. 72, inciso III, da CLPS.), sendo que o próprio Decreto 3048/99, dentre as hipóteses previstas no seu art. 60, prevê o aproveitamento como tempo de serviço daquele trabalhado para entidades públicas federais, estaduais ou municipais.

Assim, há que possibilitar o reconhecimento dos períodos de 01/02/1973 a 31/12/1973 e de 01/02/1974 a 31/12/1974 – laborados na Prefeitura Municipal de Delfinópolis.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer os períodos estatutários de 01/02/1973 a 31/12/1973 e de 01/02/1974 a 31/12/1974 – laborados na Prefeitura Municipal de Delfinópolis, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (15/04/2004 – fls. 146), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5005771-31.2017.403.6183

AUTOR: LAURA GAMBARDELA

NB: 42/122.188.658-1

DIB: 15/06/2004

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer os períodos estatutários de 01/02/1973 a 31/12/1973 e de 01/02/1974 a 31/12/1974 – laborados na Prefeitura Municipal de Delfinópolis, bem como determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial, a partir da data de início do benefício (15/04/2004 – fls. 146), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005794-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CLAUDIA MOURA DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARRO - SP267918, BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte autora acerca da decisão proferida pelo E. TRF3 em Agravo de Instrumento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EVANDRO BRITO SILVA - SP192401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY JOSE SANTOS DE SOUZA - SP295966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11702

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003264-22.2016.403.6183** - ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO X CRISTINA LIMA DE CARVALHO(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 182 a 189), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004630-96.2016.403.6183** - VILMA FROUTMAN LOPES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 202 a 214), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007990-39.2016.403.6183** - ROBERTO DE CARVALHO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 66 a 74), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008990-74.2016.403.6183** - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP378749 - ANDERSON GOMES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 62 a 71), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.2. Após, conclusos.Int.

**3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 3100

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024718-85.1994.403.6100** (94.0024718-4) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X ANTONIETTA BARRETO DA SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001807-14.2000.403.6183** (2000.61.83.001807-5) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006636-33.2003.403.6183** (2003.61.83.006636-8) - JOAO BATISTA FELICIANO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP200217 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010145-69.2003.403.6183** (2003.61.83.010145-9) - JAIR LEME DE MACEDO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR LEME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002271-96.2004.403.6183** (2004.61.83.002271-0) - BENEDITA MARIA LOPES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X BENEDITA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003272-19.2004.403.6183** (2004.61.83.003272-7) - EVANDRO SANTOS ALVES(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X EVANDRO SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005968-28.2004.403.6183** (2004.61.83.005968-0) - JOSE NETO GANDOLFI(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006164-95.2004.403.6183** (2004.61.83.006164-8) - AMILTON PASSOS FREITAS(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AMILTON PASSOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002260-33.2005.403.6183** (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002367-77.2005.403.6183** (2005.61.83.002367-0) - ORMANDO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORMANDO BELLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004082-57.2005.403.6183** (2005.61.83.004082-0) - RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO HENRIQUE ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000455-11.2006.403.6183** (2006.61.83.000455-8) - LUCIANA SEVERO DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SEVERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002535-45.2006.403.6183** (2006.61.83.002535-5) - MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE BIZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004500-58.2006.403.6183** (2006.61.83.004500-7) - JOSE CARLOS DINIZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006924-73.2006.403.6183** (2006.61.83.006924-3) - JOAO MARIA DOS SANTOS(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007421-87.2006.403.6183** (2006.61.83.007421-4) - HELIO APARECIDO CORREA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI E SP160140 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008102-57.2006.403.6183** (2006.61.83.008102-4) - AMAURI FABRI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003854-14.2007.403.6183** (2007.61.83.003854-8) - GUILHERME BLOTTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BLOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006187-36.2007.403.6183** (2007.61.83.006187-0) - FRANCISCA DA SILVA VIEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003857-05.2007.403.6183** (2007.61.83.003857-4) - ELIAS FERREIRA(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008563-92.2007.403.6183** (2007.61.83.008563-0) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023574-98.2007.403.6301** - VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA BORBON LEMES CIUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051895-46.2007.403.6301** (2007.63.01.051895-2) - ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA YATES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001840-23.2008.403.6183** (2008.61.83.001840-2) - NATAL TROLEZE RODRIGUES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL TROLEZE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005573-94.2008.403.6183** (2008.61.83.005573-3) - JOAO ANTONIO MACIEL FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MACIEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012337-96.2008.403.6183** (2008.61.83.012337-4) - LUIZ ANTONIO RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029939-37.2008.403.6301** (2008.63.01.029939-0) - TEREZA APARECIDA ESMERALTO(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA ESMERALTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000481-04.2009.403.6183** (2009.61.83.000481-0) - ANTONIO MARCOS DA HORA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DA HORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000619-68.2009.403.6183** (2009.61.83.000619-2) - OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004975-09.2009.403.6183** (2009.61.83.004975-0) - PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA PINTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005020-13.2009.403.6183** (2009.61.83.005020-0) - JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011370-17.2009.403.6183** (2009.61.83.011370-1) - ELIAS RIBEIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011599-74.2009.403.6183** (2009.61.83.011599-0) - NANCI DE SOUZA DIAS LOPES(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCI DE SOUZA DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011720-05.2009.403.6183** (2009.61.83.011720-2) - ANSELMO TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO TADEU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011969-53.2009.403.6183** (2009.61.83.011969-7) - ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012045-77.2009.403.6183** (2009.61.83.012045-6) - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015123-79.2009.403.6183** (2009.61.83.015123-4) - DONIZETTI VITOR FERRAREZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI VITOR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017487-24.2009.403.6183** (2009.61.83.017487-8) - PASCHOAL CASTELLANO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOAL CASTELLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002655-49.2010.403.6183** - DANTE BARBOSA SENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANTE BARBOSA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005907-60.2010.403.6183** - JAILSON DE FRANCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILSON DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007052-54.2010.403.6183** - ORIVAL DE SOUZA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008730-07.2010.403.6183** - SERGIO EDUARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010924-77.2010.403.6183** - UMBERTO MODESTI(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO MODESTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015890-83.2010.403.6183** - CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021704-13.2010.403.6301** - JOSE COELHO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002039-40.2011.403.6183** - RONALDO BARBOSA DE CASTRO(SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO E SP244069 - LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003031-98.2011.403.6183** - MANOEL GUEDES(SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005804-19.2011.403.6183** - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIVAL DAVI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012027-85.2011.403.6183** - DAVID BENZATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BENZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012332-69.2011.403.6183** - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GOMES BELMELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014662-73.2011.403.6301** - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0054852-78.2011.403.6301** - ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON CASSIMIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000217-79.2012.403.6183** - TEREZINHA GALVANI(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA GALVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005065-12.2012.403.6183** - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005310-23.2012.403.6183** - MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005771-92.2012.403.6183** - BENIVALDO PEREIRA X CILENE PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006421-42.2012.403.6183** - DARIO BATISTA FLAUZINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BATISTA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009089-83.2012.403.6183** - RUBENS FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009332-27.2012.403.6183** - HERCULES BIANCHI(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011424-75.2012.403.6183** - VITORIO MIQUELON X MARIA APARECIDA MIQUELON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIQUELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011436-89.2012.403.6183** - ALBERTO SIMON(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002134-02.2013.403.6183** - MARIO YAMAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005104-72.2013.403.6183** - ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETE GUERRA FELTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008333-40.2013.403.6183** - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010273-40.2013.403.6183** - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TURCHETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010275-10.2013.403.6183** - FRANCISCO XAVIER GUIMARAES(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012583-19.2013.403.6183** - BENEDITO SELIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013155-72.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE LIMA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013090-14.2013.403.6301** - CECILIA MIRANDOLA HIRSCH(SP066562 - REGINA MOELENCKE POLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MIRANDOLA HIRSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024125-68.2013.403.6301** - EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027757-05.2013.403.6301** - FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO(SP198329 - VANIO CARLOS MOREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUILHERMINO DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000191-13.2014.403.6183** - APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BORGES CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000756-74.2014.403.6183** - EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000842-45.2014.403.6183** - JOAO QUEIROZ DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004590-85.2014.403.6183** - GILCEMA CARLINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCEMA CARLINI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004599-47.2014.403.6183** - BENEDITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004600-32.2014.403.6183** - WILSON DORADO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DORADO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006455-46.2014.403.6183** - RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA APARECIDA LORIATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011607-12.2013.403.6183** - VANIR PEDRO DE RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIR PEDRO DE RESENDE X VANIR PEDRO DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009732-41.2013.403.6301** - ANTONIO ALVES MONTEIRO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008976-61.2014.403.6183** - SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária.  
Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.  
Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**FIXAÇÃO DE CÁLCULOS\*\*\*-\***

Expediente Nº 14630

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005460-14.2006.403.6183** (2006.61.83.005460-4) - AGENARIO NUNES BRITO(SPI59517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AGENARIO NUNES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a notícia de depósito do valor principal incontroverso de fl. 312 e a informação de fl. 314, tendo em vista a decisão de fixação de cálculos proferida em fls. 308/310, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em flúcia para eventual interposição de recursos pelas partes, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer a este Juízo sobre seu requerimento de fl. 313, tendo em vista que não há que se falar em expedição de certidão da procuração, mas tão somente de expedição de certidão onde conste que o patrono atua até o momento em que procurador devidamente constituído nos autos.

Após o decurso para eventuais recursos em relação à decisão de fls. 308/310, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Int.

#### Expediente Nº 14629

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008534-66.2012.403.6183** - SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE(SPI41396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUELA DOS SANTOS ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 744/748: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em fls. supracitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento, inclusive para apreciação das demais questões aventadas pelo autor em fls. 722/739.

Int.

#### Expediente Nº 14626

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000710-66.2006.403.6183** (2006.61.83.000710-9) - ADELAIDO PEDRO PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDO PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito dos VALORES INCONTROVERSOS e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como daquele referente ao depósito de fl. 426.

Após, guarde-se o desfecho dos embargos à execução 0011751-15.2015.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 14627

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007635-78.2006.403.6183** (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA(SPI70277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/330, fixando o valor total da execução em R\$ 75.596,19 (setenta e cinco mil quinhentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), sendo R\$ 67.716,85 (sessenta e sete mil setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.879,34 (sete mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

No mais, por ora, verificada em fl. 274 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0525818-45.2004.403.6301 do Juizado Especial Federal, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003259-49.2006.403.6183** (2006.61.83.003259-1) - ESTEFANO CARLOS ZOVIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEFANO CARLOS ZOVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 181/215, fixando o valor total da execução em R\$ 400.806,15 (quatrocentos mil oitocentos e seis reais e quinze centavos), sendo R\$ 396.900,90 (trezentos e noventa e seis mil e novecentos reais e noventa centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.905,25 (três mil novecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2018, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Assim por ora, tendo em vista a verificação no extrato da Receita Federal de fl. 219 e ante os documentos juntados em fls. 13/14, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as divergências verificadas em relação ao sobrenome do autor, comprovando documentalmente as eventuais alterações.

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000508-79.2012.403.6183** - MARCELO DE CASTRO(SP211416 - MARCIA PISCIOVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/261, fixando o valor total da execução em R\$ 184.617,77 (cento e oitenta e quatro mil seiscentos e dezessete reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 167.781,33 (cento e sessenta e sete mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 16.836,44 (dezesseis mil oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002340-84.2012.403.6301** - VALDIR LOPES DA SILVA(SPI34002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 453/470, fixando o valor total da execução em R\$ 281.118,70 (duzentos e oitenta e um mil cento e dezoito reais e setenta centavos), sendo R\$ 259.956,34 (duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 21.162,36 (vinte e um mil cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2017, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte autora, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Línites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte autora a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº

458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

#### Expediente Nº 14628

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003413-77.2000.403.6183** (2000.61.83.003413-5) - VERA LUCIA GONCALVES SILVA X ANA NERI GONCALVES SILVA X NELSON GONCALVES SILVA X WASHINGTON VIEIRA SILVA X ROSANA VIEIRA SILVA(MG063404 - ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO E MG063140 - MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA E SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X VERA LUCIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da Dra. Lilian Vanessa Betine Janini, OAB/SP 222.168, no que tange à determinação contida no despacho de fl. 590, no que se refere à juntada aos autos de documento em que conste o número do CPF do coautor representado pela causídica supramencionada, WASHINGTON VIEIRA SILVA, conforme anteriormente determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 587, bem como ante a ausência de manifestação da mesma em relação à determinação constante no quarto parágrafo da decisão de fl. supracitada, no que concerne à verba honorária sucumbencial, ante a manifestação da Dra. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/MG 063404, constante em fls. 585/586, intime-se novamente a Dra. Lilian Vanessa Betine Janini, OAB/SP 222.168 para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as determinações constantes nos despachos acima arrolados, para fins de viabilizar a continuidade deste cumprimento de sentença.

No silêncio da mesma, intime-se pessoalmente o coautor acima mencionado, no endereço constante em fl. 592, para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 587, terceiro parágrafo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios para os coautores em situação regular.

Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 14631

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003565-57.2002.403.6183** (2002.61.83.003565-3) - THERESA YVONE DE OLIVEIRA ROSENFELD(SPI89315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO E SPI40835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004595-49.2010.403.6183** - ANTONIA ELISETTE DA COSTA PAPA X FELIPE DA COSTA PAPA X CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA(SPI05144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA ELISETTE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DA COSTA PAPA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOYCE APARECIDA DA COSTA PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000392-39.2013.403.6183** - EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA(SPI74250 - ABEL MAGALHÃES E SPI91241 - SILMARA LONDUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária contratual.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

#### Expediente Nº 14632

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000231-68.2009.403.6183** (2009.61.83.000231-9) - ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS(SPI54380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222339 - MARCIA MARAVIGLIA D'AVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARGEMIRA CARDOZO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/481: Por ora, não obstante o requerimento da patrona da parte autora concernente à expedição de Alvará dos valores atinentes à verba honorária contratual, verifica-se que o V. Acórdão do E. TRF-3, transitado em julgado, proferido nos autos do agravo de instrumento 5009018-42.2017.403.0000, deu provimento ao pedido inicial do mesmo para reconhecer o direito do cessionário ao levantamento dos valores objeto da cessão de crédito, devendo ser preservado eventual quinhão de titularidade de seu causídico (honorários advocatícios).

Entretanto, o r. julgamento dos autos de agravo de instrumento acima mencionados deu provimento ao pedido do agravante pessoa jurídica (SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA) que efetuou o requerimento de fls. 351/358, instruído com cópia de instrumento particular de cessão de crédito em favor da mesma.

Ocorre que, às fls. 390/446 foi apresentado novo pedido de cessão de crédito, em nome de outra pessoa jurídica favorecida (FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATÓRIOS FEDERAIS), sendo que, tal alteração fora noticiada posteriormente à interposição do agravo de instrumento supramencionado, bem como tal alteração não foi objeto do julgamento do agravo de instrumento, que manteve como agravante até seu término a mesma pessoa jurídica.

Sendo assim, ante a impossibilidade verificada quanto à expedição de Alvará de Levantamento para a nova cessionária apontada em fls. 390/446, manifeste-se a patrona, Dra. Olga Fagundes Alves, OAB/SP 247.820, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito de fl. 367, à ordem deste Juízo.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca do pedido da patrona da parte autora de fls. 479/481.

Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 14638

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Primeiramente, para fins de intimação dos termos desta decisão, proceda a Secretária o cadastro do nome do patrono da G5 CREDIUS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, Dr. Maurício Antônio Dagnon, OAB/SP 147.837 no sistema processual.

Fls. 291/335: Tendo em vista o requerimento de fls. supracitadas, no tocante ao contrato de cessão de crédito (fls. 327/333) celebrado entre o patrono da parte autora e a sociedade acima mencionada, cujo objeto refere-se aos valores oriundos do Ofício Precatório 20170026324 (Protocolo de Retorno 201700113951) expedido em fl. 272, com posterior notícia de depósito em fl. 339, valores estes relativos à verba honorária contratual devida ao patrono do autor e ante os estritos termos constantes no décimo terceiro parágrafo do artigo 100 da Constituição da República (incluído pela Emenda Constitucional 62, de 2009), por ora Oficie-se COM URGÊNCIA o Gerente da agência da Caixa Econômica Federal para ciência da decisão acima mencionada, para que proceda o imediato BLOQUEIO do valor referente à conta 1181.005.13182478-2 (fl. 339), comunicando a este Juízo.

Encaminhe-se cópia do Ofício expedido e demais peças por Email à agência bancária supramencionada.

No mais, nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito acima mencionado, à ordem deste Juízo.

Por fim, ante a notícia de depósito de fl. 338 e a informação de fls. 340, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente ao valor principal do autor encontra-se à disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento, deverá ser juntado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ RENATO POMELLI RINALDI, RICARDO LUIZ POMELLI RINALDI

REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO RINALDI, LUIZ RINALDI NETO

Advogados do(a) AUTOR: TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO - SP266170, CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801,

Advogados do(a) AUTOR: TEO EDUARDO MANFREDINI DAMASCENO - SP266170, CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLA ADRIANE PINTO MARAN RODRIGUES - PR32801

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **LUIZ RENATO POMELLI RINALDI E RICARDO LUIZ POMELLI RINALDI**, representados por LUIZ ROBERTO RINALDI E LUIZ RINALDI NETO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, cumulada com cobrança de parcelas atrasadas, em razão do falecimento do ex segurado Luiz Eduardo Rinaldi, ocorrido em 26/05/2016, pai e curador definitivo dos autores, que era aposentado por invalidez desde 19/09/2013 (NB 603.344.296-6).

Os interditos, alegam que a autarquia previdenciária teria indeferido indevidamente o pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, requerido em 14/10/2016, em decorrência do óbito de seu pai Luiz Eduardo Rinaldi, haja vista que são portadores da SÍNDROME DO X – FRÁGIL (SXF), que compromete sobremaneira a área intelectual e cognitiva.

Acompanham a inicial: Procuração (nº 1207067); Declaração de Hipossuficiência (nº 1207233); Certidão de Nascimento dos interditos (n.ºs. 1207242 e 1207248); comprovante de endereço (nº 1207259); resultados de exames cariótipo (n.ºs. 1207265 e 1207268); agendamento de perícia (n.ºs. 1207271 e 1207274); extratos sistema PLENUS (n.ºs. 1207283 e 1207286); cópias dos cartões de bilhete único especial (n.ºs. 1207289 e 1207291); cópia do Laudo Social e do Parecer do Ministério Público, referentes ao processo nº 1010839-05.2016.8.26.0003, que tramitou na 8ª Vara de Família e Sucessões do Tribunal de Justiça de São Paulo (n. 1207483 – pág. 1 a 11).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (n. 1989054 – pág. 1 a 2).

Emenda à inicial (n. 2848609 – pág. 1 a 5) e documentos (ns. 2848621, 2848624, 2848625).

Manifestação da parte autora e documentos (n. 3170839 – pág. 1 a 3, n. 3170936 – pág. 1 a 4, n. 3170963, n. 3170973 e n. 3170995).

Nova emenda à inicial e documento (n. 4500040 – pág. 1 a 2 e n. 4500077).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### É o relatório. Decido.

Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Conforme extrato sistema PLENUS (documento num 2848621), verifica-se que a condição de segurado do instituidor da pensão encontra-se devidamente comprovada, haja vista que na data do óbito, o Sr. Luiz Eduardo Rinaldi era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 603.344.296-6).

Da mesma maneira, diante de toda a documentação carreada aos autos, em especial as cópias dos autos do processo de curatela nº 1010839-05.2016.8.26.0003, verifico, neste Juízo de cognição sumária, que a condição de dependentes dos interditos LUIZ RENATO POMELLI RINALDI E RICARDO LUIZ POMELLI RINALDI foi demonstrada.

Neste ponto destaco as considerações constantes do Laudo Social (n. 1207483 – pág. 5):

*“Frente à descrição do histórico familiar e da dependência econômica dos interditos, identificamos como problema que demanda urgente solução o desbloqueio do benefício do genitor falecido para a manutenção econômica dos filhos”.*

Destaco ainda o trecho da sentença proferida nos referidos autos (n. 3170936 – pág. 2):

*“O laudo médico pericial aponta para a persistência da incapacidade dos requeridos, portadores que são de retardo mental congênito. (...)”*

Neste sentido, trago à baila os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I - O laudo médico pericial elaborado durante a instrução probatória demonstra que o autor é portador de deficiência mental leve, condição que prejudica total e definitivamente sua capacidade laboral, tendo o expert consignado o início da incapacidade na data de seu nascimento.*

*II - Considerando que o demandante já padecia dos mesmos males ora constatados na época do falecimento de sua mãe, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválido.*

*III - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito (13.03.2012). Destaca-se, quanto ao ponto, a ocorrência de erro material constante do dispositivo da sentença, que, embora referindo-se ao evento morte, fixou a DIB em 26.03.2012.*

*IV - Mantidos os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, a teor do disposto no Enunciado 6 das diretrizes para aplicação do Novo CPC aos processos em trâmite, elaboradas pelo STJ na sessão plenária de 09.03.2016.*

*V - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Erro material corrigido de ofício.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2123406 - 0045724-56.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 21/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2016 )

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS.*

*I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois.*

*II - O fato de o autor ter desempenhado atividades laborativas antes de obter o diagnóstico da patologia que o incapacitou para o trabalho tampouco obsta a concessão do benefício pleiteado, visto que a dependência econômica dos filhos inválidos em relação aos pais é presumida.*

*III - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de seu genitor.*

*IV - O termo inicial do benefício deve ser estabelecido na data da cessação da pensão deferida à mãe do demandante, porque já houve aproveitamento das prestações pagas desde o óbito do segurado instituidor, pelo núcleo familiar do requerente.*

*V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STJ no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009.*

*VI - A verba honorária fica mantida na forma estabelecida na sentença, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do CPC de 2015.*

*VII - Apelação do INSS improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265508 - 0004484-91.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 )

Destarte, entendo preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor de LUIZ RENATO POMELLI RINALDI E RICARDO LUIZ POMELLI RINALDI, na cota parte de 50% (cinquenta por cento) para cada um, com DIB na data do requerimento administrativo (14/10/16) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Constando informação nos autos de que os autores possuem um irmão também incapaz, intimem-se para que providenciem sua inclusão no polo ativo da ação, apresentando prova de sua incapacidade, se for o caso.

Dê-se ciência da decisão e do processo ao Ministério Público Federal.

Desta feita, **notifique-se à AADI**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cite-se.

São Paulo, 5 de abril de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDA ORIOLO BANASZKIEWICZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CARPENA DA SILVA - SP281519  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

## DE C I S Ã O

**FERNANDA ORIOLO BANASZKIEWICZ** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EMSÃO PAULO**, por meio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que conceda o benefício de seguro-desemprego.

Relata a impetrante que laborou na empresa Schering do Brasil, Química e Farmacêutica Ltda, no período de 16/07/2012 a 16/11/2017, sendo dispensada pelo empregador sem justa causa. Ato contínuo, formulou pedido administrativo (7749471289) para concessão do benefício de seguro-desemprego, que foi indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que ela é sócia de empresa, consequentemente, possui renda própria, não preenchendo os requisitos para concessão do referido benefício.

Alega, ainda, que jamais recebeu qualquer valor proveniente da empresa Oriolo Produções Ltda – ME – CNPJ: 11.692.072/0001-63 da qual é sócia, uma vez que possui somente 1% do capital social, conforme se comprova pela Ficha Cadastral da Juceesp e do extrato e-CAC. Assim, não há que se falar em renda própria.

Pede, assim, provimento jurisdicional liminar que obrigue a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

É o relatório.

**Decido.**

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Alega a impetrante que efetuou o requerimento administrativo de seguro-desemprego, sendo indeferido sob a justificativa de ser sócia da empresa Oriolo Produções Ltda – ME – CNPJ: 11.692.072/0001-63 e, por consequência, ter renda própria (ID 4654918).

O artigo 1º, §3º, da Lei 8437/92 prevê: Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Cumpre salientar que a legislação supracitada se aplica ao caso concreto, uma vez que, se a impetrante preencher os requisitos para concessão do benefício de seguro-desemprego, a pretensão do presente “mandamus” será satisfeita em sede de liminar.

Além disso, importante ressaltar que descabe o deferimento liminar pleiteado, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada (**Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Regional da União – 3ª Região**), na forma do inciso II do mesmo dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 2764**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0027264-87.1996.403.6183** (96.0027264-6) - BENEDITO ANTONIO DE ANDRADE X CARLOS PEDROSO DE CARRASCO X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DE MORAES OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO DE MORAES OLIVEIRA X ED WILSON DE MORAES OLIVEIRA X EDNO APARECIDO DE MORAES OLIVEIRA X NADIR MAXIMINO DA COSTA X DIRCE MAXIMINO DA COSTA (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JAILSON LEANDRO DE SOUZA E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002994-23.2001.403.6183** (2001.61.83.002994-6) - JOSE CARLOS LEITE (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELUCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme extrato que segue, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente, a fl. 156vº, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000425-78.2003.403.6183** (2003.61.83.000425-9) - NATALINO DIAS VILANOVA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002706-70.2004.403.6183** (2004.61.83.002706-9) - EDUARDO MARTINS ANDRE (SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO MARTINS ANDRE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 83965519/3), DIB em 28/01/1988. A sentença de 1ª Instância julgou parcialmente procedente a demanda, determinando a revisão do benefício com a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando, ainda, os consectários legais. Em sede de remessa oficial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa para que fosse observado o teto vigente à época para o cálculo da RMI; fixar a correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, esclarecendo que os juros de mora são devidos até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, mantendo, no mais, a sentença. Trânsito em julgado em 14 de agosto de 2008. Com a descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi a autora intimada a dar início à execução, quedando-se aquela inerte (fl. 142vº). Autos remetidos ao arquivo em 29/04/2009. Em 16/09/2011, requereu o autor o desarquivamento do feito e a concessão de 30 (trinta) dias de prazo para vista dos autos fora de cartório, determinando o Juízo a regularização da representação processual para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 144). Ante o silêncio do autor, os autos retornaram ao arquivo em 27/03/2012, conforme certidão de fl. 144vº. Em razão do não cumprimento das determinações judiciais, o presente processo retornou ao arquivo e foi novamente arquivado em 10/08/2012 (fl. 144vº), 28/02/2013 (fl. 148) e 05/10/2016 (fl. 149). Em 05/07/2017, a parte autora peticionou requerendo o início do julgado, apresentando cálculo dos valores que entende devidos. Vieram

os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO No caso, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/04/2009, em razão da inércia da parte autora em dar início à execução.Em diversas oportunidades, o autor provocou o desarquivamento do feito, sem, contudo, providenciar o início da execução, tendo apresentado a conta de liquidação dos valores que entende devidos apenas em 05/07/2017.Assim, transcorridos mais de cinco anos desde a intimação do autor para iniciar a execução e o protocolo da petição com os cálculos de liquidação, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, por força do artigo 103, único da Lei nº 8.213/91, bem como ante o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.Vale aqui a transcrição do decidido na Apelação Cível n. 1477865, TRF-3ª R, Rel. Desembargadora Federal Diva Malerbi-DJF3 26.03.10-PREVIDENCIÁRIO.PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO.ART.557, 1º, CPC. REVISÃO.APRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.OCORRÊNCIA.AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar a ato processual que lhe cabia. Precedentes desta E. Corte. - Ante ao longo período de tempo transcorrido entre o prazo aberto para a parte autora praticar o ato processual (24.03.2000) e o seu efetivo cumprimento (22.02.2008), resta evidente a ocorrência da hipótese da prescrição da pretensão executiva. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.DISPOSITIVODiante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 925 do mesmo diploma legal.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011284-75.2011.403.6183 - TAMIRES MACHADO RIBEIRO X BRUNA MACHADO RIBEIRO X NEUZA SILVA RIBEIRO (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por, TAMIRES MACHADO RIBEIRO, BRUNA MACHADO RIBEIRO, representadas pela genitora/autora NEUSA SILVA RIBEIRO em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Pedro Machado Ribeiro, ocorrido em 16/09/2002, bem como a comprovação de invalidez da autora Bruna Machado Ribeiro, para manutenção do benefício após a maioria da decisão civil. Alega a parte autora, que o de cujus antes do falecimento teria laborado na qualidade de empregado para a empresa Reciclagem de Metais Ferraõ Dias, no período de 01/07/2011 a 31/07/2002, conforme certidão de óbito indicando a profissão de ajudante geral, porém, seu vínculo empregatício não teria sido formalizado pelo empregador. Destarte, requer a concessão do benefício de pensão por morte mediante a comprovação da qualidade de empregado, ou, pelo princípio da eventualidade, a inscrição post mortem como contribuinte individual. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/20. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária. Emenda à inicial fls. 27/31 e 32/35. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária, que cientificou as partes acerca da redistribuição e determinou a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fls. 37/38). Em sua manifestação, o MPF requereu que fosse indicado de forma clara pela parte autora, as pessoas que compõem o polo ativo da ação (fls. 41/41-v). À fl. 44 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora. Emenda à inicial fls. 45/66. Foi determinada a inclusão de Neusa Silva Ribeiro no polo ativo (fl. 67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação genérica às fls. 71/76. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus e não cumprimento da carência necessária para a concessão do benefício. Réplica às fls. 86/90 e cópia às fls. 81/85. Nova manifestação do MPF fl. 95/95-v. Foi deferida a produção de provas testemunhal e pericial, com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 97/98). À fl. 99, a parte autora requereu a desconsideração do requerimento de designação de pericial para comprovação da incapacidade da autora Bruna Machado Ribeiro, tendo em vista que ela é capaz. Rol de testemunhas da parte autora fls. 103/104. Após determinação, as autoras informaram a desnecessidade de realização de perícia médica, tendo em vista a capacidade destas. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal de Guarulhos para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Em 15/02/2017 foi realizada Audiência de Instrução no Juízo Depracado (Justiça Federal de Guarulhos - 1ª Vara) para oitiva das testemunhas Maria de Lourdes Omizolo e Antônio Guilherme Carlos Augusto Grasse (fls. 159/162) Manifestação da parte autora fls. 167/168, com pedido nulidade da audiência de oitiva de testemunhas realizada pelo Juízo depracado, em razão da ausência de intimação do procurador da parte autora para a audiência. Designada audiência para oitiva do depoimento pessoa da parte autora, foi indeferido o pedido de anulação da audiência realizada por carta precatória, e aberta a oportunidade para a parte autora trazer as testemunhas independentemente de intimação, para serem ouvidas na audiência designada (fl. 170). Em 14/03/2018, foi realizada audiência de instrução e julgamento com oitiva do depoimento da testemunha Gisele Aparecida Maria de Jesus Ferreira (fls. 173/175). Na ocasião não estavam presentes a autora Bruna Machado Ribeiro e a procuradora do INSS conforme certidão de fl. 172. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui o direito à pensão por morte do companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que receba pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a) dependente do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º; idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] III - para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para o filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para o cônjuge ou companheira) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha verificado 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de verificados 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e sublinhas inseridas pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média na cioral única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do 2º do 2º, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos)  $55 < E(x) < 350 < E(x) < 55 < 645 < E(x) < 50 < 940 < E(x) < 45 < 1235 < E(x) < 40 < 15E(x) > 35$  vitalícia 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da incapacidade, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. Da qualidade de dependente dos autos não se tangue aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de tais classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, o óbito do Sr. Pedro Machado Ribeiro restou comprovado pela Certidão de fls. 15. Outrossim, a condição de dependente da autora Neusa Silva Ribeiro foi demonstrada pela Certidão de Casamento acostada à fl. 12, enquanto que a dependência das autoras Tamires Machado Ribeiro e Bruna Machado Ribeiro, filhas menores do de cujus na data do óbito, foi

comprovada pelas Certidões de Nascimento juntadas às fls. 13 e 14, respectivamente. Da qualidade de segurado do de cujus Segundo consta, a autora Neuzia Silva Ribeiro requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em 28/03/2011 (NB 154.277.997-6), o qual foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que o óbito de Pedro Machado Ribeiro teria ocorrido após a perda da sua qualidade de segurado, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 03/1989, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/05/1989, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição (fl. 19). Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobre o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, nota que a discussão se cinge à manutenção de qualidade de segurado que alça ter mantido vínculo empregatício na função de ajudante geral, conforme indicado na Certidão de Óbito de fl. 15. A fim de comprovar a qualidade de segurado do Sr. Pedro Machado Ribeiro na data do óbito, foram ouvidas as testemunhas Antônio Guilherme Carlos Augusto Grosse, Maria de Lourdes Omizzolo e Gisele Maria Aparecida de Jesus Ferreira, arroladas pela parte autora. A testemunha Antônio Guilherme Carlos Augusto Grosse relatou que o Sr. Pedro trabalhou em um sítio de sua propriedade como lavrador, e depois em sua criação de suínos, por volta do ano de 1994, mas não soube informar em que o falecido trabalhava na data do óbito. Já a testemunha Maria de Lourdes Omizzolo disse que criou porcos com o Sr. Antônio Guilherme até o ano de 1994 e que por um período o Sr. Pedro trabalhou nesta criação e depois desta data ele foi para o Paraná e quando retornou, começou a trabalhar à noite como guarda em uma pequena empresa de alumínio, perto da Vila Galvão em Guarulhos, onde teria ficado de 1 a 2 anos. Por fim, a testemunha Gisele Maria Aparecida de Jesus Ferreira, vizinha da parte autora, informou que antes de falecer, o Sr. Pedro trabalhava diariamente como ajudante geral, por mais ou menos um ano, em uma empresa/firma de metal/alumínio, localizada a cerca de 500 metros do sítio onde residiam e, aos sábados, trabalhava também como vigia nesta empresa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou somente a certidão de óbito do Sr. Pedro Machado Ribeiro, indicando a atividade laborativa de ajudante geral (fl. 15). Quanto ao depoimento das testemunhas verifico ainda, que a primeira testemunha não soube informar as atividades laborais do falecido na data do óbito; a segunda testemunha relatou que ele trabalhava à noite como guarda em uma firma de alumínio; já a terceira testemunha relatou que o de cujus laborava como ajudante geral durante a semana e como vigia em uma empresa de metal/alumínio, localizada próxima ao sítio onde residia. Destarte, a certidão de óbito do autor e a narrativa dos fatos apresentada pelas testemunhas não foram suficientes para comprovar a existência do alegado vínculo empregatício estabelecido pelo falecido com a empresa Reciclagem de Metais Ferraço Dias, no período de 01/07/2001 a 31/07/2002. Assim, com o último vínculo empregatício existente em nome do de cujus encerrou-se em 11/04/1989 (CNIS anexo), ou seja, há cerca de 13 anos antes da data do óbito (em 16/09/2002), ainda que eventualmente aplicássemos as extensões do período de graça previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/90, haveria a perda da qualidade de segurado. Outrossim, quanto ao pedido subsidiário de comprovação da qualidade contribuinte autônomo com possibilidade de inscrição e recolhimentos das contribuições post mortem, é firme o entendimento de que os requisitos da pensão por morte devem ser aferidos no momento do óbito. Em consequência, torna-se necessário o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se observando base legal para o recolhimento post mortem. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE AOS DEPENDENTES - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECOLHIMENTO POST MORTEM - IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 339.676/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013). Assim, diante da ausência de comprovação de vínculo empregatício, bem como da qualidade de contribuinte individual e da impossibilidade de recolhimentos posteriores à data do óbito, tenho como não comprovada a qualidade de segurado do Sr. Pedro Machado Ribeiro na data do óbito, impondo-se a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte às autoras. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados abaixo do mínimo legal previsto no art. 85, 3º, I do CPC, a saber, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, haja vista o baixo grau de zelo profissional do representante da autarquia ré, que apresentou contestação genérica, sem impugnação aos pontos específicos da causa, bem como por sua ausência de representação em audiência. Ressalto que, por se tratar a parte autora de beneficiária da gratuidade da Justiça, ficará a cobrança suspensa, com fulcro no art. 98, 3º do CPC. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010073-67.2012.403.6183 - HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HILDA APARECIDA DOS SANTOS ZAROS contra o INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do benefício nº 551.611.960-6, com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença até o trânsito em julgado do processo judicial ou até a conclusão do processo de reabilitação profissional, com pagamento das parcelas devidas, cumulado com indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) salários mínimos. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/64. À fl. 87/87-v, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do réu e deferida a realização de perícias médicas nas especialidades ortopedia e psiquiatria. Laudo médico pericial ortopédico juntado às fls. 103/109. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 121/129. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta em razão da matéria (indenização por danos morais), o impedimento à concessão de tutela antecipada em razão da ausência de verossimilhança da alegação, uma vez que não existe perícia judicial, prevalecendo a decisão administrativa que concluiu pelo restabelecimento da capacidade laboral, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Questões do INSS fls. 129/130. Às fls. 139/141, a parte autora informou que não concorda com o julgamento antecipado da lide, e requereu a produção de provas. Réplica às fls. 142/155. Conforme decisão de fls. 157/158, foi indeferida a produção de prova testemunhal, a intimação dos peritos do INSS, e deferida a realização de prova pericial nas especialidades ortopedia, neurologia e psiquiatria, com apresentação de quesitos pelo Juízo. À fl. 163 o Juízo corrigiu de ofício o valor da causa, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 165/176), ao qual foi negado seguimento, conforme Decisão de fls. 177/179. Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal (fl. 187). O INSS apresentou nova contestação às fls. 188/218. Preliminarmente arguiu que a parte autora não fez prova de que seu domicílio ocorre dentro as cidades abrangidas pelo JEF de São Paulo, a incompetência absoluta do Juízo para conversão ou concessão de benefício acidentário, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, a renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos, sob pena de incompetência absoluta do Juízo, a impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Emenda à inicial fls. 229/239. Por meio da decisão de fls. 240/241, foi reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o feito, e determinada a redistribuição da ação a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Previdenciária que cientificou as partes da redistribuição do feito e ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 248). Foi designada a realização de perícia médica especialidade ortopedia (fl. 252). Laudo médico ortopédico fls. 255/264, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 269/272. À fl. 273 foi deferida a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. Laudo médico psiquiátrico fls. 280/288 e manifestação da parte autora, com pedido de realização de novo exame pericial às fls. 293/299. Conforme decisão de fl. 301, foi indeferida a realização de nova perícia. Ciência do INSS à fl. 302. Ofícios Requisitórios de Honorários Periciais fls. 304/305 e 308. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. [In verbis: PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AC 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Ref. para o acórdão Desª. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DJF 3 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AC 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Ref. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF 3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Ref. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF 3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desapossentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Ref. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF 3 29.08.2012) Rejeito também a preliminar de impedimento à concessão de tutela antecipada em razão da ausência de verossimilhança da alegação, com base na inexistência de perícia judicial, haja vista que foram realizados três exames médicos periciais no bojo dos autos. Da mesma forma, rejeito as demais preliminares suscitadas pelo INSS quando da apresentação de sua defesa no JEF, pois, além de a autora ter apresentado comprovante de residência (fl. 238), não se trata de pedido de benefício acidentário, nem de pedido de cumulação de benefícios. Ademais, houve requerimento administrativo (fls. 54/59). Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59.O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42.A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a três exames médicos periciais, dois na especialidade ortopedia e um na especialidade psiquiatria (fls. 103/109; 255/264 e 280/288). No primeiro exame médico (ortopedia), realizado em 12/12/2012, o perito concluiu: (...) Os diagnósticos médicos verificados no exame pericial são compatíveis com as atividades de vendedora com a recomendação de não carregar pesos e não fazer atividades que requeiram a elevação dos ombros acima de 90º. (fl. 107) Tais diagnósticos não são incompatíveis com as atividades da vida social. Não se encontrou no exame pericial alterações psíquicas que sejam incompatíveis com as atividades laborais ou da vida social. No segundo exame pericial, também na especialidade ortopedia, realizado em 16/12/2015, o perito constatou: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laborativa habitual. (fl. 258). Já no terceiro exame médico pericial, realizado por profissional especialista em psiquiatria em 24/05/2016, a expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, recitatórios e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa atual amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Quanto ao pedido de danos morais, observa-se que não houve qualquer dano ocasionado por ato ilícito da autarquia ré, tendo a presente sentença reconhecido a

ausência de direito da autora ao benefício, razão pela qual se impõe também aqui a improcedência do pleito inicial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, pelo que extingo o feito com julgamento do mérito. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007381-90.2015.403.6183** - JORGE SAMPAIO DE ALMEIDA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 135/143. Alega o embargante, em síntese, que este Juízo condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30.09.2013, em favor da parte autora, no entanto, não há previsão na r. sentença sobre os atrasados e respectiva forma de aplicação de juros moratórios e correção monetária a ser adotada na execução do julgado. Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que sejam sanadas as omissões acima referidas. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante, de fato houve omissão deste Juízo quanto aos atrasados e forma de aplicação de juros e correção na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição determinada na r. sentença embargada. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar os vícios apontados, a decisão embargada deve ser retificada acrescentando-se ao dispositivo a aplicação de correção monetária e juros no pagamento dos atrasados decorrentes da concessão do benefício em comento, passando a ficar com a redação que segue: Condono, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados, confirmada a sentença, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947/SE. No mais, permaneça a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008424-62.2015.403.6183** - GUSTAVO CUSTODIO PEREIRA X DANIELA CRISTINA CUSTODIO (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010929-26.2015.403.6183** - ROSELI APARECIDA FRANCISCO (SP358627 - WILSON DE JESUS ROCHA GOMES E SP350853 - NILTON DE JESUS ROCHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSELI APARECIDA FRANCISCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de requerer a concessão de Benefício de Prestação Continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir de 22/11/2010. A autora alega que, na qualidade de deficiente auditiva e portadora de distúrbios mentais, impeditivos do exercício de atividade laborativa, requereu Benefício de Prestação Continuada em 27/10/2010, porém de forma errônea o benefício teria sido indeferido em 31/08/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37. Postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora (fl. 40). Emenda à inicial fls. 41/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/58, pugrando pela improcedência dos pedidos em razão da ausência de comprovação dos requisitos cumulativos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, deficiência e miserabilidade. Impugnação à contestação fls. 62/71. As fls. 74/76 foi deferida a realização de perícia médica nas especialidades Clínica Geral e Psiquiatria, bem como estudo social, com apresentação de quesitos pelo Juízo. Laudo médico pericial, especialidade psiquiatria às fls. 78/86. Laudo socioeconômico fls. 87/110. Laudo médico pericial, especialidade clínica médica fls. 111/117. Manifestação do INSS às fls. 121/122. Ofícios Requisitórios de Honorários Periciais fls. 125/127. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É admissível o reconhecimento da prescrição até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo-se ressaltar que apenas em se tratando de benefício de prestação continuada não ocorre a prescrição de fundo de direito. No presente caso, considerando que foi indeferido o requerimento de amparo assistencial em 31/08/2011 (Comunicação de Decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS - fl. 20) e que a presente ação foi proposta em 19/11/2015 (fls. 02), não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. No mais, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade de ao menos 65 anos ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. Ressalte-se que o C. Supremo Tribunal Federal considerou que o critério objetivo estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não é o único existente para fins de aferição de miserabilidade (Rel 4374 e REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral). Da Deficiência A parte autora foi submetida a dois exames médico periciais, nas especialidades psiquiatria e clínica médica. Segundo o laudo médico psiquiátrico: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. (fl. 81). Da mesma forma, a expert especialista em clínica médica, concluir: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. (fl. 114). Saliento que o laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, não restou configurada a incapacidade alegada na exordial. Cumpre salientar que, nada impede, de todo modo, que caso haja agravamento da situação com o passar do tempo e consequente alteração da situação fática, haja novo pedido administrativo perante o INSS. No momento, porém, não foi constatada incapacidade. Desse modo, reputo prejudicada a análise da hipossuficiência da autora, tendo em vista o não preenchimento do requisito técnico (deficiência). Assim, diante da situação acima apontada, é inexorável concluir que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado nos autos. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, pelo que extingo o feito com julgamento do mérito. Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012044-82.2015.403.6183** - REGINALDO ANDRADE DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por REGINALDO ANDRADE DE SOUZA contra o INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente, desde a alta médica do INSS (em 05/03/2007), com pagamento das prestações vencidas e vincendas devidamente corrigidas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Alega a parte autora, que em decorrência do acidente extra-laborativo, sofrido em 06/10/2006, tornou-se portador de sequelas que o incapacitam parcial e permanentemente, exigindo-lhe maior esforço para a realização de suas atividades habituais, fazendo jus a concessão do benefício de auxílio acidente de 50%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/45. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/52. Requereu a improcedência dos pedidos, tendo em vista a ausência de comprovação de evento lesivo decorrente de acidente de qualquer natureza, bem como da incapacidade parcial e permanente. Quesitos do INSS fl. 52/52-v. Réplica com pedido de realização de prova pericial médica às fls. 67/70. Quesitos da parte autora fl. 71. As fls. 73/74 foi deferida a produção de prova pericial com apresentação de quesitos pelo Juízo. Laudo médico pericial (especialidade ortopedia) às fls. 76/84, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 87/90 e 91. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em tela, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade ortopedia, realizado em 23/11/2016. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados o perito concluiu: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Não se enquadra no decreto 3.048 de 06/05/1999 anexo III. Sequela consolidada sem redução da capacidade. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, reclusórios e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nem a redução da capacidade laborativa decorrente de sequelas, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-acidente. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada situação de incapacidade laborativa ou ainda de redução da capacidade laborativa decorrente de sequela consolidada, na forma exigida para a concessão do benefício pleiteado, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito. Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004896-83.2016.403.6183** - VALDECI JOSE DOS SANTOS (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDECI JOSÉ DOS SANTOS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/07/1983 a 26/03/1987; 01/12/1994 a 13/02/2001 e 02/10/2001 a 26/10/2015, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB nº

175.495.814-9), desde o requerimento administrativo (26/10/2015), ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de reparação por danos morais. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como postergada a apreciação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 152). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 154/175, em que suscitou preliminar genérica de prescrição quinquenal, bem como falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 180/188. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Não há que se falar em prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo 1º, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (26/10/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 16/07/2016). DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor possui o direito de ver reconhecido o labor especial, sendo certo que ele juntou aos autos os documentos para apreciação do mérito da ação, não se justificando a alegação do réu quanto a não instrução do feito com documentos compatíveis à apreciação da especialidade, bem como esta ação o autor pretende a concessão de aposentadoria especial e não conversão, como argumentado. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, vii-se esta sequência de normativas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960); Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas espécies: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos arts 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para a aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica em dúvida pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, foi dada nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previa a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, no 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profilográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borai pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profilográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de

03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduzem seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio(a) primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois isto inúmeras os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadrar-se em especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/07/1983 a 26/03/1987; 01/12/1994 a 13/02/2001 e 02/10/2001 a 26/10/2015. Observo que a parte autora formulou pedido de aposentadoria especial (NB nº 175.495.814-9) em 26/10/2015. Insta salientar que o INSS já reconheceu administrativamente como labor especial, o período de 02/05/1988 a 25/10/1989, laborado na empresa Auto Viação Jurema, onde o segurado exerceu a função de cobrador (fl. 144.a). De 12/07/1983 a 26/03/1987 - Teka Tecelagem Kuehrich S/AO vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 76, no qual consta que o autor exerceu a função de limpador de ambiente. Observo pelo PPP de fls. 108, que o segurado também exerceu a função de Transportador e alimentador de maçorocas. Saliento que não é possível o reconhecimento do labor especial, com fundamento no enquadramento por categoria profissional, uma vez que não consta no rol dos Decretos 53931/64 e 83.080/79, a atividade de limpador de ambiente e transportador e alimentador de maçorocas como nociva, razão pela qual não é considerada especial pela legislação. Para comprovação do labor especial, o autor juntou PPP à fl. 108 e laudo pericial, às fls. 109/113. Quanto ao referido PPP, cumpre ressaltar que não possui parte final com a assinatura do responsável pela empresa, bem como não há descrição de atividades, não se podendo aferir se o autor estava exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, bem como não há profissional responsável pelos registros ambientais, tampouco data de expedição. Desta feita, entendo que este documento não é hábil para comprovação do labor especial. Assim, não reconheço a especialidade do período de 12/07/1983 a 26/03/1987.b) De 01/12/1994 a 13/02/2001 - Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda. O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 93, no qual consta que o autor exerceu a função de vigilante. Conforme exposto no tópico Da atividade de guarda ou vigilante, para que seja possível o enquadramento da atividade de vigilante ou equiparada, válida até 28/04/1995, não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo. Já a partir de 29/04/1995, não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda ou de vigilante a ele equiparado, nem mesmo a qualificação de tempo especial em razão do porte de arma de fogo, uma vez que tal agente não está previsto como nocivo na legislação em vigor ao tempo da atividade. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP às fls. 120, na qual constou o uso de arma de fogo (revólver calibre 38) de forma habitual e permanente. Se assim é, reconheço o labor especial no período de 01/12/1994 a 28/04/1995.c) De 02/10/2001 a 26/10/2015 (DER) - S/A O ESTADO DE SÃO PAULO. O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS, à fl. 94, no qual consta que o autor exerceu a função de vigilante. Importante salientar que o PPP de fls. 121 não possui parte final com a assinatura do responsável pela aludida empresa, bem como não possui data de expedição. Outrossim, reporto-me aos fundamentos já expostos no item b desta sentença acerca do tópico Da atividade de guarda ou vigilante e não reconhecimento do labor especial no período de 02/10/2001 a 26/10/2015. Como o reconhecimento da especialidade por este Juízo apenas e tão somente do período de 01/12/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa Vanguardia Vigilância e Segurança S/C Ltda, bem como o reconhecimento administrativo, do período de 02/05/1988 a 25/10/1989, como tempo especial (fl. 137), já explanado, o autor conta com 1 ano, 10 meses e 22 dias de labor especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Tendo em vista que a parte autora formulou pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 26/10/2015, passo a analisá-lo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Lei n. 7.850/79. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98, à qual se pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto a término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção como a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 141/144 e os reconhecidos em juízo, a parte autora contava com 30 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (26/10/2015), conforme tabela a seguir: Anotações Data inicial Data Final Fator Cont. p/ carência? Tempo até 26/10/2015 (DER) Carência Reconhecido judicialmente 01/12/1994 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 5 Reconhecido administrativamente 02/05/1988 25/10/1989 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 28 dias 18 Reconhecido administrativamente 12/07/1983 26/03/1987 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 15 dias 45 Reconhecido administrativamente 31/08/1987 23/01/1988 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 24 dias 6 Reconhecido administrativamente 20/08/1990 12/04/1991 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 23 dias 9 Reconhecido administrativamente 13/05/1991 01/12/1993 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 19 dias 32 Reconhecido administrativamente 29/04/1995 13/12/2001 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 15 dias 80 Reconhecido administrativamente 14/12/2001 30/09/2015 1,00 Sim 13 anos, 9 meses e 17 dias 165 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 7 meses e 4 dias 159 meses 29 anos e 9 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 14 anos, 6 meses e 16 dias 170 meses 30 anos e 8 meses Até a DER (26/10/2015) 30 anos, 4 meses e 18 dias 360 meses 46 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 26/10/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e falta de interesse de agir e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/12/1994 a 28/04/1995; e (b) condenar o INSS a verbá-lo como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o prisma dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 2º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa, ressaltando que a cobrança em relação à autora ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com

putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de determinar a remessa oficial, por medida de economia processual. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006233-10.2016.403.6183 - MARCOS ALBERTO PEREIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCOS ALBERTO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/167.260.134-4), desde a data do requerimento administrativo (07/11/2013), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 110). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou genericamente prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 112/118). Réplica às fls. 122/128. As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a possibilidade de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (07/11/2013) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 23/08/2016). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Disps sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968. Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968. Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenhheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/6) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo O do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.[Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cujaementia extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-bor-al pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos arts-60 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegalde 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispersado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atenete-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e

possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonia/Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retira, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal decidiu sobre essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na posterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária: [...] [A] esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)J com Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.De acordo com comunicado de decisão do indeferimento administrativo, a autarquia previdenciária computou o total de 02 meses e 03 dias de tempo de serviço especial (fl. 72). Nestes atos judiciais, o segurado pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/05/1983 a 08/08/1990, laborado na Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda, e de 11/07/1994 a 06/11/2013, laborado na Indústria Mecânica Braspar Ltda, por exposição a ruído, com a consequente concessão de aposentadoria especial.Pelo exame dos documentos de fs. 55 e 62/66, constantes do processo administrativo NB 167.260.134-4, postulado nestes autos, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial de 11/07/1994 a 13/10/1996, inexistindo controvérsia, quanto a esse item do pedido. Remanece controvérsia apenas em relação ao tempo especial de 01/05/1983 a 08/08/1990 (Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda) e de 14/10/1996 a 06/11/2013 (Indústria Mecânica Braspar Ltda).Passo, então, à análise pormenorizada dos períodos controversos, em que o segurado pretende o enquadramento em decorrência de exposição ao agente nocivo ruído.a) De 01/05/1983 a 08/08/1990 - Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda.O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (fl. 58), com registro do cargo de ajudante geral, e o PPP (fls. 29/31), com vistas a comprovar a exposição a ruído.É por demais sabido que o PPP, instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.Contudo, a profissiografia juntada aos autos apresenta algumas inconsistências, que comprometem a força probatória do documento. Inicialmente, todos os campos da descrição das atividades (14.2) foram preenchidos segundo informações do segurado. Outrossim, no que tange ao fator de risco (15.3), a indicação de ruído e movimentos contínuos dos membros superiores e inferiores é antecedida por dois asteriscos que rechem ao campo observações, em que consta expressamente que o PPP foi preenchido mediante informações verbais prestadas pelo ex-funcionário.Uma vez que as informações constantes da profissiografia foram prestadas verbalmente pelo próprio segurado, referido documento se afigura inservível como meio de prova. Por fim, destaco que, mesmo quando intimado pelo juízo (fl. 121), o segurado manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 129). Portanto, quanto ao período em análise, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil)b) De 14/10/1996 a 06/11/2013 - Indústria Mecânica Braspar Ltda.O segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (fl. 60), bem como o PPP de fls. 33/34, emitido em 24/04/2013, e o PPP de fls. 46/47, emitido em 20/01/2014, sendo este último acompanhado de outros documentos para suprir exigência da autarquia federal, em sede administrativa (fls. 42/43). Quanto ao primeiro documento, destaco a seguinte inconsistência: a profissiografia foi emitida em 24/04/2013 e pretende fazer prova da exposição a fatores de risco até 30/04/2013, ou seja, período posterior à própria data de emissão do documento, o que não é possível.Acerca do PPP de fls. 46/47, este sim permite, a priori, a análise por parte do juízo. Observei que o documento indica exposição ao agente agressivo ruído nas intensidades de 90,90 dB (de 11/07/1994 a 28/02/2011) e de 89,10 dB (de 01/03/2011 a 31/12/2013). Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.Quanto ao aspecto formal do PPP, entendo que os poderes do titular da profissiografia restaram comprovados de acordo com o documento de fls. 48/51. Ademais, destaco que o NIT informado na profissiografia (12340253006), de fato, pertence ao subscritor, indicado como representante legal da empresa (Mário Wilson Bonizoni Arambul), conforme consulta CNIS que acompanha este decisum.É devido, portanto, reconhecer com tempo de serviço especial todo o período de 14/10/1996 a 06/11/2013, com enquadramento nos códigos nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consente a redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Arrual, DJF3 23.01.2013).O autor contava 19 anos, 3 meses e 26 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (07/11/2013), conforme tabela a seguir:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 07/11/2013 (DER) CarênciaTempo especial reconhecido pelo INSS 11/07/1994 13/10/1996 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 3 dias 28tempo especial reconhecido juízo 14/10/1996 06/11/2013 1,00 Sim 17 anos, 0 mês e 23 dias 205Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (07/11/2013) 19 anos, 3 meses e 26 dias 233 meses 46 anos e 6 mesesDessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial postulada nestes autos, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido pelo juízo.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição, tenho como incontroverso o reconhecimento de tempo de serviço no período de 11/07/1994 a 13/10/1996, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer com tempo de serviço especial o período de 14/10/1996 a 06/11/2013; e (b) condenar o INSS a averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.Em face da sucumbência recíproca, e tendo a parte autora decido da parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 2º), incidente sobre o valor da causa. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a parte autora não tivesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vendidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurídico apenas declaratório. Deixo, pois, de determinar a remessa oficial, por medida de economia processual.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008991-59.2016.403.6183** - ODETE FATIMA SOARES PEREIRA/SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fls. 68/69, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29/11/2011, data do requerimento do benefício NB 549.067.485-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Em síntese, o embargante alega que este Juízo deferiu o pedido de tutela de urgência e ordenou a implantação de aposentadoria por invalidez, todavia, o pedido inaugural é de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 07/09/2013, com antecipação da tutela, sendo que, em nenhum momento, pediu-se aposentadoria por invalidez.Assim, requer seja dada a contradição apontada dando-se provimento aos presentes embargos.É a síntese do necessário. DECIDIDO.A despeito de não ter o autor requerido expressamente a concessão de aposentadoria por invalidez em inicial, o que foi concedido pela decisão de fls. 68/69, não se considera sua concessão nesses casos como decisão extra-petita. A respeito, confira-se jurisprudência específica

do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSAO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NAO CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido.2. No caso, o Tribunal a quo, em sede de apelação, ao reconhecer a incapacidade definitiva da segurada para o desempenho de suas funções, reformou sentença concessiva do benefício auxílio-doença para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez...(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1305049 RJ 2012/0007873-0).No mesmo sentido, pronunciou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONTROVERTIDO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTRARIAM A CONCLUSÃO DO JURISPERITO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA.- Pela análise dos autos, considerados o valor do benefício e o tempo decorrido para sua obtenção, o direito controvertido foi superior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual há que se falar em remessa necessária.- Conforme entendimento sedimentado no C. STJ, os benefícios por incapacidade são considerados fungíveis, dependendo do grau da incapacidade a concessão de um ou outro, não havendo que se falar em julgamento extra petita, e consequentemente da nulidade da r. sentença.- Os documentos juntados aos autos e pesquisa CNIS comprovam a carência e qualidade de segurado.- O laudo pericial comprova a incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação.- No caso de ser constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente para a atividade habitual da parte autora, ressaltada a possibilidade de melhora, com tratamento médico, e/ou reabilitação para outras atividades, que respeitem as limitações do(a) segurado(a), possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma a garantir a melhora da patologia apresentada, para o exercício da mesma atividade, ou caso não seja possível, para encaminhamento à reabilitação profissional, sob responsabilidade da Autarquia federal, para outras atividades, compatíveis com as limitações apresentadas.- Preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio doença, mas não de aposentadoria por invalidez, a parcial procedência do pedido é de rigor.- A data de início do benefício por incapacidade deve ser a do momento em que devidamente comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, podendo coincidir com a data do requerimento e/ou indeferimento administrativo, ou cessação administrativa indevida, ou mesmo, com a data da pericia judicial, ou da citação, em caso de não haver requerimento administrativo, devendo-se observar o limite do pedido na exordial.- A vingar a tese costumeiramente trazida pela parte ré, do termo inicial do benefício coincidir com a juntada do laudo pericial aos autos ou de sua realização, haveria verdadeiro locupletamento da autarquia previdenciária que, ao opor resistência à demanda, postergaria o pagamento de benefício devido por fato anterior ao próprio requerimento administrativo.- Remessa Oficial conhecida e a que se dá parcial provimento.- Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1536621 - 0031268-77.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/06/2017 )AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.1. Posteriormente à distribuição e antes da citação, a parte autora noticiou a modificação da narrativa contida na inicial, em virtude de ter sido comunicada sobre novo fato e, com isso, ajustou sua pretensão, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data subsequente à cessação do auxílio-doença e, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença até o término do processo de reabilitação profissional, afastando-se a alta programada e, não havendo cura, deverá ser aposentada por invalidez.2. A pretensão de manutenção do auxílio-doença até o término do processo de reabilitação profissional e sem submissão à alta programada revela o interesse de agir desde o ajuizamento do feito, o qual restou corroborado pela cessação administrativa do auxílio-doença ocorrida no curso da ação, em razão da alta programada, ensejando eventual restabelecimento do benefício.3. A frequente modificação do aspecto fático-jurídico das relações estabelecidas entre os segurados e o INSS impõe-se a afastar o excesso de formalismo na condução das ações previdenciárias, inclusive, em atenção aos princípios da economia processual, da efetividade e da instrumentalidade do processo. De sua vez, em relação à fungibilidade dos benefícios previdenciários, observe que cabe ao juiz, diante do conhecimento da situação fática, identificar e aplicar o Direito pertinente.4. Nesse sentido, ainda que estivesse ausente o interesse de agir à época do ajuizamento do feito - quanto ao auxílio-doença -, a cessação deste benefício no curso da ação permite ao julgador restabelecê-lo, se constatados os respectivos requisitos legais.5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2025972 - 0001151-16.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/05/10/2015 )Desta forma, não há qualquer contradição na r. decisão que, com base na conclusão do laudo médico pericial de fls. 60/67, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 68/69). Ademais, saliento que a própria proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 84/85, foi elaborada de acordo com a conclusão da prova pericial produzida (incapacidade laborativa permanente). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Outrossim, tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 84/108, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de sua concordância ou não com os termos da proposta apresentada.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022860-26.2016.403.6301** - SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO X TAUANE APARECIDA RICCI DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Conforme cópia da Certidão de Óbito juntada às fls. 219, verifico que o de cujus Luiz Fernandes Ferreira de Oliveira possuía 02 (dois) filhos menores de idade na data do óbito (Wesley e Tauane). Entretanto, apenas a filha Tauane Aparecida Ricci Custodio compõe o polo ativo do presente feito, juntamente com sua mãe Silvana Aparecida Ricci Custodio. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da certidão de nascimento de Wesley, filho menor de idade do de cujus na data do óbito (02/09/2007), prestando esclarecimentos a respeito da não inclusão do mesmo no polo ativo dos autos e, se for o caso, requer a sua inclusão, com a apresentação dos documentos pertinentes para tanto (procuração, documento de identidade, comprovante de residência, CPF). Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009626-45.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021343-79.1998.403.6183 (98.0021343-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALVARO BRESCIANI LOPES X SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES(SPO50099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sylvia Mendes Gonçalves Lopes (fls. 197/200), em face da decisão que converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos à Contadoria judicial (fls. 193/196). Alega a recorrente, em síntese, que a decisão de conversão em diligência apresenta (i) erro material, porquanto determinou fosse limitada a renda mensal ao teto dos benefícios previdenciários; bem como (ii) obscuridades quanto à interpretação dada ao que foi decidido pelo título judicial.É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o pronunciamento que determinou a conversão do feito em diligência possui conteúdo decisório, do ponto de vista formal, entendo cabível a oposição dos presentes aclaratórios, consoante disciplina do art. 1.022 do CPC/2015. Diante isto, conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Entretanto, em que pesem os argumentos da recorrente, fato é que a magistrada prolatora da decisão ora embargada teve entendimento diverso daquele esposado nos presentes embargos, não havendo que se falar em obscuridade, tampouco erro material, e sim em interpretação diversa acerca do entendimento da matéria. Ademais, friso não tratar-se ainda de sentença, mas de mera conversão do feito em diligência com determinação de remessa dos autos ao contador judicial. Como restou delineado naquele pronunciamento, após a elaboração dos cálculos pelo expert do juízo, será oportunizada vista às partes para manifestações. Só a partir de então é que será aberta nova conclusão para deliberações posteriores e prolação de sentença. Nestes termos, eventual sentença a ser prolatada nestes autos pode acolher entendimento diverso, não havendo que se falar, ainda, em identidade física do juiz. Em verdade, a competência para o pronunciamento que vai por termo à execução não é deste ou daquele magistrado, mas do órgão jurisdicional, isto é, do juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e nego-lhes provimento, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. Determino o prosseguimento do feito nos termos da decisão de fls. 193/196. Por fim, tendo em vista que os embargos de declaração foram opostos em face de decisão interlocutória, o atual pronunciamento possui a mesma natureza jurídica daquele guareado. Nestes termos, não há que se falar em registro de sentença quanto a este pronunciamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000516-32.2007.403.6183** (2007.61.83.000516-6) - VANIL PEREIRA GUIMARAES(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIL PEREIRA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial, que informou que nada é devido ao exequente (fls. 293/296). Foi aberta vista às partes para ciência do parecer da Contadoria, com o qual ambas concordaram (fls. 301 e 302). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011758-51.2008.403.6183** (2008.61.83.011758-1) - NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NEUZA BRASIL DOS SANTOS VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 211/212, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 213), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013230-87.2008.403.6183** (2008.61.83.013230-2) - JOSE VANDIVALDO DE SANTANA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE VANDIVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022210-57.2008.403.6301** - CICERO FRANCO DA SILVA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CICERO FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008990-50.2012.403.6301** - NAILDA MIRANDA DE CASTRO DANTAS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NAILDA MIRANDA DE CASTRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 232/233, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 234vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031723-69.1995.403.6183** (95.0031723-0) - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do Alvará (fl. 324), expedido para levantamento do crédito de Armando dos Santos Mendes pela sucessora Aparecida do Carmo dos Santos da Fonseca, bem como ante a ausência de manifestação da parte exequente (fl. 326), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029235-60.1999.403.6100** (1999.61.00.029235-4) - NELSON ALVES VILLELA X NOBORU SAITO X ODIL MATTIA PEREIRA X OLINDA CONCEICAO STRAZZA DE OLIVEIRA X PEDRO ASTOLPHI X PEDRO FERREIRA WINGUERT X PEDRO PEPORINI X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X MARIA JOSE CORREIA X VALENTIM CAMPANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do crédito do exequente, conforme extratos de pagamento de fls. 394/395, bem como ante a ausência de manifestação do exequente (fl. 396vº), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004922-09.2001.403.6183** (2001.61.83.004922-2) - JOSE ANTONIO SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOSE ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório, conforme fl. 226, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005757-50.2008.403.6183** (2008.61.83.005757-2) - CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDENICE SOBRAL DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001902-29.2009.403.6183** (2009.61.83.001902-2) - EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X FELIPE DA SILVA CARNEIRO(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001827-19.2011.403.6183** - JOSE MARIA PEDROSO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme se verifica às fl. 260. A parte autora se manifestou, dando por satisfeito o cumprimento de sentença (fl. 263). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2784**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033844-65.1998.403.6183** (98.0033844-6) - OSVALDO SAPONARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme fls. 188, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001320-73.2002.403.6183** (2002.61.83.001320-7) - JOSE MAURICIO DE TOLEDO X GENI DE TOLEDO PEREIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO E SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002781-07.2007.403.6183** (2007.61.83.002781-2) - HERMINDA ISLAS ARAUJO FERRI(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme consulta ao sistema de notificação à AADI, juntada às fls. 267/268 e ante o silêncio da parte autora (fl. 269). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002233-45.2008.403.6183** (2008.61.83.002233-8) - ROSANGELA FRIEDRICH CAMARA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004017-57.2008.403.6183** (2008.61.83.004017-1) - VERA LUCIA BARDUCO DE FREITAS(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, conforme fl. 430, bem como ante a manifestação da parte exequente, a fl. 432, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003768-72.2009.403.6183** (2009.61.83.003768-1) - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001079-21.2010.403.6183** (2010.61.83.001079-3) - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 205/206, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao exequente LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009830-21.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089599-93.2007.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS VAZ PEDROSO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS VAZ PEDROSO, nos quais insurge-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, sob o fundamento de excesso de execução (fls. 02/04). Cálculos do Embargante às fls. 35/40. Intimado, o Embargado apresentou a Impugnação de fls. 45/46. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o Expert apresentou os cálculos de liquidação de fls. 52/56, com os quais concordou a parte Embargada (fls. 61/63). O Embargante, por sua vez, discordou dos referidos cálculos (fls. 65/66), ocasião em que apresentou conta atualizada do valor que entende devido (fls. 68/73). Às fls. 74/76 foi proferida sentença de parcial procedência, na qual foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 51/58. Interposto recurso de Apelação pelo INSS, às fls. 79/89, apresentou a Embargada as contrarrazões de fls. 92/95, bem como a proposta de acordo (fls. 96/97), nos seguintes termos: a) Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada; b) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960, de 29/06/2009, ou seja, aplicação integral da Lei 11.960/09.c) Homologação dos cálculos do INSS de fls. 68/73 e do pedido de fl. 89, no valor total de R\$ 130.469,58, atualizados até 09/2016;d) A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária e juros, honorários de sucumbência, etc) da presente ação. A Embargante concordou com a proposta apresentada (fl. 99). É o relatório. Decido. Tendo em vista o disposto no art. 3º, 2º e art. 139, V, ambos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso

III, alínea b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se, para os autos principais, cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 68/73 e da certidão de trânsito em julgado, desanexem-se os autos e arquivem-se este feito, prosseguindo-se nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006268-24.2003.403.6183** (2003.61.83.006268-5) - ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALEXANDRE SILVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000165-30.2005.403.6183** (2005.61.83.000165-6) - NELSON ALVES CARIS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X NELSON ALVES CARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001266-68.2006.403.6183** (2006.61.83.001266-0) - AMAURI MACHADO(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X AMAURI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0047476-46.2008.403.6301** - SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA(SP267512 - NEDINE ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SIMONE JUSTIMIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014878-05.2009.403.6301** - GIRLENE PENHA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARRE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GIRLENE PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022386-65.2010.403.6301** - DILMA BRITO NASCIMENTO(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DILMA BRITO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Providencie-se a alteração da classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001152-42.2000.403.6183** (2000.61.83.001152-4) - CARLOS ALBERTO MENDONÇA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002220-90.2001.403.6183** (2001.61.83.002220-4) - CAROLINA SENK DIAS(SP175975 - ROSIMEIRE BAPTISTELLA PIRES E SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CAROLINA SENK DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 287/288, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003496-25.2002.403.6183** (2002.61.83.003496-0) - MARIA REIS DE ALCANTARA X MARIO FERNANDO ALCANTARA(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA REIS DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 337/339, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007950-14.2003.403.6183** (2003.61.83.007950-8) - FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FEDERICO E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 322/323, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002013-86.2004.403.6183** (2004.61.83.002013-0) - ANA MARIA LUIZ PEREIRA(SP166768 - GERSON SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA MARIA LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 173/174, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004300-46.2009.403.6183** (2009.61.83.004300-0) - ANA DE ARAUJO ROCHA X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA DE ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do ofício requisitório expedido, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002728-21.2010.403.6183** - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAUL CANDIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, conforme fls. 210/211, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010905-29.2010.403.6100** - SERGIO REIS DA SILVA COSTA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SERGIO REIS DA SILVA COSTA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme se verifica no ofício de fls. 379/380, e ante o silêncio da parte exequente (fl. 381). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe, P.R.I.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE PAIVA  
PROCURADOR: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE PAIVA

PROCURADOR: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE PAIVA

PROCURADOR: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE PAIVA

PROCURADOR: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-53.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO VIEIRA DE PAIVA

PROCURADOR: ALEXANDRE MENDES DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-56.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008642-34.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008642-34.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008642-34.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**São Paulo, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008642-34.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**São Paulo, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008642-34.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

**São Paulo, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008642-34.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LOPES MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**São Paulo, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JULIA FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00079392820164036183, em que são partes Maria Julia Fernandes da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intím-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intímem-se.

**SãO PAULO, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JULIA FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00079392820164036183, em que são partes Maria Julia Fernandes da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intimem-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JULIA FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00079392820164036183, em que são partes Maria Julia Fernandes da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003097-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JULIA FERNANDES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00079392820164036183, em que são partes Maria Julia Fernandes da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008327-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE SARMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado, em Inspeção.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003221-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILZA PAULINO DO NASCIMENTO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0001797-76.2014.403.6183, em que são partes Nilza Paulino do Nascimento Fernandes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-28.2017.4.03.6183

AUTOR: EXUPERIO FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-92.2017.4.03.6183

AUTOR: ANAFLO DA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN ANBAR - SP261204

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DE MORAES HEMMEL

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Após, aguarde-se a vinda do laudo médico pericial.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA MARIA GUCAILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00391488820124036301, em que são partes MARCIA MARIA GUCAILO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de abril de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001191-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BARNABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como infôrme se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intím-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009585-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO DANTAS CARAPIA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A Resolução PRES nº 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOMAR SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00064141120164036183, em que são partes JOMAR SANTOS ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intím-se.

**SãO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOMAR SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00064141120164036183, em que são partes JOMAR SANTOS ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intím-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intím-se.

**SãO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOMAR SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00064141120164036183, em que são partes JOMAR SANTOS ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intím-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intím-se.

**SãO PAULO, 5 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOMAR SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00064141120164036183, em que são partes JOMAR SANTOS ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOMAR SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico de nº 00064141120164036183, em que são partes JOMAR SANTOS ARAUJO e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2963

### PROCEDIMENTO COMUM

0014290-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014290-7) - MIHALY ROZSAVOLGYI (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao pagamento da multa de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, cujos valores discriminados na planilha de cálculos apresentada pelo Exequente deverão ser devidamente atualizados até o efetivo recolhimento aos cofres da União, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Exequente, e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, 3º, e 854, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0009024-59.2010.403.6183 - MARIA SALETE COMAR (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.335/346 não atende à determinação de fls.333, que fica mantida pelos seus próprios fundamentos.

Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002403-12.2011.403.6183 - FILADELFO JUSTINO BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao pagamento da multa de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, cujos valores discriminados na planilha de cálculos apresentada pelo Exequente deverão ser devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Exequente, e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretária nos termos dos artigos 525, 3º, e 854, ambos do Código de Processo Civil.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003149-40.2012.403.6183** - JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls.184/198 não atende à determinação de fls.182, que mantenho pelos seus próprios fundamentos.  
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007246-83.2012.403.6183** - VAINER PERCILIO ALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X EDNA MARIA FERREIRA ALVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretária à consulta do conflito de competência de nº 0007246-83.2012.4.03.6183.  
Após, tomem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006050-44.2013.403.6183** - VICTORIO STRACCI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos.  
Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007972-86.2014.403.6183** - IWAO IWASHITA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.394/395 :Expeça-se nova carta precatória para oitiva de testemunha.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009974-29.2014.403.6183** - EDNA MARIA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.171/199: Dê-se vista às partes.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007865-08.2015.403.6183** - REINHOLD ANTON TRACK(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento para juntada da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo(s) Tribunal(ais) Superior(es) Egrégio(s) Superior Tribunal de Justiça . (Arquivado nos termos da Resolução 237/13).  
Considerando o não conhecimento do(s) agravo(s) interposto(s) em razão da negativa de seguimento do(s) Recurso(s) Especial e Recurso Extraordinário, bem como o trânsito em julgado, abra-se vista ao INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, observando que a autora é beneficiária da justiça gratuita.  
Caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva do ( art. 98, 3.º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário teve alteração, após a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010260-70.2015.403.6183** - MARCOS FARIA(SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.221/222: Ciência às partes.  
Considerando o trânsito em julgado da sentença , requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001097-32.2016.403.6183** - JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.84/87: Ciência às partes.  
Considerando o trânsito em julgado da sentença , requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003370-04.2004.403.6183** (2004.61.83.003370-7) - ZULMIRO BELLO X CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO X HENRIQUE BELO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.369/371: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.  
Decorrido o prazo, proceda a secretária à consulta junto ao E.TRF.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004715-05.2004.403.6183** (2004.61.83.004715-9) - FORTUNATA MEDDIS BARBUTO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

Nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petições anexadas aos autos e devidamente instruídas da documentação necessária, defiro o pedido de habilitação de ROSA BARBUTO(inventariante), como sucessora de Fortunata Meddis Barbuto (fls. 110/117 e 119/124).  
Ao SEDI para inclusão de ROSA BARBUTO (CPF 675734108-59) no polo ativo da demanda.  
Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que os valores creditados no RPV 20150097642 (fls.111) sejam colocados à disposição deste Juízo para posterior levantamento.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007108-29.2006.403.6183** (2006.61.83.007108-0) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.516/517 : Dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001276-78.2007.403.6183** (2007.61.83.001276-6) - LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.273/283: Considerando que foi negado provimento ao agravo de instrumento, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos às fls.259/260, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, procedendo-se a anotação com bloqueio, diante da interposição de agravo interno pelo INSS (fls.272).  
Após, dê-se ciência às partes.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007266-86.1999.403.6100** (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.230/231: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001313-90.2016.403.6183** - GIOVANNI WILBERT SERVOLO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI WILBERT SERVOLO

FLS.79: Ciência ao INSS do recolhimento dos honorários advocatícios, manifestando-se acerca da satisfação da execução, no prazo de 10(dez).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010974-06.2010.403.6183** - ENZO CARDOSO DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO CARDOSO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA devendo constar como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Intime-se a parte autora a fim de que proceda ao pagamento da multa de litigância de má-fé, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, cujos valores discriminados na planilha de cálculos apresentada pelo Exequente deverão ser devidamente atualizados até o efetivo recolhimento aos cofres da União, conforme instruções constantes do preenchimento da Guia de Recolhimento da União - GRU. Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao Exequente, e tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. No silêncio da parte executada, decorrido o prazo assinalado, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 525, 3º, e 854, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003161-88.2011.403.6183** - NELSON FELIX DOS SANTOS X ERONILDES JOSE AQUINO X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X MANUEL PAULO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONILDES JOSE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEONIDAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.431/449: Intime-se o INSS a informar se concorda EXPRESSAMENTE com os cálculos elaborados pelo autor às fls.347/429.

FLS.472/474: Ciência ao réu.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007726-95.2011.403.6183** - MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora foi intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, esclareça se pretende a homologação dos valores elaborados pelo INSS, diante da petição juntada às fls.208/216.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009356-89.2011.403.6183** - MANOEL MOTTA X APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X CARLOS ROBERTO SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTA DOS SANTOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos valores apresentados pelas partes, nos termos do julgado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030505-44.2012.403.6301** - JOAO EVANGELISTA PIRES(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo Contadoria diante da expressa concordância das partes.
2. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com o destaque dos honorários contratuais.
3. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
8. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
9. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009593-55.2013.403.6183** - DESIRE DA CRUZ SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESIRE DA CRUZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fls.223/226.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004956-56.2016.403.6183** - OTACILIO FELICIANO DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO FELICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:
  - a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
  - b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
  - c) a juntada do comprovante de regularidade do CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Após a certidão do decurso de prazo sem oposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
9. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
13. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RYAN FERREIRA DA SILVA, MARIA ELISEMMA DA CRUZ FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face dos laudos juntados nestes autos (ID-5378164 e 53956866), manifestem-se as partes no prazo de quinze dias.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

Iva

Expediente Nº 2982

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007013-81.2015.403.6183** - AURELIANO DA SILVA CABRAL(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. clusos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007504-88.2015.403.6183** - DEIVID GOMES MACHADO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a juntada, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008481-80.2015.403.6183** - JORGE LUIZ GARCIA(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010105-67.2015.403.6183** - JOSE LUIZ NUNES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001783-24.2016.403.6183** - ACELINA ELIZABETH SMUK(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, assim como, manifeste-se a parte autora em réplica.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003977-94.2016.403.6183** - CELIO CHAVES(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005100-30.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP192401 - CARLOS EVANDRO BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretária a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009117-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ZENAIDE TEIXEIRA FAENSE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 23 de março de 2018.

lv

### Expediente Nº 2979

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001761-54.2002.403.6183** (2002.61.83.001761-4) - EVALDENIR RODRIGUES DE BRITO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Dê-se ciência à parte autora do expediente do TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios juntado às fls. 454/467.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002276-74.2011.403.6183** - ANTONIO CAMILO SEVERINO X ARACI DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão final da ação rescisória nº 0028350-22.2013.4.03.0000 para prosseguimento da fase executória.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008452-50.2003.403.6183** (2003.61.83.008452-8) - JONAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS dos ofícios requisitórios de fls. 345/346.

Não havendo oposição, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região para desbloqueio dos requisitórios.

Fls. 350: Prejudicado o pedido, tendo em vista a transmissão das ordens de pagamento acima mencionados.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 361/362, devendo as cópias da procuração e substabelecimento ser entregues ao patrono da parte autora.

Oportunamente, deverá o advogado do pólo ativo solicitar no balcão da Secretaria a expedição de certidão de patrocínio.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003857-37.2005.403.6183** (2005.61.83.003857-6) - JOSE CARLOS SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios.

2. Fls. 325/326: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do Ofício requisitório nº 20170131702 uma vez que não há óbice para o levantamento dos valores pelo(s) beneficiário(s), bem como, oficie-se ao relator do agravo de instrumento para informar sobre o crédito do valor incontroverso.

3. Após a comunicação do E. TRF, dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua a Resolução CJF nº 458/2017.

4. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

5. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial conforme determinado às fls. 260/261.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005695-44.2007.403.6183** (2007.61.83.005695-2) - MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP126721E - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do expediente do TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios juntado às fls. 671/684.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005829-71.2007.403.6183** (2007.61.83.005829-8) - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.389: Reitere-se o ofício expedido às fls.385, assim como, cumpra-se a determinação de fls.390, certifiando-se o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002470-45.2009.403.6183** (2009.61.83.002470-4) - CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do expediente do TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios juntado às fls. 323/336.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009562-06.2011.403.6183** - UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA DE CAMPOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000196-74.2010.403.6183** (2010.61.83.000196-2) - MARIA JOSE LIMA DE MORAES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração dos ofícios requisitórios expedidos para adequação à Resolução 458/2017, que trouxe importante inclusão de dado.

Após, cientifiquem-se as partes do teor dos novos ofícios requisitórios expedidos devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000622-52.2011.403.6183** - SEBASTIAO TIRCO FERREIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TIRCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do expediente do TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios juntado às fls. 295/308.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001012-51.2013.403.6183** - ARNALDO DUARTE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do expediente do TRF3/Divisão de Análise de Requisitórios juntado às fls. 247/260.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003236-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO CASTRO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIR PEREIRA - SP111068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003242-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Cumpra-se.**

São Paulo, 27 de março de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDISON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 27 de março de 2018.**

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FELIX VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 27 de março de 2018.**

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA MORTARI DE SAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Cumpra-se.**

**São Paulo, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZIA ROSA TELLINI  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELIZA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS CANO - SP104886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 27 de março de 2018.

LVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR AMERICO DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIME JOSE SUZIN - SP108631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004010-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO SIMOES E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA SOUZA ALVES - SP285761  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

De acordo com o inteiro teor do julgado, foi expedido o ofício ao INSS para a imediata implantação do benefício (ID-5035442 – fl. 237).

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VAGENI ALVES ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Os pedidos de destaque de honorários e de cessão de créditos serão apreciados no momento da expedição do ofício requisitório/precatório.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 3 de abril de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003232-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLINDO GUSTAVO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 4 de abril de 2018.

Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-13.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSCAR VITA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 3 de abril de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003210-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSANA RITA RAMALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

ha

**Expediente Nº 2985****PROCEDIMENTO COMUM**

**0003100-33.2011.403.6183** - DELFIN CAO QUELLE X ORILDO PIRES RAMOS X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS X HELIO MATHIAS X ERNESTO TADEU MORO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009182-75.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO NETO(SP179178 - PAULO CESAR DREER E SP174341E - MARCIO ROCHA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004661-53.2015.403.6183** - SARAH MANOEL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006493-24.2015.403.6183** - ANTONIO MATTES FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007116-88.2015.403.6183** - EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009809-45.2015.403.6183** - ERNESTO MASAKI MURAI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006090-21.2016.403.6183** - ANTONIO ALUIZIO RUSSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008762-02.2016.403.6183** - EDISON MASQUETTI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008788-97.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA BARROS(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000775-75.2017.403.6183 - GERALDO MIGUEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008942-52.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007034-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007034-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-78.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez – NB 32/6049160990, com DIB em 16/01/2014 e DCB em 17/01/2016 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a parte autora para trazer aos autos cópia do processo administrativo.

Juntada do PA com as razões de cessação do benefício previdenciário.

Determinada a produção de prova pericial médica, houve juntada de laudo(s) técnico(s) em 31/03/2018.

#### Decida.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

Inicialmente, vale fazer um breve histórico dos fatos.

A parte autora usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 26/06/2005 a 22/11/2006, 07/01/2007 a 23/08/2007 e 05/10/2007 a 13/01/2008. Houve um pequeno intervalo de trabalho de 13/03/2008 a 07/04/2008, porém o auxílio-doença foi novamente concedido de 28/04/2008 a 15/01/2014, convertendo-se em seguida na aposentadoria por invalidez, com concessão em 16/01/2014 e cessação em 17/01/2016.

Infere-se do processo administrativo trazido aos autos que houve instauração de processo para a reanálise da aposentadoria por invalidez, oriundo de denúncia na Ouvidoria. Em perícia médica de reavaliação realizada em 17/07/2014, foi sugerida a cessação do benefício. Ocorre que a parte autora recorreu da decisão e em 01/12/2016 a fase do processo estava em: "A Secretaria desta 214. JR solicitando posterior envio a Assessoria Técnica Médica — ATM de acordo com os novos procedimentos a serem adotados nos casos de interposição de recursos pelo segurado referente aos benefícios por incapacidade".

Não há notícia nestes autos do resultado do recurso administrativo. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o benefício foi cessado em 17/01/2016.

O presente feito foi ajuizado em 06/06/2017, vindo o laudo médico judicial a ser juntado neste processo em 31/03/2018.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria no dia 20/03/2018, diagnosticou a parte autora como portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, F 25.1. **Concluiu que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.**

Enfatize-se trecho do laudo médico judicial: "No caso em tela, o autor vem arrastando sintomas depressivos acompanhados de ideação delirante persecutória de forma contínua de maneira que levando em conta o tempo de evolução da doença e a persistência de sintomas psicóticos e de humor consideramos **que se trata de quadro crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.** Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 26/06/2005 quando foi internado por quadro de transtorno psicótico e do humor. Desconsideramos o vínculo de trabalho de 13/03/2008 a 07/04/2008 porque indicativo de pouca condição de trabalho. **Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 16/01/2014 quando foi aposentado por invalidez. Não houve melhora do quadro clínico em janeiro de 2016 que justificasse a suspensão da aposentadoria por invalidez do autor.**"

Entendo, pois, que não houve melhora do quadro clínico da parte autora a ensejar a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A Sra Perita Judicial informa que permanece a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho.

Em face de todo o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça/reimplante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/01/2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), vez que deveria ter permanecido ativo, sem suspensão/cessação em 17/01/2016, pela continuidade da incapacidade laborativa da parte autora de modo total e permanente.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Cite-se o réu, inclusive para manifestação, no mesmo prazo, quanto ao laudo pericial deste Juízo. Após, dê-se vista à parte autora para réplica e manifestação quanto ao laudo judicial. Prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.R.I. e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São Paulo, 05 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CRISPIM DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da incapacidade laborativa, em 19/07/2014. Caso assim não entenda, que este Juízo fixe como data de início o do requerimento administrativo – NB 31/619.284.314-0, com DER em 10/07/2017. Ainda, que a autarquia federal não possa rever o benefício concedido judicialmente sem determinação nesse sentido, declarando-se inconstitucional o teor dos parágrafos 8º e 9º, do art. 60, da Lei de Benefícios nº 8.213/91, bem como que o réu seja condenado a pagar indenização por danos morais.

Alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença em 07/12/2010 e lhe foi negado "no último dia 30/12/2010".

Realizada perícia médica, foi juntado o laudo judicial.

**Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria em 27/03/2018, diagnosticou a parte autora com transtorno fóbico ansioso. **Concluiu que resta caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica.**

Sobre o dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE, o(a) Sr(a) Perito(a) Judicial respondeu: "Medos desde a infância e juventude com piora em 2013 de acordo com a autora. Documento médico mais antigo anexado aos autos indica tratamento desde 19/07/2014. **Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 19/07/2014, data de início do tratamento na Clínica Médica Assis por F 41.0.** Como a autora não apresentou declaração da empresa sobre seu último dia de trabalho fixamos a DII nessa data em função dos documentos médicos psiquiátricos acostados, porém, ressalvando que essa data poderá ser revista depois que a parte regularizar sua documentação indicando a data do seu último dia de trabalho. Caso esse não coincida com a DII fixada em perícia essa poderá ser revista".

Importante observar que a parte autora era empregada com registro em CTPS. A Perita Judicial bem apurou que "Em CTPS possui registro na função de recepcionista de 03/09/2002 a 12/05/2005, recepcionista de 01/01/2007 a 09/04/2007, auxiliar administrativo de 10/04/2007 a 22/06/2010, motorista de 01/11/2013 a 26/11/2013, **auxiliar administrativo de 03/04/2014 a 01/02/2017**". Foi acostada cópia da CTPS junto à petição inicial.

O artigo 60 da Lei 8.213/91 estabelece: "Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**".

A parte autora tinha vínculo empregatício e não requereu afastamento por motivo de doença. Pelo que consta da sua CTPS, continuou trabalhando até a demissão em 01/02/2017. Não consta qualquer anotação de afastamento, tão somente de transferência de local de trabalho, em 01/07/2016, e anotação de que restam garantidos todos os seus direitos trabalhistas.

Segundo a constatação da Sra. Perita Judicial, pode-se ter como início da incapacidade a data de início do tratamento na Clínica Médica Assis por F 41.0, qual seja, em 19/07/2014.

Entretanto, consoante o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Embora a Sra. Perita Judicial tenha, a princípio, considerado tal data como início da incapacidade, este Juízo entende por bem fixar na data do requerimento administrativo, **mesmo porque o vínculo empregatício estava no começo (admissão em 03/04/2014) e se assim permaneceu, ultrapassando o período de experiência de 45 dias, prorrogável por mais 45 dias, como constou das Anotações Gerais da sua CTPS, é porque conseguiu desempenhar suas funções de auxiliar administrativo.**

Da atenta análise do laudo médico judicial, verifica-se que a parte autora começou a ter crise de ansiedade **com medo de ficar em ambientes fechados, cheios e escuros. Tinha dificuldade de lidar com o anoitecer e a noite.**

Nesse passo, é entender deste Juízo que embora desde 2014 sofresse algum tipo de dificuldade, tenho que a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do efetivo requerimento administrativo – NB 31/619.284.314-0, com DER em 10/07/2017. Esse foi o pedido subsidiário da parte autora, o que este Juízo deferiu: concessão do benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo.

No tocante à não aplicação dos parágrafos 8º e 9º, do art. 60, da Lei nº 8.213/91, não vislumbro, em princípio, qualquer inconstitucionalidade material das medidas propostas. Confira-se o teor dos referidos dispositivos legais:

*“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

(...)

*§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada)*

*§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

*§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62. (Incluído pela Medida Provisória nº 739, de 2016) (Vigência encerrada)*

*§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

Observe-se que o intuito da MP nº 739/2016, MP nº 767/2017 e Lei nº 13.457/2017 em fixar prazo provável de recuperação e condicionar a prorrogação a prévio requerimento administrativo vai ao encontro da agilização dos serviços do INSS, gerando uma economia tanto para a autarquia quanto judicial, visto à redução da quantidade de procedimentos para a eventual renovação de auxílios-doença. Isto porque, há casos em que a própria parte entende não ser necessária a prorrogação do benefício, evitando-se, assim, providências administrativas destinadas à realização de perícias sem propósito algum.

Na esfera administrativa e judicial, as partes ficam cientificadas da decisão e de sua duração, podendo exercer, se quiserem, o direito à prorrogação, mediante requerimento expresso, e submissão à nova perícia médica. Não há, assim, falar em prejuízo às partes, pelo contrário, dá maior segurança jurídica no sentido de que, se o benefício persistir, realmente é devido, não havendo cogitar em devolução de valores injustamente recebidos, sem respaldo médico ou legal. Evita-se, também, a prorrogação indeterminada de benefícios na esfera judicial, sem controle da efetiva permanência da incapacidade, tão somente porque em algum momento foi constatada incapacidade laborativa.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/619.284.314-0, com DER em 10/07/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da comunicação do INSS (AADJ), considerando a DIB na DER e duração de doze meses contados da perícia judicial realizada em 27/03/2018, período após o qual o benefício persistirá somente mediante novo requerimento a ser formulado pela parte autora na esfera administrativa.

**Comunique-se o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Cite-se o réu, bem como para a apresentação de proposta de acordo, se o caso, tendo em vista o laudo positivo, bem como orientações da Procuradoria quanto a necessidade de recebimento dos autos para análise, antes do encaminhamento à Central de Conciliação (CECON).

Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Apresentada contestação, dê-se vista à parte autora para réplica e ciência do laudo pericial. Prazo de manifestação de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

P. R. L e Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

**São Paulo, 05 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA MARIA BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO MISAEL DOS SANTOS - SP279861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/536.588.502-0, desde a cessação em 16/02/2017 e a conversão em aposentadoria por invalidez, **com o acréscimo de (25%), nos termos do art. 45 da lei 8213/91, bem como o pagamento de indenização por danos morais.**

Intimada, a parte autora emendou a petição inicial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a perícia médica judicial.

Juntada de documentos pela parte autora.

Diante da manifestação da Perícia Judicial, a parte autora juntou documentos complementares e o réu o laudo médico elaborado na via administrativa.

Juntada do laudo pericial deste Juízo.

Intimação do réu ocorrida em 02/03/2018, para a apresentação de eventual proposta de acordo, tendo em vista o laudo pericial positivo.

A parte autora concordou com os termos do laudo judicial e reiterou o seu pedido de tutela de urgência.

Houve o decurso do prazo para o réu se manifestar, porém, após esse prazo, apresentou proposta de acordo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Apesar da ausência de determinação de citação do réu, verifica-se que com a intimação do réu para ciência do laudo médico judicial e a apresentação de proposta de acordo, ainda que intempestiva, **tenho por citado o réu**, conforme consta do sistema processual – fase em 02/03/2018 de “Expedição de Comunicação via sistema”, tendo o réu tomado conhecimento de toda a lide, inclusive, concordando com os termos do laudo judicial.

Passo, assim, à apreciação do pedido de tutela de urgência.

Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial, elaborada por especialista em psiquiatria, em 14/02/2018, diagnosticou a parte autora como portadora de transtorno de personalidade não especificado e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos. **Concluiu que está caracterizada a situação de incapacidade laborativa temporária (doze meses), sob a ótica psiquiátrica.**

Enfatize-se que a Sra. Perita Judicial esclareceu que a pericianda é SUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Veja-se o teor da resposta ao quesito 7 deste Juízo: "(...) apesar de estar em tratamento de depressão desde dezembro de 2006, o quadro da autora tem um componente associado a transtorno de personalidade bastante importante e **está longe de caracterizar depressão endógena e incurável**".

Sobre o dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE, a resposta foi: "*Em tratamento de depressão desde dezembro de 2006 de acordo com informações da primeira perícia no INSS. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 19/04/2017 quando foi internada por sintomas depressivos, recusa de medicação e irritabilidade*".

Acerca do quesito seguinte, de com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade, a fixação baseou-se apenas nas declarações do periciando, a resposta foi: "*Em documento de internação em hospital público de 19/04/2017 a 22/04/2017 por piora depressiva, recusa da medicação e irritabilidade*".

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação em 16/02/2017.

Considerando o pequeno lapso de tempo entre a data da cessação e a nova data da incapacidade laborativa fixada pela Perita Judicial, saliente-se, baseada em documento de internação da parte autora em hospital público, entendo que, em verdade, não houve recuperação do estado de saúde da parte autora, mas sim continuidade da sua incapacidade até o presente momento.

Segundo o princípio da persuasão racional, o Juiz julga a demanda conforme seu convencimento, conforme o cenário fático-probatório dos autos, e atento às circunstâncias particulares da demanda, com fulcro no artigo 479 do Código de Processo Civil/2015, *in verbis*:

"O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no [art. 371](#), indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

É medida que se impõe, então, o reconhecimento do direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – NB 31/536.588.502-0, desde a cessação em 16/02/2017 e com prazo de um ano (doze meses) a contar da data da elaboração do laudo médico judicial, em 14/02/2018.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar que o réu restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/536.588.502-0, desde a cessação em 16/02/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS (AADJ), até doze meses a contar da data da perícia judicial, que ocorreu em 14/02/2018.

**Comunique-se eletronicamente o INSS (AADJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Ante a apresentação de proposta de acordo pelo réu, intime-se a parte autora para manifestação.

Restando frustrada a tentativa de acordo entre as partes, tomem os autos conclusos para sentença.

P.R.I. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São Paulo, 02 de abril de 2018

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009469-45.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA REGINA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro o benefício da Gratuidade da Justiça.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006184-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISES TRAGINO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006726-62.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LUCIANO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007034-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ANTONIO ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Defiro a realização de perícia médica na especialidade **Ortopedia**, nomeando para tanto o **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e enviar-lhe as cópias apresentadas pela parte autora, quesitos depositados em Juízo pelo INSS e quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO HORTOLANI  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido.

2. Considerando o cargo e a descrição das atividades do paradigma, defiro o aproveitamento do laudo pericial ID 4526846 como prova emprestada.

Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005361-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINO SOUZA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários e os DSS 8030, devidamente preenchidos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimada a dar cumprimento ao despacho ID 2865321, constato que a parte autora juntou cópia parcial do Processo Administrativo (ID 4829780).

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para a parte autora juntar cópia integral do Pa, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante nos termos requerido pelo Ministério Público Federal (ID 4814979), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-71.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILMAR FERNANDES DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 2630155.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006650-38.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MAURICIO B DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, devidamente preenchidos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-03.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADEILSON PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006632-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-76.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO LUIZ MADALENA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário ID 855966.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LOPES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009631-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO GABRIEL DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora a juntada do LTCAT correspondente ao período que requer o reconhecimento do tempo especial.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-98.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora a juntada do LTCAT referente ao período que almeja a contagem como tempo especial.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-81.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JULIO DE PAULA E SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a parte autora a juntada do LTCAT referente ao período que almeja a contagem como tempo especial.

Após, voltem-me.

Int.

São PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-62.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a alegação da parte autora acerca da negativa da ex-empregadora, defiro a expedição de ofício à empresa Auto Posto 2 Leões Ltda. para que forneça cópia do laudo técnico que embasou o PPP do autor, que também deverá ser trazido aos autos.

Forneça o autor o endereço atualizado da empresa mencionada.

Após, cumpra-se.

Com a juntada aos autos, manifestem-se às partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005192-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal, requerido pela parte autora e que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do CPC, deverá apresentar o seu rol de testemunhas.

Cumprido, voltem-me para designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORIONALDO SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário junto à petição inicial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-08.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nomeio para a realização da perícia indireta o engenheiro **DR. WAGNER LUIZ BARATELLA**. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados da retirada dos autos. Arbitro os honorários periciais no valor máximo, nos termos da Tabela II da Resolução 305/2014.
  2. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 465, § 1º do CPC.
  3. Oficie-se à Editora Abril S/A a ser periciada que autorize a entrada do perito nomeado em suas dependências.
  4. Após, intime-se o perito ora nomeado para realização da perícia.
- Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-47.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NILSON DO PRADO BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **ADRIANE GRAICER PELOSOF (Oncologista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002736-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WELBI PEDRO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSON SANTOS

**DESPACHO**

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foram juntados formulários DSS-8030 e os respectivos formulários de Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-17.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO JOSE DAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o cargo e a descrição das atividades do autor, defiro o aproveitamento dos laudos anexados à petição ID 3769792 como prova emprestada.

No mais, despicienda a produção de prova oral, na medida em que os riscos devem ser demonstrados por prova documental e técnica.

Abra-se vista ao réu e após tornem conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-15.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO ANTONIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, apresente o autor cópia integral do processo administrativo, demonstrando que foi instruído com os documentos obrigatórios, a fim de comprovar o necessário interesse de agir.

Prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007753-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURO MARCOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **HERBERT KLAUS MAHLMANN (Reumatologista)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a manifestação das partes quanto ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-72.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON URIAS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Preliminarmente, apresente o autor cópia integral do processo administrativo NB 42/108.467.686-6, demonstrando que foi instruído com os documentos obrigatórios.

Prazo de trinta dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-85.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SORAIA DO CARMO SILVA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização de perícia judicial (ID 2180797) nos autos da ação que tramitou no Juizado Especial Federal, deixo de designar nova perícia.

Por cautela, tendo em vista, inclusive, os novos documentos juntados e a dúvida acerca da manutenção da qualidade de segurada, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CLAUDIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o cumprimento integral do despacho de ID 3165951, tendo em vista que o documento juntado (ID 3769958) contempla data inicial em 2011.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007572-79.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: NEIDE APARECIDA LINO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que as provas devem ter aplicação apenas subsidiária em relação aos formulários previstos na legislação previdenciária, promova a parte autora a juntada dos PPP's e LTCAT's que os subsidiaram.  
Após, voltem-me conclusos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-07.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO MOREIRA DE LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a documentação já juntada aos autos, despicienda a prova testemunhal requerida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-44.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERSON APARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de realização de perícia, promova o autor a juntada do LTCAT que substanciou a elaboração do PPP expedido pela Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009492-88.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DANTAS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RENATO LEITE PAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027286-80.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DE PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

A parte autora requer a revisão do valor da renda mensal do seu benefício para adequá-la aos novos limites de salário-de-contribuição estabelecido pelo art. 14 da EC 20/98, a partir de 16.12.1998 e pelo art. 5º, da EC 41/2003, a partir de 20.12.2003.

Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO EDUARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIA RIBEIRO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No mais, a prova testemunhal pouco contribuirá para o deslinde do caso, sendo desnecessária para a comprovação dos fatos narrados pela parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-80.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS BABOLIM  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA JARDIM FERRAZ - SP228356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora, uma vez que fato constitutivo de seu direito, a juntada integral dos processos administrativos formulados em 2009 e 2013, nos termos que alegado em sua inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009379-37.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AILTON DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO - SP355872, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-25.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQSON ALVES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006690-20.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009089-22.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR ONORATO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009290-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALBERTO MEDINA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008504-67.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CIPRIANO JUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIONOR DE CARVALHO BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2018.

## 4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10106

### EMBARGOS A EXECUCAO

0020533-42.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018005-21.1999.403.6100 (1999.61.00.018005-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X MARIA APARECIDA PEREIRA X NEUSA AIRES DA CRUZ X NUBIA MARIA LIMA X QUEILA CELIA GRILLO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSU)

Considerando a interposição de apelação pela Embargante (fls. 441/445), intime-se o Embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044947-32.1995.403.6100 (95.0044947-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043934-95.1995.403.6100 (95.0043934-4) ) - LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X INSS/FAZENDA X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA X INSS/FAZENDA X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA X INSS/FAZENDA  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Autor(s) intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes às fls. 351/352, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 08/02/2018.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044424-78.1999.403.6100 (1999.61.00.044424-5) - KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X KASSYA CHRISTINA RIGOLON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GUEDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para ciência e manifestação acerca da documentação apresentada pela parte Autora às fls. 629/695 no prazo de 30 (trinta) dias.  
Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900167-30.2005.403.6100 (2005.61.00.900167-0) - WALDEMAR NAVARRA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO E SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR NAVARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR NAVARRA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Primeiramente, apresente a Instituição bancária o documento requerido pela parte autora às fls. 432/433, qual seja o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprido o item acima ou decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para deliberar acerca do pedido de habilitação de herdeiros e expedição de alvará.  
Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022602-18.2008.403.6100 (2008.61.00.022602-6) - HIROSHI MISUMI X DANIELA LEITE MISUMI(SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO E SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E SP097945 - ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL X HIROSHI MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA LEITE MISUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Banco Santander S/A, na pessoa de seu representante legal para manifestação acerca do requerido pela parte Autora, às fls. 284, item IV, bem como acerca da alegação da CEF, às fls. 293/294.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019040-30.2010.403.6100 - MARCVAN COMERCIAL LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCVAN COMERCIAL LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes às fls. 516/517, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 31/01/2018.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001949-48.2015.403.6100 - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP333639 - ISAC GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2578 - MARIA CLARA ANASTASIA REBELO HORTA) X UNIAO FEDERAL X ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes às fls. 202/204, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 20/01/2018.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002345-88.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO(SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE AUGUSTO ZANFORLIM PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea o, fica(m) o(s) Executado(s), intimado(s) para manifestação acerca do(s) cálculo(s) apresentado(s) pela(s) Exequentes às fls. 283/285, no prazo de 15 (quinze) dias.São Paulo, 19/01/2018.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032698-83.1994.403.6100 (94.0032698-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029749-86.1994.403.6100 (94.0029749-1) ) - EMBRASA - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA X OBA - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X EMBRASA - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE AVIOES BRASILEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL X OBA - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Petição de fls. 397/403:

Intime-se o Exequerente para manifestação sobre a impugnação apresentada pelo Executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso o exequerente não concorde com os cálculos da UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

Expediente Nº 10107

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013022-62.1988.403.6100 (88.0013022-4) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP373767 - CAROLINE MONTALVÃO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)

Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 9.306/9.327, do E.TRF/3ª Região - Divisão de Precatórios, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0739746-57.1991.403.6100 (91.0739746-1) - EDITORA BRASILIA LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EDITORA BRASILIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030725-25.1996.403.6100** (96.0030725-3) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PILKINGTON BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 335/337: Cumpra a Exequente o despacho de fls. 333 em sua integralidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0743824-07.1985.403.6100** (00.0743824-9) - JOAO CARVALHAL NETO X LUIZ GONZAGA DAMY DE SOUSA SANTOS X PAULO JOSE DE ALMEIDA X ITAMAR BARBOSA DE ALMEIDA X BENEDITO ALVES FONSECA X HENEDINA DROLHE X HAYDEE GOMES DA LUZ X LIA DA COSTA CARVALHO X AUREA LEMOS GUIMARAES X OSWALDO PORTA X LICIA SILVEIRA TROULA X VIDA MAUD ASCHERMANN X HELENA PORFIRIO DA SILVA MORAES X JOSE DA SILVA X CONCEICAO CANALE ARENAS X ROLAND DE MONLEVADE X VALDERLYZ RUBENS AGUIAR X NICE ARIAS REQUEJO X SEBASTIAO CYRO DE CARVALHO X ISABEL SILVEIRA COLLASSANTI X LEDA DANIA COUTINHO X ARY CERQUEIRA SANTOS X ZULEIKA DE OLIVEIRA FONTES X MARIA DO CARMO MELLO E SILVA X EMMA VILLA GUTIERRA X ELZA EGYRIO DE CARVALHO MENDES X PAULO KIRSCHNER X CELIO DE SOUZA SALVADOR X EURICO DOS ANJOS AFONSO X MOACYR SALDANHA DA GAMA COELHO X ALAYDE DE CAMPOS MOUTINHO X OLYNTHA M SILVA ROMANO X GIL PRESTES BERNARDES X EWALDO REBELLO X DIRCEU ROLIM DE CAMPOS X JOAO DE DEUS VIDAL X ALAYR APARECIDA FIORE WALLAU X ANTONIO MADIA X DIRCE CATITE SANTIAGO X JULIA LILLA KEMENES X JOSE LEITE RIBEIRO X LYDIA STELLA GUIDOTTI MARTINI X MARIA DE LOURDES ANDRADE SOUZA DE GONZALEZ X MARIA GOMES DE SAO THIAGO X MARIA CECILIA FLEURY GUIMARAES X GERALDO LUIZ FERRAZ DE NEGREIROS X NELLY DE OLIVEIRA FLEURY X CARLINA COSELITZ MACHADO X NILO GOMES DA SILVA X ALFREDO MARINO X LUIZ MESQUITA DE OLIVEIRA X AURORA ALVES FAVARO X LEOPOLDO MARINO X ANTONIETA DE CARVALHO TAPIE X JOAO LELLIS VIEIRA FILHO X ESMERALDA AUGUSTO X WANDA MARINHO RUDZITIS X ADRIANA TORRES DE LIMA X FRANCISCA TEIXEIRA CARAN X ORLANDO DELLA NINA X CLEIA GODOY ARRUDA X ANA MARIA SCHRITZMEYER FERRAZ NEGREIROS X MARIA JOSE SILVA BUONOMI X JACYRA FIGUEIREDO PERALTA X ADRIANO ESIO FIASCHI X DARIO TEIXEIRA MACHADO X ODETTE ARANTES FRANCO DE MELLO CASTANHO X VANDA VITALE DE SA X LUIZ LOBO DE ARRUDA X CLAUDIO VILLA X ZENAIDE VIEIRA DO NASCIMENTO X ROMEU LEOPOLDINO DA SILVA X NAIR GODOY X OCTAVIO DE MESQUITA SAMPAIO X CARMEN TEIXEIRA ROPERTO X JACY DAUNT X HELIO DE CAIRES X DARO ESTON DE ESTON X MARIO SODINI X AMADEU ROCCO JUNIOR X EVANGELINA THEODORO GUIMARAES X ARLETE ARAUJO DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA SOUZA NEUBERN X GILDA LIMA RATHSAM X AURORA BATISTA TEIXEIRA TORRES X JULIETA BARONE PURCHIO X IGNEZ TORTORELLA BRAGA X HELENA GRACIE DE FREITAS X MARIA URSULINA DE CASTRO MAQUIEIRA X YARA DE CARVALHO PEREIRA X LYDIA FRAYZE X LAURA ROMANO PASINATO X RUTH COELHO NOGUEIRA X LUCIANO DOMINGUES DA SILVA X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X CAROLINA CERQUEIRA SANTOS(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARVALHAL NETO X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X JOAO CARVALHAL NETO

Primeiramente, cumpra a parte Autora o despacho de fls. 1.093 em sua integralidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, proceda-se a Secretária à regularização do feito no sistema processual MV-AB e após, prossiga-se com a execução do julgado, nos termos em que requerido às fls. 1.134/1.135 pela Exequente Caixa Econômica Federal - CEF.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021647-12.1993.403.6100** (93.0021647-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-28.1993.403.6100 (93.0007374-5) ) - METODO ENGENHARIA S/A X TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X UNIAO FEDERAL X METODO ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL X TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS

Petição de fls. 385/386: Dê-se ciência à parte Autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037745-33.1997.403.6100** (97.0037745-8) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOACABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOIANIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOV VALADARES X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL SAO JOSE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOINVILLE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BLUMENAU X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL VARGINHA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CURITIBA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL IPATINGA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MONTES CLAROS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CRICUMA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DOURADO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CUIABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JURUPI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MACAE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BRASILIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DUQUE DE CAXIAS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL OSASCO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL JABOATAO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL NATAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SAO FRANCISCO DO CONDE X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SIMOES FILHO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL IPOJUCA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - FILIAL FORTALEZA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS

Vistos em Inspeção.

Cota de fls. 3.444: Defiro.

Oficie-se à CEF, ag. 0265, para que efetue a conversão em renda da União Federal o depósito efetuado na conta nº 0265.005.86406049-4 (fl. 3.442), devendo ser utilizado o código da Receita nº 2864 (honorários).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a vinda da resposta do ofício, dê-se ciência à Exequente União Federal e nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025620-86.2004.403.6100** (2004.61.00.025620-7) - LISTIC TECNOLOGIA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO E SP165970 - CLAUDIO ROBERTO VERISSIMO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LISTIC TECNOLOGIA LTDA

Fls. 186/193: Dê-se ciência ao Executado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034854-92.2004.403.6100** (2004.61.00.034854-0) - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X MARCOS DE ALMEIDA(SP053739 - NILSON OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE ALMEIDA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA  
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada do Alvará, a Caixa Econômica Federal será oficiada para se apropriar do saldo remanescente, conforme determinado no r. despacho de fl. 657. Publique-se também o despacho de fl. 657: Fls. 652/654: Considerando que não houve a interposição de recurso em face da decisão de fls. 645/647, que determinou o levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios aos exequentes. Considerando a transferência dos valores bloqueados no BACENJUD (fl. 656), expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Nilson Oliveira Souza, no valor de R\$ 23.813,98 (vinte e três mil, oitocentos e treze reais e noventa e oito centavos). Após, oficie-se a CEF para que se aproprie dos valores remanescentes. Ultrapassadas tais providências, intime-se o BANCO DO BRASIL para que se manifeste acerca da memória de cálculo apresentada pela CEF, referente à multa pelo inadimplemento no pagamento dos honorários advocatícios. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016270-26.1994.403.6100** (94.0016270-7) - HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cota de fls. 172: Razão assiste à União Federal.

Expeça-se o OFÍCIO REQUISITÓRIO pertinente ao feito, atentando a Secretária, quando da expedição, que deverá constar o valor do cálculo efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 152/156, homologado por sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 01999.61.0047971-5 (fls. 157/167), transitada em julgado.

Quanto à atualização monetária, esta será efetuada quando do depósito dos valores a serem restituídos à Exequente.

Intimem-se e Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

Tendo em vista o que dos autos consta, esclareça o Exequente se o pedido de fls. 828/831 refere-se apenas à execução do julgado em relação à União Federal, sendo que também consta como Executada a Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSELY EDINA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ROSELY EDINA NEVES** em face da Caixa Econômica Federal (CEF), através da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0447549-6 celebrado entre as partes e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, em sede de tutela provisória de urgência, postula ordem jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, com a expedição dos competentes ofícios ao SCPC e à SERASA.

Relata, em síntese, que celebrou o contrato objeto da lide a fim de obter financiamento de imóvel em 08/11/2013. Informa que, dois anos depois, a título de amortização, procedeu ao pagamento no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais) e que, em 23/05/2017, quitou o restante da dívida, pagando o equivalente a R\$ 182.943,35 (cento e oitenta e dois mil e novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Não obstante, sustenta que foi surpreendida ao tentar proceder a uma compra a prazo e descobrir que havia restrição em seu nome decorrente de suposto não pagamento da parcela referente ao mês de junho/2017 do financiamento supracitado.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos a autora comprovou, por meio de documentos, que procedeu à quitação do débito decorrente do contrato nº 1.4444.0447549-6 em 23/05/2018 (id 4100828). Assim, ao menos nesta cognição sumária, tudo indica que o apontamento de seu nome no SCPS em razão do não pagamento da parcela de junho de 2017 daquele financiamento é equívocado.

Desta sorte, vislumbro a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

Por seu turno, o perigo de dano também se faz presente, na medida em que a injusta inclusão da demandante nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito representa inegável prejuízo à parte autora, já que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada como má pagadora.

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, **defiro a tutela provisória de urgência** para determinar a imediata exclusão da restrição em nome da Autora, decorrente do suposto não pagamento da parcela de junho de 2017 do contrato nº 1.4444.0447549-6, dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Expeça a Secretaria ofício à SERASA e ao SCPC para que adotem as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia **24/07/2018, às 15h00 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juíza Federal Substituta

**DESPACHO**

Regularize a impetrante para que emende a inicial para:

- a) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares;
- b) juntar cartão CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sanadas tais questões e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2018

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5026287-30.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: THALLES MARCIUS DE MORAIS, SANDRA APARECIDA FERREIRA TAVARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER PICAZIO JUNIOR - SP219752  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER PICAZIO JUNIOR - SP219752  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição de id 5200514 da requerente.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 04 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007049-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RODRIGO FERRANTI GIRELLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP258683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que acoste aos autos a guia DARF emitida pela autoridade impetrada para a cobrança dos débitos em questão, vez que se trata de documento indispensável.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 04 de abril de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-35.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSLUC TRANSPORTADORA SAO LUCAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Considerando a interposição de apelação pela impetrante (4021497), intime-se a impetrada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 04 de abril de 2018

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021181-87.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS

RÉU: RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ DOS SANTOS - SP236394

#### DESPACHO

1. Primeiramente, esclareça o subscritor da contestação (id 4646693) a quem, efetivamente, representa, uma vez que apresenta peça em nome próprio, mas em impresso da "ASSOCIAÇÃO O RAIAR DO SOL". Ademais, junta procuração de DJALMA BATISTA DE OLIVEIRA (id 4646721), que vem a ser representante da mencionada instituição "O RAIAR DO SOL". Promova a Secretaria as anotações necessárias para que o advogado receba as publicações;
2. Antes de deliberar acerca do pedido formulado pela autora (id 5057369) para o cumprimento da liminar concedida (id 3569381), manifeste-se o INSS acerca da contestação (id 4646093), mormente em relação à informação que dá conta de que a atual ocupante do imóvel "DESAFIO JOVEM LIBERDADE E VIDA", atua em parceria com a ASSOCIAÇÃO O RAIAR DO SOL;
3. Por fim, altere-se o polo passivo da demanda excluindo o INSS, uma vez que não se admite a condição de autor e réu, simultaneamente.

Após, tomem conclusos para deliberação.

São Paulo, 02 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007085-33.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIA SARAIVA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027512-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEGAIO DA BOA VONTADE  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

Juiza Federal Substituta

**Expediente Nº 10070**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017438-91.2016.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FABIO AUGUSTO DE BRITO AVILA(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL) X L.E. EDITORIAL LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP087551 - FATIMA LORAINÉ CORRENTE SORROSAL)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

De início, tendo em vista que o próprio Autor (Ministério Público Federal) reconheceu a prescrição dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 12 da Lei 8.429/92 (fls. 134/142), com o que anuiu o correu FÁBIO AUGUSTO BRITO ÁVILA, HOMOLOGO seu requerimento para declarar prescritas as penas ínsitas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Em continuidade, ante a notícia de quebra da Ré L.E. EDITORIAL LTDA. (fls. 42), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação processual, devendo constar MASSA FALIDA DE L.E. EDITORIAL LTDA. em substituição a L.E. Editorial Ltda.

Cumprida a determinação supra, defiro o pleiteado pelo Ministério Público Federal para determinar a citação da empresa, na pessoa de seu administrador judicial, Sr. JORGE TADEU UWADA, no endereço de fls. 42.

Após a regular citação do correu, tomem os autos conclusos para designação de audiência de Instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor (fls. 141) bem como depoimento pessoal do Réu FÁBIO AUGUSTO BRITO ÁVILA, sob pena de confissão quanto à matéria de fato.

No tocante aos requerimentos do Réu FÁBIO AUGUSTO BRITO ÁVILA (fls. 144/145), defiro somente a produção de prova documental, abrindo prazo de 10 (dez) dias às partes para a juntada de novos documentos que acharem necessários.

Indefiro, destarte, a expedição de ofícios e a prova pericial contábil por serem desnecessárias ao deslinde da demanda.

Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0272828-88.1981.403.6100** (00.0272828-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E Proc. 91 - PROCURADOR) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP196467 - GIANCARLLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**MONITORIA**

**0023803-16.2006.403.6100** (2006.61.00.023803-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUISA SILVEIRA NAVARRO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X SEBASTIAO BUENO NAVARRO - ESPOLIO X MARIA DA SILVEIRA NAVARRO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos

**MONITORIA**

**0013209-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ALVES DA SILVA

Ante o silêncio da parte ré (fls. 204), requeira a Caixa Econômica Federal o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

**MONITORIA**

**0004179-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GIANE PAULA MONTOVANI

Fls. 81/82: Indeferido o requerido por falta de previsão legal.  
Ademais, não incumbe a este Juízo diligenciar na busca de bens da Ré, mas sim à Exequente.  
Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos aguardarão provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### MONITORIA

**0015649-28.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TOPICO SP FOMENTO LTDA

Fls. 142/143: Indeferido o requerido, eis que já houve utilização da ferramenta eletrônica SIEL (fls. 43), consoante determinado às fls. 39, sendo infrutífero o resultado por múltiplos registros encontrados.  
Assim sendo, eleja a Autora outro meio idôneo a propiciar o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.  
No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.  
Int.

#### MONITORIA

**0019698-15.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GRACE YURIKO NAKO

Tendo em vista que a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo (fls. 114/118) apontaram endereços já diligenciados, defiro a expedição de edital para citação da Ré, nos termos dos artigos 256 a 259 do Código de Processo Civil, conforme requerido às fls. 112.  
Após, em que pese haver previsão legal para a publicação do edital nas páginas eletrônicas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, até o momento, tal providência não foi disponibilizada.  
Assim sendo, proceda a Serventia à publicação do edital no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo/SP., nos termos do Comunicado número 41/2016 - NUAI.  
Publique-se e, após, cumpra-se.

#### MONITORIA

**0002379-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO RICARDO CORREA DE ARAUJO

Fls. 60/64: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.  
Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.  
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.  
Int.

#### MONITORIA

**0017942-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE CARLOS LISBOA

Primeiramente, recorra a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.  
Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/ SP.  
Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.  
Int.

#### MONITORIA

**0006175-62.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP107329 - MARTINA LUISA KOLLENDER)

Fls. 61/65: Manifeste-se a Autora acerca do pedido do Réu de cancelamento da audiência de conciliação.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

#### ACAO POPULAR

**0024338-90.2016.403.6100** - THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO(SP318442 - MARIO AUGUSTO D ANTONIO PIRES) X RODRIGO FELINTO IBARRA EPITACIO MAIA

... ficam as partes intimadas para ciência da baixa dos autos devolvidos de Instância Superior, devendo a parte vencedora requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0018604-76.2007.403.6100** (2007.61.00.018604-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-37.2006.403.6100 (2006.61.00.010629-2) ) - EDNA SENA BOAVENTURA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 255/256); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 342/356); iii) certidão de trânsito (fl. 364).  
Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003793-33.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023548-77.2014.403.6100 ()) - F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)  
Dê-se ciência do desarquivamento. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anote o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0019871-05.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009505-04.2015.403.6100 ()) - TIAGO J R E S M DAS NEVES LOCACAO DE LASER - ME X TIAGO JORGE ROCHA E SILVA MATEUS DAS NEVES(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que já foi prolatada sentença de mérito (fls. 127/130), com regular trânsito em julgado (fls. 133), nada há que se falar em extinção do feito (fls. 135/138), razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0020855-52.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-76.2016.403.6100 ()) - JULIANA ALVES DE SOUZA - ME X JULIANA ALVES DE SOUZA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Primeiramente, ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 100), defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Embargantes. Anote-se.  
Fls. 94 e 96: Reputo despcienda a produção de outras provas além das já produzidas nos autos, razão pela qual determino a vinda dos autos para julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0025739-27.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024847-55.2015.403.6100 ()) - JORGE LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO X LUCY MARIA ARRUDA NASCIMENTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 99: Homologo o pedido de desistência de produção da prova pericial pela parte embargante.  
Considerando que a Embargada quedou-se silente em se manifestar acerca da produção de provas (fls. 97) e nada requereu neste sentido em sua impugnação de fls. 87/93, reputo despcienda nova manifestação da Caixa Econômica Federal.  
Venham os autos conclusos para julgamento.  
Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008432-46.2005.403.6100** (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

Ante a juntada dos mandados negativos de intimação de fls. 316/317, 318/319 e 320/321, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, promova o Exequente ao pagamento da quantia de fls. 286/310, conforme determinado às fls. 284 e 311.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007545-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMO CLOVIS DE SOUZA

Fls. 184/191: Tendo em vista que o Autor apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) bem como a sentença prolatada nos Embargos à Execução número 0015297-70.2014.403.6100 (traslado de fls. 166/171), intime-se o Réu a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10% (dez por cento), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229).

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008730-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Ante a transferência efetuada via BACENJUD (fls. 237/240), comprove a Exequente a apropriação dos valores, já deferida às fls. 193, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019515-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO SORELLI

Ante a transferência efetuada via BACENJUD (fls. 110/111), comprove a Exequente a apropriação dos valores, já deferida às fls. 107, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021141-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA LEME FERREIRA DE CASTRO(SP170585 - ANDRE LUIZ SAHER E SP056724 - JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO)

Diante do traslado de fls. 71/76 (Embargos de Terceiro número 0012354-12.2016.403.6100), requiera a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023024-80.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ROSANGELA CROZAROL LIVROS - ME

Fls. 65: Nos termos do artigo 774, V do Código de Processo Civil, fixo multa no importe de 05% (cinco por cento) sobre o valor do débito, devendo a Exequente requerer aquilo que entender cabível ao prosseguimento do feito e juntar aos autos planilha atualizada do débito, com a inclusão da multa ora arbitrada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023548-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X F.T.R. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X FABIO AUGUSTO PADILHA

Fls. 131: Primeiramente, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar que esgotou suas diligências na busca de bens dos Executados, juntando, por exemplo, pesquisas em cartórios extrajudiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024478-95.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FN - SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME(MT007950 - VERONICA LAURA DE CAMPOS CONCEICAO E MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE ALMEIDA

Fls. 262: Para viabilizar o bloqueio requerido, o qual defiro desde já tendo em vista que a Exequente teve acesso às declarações de rendimentos e bens dos Executados (fls. 251/252), apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012378-74.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Fls. 102: Considerando que já foi expedido mandado de penhora e avaliação no bojo da Carta Precatória à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ., o qual restou negativo (fls. 81/93), indefiro o requerido pela Exequente. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013915-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X NW COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGEM E PLATICOS LTDA - ME X ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE X CLAUDINEY NOVATO DOS SANTOS

Fls. 110/112: A Exequente defende a constrição patrimonial em desfavor de parte que ainda não foi citada, dicário ser impingido A adoção de tal postura pela Primeira Instância, contudo, não tem sempre guardada, nas instâncias superiores, sob o entendimento de que não se pode presumir inadimplemento de pessoa em relação à qual se quer a citação foi buscada (e, g., TRF3, AI 0027309-20.2013.4.03.0000/SP, rel. Des. Márcio Moraes). O C. STJ, em julgado recente, o AgRg no AREsp 555536, ponderou pela possibilidade de arresto desde que documentada uma de duas situações (urgência ou não localização do devedor). De fato, a Lei processual permite a medida de arresto mediante o preenchimento dos requisitos próprios das medidas cautelares (fumus boni iuris e periculum in mora, art. 305 do NCPD) ou na hipótese de não localização do executado por Oficial de Justiça (art. 830 do NCPD). - Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Sendo assim, apenas se verificada uma das duas situações previstas em Lei caberá a forte medida. In casu, não houve localização da parte executada NW COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RECICLAGEM E PLÁSTICOS LTDA - ME e CLAUDINEY NOVATO DOS SANTOS, nos endereços constantes dos autos, via Oficial de Justiça Avaliador (fls. 76/77 e 80/81). Sendo assim e respeitado entendimento contrário, a jurisprudência do C. STJ autoriza a medida, pelo que defiro o arresto. À Secretaria, para as providências cabíveis à utilização do sistema BACENJUD. Proceda-se, outrossim, à tentativa de bloqueio via BACENJUD em relação ao único executado citado (fls. 100/102), ANTONIO MARCOS PEREIRA LEITE. Após, tomem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017103-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHARME BELEZA MODA INTIMA LTDA - ME(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 159/166: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se concorda com o pedido de extinção do feito por celebração de acordo entre as partes.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017129-07.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X RODRIGO VIANNA GAMEIRO(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 94: Nada a considerar, uma vez que o valor já foi objeto de desbloqueio (fls. 89/90 e 92/93), conforme determinado no despacho de fls. 88.

Proceda-se à tentativa de restrição via RENAJUD, de eventuais veículos automotores em nome do Executado.

Publique-se, inclusive o despacho exarado às fls. 88.

DESPACHO DE FLS. 88.Fls. 76/77: Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos Executados. Anote-se.Em face dos documentos ora acostados pelo Executado , que comprovam se tratar de conta-salário do coexecutado RODRIGO VIANNA GAMEIRO, determino o DESBLOQUEIO da conta número 05334-6, da agência 0176 do Banco Itaú S/A, com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil.Cumpra-se, após, publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0024116-59.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO ROCHA NUNES - BEBIDAS - EPP X ANTONIO ROCHA NUNES

Considerando o resultado das consultas aos sistemas informatizados de fls. 120/126, recolha a Exequite o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Francisco Morato/SP., para citação, penhora e avaliação dos Executados.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0025481-51.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANILO DOS SANTOS CONFECÇÕES - EPP X DANILO DOS SANTOS

Fls. 51/52 e 55: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000166-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PET PARADISE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARCO ANTONIO AUGUSTI X SADAO FUKUDA

Fls. 69/72: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001284-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X HELIO AHUVIA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do informado pelo Executado de que celebrou acordo com a empresa pública federal, juntando, inclusive, boleto de pagamento da dívida.

Sem prejuízo, aguardem-se os mandados 79/18 e 80/18, expedidos às fls. 67 e 68.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011109-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MAPELLI IND. E COM. DE ARTEFATOS EM COURO LTDA - EPP X MARIVALDO SOUZA FREITAS X FRANCINILMA SILVA PEREIRA FREITAS

Fls. 72/75: Ante a transferência efetuada via BACENJUD, comprove a Exequite, em 10 (dez) dias a apropriação do montante transferido, nos termos do despacho de fls. 71.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0011614-54.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EBBA COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP X MAURICIA MARIA DA FONSECA X VALDIR LUIZ VALENTI

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ebba Comércio de Brinquedos e Presentes Eireli - EPP, Maurícia Maria da Fonseca e Valdir Luiz Valenti. Os executados Maurícia Maria da Fonseca e Valdir Luiz Valenti foram citados por hora certa conforme certidões dos oficiais de justiça de fls. 78 e 80 e a executada Ebba Comércio de Brinquedos e Presentes Eireli - EPP não foi citada, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 82, pois não se encontrava no endereço indicado. Em despacho de fl. 86 a Defensoria Pública foi intimada para indicar representante para atuar no feito como Curador Especial, contudo, às fls. 88/92 os executados compareceram aos autos requerendo a juntada dos instrumentos de procurações. Anote-se no sistema processual os procuradores constituídos. Considerando que Ebba Comércio de Brinquedos e Presentes Eireli - EPP, compareceu aos autos, devidamente representada por advogado dou-a por citada. Regularize a executada sua representação processual juntando cópia de seu contrato social. Outrossim, deverá indicar seu atual endereço, uma vez que não mais ocupa o endereço indicado, como se depreende da certidão de fl. 82. Aguarde-se o decurso para que a executada pague o valor em execução. Comunique-se a Defensoria Pública da União de que não será mais necessária sua atuação nesta demanda. Após, intime-se a exequite para que requeira o que for de seu interesse. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012373-18.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO CICERO SILVA DE FREITAS

Considerando o resultado das consultas aos sistemas informatizados de fls. 67/71, recolha a Exequite o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP., para citação, penhora e avaliação do Executado.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016884-59.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FLORISVAL AVILA - ME X FLORISVAL AVILA

Fls. 45: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0017407-71.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PREVENTIVA MANUTENCAO E SOLUCOES - EIRELI - ME X LUCIANO CAVALCANTI

Fls. 36: Para viabilizar o bloqueio requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo, dentre os autos sobrestados, até que seja provocado seu andamento.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0019662-02.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARIDA GOMES BATISTA

Fls. 39: Diante do endereço declinado pela Exequite, recolha o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mongaguá/SP., para citação, penhora e avaliação da Executada.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020136-48.1971.403.6100** (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO(SP254657 - LUCIANO HENRIQUE BERLOFFA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES

Fls. 1542/1569: Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS e OUTROS em face da decisão proferida às fls. 1519, alegando erro material. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO: Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em sua modificação. No caso dos autos, a Exequite objetiva, na verdade, a modificação do decidido. Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Assim sendo, cumpra a Secretária o determinado anteriormente (fls. 1519 e 1539), remetendo-se os autos à Contadoria Judicial Fls. 1573/1581: Nada a deliberar acerca do pedido formulado pela PETROBRÁS, haja vista que nesta Justiça Federal de Primeiro Grau não é devida qualquer taxa para juntada de instrumento de mandato. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0654710-91.1984.403.6100** (00.0654710-9) - LELIO GUIMARAES VIANNA X IVANI EUVEDEIRA X MARIA VALERIA RAMOS PEREIRA X EDVALDO KATSUO KONDO X WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO X FERNANDO BOZZANI BARRETTO X CECILIA EIKO SHASHIKE X MARCIO LUIZ SANTIM X ADRIANA DE MARCO X NEUSA MIYAKO KITAGAWA X ANTONIO LUIS MOREIRA ANDREATTA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO E SP336699 - WLADIMIR AUGUSTO CASADO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA) X LELIO GUIMARAES VIANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 2957/2958: Dê-se ciência à parte reclamante do recolhimento fiscal efetuado pela Reclamada em relação à correclamante CECÍLIA EIKO.

Após, em nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 2951), expedindo-se alvará de levantamento do depósito recursal em favor da Reclamada. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012376-61.2002.403.6100** (2002.61.00.012376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS

Ante o silêncio da parte ré (fls. 211), requiera a Caixa Econômica Federal o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005861-97.2008.403.6100** (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME

Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, CPC) pela exequente, intime-se o executado para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002659-44.2010.403.6100** (2010.61.00.002659-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GOMES DE ARAUJO

Ante o silêncio da parte ré (fls. 290), requiera a Caixa Econômica Federal o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

**Expediente Nº 10077****PROCEDIMENTO COMUM**

**0084775-40.1992.403.6100** (92.0084775-7) - NELSON PEREIRA BIZERRA X CRISTINA LUCIA ALDIGUIRE BIZERRA(SP059224 - SERGIO RUBENS DALECK E SP065503 - ALBERTO CONSTANTINO DALECK E SP092820 - ISMAEL MESSIAS LOLIS) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Vistos. Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, conforme se depreende à fl. 89, fora determinada a sua intimação pessoal. Contudo, quando do cumprimento do mandado de intimação, constatou-se que a referida parte autora não mais se encontra instalada no endereço por ela fornecido. Conforme estatui o Parágrafo único do art. 274 do CPC: Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim e diante da inércia, JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos valores mínimos do escalonamento do art. 85, 3º, NCCP, tendo por base de cálculo o valor atualizado da causa. Certificado o trânsito em julgado, requiera a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006787-39.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-14.2012.403.6100 ()) - GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELLIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, intime-se a parte autora a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. 1650/1746. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016985-38.2012.403.6100** - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fl. 328: indefiro. Cabe à PFN a representação judicial da Fazenda. Dito isso, concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017072-57.2013.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-03.2013.403.6100 ()) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016816-80.2014.403.6100** - LUCIANO CORREA SERRA - ME(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea i, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020697-31.2015.403.6100** - SIND DAS AGEN NAVEGACAO MARITIMA DO EST SP - SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 572/579) em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 564/570). Sustenta-se a ocorrência de omissão, na medida em que a sentença não analisou a questão da aplicação ou não da multa prevista no art. 107, IV, e do DL 37/66 em relação aos agentes marítimos associados ao Autor. Intimada na forma do artigo 1.023, 2º, do novo Código de Processo Civil, a embargada se manifestou às fls. 583/584. É o relatório. Fundamento e decisão. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil. Em relação à alegação de omissão, em verdade, verifica-se que o ora embargante pretende obter efeitos infringentes, com vistas à alteração da sentença ora guerreada. Ainda que a parte tenha razão, por hipótese, em suas considerações, é questão que extrapola a estreita via dos embargos declaratórios. Não houve omissão, mas sim entendimento diverso daquele defendido pela parte autora. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0024328-80.2015.403.6100** - WILSON DE ANDRADE X KATIA FARINA DE ANDRADE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, proposta por WILSON DE ANDRADE e KATIA FARINA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato nº 155552697272. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 178/179. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ao qual foi negado seguimento (fls. 253/260). A CEF apresentou Contestação às fls. 206/240. Sobreveio petição dos autores, renunciando expressamente ao direito sobre a qual se funda a demanda, informando que os honorários advocatícios e as despesas havidas pela ré com a ação e de eventual execução judicial ou extrajudicial serão pagos diretamente à ré, na via administrativa. Requerem a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC/1973 (fls. 261/262). A CEF apresentou manifestação às fls. 270, informando que os honorários advocatícios não foram recolhidos, requerendo a intimação dos autores para comparecimento na via administrativa. Requer, alternativamente, sejam fixados honorários advocatícios em 10% do valor da causa e extinto o feito, nos termos do artigo 487, III, c do CPC. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Às fls. 261/262, os autores desistiram da ação, renunciando ao direito sobre a qual se funda. Por seu turno, a CEF informa que não houve o pagamento de honorários advocatícios na via administrativa (fls. 270). Com efeito, a desistência e renúncia expressa ao direito em que se funda a presente ação manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - procuração de fls. 130/131), implica a homologação do

pedido de renúncia. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (fl. 21), observada a gratuidade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005110-32.2016.403.6100 - VOLCAFE LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de medida cautelar ajuizada com a finalidade de oferecer carta de fiança bancária, como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada relativamente aos débitos constantes no P.A. n.º 10880-902.902/2014-81; 10880-905.246/2015-50; 10880-907.282/2015-58; 10880.912.499/2015-80; 10880-912.500/2015-76; 10880-912.501/2015-11; 10880-927.489/2015-49; 10880-929.768/2015-47; 10880-927.490/2015-73; 10880-929.769/2015-91; 10880-929.770/2015-16 e 16143.720.277/2014-71. Assim, requer que os débitos acima relacionados não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome, com fulcro no art. 206 do CTN. Afirma a requerente que ainda não foram ajuizadas as execuções fiscais referentes aos mencionados débitos, o que impede que a Autora realize a penhora de bens seus para a garantia da execução e, bem como, na forma do art. 206 do CTN, possa obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A requerente juntou documentos (fls. 18/70). Intimada para se manifestar acerca da carta de fiança oferecida em caução, a União Federal asseverou que a garantia apresentada não preenche os requisitos previstos na legislação de regência. A parte autora, então, apresentou um aditamento à carta de fiança bancária dada em garantia (fls. 84/87 e 92), requerendo o imediato deferimento da liminar pretendida. Deferido o pedido liminar e determinada a alteração da autuação para ação de procedimento comum (fls. 93/95). O instrumento de garantia foi juntado aos autos às fls. 30/70 e os aditamentos de fls. 84/87; 145/149 e 228/233. A autora informou às fls. 238 e 261 que os débitos estão sendo cobrados por meio da execução fiscal de n.º 0020834-24.2016.4.03.6182, em curso perante a 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como para requerer o desentranhamento do instrumento de garantia, para posterior juntada aos referidos autos de execução fiscal. Requeru a extinção do feito por perda de objeto causada pela superveniência da execução fiscal. Determinado o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.074.836-2 (fls. 30/70), bem como os sucessivos aditamentos (fls. 84/87; 145/149 e 228/233), encaminhando-se aos autos da Execução Fiscal nº 0020834-24.2016.4.03.6182 (fls. 239/240). A UNIÃO se manifestou à fl. 285, informando que não se opõe à extinção da presente demanda, eis que os débitos, objeto da presente demanda, atualmente são cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0020834-24.2016.4.03.6182 e se encontram garantidos por carta de fiança. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informação trazida aos autos, observa-se que foi ajuizada Execução Fiscal n.º 0020834-24.2016.4.03.6182, em curso perante a 4.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, referente aos débitos objeto da presente ação. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. O objeto do presente feito visava unicamente o oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. A requerente noticiou o ajuizamento das execuções fiscais referentes aos débitos que são objetos da presente demanda, o que foi confirmado pela União Federal. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente. Isto por que eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas perante o Juízo Fiscal, o único competente após o ajuizamento da execução própria. Em relação às verbas sucumbenciais, de acordo com o 10, do art. 85 do NCP, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, ante a presunção de legitimidade e certeza existente em prol dos atos administrativos, presume-se que foi a parte autora quem deu causa à existência da dívida que precisa ser garantida. Logo, ainda que se reconheça o direito a prestar garantia, indubitável que tal necessidade só existe em decorrência do inadimplemento do contribuinte, pelo que quem deu causa à demanda, em verdade, foi o contribuinte, não havendo de se falar em condenação fazendária. Destaco que os argumentos lançados têm todo respaldo na instância superior, cujos julgados ficam adotados, também, como razão de decidir, confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização inconteste da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo no julgamento da Apelação Cível Nº0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença. - Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfisp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (AC 00056831820084036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AÇÃO CAUTELAR DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. No que tange à atribuição do ônus sucumbencial, nosso ordenamento adota o princípio da causalidade, segundo o qual a condenação em honorários deverá recair sobre aquele que deu causa à demanda. 2. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade da Fazenda pela propositura desta ação. O fato de a requerente ter de buscar junto ao Poder Judiciário a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve, por si só, como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, porquanto, como dito, as inscrições impeditivas decorrem da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente, que deve arcar com as consequências de seus atos. 3. A Fazenda Pública tem o prazo prescricional para ajuizar a execução fiscal. Não é obrigada a interpor o executivo no tempo em que interessa ao devedor, antes da prescrição; em contrapartida, o devedor pode assegurar a dívida a fim de obter as certidões dos arts. 205/206 do CTN. Nesse cenário, obviamente que não se pode dizer que quem causou este demanda foi o Fisco, justo porque o Poder Público estava no seu tempo para ajuizar o executivo. Seria um absurdo agraciar o contribuinte inadimplente com honorários de sucumbência em cautelar de garantia, se a cautela foi tentada justamente porque o contribuinte tornou-se devedor do Fisco. 4. Agravo legal improvido. (AC 00205920320114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016, grifei)Seria, então, o caso de condenar o requerente em honorários em favor da Fazenda? Distribuída a execução fiscal pela Fazenda Nacional, presume-se que tenha sido cobrado encargo-legal. Aplicável, portanto, o entendimento consagrado na súmula n. 168 do extinto TFR, até pela natureza incidental do oferecimento de garantia à execução fiscal (a partir do momento em que ela já existe) semelhante aos embargos. Em reforço de fundamentação (e destaco para evitar embargos de declaração por contradição, algo que infelizmente já vi na prática), há na instância superior, r. posicionamento no sentido de que a discussão a respeito de honorários deve ser feita, em verdade, na ação principal (TRF3, AC 00078491220064036105, rel. Des. Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1 de 13/11/2015) e como já disse, presume-se que estes já foram reconhecidos como devidos e pagos na execução fiscal. Sendo assim, tem-se mais um forte argumento para que na presente cautelar não haja fixação nesse sentido. Explico que o entendimento deste magistrado é o da responsabilidade da demandante, por custas e honorários, sendo eximida da segunda verba em razão do que já se colocou, mas não da primeira. Por fim, observo que o entendimento supra foi fundamentado, logo, embargos de declaração que questionem entendimento motivado poderão ser sancionados, já que existe recurso próprio para tal. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento da ação executiva. Custas pela requerente. Sem honorários, cf. fundamentação supra. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014905-62.2016.403.6100 - WILLIAM ALMEIDA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 338/339: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos de fls. 321/337.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024023-62.2016.403.6100 - CONFECOES FRANCIS ALMEIDA EIRELI - EPP(SP359335 - AZENILTON JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REDECARD S/A**

Vistos em sentença (tipo C) Trata-se de ação ajuizada por CONFECOES FRANCIS ALMEIDA EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e REDECARD S/A. Ação foi distribuída, inicialmente, à 16ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo Vara (fls. 16/19). Despacho proferido às fls. 34, assim determinou: Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor emendar a petição inicial - juntando procuração original outorgada pelo autor (pessoa jurídica); - apresentando duas contrafeis; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, citem-se e intemem-se as rés se tem interesse em audiência de conciliação. Int. A parte autora ficou inerte. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista a omissão da parte autora em regularizar a petição inicial conforme determinação judicial que restou irrecorrida, o feito não pode prosseguir. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da ré para oferecer defesa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003222-69.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA., GE ENERGAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Doc. ID nº 5333034: Vistos.

Trata-se de novo pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, a fim de que seja determinado o imediato prosseguimento na análise e liberação das DIs nº 18/0508313-0 e 18/0488211-0, as quais estariam sem movimentação por mais de oito dias.

Convém, no entanto, antes de analisar a tutela ora requerida, contextualizar o pedido formulado aos últimos acontecimentos processuais.

A presente ação foi ajuizada em 08.02.2018, com pedido de tutela de urgência formulado nos termos seguintes:

*"Seja deferida a antecipação de tutela, inaudita altera parte, no sentido de declarar o direito das Requerentes de terem o regular prosseguimento das futuras importações de mercadorias que adentrem no território nacional, seja através de regime especial ou regime comum, havendo movimento paredista ou não, com o consequente desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de 01 (um) dia para os casos parametrizados em canal de conferência verde e de 08 (oito) dias para os casos parametrizados nos canais de conferência amarelo e vermelho, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, desde que não hajam pendências por parte da Requerentes que impeçam os desembaraços aduaneiros, bem como dos casos de importação que já estão em andamento através das DIs 18/0167861-0 e 18/0167727-3, que se encontram sem qualquer movimentação há mais de 08 (oito) dias". (Doc. ID nº 4497516 – pág. 33, sem grifos no original)*

Sobreveio a decisão liminar de ID nº 4787080, por meio da qual este Juízo indeferiu o pedido formulado pelas Impetrantes por não verificar descumprimento normativo por parte da Ré, bem como por não considerar razoável a utilização do *periculum in mora* de casos específicos para a obtenção de provimento apto a regular outras importações, em contextos fáticos distintos.

As Autoras, por sua vez, interpuseram o agravo de instrumento nº 5003921-27.2018.4.03.6100, pugnando, em sua petição de ID nº 4920500, pelo recebimento das razões recursais como pedido de reconsideração.

Em que pese a ausência de cópia da petição inicial do recurso nos presentes autos, a leitura da veneranda decisão monocrática de ID nº 5028968 permite concluir que as autoras veicularam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pedidos referentes à liberação de três declarações de importação supervenientes ao ajuizamento da presente demanda (números 18/0199382-5, 18/0293618-3 e 18/0295098-4).

O Egrégio TRF-3, por sua vez, houve por bem não conhecer do pedido novo, antecipando os efeitos da tutela recursal exclusivamente para determinar *"o imediato prosseguimento dos processos de desembaraço aduaneiro relativos às importações realizadas pelas agravantes atinentes às DI 18/0167861-0 e 18/0167727-3, com sua conclusão no prazo de oito dias, desde que não existam pendências por parte das requerentes que os impeçam"* (ID nº 5028968 – pág. 05).

A seu turno, o pedido de tutela ora analisado tem por escopo a extensão do entendimento do Egrégio Tribunal a novas declarações, não compreendidas no pedido inicial e nem nas razões recursais, quais sejam, as DIs nº 18/0508313-0 e 18/0488211-0.

**Nota-se que a parte autora já formulou três pedidos distintos relativos ao prosseguimento de análise de diversas declarações de importação: (i) na inicial, quanto às DIs de nº 18/0167861-0 e 18/0167727-3; (ii) em agravo de instrumento, com relação às DIs nº 18/0199382-5, 18/0293618-3 e 18/0295098-4 e, por fim (iii) no pedido de tutela de urgência ora analisado, para as DIs nº 18/0508313-0 e 18/0488211-0.**

Observa-se que, contudo, o próprio Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando analisou o pleito com relação às declarações de nº 18/0199382-5, 18/0293618-3 e 18/0295098-4, considerou o pedido formulado como uma ampliação do pedido originário, deixando de conhecê-lo.

Diga-se, aliás, que a veneranda decisão monocrática é expressa em não contextualizar as declarações ulteriores na motivação da antecipação da tutela recursal, consignando que *"o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerado o tempo que os procedimentos estão paralisados sem qualquer análise, o que implica prejuízo financeiro às agravantes, em virtude dos custos de armazenamento e do descumprimento de obrigações contraídas relativas aos bens importados. Saliente-se que essa lesão concreta não se verifica em relação ao prosseguimento das futuras importações de mercadoria, razão pela qual, sob esse aspecto, não se constata um dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela requerida"* (ID nº 5028968 - pág. 05, sem grifos no original).

Deste modo, tanto a decisão proferida por este Juízo, como aquela exarada pelo E. TRF3 são unísonas no indeferimento da tutela requerida no tocante às futuras importações de mercadoria, e **sobre isso, nada há mais a se prover.**

Ainda, convém destacar, por oportuno, o teor do artigo 329 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 329. O autor poderá:

I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;

II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Em outras palavras, a apreciação da situação específica das novas declarações implica em evidente ampliação do pedido inaugural, a depender do consentimento da parte ré para que seja analisada nos presentes autos, uma vez que já ocorreu a citação.

Dessa forma, **intime-se a Ré para manifestação sobre a petição de ID nº 5333034, nos termos do artigo 329, II do CPC, no prazo de quinze dias.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 3 DE ABRIL DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007391-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SOLIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JAILSON SOARES - SP325613  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID's 5299999, 5300011 e 5300014; recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.

Deverá a autora retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, complementando as custas iniciais, se o caso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, apresente o comprovante de inscrição junto à Receita Federal (art.319-CPC).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002303-80.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PIZZARIA PAPA DOMENICO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 5291958: o pleito da União Federal não procede, visto que, analisando o andamento processual, verifica-se que seu prazo findar-se-á somente em 18/05/2018, às 23:59:59h.

Aponto, a título de esclarecimento, que a anotação no PJE no sentido de que teria "Decorrido prazo de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO em 26/03/2018 23:59:59 " apenas indica o termo final para a prestação das informações pela autoridade coatora, as quais, no presente caso, já foram fornecidas.

Portanto, nada a deliberar.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA JOSE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR VALLERINI JUNIOR - SP206893  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a indenização por danos materiais e morais, sob alegação de que foram efetuados saques indevidos em sua conta poupança.

Por fim, requer a condenação da ré em danos materiais e morais. Dá à causa o valor de R\$ 63.122,84 (sessenta e três mil, cento e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos).

**É o relatório.**

Em princípio, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido. Ocorre que a fixação do valor da causa pelo autor não pode se prestar à violação do princípio do juiz natural, mediante pleito de danos morais manifestamente incompatíveis com o caso concreto, a fim de excluir a competência dos Juizados Especiais Federais.

Como é cediço, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, criados pela Lei 10.259/2001, o valor da causa é critério de fixação de competência absoluta, cabendo aos Juizados processar, conciliar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º.

O valor dos danos morais deve necessariamente guardar proporcionalidade com o dos danos materiais, não podendo o autor estimar a indenização por danos morais em valores evidentemente excessivos com o único propósito de subtrair a competência do Juizado Especial Federal.

Cabe, nesses casos, retificação de ofício, sem que tal determinação implique antecipação de julgamento. Nesse sentido:

**“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.”

CC – Conflito de Competência – 12162 – Processo nº 0012731-57.2010.4.03.0000 – RELATOR: Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO – DATA DE JULGAMENTO: 05/07/2012 – DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012.

No presente caso, a autora atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 à pretendida indenização por danos morais, quantia que não guarda uma relação proporcional ao dano material (R\$13.122,84).

Sendo assim, o correto é, a título de dano moral, atribuir o dobro da quantia requerida pelo dano material, resultando, neste caso, R\$ 39.368,52, valor inferior a 60 salários mínimos.

Portanto, retifico *ex officio* o valor dado à causa para R\$ 39.368,52 (trinta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Anote-se.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito e determino a remessa ao Juizado Especial Federal Cível, tomando a Secretaria todas as medidas necessárias.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007345-13.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PACCINI & CIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS - SC27064, ANA CLAUDIA BRESSIANI - SC33128  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 5354497 como emenda à inicial. Certifique-se o recolhimento das custas iniciais.

Deverão as filiais da autora, que também fazem parte do polo, providenciar a regularização de sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e os respectivos atos constitutivos, além dos comprovantes de cadastro junto à Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007192-77.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSTRUINDO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIS FERREIRA FREITAS - SC33793  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração e a documentação pertinente a comprovar que o/a outorgante tem poderes para representar a empresa;
- b) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, recolhendo as custas iniciais. Neste ponto, saliento que a GRU colacionada aos autos (ID 5266205) não está autenticada;
- c) apresentar o comprovante de cadastro junto à Receita Federal e informar o endereço eletrônico, de acordo com o art.319-CPC.

Em igual prazo, informar, com a devida comprovação, se houve pedido administrativo negado pela União Federal para quitação dos débitos tributários vencidos com o crédito oriundo do ativo financeiro cedido pela Prime Administração e Gestão de Ativos Ltda.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007752-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MENDES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da demanda a esta Vara Federal Cível.

Ratifico todos os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual.

Embora tenha sido apontada eventual prevenção, analisando os processos relacionados na certidão ID 5375880, registro a não ocorrência desse fenômeno processual.

Manifeste-se a autora,, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos juntados.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007752-19.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PATRICIA MENDES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE NARDUCHI DA SILVA - SP332635  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição da demanda a esta Vara Federal Cível.

Ratifico todos os atos processuais praticados no âmbito da Justiça Estadual.

Embora tenha sido apontada eventual prevenção, analisando os processos relacionados na certidão ID 5375880, registro a não ocorrência desse fenômeno processual.

Manifeste-se a autora,, no prazo de 10 dias, sobre a contestação e documentos juntados.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de abril de 2018.

#### DESPACHO

Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 290, 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil), indicar corretamente a autoridade apontada como coatora, tendo em vista que nesta cidade de São Paulo as delegacias da Receita Federal são especializadas.

Decorrido o prazo concedido, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 DE ABRIL DE 2018.

#### DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) indicar corretamente a(s) autoridade(s) coator(as), considerando a matéria objeto do "mandamus";
- b) retificar o valor dado à causa, a fim de que espelhe o benefício econômico que visa alcançar, com base na documentação colacionada aos autos, complementando as custas iniciais, se o caso;
- c) apresentar novo instrumento de mandato, visto que o de ID 5325796 é específico para os outorgados proporem "mandado de segurança em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo";
- d) apresentar comprovante de cadastro junto à Receita Federal.

Decorrido o prazo supra, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

### 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7195**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0035494-81.1993.403.6100** (93.0035494-9) - ADELSON JOSE FONTES SANTOS X ANA JOSE DA CONCEICAO SANTOS X ANTONIO VITTA LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) HUMBERTO CARDOSO FILHO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) HUMBERTO CARDOSO FILHO da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0061956-07.1995.403.6100** (95.0061956-3) - CARLOS ROBERTO DE AMORIM(SP111275 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP111360 - LUIZ GUSTAVO AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) CARLOS ROBERTO DE AMORIM da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006836-42.1996.403.6100** (96.0006836-4) - ISBAN BRASIL S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0036417-68.1997.403.6100** (97.0036417-8) - CELIA ALVES ARAUJO X NYL RODRIGUES PRADO X EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO X ANA MARIA PIERROSSI GODOY X JOAO ANTONIO PAES X PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO X LAIRDES SERRAO CASTILHO X ANTONIO CARLOS MARTINS X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X JOAO CARLOS DE MELO X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004100-12.2000.403.6100** (2000.61.00.004100-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-12.2000.403.6100 (2000.61.00.000608-8) ) - MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA X ROGERIO AUGUSTO ALVES DE SOUZA X PATRICIA MARI ALVES DE SOUZA(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO E SP162060 - MARIA DA GRACA GOUVEIA BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ROGERIO AUGUSTO ALVES DE SOUZA e PATRICIA MARI ALVES DE SOUZA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0014859-59.2005.403.6100** (2005.61.00.014859-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020557-27.1997.403.6100 (97.0020557-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ADRIANA DE JESUS LOPES ROSA X ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO X ARILDO OLIVEIRA SILVA X CESAR FREIRE CAVALCANTE X CHARLES DE FREITAS X CLANRICARDO PAULINO X DAVID BATISTA SILVA X EDUARDO CALDORA COSTA X JOSE CARLOS DAVILA BORDONI X PAULO ANTONIO MARTINS COELHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) LAZZARINI ADVOCACIA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0020206-63.2011.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X TIM CELULAR S/A X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015001-77.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011861-06.2014.403.6100 ( ) - MARINA GONZAGA RIVERA SILVA X FERNANDO DE CAMPOS GONZAGA SACHETTO X MARIA HELOISA GONZAGA NOVAES ASSUMPÇÃO(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte EXEQUENTE da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. MARINA GONZAGARIVERA SILVAFERNANDO DE CAMPOS GONZAGA SACHETTOMARIA HELOISA GONZAGA NOVAES ASSUMPÇÃO

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0034832-20.1993.403.6100** (93.0034832-9) - UTREPLAS IND/ E COM/ LTDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK E SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROSANA OLEINIK X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ROSANA OLEINIK da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0044054-41.1995.403.6100** (95.0044054-7) - JOEL ZITELLI X TOMIE SATU X MARIA APARECIDA VENTURINELLI ZITELLI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JOEL ZITELLI X UNIAO FEDERAL X TOMIE SATU X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) INACIO VALERIO DE SOUSA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0030019-42.1996.403.6100** (96.0030019-4) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMS da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002866-48.2007.403.6100** (2007.61.00.002866-2) - ADHEMAR RANCIARO NETO(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR RANCIARO NETO X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) RICARDO BATISTA SOARES da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018969-62.2009.403.6100** (2009.61.00.018969-1) - ALEXANDRE PAVAN(SP167897 - PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ALEXANDRE PAVAN X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3776

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008628-65.1995.403.6100** (95.0008628-0) - WALTSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Maniêste-se a CEF acerca do paracer elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 650/653), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013136-78.2000.403.6100** (2000.61.00.013136-3) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requerim o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022348-89.2001.403.6100** (2001.61.00.022348-1) - ORLANDO CELSO CORREA DE CARVALHO X MARIA LUCIA GARIBOTI DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE

Fls. 611/636: Considerando a adjudicação do imóvel pelo total da dívida ocorrida nos autos da Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação n. 0026064-34.2011.8.26.0011 (2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Foro Regional XI - Pinheiros), DEFIRO o levantamento pela parte autora da totalidade dos valores depositados nestes autos.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Dessa forma, informe a parte autora os dados bancários (banco, agência, nº conta) necessários à viabilização da transferência. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0033355-10.2003.403.6100** (2003.61.00.033355-6) - ELDORADO S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, inclusive no tocante à destinação dos depósitos vinculados aos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012048-53.2010.403.6100** - PORTHOS PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0019812-85.2013.403.6100** - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/509: Requer o perito judicial a complementação de seus honorários em R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), inicialmente avaliados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Justificando o aumento pretendido, apresenta relatório pomenorizado do trabalho desempenhado na conclusão da perícia.

Intimadas as partes, estas impugnam o pedido (fls. 514/523 e 531).

Pois bem

Os honorários do perito são escorados na complexidade da perícia e na envergadura do trabalho apresentado, nas diligências feitas, nas complementações, nos atendimentos às determinações do Juízo.

Isso posto, FIXO os honorários periciais definitivos em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor razoável e proporcional ao trabalho executado.

Comprove a autora o depósito complementar dos honorários periciais (R\$ 2.500,00), no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se ofício ao PA desta Justiça federal para transferência dos honorários para conta indicada pelo perito (CPC, art. 906, parágrafo único).

Fl. 549: No mais, concedido prazo de 15 (quinze) dias à União para manifestação acerca do laudo pericial, protocolado em 15/08/2016 e juntado aos autos em 17/08/2016, os d. Procuradores requereram, no interregno de 1 ano, inúmeras dilações face à notória sobrecarga de serviço na RFB (fls. 531 - 30 dias, fl. 535 - 30 dias, fl. 544 - 30 dias, fl. 546 - 60 dias, fl. 549 - 90 dias).

Assim, diante da concessão de prazo suficiente para manifestação, INDEFIRO nova prorrogação à União Federal.

Volte concluso para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014125-93.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042705-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042705-3) ) - MARCELO COELHO SHIBATA X SIMONE MAZZIO PEREIRA(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca da confirmação da transferência do valor depositado nos autos para conta indicada pelo exequente (fl. 409).

Fls. 406/407: O cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Científico às partes que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Nada mais sendo requerido, volte concluso para extinção (fl. 392).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001789-23.2015.403.6100** - MAGNO REIS(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 178/181, com as alterações de fl. 185.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações posteriores.

Caberá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, o requerimento de cumprimento de sentença instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, e atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;
- o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Científico às partes que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização dos autos ou sejam supridos equívocos de digitalização eventualmente constatados, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015532-03.2015.403.6100** - VASCO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 21/05/2018, às 15 horas, para a realização da perícia médica que se dará no consultório localizado à Avenida Pedroso de Moraes, 517, CJ 31, Pinheiros, São Paulo/SP (próx. ao metrô Faria Lima - Linha Amarela).

O autor deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames anteriores, se o caso.  
Dê-se ciência ao perito para providências.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006458-85.2016.403.6100** - GLACOMO COZZETTI NETO(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 133/145 e fl. 146: Providencie o Autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, art. 14, II, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, parágrafo 2º). Abra-se vista à CEF para a apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004074-67.2007.403.6100** (2007.61.00.004074-1) - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados pela CEF, a título de honorários de sucumbência, nos termos em que requerido à fl. 941.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se o Banco Santander para cumprir a obrigação de fazer a qual foi condenado, nos termos do art. 536 C/C art. 497 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 987), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0014942-31.2012.403.6100** - RINALDO GENARO SCARINGELLA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X RINALDO GENARO SCARINGELLA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 322/323, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando, inclusive, o beneficiário dos honorários sucumbenciais. No silêncio, arquivem-se.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005037-94.2015.403.6100** - SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELÃO E CORT DO EST DE SP(SP203905 - GLAURA NOCCIOLI MENDES E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL X SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELÃO E CORT DO EST DE SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 443/445 e 459: Diante da impossibilidade de cumprimento, pela CEF, da determinação contida no ofício expedido por este juízo (fls. 459/462), e à vista da incorporação informada pela exequente, DEFIRO a expedição de novo ofício para levantamento da totalidade dos valores depositadas nos autos, observando-se as informações de fls. 444 e 459.

Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 60.961.422/0001-55.

No mais, RECONSIDERO a parte final do despacho de fl. 423, vez que pendente de apreciação a impugnação apresentada pela União Federal.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo quanto aos valores devidos pela Fazenda Pública a título de restituição e verbas sucumbenciais, em conformidade com a sentença de fls. 110/114 e Acórdão de fls. 165/167 (competências 02/2012 a 09/2014 - fl. 90 - mídia digital).

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-94.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TESSLER, NEAIME E MOURA ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DUARTE NOVAES - SP206495

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 4755833: Mantenho a decisão de ID 4553287 por seus próprios fundamentos.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2018.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-11.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPNOBOX CONSULTORIA E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS ONLINE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

ID 5099878: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora em face da decisão no sentido de que “em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, cujo entendimento corresponde, de há muito, ao deste magistrado, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL, da contribuição ao PIS, da Cofins e do ISS sobre o lucro real, mas não para quem, como a autora, se submete a tais tributos pela sistemática do lucro presumido”.

Afirma que a decisão incorreu em contradição, vez que, “conforme indicado em sua inicial, assim como comprovado por meio do documento de ID nº 4325558, desde o ano de 2016 a Autora é optante pelo regime de lucro real, e não pelo regime de lucro presumido”.

Requer seja retificado referido efeito de contradição.

Instada a se manifestar, a União pugnou pela manutenção da decisão embargada (ID 5218886).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório, decidido.**

De fato, a decisão padece da contradição apontada, de modo que a fundamentação e o dispositivo da decisão de ID 5010731 passam a ter a seguinte redação:

“(…)

*Presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.*

*Como se sabe, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, o E. STF decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*

*Em uma análise sumária, tenho que a decisão do E. STF, cujo entendimento corresponde, de há muito, ao deste magistrado, valeria para o contribuinte que se submete ao regime de recolhimento do Imposto de Renda e da CSLL, da contribuição ao PIS, da Cofins e do ISS sobre o lucro real, mas não para quem, como a autora, se submete a tais tributos pela sistemática do lucro presumido.*

*Explico.*

*Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.*

*Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido, que não é o caso da parte autora.*

*Da análise da documentação (ID 4325558) esse contribuinte apura, desde 2016, para efeito de tributação, um faturamento real e não presumido.*

*Diante disso, tenho que o pedido de tutela provisória de urgência deve ser DEFERIDO para determinar que a ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão de tributos (no caso, IRPJ/CSL, PIS/Cofins e ISS) na base de cálculo da IRPJ/CSL e PIS/Cofins, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN.*

*Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.*

*P.R.I.*

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento.**

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

4714

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SAFRA S A  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência de pedido antecipatório, citem-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007456-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **TETRA BROS BAR E LANCHONETE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, imediatamente e doravante determinar à Requerida que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS e ao ISS”.

**É o breve relato, decidido.**

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se e intime-se.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PDG COMPANHIA SECURITIZADORA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DECISÃO

Vistos.

ID 5368604: manifeste-se a União Federal (PFN), no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento de decisão liminar.

Int.

São PAULO, 4 de abril de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010988-13.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

ID 5164807: À vista da pretensão modificativa deduzida pela em embargante, e considerando-se o disposto no § 2º do art. 1.023 do CPC, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KETULI FURLANI CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: OABSP - SP69267  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado em ação anulatória que tramita pelo procedimento comum, proposta por **KETULI FURLANI CABRAL**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **determine** que a instituição financeira ré se abstenha de dar prosseguimento aos atos de execução extrajudicial e aceite, como pagamento do financiamento, o saldo credor existente em sua conta vinculada do FGTS.

Narra a autora que, em 07/04/2014, celebrou com a CEF o contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, no âmbito do SFH, para aquisição da unidade autônoma casa nº 01, integrante do Condomínio Almeida, situado à Rua Miguel Osório de Almeida, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP.

Afirma que **deixou de efetuar** o pagamento das parcelas, em razão da crise econômica e que, após o inadimplemento de três parcelas consecutivas, foi notificada em 23/12/2017 para a purgação da mora no prazo de 15 (quinze) dias. Isto é, para que realizasse o pagamento das parcelas em atraso no **valor de R\$ 5.154,68** (cinco mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Aduz que tentou negociar a dívida, de maneira administrativa, oportunidade em que informou a existência de saldo em sua conta vinculada do FGTS, o que, todavia, não foi aceito pela instituição financeira ré. Relata que ajustou o pagamento do débito por meio de boletos bancários, mas que a CEF deixou de enviá-los e efetuou o débito diretamente em conta do valor e que, posteriormente, ocorreram outros **impasses** na tentativa de renegociação do débito, o que **ocasionou a consolidação da propriedade** em nome da credora fiduciária, em 19/10/2017.

No mérito, pedem procedência do pedido para a **revisão do saldo contratual**, com a exclusão da Taxa de Administração de Contrato (TAC) e dos valores referentes à cobrança de prêmios de seguro, por configurem venda casada.

**É o breve relato, decidido.**

A autora afirma que, **mesmo após regular intimação, não purgou mora.**

Pois bem.

Consoante entendimento jurisprudencial assentado no REsp nº 1.462.210-RS<sup>[1]</sup>, após a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário, inaugura-se **uma nova fase do procedimento execução extrajudicial**, sendo possível, todavia, até o momento de assinatura do termo de arrematação, a purgação do débito.

Tal medida, **de caráter excepcional**, possui duas facetas: possibilitar ao credor o adimplemento da dívida e, à vista do relevante valor social da moradia, permitir que o devedor se mantenha na posse do imóvel e torne-se proprietário do bem.

A autora, conforme narrado na inicial, pretende a renegociação das parcelas vencidas (purgação da mora) e **não da totalidade** da dívida, resultante do vencimento antecipado do contrato pelo inadimplemento das obrigações contraídas (purgação do débito).

Nesse diapasão, os seus pedidos fundamentam-se **são somente** no **desejo** de continuidade do financiamento e utilização de suposto saldo existente na conta vinculada do FGTS. Em momento algum, portanto, há referência de inobservância de disposições legais que constituiriam óbice ao exercício do direito de preferência e justificariam a concessão da medida pleiteada. Pelo contrário, há prova, inclusive, no sentido de que foram observadas todas as formalidades legais.

Demais disso, cumpre salientar que o contrato de financiamento celebrado pela autora **não conta** com a utilização dos recursos do FGTS e que a pretensão de utilização de saldo existente na conta vinculada do FGTS, como uma espécie de compensação, carece de fundamento jurídico, pois além de ser própria a sistemática da Lei 8.036/90 e da CLT no tocante às hipóteses autorizadas do saque, a CEF atua não como credora, mas sim, como **agente operadora** do FGTS.

Portanto, porque a instituição financeira ré efetuou **corretamente** a intimação para a purgação da mora, antes da consolidação da propriedade, por **não haver notícia de designação de leilão extrajudicial**, e tampouco por existir direito inequívoco da autora à utilização de saldo da conta vinculada do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Tratando-se de direito disponível e à vista do relevante valor social, deverá a CEF se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

[1] STJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/11/2014, DJe 25/11/2014.

SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GEOVANE ALVES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA INACIA VIEIRA DE MAIO - SP206505  
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de antecipação dos efeitos da tutela** formulado em ação que tramita pelo procedimento comum, proposta por **GEOVANE ALVES PESSOA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **BANCO DO BRASIL** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que **determine** a abstenção dos réus quanto à cobrança de devolução do subsídio concedido e à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Narra o autor que em **05/01/2014** celebrou com a empresa Parque Santa Clara Incorporações SPE Ltda., contrato particular de promessa de compra e venda, para aquisição de unidade autônoma nº 19, integrante do Parque Santa Clara. Em **29/08/2014** **celebrou com o Banco do Brasil** contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária em garantia e utilização de recursos do FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Afirma que, na ocasião, ficaram ajustadas as seguintes condições de pagamento do preço: (i) **RS 22.877,08** (vinte e dois mil oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos) com recursos próprios; (ii) **RS 12.283,91** (doze mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos) com recursos da conta vinculada do FGTS e (iii) **RS 18.648,00** (dezoito mil seiscentos e quarenta e oito reais) "com recursos concedidos pelo FGTS como forma de desconto PMCMV".

Aduz que a despeito do cumprimento de suas obrigações, em **janeiro de 2018**, foi surpreendido com notificação extrajudicial do Banco do Brasil, informando que "havia sido apurado uma concessão indevida e a maior, do subsídio concedido a ele pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, decorrente de uma divergência entre a renda utilizada na contratação e a renda registrada nas bases do FGTS fornecidas à época à Controladoria Geral da União (CGU)" (Id 5256608 – página 03).

Conforme a notificação recebida, foram concedidas a ele as opções de efetuar o pagamento do valor recalculado, em até 30 (trinta) dias ou de concordar com incorporação do valor a ser restituído (R\$ 18.551,10 – dezoito mil quinhentos e cinquenta e um reais e dez centavos) no saldo devedor do financiamento.

Afirma que todos os documentos por ele apresentados na simulação do financiamento eram verídicos e que, portanto, não pode ser prejudicado por falhas dos próprios réus.

**É o breve relato, decidido.**

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam a plausibilidade do direito e o risco da demora.

No caso em apreço, o autor pretende a **suspensão da cobrança** do valor concedido como subvenção do Governo Federal, referente ao Programa Minha Casa, Minha Vida, bem assim a abstenção de inclusão de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

**Embora** faça prova da veracidade dos documentos apresentados para a simulação do financiamento imobiliário (Ids 525719 e 5257245), não há, ao menos nesta fase sumária de cognição, como afirmar o **motivo** pelo qual foram constatadas as divergências entre "a renda utilizada na contratação e a renda registrada nas bases do FGTS fornecidas à época à Controladoria Geral da União (CGU)" (Id 5257185).

Assim, postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este Juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelos próprios réus (tais como a elucidação das divergências apuradas e a existência de interesse no feito das réus União Federal e Caixa Econômica Federal).

Com a resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Citem-se e intímem-se.

**SÃO PAULO, 3 de abril de 2018.**

7990

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007156-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ALVES DA ROSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: KETLYN PATRICIA DE JESUS - SC50523, BRUNO FELIPE PADILHA MORE - SC36789  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por **LUIZ CARLOS ALVES DA ROSA** em face da **UNIÃO**, visando, em sede liminar, o “*recebimento do presente embargo em seu efeito suspensivo, para fins de suspender a ação executiva e manter a posse em favor do embargante*”.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes, até mesmo porque necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria requerida.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para o processo principal, de nº 0003483-66.2011.403.6100, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Defiro o pedido para concessão do benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

6102

**SÃO PAULO, 2 de abril de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027744-97.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRUANY ANTONIOLLI BIANCHI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FERNANDES - SP264141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA VALENTE LOPES - SP181079

**DESPACHO**

ID 5266793/5266879: À réplica, oportunidade em que o INSS deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014618-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066

Advogado do(a) RÉU: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

**DESPACHO**

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO VICENTE SALES

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA GIUSTI MORAIS - SP312132, FABIANA LUCIA DIAS - SP312514

RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 4454484: Recebo como emenda à inicial.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Cite-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027879-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KEILA BARACAL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA - SP208153

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 4783660 e ID 4791038/4791044: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

ID 4800196/4800216: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o DNIT, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IPUA  
Advogado do(a) AUTOR: JOCELINO FACIOLI JUNIOR - SP126882  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos (n. 0025549-98.2015.4.03.6100) o cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inclusão no sistema PJe por ocasião da interposição de apelação.

Manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da regularidade da digitalização dos autos físicos, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-29.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE DA ASCENCAO SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO - SP183080  
RÉU: ROSA MARIA DUARTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FABIO GUEDIS PEREIRA - SP234366, RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES - SP268461  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, autora e ré, acerca da manifestação da CEF (ID 1713509), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes e a CEF para manifestação sobre eventual interesse em produzir provas.  
Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.  
Após, volte concluso para saneamento do feito.  
Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027284-13.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FERNANDO BEZERRA DE MENEZES DE SOUSA PACHECO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ - SP43483, JOSE ROBERTO CASTRO - SP31499

#### DESPACHO

1. Intime-se o executado – JOSE FERNANDO BEZERRA DE MENEZES DE SOUSA PACHECO -, por carta com aviso de recebimento, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito, nos termos da petição e memória de cálculo apresentadas (ID 3915556), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, expeça-se ofício ao PAB localizado neste Fórum Cível (ag. 0265, CEF) para transferência dos valores vinculados aos autos em favor da Exequerente, e, por derradeiro, volte concluso para extinção.

3. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004405-75.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização nos autos físicos (n. 0013446-79.2003.4.03.6100) para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se o executado BANCO CITIBANK S.A., por carta com aviso de recebimento, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 4710269 e ID 4710811), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, expeça-se ofício ao PAB localizado neste Fórum Cível (ag. 0265, CEF) para transferência dos valores vinculados aos autos em favor da Exequerente, e, por derradeiro, volte concluso para extinção.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, defiro a penhora eletrônica de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud (CPC, art. arts. 835, I, e 854).

Publique-se.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GISLEINE FATIBELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Certifique-se a virtualização nos autos físicos (n. 0046330-91.2013.4.03.6100) para início do cumprimento de sentença no sistema Pje, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 4578594 e ID 4578644), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequeute para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos em favor do(s) beneficiário(s) (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequeute para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024901-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EVERALDO FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO FERNANDO DA SILVA - SP279546  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DESPACHO

Concedo ao Exequeute o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida no despacho ID 4253677.

Ressalto que o presente feito não terá curso enquanto não suprida a falta dos documentos elencados no art. 10 da Resolução PRES n. 147/2017 (art. 13).

No silêncio, archive-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 2 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004386-69.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129  
EXECUTADO: FRANCOBOLLI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
PROCURADOR: SERGIO LUIZ SANCHEZ CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560,

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada Francobolli Prestação de Serviços Ltda – EPP, por carta com aviso de recebimento, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 4706696 e ID 4706835), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a Exequite (ECT) para que informe os dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (CPC, art. 906, parágrafo único), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

3. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequite (ECT) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e honorários previstos no art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 2 de abril de 2018.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10792

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004394-19.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SILVA JUNIOR(SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES) X ALEXANDRE TORRES DA ROCHA(RJ104313 - CLAUDIO SERPA DA COSTA E RJ181864 - DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E RJ169116 - NALARA SILVEIRA FONSECA) X FREDERICO RUBEM THOMAS(RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCELO BIASI(RJ137378 - ANTONIO JORGE DA CUNHA FERREIRA E RJ080378 - MARILZA FERREIRA DE OLIVEIRA) X LUCIANO GIRUNDI RIBEIRO(SP096154 - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X MARCELLO CAMPAGNAC NAIM X GUSTAVO GAIGHER MARQUES X ALEXANDRE PIRES DE ALCANTARA MIRANDA

Fls. 3402/3403: Dê-se vista ao MPF para apresentação de novo endereço da testemunha Enzo Schiavo. Fls. 3433: Tendo em vista o endereço de lotação da testemunha Adilson Carlos Feliciano, requirite-se o para audiência de instrução marcada para o dia 06.06.2018 às 14 horas, solicitando a Seção de Brasília a devolução da precatória nº. 57/2018. Com relação à precatória expedida ao Rio de Janeiro, adite-se-a para que a audiência de interrogatório do réu Alexandre Pires de Alcântara Miranda seja realizada por videoconferência na data de 06.06.2018 às 15 horas. Int.

Expediente Nº 10794

### INQUERITO POLICIAL

**0009109-75.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, determino: 1. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 3. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10795

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010779-80.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALI ABDALLAH FARHAT(SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI E SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA)

Vistos em inspeção. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 02.08.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ALI ABDALLAH FARHAT, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 75/77 dos autos, tem o seguinte teor: Autos nº 3000.2015.002907-40 Ministério Público Federal, por seu procurador que ao final assina, diante da justa causa dada pelo Inquérito Policial nº 3000.2015.002907-4, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de: ALI ABDALLAH FARHAT (fls. 07 e 68), comerciante, libanês, nascido aos 18.02.1966, filho de FATME ZOIDAN e ABDALLAH FARHAT, inscrito no CPF 146.379.628-54 e RG n. 39.340.269-1 SSP/SP, residente à Rua Passos, n. 82, ap. 171, bloco B, bairro Belém, São Paulo/SP, com endereço comercial à Rua Comendador Afonso Kherlakian, n. 79, São Paulo/SP, pelos seguintes fatos tidos pela lei penal como delituosos. No período de 12.11.10 a 04.12.2010, ALI ABDALLAH FARHAT, voluntária e conscientemente, no interesse de futura comercialização e, assim, no exercício de atividade comercial, manteve as mercadorias de procedência estrangeira e inseridas clandestinamente em território nacional em depósito na loja 219 do imóvel composto de dois edifícios com entrada nos endereços Rua Comendador Afonso Kherlakian, n. 79, loja 219 e Rua Barão de Duprat, n. 315, ambos em São Paulo/SP, imóvel consistente na Galeria Pagé (fls. 09/12). Com efeito, no referido endereço estava situada a loja ALI ABDALLAH FARHAT - ME, CNPJ n. 05.076.029/0001-70, pertencente ao acusado, local em que foram apreendidos os seguintes objetos (fls. 27/28): PRODUTO/MARCA QUANTIDADE: Óculos de sol/diversos 10.285 unidades; Baterias/diversos 40 unidades; Cartão de memória - 2 GB/diversos 40 unidades; Cartão de memória - 4GB/diversos 73 unidades; Controle para videogame - PS2/diversos 397 unidades; Capas para óculos/Ray Ban 125 unidades; Vestuários/diversos 187 unidades; Aparelho de videogame - SC PH-900-10/Sony 20 unidades; Memory card - 8 MB/Sony 884 unidades; Acessório para celulares/n/d 4.794 unidades; Aparelhos celulares (sem acess. e s/ emb.)/diversos 168 unidades; Caixa acústica de som/diversos 56 unidades; Fonte para videogame XBOX360/n/d 03 unidades; Memory stick - 2 GB/Sony 10 unidades; Capa para PSP/Mixbag 04 unidades; Mídias gravadas/diversos 42 unidades; Cabos áudio e vídeo para videogame PS2/n/d 75 unidades; Cabo de energia para videogame PS2/n/d 40 unidades; De fato, todas essas mercadorias são de procedência estrangeira e desprovidas de documentação que comprove a entrada regular no território nacional, totalizando o valor de R\$ 340.450,00 (trezentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta reais) - fls. 64/67, deixando de recolher R\$ 170.225,00 (cento e setenta mil, duzentos e vinte e cinco reais) de impostos presumidos (fls. 48). Tem-se, portanto, que ALI ABDALLAH FARHAT incorreu no delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por manter em depósito, voluntária e conscientemente, as mercadorias apreendidas desacompanhadas de regular documentação, no exercício de atividade comercial. Em face do exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA ALI ABDALLAH FARHAT, como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, requerendo seja recebida a presente denúncia, para que, citado, ouvido e processado, ALI ABDALLAH FARHAT, apresentando as defesas que entender necessárias, seja, ao final, condenado. Para fazer sua prova, o Ministério Público Federal requer a oitiva das seguintes testemunhas: Rodrigo Lopes Araújo - auditor fiscal (fls. 08). São Paulo, 02 de agosto de 2017. A denúncia foi recebida em 13.09.2017 (fls. 80/82). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 10.11.2017 (fls. 116/117), constituído defensor nos autos (procuração à folha 127), e apresentou resposta à acusação em 27.11.2017, alegando negativa de autoria, ao argumento de que a loja indicada na denúncia, embora locada pelo réu, era sublocada à chinesa Gong Xiuling, que não dominava o idioma português. Instruiu-se a resposta com cópia do contrato de sublocação do box 05 da loja 219, datado de 01.02.2006 - prazo de 36 meses - constando como sublocatário(a) Gong Xiulong (fls. 130/133), cópia de contrato de sublocação do box 01 da loja 219, datado de 01.02.2006 - prazo de 36 meses - constando como sublocatário(a) Zhiping Gao (fls. 134/137) e cópia de contrato de sublocação da loja T - 05-B, datado de 01.12.2009 - prazo de 36 meses - constando como sublocatário(a) Li Xueqiao - sem assinatura (fls. 138/141). Em 29.11.2017, o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, Lei 9.099/95), pelo prazo de 02 (dois) anos, sob as seguintes condições (fls. 143/145): a) Durante todo o período de suspensão, comparecimento pessoal em juízo, a cada 03 (três) meses, para informar e justificar suas atividades e manter atualizados seus endereços e telefones de contato; b) Proibição de se ausentar do Estado de São Paulo por mais de 07 (sete) dias, sem autorização deste Juízo; c) o pagamento de 06 (seis) cestas básicas, no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) cada, equivalente ao salário mínimo vigente, em entidade a ser indicada pelo juízo, considerando o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de que a loja 219, na qual se encontravam depositadas as mercadorias estrangeiras sem cobertura fiscal, estava sublocada a terceiro não está suficientemente comprovada, pois os documentos juntados pela defesa a fls. 130/133 e 134/137 não abrangem o período dos fatos da denúncia, uma vez que os contratos de sublocação perduraram até janeiro de 2009 (prazo de 36 meses fls. 131 e 135). Por sua vez, o contrato de sublocação de fls. 138/141, além de não se encontrar assinado pelas partes contratantes, não se refere à loja 219. As demais questões apresentadas pela defesa são relativas à autoria e, portanto, não se referem às hipóteses previstas no dispositivo legal acima transcrito. Logo, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de suspensão condicional do processo para o dia 07.05.2018, às 14h00min. Fica mantida, também, a audiência de audiência de instrução e julgamento para o dia 17.07.2018, às 15h30min, caso não seja efetivada a suspensão condicional do processo, audiência para a qual deve ser intimada e requisitada a testemunha arrolada pela acusação. As testemunhas arroladas pela defesa não aparecem em lugar algum nos autos. Suas oitivas, portanto, não parecem pertinentes e suas necessidades sequer restaram minimamente justificadas pela defesa. Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012). Em homenagem à ampla defesa, o juízo permitirá que sejam ouvidas. Todavia, não assumirá o ônus de trazê-las cuja necessidade não se verifica. Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos autos, à míngua de qualquer justificção), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha se iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido. 2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabansasse a conduta do recorrente, mostrando-se despendiciada, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 35.292/P1, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) Portanto, as testemunhas arroladas pela defesa a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Intimem-se.

Expediente Nº 10796

#### INQUÉRITO POLICIAL

0014384-34.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP110038 - ROGERIO NUNES E SP400541 - OTAVIO ESPIRES BAZAGLIA E SP380227 - AMANDA LIBERATI)  
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIASUSCITANTE: 7ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP (número dos autos na JFSP: 0014384-34.2017.403.6181)USCITADO: 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE, RS (número dos autos na JFRS: 5004383-62.2016.404.7101)DecisãoA Polícia Federal na cidade do Rio Grande/RS iniciou investigações em julho de 2016 a partir de informações segundo as quais pessoas, na referida cidade, estariam comercializando irregularmente anabolizantes e outras substâncias ilícitas. As informações iniciais (colhidas de fontes humanas identificadas ou não, inclusive com imagens de mensagens trocadas pelo aplicativo Whatsapp) indicavam três lojas de suplementos alimentares (FLEX NUTRITION, EXTREME SUPLEMENTOS e MATÉRIA PRIMA) e três academias (MUSCULOMANIA, OLYMPUS e FORMA FITNESS), bem como outras pessoas físicas (tais como FÁBIO DE SOUZA, GUNTER DE LIMA e WAGNER MOISÉS COSTA PINHEIRO) possivelmente envolvidas em tal comércio irregular. Com base em tais informações, instaurou-se o Inquérito Policial nº 81/2016-DPF/RGERS - autos nº 5004383-62.2016.4.04.7101 - distribuído livremente à 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS, Juízo que, inicialmente, deferiu a medida de interceptação telefônica (autos nº 5004384-47.2016.4.04.7101). A Polícia Federal no Rio Grande/RS, ainda, instaurou os Inquéritos Policiais nºs 97/2016-DPF/RGERS (para apurar a venda de anabolizantes por FÁBIO DE SOUZA) e 100/2016-DPF/RGERS (para apurar a venda de anabolizantes por GUNTER DE LIMA). Cumpriram-se mandados de busca na residência de ambos, restando eles presos em flagrante pela prática de crime previsto no art. 273 e parágrafos do Código Penal. Quanto a FÁBIO DE SOUZA, foi com ele encontrada, no dia 16/09/2016, grande quantidade de anabolizantes e outros medicamentos, inclusive alguns classificados como psicotrópicos, como o DIMAGRIR, que possui como princípio ativo a substância MAZINDOL (fls. 472 a 482). Com a análise do conteúdo do telefone celular de FÁBIO DE SOUZA foi possível identificar seus fornecedores, os quais seriam uma pessoa identificada apenas como THATY, JAILTON JESUS DE ALMEIDA (associado a THATY e identificado, no telefone de FÁBIO, como JOTA) e MEIRE ALVES DE QUEIROZ (titular da conta em que FÁBIO depositava os pagamentos). O Ministério Público Federal que oficia junto à 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS requereu a cisão das investigações, com declínio de competência para a Justiça Federal de São Paulo/SP quanto aos seguintes fatos:6. FATOS OBJETO DE DECLÍNIO E ELEMENTOS DE PROVA OBJETO DE REMESSAEm atenção à decisão proferida nos autos 5004384-47.2016.404.7101, o MPF destaca que a apuração dos fatos de competência desta subseção haverá de aqui continuar, embora por meio de medidas diversas da interceptação. Além disso, há que se salientar que a presente promoção de declínio, observe-se, não necessariamente esgota os fatos que poderão ser objeto de reconhecimento de incompetência deste Juízo Federal de Rio Grande, sobretudo a partir da análise de outros elementos existentes nos autos; o foco principal, no momento, é o declínio principalmente no que tange a fatos ainda em apuração por meio de interceptação, para que a necessária transição ao foro competente seja realizada, com a eventual continuidade, sob controle do Juízo de destino, de medidas investigatórias abertas ou fechadas. Assim, o MPF especifica os grupos de fatos cujo declínio deseja julgar cabível: a) Promoção, constituição, financiamento ou composição, pessoal ou por interpostas pessoas, de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) por ELCIO (ALEMÃO) e JOSÉ ROBERTO PAUFERRO, bem como pelos elementos a eles vinculados (RATO, FERNANDA, BÁRBARA, PEDRO, THALITA (filha de PAUFERRO), LUIZ RICARDO (namorado de Thalita), WAGNER e CLERISVALDO (Rato Júnior), CLAUDIMEIRE APARECIDA MENDONÇA, BRUNO MENDONÇA BENTO e outros), incluindo elementos de Rio Grande ou com atuação em Rio Grande que se incorporem nas engrenagens da organização (como LEONARDO PERNIGOTTI e KAMILA KLUGER); b) Fatos existentes nos autos cometidos por indivíduos vinculados à organização de ALEMÃO e PAUFERRO que não digam respeito especificamente a operações de venda de substâncias ilícitas com destino a Rio Grande/RS; c) Promoção, constituição, financiamento ou composição, pessoal ou por interpostas pessoas, de organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) por LAURA, bem como pelos elementos a ela vinculados (possivelmente incluindo os policiais PATRICK, EDUARDO, AMARAL e EDSON, além do advogado MOREL, entre outros), entre eles FERNANDO MAYSONNAVE (no que tange a este indivíduo, para apuração dos fatos envolvendo sua ligação com LAURA, não sendo, ora, objeto de declínio os fatos relativos a supostos ilícitos licitatórios), e ainda elementos de Rio Grande ou com atuação em Rio Grande que se incorporem nas engrenagens da organização; d) Fatos existentes nos autos cometidos por indivíduos vinculados a LAURA - incluindo a investigação dos fatos relativos a suposta eventual contratação de pessoa para cometer homicídio, nos termos de seus contatos com o advogado MOREL - que não digam respeito especificamente a operações de venda de substâncias ilícitas com destino a Rio Grande/RS; e) Fatos envolvendo Policiais Federais (como AMARAL e EDSON) e Cíveis (como PATRICK e EDUARDO) do estado de São Paulo, bem como fiscais de tributos federais e estaduais com atuação naquela unidade da federação (extorsão - art. 158 do CP-, prevaricação - art. 319 do CP-, concussão - art. 316 do CP e outros). Com relação aos elementos de prova que serão objeto de remessa, cabe o envio de cópia integral do feito, tendo em vista que os relatórios circunstanciados foram confeccionados incluindo todos os investigados em cada período, e que seria inviável realizar qualquer separação específica sem grande prejuízo à investigação neste momento. Em 02.03.2017, a Justiça Federal do Rio Grande/RS deferiu o pleito ministerial, não havendo declínio de competência quanto a fatos relacionados à organização criminosa liderada por JAILTON JESUS DE ALMEIDA. Quanto à matéria em que houve declínio, ocorreu livre distribuição a esta 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP em 07.03.2017, dando-se continuidade às investigações, inicialmente, com o deferimento de interceptações telefônicas em 24.03.2017 (autos nº 0002419-59.2017.403.6181). Em 20.04.2017, a autoridade policial federal, quanto à organização criminosa liderada por JAILTON JESUS DE ALMEIDA, que se encontrava preso desde dezembro de 2016, relatou o seguinte: (...) JAILTON viajou para a fronteira Foz do Iguaçu/Ciudad del Este em 20/10/2016, fazendo escala em Buenos Aires/ARG (fl. 1182). Antes disso, havia alugado em São Paulo uma camioneta FORD/Ranger, placa BAI 1571, a qual foi levada até Foz do Iguaçu para buscar a carga. Ocorre que JOÃO BATISTA DOS SANTOS (também conhecido como CACHOEIRA), proprietário do estacionamento onde a camioneta ficou estacionada em Foz do Iguaçu, informou a JAILTON que estavam sendo vigiados pela polícia (fl. 1238), razão pela qual este determinou a seus comparsas PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA (vulgo PAULÃO) e DIEGO GOMES DO NASCIMENTO que alugassem outra camioneta em São Paulo e a levassem a Guaíra/PR para buscar a mercadoria. JAILTON e CABELLO (RAFAEL DA SILVA) acabaram sendo presos em 24/10/2016 após serem abordados pela Polícia Militar em Jesuítas/PR. Na camioneta FORD/Ranger placa BAI 1433 que conduziam foi encontrada grande quantidade de medicamentos, além de cerca de 8kg de anfetamina (com a inscrição FENPROPorex), 1 pistola Glock 17, calibre 9mm (juntamente com um kit carabina), e diversas munições. PAULÃO e DIEGO estavam no veículo VW/Voyage placa BES 0846 como batedores da carga, mas não foi possível abordá-los. Já a outra camioneta, de placa BAI 1571, foi conduzida pelos integrantes da quadrilha MARCELO FERNANDES RIBEIRO (vulgo PAQUITO) e ISAQUE VILELA FERNANDES (vulgo GORDINI), saindo de Foz do Iguaçu (por outro trajeto) para servir de boi de piranha. Tal camioneta foi abordada pela Polícia Rodoviária Federal em Cornélio Procopio/PR, restando apreendidos cosméticos e eletrônicos (fls. 1182 a 1237). Além de tais pessoas, foram identificados como associados à organização criminosa MIRIAN SEVERO (mulher residente em Foz do Iguaçu e que faz a intermediação da compra de medicamentos com farmácias paraguaias - fl. 1250), EDER JESUS DE ALMEIDA (irmão de JAILTON e que fazia cobranças para a quadrilha, especialmente após a prisão desse - fl. 1262), WASHINGTON SCHAST BATISTA (vulgo TOM, policial militar que também fazia viagens com a quadrilha - fl. 1282), TÊ (homem que participa de viagens para buscar mercadorias e investe dinheiro na atividade ilícita - fls. 1296 e 1853), DIEGO DIAS VIDAS DA CRUZ (vulgo DIEGUINHO, policial civil contatado por Paquito após a prisão de Jailton para orientações - fl. 1301), NETO (pessoa não identificada, mas mencionada em conversas por integrantes da organização criminosa e que parece ter função de comando nesta - fl. 1310), ELZA JESUS DE ALMEIDA (mãe de Jailton, a qual esconderia os produtos dos crimes - fl. 1313), ALLAN DIONY DE JESUS ALMEIDA (irmão de Jailton e que foi o primeiro a ser cogitado, antes de Paulo, para levar a camioneta para a fronteira, tendo, após a prisão de seu irmão, retirado os produtos do crime da casa de sua mãe - fl. 1481, bem como movimentado a conta de JAILTON - fl. 1845, inclusive utilizando Gabriele, filha de JAILTON, para efetivar tais movimentações - fl. 2178), DIEGO OLIVEIRA ARAUJO (vulgo DIEGÃO, Guarda Municipal em Taboão da Serra/SP, cujo nome teria sido cogitado para buscar a carga ilícita que acabou apreendida no Paraná e que também venderia anabolizantes - fl. 1461). Houve deflagração da operação em 23.06.2017, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão em diversos endereços e de mandados de prisão (autos nº 0004862-80.2017.403.6181). No dia 28.07.2017, o Ministério Público Federal ofertou denúncia pelo crime de organização criminosa em face de 28 pessoas. A peça acusatória descreveu duas organizações criminosas, uma delas liderada por Hélcio Aurélio Magalhães Júnior, Thiago Afonso de Oliveira e José Roberto Cunha Pauferro, e a outra liderada por Laura Bernets Profes Scarpato. Quanto à suposta organização criminosa liderada por JAILTON JESUS DE ALMEIDA, o Ministério Público Federal que oficia junto a esta 7ª Vara Criminal de São Paulo/SP requereu o envio de cópias dos elementos probatórios colhidos na Justiça Federal de São Paulo/SP para que a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS, a fim de que esta apurasse suposta organização criminosa liderada por JAILTON, em relação à qual já havia sido iniciada a investigação pelo Juízo Federal rio-grandino: (...) Em relação à organização criminosa de Jailton Jesus de Almeida, verifico que tal indivíduo já se encontrava preso quando a investigação começou a tramitar em São Paulo/SP. Tal organização já estava desarticulada, pouquíssima coisa tendo surgido no monitoramento telefônico dos últimos meses. O resultado das buscas efetuadas foi bastante limitado, no que tange a essa organização. Além de telefones celulares, houve apreensão de apenas 17 cartelas de Pramil com Marcelo Fernandes Ribeiro, em endereço em Santo André/SP (apenso IV, volume I, equipe 3). A leitura da decisão de declínio parcial de competência exarada nos autos nº 5004383-62.2016.4.04.7101, da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, deixa evidente que tal juízo, que já havia autorizado extensa investigação da organização de Jailton, não declinou de sua competência relativamente a essa parte da apuração. Em Rio Grande/RS, em setembro de 2016, houve apreensão de grande quantidade de anabolizantes com suposto integrante dessa organização, Fábio de Souza, conforme páginas 479/481 do Relatório Final da Operação Proteína, em apenso aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181. Em outubro de 2016, na cidade de Jesuítas/PR, houve apreensão de anabolizantes, mercadorias contrabandeadas, arma e munições com o próprio Jailton Jesus de Almeida e Rafael da Silva, e isso resultou na desarticulação da organização criminosa, quando a investigação ainda se encontrava em Rio Grande/RS (páginas 626/628 do Relatório Final da Operação Proteína, em apenso aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181). Saliente-se que, ainda que a organização criminosa pudesse ter atuação em São Paulo/SP, o delito do artigo 273 do Código Penal, flagrado inicialmente em Rio Grande/RS, atrai, para lá, a competência, porquanto possui pena mais alta que a do delito de organização criminosa da Lei nº 12.850/2013, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal. Assim, embora, repita-se, não tenha havido declínio de competência em relação à organização criminosa de Jailton Jesus de Almeida, requiro seja enviada ao juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS cópia das investigações havidas em São Paulo/SP, para que tome as providências que entender necessárias contra os integrantes de tal organização, inclusive no que tange às medidas cautelares havidas e à situação do investigado Marcelo Fernandes Ribeiro. O pleito ministerial foi deferido por este Juízo Federal de São Paulo/SP - 7ª Vara Criminal - em 24.08.2017, determinando-se o envio de cópias dos elementos probatórios apurados em São Paulo/SP para a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS, a fim de que esta tomasse providências contra os integrantes da organização criminosa liderada por JAILTON. Em 29.09.2017, a 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS declinou da competência em favor da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP para apuração de possível organização criminosa liderada por JAILTON JESUS DE ALMEIDA, inclusive em relação às medidas cautelares impostas aos possíveis associados (RAFAEL DA SILVA, DIEGO GOMES DO NASCIMENTO e MARCELO FERNANDES RIBEIRO). Os autos, então, retornaram a este Juízo Federal de São Paulo/SP. O Ministério Público Federal, em 23.03.2018, requereu fosse suscitado conflito negativo de competência, uma vez que há conexão entre o delito de organização criminosa e os delitos por meio dela praticados, apreensões essas ocorridas nas cidades do Rio Grande/RS e Jesuítas/PR, neste último caso em decorrência de investigação desenvolvida pela 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS. Sem prejuízo, o MPF não se opôs ao pedido formulado por Diego Gomes do Nascimento para que seus comparecimentos mensais sejam realizados na cidade em que reside (fls. 14/17). É esta a íntegra da manifestação ministerial. Ao oferecer denúncia na Operação Proteína, manifestei-me nos seguintes termos acerca da organização criminosa supostamente liderada por Jailton Jesus de Almeida: Em relação à organização criminosa de Jailton Jesus de Almeida, verifico que tal indivíduo já se encontrava preso quando a investigação começou a tramitar em São Paulo/SP. Tal organização já estava desarticulada, pouquíssima coisa tendo surgido no monitoramento telefônico dos últimos meses. O resultado das buscas efetuadas foi bastante limitado, no que tange a essa organização. Além de telefones celulares, houve apreensão de apenas 17 cartelas de Pramil com Marcelo Fernandes Ribeiro, em endereço em Santo André/SP (apenso IV, volume I, equipe 3). A leitura da decisão de declínio parcial de competência exarada nos autos nº 5004383-62.2016.4.04.7101, da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, deixa evidente que tal juízo, que já havia autorizado extensa investigação da organização de Jailton, não declinou de sua competência relativamente a essa parte da apuração. Em Rio Grande/RS, em setembro de 2016, houve apreensão de grande quantidade de anabolizantes com suposto integrante dessa organização, Fábio de Souza, conforme páginas 479/481 do Relatório Final da Operação Proteína, em apenso aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181. Em outubro de 2016, na cidade de Jesuítas/PR, houve apreensão de anabolizantes, mercadorias contrabandeadas, arma e munições com o próprio Jailton Jesus de Almeida e Rafael da Silva, e isso resultou na desarticulação da

organização criminosa, quando a investigação ainda se encontrava em Rio Grande/RS (páginas 626/628 do Relatório Final da Operação Proteína, em apenso aos autos nº 0004862-80.2017.403.6181). Saliente-se que, ainda que a organização criminosa pudesse ter atuação em São Paulo/SP, o delito do artigo 273 do Código Penal, flagrado inicialmente em Rio Grande/RS, atri, para lá, a competência, porquanto possui pena mais alta que a do delito de organização criminosa da Lei nº 12.850/2013, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal. Assim, embora, repita-se, não tenha havido declínio de competência em relação à organização criminosa de Jailton Jesus de Almeida, requeiro seja enviada ao juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS cópia das investigações havidas em São Paulo/SP, para que tome as providências que entender necessárias contra os integrantes de tal organização, inclusive no que tange às medidas cautelares havidas e à situação do investigado Marcelo Fernandes Ribeiro. Esse entendimento foi inteiramente acolhido quando do recebimento da denúncia oferecida na Operação Proteína, encaminhando-se os autos à 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS. Referido juízo, conforme decisão a fls. 03/06, não aceitou sua competência quanto à organização criminosa de Jailton Jesus de Almeida, devolvendo os autos à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, ao argumento de que referida organização criminosa estaria centrada em São Paulo/SP e não possui qualquer conexão probatória com as condutas inicialmente investigadas naquele juízo. Tenho que a devolução dos autos à 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP não deve prevalecer, sendo hipótese de suscitar conflito negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não há a menor possibilidade de, do ponto de vista técnico, não se reconhecer a conexão entre o delito de organização criminosa e os delitos por meio dela praticados. É evidente que a prova da organização criminosa influi na prova dos crimes específicos, e vice-versa. Assim, se se trata de organização criminosa destinada à prática do crime do artigo 273 do Código Penal, é certo que este atrai a competência para o local de sua prática no concurso com o crime de organização criminosa, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea a, do Código de Processo Penal, porquanto o delito que tem pena maior é efetivamente o do artigo 273 do Código Penal. O fato é que, na organização criminosa de Jailton, nenhuma apreensão indicativa da prática do crime do artigo 273 do Código Penal foi feita no território sob jurisdição da Subseção da Justiça Federal de São Paulo/SP. As apreensões, como referido na manifestação acima transcrita, deram-se, inicialmente, em Rio Grande/RS e, depois, em Jesuítas/PR, neste último caso em decorrência de investigação desenvolvida pela 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS. Logo, é evidente a competência de tal juízo para julgar o delito de organização criminosa relacionado a Jailton Jesus de Almeida. Ainda que a organização criminosa seja processada separadamente em relação aos crimes por meio dela praticados, a conexão existe, impondo a unidade do juízo, pois a separação de processos nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal não é motivo de alteração de competência. Ante o exposto, requeiro seja suscitado conflito negativo de competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, não me opondo ao deferimento do solicitado a fls. 11/12 até a decisão do conflito. São Paulo, 23 de março de 2018. É relato do essencial. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal de São Paulo/SP, pois há nítida conexão entre o crime de organização criminosa liderada por JAILTON JESUS DE ALMEIDA e o delito previsto no artigo 273 do Código Penal atinente à apreensão de grande quantidade de anabolizantes, em setembro de 2016, na cidade de Rio Grande/RS, com suposto integrante da organização criminosa liderada por Jailton, FÁBIO DE SOUZA, fato esse investigado pela 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS, bem como há também conexão entre a referida organização criminosa liderada por Jailton e a apreensão ocorrida em Jesuítas/PR em outubro de 2016, apreensão essa que também se deu por conta da investigação desenvolvida pela 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS. Saliente-se, ainda, que o crime previsto no artigo 273 do Código Penal tem pena maior do que aquele tipificado no artigo 2º da Lei 12.850/2013, de tal sorte que, nos termos do artigo 78, inciso II, alínea a, do CPP, a competência é da 2ª Vara Federal do Rio Grande/RS. Com efeito, conforme consta dos autos e de acordo com as investigações empreendidas pela Justiça Federal do Rio Grande/RS, JAILTON JESUS DE ALMEIDA havia viajado para a fronteira Foz do Iguaçu/Ciudad del Este no dia 20.10.2016, fazendo escala em Buenos Aires/ARG. Antes disso, havia alugado em São Paulo uma camioneta FORD/Ranger, placa BAI 1571, a qual foi levada até Foz do Iguaçu para buscar a carga. Ocorre que JOÃO BATISTA DOS SANTOS (também conhecido como CACHOEIRA), proprietário do estacionamento onde a camioneta ficou estacionada em Foz do Iguaçu, informou a JAILTON que estavam sendo vigiados pela polícia, razão pela qual este determinou a seus comparsas PAULO ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA (vulgo PAULÃO) e DIEGO GOMES DO NASCIMENTO que alugassem outra camioneta em São Paulo e a levassem a Guaíra/PR para buscar a mercadoria. JAILTON e CABELO (RAFAEL DA SILVA) acabaram sendo presos em 24.10.2016 após serem abordados pela Polícia Militar na cidade de Jesuítas/PR. Na camioneta FORD/Ranger placa BAI 1433 que conduziam foi encontrada grande quantidade de medicamentos, além de cerca de 8kg de anfetamina (com a inscrição FENPROPOREX), 1 pistola Glock 17, calibre 9mm (juntamente com um kit carabina), e diversas munições. PAULÃO e DIEGO estavam no veículo VW/Voyage placa BES 0846 como batedores da carga, mas não foi possível abordá-los. Já a outra camioneta, de placa BAI 1571, foi conduzida pelos integrantes da quadrilha MARCELO FERNANDES RIBEIRO (vulgo PAQUITO) e ISAQUE VILELA FERNANDES (vulgo GORDINI), saindo de Foz do Iguaçu (por outro trajeto) para servir de boi de piranha. Tal camioneta foi abordada pela Polícia Rodoviária Federal em Comélio Procópio/PR, restando apreendidos cosméticos e eletrônicos. Portanto, tais elementos já constavam da investigação empreendida perante a Justiça Federal do Rio Grande/RS, que, repita-se, não declinou de sua competência quanto à suposta organização criminosa liderada por JAILTON, até porque havia apreensão de anabolizantes na cidade de Rio Grande/RS, relacionada à referida organização. Ademais, como bem anotou o MPF a fls. 14/17, JAILTON já se encontrava preso (ele foi preso em outubro de 2016) quando os autos aportaram na Justiça Federal de São Paulo/SP (março de 2017), de tal sorte que a organização criminosa por ele supostamente liderada já se encontrava desarticulada quando a investigação ainda se encontrava em Rio Grande/RS! Ressalto que, mesmo a apreensão de medicamentos com um dos possíveis membros da organização criminosa liderada por Jailton, MARCELO FERNANDES RIBEIRO em 23.06.2017 (autos nº 0008278-56.2017.403.6181 - apenso) não ocorreu em cidade sob a jurisdição da Justiça Federal de São Paulo/SP. Cumpre anotar, por fim, que, como bem indicou o MPF à fl. 16, ainda que a organização criminosa possa ser processada separadamente em relação aos crimes por meio dela praticados, a conexão existe, impondo a unidade do juízo, pois a separação de processos nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal não é motivo de alteração de competência. Diante do exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 14/17 como razão de decidir, declaro a incompetência deste Juízo e, considerando que a 2ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande/RS também se deu por incompetente, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos próprios autos (art. 116, 1º, CPP), para que seja declarada a competência do duto Juízo Suscitado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão. Após, remetam-se os autos e seus apenso ao egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (art. 105, I, alínea d, da Constituição da República combinado com os artigos 114, I, segunda parte, e 116, 1º, do CPP), com urgência. Fls. 11/12: Sem prejuízo do acima decidido, em caráter de urgência, defiro o pleito formulado por DIEGO GOMES DO NASCIMENTO para autorizar o cumprimento da condição de comparecimento mensal imposta quando da concessão da liberdade provisória na cidade onde reside o Requerente - Santo André/SP. Assim sendo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santo André/SP para fiscalização da condição de comparecimento mensal em juízo a fim de que o beneficiário de liberdade provisória DIEGO informe e justifique suas atividades. Intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2018.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-52.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, YUN KI LEE - SP131693

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança de crédito consubstanciado nas CDAs n. 61 e 62 (ID 403952), que se referem a multa cominatória aplicada à executada por atraso na entrega à CVM do Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária e da Proposta do Conselho de Administração à Assembleia Geral Ordinária relativos ao ano de 2011.

Informada, a executada após exceção de pré-executividade (ID 903660), através da qual alega que no ano de 2011 ela ainda não estava obrigada a apresentar os documentos acima referidos, uma vez que o seu registro perante a CVM ("categoria A" – Registro CVM n. 80128) só foi obtido em setembro daquele ano, ocasião em que a Assembleia Geral Ordinária já havia ocorrido. Alega, ainda, que somente emitiu valores mobiliários em negociação na bolsa brasileira no ano de 2012, razão pela qual os referidos documentos, relativos ao ano de 2011, seriam desnecessários.

Requeru a antecipação da tutela jurisdicional para que, *inaudita altera pars*, fosse inibida eventual constrição de quaisquer de seus bens e, ainda, fosse obstada a inscrição ou permanência de seu nome em qualquer cadastro de inadimplentes em função do crédito aqui executado.

Em decisão proferida em 22/03/2017 (ID 875463), este juízo entendeu que o direito afirmado pela excipiente não poderia ser aferido de plano, havendo necessidade de a exequente manifestar-se.

Intimada, a exequente alegou (ID 1334161) que a questão não poderia ser discutida por meio de exceção de pré-executividade. Defendeu a legitimidade das CDAs que instruem a inicial, cuja presunção de certeza e liquidez não foi desconstituída pela executada. Afirma que "Houve remissão à origem, à natureza da dívida e à legislação em que se fundamenta, com especificação da data e o número de inscrição, a indicação do livro e da folha; bem como do número do processo administrativo e do auto de infração. Houve, portanto, a descrição necessária, de forma que a origem do débito resta conhecida nos autos". Discorreu sobre a natureza e as funções da Comissão de Valores Mobiliários, bem como sobre a natureza da dívida objeto desta execução. Nesse ponto, inclusive, mister transcrever as próprias palavras da exequente:

"No caso da Excipiente, conforme documentos ora juntados, em especial, conforme esclarecimentos prestados por mensagem eletrônica datada de 12/05/2017, da Superintendência de Relações com Empresas, "os documentos PROP.CON.AD.AGO/2011 e EDITAL.AGO/2011 são referentes à Assembleia Geral Ordinária realizada em 2012, que aprovou as contas do exercício de 2011, e não referentes à AGO realizada em 2011 como argumento a Companhia. Assim sendo, à época do vencimento dos documentos (PROP. COM.AD.AGO/2011 em 30.04.2012 e EDITAL.AGO/2011 em 15.05.2012), a LATAM estava com registro de companhia estrangeira ativo na CVM. Ademais, em 2015 e 2016, a LATAM encaminhou a proposta da administração para a AGO, pelo que é possível inferir que no país de origem (Chile) havia documento similar e, portanto, deveria ter sido entregue, conforme dispõe o parágrafo 3º do art. 21 da Instrução CVM nº 480/09".

Junto aos autos diversos documentos, dentre os quais se destacam a) ID 1334456, fls. 3/4 – Comunicação eletrônica mantida entre o Procurador Federal que representa a exequente judicialmente e a Superintendência de Relações com Empresas da CVM, através da qual foram dadas as explicações acima relatadas; b) ID 1334456, fl. 7 – Ficha de Cadastro de Participantes – Cias Estrangeiras, onde consta a data do registro da executada (02/09/2011); ID 1334456, fls. 8 e 12 – Comunicação eletrônica enviada pela exequente ao representante legal da executada, informando o não recebimento dos documentos Proposta da Administração para a Assembleia Geral Ordinária (PROP.CON.AD.AGO/2011) e do Edital AGO/2011; ID 1334456, fls. 9 e 13 – Aplicação das multas cominatórias.

Por fim, a executada volta aos autos para reforçar sua tese e alegar erro essencial no lançamento da multa e a nulidade das CDAs que instruem a inicial, uma vez que, embora façam referência a documentos relativos ao ano de 2011, deveriam referir-se a documentos relativos ao ano de 2012, como admitido pela exequente (ID 1394126).

## É O RELATÓRIO, DECIDO.

A Certidão de Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal. Como tal, ela necessita cumprir alguns requisitos formais a fim de que possa dotar-se de liquidez e certeza e, então, mostrar-se apta a instruir regulamentar a inicial da execução fiscal.

Segundo Hugo de Brito Machado, em trecho extraído da obra "Curso de Direito Tributário", 35ª edição, pág.479:

"A certidão da inscrição do crédito da Fazenda Pública como Dívida Ativa é o título executivo extrajudicial de que necessita a exequente para a propositura da execução. Nesta, portanto, a exequente não pede ao juiz que decida sobre o seu direito de crédito. Pede simplesmente sejam adotadas as providências para tornar efetivo o seu crédito, isto é, providências para compelir o devedor ao pagamento.

O objeto da execução fiscal, assim, não é a constituição de uma declaração do direito, mas a efetivação deste, que se presume, por força de lei, líquido e certo".

Os requisitos acima referidos encontram-se delineados tanto no Código Tributário Nacional quanto na Lei de Execução Fiscal.

O art. 202 do CTN tem a seguinte redação:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Por sua vez, os §§ 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 é assim redigido:

"Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Conforme expresso na CDA n. 61, "A dívida discriminada decorre da cobrança de multa cominatória diária pelo atraso na entrega do Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária, documento EDITAL AGO/2011. Esta cobrança se refere a 1 dia(s) de atraso, conforme o art. 21, inciso VII, e o art. 58 da instrução CVM nº 480/2009; e de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos dos arts. 3º, 5º e 14 da instrução CVM nº 452/2007 c/c art. 9º, inciso II, e art. 11, §11, ambos da Lei nº 6.385/76."

Por sua vez, a CDA n. 62 traz a seguinte fundamentação legal: "A dívida discriminada decorre da cobrança de multa cominatória diária pelo atraso na entrega da Proposta do Conselho de Administração à Assembleia Geral Ordinária, documento PROP. COM. AD. AGO/2011. Esta cobrança se refere a 60 dia(s) de atraso, conforme o art. 21, inciso VIII, e o art. 58 da instrução CVM nº 480/2009, e de acordo com a decisão do Superintendente de Relações com Empresas, nos termos dos arts. 3º, 5º e 14 da Instrução CVM nº 452/2007 c/c o art. 9º, inciso II, e o art. 11, §11, ambos da Lei nº 6.385/76."

Todos os demais documentos carreados aos autos, que foram direcionados à executada, fazem menção expressa ao ano de 2011.

No caso presente, portanto, percebe-se que todos os elementos exigidos pela lei para a emissão da certidão de dívida ativa estão, de fato, presentes. Todavia, dentre eles, um elemento encontra-se inexoravelmente comprometido. Quando se analisa o quesito origem e natureza do crédito tributário cobrado neste feito, depara-se com a informação de que se refere à omissão da executada na entrega à exequente de documentos relativos à Assembleia Geral Ordinária ocorrida no ano de 2011. Esse fato é negável, já que as duas CDAs executadas trazem expressamente essa informação.

Ocorre que a exequente, mais tarde, retomou aos autos para informar que, embora as CDAs refiram-se a multas cominatórias diárias pelo atraso na entrega do Edital de Convocação da Assembleia Geral Ordinária, documento EDITAL AGO/2011 e da Proposta do Conselho de Administração à Assembleia Geral Ordinária, documento PROP. COM. AD. AGO/2011, elas, na realidade, referem-se aos mesmos documentos, só que relativos ao ano de 2012.

Não há dúvida de que o erro na indicação do período da dívida é suficiente para comprometer o devido processo legal, na medida em que prejudica sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que o próprio desenrolar da presente execução já torna evidente esse fato: a executada defendeu-se tão somente das alegações de que não havia entregado os documentos relativos ao ano de 2011. Nada disse a respeito do ano de 2012, justamente por que não era possível a ela deduzir que a dívida executada referia-se a outro período que não aquele expressamente descrito nas CDAs.

Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita, extraída da obra Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Sliwka. 8.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, pág. 260:

"Discriminação do fato gerador. "EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCRIÇÃO. FATO. A questão está em saber se é válida uma CDA para cobrança de tributo que não discrimina o fato gerador (pressuposto de fato) que levou à aplicação da multa. Para a Min. Relatora, a omissão da descrição do fato constitutivo da infração representa causa de nulidade da CDA por dificultar a ampla defesa do executado. Não se trata de mera formalidade, sendo, portanto, nulo o título. A CDA é título formal, cujos elementos devem estar bem delineados, a fim de dar efetividade ao princípio constitucional da ampla defesa do executado. Diante disso, torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica à multa de "postura geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, §5º, III, da Lei n. 6.830/1980. REsp 965.223-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/9/2008." (Informativo do STJ)".

Por sua vez, o Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região também já enfrentou questão semelhante, conforme se vê da seguinte decisão, publicada em 07/03/2018:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001146-21.2014.4.03.6126/SP

RELATOR: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE: Prefeitura Municipal de Santo Andre SP

ADVOGADO: SP215407B CRISTIANE DALLABONA e outro(a)

APELADO(A): Caixa Econômica Federal – CEF

ADVOGADO: SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)

No. ORIG: 00011462120144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO MÍNIMA DO IMÓVEL. NULIDADE DA CDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

- O título que embasa a execução fiscal não atende aos requisitos legais, uma vez que a identificação mínima do imóvel, que é essencial à verificação do contribuinte e do fato gerador, restou impossibilitada, porquanto ausente a especificação do número no logradouro, dificultando a defesa do executado que possui vasto patrimônio imobiliário.

- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

Diante do exposto, defiro a tutela de urgência requerida pela exipiente e, com base no art. 300 do CPC, determino que nenhum ato tendente à constrição de bens da executada seja praticado neste feito, até o julgamento definitivo da exceção de pre-executividade. Determino, ainda, à exequente, que se abstenha de registrar o nome da embargada no CADIN, ou que de lá o retire, se já tiver sido incluído, relativamente às CDAs objeto da presente execução.

Por fim, segundo o art. 203 do Código Tributário Nacional, "a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dele decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada".

Dessa forma, determino a intimação da exequente para que manifeste se há interesse na substituição das CDAs que instruem a inicial, uma vez que civadas de nulidade. Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06.04.2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009383-77.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCEMENT BRASIL S.A.

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal originalmente ajuizada em Bagé/RS (processo n. 5000181-18.2016.404.7109), posteriormente redistribuída para esta subseção judiciária de São Paulo, onde recebeu o n. 5009383-77.2017.4.03.6182, tendo em vista que a executada foi incorporada por outra empresa sediada nesta capital.

A executada ajuizou medida cautelar de caução, processo n. 5068227-23.2015.404.7100/RS, que tramitou na 14ª Vara Federal de Porto Alegre, na qual buscou a obtenção de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de caução (Apólice de Seguro Garantia n. 17.75.0001872.12 – ID 2664672). A medida liminar foi deferida e, mais tarde, confirmada pela sentença que acatou o pedido da autora e acolheu o referido seguro garantia como caução do crédito tributário objeto do nº 11041.000.560/2003.55 (ID 5228187).

Na presente execução, ainda quando em trâmite na subseção judiciária de Bagé/RS, a mesma garantia foi requerida pela exequente (ID 2664672, fl. 46) e ofertada pela executada (ID 2664672 – fls. 53/55 e 72/88).

Diante do exposto, e considerando tanto o pedido da própria exequente quanto a decisão proferida na ação cautelar de caução n. 5068227-23.2015.4.04.7100/RS, acolho a garantia ofertada pela executada. Comunique-se o juízo da 14ª Vara Federal de Porto Alegre, enviando-lhe, por meio eletrônico, cópia da presente decisão.

Intimem-se às partes.

São Paulo, 06.04.2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012389-92.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5003384-46.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do auto de infração que ensejou a inscrição em dívida ativa.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de depósito judicial pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003384-46.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

São Paulo, 06 de abril de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010665-53.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## DESPACHO

Em que pesem os argumentos da exequente em sua petição de Id 4502008, em homenagem à boa fé do executado, determino intimação da parte executada para promover as alterações requeridas pelo Inmetro, em relação à apólice de seguro garantia apresentada.

Decorrido o prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da parte exequente.

Cumprindo o executado a determinação acima, intime-se a exequente.

São Paulo, 06 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011964-65.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

**SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011986-26.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5005839-81.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do auto de infração que ensejou a inscrição em dívida ativa.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por meio de seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos aos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012575-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **D E S P A C H O**

Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal principal.

**SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012466-04.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### **D E S P A C H O**

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

**SÃO PAULO, 06 de abril de 2018.**

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 1914821).

Aditamento à inicial nas petições id 2137138 e anexos.

Foi deferida a realização de perícia antecipada (id 2421031), sendo o laudo juntado nos autos (id 4243978).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4716352 e anexos), alegando a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica nas petições id 5123456 e 5368936.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da preliminar de prescrição.**

A perícia judicial, elaborada por especialista em perícias médicas, em 10/10/2017, diagnosticou a autora como portadora de hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, pós-operatório tardio de setorectomia mamária por neoplasia maligna da mama e pós operatório tardio de ooforectomia bilateral. Porém, em resposta ao quesito relativo à eventual incapacidade para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, sobreveio a seguinte resposta:

*"Sim. Em suma, a autora apresentou câncer de mama à direita. Foi submetida a tratamento (cirurgia, radioterapia e quimioterapia) e evoluiu com cura da neoplasia. Não há evidências clínicas de metástase, recidiva ou sequelas da doença ou tratamento. Não resta incapacidade laboral atual, porém necessitou de prazo para tratamento e recuperação compreendido no intervalo de 18/01/2006 a dezembro de 2006, o que caracteriza incapacidade laboral total e temporária. A autora também comprova ter sido submetida à ooforectomia bilateral (retirada dos ovários) por cisto ovariano em 20/03/2009. Necessitou de prazo para recuperação pós-cirúrgica estimado em 3 meses a contar da data do procedimento. Não há qualquer evidência clínica ou documental de complicações ou intercorrências que indicassem a ampliação do prazo de recuperação. Concluímos que a autora não apresenta incapacidade laboral atual. Contudo, foram constatados dois períodos progressos de incapacidade laboral total e temporária: (a) 18/01/2006 a dezembro de 2006, motivado por tratamento de neoplasia maligna da mama e (b) 3 meses a contar de 20/03/2009, motivado por tratamento cirúrgico de cistos ovarianos".*

Como se vê, embora não tenha havido o reconhecimento da incapacidade laborativa atual da autora, a perícia constatou a incapacidade total e temporária nos períodos de 18/01/2006 a 12/2006, e três meses a partir de 20/03/2009. Em relação ao último lapso, vale destacar que a autora recebeu auxílio-doença entre 19/03/2009 e 19/06/2009 (id 4716354), razão pela qual somente teria direito, em tese, à parcela correspondente a um dia do benefício.

Ocorre que a demanda foi proposta em 22/04/2017, podendo-se constatar, dessa forma, que as parcelas devidas encontraram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. Ressalte-se, nesse passo, que a autora não apresentou, na réplica, causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, é caso de extinguir a demanda com resolução do mérito.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 9º, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2018.

**JULIANA MONTENEGRO CALADO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003085-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO BARROS NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**CICERO BARROS NETO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1971256).

Houve o deferimento de prova pericial antecipada por especialista em perícias médicas (id 2421109).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2547545), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada em relação à demanda de registro nº 0038474-81.2010.403.6301, julgada improcedente pelo juízo no Juizado Especial Federal. Sustentou, ainda, a prescrição quinquenal e a improcedência da demanda.

O laudo pericial judicial foi juntado na petição id 4244055.

Embora intimadas, as partes não se manifestaram sobre o teor do laudo (id 5339985).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Quanto à preliminar de coisa julgada, impende salientar que a demanda proposta no Juizado ocorreu em 2010 e objetivou a concessão de benefício por incapacidade, não sendo, contudo, reconhecido o direito. A presente demanda, por outro lado, objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez com amparo em atestados médicos posteriores à propositura da demanda anterior, como se observa, por exemplo, do documento id 1672474, fl. 23.

Conclui-se, dessa forma, que a causa de pedir da presente demanda não é a mesma da anterior, porquanto amparada em fatos supervenientes, ensejadores, em tese, do acolhimento da pretensão. Assim, por não se afigurar presente a triplíce identidade dos elementos da ação, é caso de rejeitar a preliminar e prosseguir no mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

**Da incapacidade**

Na perícia médica realizada em 10/10/2017, por especialista em medicina legal e perícias médicas, o autor foi diagnosticado como portador de cardiopatia isquêmica, diabetes mellitus, hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia. Ao final, contudo, não se constatou a incapacidade laboral. Nesse passo, asseverou-se que o "(...) infarto agudo do miocárdio foi confirmado e o autor foi submetido a tratamento com angioplastia + implante de stent (dois). Esse procedimento é potencialmente curativo e o autor não mencionou queixas que indicassem que a terapêutica não alcançou sucesso. Os documentos médicos apontam que o procedimento se deu sem intercorrências e o autor teve alta em boas condições clínicas. Não há evidências clínicas ou laboratoriais de disfunção cardíaca limitante após o procedimento. Não restou comprovada a existência de incapacidade laboral decorrente de doença cardíaca".

Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que a existência de **doença não significa, necessariamente, incapacidade**.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 05 de abril de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal Substituta

## 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-43.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIANA VIEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado na esfera administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia para o dia 03/05/18, às 07:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 27 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-97.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, e designo a realização de perícia para o dia 06/06/2018 às 9:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-61.2017.4.03.6183

AUTOR: FABIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 - neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 24/05/18 às 15hs, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lísieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007191-71.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI - SP195275, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria e designo a realização de perícia da parte autora, com a profissional para o dia 25/06/2018, às 8:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009990-87.2017.4.03.6183  
AUTOR: ANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 27/06/2018, às 8:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-70.2018.4.03.6183  
AUTOR: MIRTES CARVALHO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/06/18, às 8:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001649-38.2018.4.03.6183  
REQUERENTE: ALEXANDRE JULIAO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA - SP101399  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a profissional médica Dr<sup>a</sup>. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 26/06/18, às 8:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010064-44.2017.4.03.6183  
AUTOR: GUALDINO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817 – cardiologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 03/05/18 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua São Benedito, 76 - CEP 04735-000 - Santo Amaro - SP.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002713-83.2018.4.03.6183

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio o Dr. ALEXANDRE GALDINO- CRM/SP 128136 – neurologista e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 24/05/2018 às 15:30, no consultório do profissional, com endereço à Rua Monte Alegre, 47. Bairro: Perdizes, São Paulo/SP. Lixieux Espaço Saúde.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

**Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.**

Int.

São Paulo, 03 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-68.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARIA DE ANDRADE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediata concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 5312685 e documentos IDs 5312693, como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-57.2018.4.03.6183  
AUTOR: HERMES OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição ID 5224653 e documento ID 5224659 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

**São Paulo, 05 de abril de 2018**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003333-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE SIMON ROSSATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - SANTANA DO PARNAÍBA

DECISÃO

De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora.

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora tem sede funcional em **Santana de Parnaíba**.

Nos termos do Provimento nº 430, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 28-11-2014, a competência da 44ª Subseção Judiciária – Barueri abrange os municípios de Araçari, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, **Santana de Parnaíba**, São Roque e Vargem Grande Paulista.

Tendo em vista que a fixação do juízo competente define-se pela sede da autoridade coatora, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento do presente writ.

Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem *"A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional."* e prossegue que *"Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."*

Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada, veja-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido". [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302].*

Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora.

Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de **Barueri/SP**, a quem determino o envio dos autos mediante as cautelas de estilo.

Intime-se.

Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500796-63.2017.4.03.6183  
AUTOR: GISA MARIA BATISTA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027390-72.2017.4.03.6100  
AUTOR: ARNALDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.  
Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-52.2017.4.03.6183  
AUTOR: SERGIO VALENGA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).  
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).  
Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-92.2017.4.03.6183  
AUTOR: PAULO ROBERTO SANCHES RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ DELIBERATO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008832-94.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005344-34.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ALVARENGA PIRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da concordância expressa do INSS, bem como da manifestação da contadoria, homologo os cálculos do exequente Id. 2430594.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente forneça cópia do contrato de honorários, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009597-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LILIANE SOLER SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a cessão de crédito da sociedade **Paiva e Sobral Sociedade de Advogados S/S** em favor de Nascimento **Fiorezi Advogados Associados S/S**, pois não há crédito a ser cedido.

Em linhas gerais, o crédito para ser cedido deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi advogado Rodolfo Nascimento Fiorezi, conforme substabelecimento "sem reservas de idênticos poderes", inclusive, assinando a petição inicial.

Assim, não há certeza da obrigação, ante o comparativo daquilo que efetivamente fora contrato pelas partes em face do que realmente foi entregue, em termos de serviços advocatícios.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (**ID 4065354**), conforme requerido (**ID 4188828**).

Oportunamente, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, retornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006629-62.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURICIO CELESTINO LOW  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no § 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias.

Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retomar para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de abril de 2018.